



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2015 – São Paulo, sexta-feira, 31 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5083**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pela UNIÃO FEDERAL contra EUCLÁSIO GARRUTTI, MÁRCIA CRISTINA VACARI, FERNANDA VIANA DO CARMO, JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, MILTON JOSÉ ERCOLES, MEIRE CAROLINA NATAL, JOAQUIM BOLOGNANI, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, VALTER AURÉLIO ROTTER, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, GILBERTO DE BRITO FERREIRA e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, devidamente qualificados na inicial, imputando-lhes atos que resultaram no enriquecimento ilícito dos demandados. Consta da petição inicial que a presente ação de improbidade está relacionada com a atuação de organização criminosa desarticulada no ano de 2006 em investigação conhecida

como Operação Sanguessuga. Segundo a União Federal, o esquema então em funcionamento se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias - as Unidades Móveis de Saúde - em vários Estados da Federação, com a participação de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional. Afirmar a parte autora que, apesar de as atividades ilícitas gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, a base geográfica do esquema era o Estado do Mato Grosso, uma vez que seus principais componentes eram empresários estabelecidos em Cuiabá - MT, e, por isso, o Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso ofereceu denúncia, em 1º/06/2006, contra oitenta e uma pessoas envolvidas nas atividades da complexa organização criminosa. Quanto ao caso concreto, a parte autora narrou que, em 18 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, o Município de Piacatu - SP, que à época tinha como representante o réu Euclásio Garrutti, firmou, respectivamente, os Convênios nº 3337/2002, SIAFI nº 472060; nº 1174/2003, SIAFI 496195 e 1427/2003, SIAFI 496196, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, discriminada no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que as licitações ocorreram de forma irregular e os preços foram superfaturados, tendo havido a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Portanto, requer a condenação dos réus nas sanções previstas nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992. Juntou documentos (fls. 20/192). 2.- Em decisão prolatada à fl. 195, este juízo determinou a notificação dos demandados, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.492/92 para oferecimento de manifestação. À fl. 204, decisão deste Juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao réu José Luiz de Carvalho. O réu Almayr Guisard Rocha Filho apresentou defesa prévia (fls. 209/213 - com documentos às fls. 214/291), alegando, como matéria preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a não veracidade dos fatos. O réu Gilberto de Brito Ferreira apresentou sua defesa prévia (fls. 293/300 - com documentos às fls. 301/302), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a total improcedência da ação. O réu Valter Aurélio Rotter apresentou defesa prévia às fls. 304/311 (com documentos às fls. 312/313), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a total improcedência da ação. A ré Márcia Cristina Vacari de Lima apresentou sua defesa (fls. 335/343 - com documentos às fls. 344/352), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. O réu José Luiz de Carvalho apresentou defesa preliminar (fls. 353/361 - com documentos às fls. 362/367), alegando, como matérias preliminares, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. Requer, no mérito, a total improcedência da ação. A ré Fernanda Viana do Carmo apresentou sua defesa prévia (fls. 368/376 - com documentos às fls. 377/386) e alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e carência da ação. Requer, no mérito, a improcedência da ação. Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação LTDA apresentaram defesa prévia conjunta (fls. 387/391), preliminarmente requerendo a admissão dos benefícios da delação premiada com relação ao requerido Luiz Antônio Trevisan Vedoin e alegando a incompetência absoluta do Juízo Federal do Estado de São Paulo. No mérito, requereram a total improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 392/394. A ré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou defesa prévia (fls. 395/409 - com documentos às fls. 410/415) e preliminarmente requereu prazo em dobro em função do artigo 191, do Código de Processo Civil, e alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A ré Meire Carolina Natal se manifestou às fls. 429/440 (com documentos às fls. 441/447), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e a carência da ação. Requer, no mérito, a total improcedência da ação. O réu Joaquim Bolognani manifestou-se às fls. 448/660 (com documentos de fls. 461/467), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir, e requerendo, no mérito, a improcedência da ação. O réu Euclásio Garrutti apresentou defesa prévia (fls. 468/482 - com documentos de fls. 483/498), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir, e requerendo, no mérito, a improcedência da ação. O réu Milton José Ercoles se manifestou às fls. 499/511, alegando como matérias preliminares a ocorrência de prescrição e a carência da ação. Requer, no mérito, a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 512/518. Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação LTDA e Planam Indústria Comércio e Representação LTDA apresentaram nova defesa prévia em conjunto (fls. 534/548), tendo em vista a renúncia de seus procuradores (fls. 526/527), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a incompetência da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para o julgamento da causa, a conexão da presente ação com os autos em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso e a suspensão da ação de improbidade. No mérito, requereram a total improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 549/565). A ré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou, por intermédio da Defensoria Pública da União em Mato Grosso, sua defesa prévia (fls. 568/574), pugnano pelo não recebimento da ação de improbidade e requerendo a nomeação de advogado dativo para atuar em sua defesa, em virtude de não existir unidade da Defensoria Pública da União na cidade de Araçatuba - SP. Juntou documentos às fls. 575/619. Às fls. 629 consta cópia de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. A União Federal requereu a notificação por edital do réu Leonildo de Andrade, em virtude de sua não localização (fl. 643). À fl. 644, decisão deste Juízo acolheu o pedido da União. À fl. 648, edital de notificação do réu Leonildo de Andrade, com prazo de 30 dias. O réu Almayr Guisard Rocha Filho trouxe aos autos novos documentos (fls. 656/752). Os réus Gilberto de Brito e Walter Aurélio Rotter, em manifestação conjunta, juntaram documentos (fls. 754/851). A

União informou que o Edital de Notificação de Leonildo de Andrade foi publicado (fls. 852/855 e 874/877).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 858/864, pugnando pela continuidade da ação e rejeição das preliminares.3.- Às fls. 866/872, decisão deste Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari, Milton José Ercoles, Klass Comércio e Representação LTDA, Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Planam Indústria Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria LTDA, e excluindo do polo passivo, em razão de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, Fernanda Viana do Carmo, José Luiz de Carvalho, Meire Carolina Natal, Joaquim Bolognani, Valter Aurélio Rotter, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Gilberto de Brito Ferreira e Almayr Guisard Rocha Filho. Nessa decisão, foram afastadas todas as preliminares arguidas de prescrição, inépcia da inicial e de cerceamento de defesa, incompetência, conexão ou suspensão do feito, carência do direito de ação e legitimidade ativa da União. Foram deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita para os requeridos Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari, Milton José Ercoles, Maria Loedir de Jesus Lara. O pedido de segredo de justiça foi indeferido à fl. 870.A União tomou ciência da decisão de fls. 866/872 (fl. 885).O réu Euclásio Garrutti contestou a ação (fls. 890/904), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Contestação da ré Márcia Cristina Vacari de Lima às fls. 907/916, em que constam, como alegações preliminares, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, a ré pediu a total improcedência da ação.Às fls. 917/926, contestação do réu Milton José Ercoles, que, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A ré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou sua contestação às fls. 932/943, alegando a total improcedência dos fatos.Foi expedido edital de citação e intimação quanto ao requerido Leonildo de Andrade, com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 948, 951/953).Foi nomeado curador especial ao correquerido Leonildo de Andrade, citado por edital (fl. 960).Os réus Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari de Lima e Milton José Ercole, em manifestação conjunta, trouxeram novos documentos aos autos (fls. 962/967).Às fls. 975/980, foi juntada a contestação do réu Leonildo de Andrade, sendo que esta foi apresentada por curador especial, tendo em vista a citação por edital do réu. Na peça, foi alegada, como matéria preliminar, a carência da ação; como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, a improcedência do pedido.À fl. 981, consta decisão determinando a manifestação da parte autora sobre as contestações apresentadas e documentos juntados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, foi facultada às partes a especificação de provas. Foi nomeado advogado dativo para representar a ré Maria Loedir de Jesus Lara. Às fls. 984/1015 foram juntados documentos por Almayr Guisard Rocha Filho (excluído do feito).Às fls. 1021/1042, a União Federal apresentou réplica, sustentando a inoocorrência de prescrição, o cumprimento de todos os requisitos dos artigos 282 a 284, do Código de Processo Civil, e da Lei nº 8.429/92, e a legitimidade passiva de todos os réus, além de, no mérito, pugnar pela total procedência da ação. A União também se manifestou no sentido de que não tem outras provas a produzir. Também observou que os documentos extemporâneos de fls. 962/968 em nada alteram o conjunto probatório (fl. 1020).Em manifestação conjunta, os réus Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari de Lima e Milton José Ercole apresentaram rol de testemunhas (fls. 1046/1047). O réu Almayr Guisard Rocha Filho, apesar de excluído do feito, requereu a produção de provas (fl. 1048/1052), juntando documentos (fls. 1056/1063, 1065/1076).Às fls. 1053/1055, a ré Maria Loedir de Jesus Lara requereu a produção de novas provas.À fl. 1078, decisão deste Juízo decretou a revelia dos réus Klass Comércio e Representação LTDA, Planam Indústria Comércio e Representação LTDA, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria LTDA. Indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu a produção de prova documental e oral. Determinou-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas.A ré Maria Loedir de Jesus Lara se manifestou às fls. 1085/1086, informando não ter interesse na produção de prova oral e trazendo aos autos os documentos de fls. 1087/1099.À fl. 1123, ofício expedido pelo Gabinete do Senador Humberto Costa, requerendo a dispensa de sua oitiva, em função de não ter conhecimento dos fatos objetos de apuração nestes autos.Em audiência realizada pela Vara Única da Comarca de Bilac - SP, foram ouvidos Miguel Lopes Belmonte e Devanil Cardoso (fls. 1161/1164).À fl. 1167, decisão deste Juízo determinando a manifestação dos correqueridos Euclásio Garrutti, Márcia Cristina Vacari e Milton José Ercoles sobre o pedido de dispensa de oitiva feito pela testemunha Humberto Sérgio Costa.Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, foi ouvida a testemunha Gastão Wagner de Sousa Campos (fls. 1201/1202).Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, foi ouvida a testemunha Barjas Negri (fls. 1234/1236).À fl. 1240, decisão deste Juízo deferindo a dispensa da oitiva do Senador Humberto Costa, conforme requerido anteriormente. Na mesma ocasião, determinou-se a regularização das representações processuais das pessoas jurídicas e oportunizou-se às partes o oferecimento de alegações finais.O réu Leonildo de Andrade apresentou, por meio de curador especial (nomeado em função de sua citação por edital), suas alegações finais às fls. 1241/1245, defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.Às fls. 1246/1258 foram juntados documentos para regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 1240.Às fls. 1264/1269, a ré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou suas alegações finais, requerendo a improcedência da ação.À fl. 1275 foi determinado novamente o cumprimento integral da regularização processual das correqueridas Planam e Klass, sob pena de continuarem revéis.Às fls. 1277/1286, a União Federal apresentou

suas alegações finais, sustentando a total procedência da ação. O réu Euclásio Garrutti apresentou suas alegações finais (fls. 1287/1301), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. Requer, no mérito, que a ação seja julgada totalmente improcedente. As alegações finais da ré Márcia Cristina Vacari de Lima foram apresentadas às fls. 1302/1310, apresentando, como matérias preliminares, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 1311/1319, o réu Milton José Ercoles apresentou suas alegações finais, defendendo, como matérias preliminares, a ocorrência de prescrição e a carência da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. À fl. 1320 foi certificado o decurso de prazo concedido pelo despacho de fl. 1275, sem que as correqueridas Planam e Klass cumprissem integralmente o segundo parágrafo da decisão de fl. 1275. Também restou certificado que os correqueridos Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Unisau Com. e Ind. Ltda, Planam, e Klass não apresentaram as alegações finais. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas razões finais (fls. 1322/1328), requerendo que a ação seja julgada totalmente procedente, sendo os réus condenados nas penas previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 4.- Inicialmente, observo que todas as preliminares levantadas pelas partes foram afastadas pela decisão de fls. 866/872. Contudo, a corré Maria Loedir de Jesus Lara deve ser absolvida das imputações, visto que a utilização do nome da ré para a constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass se deu exclusivamente para o fim de fraudar licitações, o que não era do conhecimento da acusada. Nos termos constantes de ação de improbidade e de ação penal contra ela também ajuizada em Mato Grosso, sob os mesmos fundamentos, ela foi absolvida. Em manifestação do Ministério Público Federal de Mato Grosso, tratava-se ela de simples empregada doméstica da família Trevisan-Vedoin, a qual foi induzida a erro por seus patrões, que se valeram de seu nome para constituir as empresas referidas. Essas empresas foram largamente manipuladas na prática de diversos crimes, contudo, disso não teve sequer consciência a ora acusada. É evidente que não tendo participação, nem ciência dos atos praticados por essas empresas, não se pode atribuir à acusada o crime de fraude à licitação. Bem assim, pela personalidade e perfil cultural da ré, não é crível que ela tivesse consciência do significado jurídico e do teor dos documentos que ingenuamente assinou, a pedido de seus antigos empregadores (fls. 570/571). Ademais, ainda que assim não fosse, a verdade é que, quando da realização da licitação para aquisição da unidade móvel prevista no Convênio 3337/2002, a ré Maria Loedir já tinha se retirado da empresa KLASS, transferindo a totalidade de suas quotas para Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin. A licitação foi realizada no ano de 2003 (Convite n 11/2003) e na data de 01/11/2002 foi depositado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso o instrumento particular de alteração contratual em que Maria Loedir de Jesus Lara retira-se da sociedade (documentos de fls. 585/619). 5.- Quanto ao mérito, a ação é procedente. Por intermédio da denominada Operação Sanguessuga, da Polícia Federal, em 2006, foi desarticulado um esquema fraudulento perpetrado por uma organização criminoso, o qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias - denominadas de Unidades Móveis de Saúde - em diversos Estados da Federação. As investigações tiveram início no ano de 2002 pela Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República do Acre, que fazia menção a suposta licitação irregular realizada pelo Município de Rio Branco/AC. A partir de diligências por parte da Secretaria da Receita Federal junto às pessoas jurídicas integrantes do esquema, verificou-se que se tratava de um grupo de empresas de fachada, sem existência de fato, nos endereços indicados nos contratos sociais, com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Apurou-se a prática de diversos crimes e condutas contrárias ao bom funcionamento da administração pública, durante as investigações, bem como ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, o que deu ensejo a uma denúncia do Ministério Público Federal apresentada à Justiça Federal em Mato Grosso e a diversas ações de improbidade espalhadas pelos Estados da Federação. O esquema criminoso tinha como base a fraude nas licitações municipais a fim de beneficiar a empresa PLANAM, da família Vedoin, no intuito de fornecer unidades móveis de saúde a preços vultosos. No entanto, tal esquema adentrava-se também no âmbito do Congresso Nacional, haja vista que os parlamentares, em conluio com os sócios da empresa supracitada, apresentavam emendas ao orçamento da União com vistas a direcionar verbas para o BNS e, ato contínuo, adquirir as unidades móveis de saúde. Como bem descreve a inicial da presente ação, os atos de improbidade praticados pela quadrilha eram revestidos de uma complexa rede de informações e articulações. Em suma, o seu funcionamento ocorria, cronologicamente, da seguinte forma: 1º) na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, os seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude às licitações; 2º) no passo seguinte, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o FNS (Fundo Nacional de Saúde), com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para Municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Eram esses mesmos parlamentares que cuidavam da indicação dos agentes públicos com atribuições para atuarem estrategicamente na burocracia estatal em favor dos interesses da organização; 3º) uma vez reservada a verba no orçamento, a quadrilha se encarregava de agilizar a sua execução, apressando a liberação das verbas no Ministério da Saúde, por meio de assinaturas de convênios com Municípios de vários Estados - fornecendo, inclusive, todo

um suporte técnico (projetos, minutas e formulários) imprescindível à formalização do processo -, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados. A quadrilha, nessa fase, contava com o fundamental apoio de agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde os quais eram estrategicamente responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas respectivas execuções, além da análise das respectivas prestações de contas;4º) firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos Municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam licitações de maneira que, sempre com a oferta de valores superfaturados, o objeto da licitação era direcionado a algumas das empresas constituídas de forma irregular, exatamente com a finalidade de fraudar o processo licitatório; e5º) por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema de corrupção, dentre eles parlamentares, agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde e dos Municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários (fls. 05/06). Ressalta o D. Procurador da República, em suas alegações finais: Esse esquema incorporava, como método de atuação, a elaboração prévia de muitos dos documentos necessários ao processamento das diferentes etapas da atividade ilícita, limitando-se frequentemente os agentes públicos a assinar as minutas que lhes eram apresentadas. Em especial, os empresários envolvidos no esquema minutavam ofícios em nome de Senadores da República e Deputados Federais, endereçando-os a altas autoridades do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde: utilizavam-se de senhas de parlamentares ou prefeitos, seja para o direcionamento dos recursos provenientes de emendas individuais a determinado Município ou entidade, seja para o cadastramento de projetos e pré-projetos: e confeccionavam uma espécie de Kit de Licitação, mormente quando a modalidade escolhida era a carta-convite. Assim, nenhuma das etapas política ou burocrática necessárias ao direcionamento dos recursos públicos fugia ao controle da quadrilha. A propósito, no que diz respeito aos certames destinados à compra de unidades móveis de saúde, registre-se a preferência da quadrilha pela utilização da modalidade carta-convite, a qual tornava possível a escolha prévia das empresas licitantes. Anote-se que, para viabilizar o emprego dessa modalidade licitatória, comumente desmembrava-se o objeto do convênio, fazendo-se duas licitações de valor não superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), uma para a aquisição do veículo e outra para a aquisição dos equipamentos médicos. Invariavelmente, porém, as unidades móveis de saúde eram entregues, já montadas, pela mesma empresa. Entre os anos 2000 e 2006, foi agindo frequentemente dessa forma que o bando logrou fornecer mais de 1.000 (mil) unidades móveis de saúde, com preço em torno de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), para municípios de diferentes estados da Federação, movimentando recursos públicos federais da ordem de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), apenas nesse específico segmento das suas atividades (fls. 1324/1324vº). Por fim, destaco que entre as referidas unidades móveis de saúde estão aquelas adquiridas com os recursos dos Convênios n.ºs. 3337/2002 (Siafi 472060), 1174/2003 (Siafi 496/195) e 1427/2003 (Siafi 496196), firmados em 18 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, entre a União/Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde e o município de Piacatu, cujos recursos foram destinados após processos licitatórios viciados, conforme apurado por auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão pertencente ao Ministério da Saúde e da Controladoria-Geral da União. No tocante ao Convênio 3337/02, não foi possível estimar o prejuízo. Com relação ao Convênio 1174/2003, o prejuízo estimado é de R\$32.635,68. E no tocante ao convênio 1427/2003, o prejuízo estimado é de R\$20.152,47 (fls. 06/07) (valores referente ao período de 18.12.2002 e 31.12.2003).

6.- Da análise detida dos autos e do conjunto probatório, os acusados não conseguiram afastar as alegações da inicial da ação de improbidade, visto que se limitaram a negar, de forma vaga e genérica, a participação nas condutas ímprobas. É importante registrar que os réus não negam as irregularidades, restringindo-se a questionar que nunca foram notificados ou intimados a respeito de qualquer fato relativo à questão da conveniente ou qualquer tipo de identidade (fl. 1031). Contudo, a alegada omissão não ocorreu, pois a partir do término das investigações houve denúncia para apurar ilícitos penais e adoção de providências por parte dos agentes competentes, inclusive com julgamento do TCU. Todos os argumentos apresentados nas contestações e documentos apresentados, ao contrário do que sustentam, comprovam a tese da União Federal. Quer dizer: os réus não apresentaram prova em contrário, de modo a prevalecer a farta documentação na qual se funda esta ação. A prova documental trazida aos autos, corroborada pela prova oral, demonstra, à evidência, o objetivo do gestor do município de Piacatu de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório (Convites n.º 11/2003, 11 e 12/2004, 13 e 14/2004), o qual restou eivado de sérios vícios, a exemplo dos seguintes, como bem destaca o D. Procurador da República: a) Ausência de pesquisa de preços, em desconformidade com o art. 15, da Lei n.º 8.666/93; b) Inobservância dos procedimentos administrativos orçamentários; c) Falta de comprovante do encaminhamento do convite às empresas; d) Propostas com datas posteriores à data de realização do certame; e) Falta do nome e assinatura na ata dos representantes das empresas participantes do certame; f) Contrapartida utilizada em valor superior ao valor do convênio, sem a reformulação do plano de trabalho; g) Não abertura do procedimento licitatório de acordo com a Lei 8.666/93; h) Não consta no edital a obrigatoriedade da apresentação das certidões comprobatórias de regularidade fiscal, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 29; i) Consta, ref. Carta convite 011/2004 (convênio 1174/2003), que as empresas Vedomed e Unisau têm o mesmo endereço, só alterando a sala, que é de n.º 02 para a Vedomed; j) Referente ao convênio 1174/03, houve fracionamento indevido do processo licitatório para a aquisição de uma unidade móvel e gabinete para equipá-la, que alcançou um total de R\$

98.000,00, o que exigia a modalidade tomada de preços, a teor do disposto na Lei 8.666/93;k) Inexistência de orçamento para empenhar e realizar a despesa;l) Empenho emitido após a nota fiscal;m) Entrega de editais à prefeitura, mas sem o devido comprovante; datas das propostas iguais e repetição de vencedora;n) Veículo entregue nove dias após a assinatura do convênio 1427/03, consoante nota fiscal 033171 de 07/01/2002, emitida pela empresa Iveco Fiat Brasil LTDA (fls. 1324/1325).7.- Passa-se, agora, à análise da conduta de cada um dos réus da ação de improbidade. Réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, bem como as empresas controladas por eles pelo Grupo Planam, no caso, a própria PLANAM e a UNISAU e ainda o sócio-gerente LEONILDO ANDRADE, da KLASS Comércio de Representação Ltda.As declarações de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (fls. 11/13), em seu interrogatório, colhido nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, relata com detalhes todo o procedimento empregado para que suas empresas fossem beneficiadas pelos contratos irregulares. Desse modo, conclui-se que os contratos-alvos desta ação trouxeram benefícios às empresas que os firmaram.No tocante aos particulares e às pessoas jurídicas, pelas quais agiram, induzindo, concorrendo, para a prática do ato de improbidade constatada, dele se beneficiando - em especial, com o lucro e a reserva de mercado -, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, bem como as empresas controladas por eles pelo Grupo Planam, no caso, a própria PLANAM e a UNISAU e ainda o sócio-gerente LEONILDO ANDRADE, da KLASS Comércio de Representação Ltda, a ação merece total procedência diante da prova dos autos.Ressalto que esses particulares se beneficiaram diretamente do contexto ímprobo, fornecendo todo o seu alicerce de alcance nacional, ao operacionalizarem a falsa licitação, com a utilização de pessoas jurídicas do seu próprio Grupo empresarial sem nenhuma intenção de concorrência, frustrando-a totalmente.Devem, pois, ser condenados, solidariamente, por terem percebido vantagem econômica, direta ou indiretamente, ou facilitado a aquisição de bem móvel, por preço superior ao valor de mercado (inciso II, art. 9º), frustrando a licitude do processo licitatório, de modo que suas condutas subsumem-se aos incisos V, VIII e XII do art. 10. Destaco, por oportuno, que os requeridos, em nenhum momento, apresentaram alguma prova que pudesse desconstituir as provas e fundamentos apresentados pelo autor.Restam comprovados os fatos apontados na exordial, bem como a participação dolosa de cada um dos réus, seja por ação, seja por omissão, nas ilegalidades perpetradas nos procedimentos licitatórios questionados.8.- Réus EUCLÁSIO GARRUTTI, MÁRCIA CRISTINA VACARI DE LIMA e MILTON JOSÉ ERCOLESCom relação ao réu EUCLÁSIO GARRUTTI, embora tente eximir sua culpa, como gestor do município, patente se mostra sua responsabilidade pela nomeação de seus assessores diretos e pelo acompanhamento das aquisições do ente público, não podendo simplesmente, de modo genérico, apontar terceiros como responsáveis pelas irregularidades. Além disso, nesse ponto, o interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 11/13), demonstra que o esquema criminoso dependia da atuação conivente dos prefeitos, os quais, segundo o referido empresário, se encarregavam de controlar a licitação.MÁRCIA CRISTINA VACARI DE LIMA e MILTON JOSÉ ERCOLESC, secretários integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Piacatu, concorreram livre e conscientemente para o superfaturamento dos preços das ambulâncias, de modo que foram coniventes com toda a situação, quando teriam que presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, cumprindo a Lei e defendendo o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que primam pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ou desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública. No caso concreto, os membros da CPL não velaram pelo fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.E nem se argumente em eventual conduta culposa, já que a ausência de pesquisa de preços afasta, inclusive, eventual característica culposa das referidas omissões, pois, com tais condutas, no mínimo, assumiram os réus o risco de produzir o resultado - prejuízo ao erário configurado pelo superfaturamento.Assim é que as participações de EUCLÁSIO GARRUTTI, MÁRCIA CRISTINA VACARI DE LIMA e MILTON JOSÉ ERCOLESC foram decisivas para o resultado lesivo ao patrimônio público, na medida em que aquiesceram com a elevação arbitrária do preço e a destinação e uso indevido de recursos públicos. Ora, ao serem investidos na função de membros da CPL, EUCLÁSIO GARRUTTI, MÁRCIA CRISTINA VACARI DE LIMA e MILTON JOSÉ ERCOLESC assumiram, necessariamente, o dever de pautar suas condutas na probidade e na legalidade, pois, em caso contrário, tanto seus atos comissivos quanto suas omissões podem ocasionar graves danos ao patrimônio público.Os integrantes da CPL de Piacatu, nos períodos em que ocorreram as licitações irregulares, diante da relevância dos procedimentos licitatórios, que devem ser promovidos e fiscalizados por um órgão colegiado, composto por pessoas qualificadas, capazes de garantir a fiel observância aos princípios da Administração Pública, não cumpriram essa função. Ao contrário, em total desacordo com este desiderato, os integrantes da CPL de Piacatu, contribuíram para a ocorrência dos vícios identificados, mormente quando demonstrado documentalmente que nenhum dos réus se valeu do disposto no art. 51, 3º, da Lei de Licitações:Art. 51 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.(...) 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.Para agravar a conduta dos réus, a

verdade é que, como integrantes da CPL, não realizaram nem mesmo a imprescindível pesquisa de preços, meio pelo qual se identificaria que a proposta da PLANAM estava muito acima do valor de mercado. Assim é que a conduta dos denunciados contrariou, por si só, o art. 43, inciso IV, e o art. 40, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993, sendo certo e indubitável que, com tal omissão, aqueles permitiram a compra de produto por preço superior ao de mercado. Portanto, embora possuíssem a atribuição legal de fiscalizar a regularidade das contratações e dos procedimentos licitatórios, os réus manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento e à conclusão de certames claramente defeituosos, concorrendo para os danos produzidos ao erário e à indevida destinação de valores à PLANAM. Tudo a demonstrar que os membros da Comissão de Licitação são os responsáveis por examinar os documentos, dirigir e julgar os procedimentos licitatórios e praticar os demais atos correlatos. Cabe a esses servidores públicos, no exercício dessas funções, resguardar o interesse público, garantindo presteza e produtividade na realização de suas atribuições, o que resulta na otimização dos recursos públicos e no satisfatório atendimento das necessidades do cidadão. O agente público que compõe a Comissão de Licitação tem a incumbência de garantir o fiel cumprimento da legislação referente à Lei de Licitações e Contratos, de modo que a responsabilidade administrativa prevista no art. 82 daquela legislação se estende a todos os seus membros, que, como dito alhures, respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se houver posição individual manifestamente divergente, registrada em ata. Os componentes da CPL, por possuírem capacidade efetiva de intervir para evitar ou interromper a prática de uma ilicitude, podem e devem fazê-lo, sob pena, sim, de concorrerem para o cometimento da ilegalidade. Esse controle representa, em tese, um maior zelo com a coisa pública, consistindo em obrigação do agente, o qual, caso julgue inviável cumprir os deveres funcionais inerentes à posição de membro da CPL, simplesmente não deveria assumi-la, ou, ainda, deveria renunciar à mesma. Por fim, como bem destaca o D. Procurador da República: quando o componente da CPL trai o dever de fidelidade funcional, decorre do ferimento desse dever a submissão do responsável às consequências legais originadas das responsabilidades político-administrativa, administrativa, civil, criminal ou jurídico-contábil, podendo se submeter, simultaneamente, às consequências de todas elas. Nessa direção, diversos os precedentes judiciais, a exemplo dos transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. 1 - Da leitura dos depoimentos dos envolvidos, percebe-se que os processos licitatórios decorrentes dos Convênios firmados entre o Ministério da Saúde e a APAMIM estavam efetivamente viciados, uma vez evidente o direcionamento e a manipulação para beneficiar determinadas empresas (verossimilhança das alegações); 2 - Especificamente com relação ao agravante, é de se notar que o mesmo era membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Mossoró - APAMIM e, como tal, assinou todos os documentos instrumentalizados nas fraudes, anuindo com as irregularidades perpetradas. A postura de conivência merece ser igualmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, visto que, para todos os efeitos, contribui concorrentemente para a dilapidação do patrimônio público; 3 - A indisponibilidade de bens não configura confisco, uma vez que, não prosperando a ação, os bens serão liberados. Trata-se, tão-somente, de medida acautelatória que visa a garantir a reposição ao erário de possível lesão decorrente de atos de improbidade; 4 - O alcance da indisponibilidade dos bens do agravante, de acordo com seu grau de responsabilidade, só será melhor analisado após a identificação do valor do dano efetivamente causado e o exato montante atribuído a cada um dos envolvidos, não se afigurando viável a imediata fixação nesta via recursal; 5 - Agravo improvido. (AG 200705001043003, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::206 - Nº::133.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOB O RIO PONTEGI (NATAL/RN). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento que se insurge contra a parte da decisão singular que na Ação Civil Pública de nº. 2007.84.00.006575-1, que recebeu a Ação em relação aos Agravantes, todos membros da Comissão Especial de Licitação. 2. Noticiam os agravantes, a ocorrência de fato novo, no caso, a decisão proferida pelo TCU no Acórdão de nº 1551/2008-TCU - Plenário, proferido nos autos da Representação de nº 027.577/2006-1, circunstância que alegam ser-lhes favorável. 3. Contudo, embora o Voto proferido na Representação referida seja expresso ao afirmar que não se pode afastar a legitimidade do processo licitatório com base em suposições que ainda não adquiriram a condição de premissas, foi igualmente expresso ao afirmar, no mesmo item 5.1 do Voto, que Tais imputações foram lançadas neste processo e ainda estão pendentes de pronunciamento dos responsáveis, a ser colhido na próxima etapa processual. 4. Desse modo, somente após a ocorrência de um processo regular, com observância dos princípios constitucionalmente garantidos, dentre eles o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, é que poderá, o julgador aferir, e por fim decidir, acerca da ocorrência ou não das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. 5. Manutenção da decisão recorrida na parte em que recebeu a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa em relação aos ora Agravantes. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG

200805000068227, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:10/09/2008 - Página:367 - Nº:175.) (fls. 1326/1327).As condutas dos réus subsumem-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 10, incisos V, VIII e XII, da Lei 8.429/92. Tais infrações previstas no art. 10, da Lei 8.429/92, como explicitado no caput deste artigo, dependem da comprovação de dolo ou culpa. O primeiro configura-se pela conjugação de dois fatores: consciência da ilicitude do ato e vontade de beneficiar-se da lesão ao erário. A culpa, por sua vez, caracteriza-se pela negligência, imprudência ou imperícia do agente. Assim dispõe o art. 10:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;[...]VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;[...]XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;E no tocante ao elemento subjetivo das condutas previstas no art. 11, a jurisprudência assim tem se orientado, conforme votos dos E. Ministros ELIANA CALMON e CASTRO MEIRA no julgamento do Recurso Especial nº 621415/MG (Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 16/02/2006 e DJ DATA: 30/05/2006 PÁGINA 134):Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistiu espaço para o administrador desorganizado, desleixado, despreparado e despido de senso de direção. Não se pode conceber, principalmente na atual conjuntura política, que um Prefeito, legitimamente eleito, assumia a administração de um Município e deixe de observar as mais comensuradas regras de direito público e, o que é pior, tentar colocar tais fatos no patamar de meras irregularidades.Quanto ao art. 11, por tratar-se de lesão a princípios administrativos, a lei não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Neste ponto, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. Se não houver lesão ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras.No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA IRREGULAR. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FALSA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. A culpa administrativa, analisada na Ação de Improbidade, não se confunde com o dolo penal, sendo o seu diferencial o próprio tipo sancionador e a especialidade da relação de sujeição mantida pelo Estado com o destinatário de suas normas, posto que na improbidade administrativa a culpa é estruturalmente mais aberta do que o dolo penal. 2. O desrespeito ao dever de observância das normas e regulamentos, bem como a negligência em não conferir as informações contidas na certidão apresentada no pedido de aposentadoria caracterizam ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, caput da Lei nº 8.429/1992. 3. A independência das instâncias (art. 935 - Código Civil) só é mitigada quando houver o reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou da não comprovação da autoria. 4. Apelação improvida.(AC 00299114320014013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PAGINA:76.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200600319987, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00290 ..DTPB:.)Como bem finaliza o D. Procurador da República: Estabelecidas tais premissas, observa-se, já numa primeira leitura da exordial, que a existência do dolo, ou ao menos culpa, nas condutas dos demandados é extraída dos próprios fatos narrados e de suas circunstâncias, restando evidente que, no caso concreto, estas não acomodam a boa-fé de que se investem os requeridos. O elemento subjetivo dos atos de improbidade, portanto, encontra-se presente, ante a forma como o ato ímprobo se realizou, de caráter evidentemente voluntário e consciente, relacionando-se ao dispêndio indevido de mais de uma centena de milhares de reais. Caracterizada, assim, a prática de atos ímprobos, consistentes na compra de unidade móvel de saúde por valor superfaturado, estando tal aquisição ainda respaldada em procedimento licitatório viciado, e uma vez apontados os responsáveis por tais condutas e o prejuízo ao erário, afigura-se imprescindível a condenação dos requeridos (fl. 1328).DO DISPOSITIVO9. Ante o exposto:9.a. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de absolver MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, pelos fundamentos acima expostos. 9.b. JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus EUCLÁSIO GARRUTTI, MÁRCIA CRISTINA VACARI, MILTON JOSÉ ERCOLE, já qualificados nos autos, pela prática de atos de improbidade administrativa (inciso V, VIII e XII do artigo 10, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.249/92), a responderem e pagarem solidária e cumulativamente pelos danos materiais causados ao patrimônio público, correspondente ao prejuízo aferido pelo ente Municipal, R\$ 52.788,15 (cinquenta

e dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), corrigido monetariamente a contar da data desta sentença pelo IPCA-E; e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 17.596.05 (dezesete mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos), correspondente a 1/3 (um terço) do valor nominal correspondente ao prejuízo aferido pelo ente Municipal.9.c. Condeneo o réu EUCLÁSIO GARRUTI, às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do agente público, vez que a intenção do demandado foi unicamente proporcionar a defesa de particulares interesses, econômico e empresarial contratante com o poder público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Não se aplicam ao caso concreto as regras que versam sobre o instituto da delação premiada. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.d. Condeneo a ré MÁRCIA CRISTINA VACARI, às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do agente público, vez que a intenção do demandado foi unicamente proporcionar a defesa de particulares interesses, econômico e empresarial contratante com o poder público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Não se aplicam ao caso concreto as regras que versam sobre o instituto da delação premiada. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.e. Condeneo o réu MILTON JOSÉ ERCOLES, às sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do agente público, vez que a intenção do demandado foi unicamente proporcionar a defesa de particulares interesses, econômico e empresarial contratante com o poder público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Não se aplicam ao caso concreto as regras que versam sobre o instituto da delação premiada. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.f. JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificados nos autos, pela prática de atos de improbidade administrativa (inciso II do artigo 9º, e incisos V, VIII e XII do artigo 10, combinados com o artigo 3º da Lei nº 8.249/92), a responderem e pagarem solidária e cumulativamente pelos danos materiais causados ao patrimônio público, correspondente ao prejuízo aferido pelo ente Municipal, R\$ 52.788,15 (cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), corrigido monetariamente a contar da data desta sentença pelo IPCA-E; e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 17.596.05 (dezesete mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos), correspondente a 1/3 (um terço) do valor nominal correspondente ao prejuízo aferido pelo ente Municipal.9.g. Condeneo o réu LEONILDO DE ANDRADE, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do empresário, vez que a intenção do demandado foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Não se aplicam ao caso concreto as regras que versam sobre o instituto da delação premiada. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.h. Condeneo o réu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do empresário, vez que a intenção do demandado foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Não se aplicam ao caso

concreto as regras que versam sobre o instituto da delação premiada. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.i. Condene o réu DARCI JOSÉ VEDOIN, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: (1) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável do empresário, vez que a intenção do demandado foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.j. Condene a ré KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável dos representantes legais da empresa, vez que a ação engendrada por meio da demandada foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.k. Condene a ré PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável dos representantes legais da empresa, vez que a ação engendrada por meio da demandada foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.9.l. Condene a ré UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.249/1992, às sanções do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, a saber: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Considero para a aplicação das sanções a conduta altamente reprovável dos representantes legais da empresa, vez que a ação engendrada por meio da demandada foi unicamente preservar seus particulares interesses, econômico e empresarial, cooptando para isso o agente público, em desprestígio dos interesses sociais e do princípio da moralidade. Quanto à multa civil aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.10. Para todos os condenados: à multa civil, incidirá correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do presente decurso. Para o ressarcimento integral e solidário do dano, serão aplicados esses mesmos parâmetros, a contar da data de celebração do Convênio nº 1174/2003, com o prejuízo estimado em R\$32.635,68; e, no tocante ao Convênio nº 1427/2003, o prejuízo estimado é de R\$20.152,47 (fls. 06/07) (valores referente ao período de 18.12.2002 e 31.12.2003), a teor do Enunciado nº 54 da Súmula do STJ. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários, pro rata, à União no percentual de 10% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) em seus legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, como também a outros órgãos que vierem a ser solicitados pela autora, remetendo-lhes cópia desta decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, dos prazos de suspensão dos direitos políticos dos demandados, assim como de sua proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários. Transitada em julgado a sentença, dê-se cumprimento à Resolução nº 44/2007, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Custas ex lege. Ultimadas todas as providências,

arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001155-06.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Fls. 103/107:1 - Considero regularizada a representação processual, com a apresentação da procuração de fl. 105/v.Reputo a sociedade CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A citada desde 23/07/2015 (fl. 103).Ao SEDI para inclusão da sociedade no polo passivo.2 - Tendo em vista a concordância da CEF em relação aos bens ofertados à fl. 50 (fl. 100), determino que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre referidos bens.Deverão ser intimados os executados José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e Clealco Açúcar e Álcool S/A.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 49/51, 91, 92, 95, 96, 106 e desta decisão.3 - Com o cumprimento do mandado, traslade-se cópia do auto e do registro para os embargos nº 0001680-85.2015.403.6107.4 - Após, venham conclusos para apreciação do pedido de exclusão do executado dos cadastros de proteção ao crédito.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000131-40.2015.403.6107** - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que decorreu, em 20/05/2015, o prazo de quarenta e oito (48) horas de que trata o artigo 872, do Código de Processo Civil.Outrossim, certifico que os autos encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte autora.

#### **Expediente Nº 5085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 99, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0)** - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5381**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001241-11.2014.403.6107** - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante a certidão de fl. 53, intime-se o advogado da parte autora para retirada do Alvará de Levantamento

expedido nestes autos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a da expedição do referido alvará.Publique-se. Cumpra-se.Prazo para retirada e levantamento do alvará: 07/08/2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7792**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001064-59.2010.403.6116** - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO

FF. 264/265: Prejudicado o pedido de desbloqueio, nos termos em que formulado pelo executado.Explico. F. 262: O valor do débito exequendo, atualizado em 20/07/2015, corresponde a R\$1.265,55 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).F. 263: Os valores bloqueados correspondem exatamente ao débito exequendo atualizado: R\$126,44 (Banco Bradesco) e R\$1.139,11 (CEF), totalizando R\$1.265,55 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).As quantias inicialmente restritas em conta mantida pelo executado no Banco Itaú foram integralmente desbloqueadas.Iso posto, diante da ciência inequívoca do executado da penhora on line, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, contados da juntada da petição de protocolo nº 2015.611600004069-1, efetivada em 29/07/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Pretendendo a conversão, aos seus cofres, dos valores depositados nos autos, se devidamente indicado os dados necessários à efetivação, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos aludidos valores em renda da União Federal (Fazenda Nacional), comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício, o qual deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de depósito e da manifestação da Fazenda Nacional. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9)** - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: considerando o tempo já decorrido desde o pedido de fl. 180, bem como o todo processado à fl. 165,

seguintes e o certificado à fl. 186 (ausência de localização da autora), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os subscritores de fl. 180 promoverem o andamento do feito, informando o atual endereço da autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se ainda a subscritora de fl. 183, Dra. Tatiana da Paz Carvalho, a esclarecer se o substalecimento de fl. 184 é com ou sem reserva de poderes, ante a divergência apontada no requerimento. Fl. 188: anote-se. Int. Em sendo informado o atual endereço da autora Izabel, prossiga-se a com realização de perícia médica.

**0006333-74.2008.403.6108 (2008.61.08.006333-0) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO SARAIVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Tendo em vista a nulidade da sentença prolatada e de todos os demais atos processuais a partir da citação, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a inicial, conforme decisão de fls. 151/152, nos termos dos artigos 282, IV, 284 e parágrafo único e 295, todos do CPC. Com a emenda e se em termos, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

**0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA (SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

ABILIO ARAUJO MOREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculado pela sistemática da Emenda Constitucional nº 41/2003, para que passe à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e calculados nos moldes da Emenda Constitucional nº 20/98. Requereu, ainda, a condenação da União ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. Para tanto, pleiteia, em síntese, seja reconhecida sua condição de portador de doença grave, diagnosticada desde março de 2001, e a aplicação do disposto no art. 186, inciso I, e 1º, da Lei nº 8.112/90. Emenda à inicial às f. 299/300. A União, regularmente citada, apresentou contestação às f. 304/315. Alegou, preliminarmente, ausência de capacidade processual do autor e, no mérito, sustentou a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes em que realizada, refutou os termos da inicial e pleiteou a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 326/329). Em relação a esta decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às f. 331/356, o qual foi convertido em agravo retido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 446/447). Réplica às f. 359/366. Foi deferida a produção de prova pericial (f. 388/389) e, na sequência, o patrono constituído nos autos informou a interdição judicial do autor, juntou procuração da curadora que o representa, bem como declaração de ratificação de todos os atos praticados pelo advogado. Requereu o julgamento antecipado da lide (f. 390/399). A União ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (f. 406). O Laudo Médico Pericial foi juntado às f. 421/426 e sua complementação às f. 441/442. Manifestação da União acerca do laudo às f. 450/453. O autor, devidamente intimado, não se manifestou (f. 443-verso). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às f. 455/457. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela União restou superada, pois regularizada a representação processual nos presentes autos, conforme procuração e documento de f. 393/394. O autor encontra-se devidamente representado por sua curadora, Maria Cecília Moreira Domênico, nomeada em Ação de Interdição transitada em julgado, promovida perante a Justiça Estadual em Avaré/SP (f. 397/399). No mérito, o pedido merece acolhimento. O art. 40 da Constituição Federal, em seu 1º, inciso I, fixa os seguintes parâmetros com relação à aposentadoria por invalidez: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003 - grifo nosso). Pelo preceito constitucional acima citado, fica claro que aos servidores acometidos por doença grave deve ser concedida aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, em seu art. 186, inciso I e 1º, estabelece que :Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base

na medicina especializada. (grifo nosso) No caso dos autos, a qualidade da doença grave que o autor padecia restou devidamente comprovada, desde as primeiras licenças para tratamento de sua saúde, no ano de 2001, conforme comprova farta documentação apresentada pelas partes. Às f. 27/28, observa-se que a Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, em 24/10/2001, enquadrou a doença do autor na Classificação Internacional de Doenças-CID F-31.4, ou seja, foi diagnosticado como portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. O autor, em 21/05/2003, em virtude dos sérios problemas de saúde que vinha suportando, requereu ao Secretário da Receita Federal sua remoção de Curitiba/PR, onde exercia o cargo de auditor fiscal, para Botucatu/SP, justificando que a convivência com seus familiares minimizaria sua enfermidade (f. 98/100). Em virtude dessa solicitação, o autor foi novamente encaminhado à Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná que emitiu parecer favorável à remoção. A conclusão que chegou a Junta Médica, na data de 04/06/2003, foi que o autor apresenta doença grave e necessita de remoção para localidade próxima a familiares para melhor resultado do tratamento, mantendo a classificação da doença na CID F-31.4, ou seja, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (f. 104). Com base nesse parecer, o autor obteve sua remoção para a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP em julho de 2003 (f. 111/112). Ficou evidenciado, assim, que a Junta Médica da Administração Pública no Estado do Paraná, firmou entendimento que, ao menos desde junho de 2003, o autor era acometido por doença grave (transtorno afetivo bipolar com depressão grave). Em verdade, de acordo com o documento de f. 101, percebe-se que desde abril de 2002 o autor era portador de depressão e que não conseguiu responder positivamente à medicação, de forma que, em abril de 2003, já apresentava risco moderado ao suicídio. Conforme demonstram os atestados médicos e relatórios psicológicos juntados aos autos, mesmo após a remoção do autor para Bauru, sua doença, por se tratar de um quadro refratário, continuou evoluindo e lhe trazendo todos os males a ela inerentes: ... permanece em casa, deitado, durante semanas sendo incapaz de fazer sua higiene pessoal ou se alimentar adequadamente ... (f. 273) ... Apresenta quadro de TOC, sendo trabalhado com TCC, porém nas fases de depressão, se mostra incapaz de comparecer às sessões, permanece na cama por dias ou semanas ... (f. 276) ... O desejo pelo trabalho é seguido por desesperança na medida em que se mostra incapaz de sair de casa, ou mesmo levantar-se. O mesmo ocorre com as sessões psicoterápicas que por vezes precisa se ausentar por não reunir energia suficiente para vir ao consultório ... (f. 277) Constata-se, ainda, que, apesar de impossibilitado para o trabalho e para outras atividades cotidianas, após removido para Bauru/SP, o autor manteve a continuidade em seu tratamento, seguindo as orientações médicas, demonstrando, assim, um grande empenho em melhorar sua saúde mental (f. 288-16/08/2004; f. 266/267-13/08/2004; f. 268-11/10/2004; f. 289-13/01/2005; f. 269-11/02/2005; f. 270-07/06/2005). Percebe-se, inclusive, que a doença do autor lhe impôs tamanho sofrimento e desespero, a ponto de se submeter a sessões de ECT-eletroconvulsoterapia, entre 01/02/2005 a 09/03/2005, as quais, apesar de serem realizadas atualmente com anestesia geral, somente são aceitas por pacientes em casos extremos, na tentativa de obterem a cura ou a estabilização da patologia que os acometem. Ainda assim, lamentavelmente, os resultados foram aquém dos esperados pelos médicos (f. 270/272, 279 e 290). A gravidade da doença do autor era tamanha que, com o decorrer do tempo, o risco de suicídio se agravou e pouco antes de obter a aposentadoria por invalidez o autor foi encaminhado à internação em hospital psiquiátrico em razão de risco de suicídio. O médico psiquiatra atestou naquela oportunidade (31/03/2006) que O paciente mora sozinho e não há possibilidade de controle do risco de suicídio sem internação. (f. 292) e, de fato, o autor permaneceu internado no Instituto Bairral de Psiquiatria nos períodos compreendidos entre 02/04/2006 a 30/04/2006 e entre 28/09/2010 a 28/10/2010, conforme demonstram os documentos de f. 293 e 401. Apesar disso, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, a Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, em 19/01/2006, classificou as enfermidades do autor na CID F-31 (transtorno afetivo bipolar) e F-42 (transtorno obsessivo-compulsivo), no entanto, ofereceu parecer contrário à aplicação do disposto no 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, ou seja, não entendeu caracterizada a presença de doença grave (alienação mental - f. 114). Assim, foi concedido o benefício ao autor, com fundamento no art. 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, de acordo com a Lei nº 10.887/2004 (f. 199 e 203). Posteriormente, em 30/08/2007, o autor requereu administrativamente a conversão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em decorrência da doença grave que portava (alienação mental), fundamentando o pedido no disposto no art. 190 c.c. art. 186, inciso I, 1º, ambos da Lei nº 8.112/90 (f. 252/258). No entanto, lhe foi indeferida a integralização da aposentadoria, com base em parecer emitido pela Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração em São Paulo, a qual, em 16/02/2009, ratificou decisão anterior opinando pela não concessão do benefício nos termos em que pleiteado pelo autor (f. 30/31). Percebe-se que os pareceres da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, que serviram de lastro para o não reconhecimento da doença grave do autor, conflitam frontalmente com a conclusão que chegou a Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do Paraná. Isto porque, apesar de os médicos em São Paulo reconhecerem que o autor mantinha a mesma doença, que, de tão grave, justificou sua remoção para Bauru/SP (transtorno afetivo bipolar), e ainda diagnosticarem uma nova enfermidade associada,

agora o transtorno obsessivo-compulsivo (F-42), ainda assim, opinaram pelo não enquadramento da enfermidade como doença grave. Ora, é no mínimo insensato que a Administração Pública reconheça como grave a patologia do autor no momento de deferir seu pedido de remoção, mas, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, mude de posicionamento quanto à gravidade da doença, ainda mais porque, conforme diagnosticado pela Junta Médica, já havia se instalado no autor uma nova patologia associada. Saliente-se, por oportuno, que mesmo após o autor ter se aposentado por invalidez, a doença continuou a se agravar, comprometendo seu discernimento quanto a questões financeiras, fato que culminou com a decretação judicial de sua interdição, sendo declarado pródigo e relativamente incapaz para os atos da vida civil, ficando privado de administrar seus bens e finanças sem a intervenção de sua curadora (f. 397/399). Por fim, o perito médico nomeado por este Juízo atestou em seu laudo que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e transtorno obsessivo-compulsivo desde março de 2001, ficando incapacitado definitivamente para o trabalho desde outubro de 2003. Alertou que a patologia é grave pois pode conduzir o indivíduo ao suicídio e que ... apesar de não haver comprometimento de sua personalidade, há elementos suficientes para o enquadramento como alienação mental, pois durante as fases maníacas e depressivas há considerável alteração do juízo (capacidade de julgamento) do autor. (f. 421/426). Nesse contexto, é de rigor reconhecer que o autor ficou incapacitado para o trabalho ainda na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 em decorrência de doença grave que o acometeu (alienação mental), fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade remuneratória com os servidores da ativa, excluindo-se a aplicação do art. 1º, da Lei nº 10.887/04. Ademais, é importante ressaltar que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi expresso ao resguardar a situação dos servidores que já tivessem preenchido as condições para a aposentação: Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.(...). 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Ementa, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (grifo nosso) Assim, a Emenda Constitucional nº 41/2003 garantiu o direito adquirido à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade com os servidores na ativa a todos aqueles que, até a data da sua publicação, em 19 de dezembro de 2003, tivessem cumprido os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. De fato, é inquestionável que aos benefícios previdenciários ou estatutários aplica-se a legislação vigente no momento em que o segurado reuniu os requisitos autorizadores da concessão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que o servidor preenche as condições exigidas - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (STF. Pleno. MS2591/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 09/06/2005. Publ. DJ 26/08/2005). No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor completou todos os requisitos autorizadores para a aquisição do benefício de aposentadoria por invalidez sob a égide do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque, na qualidade de servidor público da União, lhe sobreveio a invalidez permanente para o trabalho, em decorrência de doença grave especificada em lei (alienação mental), que o acometeu desde outubro de 2003, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme conclusão do perito judicial em seu laudo e complementação apresentados às f. 421/426 e 441/442. Ressalte-se que o direito adquirido surge quando completados todos os requisitos necessários para seu gozo, independentemente de ter havido sua fruição efetiva antes de eventual alteração da legislação. Sobre o tema, a jurisprudência também é favorável ao pedido do autor: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006. (...)3. A parte agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que este direito foi integrado em seu patrimônio jurídico desde o nascimento da moléstia grave, não estando sujeito às alterações legislativas posteriores, provenientes da Emenda Constitucional n.º 41/2003, face o respeito ao direito adquirido estabelecido. Aplicabilidade do artigo 28 da Lei n.º 11.416/2006. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SEXTA TURMA, AARESP 200901861861, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA 02/08/2010 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, 1o., I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, 1o., I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90. 2. A 3a.

Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, 3o. (aposentadorias) e 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. 3. In casu, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. 4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, MS 200900287076, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 23/03/2010 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. O servidor já estava acometido da enfermidade que ensejou sua aposentadoria antes da Emenda Constitucional 41/2003, independentemente da época em que a junta médica oficial atestou tal situação. Não há como atribuir caráter taxativo ao rol elencado pelo legislador no art. 186 da Lei 8.112/90. Seria inviável atribuir ao legislador a responsabilidade de prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. A falta de previsão legal expressa da doença que acomete o servidor não pode obstar a pretendida conversão. Ante o caráter irreversível e a gravidade da enfermidade que acomete o apelante, é devida a aposentadoria integral, ainda que a doença não esteja elencada no 1º do inciso I do art. 186 da Lei n. 8.112/90. Preliminar rejeitada. Apelação do autor a que se dá provimento.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00150723120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1, data 12/12/2012 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARDIOPATIA GRAVE. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Sobre a aplicação da Lei n.º 10.887/2004, o Colendo STJ consolidou o seguinte entendimento: A Lei n.º 10.887/2004, que regulamentou a EC n.º 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica nas aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. Entendimento secundado com o advento da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional n.º 41/2003. (AgRg no Ag 1397824 / GO, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/10/2012). 2. Tendo o recorrente se aposentado por invalidez em 08.10.2007, acometido por cardiopatia grave, não se lhe aplica o comando disposto no art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004, devendo perceber a aposentadoria na integralidade, desde a sua concessão. 3. No que concerne à regra da paridade, esta e. Corte firmou entendimento pela manutenção da referida regra em se tratando de aposentadoria por invalidez sob o seguinte fundamento: No tocante à aplicação da regra de paridade entre aposentados/pensionistas e servidores ativos, observa-se que não existia regra de transição em relação à aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição das ECs 41/03 e 47/05, e que foram acometidos com doença incapacitante após sua edição, uma vez que trataram, somente, de regras de transição no tocante às aposentadorias voluntárias, consoante se infere dos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e do art. 3º, da EC n.º 47/05. Em homenagem ao princípio da isonomia, todavia, não se poderia adotar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior às referidas Emendas e se aposentaram voluntariamente, em relação aos servidores que também ingressaram no serviço público na mesma época, porém, foram acometidos de doenças graves que os tornaram inválidos, concedendo-lhes aposentadorias diversas. (APELREEX27883/CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE) - 26/08/2013) 4. Apelação do particular provida com a concessão da integralidade e da paridade dos seus proventos de aposentadoria a partir da aposentadoria, datada de 08.10.2007, e não da vigência da data da EC 70/2012. 5. Apelação do IFRN prejudicada porque totalmente fundamentada na concessão do pedido com base na EC 70/2012. 6. Remessa oficial improvida.(TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 00085512720114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE Data 25/09/2013, página 127) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União promova a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, para que seja calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que passou à inatividade (proventos integrais), em paridade com a remuneração dos servidores ativos, conforme as regras vigentes durante a Emenda Constitucional n.º 20/98, com efeitos retroativos à data da sua concessão (19/07/2006), nos termos em que requerido na inicial e sua emenda. Condene a União ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante com juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-a

também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida, até data da conta de liquidação. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir a medida postulada. Com efeito, o anterior indeferimento deste pleito (f. 388-389) deu-se apenas pelo fato de, inicialmente, não estarem demonstradas a incapacidade e a data em que eclodiu o evento incapacitante. E, como visto, realizada a perícia e analisados os demais documentos constantes dos autos, restou evidente que o Autor já estava incapacitado em data anterior à vigência da EC 41/2003, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez integral e com paridade, consoante o expandido nesta sentença. Patente, então, a verossimilhança. O risco de dano irreparável, à sua vez, é inerente ao caráter alimentar da verba. Ademais, estando incapacitado, há maior razão para o pagamento integral do benefício ao Autor, pois certamente dele necessita para despesas extraordinárias, como medicamentos, honorários médicos, eventuais internações etc. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação ao autor da aposentadoria por invalidez integral e com paridade de vencimento, com renda mensal atualizada, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a contar da data da intimação. A termo inicial a ser considerado para o pagamento é o dia 01/07/2015. Custas pela ré, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação, nesta data, for superior a sessenta salários mínimos. Ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual, fazendo constar o nome de Maria Cecília Moreira Domênico na qualidade de representante legal do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Diante dos documentos de fls. 463/466, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, prossiga-se como determinado à fl. 455.Int.

**0003736-93.2012.403.6108 - NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos em (f. 07/37). A decisão de f. 48 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50/58), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício só pode ser concedido se a requerente possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Afirmou que o benefício só pode ser concedido quando comprovada além da incapacidade laborativa, também a incapacidade para uma vida independente. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 59/65). O Laudo pericial foi acostado às f. 70/73 e o relatório social às f. 7881, manifestando-se o INSS às f.82/84, requerendo a complementação do laudo pericial e do estudo sócio econômico. A Autora manifestou-se às f. 86/88. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f.89, pedindo esclarecimento dos laudos periciais, especialmente do laudo médico. O perito médico apresentou complementação do laudo médico (f.92/94) e a perita social complementou o estudo social às f. 98/106. O INSS manifestou-se às f.107/111, juntando documentos e CNIS do marido e do filho às f.112/117. A Autora apresentou alegações finais (119/121). O Ministério Público manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso, a perícia médica realizada apontou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de deficiência mental de caráter permanente e irreversível (vide f. 93/94).Em anamnese pericial, constatou que é portadora de lúpus e alucinação e se encontra inapta para o exercício de atividade remunerada (vide conclusão à f. 73).Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Autora. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº

4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.In casu, a perícia social realizada à f. 78 constatou que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, o marido Davi Ferreira de Deus (50 anos) e o filho Rafael Mateus de Deus (18 anos). Ficou constatado, ainda, que a única renda da família é proveniente da coleta de recicláveis realizada pelo marido no total de R\$ 400,00. Nesta ocasião foi verificado, também, que vive em residência cedida e que a casa é bastante simples e guarnecida com móveis bastante usados.Em nova visita, realizada para satisfazer o pedido do INSS, a perícia social verificou que o filho da Autora, Samuel Aparecido de Deus, deixou de viver com ela, passando a morar nos fundos da casa com sua companheira (f. 102).A perícia relatou, também, que a casa está inacabada e em condições insalubres de moradia. A Autora relatou à perícia que o filho, Rafael, não auxilia nas despesas do lar (quesito 8 - f. 101).A meu ver, não tem razão o INSS quando alega que renda per capita da família é superior a meio salário mínimo. Noto que para chegar ao valor de R\$ 1.298,00, somou o salário recebido do filho, R\$818,00, a renda do marido, R\$ 400,00 e o valor recebido do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Também incluiu o auxílio esporádico de instituições públicas (CRAS), que oferecem cestas básicas.Entretanto, o valor recebido do programa Bolsa-Família não compõe sua renda mensal, até mesmo, porque, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Além disso, o auxílio de instituições públicas é esporádico e a renda do marido não é fixa.Acresça-se, o fato, de os registros do CNIS apontarem salários de contribuição de R\$ 398,20 e R\$ 760,00, aproximadamente, relativamente ao marido e ao filho. Levando-se em conta esses valores, o que se vê, em verdade, é que a renda per capita não é superior a meio salário mínimo.Além do mais, as circunstâncias em que vive a família, atualmente, demonstram que necessita do benefício assistencial.Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Assim, diante dos elementos dos autos, concluo que a situação do núcleo família

atendia a hipossuficiência legalmente exigida, já na ocasião do requerimento administrativo, sendo o benefício devido, portanto, desde 02/09/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS, do benefício assistencial da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 02/09/2010 (DER). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/07/2015. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que só estará sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.477.537-0 Nome da segurada NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS Nome da mãe Joana Gallego Rodrigues Endereço Rua Lourenço Rodrigues, n 6-75, Vila Nova paulista, Bauru/SP. RG/CPF 23.982.975-X/170.455.088-24 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007054-84.2012.403.6108** - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Depreque-se a realização de audiência, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora e realizada oitiva das testemunhas arroladas à fl. 207, Luiz Henrique Batista Pereira e Marta Francisca Gabriel Syarra. Para tanto, cópia da presente, instruída com cópia da inicial de fls. 02/24, bem como de fls. 94/104v, 106, 117/120, 125/126, 203/205, 207 e 210, servirão como CARTA PRECATÓRIA n. 746/2015-SD01, endereçada à Subseção Judiciária de Avaré/SP. Intimem-se.

**0012941-81.2013.403.6183** - ROBERTO SPIN (SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SPIN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 30/01/1978 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 23/06/1995 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/02/2012). Juntou procuração e documentos (f. 21/74). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a citação (f. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 82/95), alegando que não há comprovação da atividade especial; que o Autor apresentou perfil profissiográfico extemporâneo e que não há prova de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, não comportando as atividades de desenhista e assistente técnico, o enquadramento por categoria profissional. Diz, ainda, que a atividade de assistente técnico era meramente administrativa e que não há laudo técnico comprovando a exposição a ruído. Argumentou, também, que a utilização de EPI eficaz obsta o reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventualidade de procedência, pela fixação dos honorários em 5% e a observância da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do PLENUS e CNIS. A réplica foi apresentada às f. 103/113. O INSS manifestou-se às f. 114/115. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 30/01/1978 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 23/06/1995. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR.

ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)No caso, o Autor apresentou formulário DSS 8030 (f. 42) e laudo técnico de f. 44, que indicam a exposição a ruído de 90 decibéis, na atividade de desenhista, exercida no período de 30/01/1978 a 01/03/1984.Apresentou, ainda, perfil profissiográfico previdenciário, demonstrando a exposição a ruído de 96,5 decibéis, nos períodos de 01/03/1984 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 23/06/1995, nas funções de desenhista e assistente técnico (f. 46 e 47).Quanto ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.De 06-3-97 a 6.05.99 Anexo IV do Decreto 2.172-97. Superior a 90 dB.De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).Assim, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conclui-se que os períodos de 30/01/1978 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 23/06/1995 devem ser enquadrados como atividade especial, por exposição a ruídos de 90 dB(A) e 96,5 decibéis. Quanto aos equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância.Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário.

04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Razão não assiste ao INSS, também, no que tange à alegação de extemporaneidade dos documentos. Digo isso porque a atividade do Autor restou comprovada, também, pela sua CTPS (f. 28/29), ao passo que o laudo pericial de f. 47/58 é contemporâneo aos fatos e demonstra a exposição dos trabalhadores da oficina ao agente ruído (vide f. 54/55). Desse modo, não tendo sido produzidos elementos contrários, a meu ver, os documentos têm aptidão para serem admitidos como meio de prova da atividade especial do Autor. Ademais, já restou pacificado pela TNU que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68). Não tem lugar, ainda, a alegação de que o PPP não indica código de recolhimento para o SAT. Tratando-se de obrigação a cargo do empregador, não pode o Autor ser penalizado pelo não recolhimento ou pelo preenchimento equivocado do documento. Em conclusão, uma vez demonstrada a exposição do Autor a níveis de ruído acima do limite admitido, os períodos de 30/01/1978 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 23/06/1995 devem ser enquadrados como atividade especial e convertidos pelo fator de 1,4. Enfim, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão do período especial reconhecido nesta sentença gera um acréscimo de 06 anos, 11 meses e 15 dias ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa (30 anos, 9 meses e 28 dias - f. 65), totalizando 37 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição o que é suficiente à aposentação, na DER (25/02/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 23/30/01/1978 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 23/06/1995, como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/02/2012), com base em 37 anos, 9 meses e 13 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.652.405-4 Nome do segurado ROBERTO SPINRG/CPF 8.643.788/SSP/SP/798.052.648-15 Endereço Rua Alto Acre, 9-32- Bela Vista - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/07/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004016-58.2013.403.6325** - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) Diante da redistribuição deste feito, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento, notadamente sobre as considerações da parte ré à fl. 41/42.Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0000785-58.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Despacho de f. 496: Junte-se, conclusos.DESPACHO DE F. 509: Baixo os autos em diligência.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2015, às 14 horas.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de f. 496/508.Publique-se. Intimem-se.

**0003401-06.2014.403.6108** - MADEIREIRA SANTA ANA DE BAURU LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Para a produção de prova oral requerida pela parte ré, designo audiência para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidos o representante legal da autora, o sócio administrador Daniel José de Carvalho, bem como a testemunha arrolada à fl. 278.Intimem-se as partes e as pessoas a serem ouvidas, com urgência.

**0005185-18.2014.403.6108** - CLEONICE BEVILAQUA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Diante de todo o processado, defiro a produção de prova oral, conforme requerido às fls. 151/162 e fls. 188/189. Para tanto, designo audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas desta, a serem arroladas, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h00min. Deverão os patronos da autora, em até dez dias antes da data da audiência, arrolar as testemunhas a serem ouvidas, bem como deverão esclarecer se as tais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a autora e o réu. Quanto aos demais requerimentos constantes da petição de fls. 151/162, anoto que compete à parte interessada, por si, diligenciar em busca das informações e documentos que pretende obter junto à empresa J. Shayeb, cabendo a intervenção judicial somente na comprovada hipótese de malsucedida tentativa da autora nesse sentido. Publique-se com urgência.

**0005299-54.2014.403.6108** - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL FERNANDO DOMINGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de ALBERTO FARAH, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da carta de arrematação expedida nos autos da ação de execução n. 1303157-46.1998.403.6108. Em sede de tutela antecipada, pede que seja oficiado o cartório de registro de imóveis para que conste a restrição judicial a fim de que impeça a transferência do imóvel a terceiros, bem ainda, que sejam suspensos os efeitos da arrematação.A decisão de f. 38 determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência à execução fiscal que deu origem à carta de arrematação que se pretende desconstituir. Os autos tornaram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa relatar. DECIDO.O Código de Processo Civil permite ao Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso, o Autor comprovou que obteve a carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 48.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em primeiro lugar, contudo não levou o título ao registro (vide f. 23/24 e 26/29).O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a eficácia dada pelo artigo 694, caput, do Código de Processo Civil à arrematação perfeita e acabada não se sobrepõe ao registro de imóveis, uma vez que as anotações na matrícula é que dão publicidade aos gravames existentes sobre o imóvel

(REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011). Entretanto, nesse caso específico, a meu ver, o deferimento da medida é a melhor solução a ser adotada neste momento processual. Digo isso, porque a suspensão dos efeitos da arrematação e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis são medidas que visam a impedir a transmissão do imóvel a terceiro de boa-fé, estranho à relação processual e, deste modo, evitar a ocorrência de outros danos. Além disso, a medida não importará em prejuízo ao segundo arrematante, posto que já efetivou o registro da carta de arrematação (f. 26). Assim, a medida tem por escopo apenas dar publicidade da presente demanda a eventuais interessados na compra do imóvel e, assim, impedir que os fatos discutidos nos autos resultem em danos a terceiros. Some-se a isso o fato de haver plausibilidade nas alegações do Autor. Nessa ordem de ideias, reconheço a presença dos requisitos essenciais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação registrada sob n. 13 na matrícula 48.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Oficie-se ao referido CRI para que faça constar a averbação da restrição. Cite-se. Ao SEDI para inclusão do arrematante Alberto Farah no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005559-34.2014.403.6108** - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Ainda que diversas as partes constantes destes autos e daqueles mencionados pela União Federal, autorizo a ré a faculdade de, no prazo de dez dias, ofertar as cópias do depoimento colhido no feito citado, desde que certificada a sua autenticidade, uma vez que, segundo alega, tal depoimento é esclarecedor das questões deduzidas neste feito. Em seguida, dê-se vista aos autores, pelo prazo de dez dias, e voltem-me conclusos para sentença.

**0001967-45.2015.403.6108** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em Inspeção. A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR-FAMESP ajuizou esta ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 37.274.033-2, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relatou a autora que foi reconhecida como entidade beneficente de assistência social e isenta de recolhimento de contribuições sociais a partir de 23/10/2003, nos termos do Ato Declaratório nº 006/2005 (f. 90). Afirmou que, posteriormente, tal ato foi anulado pela Administração Pública, ao argumento de que a entidade não se enquadrava no conceito de entidade beneficente para fins sociais, cancelando-se a isenção anteriormente concedida (Ato Declaratório nº 02/2009 - f. 101). Esclareceu que, diante disso, ajuizou ação perante esta Subseção Judiciária, autos nº 0008986-78.2010.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal, na qual pleiteia a declaração de nulidade deste segundo Ato Administrativo (nº 02/2009). Apesar disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.274.033-2 referente às contribuições previdenciárias não recolhidas desde a competência 11/2003 (f. 61/78), o qual pretende seja anulado na presente ação. A autora, instada por este Juízo (f. 171), carrou aos autos cópia do processo nº 0008986-78.2010.403.6108, com sentença de improcedência já proferida, o qual se encontra, no momento, no egrégio TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação. À f. 175 foi determinada, também, a retificação do polo passivo da relação processual fazendo constar a União em substituição à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União, intimada a se manifestar, sem prejuízo de posterior citação e oferecimento de defesa, manteve-se silente (f. 180). Novo pedido de antecipação da tutela às f. 182/183. É o relatório, no essencial. DECIDO. À vista da documentação carreada aos autos verifico que há óbice intransponível ao seguimento deste feito, visto que existe ação anteriormente ajuizada sob nº 0008986-78.2010.403.6108, distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual se encontra no egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ante recurso de apelação interposto pela autora. Sustenta a FAMESP que as ações não são idênticas, ao argumento de que nesta pretende anular o Ato Administrativo de emissão do Auto de Infração nº 37.274.033-2 e naquela buscou a declaração de nulidade do Ato Administrativo nº 02/2009 que cancelou a isenção de contribuições sociais. No entanto, os fatos e os fundamentos jurídicos em que lastreia seu pedido são os mesmos já formulados na anterior demanda. De fato, os documentos que instruem a inicial e aqueles juntados por linha dão conta que as duas ações possuem as mesmas partes (Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar-FAMESP e União) e, em verdade, têm a mesma causa de pedir, ou seja, a legalidade ou não do Ato Administrativo Declaratório que cancelou a isenção anteriormente concedida à autora do recolhimento de contribuições sociais. Isto porque, caso mantida a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0008986-78.2010.403.6108, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração ora combatido. E, em sentido contrário, caso reformada a decisão, não estaria o Fisco, a princípio, autorizado a formalizar procedimento de cobrança de crédito tributário. Nesse contexto, percebe-se que o pedido realizado nestes autos não é autônomo, mas é totalmente dependente de decisão a ser proferida em outro processo. Em verdade, deveria a autora ter formulado requerimento naqueles autos para postular uma medida cautelar ou ajuizado ação cautelar incidental para o mesmo fim. Aliás, o parágrafo único, do artigo 800, do CPC, diz textualmente que interposto o recurso, a medida

cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Ante ao exposto, reconheço a litispendência entre as ações e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002421-25.2015.403.6108** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 1/3 a título de ajuda de custo para pagamento de enfermeira ou cuidadora. O pleito antecipatório foi postergado, antecipando-se a produção da prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 58/64. Nestes termos, os autos retornaram à conclusão. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto o perito do juízo, após exame realizado em 06/07/2015, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2006 (quesitos nºs 4 c e 8 - f. 61), em razão de ter a parte autora sofrido Acidente Vascular Cerebral que lhe acarretou limitação de movimentos do lado esquerdo do corpo (hemiplegia), sendo estas sequelas irreversíveis e totalmente incapacitantes. Saliente-se que o demandante, já moveu outras duas ações em face do INSS, sendo vitorioso em todas elas (vide extrato em sequência) e há nos autos extrato denotando o pagamento de benefício em dezembro de 2014 (f. 22), ostentando qualidade de segurado no momento da propositura desta demanda. O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor - NB 549.223.968-2, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, com DIP (data de início do pagamento) em 01/07/2015. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo. Cite-se e intime-se o INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002508-78.2015.403.6108** - IRACEMA APARECIDA JANEIRO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, devendo o Juízo competente adotar as providências que entender cabíveis, tendo em vista que a autora está representada por advogado cadastrado em Convênio de Assistência Judiciária. Int.

**0002727-91.2015.403.6108** - SERGIO SANTO LUIZ(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Com a contestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002770-28.2015.403.6108** - SILVIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que foi atribuído à causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0002771-13.2015.403.6108** - TADEU JOSE MORETTO(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X UNIAO

FEDERAL

Vistos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, observo que foi atribuído à causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

**0002781-57.2015.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer a aparente prevenção com os autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e Juizado Especial Federal de Bauru, em face do quadro apontado às fls. 81/83.Intime-se também a autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta. PRAZO 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil.

**0002871-65.2015.403.6108 - IVAN GARCIA GOFFI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

IVAN GARCIA GOFFI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em suma, o reconhecimento da não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Pede, acaso seja deferida a antecipação, seja o ente federal correlato impedido de proceder qualquer registro nos cadastros dos departamentos de trânsitos.Aduz ter feito todo o procedimento de importação do veículo descrito às f. 42 e que, antecipando-se à chegada do bem em território nacional, foi até a Receita Federal sendo informado que dentre os tributos devidos, estaria o IPI e de PIS/COFINS com ICMS em sua base de cálculo.Os autos tornaram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa relatar. DECIDO.O Código de Processo Civil permite ao Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso, o Autor comprovou que realizou a importação de veículo automotor por meio do SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, conforme Extrato do Licenciamento de Importação acostado às f. 40-42.Aduz que, acaso haja exigência dos tributos que pretende afastar com esta demanda, arcará com prejuízos, como o pagamento de armazenagem, além do desgaste que poderá ocasionar a falta de cuidados com o bem importado.Ressalta que são pacíficos na jurisprudência os entendimentos que defende em sede de exordial.Em análise sumária dos fatos, entendo pertinente o deferimento da tutela antecipada.No que diz respeito à não-incidência do IPI, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o tema, corroborando a tese sustentada pelo Autor. Neste sentido, o seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 550170 - Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma - 07/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 255090 - Relator(a): AYRES BRITTO - 2ª Turma, 24.08.2010)No âmbito do STJ não é diferente, quando do julgamento do REsp 1.396.488/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a não-incidência do IPI em casos como o dos autos foi reafirmada e ficou assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte:

AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.396.488/SC - Relator: Ministro Humberto Martins - Dje 19/05/2015) Nestes termos, resta sedimentada a jurisprudência pela não-incidência do IPI na importação de veículos novos para uso próprio. Indevida, também, a integração dos valores de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Aliás, o entendimento acerca do tema igualmente já foi firmado em nossos tribunais. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. ICMS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio, em face do princípio da não cumulatividade. 2. Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0020515-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI

sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembarço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - Não há que se falar em ilegalidade na exigência de comprovação de quitação ou de exoneração do ICMS no desembarço da mercadoria. O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador. Sob este aspecto, deve ser mantida a r. sentença, a fim de que a autoridade federal exija o recolhimento do ICMS, quando do desembarço aduaneiro. IV - De outro lado, a Justiça Federal deve proceder à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, no momento do despacho aduaneiro. Não adentra no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à Justiça Comum Estadual. V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0006700-13.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Verossimilhante o direito do Autor quanto aos dois pedidos. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do recolhimento de tributos, cuja exigibilidade já foi suspensa pelo STF. Se não deferida a medida postulada, ficará a parte sujeita ao pagamento de tributo já tido por indevido pela Corte Suprema. Entretanto, postergo para a sentença a apreciação do requerimento que pretende impedir o ente federal correlato de oficial e registrar qualquer restrição nos cadastros dos departamentos de trânsitos. Isso porque o Autor não demonstrou que, acaso conste a expressão benefício tributário no sistema do DETRAN/DENATRAN, isso lhe trará prejuízos a ensejar, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, ao que tudo indica, o automóvel ainda não aportou em terras nacionais, pelo que entendo salutar a oitiva da União acerca da necessidade, ou não, dessa averbação no documento de propriedade do veículo, emitido pelo DETRAN. Nessa ordem de ideias, reconheço a presença dos requisitos essenciais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, para determinar que a Autoridade Aduaneira se abstenha de exigir para o desembarço aduaneiro do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como da aplicação do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Oficie-se à pessoa mencionada à f. 24 (item 2 dos pedidos). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002739-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial requerida pela curadora da embargante. Deverá a patrona, todavia, juntar procuração também nestes autos, ficando-lhe concedido o prazo de 10 dias para tanto. No mais, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304997-91.1998.403.6108 (98.1304997-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7)) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

DESPACHO DE FL. 145, PARTE FINAL:...Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007189-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300528-41.1994.403.6108 (94.1300528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202219 - RENATO CESTARI) X AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CHAQUER MUSSALAN X RICHARD SIMONETTI X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO LOPES GARCIA (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo sido negado provimento à apelação interposta pelos embargados Felício Antonio Muniz da Silva e Maria Cristina Muniz da Silva, solicite-se o desarquivamento dos autos principais n. 1300528-41.1994.403.6108, trasladando-se o necessário, com posterior rearquivamento por força do decidido nestes embargos. Após, se nada mais for requerido, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA (SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao registro da penhora do veículo GM/Astra Sedan, placa CWC4766, via sistema Renajud. Intimem-se os executados, pela Imprensa Oficial, na pessoa dos advogados constituídos, acerca da penhora efetivada. Não havendo impugnação à penhora, tornem os autos conclusos, com urgência, para designação de leilões.

**0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Fls. 160: defiro o prazo requerido pela exequente. No mais, anote-se o pensamento dos embargos à execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7)** - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. Diante da consulta acima, determino que a Secretaria, no ato da expedição do alvará de levantamento em favor da sucessora Sueli Lino de Souza Jorge, observe o valor efetivamente pago ao falecido autor Célio Jorge, aos 31/07/2006, correspondente a R\$ 6.630,88 (cf. fl. 1495), que haverá de ser devidamente atualizado no momento do saque. Sem prejuízo, após a comunicação do efetivo levantamento pelo favorecido, solicite-se ao banco depositário que informe se ainda remanescem quaisquer valores em conta(s) eventualmente vinculadas a estes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de

documento(s) com prazo de validade.

**1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3)** - ELIAS DE BIASI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, diante do informado à fl. 321, SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a seguir transcrito: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;...Dessa forma, determino a intimação pessoal do autor ELIAS DE BIASI, por precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado para patrocinar esta execução, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO, sobrestados.Feita a regularização, considerando o informado à fl. 321 com relação aos agravos n. 0022414-89.2008.403.0000 e 0020649-15.2010.4.03.0000/SP, determino o retorno dos autos à contadoria para refazimento da conta de fl. 247, a fim de apurar-se o montante devido a título de precatório suplementar (fl. 110).Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes, a iniciar pelo INSS e posteriormente ao autor/exequente.Anote-se a alteração da classe processual.Intimem-se, inclusive, via Imprensa Oficial. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA N. 747/2015-SD01 para fins de intimação do exequente ELIAS DE BIASI, no endereço declinado à fl. 223 e consultado junto ao Sistema Webservice, ao qual autorizo, ou seja Rua Mato Grosso, n. 7987 ou 1981, Jardim Lisboa, em Araraquara/SP. Instrua-se a deprecata com cópia das fls. 223, 247, 270, 321/322 e informação do Webservice devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para cumprimento.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X ANTONIO DO CARMO X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

V. Diante da consulta acima, determino que a Secretaria, no ato da expedição do alvará de levantamento em favor do sucessor Antonio do Carmo, observe o valor efetivamente pago à falecida autora Leopoldina do Carmo na data de 25/06/2010, correspondente a R\$ 23.589,34, que deverá ser devidamente atualizado no momento do saque. Sem prejuízo, após a comunicação do efetivo levantamento, solicite-se ao banco depositário que informe se ainda remanescem quaisquer valores em conta(s) eventualmente vinculadas a estes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000908-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000908-7)** - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido de fl. 463, intime-se o advogado da parte autora/exequente a comprovar que possui poderes para renunciar, os quais não ressaem do instrumento de mandato juntado à fl. 13, devendo, inclusive, apresentar a via original, nos termos do artigo 113 do Provimento CORE 64/2005, sob pena de prosseguimento do precatório na forma transmitida.

**0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1)** - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Indefiro, por ora, o destaque dos honorários contratuais na forma pretendida, até que seja promovida a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Providencie o advogado o depósito judicial do valor integralmente por ele levantado.

**0010127-35.2010.403.6108** - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Atente a secretaria, oportunamente, por ocasião de eventual requisição pagamento da importância principal em execução, que a respectiva quantia deverá ser depositada à ordem do Juízo, à vista do contido às fls. 161/v.No mais, considerando-se que não houve consenso tocante aos valores a serem liquidados,

bem assim a dissonância dos critérios utilizados pela contadoria, à fl. 155, com o entendimento atualmente perfilhado por este Juízo acerca dos índices de atualização do cálculo, promova-se a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, levando-se a efeito, para tanto, a planilha ofertada pela exequente à fl. 137/138.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5)** - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVONETE RODRIGUES PILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 319, PARTE FINAL:...Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista que se trata(m) de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, oficie-se ao PAB Agência 3965, para estorno do(s) valor(es) remanescente(s) a favor da CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

Considerando a impugnação ofertada às fls. 242/343, nos termos do artigo 475-M do CPC, aguarde-se para levantamento da penhora de valores de fls. 239/240. Intime-se a EMGEA para manifestação. Caso persista a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria, pra conferência dos valores penhorados, nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

**0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3)** - EDSON TSUGUIUQUI YANO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON TSUGUIUQUI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO)

(...) DESPACHO PROFERIDO À FL. 135: (...) Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. (...)

**0005538-63.2011.403.6108** - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SELMA VALERIA CORREA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando a aquiescência da parte credora com os valores pagos pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à(s) fl(s). 79/80, referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003597-44.2012.403.6108** - NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 437: considerando a aquiescência da(s) parte(s) contrária(as) expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 431/435, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da CEF, com a publicação deste, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4737**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Intime-se o defensor do réu LUÍS GERALDO PINOTTI para oferecer alegações finais.

## **Expediente Nº 4746**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005517-82.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Intime-se a defensora da apenada NERLE QUAGGIO BRESOLIN acerca do parecer do Ministério Público Federal à fl. 115, bem como para, concordando com a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, trazer aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de bens a fim de que se possa fazer uma estimativa da situação econômica atual da apenada.

**0000224-97.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Manuel, SP, para o fim de encaminhamento de TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA a tratamento ambulatorial, que lhe foi imposto como medida de segurança, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, devendo ser enviados a este Juízo da execução, a cada 03 (três) meses, relatórios circunstanciados acerca do tratamento desenvolvido e da saúde psíquica da ré, e, ao término desse prazo mínimo, deverá ser elaborada perícia médica com vistas à apreciação da necessidade de manutenção da medida ou eventual conversão em internação, se assim vier a ser indicada por exame. Instrua-se a carta precatória com cópia integral do presente feito.

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0012401-11.2006.403.6108 (2006.61.08.012401-2)** - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 dias, para o fim requerido às fls. 86/88. Intime-se. Decorrido esse prazo, devolva-se o presente feito ao arquivo.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000913-78.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA por eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, inciso I, II e III da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01. Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado (f. 247/251), determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet (f. 252). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (f. 265). A averiguada cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 282). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de f. 269/271 e de f. 278, que a averiguada cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ela efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação à averiguada SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Cumpridas as determinações, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304639-29.1998.403.6108 (98.1304639-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Autorizo a carga dos autos ao defensor de ZÍLIA MARINA DE BASTIANI, pelo prazo de 5 dias, para o fim requerido às fls. 423/424. Intime-se. Decorrido o prazo acima estabelecido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0004754-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004754-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003203-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

1. Desapense-se destes autos o processo de quebra de sigilo de dados n. 0003203-86.2002.403.6108, a fim de remetê-lo ao arquivo. 2. Intime-se o defensor do réu HAROLDO RODRIGUES MARTINS acerca do despacho de fls. 475/476 e do cálculo da pena de multa às fls. 488/489. 3. Com a intimação do defensor, e após decorrido o prazo legal sem demonstrativos nos autos de pagamentos das custas processuais e da pena de multa, e considerando que o réu HAROLDO RODRIGUES MARTINS vem se ocultando para não ser intimado (fls. 509/512 e 514/515), expeçam-se editais, com o prazo de 15 dias, para intimá-lo ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. //INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FS. 475/476: 1. Conforme decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 468/471), houve a absolvição da ré LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS e foi confirmada a condenação do réu HAROLDO RODRIGUES MARTINS, agora à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor unitário em 01 (um) salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Desse modo: 1.1. Providencie-se o lançamento do nome do réu HAROLDO RODRIGUES MARTINS no Rol Nacional dos Culpados. 1.2. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus (absolvição de LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS e condenação de HAROLDO RODRIGUES MARTINS). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), em relação aos dois réus, bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III) no tocante ao réu condenado (HAROLDO RODRIGUES MARTINS). 1.3. Intime-se o apenado HAROLDO RODRIGUES MARTINS para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 1.4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado HAROLDO RODRIGUES MARTINS para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 1.5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar os cumprimentos das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) pelo apenado HAROLDO RODRIGUES MARTINS. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 2. Trasladem-se cópias de fls. 461/461-verso, 464, 468/471 e desta decisão para os autos do Arresto/Hipoteca Legal - Medidas Assecuratórias n. 0004973-46.2004.403.6108, dependentes da presente ação penal. 3. Intimem-se as partes.

**0007026-34.2003.403.6108 (2003.61.08.007026-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

1. Conforme decisão de fl. 725, foram determinadas as inscrições em dívida ativa da União dos valores devidos pelo réu HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA a título de custas processuais e de pena de multa imposta na sentença condenatória. 2. Informação de fl. 735 deu conta da inscrição da pena de multa (proc. 10911.000308/2014-40 - inscrição em dívida ativa n. 13.6.14.005643-07) e da impossibilidade de inscrição das custas processuais por não alcançar o valor mínimo previsto em regulamento fazendário. 3. Às fls. 738/759, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita informações acerca da regularidade da inscrição em dívida ativa da pena de multa, considerando impugnação administrativa do apenado HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA ao fundamento de que o respectivo pagamento está sendo feito, parceladamente, nos autos da execução penal. 3.1.

Desse modo, foi determinada a solicitação de informação àquele Juízo da execução acerca das alegações do apenado (fl. 765). Antes, contudo, da respectiva expedição, vieram aos autos os documentos de fls. 768/816, confirmando que a pena de multa foi parcelada, em 10 vezes, e vem sendo paga nos autos da execução penal n. 0003411-84.2013.403.6108, conforme audiência admonitória de fls. 769/770.4. Acerca da cobrança da pena de multa, dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7).4.1. Não obstante a mencionada orientação do CNJ, como a pena de multa, no presente caso, vem sendo paga nos autos da execução penal, cumpre cancelar a inscrição em dívida ativa determinada por este Juízo da condenação.5. Desse modo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campo Grande, MS (fl. 738), solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União referente ao processo 10911.000308/2014-40 (inscrição em dívida ativa n. 13.6.14.005643-07). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.6. Comunique-se o Juízo da execução penal (autos n. 0003411-84.2013.403.6108, da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS); intime-se a defesa; dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.

**0003030-23.2006.403.6108 (2006.61.08.003030-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LINEU SALLES DOS REIS(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X STEFANO BERNINI NETO X LUCIANA MARIA BERNINI**

Nos termos da informação de fls. 238/239, intime-se o acusado para esclarecer se o débito tributário, referente à NFLD 35.596.215-2, permanece parcelado, devendo demonstrar nos autos, em caso positivo, no prazo de cinco dias, a regularidade desse parcelamento. Com a resposta, ou decorrido o prazo acima estabelecido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0004575-31.2006.403.6108 (2006.61.08.004575-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO)**

Vistos.RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, SILAS DISSRRAELLI FERNANDES e TIAGO COSTA ARAÚJO foram definitivamente condenados nestes autos pelo delito do art. 155, par. 4º, incs. II e IV, do Código Penal.RAIMUNDO, que atualmente está em lugar incerto e não sabido, cumpriu regularmente a pena privativa de liberdade e recolheu a pena de multa (fl. 955), deixando de recolher, contudo, o valor relativo às custas processuais (fl. 1073); SILAS cumpriu a pena restritiva de direitos (fl. 1024) e recolheu a pena de multa e as custas processuais (fls. 918-verso e 930); TIAGO recolheu as custas processuais e a pena de multa (fls. 1033 e 1034) e teve decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fl. 1070).Desse modo, antes de remeter o feito ao arquivo, cumpre resolver as questões das custas processuais devidas por RAIMUNDO, assim como a destinação dos bens apreendidos descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 29, que se encontram no setor de depósito deste Juízo (conforme guias de remessas de fls. 170, 190 e 191), sendo que o dinheiro apreendido (R\$ 395,00) está acautelado na CEF (fls. 192/193).É de se observar, de início, que os aparelhos de telefones celulares das operadoras CLARO e TIM, descritos nos itens A e B da guia de remessa ao depósito de fl. 190, foram encaminhados à Polícia Federal para o fim de perícia e instrução dos fatos apurados na ação penal n. 0001462-81.2007.403.6125 (IPL 202/2007-DPF/MII/SP), da 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, conforme constam às fls. 779/781 e 1074/1081.Quanto aos bens relacionados na guia de remessa ao depósito de fl. 191, consistindo em instrumentos do crime, e já tendo decorrido mais de 90 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, decreto a perda em favor da União e determino a sua inutilização, nos termos dos arts. 122 e 124 do CPP e art. 91, II, a, do CP. Também os CDs relacionados na guia de fl. 170 e no item C da guia de fl. 190, os quais não têm valor econômico, devem ser destruídos. Desse modo, providencie-se junto ao Setor de Depósito deste Juízo o encaminhamento dos bens acima referidos à Polícia Federal para o fim de destruição, mediante a lavratura de termo próprio.No que se refere ao dinheiro apreendido com os réus TIAGO (R\$ 200,00 - conforme declarado à fl. 15) e provavelmente RAIMUNDO (R\$ 195,00 - embora RAIMUNDO tenha silenciado em seu interrogatório no flagrante, o corréu SILAS declarou à fl. 13 não portar qualquer quantia em dinheiro no momento da prisão), num total de R\$ 395,00 depositados na CEF (fls. 192/193), deve esse montante servir para o pagamento das custas processuais devidas por RAIMUNDO (fl. 1073).O valor remanescente do dinheiro apreendido deve ser destinado para alguma entidade assistencial, posto que verificadas as hipóteses previstas no art. 280 e seus parágrafos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, verbis:Art. 280. Bens de uso pessoal ou bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados os de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais

ainda pendentes, poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e, preferencialmente, reconhecidas de utilidade pública. 1º Ouvido previamente o Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital, com prazo de trinta dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencem. 2º Esgotado o prazo do 1º, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação mediante termo nos autos. 3º Nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição de edital mencionado no 1º, desde que decorrido mais de um ano da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados. Desse modo, destino o dinheiro depositado à fl. 193 (descontado o devido a título de custas processuais por RAIMUNDO) em favor da entidade assistencial Centro Espírita Amor e Caridade - Albergue Noturno, sediada na Rua Sete de Setembro, 8-30, Centro, fone 3233-0988, nesta cidade de Bauru, SP. Oficie-se à agência bancária depositária (CEF, agência 3965, PAB-Justiça Federal de Bauru) para que providencie, no tocante ao depósito da conta n. 3965.005.4218-4:a) a transferência à União do valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), a título de custas processuais, em Guia de Recolhimento da União-GRU com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância; número de referência: processo 0004575-31.2006.403.6108; depositante: RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES; CPF 265.871.138-77;b) a transferência do valor remanescente para a entidade assistencial Centro Espírita Amor e Caridade - Albergue Noturno, na conta 9999-6, agência 1594-6 do Banco do Brasil;c) o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 dias, dos demonstrativos das transferências ora determinadas. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal sem contestação, cumpram-se as determinações acima.

**0007254-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007254-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILSON HOLSERI(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X JEAN OTONI BEPLER(PR017572 - VILSON DREHER) X NILSON SANTOS SEGOBIA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOLLI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDILSON HOLSERI pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, c/c com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. (f. 145/146). A denúncia foi recebida em 21/06/2010 (f. 147). Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação ao Acusado EDILSON HOLSERI, condenando-os nas penas do artigo 180, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, fixadas definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, consoante fundamentação expendida (f. 486/491). Intimado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu EDILSON HOLSERI, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 492 e verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano e 6 meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 21/06/2010 (f. 147), e a data da publicação da sentença, em 08/05/2015 (f. 492), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EDILSON HOLSERI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Reconsidero a ordem constante a f. 491, condicionando o desmembramento à interposição de recurso por qualquer das partes. Não havendo nenhuma impugnação em relação a esta sentença, torna-se desnecessária a medida. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, aguardando-se o trâmite do feito quanto aos demais réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)**

Em face da informação e documentos de fls. 213/217, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218/219, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto o denunciado JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA, CPF 070.843.188-79, estiver incluído no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 15889.000.080/2006-26. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso o denunciado seja excluído do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI**

DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

Intime-se a defesa para manifestação acerca da informação de fl. 614, bem como para oferecer alegações finais.

**0007067-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-43.2008.403.6108 (2008.61.08.003438-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIA LOPES(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X SALVADOR LOPES RAMOS

1. Devidamente intimada, a defensora deixou de apresentar alegações finais (fls. 448/449), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.1.1. Desse modo, intime-se novamente a defensora do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.2. Alerto a advogada de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal da advogada faltosa para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

**0004568-63.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO FELTRIM PRAMPOLIM X EVANDRO ARUTH FELTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)

Nos termos da deliberação de f. 216, fica a defesa devidamente intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0008019-96.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Embargos de declaração de f. 557 verso: Com razão o Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Verifica-se da sentença proferida às f. 550/556 que ocorreu erro material na fixação da pena definitiva de multa, pois ao se aplicar a causa de aumento de pena de 1/3 ficou constando 45 dias-multa, ao invés de 40 dias-multa para o réu EDSON ANTONIO BALESTRI. Diante disso, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 550/556 para fazer constar que a pena definitiva de multa a ser cumprida pelo réu EDSON ANTONIO BALESTRI é de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo o dia multa, vigente na época do fato (2005), devidamente atualizados quando do pagamento. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 550/556: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SEBASTIAO CELSO PEGATIN e EDSON ANTONIO BALESTRI por infração à norma contida no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Segundo a acusação, os Denunciados, respectivamente, na qualidade de sócio e responsável da Pegatin & Pegatin Ltda e contabilista da referida empresa, com consciência e vontade, omitiram receitas em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, omitiram informações e prestaram informações falsas à autoridade fazendária, bem como inseriram elementos inexatos e omitiram operação em documento exigido pela lei fiscal, suprimindo dessa forma os referidos tributos federais, que totalizaram R\$ 804.319,30 de crédito tributário, segundo a apuração administrativa. A denúncia foi recebida aos 28/10/2011 (f. 64). Os Réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (f. 334/339 - Edson e 341/343 - Sebastião). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 345). O acusado Sebastião desistiu da oitiva das testemunhas Antonio de Agostinho e Claudio Antonio Filho (f. 359). Homologação à f. 365. Realizou-se audiência para oitiva de uma das testemunhas da acusação (f. 380/382). O acusado Edson arrolou uma testemunha à f. 388, cujo pedido foi indeferido à f. 405, por intempetividade. À f. 404, o denunciado Sebastião desistiu da oitiva de mais três testemunhas, pedido este homologado à f. 405. A testemunha de defesa, Cícera Aparecida de Oliveira Gomes, foi ouvida às f. 421/422, tendo o réu Sebastião desistido das outras duas que haviam sido arroladas. O interrogatório dos acusados foi realizado às f. 446/449. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais e cópias das últimas declarações de imposto de renda dos denunciados, o que foi deferido à f. 452. Os acusados nada requereram. As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas às f. 498/501. Pugnou pela condenação dos Acusados nos moldes da denúncia, uma vez demonstradas autoria e a materialidade do delito. Asseverou que restou comprovado nos autos, ante a fiscalização da Receita Federal, que

os réus incorreram na conduta descrita na exordial, pois tinham plena consciência do dever legal de não omitir e nem prestar informações falsas à fiscalização tributária, na qualidade de administrador e contador responsáveis pela elaboração da Declaração Simplificada Pessoa Jurídica, porém, decidiram agir em desacordo com a lei, perpetrando a sonegação fiscal, no valor de R\$1.022.728,35 (um milhão, vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Pediu a condenação dos réus, com a incidência da majorante prevista no inciso I, do art. 12, da Lei 8137/90, e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados ao erário, com a infração penal. O denunciado Sebastião apresentou suas alegações finais às f. 507/512, alegando, em síntese, que não possui responsabilidade penal sobre os fatos apurados nos autos. Diz que os documentos foram entregues e estavam em poder do acusado Edson, que é o incumbido de realizar as declarações, uma vez que é contador da empresa. Afirma que o próprio Edson confessa que enviou a declaração em branco e transcreve trecho de seu depoimento. Imputa a conduta exclusivamente ao acusado Edson e diz que não tem qualquer responsabilidade criminal. Juntou recibos de entrega de documentos, todavia sem estarem subscritos (f. 513/517). Em sua defesa (f. 518/526), alega o denunciado Edson que a testemunha de acusação afirmou que todos os documentos fiscais foram colhidos na empresa do denunciado Sebastião. Afirma que atua como mero mandatário de Sebastião, o qual não entregou os documentos hábeis para o preenchimento da declaração do imposto de renda. Por isso, enviou a declaração em branco e pretendia enviar a retificadora. Avisou o denunciado Sebastião da necessidade de apresentar os documentos. Salienta que o próprio Sebastião afirmou à polícia federal que não determinou ao acusado expressamente que efetuasse a retificação da declaração do imposto de renda. Afirma que não cometeu qualquer ilícito, pois é prática comum dos contadores o envio de declarações em branco para posterior retificação quando os clientes não entregam a documentação necessária. Em suma, afirma que em relação à sua pessoa não restou comprovada a autoria delitiva, que deve ser atribuída apenas ao denunciado Sebastião. Juntou documentos relativos ao seu escritório de contabilidade (f. 527/548). É O RELATÓRIO. DECIDO. O crime imputado aos Acusados tem a seguinte redação (Lei 8.137/90, art. 1º): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo não original). O plenário do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária são delitos materiais ou de resultado, carecendo, pois, de conclusão do processo administrativo como justa causa para a ação penal. É o que se extrai da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. In casu, não há dúvida quanto à finalização do processo administrativo, com apuração dos créditos tributários de IRPJ, IPI, PIS, COFINS, CSLL e Contribuições para a Seguridade Social, conforme documentos apensados aos autos. O tipo penal em questão ocorre por várias formas ou elementares. Basta passar os olhos nos incisos do art. 1º, da Lei 8.137/90, para se conferir que o crime contra a ordem tributária pode ser perpetrado por diversas condutas (I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação). In casu, conforme já inicialmente assentado, não há dúvida quanto à materialidade do delito, tanto que regularmente apurado pelo Fisco, conforme os autos do processo administrativo, cuja cópia instrui a presente ação penal. Também não há dúvida de que houve omissão na entrega de declarações à Receita Federal quanto aos fatos geradores do ano de 2005. No decorrer da fiscalização, foi constatada a existência das receitas financeiras, consoante se vê no Termo de Verificação Fiscal (f. 86/116). Resta assim, aferir a autoria delitiva, negada por ambos os réus que insistem em atribuí-la um ao outro reciprocamente. Sobre esse aspecto, parece-me não haver dúvida de que ambos os réus praticaram a conduta e, portanto, devem ser responsabilizados penalmente, pois Sebastião era responsável pela gerência e administração da empresa, logo, detinha o poder e a guarda da documentação, e Edson era o contador e foi responsável pela efetivação da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica e a realizou de modo inexato, omitindo as receitas da empresa, a pedido do denunciado Sebastião, tanto que constou a informação de renda zero. Os relatos dos depoimentos prestados pelos dois Réus, tanto em sede de inquérito, quanto em juízo, corroboram esta conclusão. Senão vejamos. Às f. 21/22, o Réu Edson diz textualmente que ele foi o responsável

pela escrituração dos livros: REGISTRO DE SAÍDAS (fls. 202 a 215 do Apenso II); DIÁRIO GERAL (fls. 217/220 do Apenso II); e RAZÃO ANALÍTICO (fls. 221 a 240 do Apenso II); foi o responsável pelo registro de faturamento obtido pela empresa no ano/calendário 2005, nos livros retro mencionados; foi o responsável pelo preenchimento e apresentação perante a Receita Federal do Brasil da declaração simplificada pessoa jurídica ano/calendário 2005 da empresa PEGATIN & PEGATIN LTDA; que nessa declaração constou que a empresa não registrou receita em todo o ano/calendário 2005, aduzindo que assim agiu a pedido do proprietário (SEBASTIÃO CELSO) ele disse para entregar sem movimento, onde posteriormente seria feita a declaração retificadora para apurar os impostos e quitar os valores, pois naquele momento não tinha condições financeiras de quitar os impostos apurados. Em juízo (f. 448), EDSON confirma que Na época dos fatos, cuidava da contabilidade da empresa Pegatin & Pegatin Ltda, [...] não tinha em mãos os documentos necessários para efetuar a declaração da referida empresa, manteve contato com a administração da empresa, inclusive com o próprio corrêu Sebastião, e decidiu entregar a declaração no prazo, mas sem informações, para que pudesse posteriormente enviar declaração retificadora assim que tivesse em mãos os elementos necessários; [...]. Disse, por outro lado, que Na época em que efetuou a declaração em branco, tinha conhecimento da existência de receita pela empresa, mas não dispunha de informações para preencher a declaração por completo. SEBASTIÃO, a sua vez (f. 27/28), confirma que exerce com exclusividade a administração da empresa [...] confirma que sua empresa registrou receita em todos os meses do ano de 2005, conforme consta no livro de REGISTRO DE SAÍDAS (fls. 202 a 215 do Apenso II); DIÁRIO GERAL (fls. 217/220 do Apenso II); e RAZÃO ANALÍTICO (fls. 221 a 240 do Apenso II); confirma que as sua empresa apresentou a declaração pessoa jurídica simples cuja cópia está acostada à fl. 181/19 (sic) dos autos, na qual foi informado que a empresa não registrou receita no ano/calendário 2005; [...] teve dificuldade nessa (sic) ano; teve prejuízo com um determinado cliente; não conseguiu pagar; aí ele (contador) falou pra mim para entregar a declaração daquele jeito e depois retificaria a declaração (sic) [...] não sabia que era contra a lei. Em juízo (f. 447), o denunciado Sebastião mudou a versão dos fatos e disse que não tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia até a ocasião em que foi comunicado pela fiscalização da Receita Federal que o responsável pela contabilidade da empresa Pegatin e Pegatin Ltda tinha entregado em branco uma Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente a 2005. Não tinha conhecimento disso e não autorizou nem ordenou que o contador agisse dessa forma. Esclarece que a contabilidade era realizada pelo escritório do corrêu Edson, ao qual era encaminhada toda a documentação da empresa mensalmente [...] Não pediu que fosse feita uma retificação da declaração entregue em branco. O corrêu Edson disse ao interrogando que iria promover a retificação, mas isso não foi feito. Após o rompimento da relação contratual com o corrêu, ainda demorou cerca de 3 (três) meses para receber dele a documentação da empresa. Não chegou a notificar o corrêu para a entrega da documentação [...]. Apesar da nova versão dada por Sebastião aos fatos apurados, não pairam dúvidas sobre a autoria delitiva de ambos os réus. Deve se ter em conta que Sebastião é pessoa experiente, administrador da empresa Pegatin & Pegatin Ltda há pelo menos vinte anos, e, nessas condições, não é crível que desconhecesse os fatos tal como narra em sede judicial. A retratação do fato parece-me, assim, que tem a ver com desentendimentos entre os réus. Nota-se que romperam a relação contratual e à f. 513 consta correspondência de cobrança de honorários dirigida por Edson a Sebastião. À f. 71, consta informação de que a empresa do denunciado possui dezoito inscrições em dívida ativa e havia demonstrado interesse em efetuar o parcelamento, mas não consolidou o débito. Desse modo, fica sem sentido que, em juízo, retrate seu depoimento anterior, alegando desconhecimento das obrigações tributárias. Ademais, há notícias de que procedeu ao envio das declarações conforme a Lei nos outros anos-calendários e agiu em desacordo no ano de 2005, segundo consta, porque passava por dificuldades financeiras e não tinha condições de arcar com os tributos sonegados. Alie-se a isso tudo, a vultosa quantia de tributos devidos apurada na ação fiscal, na cifra de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Sendo o Acusado Sebastião o sócio-administrador, tinha a obrigação de zelar pela regularidade da administração da empresa, sob o risco de responder por eventuais atos ilícitos que viessem a ser praticados. A propósito, julgo não ser ocioso trazer à baila o que sobre o tema salienta o jurista Alécio Adão Lovatto: Diante das circunstâncias especiais em que ocorrem os delitos contra a ordem tributária, importante é distinguir a espécie de empresa onde ocorreram os fatos, para se ter um ponto de partida da autoria. Há de se conjugar a espécie de empresa com as circunstâncias fáticas relacionadas com a empresa em concreto. Sendo firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o fato do proprietário ser administrador da empresa é indicativo fundamental para a sua responsabilização penal: na administração da empresa, tem ele o domínio do fato, sob as mais variadas formas: da ação, como autor da vontade, como mandante em relação ao autor imediato e da funcionalidade do fato em relação aos co- autores. É ele, geralmente, nestas circunstâncias, a figura central da conduta delituosa (Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2000 - f. 40). Grifo não original. Sobre esse ponto, observo que, em sede de investigação, os denunciados apresentaram versões harmônicas dos fatos, relatando que entregaram a declaração em branco, devido às dificuldades financeiras pela qual passava a empresa. Destarte, levando-se em conta todos os elementos de prova constantes nos autos, parece-me que os depoimentos da fase extrajudicial são mais consonantes com a prova documental produzida na ação fiscal. Veja-se que o denunciado Sebastião, a despeito de alegar que entregou a documentação ao denunciado Edson e que este era o único responsável pelo envio da declaração, apresenta nos autos comprovantes de entrega de documentação que não

estão datados, nem subscritos pelo receptor; logo, não demonstram a veracidade de suas alegações. Curiosamente, alguns desses documentos, ao que tudo indica foram expedidos no ano de 2012, ou seja, muito tempo após a ocorrência dos fatos (f. 514 e 517). Já o denunciado Edson, em juízo, confirma que preencheu e enviou a declaração em branco, após manter contato com o acusado Sebastião, embora, também, altere parte de seu depoimento da fase investigatória, pois, agora, alega que não tinha a documentação da empresa para efetuar a declaração tal como se devia. A fiscalização da Receita Federal, por seu turno, verificou irregularidades na contabilização da empresa e considerou a contabilidade imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e a conseqüente apuração do faturamento real da empresa, o que indicia a unidade de desígnios dos acusados na omissão de receitas. De outro lado, a prova oral pouco acrescenta ao denso acervo documental. O auditor fiscal que realizou a fiscalização na empresa do denunciado Sebastião ratificou as informações constantes nos autos do processo administrativo, no sentido de que houve omissão de informações e receitas referentes ao ano calendário de 2005. Ressaltou que na declaração há um campo em que fica registrado o nome do responsável pelo envio da declaração e nele constava o nome do contador Edson (mídia à f. 382). A testemunha de defesa narrou que ficou sabendo dos fatos, quando a empresa foi intimada. Disse que a documentação é enviada todo fim do mês para a contabilidade e que nunca pediu recibo de entrega dos documentos. Afirmou que o mesmo escritório sempre efetuou a contabilidade da empresa. Nunca tinha havido problema com o escritório. Depois da ação fiscal o contador abandonou a empresa e devolveu todos os documentos. O problema ocorreu apenas em relação à declaração, os outros documentos ele fez tudo e entregou (palavras da testemunha Cícera - mídia à f. 423). Colhe-se, portanto, que o denunciado Edson preencheu e enviou a declaração da sociedade empresária Pegatin & Pegatin Ltda em desacordo com as normas, omitindo informações e receitas da empresa, a pedido de seu sócio administrador, o denunciado Sebastião, que alegava dificuldades financeiras e impossibilidade de pagamento dos tributos. Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pela Defesa dos réus, que, aliás, não negam os fatos, mas pretendem atribuir a responsabilidade um ao outro, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, que no caso nem está em discussão, mas também a autoria de ambos os Acusados no cometimento do delito narrado na denúncia, pelas figuras da omissão de informações e de operações e da inserção de elementos inexatos na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- ano calendário 2005 (art. 1º, I e II da Lei 8.137/90). Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de se lhe aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Denunciados agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Não vislumbro, entretanto, a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Conforme restou comprovado, os acusados realizaram a declaração com omissões de informações e receitas, relativas ao ano-calendário de 2005, de modo que a prática da conduta deu-se uma única vez. Passo a fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que, tanto o Réu Sebastião quanto o réu Edson são primários e de bons antecedentes, não havendo, outrossim, motivos para exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, no entanto, para o réu Sebastião, deve ser arbitrada em 60 (sessenta) dias-multa, a razão de 1/2 (meio) salário-mínimo o dia-multa, em razão do elevado valor do crédito tributário decorrente das omissões (R\$804.319,30 - ver soma dos tributos à f. 03). Para o réu Edson, tendo em vista que não foi beneficiado na mesma proporção, afinal era o contador da empresa e não seu sócio ou administrador, arbitro em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo o dia-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, acolho o apelo ministerial para aplicar a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, concernente ao grave dano à sociedade. Os valores que deixaram de ser recolhidos são expressivos, aproximando-se de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena. Nem todas as condutas previstas no artigo 1º da Lei 8.137/90 causam grave dano à sociedade, a exemplo da inserção de elementos inexatos ou omissões de receita que geram débitos tributários de ínfimo valor. No entanto, no caso dos autos, a redução de tributos é extremamente elevada e atinge o Fisco, diretamente e indiretamente a coletividade. Assim, aumento a pena aplicada em 1/3 (um terço) para ambos os denunciados, resultando a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos acusados. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade, fica a pena de multa aumentada para 80 (oitenta) dias-multa em relação ao réu Sebastião e 45 (quarenta e cinco) dias-multa para o réu Edson. Não há causas de diminuição de pena. A prova produzida demonstra participação de igual importância dos Acusados na execução do crime (artigo 29, caput do Código Penal). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados SEBASTIAO CELSO PEGATIN e EDSON ANTONIO BALESTRI como incurso nos incisos I e II, do art. 1º, c/c o art. 12, I, todos da Lei n.º 8.137/90, CONDENANDO-OS nas penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa para o réu Sebastião e 45 (quarenta e cinco) dias-multa para o réu Edson, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo o dia multa, vigente na época do fato (2005), devidamente atualizados quando do pagamento. Condeno-

os, por fim, nas custas processuais. A pena restritiva de liberdade será cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos réus em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução; b) cada réu ficará sujeito à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelos réus e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos será cobrado via execução fiscal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**

1. Devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais (fls. 188/189), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu. 1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10357**

### **MONITORIA**

**0000268-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)**

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 48/50, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 14h00min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 10375**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-70.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)**

Fls.151/152: redesigno a audiência de 06 de agosto de 2015, às 15hs00min para 03/09/2015, às 14hs00min. Intimem-se as testemunhas e os réus nos moldes do mandado de intimação de fl.145. Oficie-se à Polícia Federal nos moldes de fl.146. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10379**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002985-38.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA ELIZABETH AREAS MORETTO(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X DAIANI NAIARA EUPHROSINO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002985-38.2014.403.6108 Autora: Justiça Pública Averiguados: Angélica Elizabeth Áreas Moretto e outra Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Angélica Elizabeth Areas Moretto e Daiani Naiara Euphrosino, para apurar eventual ocorrência de infração do artigo 307 do Código Penal. Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 114/115), as acusadas cumpriram integralmente as condições, conforme recibos de fls. 118/119. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade das investigadas (fl. 122), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das investigadas Angélica Elizabeth Áreas Moretto e Daiani Naiara Euphrosino, nos termos do art. 76, 4. da Lei n. 9.099/1995. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9050**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Considerando que o Sistema WebService da Receita Federal não indicou a localização exata (município, Estado e país) da testemunha Lourival Lincoln Ferreira, mas apenas apontou estar no exterior, faculto ao réu o prazo de 5 dias para, se quiser, arrolar outra testemunha em substituição, já fornecendo seu endereço atualizado, bem como justificando a necessidade de sua oitiva para o deslinde dos fatos, ante já terem sido ouvidas 7 (sete) testemunhas e a demora já causada pela insistência da oitiva da testemunha a ser substituída e por outras substituições. Alerto que seu silêncio será considerado como desistência tácita da testemunha por este Juízo. Intime-se. Publique-se.

**0005375-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005375-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)  
Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo representante do Órgão Ministerial às fls. 356/366 da sentença condenatória de fls. 326/350. Intimem-se pessoalmente os réus Sergio e Wilson acerca da sentença condenatória de fls. 356/366, e intimem-se, por publicação, os Advogados constituídos dos réus (fl. 225 e 287) para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação. Publique-se.

**0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA

DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos em inspeção. Intime-se a Advogada dativa do réu Marcos para apresentar seus memoriais finais (O MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 910/912). Fica intimada a Defesa do corréu Paulo Rego para que cumpra o despacho de fl. 933, apresentando seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais (fls. 910/912). Alerto o Advogado constituído pelo corréu Paulo Rego para que cumpra o despacho de fl. 933, apresentando seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 910/912. Publique-se.

**0004856-11.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Vistos em inspeção. Em razão da manifestação de fl. 448, depreque-se o interrogatório dos Acusados para a Comarca de Lençóis Paulista/SP. Dê-se ciência ao MP e aos Defensores da expedição da carta precatória e de que o acompanhamento da realização do ato deprecado é ônus das partes, conforme verbete sumular nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

**0005223-35.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Indeferido o pleito da Defesa do réu para redesignação da audiência designada para o dia 18/08/2015, às 16:00 horas, mantendo a audiência já designada (fl. 407), pois a designação da audiência, por este Juízo, foi agendada no dia 18/03/2015, data anterior ao despacho proferido na data de 08/04/2015, pelo Fórum da Família de Osasco. Intimem-se. Publique-se.

**0001750-70.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ESBOM ROBERTO DA FONSECA(SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)

Intime-se o Defensor constituído do réu (fl. 93) a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais (fls. 242/243). Alerta-se o Advogado do réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos.

**0003006-48.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante da manifestação do Ministério público Federal, na fase do artigo 402, do CPP às fls. 308/308 verso e 316, designo audiência no dia 01/09/2015, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência, para a colheita do depoimento da testemunha Vinicius Augusto da Silva. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência ao Callcenter, comunicando ao Juízo Deprecado o nº do callcenter. Depreque-se a oitiva da testemunha Vinicius à Subseção Judiciária em Marília/SP, bem como providencie a secretaria o agendamento da videoconferência ao Callcenter, comunicando o nº do callcenter ao Juízo Deprecado. Designo audiência no dia 01/09/2015, às 15h00min, para a colheita dos depoimentos das testemunhas da terra David Adami Correa, Flavia Nascimento Rodrigues, Ioshio Ozaki, Maria Cristina do Prado Alves, Nivaldo da Silva, Valentim Aparecido Sabino e Joaquim Luiz Prado. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP solicitando o encaminhamento de cópias das petições iniciais e eventuais termos de depoimentos do reclamante e testemunhas, no processo trabalhista nº 0001126-82.2010.5.15.0005 para sua juntada a estes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 308/308 verso. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9059**

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002426-47.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CUSTODIO GERMANO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Postergo, por ora, a apreciação dos pleitos de fls. 36/47.No entanto, tendo em vista a possibilidade de purgação da mora (fl. 46, item 3-B), recolha-se o mandado expedido à fl. 34 independentemente de seu total cumprimento.Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da CEF, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Intimem-se, com urgência, sendo suficiente para comparecimento das partes a publicação deste comando.

### **Expediente Nº 9060**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006313-78.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fica postergada a apreciação do pedido de desbloqueio de R\$ 1.311,00 (fls. 295/296) para ao depois do cumprimento do comando de fls. 265, lavrado e publicado em abril de 2014 (isso mesmo, fls. 266) : Atenda a parte executada o quanto requerido pela exequente, às fls. 260, em dez dias.Pontue-se, a fls. 260, a exequente requereu fosse procedida a intimação do executado para que juntasse ao feito declaração firmada pela proprietária do veículo, anuindo a seu oferecimento como garantia na execução.Imtime-se.

### **Expediente Nº 9061**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002883-79.2015.403.6108** - MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por MIERVALDO ROBERTO BEMBER e CARLA ANDREA GOMES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual postulam a suspensão ou o cancelamento da realização de concorrência pública voltada para a alienação de imóvel objeto de adjudicação, pela segunda requerida, em execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário com hipoteca, firmado entre o primeiro autor e a primeira ré, ou, ainda, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, bem como que se determine às requeridas que se abstenham de praticar qualquer ato de expropriação e despejo da segunda autora, cessionária daquele contrato e moradora do imóvel. Alegam, em síntese, a existência de ilegalidades na evolução do saldo devedor do mencionado contrato e a falta de notificação tanto da cessão de direitos relativos à avença da CEF para a EMGEA quanto do processo de execução extrajudicial do contrato que culminou com a adjudicação do bem pela segunda requerida.Decido.Em sede de cognição sumária, verifico a aparência de plausibilidade do direito alegado, visto que o mutuário alega a falta de sua notificação acerca do processo de execução extrajudicial do contrato e, conseqüentemente, de possibilidade de purgação da mora. Com efeito, o eventual descumprimento de exigências previstas no Decreto-lei n.º 70/66, entre as quais a notificação para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, do referido diploma legal), eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório, pois priva o mutuário inadimplente da possibilidade de exercer o direito de purgar a mora ou de participar do ato de alienação extrajudicial, impossibilitando eventual defesa ou contraditório. Assim, a alegação no sentido da inexistência de notificação extrajudicial deve ser considerada neste momento processual de acautelamento, especialmente diante da impossibilidade de se lhe exigir prova de fato negativo, bem como da credibilidade que merece a assertiva, tendo em vista a seriedade das conseqüências no caso de inverdade.Desse modo, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, incluído em edital de concorrência pública com abertura de envelopes marcada para 14/08/2015 (fls. 61/81), e pela notificação para sua desocupação (fl. 59), assim como sendo relevante um dos fundamentos invocados para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a suspensão dos efeitos da adjudicação operada em favor da EMGEA e a manutenção da parte autora na posse do imóvel a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem.Ante o exposto, defiro o pleito liminar para, cautelarmente, determinar:a) a suspensão dos efeitos da adjudicação operada em favor da EMGEA quanto ao

imóvel descrito na matrícula n.º 3.154 do Oficial de Registro de Imóveis de Pederneiras/ SP, facultando, porém, às requeridas a manutenção do recebimento das propostas de compra do imóvel até a data final de 07/08/2015, devendo ser suspenso o procedimento de concorrência pública a partir de então;b) que, por ora, as requeridas se abstenham de tomar medidas voltadas à desocupação forçada do imóvel pelos autores.Sem prejuízo da intimação das requeridas quanto ao teor desta decisão, mas antes da citação, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer qual a ação principal a ser proposta, indicando seu objeto, sob pena de revogação da medida cautelar e extinção do processo sem resolução do mérito.Apresentada a emenda, cite-se as requeridas, bem como as intimem para que, juntamente com a contestação: a) apresentem planilha da evolução financeira do contrato de financiamento; b) acostem cópia do processo administrativo de execução extrajudicial a fim de comprovar, ou não, a intimação da parte autora para purgação da mora nos termos legais; c) esclareçam se foi dada ciência ao mutuário acerca da cessão de direitos à EMGEA.No silêncio da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Também sem prejuízo das deliberações acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h30.Intimem-se, podendo cópias desta, para maior celeridade, servirem de MANDADOS DE INTIMAÇÃO das requeridas quanto ao teor da cautelar deferida.Bauru, 30 de julho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10111**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009181-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) JOSE JACINTO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando a manifestação ministerial de fls. 10/11, determino a intimação da defesa para que providencie a comprovação da origem lícita do bem, nos termos do requerido pela acusação.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ JACINTO PEREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Considerando que as notas apreendidas foram encaminhadas ao Depósito da Polícia Federal, conforme ofício de fls. 129, requisite-se o seu envio a este Juízo. Com a vinda, autorizo o rompimento de lacre para fins de conferência, apondo-se o carimbo de falso naquelas assim identificadas no laudo de fls. 125/128. Deverão permanecer nos autos 3 (três) exemplares de cada número de série e as demais encaminhadas ao Banco

Central para as providências pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereços atualizados dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006419-66.2013.403.6303** - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte Autora, para indicação das testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação. Publique-se e expeça-se com urgência.

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5282**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Fl. 84. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário, com cópia da inicial, fls. 53/54, 70/71 e 84.Int.

**0009129-03.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 640. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Fl. 942. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 859/860, bem como expeça-se carta de adjudicação dos imóveis mencionados na sentença de fls. 859/860. Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença dos valores devidos, no que tange ao acordo celebrado com os réus José Moreira, Rosa Maria Moreira, Ademar Emílio Gonçalves Silva e Rênia Andrezza Gonçalves Silva Emílio, às fls. 734/735. Cumprido o parágrafo supra, expeça a Secretaria alvará em favor do expropriado José Moreira, no importe de R\$2.171,92. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 665 a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios, excetuando-se os lotes 15 da quadra F e 13 da quadra C, os quais já foram objetos de transação judicial nestes autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012456-58.2012.403.6105** - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/335. Mantenho a decisão de fls. 197/199 no que tange ao indeferimento da produção da prova pericial técnica. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 318. Int.

**0003457-70.2013.403.6303** - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000387-23.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 182/184. Dê-se vista à parte autora e ao réu Estado de São Paulo para manifestação. Int.

**0007585-14.2014.403.6105** - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 128. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresa concessionárias de telefonia TIM, VIVO, CLARO e OI, salvo se a parte requerente comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Sem prejuízo, determino a pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço de Willian Alexandre Divito Martins, CPF 282.918.868-30. Int. CERTIDÃO DE FL. 132: Fls. 130/131. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010718-64.2014.403.6105** - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0020426-29.2014.403.6303** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 05, bem como as rés os originais de fls. 28 (CEF) e 40 (Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda), sob as

penas da lei. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

**0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Narra a autora que, em razão das enfermidades de que é acometida, por força de sentença proferida nos autos nº 0011393-25.2008.403.6303, teve concedida a aposentadoria por invalidez (NB 536.266.088-4) entre 17.2.2009 até 30.5.2013, quando foi cessada, por ter sido considerada apta ao trabalho pela perícia médica do INSS. Ato contínuo, ajuizou nova ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas, autuada sob nº 0005591-36.2014.403.6303, a qual foi julgada improcedente, tendo em conta a não constatação de sua incapacidade laboral. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 49), bem assim o pedido de realização de perícia médica à fl. 52, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 56/57, encontrando-se os quesitos da autora às fls. 26/27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/71, juntamente com a cópia das ações judiciais que tramitaram perante o JEF de Campinas (fls. 72/94) e do CNIS da autora e laudos médicos (fls. 96/114). Laudo pericial juntado às fls. 117/118. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 2009, em razão das enfermidades descritas na resposta ao quesito 1 da autora (fl. 118). Em que pese as alegações do INSS no sentido de ter sido a autora considerada apta ao labor por ocasião da perícia médica realizada em 30.4.2014, nos autos da ação judicial nº 0005591-36.2014.403.6303, o conjunto probatório constante dos autos - assim considerados os documentos e relatórios médicos que descrevem as condições pessoais, patologias, histórico laboral, as conclusões adotadas pelas perícias médicas administrativas e as concessões dos benefícios de auxílio-doença - traz indícios veementes de que a incapacidade laboral da autora persiste desde o ano de 2009, alinhando-se a conclusão do Il. Perito nomeado por este Juízo ao entendimento fixado pelo profissional nomeado nos autos nº 0011393-25.2008.403.6303. A qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia da CTPS, que indica a existência de vínculo empregatício com o empregador João Carlos Grandezi entre 1º.3.2003 até 2.7.2009, bem assim a cópia do CNIS acostada às fls. 97, que indica a concessão dos benefícios de auxílio-doença entre 13.2.2004 até 20.1.2007 e de 3.5.2007 até 30.4.2008. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, atento ao pedido formulado na inicial (item a, fl. 24), nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para a autora NILZA MARIA LIMA (portadora do RG 18.075.185-2 SSP/SP e CPF 079.756.558-21, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 19.5.2015, cf. fl. 58), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Fls. 93/108. Defiro o pedido formulado pela parte autora para a apresentação do comprovante do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao réu. Int.

**0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 33/35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$44.205,72. Cite-se. Int.

**0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica designado o dia 31/08/15 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 05, 19, 22, 26/34 e quesitos do juízo. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fls. 26/38. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

**0008947-17.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/47. Recebo como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 44. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.000,00. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0009079-74.2015.403.6105** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0009176-74.2015.403.6105** - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 42/48. Recebo como emenda à inicial. Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0009659-07.2015.403.6105** - LUCIANA MARTINS REZENDE(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0002066-12.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 56, haja vista que este último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme informação de fls. 58/59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 21/168.029.930-9, segurado Rafael Soares Mercurio Nicolucci, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o mesmo será apreciado no momento da prolação da sentença. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0009689-42.2015.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MG137830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Reconsidero em parte o despacho de fl. 190 para determinar que se intime, com urgência, a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo de contestação, salientando que a citação para os termos da contestação já foi devidamente cumprida, conforme fl. 197. Intime-se.

**0009799-41.2015.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP261610 - EMERSON BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, conforme pedido de condenação em danos morais. Int.

**0009906-85.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO FOLEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

**0003798-28.2015.403.6303** - MARIA VITORIA DE LIMA TEIXEIRA(SP285571 - CARLA DE SOUZA LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original da procuração de fl. 05v, bem como traga declaração de pobreza, sob as penas da lei.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 1030976420, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008580-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 517/523 e 525/532. Defiro o pedido formulado pela parte requerente. Assim sendo, destituo o perito nomeado à fl. 484 Sr. Eduardo Furcolin e, em seu lugar, nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com escritório na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116 E, São Paulo/SP, Cep: 05319-000, fone (11) 3865-0895, marcelo@mrcl.com.br, mrcl@uol.com.br, www.mrcl.com.br. Comunique-se o expert via e-mail, acerca de sua destituição.Intime-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar aos termos do despacho de fl. 384, uma vez que deverá apresentar proposta de honorários com base na totalidade da área que diz respeito a estes autos e aos autos em apenso nº 0007688-55.2013.403.6105. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002806-79.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 102/107. Defiro o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a fim de que intervenha nos autos na qualidade de assistente da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro também o pedido de intimação do Município de Campinas/SP para que manifeste interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação.Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2519**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000867-69.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Antes do cumprimento da r. determinação de fls. 499, designo para o dia 20 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus neste Fórum.Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

## **Expediente Nº 2520**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003438-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003438-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL HONORATO DA SILVA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA) X LUIZ ANTONIO PIZA(SP104002 - VICENTE CUNHA)**

Em vista das manifestações de fls. 248/251 e 453, designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo os réus serem intimados a comparecerem perante este Juízo acompanhados de advogado, para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-os de que, na impossibilidade de constituírem defensor, deverão comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhes sejam nomeado defensor público. Int.

## **Expediente Nº 2521**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-22.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)**

Vistos.MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO e WALTER LUIZ SIMS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 111/114). Narra a inicial, em síntese, que o segundo denunciado, em conluio com a primeira denunciada, realizou inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social, para a obtenção de vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de pensão por para a ré Maria Cristina Peressinotti Ferro (NB n.º 21/137.397.383.5), causando prejuízo à Previdência Social no valor de R\$ 39.645,82 (trinta e nove mil, seiscientos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 25/09/2014 (fl. 115). Maria Cristina foi citada (fl. 132), constituiu advogado (fl. 130) e apresentou defesa às fls. 135/137, com juntada de documentos (fl. 138/140). Em síntese, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição antecipada, considerando-se eventual fixação de pena mínima à ré e alegou inexistência do delito por ter a ré firmado acordo de devolução dos valores ao INSS antes do recebimento da denúncia. No mérito, sustentou ausência de dolo por parte da ré que teria sido vítima de quadrilha atuante no INSS, tendo apenas cumprido as exigências que lhe teriam sido feitas; bem como requereu perdão judicial ante o acordo de pagamento do débito. Não arrolou testemunhas. Walter foi citado (fl. 142) e apresentou defesa às fls. 144/150. Em síntese, pugnou pela absolvição do réu, alegando não estar preenchido o núcleo do tipo penal, pois a corré teria realizado o pagamento das contribuições que foram consideradas para a concessão do benefício, tendo sido cumpridos os requisitos da lei previdenciária. Negou também autoria e dolo, afirmando ter sido vítima de uso indevido de sua senha e da desorganização do INSS. Arrolou uma testemunha. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Indefiro as preliminares suscitadas pela ré Maria Cristina. O requerimento de prescrição antecipada não merece acolhimento, segundo entendimento da melhor jurisprudência. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tampouco há previsão legal para que, no tipo penal em tela, o pagamento do débito funcione como excludente de ilicitude ou tipicidade. As demais questões suscitadas pelos réus dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória para apreciação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se partes e testemunhas. Intime-se a defesa constituída pelo réu Walter Luís Sims para regularizar sua representação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 16 de julho de 2015.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2553**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)  
Diante dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, às fls. 483/499, que apontam a quitação do contrato objeto da lide, demonstre a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

### **MONITORIA**

**0001168-84.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré, nos termos da Lei n.º 1060/50.Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400406-84.1995.403.6113 (95.1400406-0)** - JOACIR CRISTINO CINTRA X JOSE QUIRINO NETTO X ENIO GABRIEL DE PAULA X MAMEDE COELHO DA SILVA X MARIA AIDIL BISPO SANTOS X ALZENIR ANTONIELA COELHO DOS SANTOS X RAMIS JOSENTINO SANTOS COELHO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOACIR CRISTINO CINTRA, JOSÉ QUIRINO NETTO, ENIO GABRIEL DE PAULA, ALÇZNIE ANTONIELA COELHO DOS SANTOS, RAMIS JOSENTINO SANTOS COELHO, sucessores de Mamede Coelho da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1400669-19.1995.403.6113 (95.1400669-0)** - JOSIAS EVENCIO RODRIGUES X ADEMIR TELES RODRIGUES(MG028437 - CYRO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora obteve provimento judicial determinando a restituição relativa ao empréstimo compulsório sobre combustível.Decorridas várias fases processuais, decisão de fl. 78 determinou que fossem expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor, observando-se a Resolução nº 154, de 19/09//2006, do TRF da 3ª Região. A certidão de fl. 79 informou que o CPF do coautor Josias Evencio está pendente de regularização.Proferiu-se decisão determinando que o advogado do autor providenciasse a regularização do CPF do coautor Josias Evencio. Na oportunidade, ficou estabelecido que os autos fossem arquivados caso não houvesse manifestação. Instado pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 88), a providência não foi cumprida e os autos foram arquivados em 27/02/2009. (fl. 91).Desarquivados por iniciativa judicial, em 23/01/2014, a decisão de fl. 92 determinou que fosse expedido ofício requisitório dos valores devidos ao coautor Ademir Teles Rodrigues. Restou consignado que o direito de executar o julgado prescreveu em relação ao coautor

Josias Evencio. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de valores devidos ao coautor Ademir Teles Rodrigues e ao advogado (fls. 97/98). Às fls. 1229/130 constam que os valores disponíveis foram sacados. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que o coautor Josias Evencio regularmente intimado, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 81 e os autos ficaram sem movimentação processual por mais de cinco anos, sem que nenhuma justificativa ocorresse. Ocorre que o prazo para cobrança de dívidas passivas das Fazendas Públicas é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que prescreve: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos entre a publicação do despacho determinando a regularização do CPF, em 15/01/2009, e a nova movimentação processual, em 23/01/2014, prazo superior ao estipulado pelo referido decreto, impõe-se reconhecer a prescrição do direito à execução do título judicial em relação ao coautor Josias Evencio. Por sua vez, constato que foi satisfeita a obrigação do coautor Ademir Teles Rodrigues, juntamente com os honorários de seu advogado, conforme fls. 129-130. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo de execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, em relação ao autor Ademir Teles Rodrigues. Outrossim, declaro extinto o processo de execução, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Josias Evencio. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor de Aparecido Sebastião da Silva, no percentual de 13,04% do montante depositado à fl. 139. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**1403910-30.1997.403.6113 (97.1403910-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, a decisão de fl. 195 determinou as partes requererem o que for de interesse, consignando que, no silêncio, os autos fossem destinados ao arquivo. As partes quedaram-se inertes e os autos foram arquivados (fl. 195, verso). A parte autora peticionou à fl. 197 requerendo o desarquivamento dos autos, o pedido foi deferido (198) e foi feita carga (fls. 200/201). Não houve manifestação e o processo foi novamente arquivado em 19/05/2006 (fl. 202). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 203). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 207-213, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n. 110/2001. Relatou que houve saque de apenas em uma das contas, restando saldo disponível em outra. Proferiu-se decisão determinando que o autor fosse intimado para efetuar o saque disponível na conta de FGTS diretamente nas agências da requerida, mediante apresentação de CTPS. A parte autora foi devidamente intimada (fl. 224). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0108222-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108222-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Cuida-se de ação de execução em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica

Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 212 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor (es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Saliu-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 19/11/2003 (fl. 213, verso). Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 214). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 219-225, informando que não foi localizada a conta vinculada de FGTS da autora. Requeriu que a requerida fosse intimada a apresentar os extratos ou informar o número da conta de FGTS para dar cumprimento a determinação supra. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora apresentasse as informações requeridas pela CEF no prazo de 20 dias. Estipulou-se, também, que transcorrido o prazo em branco, que fosse pessoalmente intimado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo em vista a frustração da intimação do autor nos endereços encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, determinou-se que o autor fosse intimado por edital. Decorrido o prazo estipulado no edital, o autor ficou-se inerte (fl. 235). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora intimada a apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento a determinação. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004402-36.1999.403.6113 (1999.61.13.004402-4) - SEBASTIAO FRANCISCO PIRES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Na oportunidade, a decisão de fl. 94 determinou as partes requererem o que for de interesse, consignando que, no silêncio, os autos fossem destinados ao arquivo. As partes quedaram-se inertes e os autos foram arquivados (fl. 94, verso). A parte autora peticionou à fl. 96 requerendo o desarquivamento dos autos, o pedido foi deferido (97) e foi feita carga (fl. 99). Não houve manifestação e o processo foi novamente arquivado em 19/05/2006 (fl. 100). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 101). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 105/111, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n. 110/2001 e efetuou o saque de apenas uma das contas. Relatou que as demais contas não houve adesão, mas foram provisionados valores em conta vinculada do FGTS do autor. Proferiu-se decisão determinando que o autor fosse intimado para informar se há interesse no levantamento dos valores provisionados em sua conta de FGTS. No caso de anuência, determinou que a CEF providenciasse a disponibilização do montante provisionado nas agências da CEF (fl. 115). A certidão de fl. 121 informa que a parte autora faleceu e que a viúva encontra-se doente, em coma, internada no hospital, motivo pelo qual a Oficiala Avaliadora Federal deixou de proceder a intimação. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, o processo de execução há de ser extinto em relação à conta

vinculada do empregador Múltipla Engenharia Ltda.No que concerne à conta vinculada de fls. 113/114, em que não houve adesão à Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa apresentou extrato em que constam valores ínfimos (R\$ 2,83 e R\$ 3,79). É cediço que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) caracteriza adesão à referida lei, conforme preconiza o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 10.555/2002.Em que pesem os esforços para intimarem os herdeiros, eventual interesse em levantamento dos valores provisionados na conta de FGTS do falecido deverá ser promovido junto ao juízo competente nos termos da Súmula 161 do STJ.Sendo assim, a presente execução em relação às contas provisionadas deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, em relação à conta vinculada do empregador Multipla Engenharia Ltda.Extingo o processo de execução por falta de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às contas provisionadas do FGTS dos empregadores Nelson Ramos Gilberto e EMDEF Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às devidas modificações nos parâmetros da implantação do benefício, se for o caso, nos termos do julgado de fls. 206/207, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002980-89.2000.403.6113 (2000.61.13.002980-5) - JANE APARECIDA DE GODOY X ELIZABETE DE FATIMA SECCO X MARINA GARCIA COSTA X EUELIO RODRIGUES DA COSTA X VITOR ANTONIO DA SILVA X BALTAZAR DOS REIS X ADAO ALVES ROCHA X IZABEL CRISTINA FERNANDES DE FARIA X MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA X JOANA PEREIRA LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 191 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados.Em cumprimento a determinação supra, a parte autora peticionou à fl. 212 informando que não possui extratos de contas do FGTS para promover a citação da requerida, argumentando que eles estão em poder da CEF. Requereu a citação da executada. A certidão de fl. 212 informa a expedição de carta precatória determinando a citação da CEF (fl. 213).Citada, a CEF informou que os

autores preencheram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 219/239). Alegou que não localizou a conta vinculada do tipo optante do co-autor Vitor Antonio da Silva, requereu sua intimação para apresentar os extratos de sua conta vinculada de FGTS. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF (fl. 240), o advogado dos autores informou que co-autor Vitor Antonio da Silva não possui extratos de sua conta, somente cópias da CTPS que estão juntadas aos autos. Requereu o arquivamento do feito em relação aos demais autores em razão da satisfação da execução (fl. 256). Proferiu-se decisão determinando a intimação pessoal de Vitor Antonio da Silva (fl. 256). A certidão de fl. 261 informa que não foi cumprida a determinação devido ao falecimento do autor. Concedeu-se o prazo de 30 dias para que o advogado da parte promovesse a habilitação de herdeiros (fl. 262). Escoado o prazo, os autos foram arquivados em 13/12/2005 (fl. 267). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando que a Secretaria promovesse a localização dos herdeiros de Vitor Antonio da Silva, intimando-os para se habilitarem nos autos para requererem o que for de direito. Determinou-se também que a CEF fosse intimada para informar se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 268). Certidão de óbito de Vitor Antonio da Silva juntada à fl. 280. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 294-300, informando que o coautor Vitor Antonio da Silva aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porém não promoveu o saque do valor depositado. A certidão de fl. 313 informa a intimação da Sra. Valéria Aparecida da Silva. Os herdeiros deixaram escoar o prazo sem promover as determinações contidas na decisão de fl. 268/269. FUNDAMENTAÇÃO Constato que os autores Jane Aparecida de Godoy, Elizabete de Fatima Secco, Marina Garcia Costa, Eulelio Rodrigues da Costa, Vitor Antonio da Silva, Baltazar dos Reis, Adão Alves Rocha, Izabel Cristina Fernandes de Faria, Marina Guiraldelli de Souza e Joana Pereira Lima aderiram os termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pese o falecimento do coautor Vitor Antonio da Silva, sua adesão em vida ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não obsta o acordo firmado com a CEF, que cumpriu a obrigação efetuando o depósito dos valores devidos em conta do FGTS (fl. 306/307). Havendo futuro interesse dos herdeiros em promover o levantamento de valores disponíveis pelo falecido, deverão manifestar-se junto ao juízo competente nos termos da Súmula 161 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos autores Jane Aparecida de Godoy, Elizabete de Fatima Secco, Marina Garcia Costa, Eulelio Rodrigues da Costa, Vitor Antonio da Silva, Baltazar dos Reis, Adão Alves Rocha, Izabel Cristina Fernandes de Faria, Marina Guiraldelli de Souza e Joana Pereira Lima. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002988-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002988-0) - VILMA HELENA PAULINO X LAERCIO VICENTE FERREIRA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X PAULO DONIZETI DE ANDRADE X ELIENE GOMES DE BRITO X CLEMENTINO JOSE FELIPE X EURIPEDES LUIZ PEREIRA X TARCISIO FERREIRA DA CRUZ X SILVIO GENARO X SANDRA MARIA LIMA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 192 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar nº 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/07/2002 (fl. 194, verso). A Caixa Econômica Federal peticionou informando que os coautores Tarcísio Ferreira da Cruz (fl. 195), Laercio Vicente Ferreira (fl. 198) e Laencio Vicente Ferreira (fl. 201), aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Requereu a homologação e a extinção do feito em relação a esses autores. Instado (fl. 204), o advogado requereu a

homologação do acordo. Proferiu-se sentença extinguido o feito nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II, ambos do CPC, em relação aos autores Tarcísio Ferreira da Cruz e Laércio Vicente Ferreira. Na oportunidade, determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores e que, no silêncio, os autos fossem arquivados (fls. 206/210). Os autos foram arquivados em 10/06/2003 (fl. 211, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 213). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 218-224, informando que os autores Vilma Helena Paulino, Laércio Vicente Ferreira, Paulo Donizete de Andrade, Eliene Gomes Brito, Tarcísio Ferreira da Cruz, Silvio Genaro e Sandra Maria Lima, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e fizeram o respectivo saque, enquanto que a coautora Guiomar Alves da Silva não aderiu à lei e não efetuou o saque, informou que consta PEF em seu nome com valor provisionado. Outrossim, informou ainda que os autores Clementino José Felipe e Eurípedes Luiz Pereira não efetuaram adesão à respectiva lei, entretanto sacaram os valores disponibilizados. Proferiu-se decisão determinando que fosse dada à parte autora ciência acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. No ensejo, determinou a intimação de Guiomar Alves da Silva para informar se há interesse no levantamento provisionado, e a intimação dos autores Silvio Genaro e Sandra Maria Lima para efetuarem os saques das contas vinculadas de FGTS (fl. 260). As certidões de fls. 271, 280 e AR de fl. 278 informam o cumprimento da determinação supra em relação aos autores Sandra Maria Lima e Guiomar Alves da Silva, enquanto que a certidão de fl. 269 informa o falecimento de Silvio Genaro.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico que já foi proferida sentença de extinção relativamente aos autores Tarcísio Ferreira da Cruz e Laércio Vicente Ferreira (fls. 206/210), nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Constatado que os autores Vilma Helena Paulino, Paulo Donizete de Andrade, Clementino José Felipe, Eurípedes Luiz Pereira, Silvio Genaro e Sandra Maria Lima aderiram os termos da Lei Complementar nº 110/2001. No que concerne à conta vinculada de fl. 232, a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação provisionando valor em conta vinculada da coautora Guiomar Alves da Silva. É cediço que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) caracteriza adesão à Lei Complementar, conforme preconiza o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 10.555/2002. Por fim, ressalto que o falecimento do autor Silvio Genaro não obsta o acordo realizado em vida com a CEF, que cumpriu a obrigação efetuando o depósito dos valores devidos em conta vinculada do FGTS de fls. 251/255. Havendo futuro interesse dos herdeiros em promover o levantamento dos valores disponíveis pelo falecido, deverão manifestar-se junto ao juízo competente nos termos da Súmula 161 do STJ.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores Vilma Helena Paulino, Paulo Donizete de Andrade, Clementino José Felipe, Eurípedes Luiz Pereira, Silvio Genaro, Sandra Maria Lima e Guiomar Alves da Silva. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003014-5) - MARISTELA BARBOSA MALTA (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 115 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 07/01/2003 (fl. 116, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores

reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 118). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 123-1129, informando que não foi localizada a conta vinculada de FGTS da autora. Requeru que a requerida fosse intimada a apresentar os extratos ou informar o número da conta de FGTS para dar cumprimento a determinação supra. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora apresentasse as informações requeridas pela CEF no prazo de 20 dias. Estipulou-se, também, que transcorrido o prazo em branco, que fosse pessoalmente intimada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 135), a parte autora ficou-se inerte (fl. 136). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora intimada pessoalmente a apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento a determinação. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias; (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003544-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003544-1) - DINAIR DO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 127. Int.

**0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Intimem-se os autores WLAMIR BITTAR SÁBIO DE MELO, WILTON DE MELLO FERNANDES e CIRO AIDAR SÁBIO DE MELO, por meio de seus advogados, para ciência da disponibilização pela CEF do montante creditado às contas vinculadas de FGTS dos autores, podendo ser levantados, observados os requisitos legais exigidos para levantamento de FGTS. Intime-se o autor WAGNER SÁBIO DE MELO, pessoalmente, para que informe, por meio de advogado constituído, se tem interesse no montante provisionado na conta de fls. 294/303, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após, havendo anuência desse autor manifestada nos autos pelo advogado constituído, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento de Wagner nas agências da CEF, caso preencham os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS. Considerando que os extratos apresentados pelo autor OSWALDO SÁBIO DE MELO FILHO não correspondem aos extratos necessários à liquidação do julgado, intime-o novamente para apresentação dos extratos, que se refere a contrato de trabalho com admissão em 02/03/1988, demissão em 09/03/1990 e 12/03/1990 a 31/05/1991, conforme informação da CEF de fls. 328/329, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo em branco, intime-o, pessoalmente, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

**0003784-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003784-4) - REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI X VICTOR AVILA BERGAMINI (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0001658-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001658-4) - INES RAMON PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da

Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 414: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

**0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício: 02/04/2006 - data do óbito (fl. 249). b) Correção Monetária: a) incide sobre as prestações em atraso, desde as suas competências, conforme a legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31, da Lei 10.741/2003 c/c o art. 41-A, da Lei 8.213/91; b) aplicação da TR de 01/07/2009 até 31/12/2013; c) aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014, haja vista que esses foram os critérios fixados na modulação do julgamento das ADIs 4.425 e 4.357 (fl. 249). c) Juros de mora: contar a partir da citação, em 18/01/2012 (fls. 78 e 249), à taxa de 0,50% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (27/11/2012 - fls. 212 e 249), depois de atualizadas e acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado. Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas do INSS em Ribeirão Preto para que efetue o cancelamento da implantação do benefício para a representante dos menores Edina Alves Silveira (fl. 266), se a mesma se deu exclusivamente em decorrência deste processo, tendo em vista que o julgado de fls. 245/249 não concedeu a ela o benefício.

**0002282-63.2012.403.6113 - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 247: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

**0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 95, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos, bem como foram efetuadas diligências para regularizar os PPPs juntados. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que parte das empresas por ele laboradas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Já nas outras empresas, foram carreados documentos necessários ao julgamento deste Juro. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Indefiro, ainda, a realização de depósito pessoal do autor, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se, quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001033-43.2013.403.6113** - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 179: (...) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

**0001145-12.2013.403.6113** - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que HÉLIO JOSÉ DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 24/07/2009 (data da cessação do benefício), cumulado com pedido de indenização por dano moral. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, honorários de perito e assistente. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o labor e que ostenta a qualidade de segurado, não tendo condições de manter uma vida digna, razão pela qual afirma que o demandado praticou ato ilícito ao interromper o pagamento do benefício na esfera administrativa. O INSS foi citado e apresentou contestação. Nada alegou em preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência da demanda. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. A parte autora discordou das conclusões do laudo médico apresentado pelo perito judicial e apresentou o laudo de seu assistente técnico, pleiteando a realização de nova perícia e de prova testemunhal, o que foi indeferido (fls. 188). O perito reafirmou as conclusões do laudo apresentado (fls. 193). Em suas alegações finais a parte autora reiterou o seu pedido de realização de nova perícia. A autarquia previdenciária

lançou cota às fls. 211, declarando-se ciente do laudo, sustentando que este conforme as conclusões dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido. A Lei nº 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sobretudo para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia, novos esclarecimentos do perito judicial ou realização de audiência, conforme decisão e fls. 188, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. O pedido de concessão de indenização por dano moral também não pode ser acolhido. Não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente, sobretudo por aplicar preceito de lei a que estava jungido. A análise e indeferimento de benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Portanto, como o indeferimento não decorreu de culpa grave ou dolo do agente, não há se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei) De outro lado, há de se notar que este juízo também concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa, de modo que o réu não praticou ato ilícito ao negar o benefício previdenciário que seria causa do suposto dano moral. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas nos termos da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-77.2013.403.6113** - MARLENE GONCALVES BERNARDES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 143/144, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001835-41.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 557/567, tendo em vista que o procedimento para restituição de valores por GRU recolhidos indevidamente encontra-se amparado na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, expedida pela Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo. Dessa forma, considerando o evidente equívoco da coautora Norma de Paula Silveira Chagas, CPF n.º 593.963.268-87, no recolhimento da GRU, quando o correto era ter efetuado depósito judicial dos honorários periciais, concedo o direito da referida autora restituir o valor de R\$ 1265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), recolhido indevidamente, conforme comprovante de recolhimento de fls. 549/550, cabendo à parte interessada solicitar a restituição à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da mencionada Ordem de Serviço. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a referida autora efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001937-63.2013.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS

ALBERTO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condenação da ré à obrigação de fazer a reparação de danos em seu imóvel, decorrentes de infiltrações, rachaduras, buracos, oriundos de vícios ocultos, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Aduziu que adquiriu o imóvel da ré e firmou em 07 de fevereiro de 2011 contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, referentes ao Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa - Minha Vida, sem saber que o bem apresentava vários problemas estruturais. Disse que em menos de três anos o imóvel apresentou defeitos ocultos à época de celebração do contrato, tais como infiltração e trincas em suas paredes. Afirma que notificou a ré sobre os problemas via telefone e carta registrada, contudo, tais tentativas de obtenção de resposta restaram infrutíferas. Informou que não está mais recebendo os boletos mensais, o que o impede de honrar o contrato. Alegou, também, que as condições de insegurança e insalubridade do imóvel provocou-lhe intenso abalo emocional, o que justifica o pedido de indenização por danos morais. Destacou que a ré não tem cumprido suas obrigações legais, em franco desrespeito à parte hipossuficiente da relação. Para provar os fatos alegados, juntou fotos dos danos existentes no imóvel e também anexou carta registrada que fora dirigida ao Gerente Responsável da Caixa Econômica Federal e também requereu a realização de prova pericial. Pleiteou o deferimento de tutela antecipada com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, com o objetivo de impor à ré a obrigação de reparar as infiltrações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser prudentemente fixada. Concluiu que a demanda deve ser julgada procedente, com a condenação da ré a obrigação de fazer a reparação dos danos decorrentes de vícios (ocultos) de construção e de reparar os danos morais, estimados R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e a pagar as custas, honorários advocatícios e demais consectários legais. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial acostou documentos (fls. 14/75). Este juízo, ao despachar a petição inicial, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa. (fls. 77) No Juizado Especial Federal de Franca postergou-se análise do pedido de liminar para o momento de prolação da sentença, foi concedidos os benefícios da justiça gratuita e se ordenou a citação da ré. (fls. 82) Citada, a ré ofereceu resposta às fls. 86-99. Inicialmente, requereu a designação de audiência de conciliação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva consoante o artigo 301, inciso X, c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que o imóvel foi escolhido exclusivamente pelo autor. Sustentou que a Caixa figurou apenas como agente financeiro e não teve nenhuma relação com a construção do imóvel, e que, tampouco, é seguradora. Requereu a improcedência da ação ao argumento de que não se comprovam os supostos danos materiais e morais sofridos, e, caso estes existam, não há relação destes com qualquer ação ou omissão da ré. Recebida a contestação no âmbito do Juizado, sobreveio a decisão de fls. 103-104, em que aquele juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da causa e determinou a devolução dos autos à esta 1ª Vara Federal de Franca. Conclusos os autos, este juízo aceitou a competência para processar e julgar a ação e ratificou os atos processuais anteriormente praticados, bem como determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. (fls. 108) O autor voltou a peticionar (fls. 110-113) oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na exordial. Juntou novos documentos (fls. 114-117) e manifestou sua concordância com a audiência de conciliação. Designada data para audiência de conciliação às fls. 119. Termo de audiência de tentativa de conciliação inserto às fls. 125, em que as partes acordaram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a ré contatar o construtor do imóvel visando à resolução do conflito. Às fls. 130-131 o autor informa o não cumprimento pela ré do que fora proposto na audiência de conciliação, o que denotaria a sua má-fé e realização de ato protelatório. Reitera o pedido de antecipação de tutela e junta novas fotos do imóvel (fls. 132-143). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tenho que não se faz necessária produção de prova pericial ou mesmo em audiência, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo, razão pela qual passo a julgar a demanda, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os pedidos formulados pelo autor têm por fundamento o contrato de financiamento que celebrou com a ré. Nesse contrato constou a celebração de seguro contra danos ocorridos no imóvel, bem como a necessidade de se comunicar a instituição financeira acerca da ocorrência desses danos. Por essa razão, o autor imputou à ré a responsabilidade para realizar os consertos sobre os danos que apareceram no imóvel. A princípio, as instituições financeiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo das ações de reparação de danos, quando ajuizadas unicamente pelo fato de terem concedido o financiamento para a aquisição do bem danificado. No caso, porém, o autor invoca a proteção judicial, fundado em cláusula contratual que prevê a existência de seguro contra danos, daí porque tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré deve ser rejeitada de plano. De fato, o contrato celebrado prevê hipótese de cobertura securitária para danos ocorridos no imóvel, conforme se infere de sua cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo. (fls. 29). Assim, o saber se há ou não dever da ré indenizar é matéria de mérito, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, porém, a demanda é improcedente. Inicialmente, o autor faltou com a verdade ao afirmar, na inicial, que adquiriu o imóvel da Caixa Econômica Federal (fls. 03), pois do contrato firmado se extrai que o imóvel lhe foi vendido por José Gonçalves de Oliveira, conforme se infere do campo em que as partes são qualificadas. (fls. 19). Nesse passo, a ré não pode ser imputada a obrigação de indenizar danos materiais ou morais decorrentes de vícios ocultos. Os defeitos ocultos da coisa que foi objeto de contrato comutativo somente podem ser reclamados contra o vendedor,

conforme prescreve o Código Civil:Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Importante destacar que no contrato de venda e compra de imóvel e de financiamento do preço, não se confundem os papéis de vendedor e financiador. Exclusivamente ao vendedor pertence a responsabilidade por vícios redibitórios. Apesar do instrumento em tela trazer em seu bojo dois contratos - um de venda e compra realizado entre o autor e o Sr. José Gonçalves de Oliveira e outro de financiamento - a participação da ré se limitou ao segundo contrato, isto é, o de apenas fornecer os recursos financeiros para pagamento do preço. Tanto é, que no contrato a Caixa compareceu como credora fiduciária e não vendedora. Outro ponto que também se colhe da petição inicial, é que os danos apontados pelo autor são decorrentes de vícios de construção, ou seja, vícios ocultos e que causaram rachaduras, buracos, infiltrações. De fato, também constou da inicial que esses danos decorreram de defeitos na construção. A origem desses danos, no caso, indica que a ré não tem qualquer responsabilidade civil, porque não é a vendedora do imóvel e tampouco foi quem o construiu. Da mesma forma, a cláusula contratual que prevê a indenização securitária não prevê a cobertura por danos decorrentes de vícios na construção. De fato, no contrato firmado, a cláusula que prevê a cobertura de danos do imóvel foi escrita de forma clara, simples, objetiva e sem qualquer dubiedade, e especificou que o dever de reparar os danos ao imóvel, quando estes decorrerem de fatores externos: Parágrafo sétimo - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causados por forças ou agentes externos; e IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizo. A cláusula contratual em tela não é abusiva, haja vista que está em conformidade com a legislação que criou o fundo garantidor. De fato, a Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, estabeleceu que: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos. (redação vigente na data da elaboração do contrato) III - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação atual, dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação atual dada pela Lei nº 12.249, de 2010, e vigente na data da elaboração do contrato) A legislação, portanto, permitiu a fixação das condições para que o mutuário possa fazer valer o seguro no estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, isto é, quais os eventos futuros e incertos poderiam justificar a concessão de indenização para fazer frente às despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. No caso, o regulamento do FGHAB previu, no artigo 19, 1º, (disponível em [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), que: 1º Serão assumidas pelo FGHAB as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos. Já o artigo 21 desse regulamento estabeleceu que: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (destaquei). No mesmo sentido, o contrato firmado pelo autor previu (cláusula vigésima primeira, parágrafo oitavo, inciso V) que: PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (destaquei) V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (destaquei) Como visto, nem o contrato e nem o regulamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB preveem a hipótese de ressarcimento, pela requerida, de danos decorrentes de vícios de construção. A ausência de contratação desse evento, portanto, não permite que o Poder Judiciário amplie o espectro de proteção securitária. A contratação de um seguro, ainda que habitacional, impõe ao segurado o dever de pagar o respectivo prêmio ou contribuição. Na fixação do montante do

valor a ser pago pelo segurado, é levada em consideração a natureza e amplitude do risco a ser suportado pela entidade seguradora. No caso, o FGHab não levou em conta para o cálculo do risco ou do valor da contribuição do autor, eventuais danos decorrentes de vícios da construção, e, portanto, não poderá suportar o pagamento de indenização para evento que não foi previsto no contrato, sobretudo porque no regulamento - editado com fundamento no artigo 20, 1º, da Lei 11.977, de 2009, a indenização por vícios ocultos foi expressamente excluída. Por fim, vale destacar os vários precedentes que afastam a responsabilidade da seguradora em indenizar danos não contratados, bem como em isentar instituição financeira da responsabilidade por danos decorrentes de vícios ocultos, quando comparece no contrato apenas para financiar o pagamento do preço: (...) Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, mesmo porque as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com o devido esclarecimento no Manual do Segurado, não pode a cobertura relativa à Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - Danos Corporais -, ser ampliada a situações garantidas por outro tipo de cobertura, não contratada (no caso, a de Acidentes Pessoais de Passageiros) (...) (REsp 1311407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/04/2015) (...) Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. (...) A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. (...) (TRF da 3.ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356038, QUINTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011, PÁGINA: 964 destaquei). (...) Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe à CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, ela não assume responsabilidade relacionada a construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que a CEF atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. Por essas razões, não procede o pleito da parte autora de rescisão do contrato de mútuo imobiliário em virtude de vícios de construção. (...) (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08), Em conclusão, a ré limitou-se a financiar a aquisição do imóvel e estipular no contrato de financiamento a previsão de assunção pelo FGHab de despesas para recuperação de danos causados ao imóvel por eventos externos, decorrentes de eventos descritos de forma clara e inteligível no contrato. Da mesma forma, não assumiu a obrigação de pagar a recuperação do imóvel por danos decorrentes de vícios ocultos. Assim, improcedente o pedido de condenação da ré a promover a reparação dos danos físicos ao imóvel. O pedido de indenização por danos morais também é improcedente. O autor alegou, como causa do sofrimento, os problemas que apareceram no imóvel após a sua aquisição. É até compreensível que o estado deplorável em que se encontra o imóvel adquirido pelo réu possa, efetivamente, causar-lhe dano moral. Ocorre, no entanto, que não foi a ré quem deu causa aos danos ao imóvel residencial habitado pelo autor e sua família, de modo que não tem, pelo só fato da concessão do financiamento, o dever de indenizar esses danos. Como visto à exaustão, o autor poderá buscar a indenização que entender ter direito contra o vendedor do imóvel e, quiçá, do construtor. ANTE O EXPOSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observados os termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-17.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Em atendimento à solicitação do Juízo Deprecado de fl. 155, proceda à secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 180/182, substituindo-os por cópias, e encaminhem-os ao Juízo Deprecado, juntamente com cópias dos documentos de fls. 176/179 e da certidão de fl. 176. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int. Cumpra-se.

**0002507-49.2013.403.6113** - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício assistencial e que se encontra na fase de recurso, aguardando a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em 15/01/2015 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 06/09/2013. Determinou-se, ainda, dentre outras providências, que a autarquia implantasse o benefício no prazo de quarenta e cinco dias. Devidamente intimado da sentença que determinou a implantação do benefício (fl. 110), o Instituto Nacional do Seguro Social

manifestou-se às fls. 123-124, informando que implantou o benefício sob nº 87/609.369.836-3, com DIB 06/09/2013 até 01/05/2014, pois nesta data teria ocorrido o óbito do autor. A parte autora apresentou apelação (fls. 112-122). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou suas contrarrazões às fls. 126-128 e sua apelação às fls. 129-136. Antes da apreciação dos recursos apresentados, a decisão de fls. 137 determinou que o advogado do autor promovesse a habilitação de herdeiros no prazo de trinta dias. O advogado do autor apresentou petição e documentos às fls. 138-145. É o relatório. Fundamento e decido. A prestação assistencial a que se refere a Lei nº 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503). A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 956 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). Anoto, ainda, que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença. Conforme se infere da certidão de óbito de fls. 139, o autor faleceu no dia 01/05/2014, ao passo que a sentença de fls. 105-107 foi proferida no dia 15/01/2015, e, assim, consubstancia-se ato processual ineficaz, haja vista que foi proferida quando o processo estava suspenso. A suspensão do processo em razão da morte da parte autora é fato que ocorre ipso iuri. A decisão que determina a suspensão judicial é meramente declaratória e, por isso mesmo, tem efeitos ex tunc. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 265, INCISO I, DO CPC. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITOS EX TUNC. 1. A morte de umas das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo. A decisão judicial que paralisa o processo ante o falecimento da parte tem natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, ainda que o juízo tome conhecimento do fatídico tempos depois. Precedente da Corte Especial: EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.09.04. 2. Recurso especial provido. (grifei) (REsp 109.255/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 335). Posto isso e tendo em vista que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença e antes de receber as quantias referentes às prestações atrasadas, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, em razão da intransmissibilidade dos direitos decorrentes desta demanda. ANTE O EXPOSTO, declaro a nulidade absoluta da sentença de fls. 105-107 e de todos os atos processuais praticados a partir do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/05/2014. Em razão do falecimento do autor e da intransmissibilidade do direito que buscava fazer valer nesta ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicados os recursos da parte autora e do INSS. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-63.2013.403.6113** - VANIA VIEIRA DA SILVA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VÂNIA VIEIRA DA SILVA contra a UNIÃO e o BANCO DO BRASIL S/A, em que pleiteia condenação dos réus à obrigação de emitir novo número de CPF e à indenização por dano material e dano moral. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo a autora que, ao tentar receber o abono do PIS (cadastro nº

12501767979) em agência da Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento da existência de vínculo empregatício em seu nome e CPF com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Tocantins, situação também confirmada pelo Banco do Brasil e Receita Federal. Esclareceu que sempre laborou no setor calçadista desta cidade, e que, atualmente, está desempregada, fato que não corresponde à situação encontrada em sua Relação Anual de Informações Sociais. Declarou que a situação exposta demonstra a duplicidade de CPF de pessoas homônimas, e conseqüente falha na prestação do serviço público. Argumentou, ainda, que tal falha acarretou grave violação de seus direitos fundamentais, com repercussão amplamente negativa em sua vida e lhe ocasionou prejuízo, pois não conseguiu receber seu abono salarial do PIS. Sustentou a necessidade de imposição de multa para o cumprimento da decisão judicial antecipatória da tutela, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Alegou que estão configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado, traduzidos na conduta comissiva do agente e na presença do nexo causal, bem como os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/37). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação e documentos (fls. 46/112). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que não foi carreada aos autos prova de que a autora requereu o pagamento do abono salarial do PIS. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a parte autora pleiteou a condenação da ré em 60 (sessenta) salários mínimos, mas que o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 7.789/89 vedam a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Destacou a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, e sustentou, em síntese, ausência de nexo de causalidade e da prova efetiva da ocorrência de dano material e moral. Afirmou que o Banco do Brasil fora o responsável pela emissão da 2ª via do CPF, e que o Estado somente deve indenizar os danos causados diretamente por seus agentes. Pediu, ao final, que as preliminares fossem acolhidas ou que os pedidos fossem julgados improcedentes. A União apresentou documentos às fls. 113/122, informando que estes estão sujeitos ao sigilo fiscal, reiterando a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide. A autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas. Determinou-se que os autos tramitassem sob sigilo, tendo em vista o teor da documentação acostada (fls. 122). A autora manifestou-se às fls. 125 e não requereu a produção de provas. Às fls. 126/133 apresentou sua impugnação à contestação. A União reiterou seu pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da presente (fls. 136). Decisão de fls. 138 saneou o processo, fixou os pontos controvertidos, determinou a emenda da inicial para desvinculação do valor da causa do valor do salário mínimo e a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Emenda à inicial juntada às fls. 140/141. A União interpôs agravo retido (fls. 150/154), e o Banco do Brasil apresentou sua contestação e documentos às fls. 196/222. Em preliminar, aduziu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual relativamente ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, disse que a questão da regularização do CPF da autora já foi resolvida, e que o pagamento do abono salarial do PIS não é de competência do Banco do Brasil. Argumentou que a postulação da autora baseia-se em dano hipotético e, portanto, insuscetível de reparação. Alegou que os pedidos de indenização por danos morais e materiais devem ser julgados improcedentes, pois não há nexo entre o dano alegado pela autora e ação do Banco do Brasil e, nesse ponto, também impugnou o valor postulado em relação aos danos morais. Ressaltou que a indenização é inadmissível pela ausência de dolo ou culpa de sua parte. Rogou, ao final, que as preliminares fossem acolhidas, ou que os pedidos fossem julgados improcedentes. Decisão de fls. 223 recebeu a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial, determinou que a parte autora se manifestasse sobre o agravo retido apresentado pela União e se manifestasse a respeito das preliminares arguidas pelo Banco do Brasil em sua contestação. Contraminuta de agravo retido inserta às fls. 225/227 e réplica à contestação do Banco do Brasil às fls. 228/230. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que não se faz necessária produção de prova pericial ou mesmo em audiência, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo. Assim, passo a julgar a demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição, alegadas pela União, em decisão saneadora de fls. 138, passo a apreciar as demais. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo Banco do Brasil S/A. Apesar deste corréu não ter a atribuição de gerir e efetuar o pagamento do PIS, a questão versa sobre o lançamento incorreto de dados no Cadastro de Pessoas Físicas, fato que impediu a autora de receber o auxílio. Ficou demonstrado que a emissão do número de CPF foi realizada pelo Banco do Brasil S/A. Logo, não há dúvidas de que é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação. Também não prosperam as alegações preliminares de ausência de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. A exordial contém a descrição dos fatos, o efeito jurídico que pretende ser atribuído a esse conjunto de fatos (pedido) e os fundamentos jurídicos do pedido, configurada, portanto, a causa de pedir. Já o interesse processual está caracterizado pela presença do binômio necessidade/adequação, tendo em vista que o provimento jurisdicional é a única forma capaz de satisfazer as pretensões aludidas, que não foram alcançadas no âmbito administrativo. De igual modo, os pedidos aduzidos na inicial são possíveis em nosso ordenamento jurídico, inexistindo vedações legais às pretensões arroladas pela autora, quais sejam, indenização por danos materiais e

morais. Por fim, no que tange ao pedido de expedição de um novo número de CPF, este fica prejudicado pela perda do objeto, considerando-se que a Receita Federal sanou a duplicidade em sede administrativa (fls. 113/119). Vencidas as questões preliminares, passo a apreciar os pedidos. A ação promovida por Vânia Vieira da Silva é parcialmente procedente. Quanto aos danos materiais, estes ficaram devidamente comprovados nos autos. Pela análise dos documentos de fls. 20/22 e fls. 18, conclui-se que a autora, à época dos fatos, percebia remuneração de R 751, 50 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), ou seja, inferior a 02 (dois) salários mínimos, bem como se encontrava inscrita no PIS há 11 (onze) anos, cumprindo os requisitos para o recebimento do benefício. No entanto, apesar de preencher as condições e ter direito ao abono anual do PIS, não conseguiu recebê-lo em razão das informações incorretas vinculadas ao seu CPF, o que lhe acarretou prejuízo de valor igual a um salário mínimo, configurando-se o dano material, conforme disposto no artigo 402 do Código Civil. Vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Além do dano material, está também caracterizado o nexo causal, haja vista que foi a conduta negligente do funcionário do Banco do Brasil S/A que deu causa à inserção incorreta de dados no sistema da Receita Federal que, por conseguinte, impossibilitou à autora o recebimento do PIS. Cumpre ressaltar que o serviço prestado pelo Banco do Brasil foi realizado em nome e por conta da União. De fato, na ocasião vigia a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 190, de 09 de agosto de 2002, que permitia a expedição de CPF por entidades conveniadas, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios. Além de delegar a expedição, a instrução dispunha que era responsabilidade dos conveniados a conferência dos dados do contribuinte: Art. 7º É responsabilidade da entidade conveniada a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados ao CPF. Parágrafo único. As entidades conveniadas são responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência das atividades relativas ao CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros. De tal modo, o Banco do Brasil S/A, ao firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para expedição de CPF, passou a ter responsabilidade sobre essa atividade. No caso, um de seus funcionários agiu com negligência, ao simplesmente entregar à homônima da autora o número correspondente ao seu CPF, alterando o endereço da contribuinte no cadastro, sem atentar-se a outras informações pessoais, como nome dos genitores e número de RG (fls. 51). Concorreu o Banco com culpa in eligendo, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Civil, caracterizada pela má escolha de seus funcionários, devendo responder pelos danos decorrentes da conduta destes: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Da mesma forma, a União agiu com culpa in eligendo, haja vista que elegeu o Banco do Brasil S/A como seu conveniado na prestação do serviço que deu causa ao dano, e não restam dúvidas de que o Banco do Brasil executou tarefa que competia à União, e que fora delegada através de acordo. Ainda, conforme prevê o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA O ANTIGO INAMPS. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. REGRESSO CONTRA A LITISDENUNCIADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Anote-se que a denúncia da lide foi admitida e a empresa litisdenunciada foi agregada ao pólo passivo da ação, pois, em princípio, deve responder pelo dano que seu preposto causou ao autor em face de sua culpa in eligendo, sendo certo que a sentença recorrida condenou-a a responder pelo evento danoso. Contudo, certo é que deve responder a União Federal perante o autor e, após, exercer o direito de regresso em face da prestadora de serviço, questão, aliás, já superada, conquanto, como visto, a sentença dispôs adequadamente sobre a questão. 3. No caso dos autos, restou demonstrada a responsabilidade do preposto da litisdenunciada, daí decorrendo o nexo causal entre o dano causado a sua atuação, radicando na pessoa jurídica de direito público interno a obrigação de indenizar, tendo esta ação de regresso. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC

00053921819894036100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3, julgado em 13/03/2008, DJe: 27/03/2008). Está, pois, definida a responsabilidade solidária entre o Banco do Brasil S/A e a União, conquanto ambos devem responder pelos danos causados à autora, em igual intensidade, conforme disposto no artigo 942 do Código Civil: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver Assim, ambos os réus são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos danos materiais. Já o pedido de danos morais não procede. Infere-se, do exposto na inicial, que o fato não acarretou mais que mero aborrecimento à autora. Tal situação não pode e nem deve ser confundida com o instituto do dano moral, sendo necessário destacar a linha limítrofe entre o mero dissabor, os revesses do cotidiano, do que realmente torna configurado, e, portanto, indenizável, o dano moral. Considera-se dano moral a dor subjetiva que, fugindo à normalidade do dia-a-dia, cause ruptura do equilíbrio emocional e interfira intensamente no bem estar da pessoa. Ora, embora incontestável que a negação do abono salarial por erro de terceiros e a consequente perda pecuniária tenha gerado descontentamento à autora, não foi, por si só, suscetível de lhe provocar profunda dor interior, haja vista a inocorrência de consequências mais graves, como a restrição de seu nome por cadastro de inadimplentes ou inserção de seu nome em dívida ativa. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE CPF. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. Discute-se o direito à indenização por danos morais, em razão da duplicidade de titularidade relativo ao mesmo número de CPF. Em razão da existência de homônimos perfeitos em dado momento ocorreu o equívoco, considerando serem idênticos os nomes e datas de nascimento da autora e da homônima. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. No caso em análise, não há pressupor a existência de danos morais ocasionados pela duplicidade de inscrição do CPF em comento, pois em que pese a vinculação do CPF da autora à firma individual Maria Aparecida de Oliveira - A Goianinha, considerada inapta, nos termos do artigo 54 da Lei 11.941/09, conquanto possa ter gerado transtornos, não caracteriza culpa grave ou dolo do agente a ensejar o direito à indenização. Não demonstrou a autora qualquer dano moral decorrente da indevida duplicidade de inscrição do CPF a justificar a condenação da União a indenizá-lo. Meros aborrecimentos não são suficientes a caracterizar o dano moral; diferentemente seria se tivesse sofrido abalo à sua honra ou imagem, a exemplo dos casos de inscrição do nome em instituições de proteção ao crédito, o que não ocorre in casu. Invertido o ônus da sucumbência, a fim de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 1.500,00, e observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora. Apelação provida. (AC 00149934720094036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, julgado em 25/06/2015, DJe: 08/07/2015). ANTE O EXPOSTO, quanto ao pedido de expedição de novo número de CPF, julgo-o extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de indenização por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF por Resolução n 267/2013. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com 1/3 (um terço) das custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida e a isenção da União. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se início à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-53.2013.403.6113** - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 11/10/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de AJUDANTE DE PESPONTO, de 01/07/1977 a 07/03/1985 (Calçados Sidimar Ltda); SAPATEIRA, de 02/04/1985 a 25/11/1989 (Calçados Paragon S/A); DOBRADEIRA, de 11/12/1989 a 02/07/1994 (Calçados Guaraldo Ltda); de 20/09/1995 a 04/12/1995 (Calçados Penha Ltda); de 01/02/1996 a 10/03/1998 (Mission Artefatos de Couro Ltda); de 01/09/2002 a 30/12/2002 (Porto Seguro Agência de Empregos Temporários); de 07/09/2005 a 10/11/2005 e de 23/01/2006 a 10/11/2008 (A.P. Leal de Andrade ME); de 13/10/2009 a 26/11/2009 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda); de 10/05/2010 a 11/10/2012 (W. Gomes

Rezende & Cia Ltda).As partes foram intimadas para especificar provas. O autor declarou-se ciente da contestação e reiterou o pedido de produção de prova pericial para demonstrar a natureza especial das atividades que exerceu (fls. 187), ao passo que o réu reiterou os termos de sua contestação. (fls. 188)É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais a serem resolvidas e a prejudicial de prescrição não prospera. Isso porque a parte autora pretende a condenação do réu à concessão de aposentadoria desde outubro de 2012, ao passo que ajuizou essa demanda em outubro de 2013, de modo que nenhuma das prestações vencidas foi atingida pelo prazo prescricional. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição e declaro saneado o processo.No que toca à prova pericial, a petição inicial não informa se todas as empresas em que a parte autora trabalhou ainda estão em funcionamento, o que deverá ser por ela esclarecido, sob pena de inviabilização de realização da prova.Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que:Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato.Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei)Vale realçar, ainda, que no caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame.Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda esteja em funcionamento (ativa).Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente?b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto?c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002962-14.2013.403.6113 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS X SONIA DE CARVALHO SILVA REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que SONIA DE CARVALHO SILVA REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário e a condenação por danos morais. Proferiu-se decisão às fls. 152/153, que fixou de ofício o valor da causa em R\$ 21.352,60, tendo em vista a ausência de fundamentação do pedido de danos morais. Houve, ainda, a declinação de competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal de Franca/SP.Às fls. 154/155, foi comunicado o falecimento do autor, por seu advogado, que juntou a certidão de óbito e requereu a desistência da ação.O processo foi baixado para o Juizado Especial Federal em 03 de dezembro de 2013.O Juizado Especial Federal não reconheceu a exclusão do pedido de condenação em danos morais, desconsiderando o valor da causa fixado na decisão de fls. 152/153. Reconheceu, todavia, a necessidade de correção do valor da causa, que passou a ser de R\$ 42.705,20, eliminando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação.Pelo acima exposto, foi suscitado conflito negativo de competência, diante do qual o Tribunal Regional Federal declarou competente a 1ª Vara da Justiça Federal de Franca.Foi determinada a habilitação dos herdeiros ao advogado do falecido autor (fls. 182).Às fls. 183/194, foi feita a juntada de documentos e o requerimento da

habilitação da herdeira nos autos, que foi admitida à fl. 195. Em Contestação, a parte ré concordou com a desistência da ação apresentada pela parte autora à fl. 154, requerendo, em preliminar, a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte autora, observadas as regras da Lei nº 1.060/50, benefício que ora defiro. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003019-32.2013.403.6113** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente para a 3.ª Vara Federal de Franca, que ANTÔNIO GUILHERME DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 28/02/2006 ou desde o último indeferimento administrativo (14/11/2012), cumulado com pedido de reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, abono anual, honorários advocatícios e contratuais de 30%. Alega, em suma, que percebeu o benefício de auxílio-doença até 28/02/2006, mas este foi cessado indevidamente pela autarquia. Argumenta que ainda está incapacitado para o trabalho. Afirma que suas moléstias têm caráter progressivo e degenerativo. Relata que pleiteou o benefício administrativamente em 14/11/2012, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não preenche os requisitos legais. Ao final, pleiteia que seja concedida a tutela antecipada, concedendo-se o benefício previdenciário até a prolação da sentença. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 37/43 foram acostadas cópias da petição inicial e de sentença proferida nos autos nº 0001600-74.2013.403.6113, indicado no termo de prevenção de fl. 34/35. O juízo da 3.ª Vara Federal de Franca proferiu decisão à fl. 44, e determinou a remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Franca, com fulcro no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50-51). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/63), ao qual se negou seguimento (fls. 85/86). O INSS foi citado e apresentou contestação. Nada alegou em preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência da demanda. Impugnação inserta às fls. 89/90. Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e testemunhal. A parte autora discordou das conclusões do laudo médico apresentado pelo perito judicial e apresentou quesitos suplementares, que foram respondidos e acostados às fls. 144/149. Posteriormente, a parte autora pleiteou a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 154). A parte autora apresentou alegações finais e agravo retido (fls. 155/159 e 160-161). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 164, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, acostado às fls. 103/113, bem como o esclarecimento aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora e insertos às fls. 144-149, concluem que o autor é portador dor articular no ombro e espondilodiscoartropatia lombar, estando apto para o trabalho. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sobretudo para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia, novos esclarecimentos do perito judicial ou realização de audiência, conforme decisão e fls. 154, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em

razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente. O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao dano em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que a perícia médica realizada em juízo foi negativa. Tendo em vista a improcedência do pedido resta prejudicado o pedido pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

**0000194-81.2014.403.6113 - NILZA CRUZ MARQUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) ou, subsidiariamente, benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulada com dano moral. Consta dos autos que em 21/06/2013 a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Franca, autuada sob nº 0002302-84.2013.403.6318, por meio da qual pleiteava a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) ou, subsidiariamente, benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 118/124). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o Judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos

de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) ou, subsidiariamente, benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulada com dano moral. Entendo que o pedido de dano moral, por si só, quando cumulado com pedido de benefício previdenciário, não caracteriza tentativa de manipulação da competência de modo a retirar o processo do Juizado Especial Federal de Franca, onde a tramitação é bem mais longa, em razão do número de processos, do que nas varas. Trata-se de matéria de mérito que deve ser analisada quando do julgamento do pedido. Contudo, o caso dos autos exige uma análise escapa a este raciocínio. A parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Franca em 21/06/2013, autuada sob n. 0002302-84.2013.403.6318, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos, inclusive quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento de tempo rural. A parte autora, sem apresentar quaisquer justificativas, deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 94), o que acarretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com respaldo no art. 283, 284, 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil. O fato de a parte autora, logo em seguida, propor ação com o mesmo pedido cumulado com danos morais, indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Inclusive porque, na ação anterior, não foi formulado pedido de dano moral e o benefício é pleiteado da data do mesmo requerimento administrativo. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica um julgamento mais célere nas varas. Causa estranheza o fato de a parte autora entender, neste momento, que o indeferimento do benefício em 2014 lhe teria causado dano moral enquanto em 2011 o indeferimento não lhe provocou qualquer aborrecimento, pois não requereu o dano moral naquela oportunidade. Quando o julgamento no Juizado era mais célere do que o realizado nas varas, o processo foi ajuizado no próprio Juizado. A partir do momento em que a tramitação no Juizado passou a ser mais lenta, a parte autora desistiu da ação para escolher um órgão jurisdicional mais conveniente aos seus interesses. Sem discutir a plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que o autor entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Além disso, a não extinção imediata do pedido de dano moral, sem julgamento de mérito, em casos como o presente, viabilizaria eventuais manobras destinadas a contornar a aplicação do art. 253, II, do CPC, na medida em que permitiria a transferência do processo ao julgamento de um Juízo distinto do que extinguiu a primeira ação, pela simples adição do requerimento de indenização por danos morais ao pedido original. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que o pedido de danos morais é uma tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do Juizado Especial, ao arrepio das normas a respeito. Face à evidência de que o pedido de dano moral foi formulado não porque o autor entende ter sido lesado do ponto de vista da sua honra, mas, sim, para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, o que motiva a extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. A formulação de pedido de dano moral foi feita com a autorização dada pelo art.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, valendo-se, a parte autora, do direito de ir ao Judiciário. A extinção do pedido de dano moral se dá porque, não obstante exercido o direito de provocar a atuação jurisdicional, a parte autora não preenche os requisitos para obter uma sentença de mérito. Extinto o pedido de condenação do INSS em dano moral, o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, tornando esta vara incompetente para julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Intimem-se.

**0000508-27.2014.403.6113** - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000509-12.2014.403.6113** - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 114: (...) abra-se vista às partes sobre a complementação do laudo socioeconômico pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0000952-60.2014.403.6113** - JOSE CANUTO DA SILVA X MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ CANUTO DA SILVA e MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA propõe contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo a UNIÃO como assistente simples, pleiteando, em síntese, revisão contratual e repetição de indébito. Proferiu-se decisão à fl. 653, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação à Caixa Econômica Federal e a União Federal nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça desse Estado, após o decurso do prazo para recurso. O Itaú Unibanco S/A apresentou embargos de declaração às fls. 655/658, aduzindo a ocorrência de obscuridade, aduzindo que somente após a comprovação de que há saldo credor em favor dos autores é que se poderá aventar se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Pleiteia que a Caixa Econômica Federal seja mantida no polo passivo da ação, definindo-se a competência da Justiça Federal. É o relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos, e não os acolho pelas razões que passo a expender. Equivoca-se a Embargante ao sustentar que há interesse da CEF em permanecer no polo passivo pois existe a possibilidade de haver saldo devedor. Ora, ainda que haja saldo devedor, a utilização do FCVS para quitação do contrato não é parte do pedido formulado na inicial, tal como transcrito na decisão ora embargada. Por isso, ainda que fique demonstrado durante a instrução haver saldo devedor, não há legitimidade da Caixa Econômica Federal. A prolação de sentença, ainda que a favor do autor, diversa da que foi pedida, é expressamente vedada pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se.

**0001111-03.2014.403.6113** - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 143: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

**0001279-05.2014.403.6113** - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VITOR DONIZETI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 29/06/2010, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Refere que o réu, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, não considerou como especial os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: Local fechado (ambiente úmido) de muito barulho e calor (por causa das caldeiras) e agentes nocivos químicos como: Substância hexano (tinta, solvente) quando auxiliava nas pinturas de solados, nas funções de SAPATEIRO, de 01/11/1973 a 23/08/1974 (Calçados Relux Ltda.); de 01/01/1976 a 30/06/1976 (Prata Calçados Ltda); de 19/07/1976 a 30/11/1984 (Calçados Decolores Ltda); de 08/04/1985 a 12/07/1985 (Medieval Artefatos de Couro Ltda); de 11/07/1985 a 10/11/1987 e 01/04/1988 a 13/02/1989 (Itaipú Indústria de Calçados Ltda); REVISOR, de 22/03/1989 a 29/08/1990 e 02/09/1991 a 30/10/1991 (Bertelli Assessoria Importação e Exportação Ltda); INSPETOR DE QUALIDADE, de 01/09/1992 a 28/04/1995 (Franexport Representações Ltda). À petição inicial acostou os documentos de fls. 20-57. Decisão às fls. 59, que indeferiu o pedido de exibição de documentos pelo réu, ordenou a citação e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes foram intimadas para especificar provas. O autor impugnou os argumentos apresentados pelo réu na contestação e requereu a realização de prova pericial nas empresas ativas e por similaridade nas empresas inativas. O INSS não requereu outras provas. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do

art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. Vale realçar, ainda, que no caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. No caso, a parte autora postulou exame pericial em empresas ativas e inativas. A realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda esteja em funcionamento (ativa). Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001303-33.2014.403.6113 - CESAR GARCIA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CESAR GARCIA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2011, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Sustentou que a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum continua em vigor por expressa recepção da EC n.º 20/98. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 16/06/1969 a 26/04/1970 (Indústria de Calçados Rutinar LTDA.); de 16/01/1975 a 05/02/1975 (Ignácio, Matias & Cia LTDA); APRENDIZ, de 01/08/1970 a 14/05/1971; AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, de 01/07/1971 a 01/02/1972 (Irmãos Donadeli); CORTADOR, de 01/08/1975 a 25/08/1975; (Calçados Clafer S/A); de 15/06/1987 a 03/02/1989, (Indústria de Calçados Washington LTDA.); de 02/01/1990 a 15/05/1990 (Rodrigues Garcia & Outros Ltda); de 01/10/1990 a 30/11/1990 (Edilene Gimenes Suzumura Calçados-ME); de 05/12/1990 a 30/12/2008 (Passo Firme Franca Calçados LTDA.); de 06/02/2009 a 06/05/2009 (L.A. Austum Gilberto-ME); de 16/09/2009 a 21/09/2009 (Paint Shoes Ltda); de 18/01/2010 a 26/02/2010 (A.M. de Oliveira Montagem de Calçados Ltda); de 01/03/2010 a 01/04/2011 (Francajel Calçados Ltda); SAPATEIRO, de 08/10/1975 a 07/01/1976, de 01/03/1976 a 05/04/1976 e de 01/08/1976 a 07/04/1978 (Símbolo Indústrias de Calçados LTDA); de 26/06/1978 a 18/07/1978 (M.B. MALTA & CIA); de 02/10/1978 a 31/10/1981 (Ermes Suzumura); de 01/02/1982 a 02/10/1986 (Cia de Calçados Palermo); de 01/06/1989 a 26/11/1989 (Edilene Gimenes Suzumura Calçados-ME); CHEFE DE CORTE, de 02/01/1987 a 13/05/1987 (Dockroads Indústria de Calçados LTDA.); GERENTE, de 01/10/2009 a 14/01/2010 (Eloisia H. de C. Calmona-ME). As partes foram intimadas para especificar provas. O autor declarou-se ciente da contestação e reiterou o pedido de produção de prova pericial para demonstrar a natureza especial das atividades que exerceu (fls. 205), ao passo que o réu informou não ter provas a produzir. (fls. 206). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A petição inicial não informa se todas as empresas em que a parte autora trabalhou ainda estão em funcionamento, o que deverá ser por ela esclarecido, sob pena de inviabilização de realização da prova. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do

processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) Vale realçar, ainda, que no caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda esteja em funcionamento (ativa). Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001354-44.2014.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Manifeste-se a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL sobre a petição de fls. 589/591 no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001589-11.2014.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 05/06/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 01/09/1977 a 23/10/1990; PESPONTADOR, de 23/05/1991 a 17/02/1992 (Irmãos Coelho & Cia LTDA.); de 04/01/2002 a 29/01/2002 (Vitor Cândido da Silva Franca); de 01/02/2002 a 06/04/2013 (Calçados Netto Ltda.); SAPATEIRO, de 16/07/1992 a 05/06/2001 (Calçados Netto LTDA.). As partes foram intimadas para especificar provas e requereram a produção de prova pericial (fls. 174 e 175) DECIDO. Não há questões prejudiciais a serem resolvidas, pelo que declaro saneado o processo. Antes de deliberar sobre o pedido de prova pericial, intime-se o autor a informar os endereços dos locais para realização da prova pericial, justificando, sob pena de preclusão. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002406-75.2014.403.6113** - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002656-11.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia, situado no município de Cana Brava do Norte, comarca de Porto Alegre do Norte - MT. Proferiu-se sentença às fls. 103/104, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 106/108, alegando a ocorrência de contradição, eis que a dependência e a conexão de processos têm por finalidade evitar decisões conflitantes. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a divergência apontada e dando normal prosseguimento ao feito. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição - fundamento alegado pela embargante - ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Esta discordância contra o teor da sentença deve ser atacada em recurso próprio e não por meio de embargos de declaração, destinados apenas a sanar omissão, obscuridade ou contradição, ausentes na hipótese dos autos. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença ou acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e negolhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000238-66.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000882-09.2015.403.6113** - GILBERTO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001033-72.2015.403.6113** - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de decisão liminar, ajuizada por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a homologação dos futuros casos de despedida sem justa causa mediante depósito judicial referente à contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, obstando que sejam promovidas quaisquer medidas que impeçam a homologação de futuras rescisões trabalhistas, até o julgamento da presente demanda. Pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para que se declare a inexigibilidade da contribuição com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e levantamento dos valores depositados em Juízo referente aos presentes autos (art. 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 835-837). O autor opôs embargos de declaração, e suas razões, às fls. 839-846, aduzindo a ocorrência de erro material. Argumentou que no julgamento da ADI/2556/DF e da ADI 2568/DF a Corte Suprema apreciou tão somente a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei nº 110/2001, no sentido de enquadrá-las na subespécie de contribuições sociais gerais, obstando a cobrança no mesmo ano da instituição do tributo, face o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da anterioridade, insculpido no art. 149 da Constituição Federal. Destaca que a Veneranda Corte não se pronunciou, tampouco analisou, a inconstitucionalidade, por superveniência, da exação combatida, em virtude do esgotamento de seu escopo, mas tão somente ressaltou a

possibilidade de sua posterior discussão, aduzindo que esses argumentos são justamente ventilados e defendidos pelo embargante na peça vestibular. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer o erro material e realizar a integração do entendimento acima exposto na decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios são improcedentes, haja vista inexistir contradição ou erro material na decisão embargada. A menção a precedente do Supremo Tribunal Federal se fez no sentido de demonstrar que a norma impugnada pela sociedade autora não é originalmente inconstitucional, ao passo que a citação de decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o fez para abonar o entendimento deste Juízo, no sentido de - nesse juízo de deliberação - não reputar inequívoca a inconstitucionalidade superveniente da exação a fim de justificar a antecipação da tutela. Por fim, o que se vislumbra nos embargos declaratórios é a sua utilização, no caso incabível, como meio de revisão da decisão deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra a ordem de citação.

**0001050-11.2015.403.6113** - MARINALVA MOURA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001083-98.2015.403.6113** - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE AILTON PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 15/10/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Recebo a petição de fls. 183/184 como comprovação da hipossuficiência do autor. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que: A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001099-52.2015.403.6113** - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por GILMAR TEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, para a concessão de aposentadoria especial, a partir data em que se tornou beneficiário, em 28/03/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Recebo a petição de fl. 405 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001206-96.2015.403.6113** - SEBASTIAO EDUARDO MANIGLIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário sem as distinções impostas pela autarquia relativamente aos benefícios concedidos antes ou depois das mudanças do teto dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Às fls. 49/50 foi acostado aos autos o Termo de Prevenção Global, em que constou processo ajuizado no Juizado Especial Federal de Franca (autos nº 0003051-72.2011.4.03.6318). Instada a esclarecer a prevenção apontada (fl. 51), a parte autora apresentou petição e documentos (fls. 53/74), requerendo a desistência da ação nos termos o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 75) a fim de que fosse acostada aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos nº

0003051-72.2011.4.03.6318, o que foi cumprido (fl. 76).FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada. De fato, a parte autora ajuizou ação pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário em 04/08/2011 no Juizado Especial Federal de Franca, com pedido de condenação da autarquia previdenciária a adotar como novo valor do benefício o teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O pedido foi julgado procedente (fls. 62/68), e o trânsito em julgado ocorreu em 18/03/2013. Posteriormente, a parte autora ajuizou a presente ação revisional em 06/05/2015, distribuída para esta 1.ª Vara Federal de Franca, que foi registrada sob nº 0001206-96.2015.403.6113. Preveem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (...) No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido. Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca, cuja sentença transitou em julgado em 18/03/2013 (fl. 77), verifica-se a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, CPC). Por sua vez, estabelece o art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) Da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da coisa julgada, a mesma deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-71.2015.403.6113 - VERA LUCIA MAIA LINO JORGE (SP277036 - DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da certidão de fl. 23, verifico que o domicílio da autora não pertence a esta Jurisdição Federal, motivo pelo qual determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Barretos/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito. Int.

**0001322-05.2015.403.6113 - NEUSA DE LURDES MENEZES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial médica e social. Designo a perita médica a Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, psiquiatra, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Designo assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos) a cada um dos peritos. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/08/2015, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se

é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor postula a concessão de benefício de pensão por morte, em face do passamento de sua mãe, ocorrido em 26/03/2013, de quem alega ser dependente econômico. Na inicial, sustentou que é incapaz para o trabalho e, assim, dependia economicamente de sua progenitora e, portanto, postula a concessão do benefício previdência em sede de antecipação da tutela. DECIDO de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido quando presente o risco de dano irreparável e a prova juntada aos autos convencer da verossimilhança da alegação. No caso, o autor juntou cópia de sentença judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Franca/SP, que reconheceu sua incapacidade parcial para os atos da vida civil, e assim decretou a interdição parcial. (fls. 115) A incapacidade, no entanto, é posterior ao óbito de sua mãe, sendo certo que o autor já recebe benefício previdenciário, o que, nesse juízo de deliberação, não induz à verossimilhança da alegação. De todo modo, a data de início da incapacidade e a efetiva dependência econômica é questão que somente será definitivamente decidida por ocasião da sentença e depois de concluída a instrução processual. PELO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto, ao menos nesse momento, a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001460-69.2015.403.6113 - LUIZ DONIZETE DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIS DONIZETI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/10/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Afirma que a Autarquia reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 02 dias, até a data do procedimento administrativo cujo pedido foi apresentado em 01/10/2014, com NB 170.761.761-6. Sustenta que a ré agiu com abuso de direito ao não conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, aduzindo que seu pedido foi negado sem qualquer motivo, já que a ré menciona que seu direito é líquido e certo, e que todos os requisitos foram preenchidos. Conclui rogando pela procedência da liminar inaudita altera pars do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 23-103. Decisão à fl. 104 determinou ao autor apresentar planilha discriminativa do valor da causa sob pena de extinção. A parte autora cumpriu as determinações impostas. (fls. 106-110) DECIDO. Recebo a petição de fls. 106-110 como aditamento à exordial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, haja vista que não está claro nos autos o motivo do indeferimento do requerimento administrativo. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001573-23.2015.403.6113 - NILSON DAVI DE OLIVEIRA (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NILSON DAVI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 06/02/2014, com

reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal a todas as empresas elencadas na exordial para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas, uma vez que há nos autos somente a comprovação de duas empresas (fls. 44 e 147). No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001912-79.2015.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Franca. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001940-47.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO PIRCIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo, prazo apresente instrumento de procuração com poderes outorgados pelo autor para representá-lo no presente feito. Int.

**0001970-82.2015.403.6113 - NASSIF ABRAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NASSIF ABRÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/12/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, nas funções de técnico de laboratório, de 01/08/1985 a 12/02/1986 (Laboratório Luiza de Pinho Melo S/C Ltda); analista de controle sanitário, de 01/06/1988 a 30/11/1991, técnico de laboratório, de 01/12/1991 a 31/05/1996, técnico de controle sanitário, de 01/06/1996 a 31/05/2002, e como técnico em sistemas de saneamento, de 01/06/2002 a 01/12/2014 na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas foi injustamente negado. Afirma que a decisão administrativa foi contraditória e destituída de fundamento jurídico, pois não reconheceu nenhuma das atividades desempenhada pelo autor como especiais, ignorando não só a lei de regência contemporânea como a documentação juntada com esta petição e que também foi apresentada na seara extrajudicial. Aduz que no desempenho de suas funções no setor de laboratório, ficava exposto à associação de agentes nocivos de natureza física, ergométrica, mecânica e, sobretudo química e biológica, com riscos à sua saúde e à sua integridade psicofísica, de modo habitual e permanente, devidamente enquadrados no Decreto n.º 53.831/64, sob os Códigos 1.2.0 em geral, e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais) e na NR 15, nos Anexos 13 e 14, cita também o Decreto n.º 83.080/79. Conclui rogando pela concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria

especial e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 11-84. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, sobretudo em relação à eventual realização de prova pericial. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença o pedido poderá ser apreciado nesse ponto. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exhibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-52.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Deixo de determinar o traslado dos cálculos, tendo em vista que, em decorrência do que restou decidido nos autos, novos cálculos deverão ser feitos. Cumpra-se. Int.

**0002519-29.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OTTO PEREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros de mora. Afirmar ser devido o montante de R\$ 7.226,37 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Com a inicial acostou planilhas e documentos. Instada (fl. 55), a parte embargada manifestou-se à fl. 57, discordando dos valores apurados pelo INSS e rogando que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo. A Contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 59/60. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 62). O INSS lançou quota à fl. 63, requerendo que a Contadoria do Juízo apresentasse novos cálculos de conformidade com a Resolução nº 134/2010, aduzindo que o acórdão determinou a incidência de tal resolução para atualização do débito. Sustentou que a aplicação da Resolução nº 267/2013 acarreta ofensa à coisa julgada. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 64, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 65), determinando-se que a Contadoria do Juízo informasse se os cálculos de fls. 59/60 observaram os critérios estipulados no julgado de fls. 195/197 dos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação às fls. 67/69, ratificando os cálculos de fls. 59/60. As partes tomaram ciência do esclarecimento prestado pela Contadoria (fls. 72 e 73). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 9.436,90 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 9.436,90 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-24.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP263868 - ERIK WERLES)

CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)

Providencie o embargado o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**0001932-70.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001298-74.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-78.2014.403.6113) PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME(RJ064537 - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo PALÁCIO DAS FERRAMENTAS, MÁQUINAS LTDA em face do PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, com o escopo de deslocar a competência dos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0003240-78.2014.403.6113 para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.A excipiente figura como ré, em litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, na ação que lhe move o Palácio das Ferramentas e Parafusos Ltda - ME, ora excepto, autos do procedimento ordinário n.º 0003240-78.2014.403.6113.A excipiente alega que o foro competente para processar e julgar a ação de procedimento ordinário n.º 0003240-78.2014.403.6113, na qual pretende anulação do ato do INPI que declarou nulo o registro n.º 822859416, da marca PALÁCIO DAS FERRAMENTAS na classe 35 do excepto, não é o da Subseção Judiciária Federal de Franca, mas sim o da Seção do Rio de Janeiro, onde os réus nesta ação encontram-se sediados/representados.Informa que o artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece que as ações fundadas em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Esclarece que havendo na demanda dois ou mais litisconsortes, o quarto parágrafo do mesmo dispositivo faculta ao autor demandar no domicílio de qualquer deles, à sua escolha.Aduz que os litisconsortes passivos não são domiciliados na cidade de Franca/SP, mas sim na cidade do Rio de Janeiro, motivo pelo qual entende que este Juízo se mostra relativamente incompetente para o julgamento do feito (autos n.º 0003240-78.2014.403.6113). Aponta decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça que entende embasar o seu pleito. Ao final, requer que a exceção seja acolhida, determinando-se a remessa da demanda para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.É o relatório. DECIDO.O exceptante tem razão. Este juízo é incompetente para o julgamento da presente ação, a teor do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Considerando que ambos os réus tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro, conforme informações da própria inicial, a competência para o julgamento da presente é da Justiça Federal daquela subseção judiciária.Assim sendo, acolho a Exceção de Incompetência e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de procedimento ordinário n.º 0003240-78.2014.403.6113, em apenso.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001827-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001827-0)** - FRANCHINI COML/ LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE FRANCA/SP

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0000888-16.2015.403.6113** - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

COMERCIAL 3D LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 16/17) (...) Por todo exposto requer que, com base no art. 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, seja concedida LIMINAR, inaudita altera pars, para que: (...) Em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusas do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal(...) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como coma CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, 4.º da Lei n.º 9.250/95), em conformidade com a planilha em anexo; (...) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade Impetrante (sic) que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.(...) Finalmente, requer a V. Exa. a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para: (...) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre o Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. (...) Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dias (sic) de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrando. (...) Requer ainda que seja notificada a autoridade coatora para que, querendo e dentro do prazo legal, preste as informações que julgar necessárias e acompanhar a ação até a decisão final.(...)Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que possui direito a recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal.Elabora esboço histórico da legislação que regulamenta as contribuições ao PIS e COFINS.Com a inicial acostou documentos.Decisão de fl. 50 determinou a emenda da inicial para adequação o valor da causa e recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido (fls. 51/54).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55).Em suas informações (fls. 63/78), a Autoridade Impetrada alega, preliminarmente, que a Impetrante não demonstrou a existência de ato coator, asseverando que seu receio decorre da auto-aplicabilidade da lei e que a impetração é contra lei em tese, invocando os termos da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pelo extinta Secretaria da Receita Federal e antes do trânsito em julgado. Argumenta, ainda, que, na eventualidade de reconhecimento da existência do indébito, este deve ser atualizado pelos mesmos critérios que a União se utiliza para atualização de seus créditos, bem como que deve haver a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nos termos da INRFB n.º 1.300/2012. Pleiteia, ao final, que seja denegada a segurança, ou que no caso de procedência seja observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 80/81) apenas para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e para que a Autoridade Impetrada se abstinvesse de praticar quaisquer atos no sentido de cobrar tais exações.A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/97).Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 99/100, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a exclusão, nos recolhimentos futuros, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 nos recolhimentos futuros, e que os recolhimentos passados sejam efetivados com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, com a consequente declaração de que tais valores são compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal no que se refere aos últimos cinco anos, com correção monetária e Taxa Selic. Pugna que se determine, ainda, a abstenção de atos punitivos contra a Impetrante.A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A questão não demanda maiores questionamentos e análises. A própria Autoridade coatora, em suas informações, admite que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, conforme se confere de fls. 65/66 de suas informações, quando afirma que não podemos negar a discordância do pleito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Suas tentativas posteriores, no sentido de desqualificar a efetividade da decisão daquela Corte, ao

argumento de que a votação se deu por maioria, tendo havido Ministros votando pela constitucionalidade, não altera o óbvio: a Corte Constitucional, que detém o poder de decidir sobre a constitucionalidade ou não das leis, já sinalizou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, pois não se inclui na definição de faturamento. Pouco importa se a votação se deu por maioria ou unanimidade, eis que nosso sistema processual não distingue entre as duas modalidades de resultado para efeitos práticos. Maioria ou unanimidade influem, única e exclusivamente, quando é possível a interposição de recurso baseado em votação para maioria. Em outras palavras: um acórdão aprovado por maioria tem o mesmo valor e efetividade que um acórdão aprovado por unanimidade. Confira-se a ementa do mencionado Recurso Extraordinário n. 240.785/MG:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Supremo Tribunal Federal, RE 240785 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/10/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014, EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Não obstante a decisão se referir apenas à COFINS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS. O ICMS, por não se inserir na definição de faturamento tal como definido na Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não pode fazer parte da base de cálculo de tributos cuja base de cálculo é, exatamente, o faturamento. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento

da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. . DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de cobrar tais exações, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Expeça-se ofício ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela Autoridade Impetrada comunicando o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-53.2015.403.6113** - TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
TÂNIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, pleiteando a concessão de liminar a fim de que se proíba a Autoridade Impetrada de exigir-lhe a apresentação dos seus extratos bancários dos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, relativamente aos anos-calendário 2012 e 2013. Requer, ainda, que a proibição impeça a adoção de quaisquer medidas concernentes à quebra de seu sigilo bancário, obstando que os extratos mencionados instruam o Procedimento Fiscal n.º 08.2.23.00-2015-00098-9. Pede, ao final, que seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança rogada. Aduz, em síntese, que foi instaurado contra si, em 05/03/2015, o Procedimento Fiscal n.º 08.2.23.00-2015-00098-9 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, expedindo-se Termo de Início de Diligência e Intimação n.º 01, de 06/03/2015, por meio do qual a Autoridade Impetrada instou a Impetrante a apresentar extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em seu nome, relativamente aos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, lastreando-se nos artigos 844, 904, 907 e 927 do Regulamento do Imposto de Renta (Decreto n.º 3.000/99). Aduz que tal exigência fere o seu direito líquido e certo, invocando os direitos da personalidade (direito constitucional à privacidade, intimidade, dignidade da pessoa humana e sigilo bancário). Assevera que a Autoridade Impetrada somente poderia validamente buscar a quebra do sigilo bancário mediante autorização judicial, em casos de fundadas suspeitas de abuso. Sustenta que a requisição direta de informações específicas e de documentos lastreada nos artigos 5.º, parágrafo 4.º e artigo 6.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001 é inconstitucional, por ofensa à reserva da jurisdição e ao devido processo legal. Remete aos termos do Decreto n.º 3.724/2001, bem como ao RE n.º 389.808. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/29). Em suas informações (fls. 41/72) a autoridade impetrada não alegou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade dos atos praticados. Roga, ao final, que a liminar seja cassada e a segurança seja denegada. Às fls. 75/80 a autoridade impetrada informa a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 82/83, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia ordem que proíba a Autoridade Impetrada de exigir a apresentação dos seus extratos bancários dos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, concernentes aos anos-calendário 2012 e 2013, bem como adotar quaisquer medidas concernentes à quebra ilegal de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal. No caso dos autos, a questão posta situa-se em saber se a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte a exibição de extratos bancários e, em caso de recusa, obter esses dados diretamente das instituições financeiras, sem a necessidade de ordem judicial, em face do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ao examinar a matéria, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu não ser possível, pela Receita Federal, quebrar o sigilo de dados bancários, sem prévia ordem judicial: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a

exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) (destaquei)A matéria, no entanto, somente será pacificada quando do julgamento do RE nº 601.314/SP, que será julgado sob a sistemática da repercussão geral.Nesse passo, é de se acolher parcialmente a pretensão da parte autora, porquanto no julgamento do mencionado RE nº 389808, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, entendeu que é permitido o acesso a dados bancários pela Administração Tributária para fins de fiscalização, desde que observada a reserva de jurisdição. Assim, prescinde-se da existência de prévio processo criminal para que haja a quebra do sigilo bancário.De fato, não haveria sentido limitar o acesso a dados bancários exclusivamente para fins criminais, porquanto cabe à Administração Tributária, sempre que possível, observar o caráter pessoal e a graduação dos impostos, sobretudo o imposto de renda, à capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º, da Constituição Federal).Não há dúvida que o acesso a dados bancários é uma forma de dar efetividade à aferição da capacidade econômica do contribuinte, de modo que se o próprio não quer fornecer as informações solicitadas pela Administração Tributária, dará ensejo a eventual ação de medida judicial para que a informação seja obtida.Assim, o atendimento ou não da solicitação de entrega espontânea de informações bancárias situa-se dentro da liberdade que o contribuinte tem ou não de revelar dados sigilosos. A recusa na entrega não poderá ser interpretada de forma prejudicial, mas fará nascer interesse processual em favor da Administração Tributária para o ajuizamento de eventual medida judicial a fim de colher informações que possam subsidiar lançamento de crédito tributário.Portanto, não cabe a esse juízo desobrigar a parte autora de apresentar espontaneamente os documentos solicitados, mas apenas assegurar que eventual recusa não poderá ser interpretada em seu favor.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à parte autora o direito de não atender ao pedido de apresentação dos extratos, sem que isso seja interpretado em seu desfavor e vedar que a autoridade coatora solicite, diretamente das instituições financeiras, os dados e informações bancárias, sem observar a reserva de jurisdição. Custas nos termos da lei.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Informe ao E. Relator do agravo interposto pela autoridade impetrada sobre o teor da presente sentença.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-60.2015.403.6113** - LEONARDO LAMARCA DE CARVALHO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por LEONARDO LAMARCA DE CARVALHO contra ato ilegal imputado ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de que seja assegurado seu direito de efetuar matrícula para o segundo semestre de 2015 do curso de graduação em Medicina Veterinária na Universidade de Franca - UNIFRAN, cujo prazo é o dia 30/06/2015, possibilitando-o entregar os relatórios de estágio e obter colação de grau no período previsto.Sustenta, em síntese, que desde o início de seu curso de graduação utiliza os recursos do FIES para pagamento de noventa por cento da mensalidade, assumindo o pagamento do montante equivalente a dez por cento. Esclarece que o agente financeiro que efetua o financiamento é a Caixa Econômica Federal. Relata que desde 2014 enfrenta dificuldades para realizar os aditamentos necessários para a matrícula para os semestres seguintes. Menciona que abriu diversos protocolos eletrônicos para tentar regularizar sua situação, mas não obteve êxito até o presente momento. Imputa à plataforma eletrônica do FIES falhas no processamento de seus pedidos de aditamento.Pede a concessão liminar da segurança, haja vista que depende da regularização dos aditamentos que estão pendentes a fim de possibilitar sua matrícula para o segundo semestre de 2015, último a ser cursado para sua graduação.Pugna, ao final, que lhe seja concedida a segurança definitivamente, determinando a regularização da situação dos aditamentos perante o FIES, autorizando a Caixa Econômica Federal a aceitar os referidos aditamentos, possibilitando que o impetrante conclua o curso de graduação no curso de Medicina Veterinária.Decisão de fls. 34-35, que deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o impetrante emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para promover a indicação das autoridades coatoras, bem como requerendo as respectivas citações; especificar os pedidos mediatos corretamente, pelo menos o período que quer aditar e os fundamentos destes pedidos; e indicar a data em que o ato ilegal se concretizou. O impetrante peticionou à fl. 38 requerendo a desistência da ação. À fl. 27 a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida, objeto desta ação. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, é

de se aplicar o artigo 267, inciso VIII, que dispõem, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o processo consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002044-39.2015.403.6113** - RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA - ME(SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tratam os autos de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata suspensão do pagamento de anuidade e a não obrigatoriedade em manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop, e que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo exige, indevidamente e ilegalmente, o registro da impetrante em seus quadros, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário. Esclarece que pleiteou administrativamente o cancelamento da anuidade de 2015, pois não pratica em seu estabelecimento atividade privativa de médico veterinário, mas seu pedido foi indeferido. Remete aos termos da Resolução CFMV nº 591/92, Lei nº 5.517/68 e Decreto do Estado de São Paulo nº 40.400/1995. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção à fls. 02. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9)** - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio dos documentos juntados (fls. 248/298), verifica-se que a requisição anterior - fl. 243 (que ensejou o cancelamento da que foi expedida nestes autos - fls. 238/243) refere-se ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 5/2/2007 (fl. 292), oriundo de processo que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Franca, feito n. 200663180001366. Em consulta ao Sistema PLENUS do INSS, cujas telas seguem em anexo, é possível verificar que o benefício citado cessou em 9/9/2010, dia anterior ao início do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora recebe. Nestes autos, observa-se que a autora obteve a concessão do benefício assistencial, conforme disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo período dos valores em atraso compreende o interregno de 4/93 a 9/97 (fls. 212/213). Assim, tendo em vista que inexistiu coincidência de períodos entre os benefícios mencionados, determino a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor devido à autora nestes autos, nos termos do despacho de fl. 219, devendo constar no campo observações que a verba requisitada nestes autos possui período distinto daquele constante do processo do Juizado Especial Federal. Antes, porém, dê-se vista ao INSS, nos termos em que determinado à fl. 244. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago (fl. 301), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pela beneficiária, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com endereço eletrônico encontrado à fl. 239. Após, cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0)** - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644

- SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ADÃO EXPEDITO NUNES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004094-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004094-0)** - ROSANA APARECIDA MAXIMIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSANA APARECIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se expedir o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 141, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o pagamento administrativo dos valores devidos, esclarecendo, se for o caso, o seu valor, tendo em vista a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE FL. 125, ESCLARECENDO TAMBÉM A QUE SE REFEREM OS VALORES NELA INFORMADOS. Com a vinda da resposta, em sendo informado que não houve o pagamento, expeça-se o ofício requisitório, consoante estabelecido à fl. 141. Sobrevindo informação dando conta de que houve o adimplemento da obrigação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5)** - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 110. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais seja efetuada em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, conforme fl. 110. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0000445-36.2013.403.6113** - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 81, ITEM 03: (...)intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001624-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001624-7)** - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI  
Defiro o sobrestamento dos autos requerido pela Fazenda Nacional, à fl. 776 do presente feito. Mantenham-os sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação por parte da exequente. Int.

**0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7)** - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS)

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 867: (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001779-37.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DE MORAIS X SILVANA SUELY ANTUNES DE MORAES**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO SÉRGIO DE MORAIS e SILVANA SUELY ANTUNES DE MORAES por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento dos réus do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Avenida Universal do Reino de Deus nº 2840, em Franca-SP, inscrito na matrícula nº 34.723 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Contudo, mesmo após a devida notificação, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual, conforme a cláusula 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º

10.188/2001. Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Ao final, postulou pela reintegração definitiva na posse do imóvel, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Decisão à fl. 13, que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, antes de analisar o pedido de liminar. À fl. 27 a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida, objeto desta ação. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Constatado que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio. (fls. 27-29) Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem; (...) Ante o exposto, homologo o pedido da Caixa Econômica Federal e extingo o processo consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no acordo firmando pelas partes. Custas ex lege. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001881-59.2015.403.6113 - CRISTIANO CHECONI(SP350506 - MOISES DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA  
JUIZ FEDERAL  
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2901**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001364-35.2007.403.6113 (2007.61.13.001364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Trata-se de pedido de terceiro, ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda., requerendo a adjudicação da fração ideal de 1/10 (um décimo) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 62.600, do 1º CRI de Franca/SP, penhorada nos autos, com reconhecimento de alienação em fraude à execução, pelo valor da avaliação. Aduz que adquiriu o imóvel e que, na ocasião, o bem se encontrava livre e desimpedido de qualquer ônus ou restrição. Em sua manifestação a Exequente concorda com pedido e requer que o valor da avaliação seja depositado em uma conta judicial - DJE. Pois bem, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 685-A: Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. Assim, considerando que o adquirente ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda., possuidor dos 9/10 (nove décimos) remanescentes do imóvel, tem interesse direto em recompor seu patrimônio, e a União, interesse em receber seu crédito, por analogia ao mandamento processual supra, defiro a adjudicação da fração ideal de 1/10 (um décimo) na nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 62.600, do 1º CRI de Franca/SP, ao terceiro e proprietário do remanescente do imóvel, ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda., mediante prévio depósito, em uma conta judicial (DJE), código 7525, DEBCAD 80.6.06.125851-20, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, do valor da avaliação (fl.281). Efetivado o depósito, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando o levantamento da declaração de ineficácia da alienação averbada na matrícula do imóvel (AV.15/62.600, AV.9/97.284, AV.4/98.788, AV.5/98.789, AV.5/98.790 e AV.5/98.791). Sem prejuízo, promova a Secretaria o levantamento da penhora junto ao Sistema ARISP. Outrossim, considerando que com a liberação da constrição, a alienação anterior, através da escritura datada de 04.04.2013 (AV.05/62.600), volta a prevalecer, desnecessária a expedição do auto de adjudicação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2587**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000096-96.2014.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 854/861: Defiro. Dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Município de Franca/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001883-29.2015.403.6113** - LETICIA RODRIGUES DE CASTRO (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI E SP343423 - RENATA CRISTINA MORAES) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA  
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Mantenho os efeitos da liminar deferida pela 5ª Vara Cível da Justiça Estadual (fls. 11), até a prolação da sentença, quando a questão será resolvida com análise exauriente. 3. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Nada obstante a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 17), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar o seu parecer. Após, venham os conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001220-80.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Fls. 133/135: Defiro. Dê-se vista à defesa da acusada Thais Rodrigues de Souza, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2602

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002220-86.2013.403.6113** - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 130/131. Esclareço que outrora este Juízo utilizou-se da execução invertida, consistente na apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, contudo, tal procedimento deixou de ser adotado a pedido da Procuradoria do INSS, a qual alegara que não dispunha de meios para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Assim, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004275-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004275-7)** - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA X PEDRO PAULO SILVEIRA X WILLIAM PAULO SILVEIRA X PEDRO PAULO SILVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Helena Cruvinel, falecida em 09/10/2011, conforme consta da certidão de óbito de fls. 269. Instado a se manifestar, o INSS informa que nada tem a opor quanto à habilitação requerida, se em termos (fls. 280). Após a análise da documentação carreada aos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que a viúva era casada com o falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da seguinte forma: - PEDRO PAULO SILVEIRA (cônjuge), viúvo - 50% como meação + 25% como herdeiro; - WILLIAM PAULO SILVEIRA (filho), solteiro - 25%; Ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados (fls. 258), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Ademais, o art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão

independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)**

DESPACHO1. Ciência às partes acerca do recebimento do autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.2. Após, nada sendo requerido, considerando que já foram trasladadas para a ação principal (Execução Contra a Fazenda Pública n. 0001855-66.2003.403.6118) as cópias da sentença e do acórdão aqui proferidos, determino que os presentes embargos sejam remetidos ao arquivo.3. Intemem-se e cumpra-se.

**0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)**

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 79: Trata-se de requerimento da União para que, quando do prosseguimento da execução nos autos principais, seja abatido do crédito reconhecido ao exequente Sérgio Paulo Lima Alves o valor atualizado da verba honorária fixada em favor da União nos presentes embargos. Registro, por oportuno, que conforme sentença (fls. 55/56) e decisão monocrática do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 72/76) proferidas nestes autos, a execução no processo principal deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.933,46 (quantia a ser recebida por meio de RPV - requisição de pequeno valor), enquanto que os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União são no montante de R\$ 500,00. Pois bem, da leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 denota-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Ainda assim, tais dispositivos da Carta Magna já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela União uma vez que não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal. Oportuno destacar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 657.686, o STF sedimentou a impossibilidade da compensação em debate.3. Destarte, após a preclusão da

presente decisão, determino à Secretaria do Juízo que traslade para os autos principais (0000100-07.2003.403.6118) cópias dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 35/38), da sentença (fls. 55/56), da decisão do E. TRF3 (fls. 72/73), da certidão de trânsito em julgado (fl. 76) e do presente despacho, a fim de que a execução tenha prosseguimento. Ato contínuo, desapensem-se daquele feito os presentes embargos.4. Tendo em conta o indeferimento do pleito de compensação de débito, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito relativamente à execução da verba honorária fixada, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Caso contrário, requeira a União o que de direito para prosseguimento.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001260-81.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)**

DECISÃO1. A Contadoria Judicial formula consulta sobre como proceder ao cálculo quanto aos índices de correção monetária e a base de cálculo dos honorários advocatícios, matérias essas sobre as quais divergem as partes.2. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: Ao apreciar as ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Em razão da mencionada decisão, o Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2013, alterou o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), extirpando a TR como índice de atualização.No entanto, em recente decisão, a Corte Constitucional modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima referida, determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09, até 25/03/2015.Sendo assim, entendo que os cálculos de liquidação devem ser elaborados respeitando o seguinte parâmetro: a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015 (isto é, da data da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09 - que modificou o art. 1-F da Lei nº. 9494/97 - até a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, observando quanto aos demais períodos os índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.3. DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:Inicialmente, entendo que a melhor interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é aquela no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias deve incidir sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas. Sendo assim, se a concessão do benefício se deu apenas em sede de acórdão (por ocasião de reforma da sentença de improcedência de primeiro grau), o marco final da verba honorária há de ser fixado neste momento (do acórdão), pois apenas nele o direito do segurado foi reconhecido. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência do próprio STJ. Precedentes: AGRESP 201302999076, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014; AGA 201100245708, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/03/2013; EDRESP 200802272950, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2010.No entanto, no caso concreto, a decisão do órgão jurisdicional ad quem, que reconheceu o direito ao benefício à parte postulante, foi expressa ao asseverar que os honorários advocatícios corresponderiam a 10% da somatória das prestações até a data da sentença, nos termos da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (fl. 200-verso, segundo parágrafo). Sendo assim, em homenagem à segurança jurídica e à eficácia preclusiva da coisa julgada, na hipótese dos autos a própria data da sentença (e não a do acórdão) deve ser tida como termo final para o cômputo dos honorários advocatícios, já que assim expressamente determinado pelo Tribunal. A parte interessada haveria de ter manejado, no tempo oportuno, os recursos cabíveis para esclarecimento ou reforma da decisão neste ponto. Permanecendo inerte, deixou que o pronunciamento judicial restasse sedimentado pelo seu trânsito em julgado. Destarte, assisti razão ao INSS no que tange à sua argumentação de que não há honorários a serem apurados, na medida em que o acórdão determinou que a base de cálculo dos honorários seriam as prestações devidas até a sentença, sendo certo que esta restou prolatada em 19/06/2009, mas a DIB do benefício devido é posterior àquela (31/08/2009).4. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do acima explicitado.5. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Cumpra-se.

**0002011-68.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA**

DOS SANTOS)

DESPACHO Inicialmente, friso que a presente decisão é proferida em alteração de posicionamento anterior adotado por esta Magistrada, pois, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça em sua redação atualizada, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se a citada súmula: Súmula 111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756. FONTE PUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos com base na orientação supra. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000913-14.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)**

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

DECISÃO01. Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO, pois o advogado EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA somente ingressou no feito após proferida sentença e apresentadas razões recursais por ambas as partes, não tendo sua atuação, portanto, influenciado no resultado meritório da demanda. Sua participação no processo se deu no sentido requerer providências relacionadas à execução (efetivação) de direitos que foram reconhecidos pelo Juízo após a atuação do primeiro causídico em favor da parte autora. Destarte, entendo que seriam devidos ao último, se o caso, apenas os honorários eventualmente fixados na etapa executória. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente expeça-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, em favor do advogado FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, com observância das formalidades legais. 2. De outro lado, não merece guarida o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios (em decorrência da atuação como dativo) formulado pelo subscritor da petição de f. 424 (Dr. Frederico José Dias Querido), tendo em vista que sua nomeação para atuar na causa como advogado dativo se deu sob a vigência da Resolução 558/07 do CJF, que em seu artigo 5º assim estabelece: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Sendo assim, considerando que o referido postulante irá auferir valores na demanda decorrentes de honorários sucumbenciais, nos termos dessa decisão, INDEFIRO a pretensão formulada. 3. Proceda a secretaria à inclusão do advogado FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, OAB/SP 136.887, no presente feito, através da rotina do sistema processual AR-DA. Cumpra-se e intimem-se.

**0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5) - ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO1.** Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001878-70.2007.403.6118 (cópias às fls. 210/215), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e a determinação de compensação (fl. 213). Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5) - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001683-75.2013.403.6118 (cópias às fls. 154/159), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** 2. DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Da Sucessão Processual: Fls. 223/244: Tendo em vista que os postulantes à habilitação ROQUE SILVESTRE DE AMORIM e FRANCISCO SILVESTRE DE AMORIM são casados sob o regime de comunhão universal de bens, conforme se observa pelas certidões de casamento de fls. 233 e 242, respectivamente, determino que seja promovida a habilitação de suas respectivas esposas. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação de tal requerimento, acompanhado dos documentos pessoais e instrumentos de procuração outorgados ao advogado. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de habilitação, esclarecendo desde já que haverão de ser reservadas as cotas-partes dos sucessores ausentes no feito (Maria José e José Silvestre). 3. Fls. 248/251: INDEFIRO o requerimento de expedição de carta de intimação aos sucessores que até o momento não formularam pedido de habilitação, tendo em conta que tal providência independente de

intervenção judicial. Ademais, a habilitação dos herdeiros para recebimento de parcela do crédito reconhecido trata-se de questão de interesse desses próprios sucessores e não do Poder Judiciário, visto tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis.4. Das Requisições de Pagamento:Fls. 219/220: Tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região dos ofícios requisitórios de pagamento cadastrados em favor da sucessora já habilitada (Luzia Silvestre de Amorim) e do advogado atuante na causa.5. Intime-se e cumpra-se.

**000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)** - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Muito embora a petição de fls. 223/229 tenha sido protocolizada com o número deste processo principal (000540-32.2005.403.6118), trata-se de impugnação aos embargos à execução em apenso (0001260-81.2014.403.6118), razão pela qual determino seu desentranhamento desta ação para que seja juntada pela Secretaria do Juízo nos autos dos referidos embargos.2. Cumpra-se.

**0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1)** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PIQUETE

DESPACHO / OFÍCIO Nº.1. Fls. 202/203: DEFIRO o requerimento da exequente. Para tanto, determino à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 200 em favor da União (Fazenda Nacional), mediante o recolhimento de DARF com o código de receita 2864. Determino à CEF, ainda, que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes bancários que demonstrem o cumprimento da presente ordem.2. Com a vinda dos comprovantes aos autos, dê-se vista à União.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

**0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5)** - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Arbitramento de honorários sucumbenciais:Considerando que as advogadas que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada uma, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual das causídicas.Observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Drª. Silvia Helena S. Soares - OAB/SP 236.975, atuando desde 2008 a 2012, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada dos documentos pertinentes - fls. 02/27), obteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 98/99) e a sentença de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 124/126), sentença esta que posteriormente foi confirmada no âmbito recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/146).Por sua vez, a nova procuradora constituída pela postulante a partir de dezembro de 2012, Drª. Leila Aparecida Pisani Rocha - OAB/SP 141.905, apresentou tão somente contrarrazões (fls. 137/139) ao recurso de apelação interposto pelo INSS.Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, a menor atuação (apenas no final da fase recursal) por parte da segunda, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 80% (oitenta por cento) em favor da advogada Silvia Helena S. Soares - OAB/SP 236.975 e 20% (vinte por cento) em favor dos advogada Leila Aparecida Pisani Rocha - OAB/SP 141.905.Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, certifique-se e imediatamente expeçam-se ofícios requisitórios, relativos à verba honorária, em favor das advogadas acima referidas, aplicando a cada uma os percentuais ora estabelecidos sobre a conta de liquidação de honorários advocatícios fornecida pelo INSS à fl. 161. 4. Int.

**0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)** - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO1. Fl. 363: Tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos cálculos de liquidação de sentença apresentados em sede de execução invertida, com fulcro no 475-B do CPC, determino ao próprio exequente que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, ônus esse que lhe

compete.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Conforme se verifica pela análise do relatório de erro de transmissão extraído do sistema WEMUL, ora anexado a este despacho, o Ofício Requisitório nº. 20150000290 (f. 183) não pode ser transmitido ao Egrégio TRF da 3ª Região para pagamento, considerando que os valores requisitados (R\$ 44.991,43) superam a alçada da Requisição de Pequeno Valor, nos termos da nova Tabela de Verificação de Valores Limites RPV elaborada pelo Tribunal. Esclareço, por oportuno, que na data da elaboração da conta efetuada nesta demanda (30/01/2015), a aludida tabela prevê como quantia limite para ser requisitada via RPV o montante de R\$ 44.928,18 (valor considerando a tabela no mês de referência: junho/2015).2. Sendo assim, determino à parte exequente que se manifeste nos autos no sentido de esclarecer se renuncia ao montante excedente, a fim de possibilitar a requisição dos valores por meio de RPV (aproveitando-se do prazo mais célere para percepção das quantias), ou se mantém o interesse no recebimento do valor total apurado, caso em que será necessário o cancelamento do ofício requisitório acima mencionado para que, em seu lugar, seja elaborado um precatório (cujo prazo para pagamento é sabidamente mais dilatado).3. Havendo renúncia ao valor excedente, determino desde já a retificação do citado Ofício Requisitório, adequando-o ao limite previsto para a RPV, tornando os autos conclusos em seguida para sua transmissão. Desde já advirto a parte interessada de que, caso a procuração outorgada ao advogado não contenha poderes específicos para renunciar, eventual manifestação nesse sentido deverá ser assinada também pelo exequente, de próprio punho.4. Já em caso de recusa de dispor dos valores excedentes ou, ainda, no silêncio da parte exequente, proceda a Secretaria do Juízo ao cancelamento da Requisição, intimando o INSS em seguida para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Havendo débitos a compensar, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Do contrário, prossiga-se com o cadastramento do precatório, intimando-se as partes de ofício para os demais atos necessários antes da transmissão.6. Int.

**0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a informação de fls. 211/214, determino ao advogado atuante no feito que noticie se já foi regularizada a mudança da curatela do exequente, apresentando nos autos, em caso positivo, os comprovantes pertinentes.2. Apresentada a documentação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

**0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)**

DECISÃO1. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO:Fls. 153/156: Tendo em conta a revogação por parte do demandante dos poderes anteriormente conferidos ao advogado José Cláudio Brito - OAB/SP 239.106, doravante referido causídico não mais ostenta capacidade para representar o exequente na causa, que passa a ter por procurador somente o advogado Alex Tavares de Souza - OAB/SP 231.197.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA:Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Sendo assim, considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado JOSÉ CLÁUDIO BRITO e ao advogado ALEX TAVARES DE SOUZA, tendo em vista que ambos atuaram em favor autor na fase de conhecimento da demanda. É dizer, a revogação da procuração na fase da execução não retira do advogado atuante do processo de conhecimento o direito à percepção dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. Destarte, entendo que a verba honorária haverá de ser dividida, em cotas iguais (50% para cada), entre os dois causídicos mencionados.Não havendo interposição de recurso

contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito a eventual forma diversa de repartição da verba honorária, determino o prosseguimento da execução respeitando os parâmetros ora fixados.3. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Fls. 159/188: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.Havendo concordância, prossiga-se com a expedição dos competentes ofícios requisitórios de pagamento, com observância das formalidades legais.4. Int.

**0000445-26.2010.403.6118** - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDOMIRO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (... ) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000550-66.2011.403.6118** - FABIO PALANDI PROCOPIO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO PALANDI PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fl. 111: DEFIRO. Considerando o reduzido tempo de atuação no processo, fixo os honorários do advogado dativo Dr. HELDER SOUZA LIMA, OAB/SP nº 268.254, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se e cumpra-se.

**0001124-89.2011.403.6118** - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 256/257: O Advogado da União informou nos autos que encaminhou ofício à EEAR, contendo parecer de força executória, a fim que de aquele órgão militar proceda ao imeditado cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. No mais, deixou de apresentar cálculos de liquidação na forma de execução invertida, por entender que a demanda refere-se a obrigação de fazer.2. Sendo assim, determino que o próprio exequente apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação que entende correta, tendo em conta que, nos termos do art. 475-B do CPC, tal ônus é de sua incumbência.3. Int.

**0000489-40.2013.403.6118** - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHOFI. 167: DEFIRO o requerimento de dilação do prazo por 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0)** - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Fls. 162/165: Ante a informação dos exequentes de que não foi possível a efetivação dos saques dos valores a que fazem jus, tendo em vista a falta de cumprimento dos alvarás por parte da agência da executada, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões que obstaram o cumprimento da ordem judicial de levantamento de valores.2. Em seguida, tornem os autos conclusos para

decisão.3. Int.

**0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1)** - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 237/240, 245/246 e 252/255: Conforme já aludido no despacho de fl. 257, após a homologação de acordo em audiência para pagamento parcelado do débito pelos autores à fl. 228, as partes apontam empecilhos para o seu cumprimento. Registro, por oportuno, que, mesmo após a designação de nova audiência para a solução dos alegados óbices, não houve ajuste pelos litigantes quanto à forma de cumprimento da sentença. É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.Descabe a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a ausência de assinatura do Termo de Renegociação por parte dos autores na agência bancária teria tornado sem efeito o acordo firmado na audiência realizada em 15/09/2009. Ora, providências de cunho meramente administrativo não têm o condão de desconstituir uma sentença judicial. A renegociação do débito foi feita, com a anuência da CEF, no próprio bojo desta demanda, não tendo a sentença homologatória de acordo (f. 228) fixado como condição ao adimplemento da obrigação a assinatura de termo de renegociação de dívida. Desta forma, incumbia à CEF à época, e ainda a incumbe, possibilitar o pagamento das parcelas por parte dos devedores, a fim de que o acordo homologado tenha efetividade.De outro lado, os autores apenas informaram ao Juízo que estavam impossibilitados de pagar as parcelas do acordo quase dois anos após a sua homologação (petição de 31/05/2011 - fls. 237/238), circunstância essa que também denota postura relapsa destes quanto ao cumprimento de obrigações de seu próprio interesse.Com tais considerações, oportuno à CEF que atualize os valores do acordo de fl. 228 pelos índices legais, determinando ainda que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da conta atualizada, todos os dados necessários para que os autores possam dar início ao pagamento das prestações mensais (local, forma e data para o adimplemento, está última em tempo razoável - mínimo de 60 dias - para a intimação dos autores para o início do pagamento).3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

DESPACHO / MANDADO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE:Determino a expedição de MANDADO PARA A IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE do imóvel localizado na Rua Engenheiro Antônio Penido, n. 124, Centro, no Município de Cruzeiro/SP, anteriormente ocupado pela empresa executada no presente feito, CCC Companhia Comércio e Construções.O(A) Sr(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deve entrar em contato com o servidor indicado pela União na petição de fls. 808/809 (cópia anexa) a fim de ajustar data e hora para a diligência, bem como os demais detalhes necessários à sua fiel execução.A cópia do presente despacho possui força de mandado, inclusive para os fins de requisição de força policial para o cumprimento da diligência, providência essa que fica desde já autorizada, se acaso necessário.3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 797:Fls. 802/804: O advogado e exequente dos honorários de sucumbência fixados na presente ação, Dr. Luiz Edmundo Campos, requer a reconsideração da decisão de fl. 797, que determinou o desmembramento do feito, declinando a execução da demanda no tocante aos honorários para a Justiça Estadual (3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro/SP). Pois bem, entendo que a aludida decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, seja porque as alegações do referido causídico em nada rebatem o conteúdo jurídico que motivou o declínio, seja porque a reforma daquele pronunciamento judicial haveria de ser perseguida pelo interessado, no tempo oportuno, através do recurso adequado para tanto, que não pode ser substituído por simples pedido de reconsideração. Destarte, não sendo atacada por meio de impugnação cabível, a decisão encontra-se preclusa, razão pela qual deve ser cumprida tal qual lançada nos autos.Quanto aos requerimentos de expedição de ofício para a investigação da existência de bens em nome da empresa executada e/ou de seus sócios, haverão de ser formulados perante o próprio Juízo tido por competente.Com tais considerações, determino o cumprimento da decisão de fls. 797/798 pela Secretaria deste Juízo, procedendo à extração de cópia integral dos autos e remessa ao Juízo competente.4. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA:Fls. 810/855: Dê-se vista à União para ciência e/ou manifestação quanto à devolução da carta precatória destinada ao levantamento da penhora de bem anteriormente constrito no feito.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000102-93.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 69/72: Ante a manifestação da parte executada nos autos, diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Int.

#### **Expediente Nº 4694**

#### **MONITORIA**

**0001997-55.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMAR SIDNEY DA SILVA(SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 62) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 64), JULGO EXTINTA a execução movida por GILMAR SIDNEY DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 64: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1)** - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 135, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSA MARIA GUIMARÃES NEVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1)** - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001385-49.2014.403.6118** - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0002176-18.2014.403.6118** - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 84) e do silêncio da parte Exequente (fl. 86 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA e FABIANA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002184-92.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE, e fixo o valor total da execução em R\$ 26.234,54 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até março de 2014 (fls. 19/21). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000914-96.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte Exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos 0000600-34.2007.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000600-34.2007.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001254-74.2014.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7)** - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 571/576 E 128/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AZIZO ELIAS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001188-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001188-3)** - SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO GALDINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)** - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271/272), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS DE CARVALHO, ODAIR DE CARVALHO, SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS, ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS, WILSON CESAR DE ANDRADE REIS, MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS, LUCIA MARA DE ANDRADE REIS, VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS, FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA e MARIA CELIA DE ANDRADE REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6)** - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 195/198), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO JOAQUIM DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0)** - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0)** - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 221/226), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDEMAR LEÃO ANTONIO PERRELLA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS

COSTA e JENIFER FERNANDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000206-51.2012.403.6118** - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000412-65.2012.403.6118** - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000995-50.2012.403.6118** - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELAINE CRISTINA DE LIMA GONÇALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001247-53.2012.403.6118** - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 140/141), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001320-25.2012.403.6118** - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 114/116 E 119/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMEN GONÇALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001696-74.2013.403.6118** - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DE JESUS FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001969-53.2013.403.6118** - MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123/25 E 128/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA XAVIER SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 151, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra JOSÉ XAVIER e ZELIA MARIA XAVIER, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0)** - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA DA SILVA SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fl. 88) e da concordância da parte Exequite (fl. 91), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILDA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 91: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 88 dos autos (conta judicial n. 41070051046-8), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 20 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 53), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000310-77.2011.403.6118** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR (SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000475-27.2011.403.6118** - LUCIA HELENA GALVAO SARTI (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIA HELENA GALVAO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 59/66, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da Exequente, e diante da concordância do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA HELENA GALVÃO SARTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000857-20.2011.403.6118** - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA (SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AMARAL BARBOSA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000048-93.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE

SENTENÇA (...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 108), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-43.2012.403.6118** - JOAO PAULO VIANA LEITE (SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO VIANA LEITE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal  
DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11092**

**USUCAPIAO**

**0005140-44.2015.403.6119 - MARCOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a aquisição da propriedade em decorrência da Usucapião. Afirma que em 18/07/2008 adquiriu o imóvel por compromisso de compra e venda, mantendo a posse mansa e pacífica desde então. Peticionou às fls. 26/27 informando que foi deferida imissão de posse pelo juiz da 2ª Vara Cível Estadual e requereu que seja autorizada a sua manutenção no imóvel. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Prevalece na Jurisprudência e entendimento de que a posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel financiado pelo SFH, por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1501272/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. PARTICIPAÇÃO DA CEF. NECESSIDADE.****

**INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não obstante o pedido ser juridicamente possível, por não se tratar de hipótese de vedação legal à pretensão deduzida na petição inicial, a hipótese é de inadequação da via eleita. 2. O imóvel usucapiendo foi hipotecado à Caixa Econômica Federal em 1991. Em 26.10.00, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução judicial promovida em face dos mutuários. A posse do autor fundamenta-se no chamado contrato de gaveta, que nada mais é do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 8.004/90, art. 1º), exige a interveniência obrigatória do agente financeiro e sujeita-se à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Considerando-se que não houve intervenção da Caixa Econômica Federal por ocasião da celebração do contrato nem posterior regularização, a ação de usucapião não se revela adequada para a aquisição do domínio do imóvel, restando prejudicada a análise da presença dos requisitos do art. 1.242 do Código Civil. 3. De ofício, julgado o autor carecedor da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AC 00110891820064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2015) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o****

imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00115190920074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/01/2015). Ainda, é de conhecimento do juízo, em decorrência de diversas outras ações que por aqui já tramitaram, que em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP, devendo-se averiguar se o imóvel em questão compreende tal acordo (considerando sua localização - fl. 14), o que por si só, já afastaria a tese de posse sem oposição. Assim, não está demonstrada de plano a posse ininterruptamente e sem oposição pelos autores conforme exigido pelo art. 1.240 do CC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando o documento de fls. 28 que menciona a venda do imóvel pela CEF em 17/04/2015 (antes da propositura da presente ação), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da escritura de compra e venda, bem como de Certidão atualizada do Registro de Imóvel, emendando a inicial, se o caso, para indicar corretamente o pólo passivo da ação. Após será analisada a competência da Justiça Federal para apreciação da presente ação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0012040-48.2012.403.6119** - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todas as suas carteiras de trabalho (consta dos autos cópia de apenas uma CTPS, n 05199, série 00011SP, emitida em 14/07/1989 - fls. 20/39, que não abrange todos os vínculos de trabalho do autor), especialmente aquela (s) que contenha (m) o vínculo com as empresas Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/02/1986 a 06/03/1987), Jatic Eletro Mecânica Ind. Com. S.A. (25/08/1987 a 15/07/1989) e Pretty GLSS Ind. Com. Ltda. (26/07/1990 a 21/11/1990), questionados na presente ação. Deverá, ainda, juntar cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Nut Steel Ind. Metalurgica Ltda. (17/10/2001 a 03/12/2012), vez que o PPP acostado à fl. 76 está incompleto e juntar formulários relativos à atividade especial (PPP, Laudo Técnico, DSS8030 etc.), das seguintes empresas para as quais requereu a conversão de tempo especial na inicial: a) Jatic Eletro Mecânica In. Com. S.A. (25/08/1987 a 15/07/1989) b) Pegasus Construções Navais Ltda. (20/07/1989 a 30/06/1990). c) Pretty GLSS Ind. Com. Ltda. (26/07/1990 a 21/11/1990). d) Indupress Construções Metalicas Ltda. (10/01/1991 a 10/03/1991). e) Glaspac S.A. (01/07/1991 a 03/11/1993). f) Monte Aço Estruturas Espaciais Ltda. (05/01/1994 a 30/05/1995). Juntados documentos dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

**0012381-74.2012.403.6119** - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA PEREIRA DE AZEVEDO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que possui diversos vínculos em sua CTPS que não foram considerados pelo INSS, com os quais perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução (fls. 52/53). Justiça gratuita deferida à fl. 52v. Citado o INSS, em contestação (fls. 56/63) discordou do pedido e requereu a improcedência. Colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 75/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNIS Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados todos os períodos constantes de fl. 23, que, a propósito, também constam nas Carteiras de Trabalho do autor (18/12/1980 a 30/11/1983, 01/08/1984 a 01/11/1994, 18/01/1996 a 30/10/1999, 01/11/1999 a 01/07/2003, 02/07/2003 a 02/06/2005, 01/12/2006 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 30/12/2007, 02/02/2008 a 18/09/2008, 14/09/2008 a 12/11/2008, 02/12/2008 a 15/01/2009 e 12/02/2009 a 31/08/2012). Desta forma, a controvérsia se refere ao cômputo dos seguintes períodos que não constam no CNIS: a) D Clear Ind. Met. Ltda. - período: 12/05/1970 a 20/07/1970 (fls. 90 e 27); b) Cioba Artefatos de Metais Ltda. - período: 01/10/1970 a 12/05/1971 (fl. 27); c) Seiya Tsuji/Malhas Nitto Ltda. - período: 01/10/1971 a 06/08/1972 (fls. 74/80, 28 e 32); d) Textil Bahia Blanca Ltda. - período: 01/12/1975 a 24/02/1976 (fl. 32); e) Malharia Genebra Ltda. - período: 01/04/1976 a 31/08/1977 (fl. 33); f) Adejardo Firmino de Araujo - período: 01/12/1978 a 14/02/1980 (fl. 33). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição

e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. O vínculo com as empresas D Clear Ind. Met. Ltda. (12/05/1970 a 20/07/1970) e Cioba Artefatos de Metais Ltda. (01/10/1970 a 12/05/1971) estão anotados na CTPS do autor que apresenta bom estado de conservação, em ordem cronológica e sem rasura aparente. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotações fraudulentas ou irregulares, esses vínculos regularmente anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. A segunda Carteira de Trabalho apresentada pelo autor (que visaria comprovar os períodos de 01/12/1975 a 24/02/1976, 01/04/1976 a 31/08/1977 e 01/12/1978 a 14/02/1980), no entanto, compreende um conjunto de diversas folhas soltas, sem identificação, não se prestando dessa forma a comprovar o tempo de contribuição do autor. O vínculo com a empresa Seiya Tsuji/Malhas Nitto Ltda. se inicia na primeira Carteira de Trabalho (que está em bom estado de conservação), mas o registro de saída teria sido feito na segunda CTPS. Ocorre que a folha solta que tem a anotação desse vínculo no documento identificado como segunda CTPS está rasgada no ano de saída (documento original acostado à fl. 128), contendo apenas dia e mês (06 de agosto). A declaração de fl. 74 não veio acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou de outro documento contemporâneo que comprove a existência do vínculo, não atendendo, desta forma, aos termos do 3º do Art. 62, do Decreto 3.048/99: Art. 62 (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Porém, considerando que na primeira CTPS existe anotação de alteração de remuneração em 02/1972 (fl. 31), o vínculo será considerado até o dia 06/08 seguinte, ou seja, será computado até 06/08/1972. Desta forma, restou comprovado apenas o direito a cômputo dos períodos de 12/05/1970 a 20/07/1970, 01/10/1970 a 12/05/1971 e 01/10/1971 a 06/08/1972. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando esse tempo reconhecido, acrescido daquele que já está consta nos registros da previdência (CNIS - fl. 23), tem o autor um total de 29 anos, 9 meses e 11 dias (vide contagem no anexo I), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. O autor não preenche o requisito constitucional para obtenção de aposentadoria integral (35 anos de contribuição - art. 201, 7.º, I), e também não faz jus à aposentadoria proporcional prevista na regra transitória da EC 20/98, já que não possui o mínimo de trinta anos de contribuição acrescidos do pedágio. Contudo, sendo possível ao autor pleitear novamente a aposentadoria na via administrativa, é possível que o mesmo em pouco tempo venha a implementar tempo de serviço que o permita obter o benefício ora indeferido, pelo que deve o INSS averbar o tempo já reconhecido, para qualquer efeito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS do tempo de serviço comum trabalhado de 12/05/1970 a 20/07/1970, 01/10/1970 a 12/05/1971 e 01/10/1971 a 06/08/1972, constantes da CTPS do autor. O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor venha a implementar o tempo necessário. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Providencie a secretaria a devolução das Carteiras de Trabalho originais acostadas à fl. 128 para a parte autora. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JOSÉ MARIA PEREIRA DE AZEVEDO Inscrição: 1.040.516.004-3 AVERBAR: Tempo comum reconhecido: 12/05/1970 a 20/07/1970, 01/10/1970 a 12/05/1971 e 01/10/1971 a 06/08/1972 (CTPS). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIVANDIR GOMES FERREIRA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de trabalho urbano de 01/08/1983 a 01/08/1984; (b) o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial na INFRAERO de 06/03/1997 a 21/11/2012; (c) a retificação dos salários de contribuição correspondentes aos períodos de 01/1995 a 04/1995 e 12/2000 a 06/2001; (d) reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria n 162.363.078-6. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 128). Citado o INSS, em contestação (fls. 131/138) rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/155. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da retificação dos salários de contribuição Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição

informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 141/142 que no período questionado o autor trabalhou para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Tal vínculo consta no CNIS (fl. 142). Contudo, em relação às competências 01/1995 a 04/1995, 03/2000 a 04/2000, 06/2000 a 09/2000 e 12/2000 a 06/2001, não há registro de remunerações no CNIS (fls. 75/76), razão pela qual foi lançado o valor do salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 80 e 82). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos ficha financeira fornecida pela empresa (fls. 85/86 e 95/98), documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada. Cumpre anotar que a remuneração constante nos demonstrativos para essas competências é compatível com as remunerações das demais competências que constam do CNIS. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (fls. 85/86 e 95/98) em relação às competências 01/1995 a 04/1995, 03/2000 a 04/2000, 06/2000 a 09/2000 e 12/2000 a 06/2001. 2.2. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNIS Verifica-se na contagem administrativa (fls. 63/68) que o INSS não computou o período questionado na inicial de 01/08/1983 a 01/09/1984 (Lima Ribeiro Empr. Constr. Ltda.), que consta na cópia da CTPS de fl. 34, mas não no CNIS (fls. 51 e 141/142). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em sua CTPS (fl. 34), de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Em contestação a ré não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo do período no tempo contributivo do autor. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins. 2.3. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído e agentes químicos. Cumpre anotar, inicialmente, que o

período de 05/05/1987 a 05/03/1997 foi convertido na via administrativa (fl. 68), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica. Pois bem, ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.3.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante o período de 02/02/2004 a 30/11/2007 em que foi empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (fls. 55/58). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 55/58 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nos demais períodos, o ruído a que estava exposto era inferior ao considerado prejudicial pela legislação. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 02/02/2004 a 30/11/2007.

2.3.2. Da exposição a agentes químicos Embora o perfil profissiográfico faça menção à exposição a agentes químicos em diversos períodos (fl. 57), a descrição das atividades prestadas pelo autor (de natureza variada) evidencia que essa exposição era eventual (fl. 56). Ademais, não há quantificação dos agentes químicos, exigência que passou a ser feita pelo Decreto 3.048/99, após as alterações trazidas pelo Decreto 3.265/99: 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. I - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em fundição industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração

do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos pela exposição a agentes químicos.

2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum: Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias		
02/02/2004 a 30/11/2007	3	9	29	TOTAL:	3	9	29	
Conversão (x 1,4)		: 5					4	11

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 05 anos, 4 meses e 11 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.5. Da aposentadoria especial: Consoante tabela abaixo, somado o tempo especial reconhecido ao tempo já convertido na via administrativa, o autor passa a contar com 13 anos e 8 meses de tempo de atividade especial em 21/11/2012 (data do requerimento administrativo).

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias		
05/05/1987 a 05/03/1987	9	10	102/02/2004 a 30/11/2007	3	9	29		
TOTAL:		13					8	0

Logo, em 21/11/2012 o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

2.6. Do pedido de tutela antecipada: A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 02/02/2004 a 30/11/2007 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a averbação do período comum urbano trabalhado de 01/08/1983 a 01/09/1984 (Lima Ribeiro Empr. Constr. Ltda.), conforme fundamentação supra; c. que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 85/86 e 95/98) em relação às competências 01/1995 a 04/1995, 03/2000 a 04/2000, 06/2000 a 09/2000 e 12/2000 a 06/2001; d. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/162.363.078-), com a inclusão do tempo urbano, do tempo especial e retificação dos salários de contribuição, na forma acima mencionada. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VIVANDIR GOMES FERREIRANB: 42/162.363.078-6 Tempo especial reconhecido (averbar): 02/02/2004 a 30/11/2007 Tempo urbano reconhecido (averbar): 01/08/1983 a 01/09/1984 Salários de contribuição a serem retificados: 01/1995 a 04/1995, 03/2000 a 04/2000, 06/2000 a 09/2000 e 12/2000 a 06/2001 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008543-89.2013.403.6119 - ANISIO ALBINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por ANISIO ALBINO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou o período de 02/05/1969 a 31/10/1970 trabalhado na empresa Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda., nem os períodos de 19/05/2005 a 02/01/2006 e 21/02/2007 a 30/06/2007 em que recebeu auxílio-doença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Citado o INSS, em contestação (fls. 194/197) rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO: 2.1. Do tempo comum urbano

controvertido. Cumpre anotar, inicialmente, que os períodos de 19/05/2005 a 02/01/2006 e 21/02/2007 a 30/06/2007 em que o autor recebeu auxílio-doença, foram computados em seu tempo contributivo pelo INSS (fls. 198 e 66), sendo os salários respectivos utilizados para cálculo do benefício (fls. 39, 71 e 72). Portanto, a controvérsia cinge-se apenas ao cômputo do período trabalhado na empresa Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda., de 02/05/1969 a 31/10/1970. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em sua CTPS (fl. 16), de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. Em contestação, o INSS não apontou quais seriam os vícios nas anotações que teriam levado à exclusão de determinados períodos do cálculo do tempo contributivo do autor. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esse vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins. 2.2. Do pedido de tutela antecipada. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 02/05/1969 a 31/10/1970 para a empresa Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda.; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/151.071.419-4), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANISIO ALBINONB: 42/151.071.419-4 Tempo comum reconhecido (averbar): 02/05/1969 a 31/10/1970 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO FILHO objetivando a revisão do benefício n 42/151.064.032-8. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício. Foi indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/44), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/64. Juntadas informações do CNIS às fls. 69/74, dando-se vista à parte autora (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra

de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 71 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (23/03/1987 a DER). Tal vínculo consta no CNIS (fl. 71), com as respectivas remunerações (fls. 72/74), porém, esses salários de contribuição constantes no CNIS não foram informados corretamente no cálculo do benefício. Com efeito, na análise comparativa entre os documentos de fls. 13/17 e 72/74 verifica-se divergência entre os valores que constam no CNIS e aqueles informados na concessão do benefício (nas competências 07/1994 a 12/1994 o salário usado no cálculo é maior que o constante no CNIS e nas competências 12/1996 e 02/2000 a 08/2009, o salário usado no cálculo é menor que o constante no CNIS). Portanto, o INSS não utilizou os salários de contribuição constantes do CNIS para o cálculo do benefício, em total descompasso com o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 pelo que restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual como constam no CNIS (fls. 72/74). Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o benefício foi implantado em 16/09/2009 (fl. 13), e a presente ação foi proposta pouco mais de quatro anos depois (em 11/2013).

2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Embora o autor esteja percebendo o benefício previdenciário, as diferenças apontadas com o CNIS implicam substancial redução em sua renda mensal, pelo que justifica o perigo da demora na situação em apreço. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, procedendo à revisão do benefício.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/151.064.032-8), para que os salários de contribuição passem a constar conforme o CNIS. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à revisão no benefício do autor nos termos aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: José Francisco Filho CPF: 996.041.408-68 Nome da mãe: Olindina Quitéria da Silva PIS/PASEP: 1.062.920.968-2 Endereço: Av. Maués, s/n, apto 01, Bom Clima, Guarulhos/SP NB: 42/151.064.032-8 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DELSON RODRIGUES LEAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo da aposentadoria por idade. No mérito argumentou, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial, bem como a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 99. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 99/100). Determinada a juntada de cópia das Carteiras de Trabalho do autor, sendo juntado o documento de fls. 104/120. O autor requereu a concessão da tutela antecipada (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR Quando requerido o benefício (26/01/2012 - fl. 12) o autor não contava com 65 anos de idade e, após completar essa idade, não requereu a aposentadoria respectiva perante a Previdência Social. Porém, considerando que a presente ação foi proposta antes de 03/09/2014, em atenção ao julgamento realizado pelo Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral (RE nº 631.240-MG), será admitida a continuidade da ação, com fixação da data do início da ação (26/03/2014) como data de entrada do requerimento (DER): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240).

3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e como pedreiro. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos.

3.1.1. Do trabalho sujeito a

ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Embora o DSS8030 da empresa S.A. Fabrica de Prod. Alimentícios Vigor (05/04/1968 a 28/06/1972 - fl. 16) informe a exposição a ruído de 82 dB, tal informação foi prestada sem embasamento em necessário laudo técnico (fl. 16), o que obsta o enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Assim, não restou demonstrado o direito à conversão do período.

3.1.2. Do trabalho como pedreiro O autor pleiteia o reconhecimento como especial de diversos períodos trabalhados como pedreiro (fls. 25/26 e 41). A atividade de pedreiro não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados - embora por razão não muito clara constem, ali, atividades que notoriamente são menos exigentes do ponto de vista físico, como a do engenheiro civil em canteiro de obras (cód. 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64). No caso dos autos, o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos, nem que trabalhou na construção de edifícios ou em locais de altura elevada, a caracterizar a atividade como perigosa, consoante previsto no anexo ao Decreto 53.831/64: 2.1.1 - ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre [...]. 2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTESTrabalhadore em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento pela função/atividade.

3.2. Dos períodos comuns urbanos Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 13/15 e 122/132, ainda que não corroborados por CTPS. Anoto que embora existam diversas contribuições recolhidas em atraso (fls. 127/132) estas podem ser consideradas no tempo contributivo, pois o autor comprovou o desempenho do trabalho como pedreiro autônomo no período de 01/05/1984 a 13/10/2004 e após 18/01/2008 (fls. 39/40).

3.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum constante na CTPS (fls. 104/115) e CNIS (fls. 13/15 e 122/132), tem o autor um total de 33 anos e 9 meses (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras do 1.º do art. 9.º O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 26/01/1948 (fl. 10), possuía mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos. O requerimento administrativo foi feito em 26/01/2012 (DER - fl. 12), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3.4. Da Aposentadoria por idade A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº.

10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2013, visto que nascido em 26 de janeiro de 1948 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2013 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Em relação ao tempo em que houve percepção de benefício por incapacidade, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos intercalados em gozo de auxílio-doença (15/10/2005 a 17/02/2006, 30/11/2006 a 31/12/2007 e 14/09/2010 a 05/05/2011 - fl. 125) devem ser computados para fins de carência. Computados os períodos mencionados o autor implementa 412 meses de carência, conforme tabela a seguir:

Data Início	Data Final	Carência
05 04 1968	28 06 1972	51 01 08
30 12 1977	65 31 08 1978	07 04 1979
9 20 02 1980	12 08 1980	7 15 07 1981
23 06 1983	24 01 01 1985	30 05 1993
101 01 08 1993	30 04 2000	81 01 06 2000
30 08 2000	3 01 02 2005	30 09 2005
8 15 10 2005	17 02 2006	5 30 11 2006
31 12 2007	14 01 01 2008	30 05 2010
29 14 09 2010	05 05 2011	9 01 08 2011
30 01 2012	6 05 04 1968	28 06 1972
51 01 08 1972	30 12 1977	65 31 08 1978
07 04 1979	9 20 02 1980	12 08 1980
7 15 07 1981	23 06 1983	24 01 01 1985
30 05 1993	101 TOTAL	412

Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época de propositura da ação (26/03/2014 - fl. 02), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão também da aposentadoria por idade. Como já mencionado quando da apreciação da preliminar, a aposentadoria por idade é devida a partir de 26/03/2014 (data de propositura da ação), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: 1. aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com tempo total de 39 anos e 9 meses, com DIB em 26/01/2012 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; 2. aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2014 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens a.1 e a.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DELSON RODRIGUES LEAL Benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade (CF, art. 201). DIB:

26/01/2012 no caso da aposentadoria por tempo de contribuição e 26/03/2014 no caso da aposentadoria por idade RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 428.105.668-87 Nome da mãe: Vitalina Rodrigues Leal PIS/PASEP: 1.041.223.253-4 e 1.171.145.830-3 Endereço do segurado: Rua Coronel Rafael Tobias, 597, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-31.2015.403.6119 - LAIR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Esclarecimentos da contadoria às fls. 52/57. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre anotar, inicialmente, que o autor não pretende a revisão do benefício nos moldes reconhecidos pelo RE 564.354/SE. O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não

há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007174-89.2015.403.6119 - MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO SANTOS COSTA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009912-10.2015.403.6100 - JOSE OTAVIO NACLE (SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOSÉ OTÁVIO NACLE contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos teve um equipamento apreendido em sua bagagem sob a alegação de suspeita de comercialização. Afirma, no entanto, que o equipamento se destina exclusivamente a ser ferramenta de seu tratamento de saúde, para controle da ferritina. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/66, afirmando que o equipamento tem por finalidade avaliar a saúde bucal e auxiliar na educação dental. Alega que o aparelho necessita de instalações especiais e o impetrante é profissional registrado no Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo e possui clínica, o que não permite deduzir que o bem se destine ao uso próprio. Afirma, ainda, que os exames laboratoriais anexados na inicial foram coletados em 17/02/2015 sendo posteriores à data de interdição do produto (15/02/2015). Sustenta que por se tratar de produto médico destinado ao tratamento de terceiros a importação deveria obrigatoriamente ter sido realizada por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade,

natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Verifica-se de fls. 58/64 que o bem apreendido (Oral Chroma) tem por finalidade avaliar a saúde bucal, auxiliando no tratamento de problemas de hálito, não existindo, portanto, uma clara correlação com o tratamento do problema de ferritina alegado pelo impetrante (que geralmente é realizado pela ingestão de medicamentos e exames de sangue periódicos). Note-se que o exame médico juntado pelo impetrante foi realizado em 17/02/2015 (fl. 17), após a apreensão do bem (ocorrida em 15/02/2015 - fls. 36/38) e o atestado de fl. 16 foi firmado pela mãe do impetrante (fls. 16 e 13). Dada a necessidade de o aparelho ser ligado a um computador, com análises gráficas e estatísticas (fl. 59), não possui características de ser um produto destinado ao uso doméstico, mas sim comercial. O fato de o impetrante ser cirurgião dentista (fl. 64) e possuir estabelecimento de saúde próprio (fl. 65) também são indicativos da destinação comercial do bem. Não obstante, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760015012709TRB01, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 11105**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006105-22.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X DANIELLE MARTINS DA SILVA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, denunciados em 19/06/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, e no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006. Às fls. 199/206, 207/224, 225/230 e 231/240, os acusados juntaram documentos e apresentaram suas defesas preliminares por meio de advogados constituídos, alegando, em síntese, a ausência de maus antecedentes e requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, incisos V e VII do CPP. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 135/139, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNO o dia 30/09/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requistem-se, ainda, as certidões de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e respectivos laudos periciais; b) o laudo toxicológico definitivo sobre o material entorpecente apreendido com os acusados; e c) os laudos referentes às perícias realizadas sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11106**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006179-76.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU (SP239535 - MARCO ANTONIO

DO AMARAL FILHO)

Decisão proferida em 17.07.2015, às fls. 57/57v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NNE NGOZI UKANDU, irlandesa, casada, cabelereira, nascida em 12/12/1974, portadora do documento de identidade passaporte PPT PE3030504/IRLANDA, filha de Francis Okoro e Patricia Okoro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 29/07/2015, às 16:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 01/12/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Irlanda. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; e b) a relação de movimentos migratórios da acusada. . Na oportunidade, informe-se que está autorizada a realização de perícia dos aparelhos celulares e chips apreendidos, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo também no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada, com a publicação desta decisão, a apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 11107**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0005440-40.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-19.2014.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para, eventualmente, realizarem seus requerimentos, no prazo de 2 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 11108**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 -

MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Vistos em Inspeção. Observando as razões e contrarrazões de recurso em sentido estrito, juntadas às fls. 373/375 e fls. 389/392, mantenho a decisão recorrida de fls. 2seus próprios e jurídicos fundamentos. .PA 0,10 Após intimação das partes, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Federal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3640**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO)**

Trata-se de pedido, ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 329/335), de decretação da indisponibilidade de bens do réu, inclusive levando-se em consideração o valor da multa, ao argumento de que seria necessário garantir o ressarcimento aos cofres públicos.É o breve relatório.Decido.De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. E ainda, o parágrafo único prevê: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Trata o dispositivo legal acima transcrito de medida evidentemente cautelar, que visa resguardar a existência de bens bastantes a ressarcir o erário público.No caso, devidamente notificado, em sua defesa prévia o réu não logrou convencer este Juízo da inexistência de ato de improbidade, da improcedência ou da inadequação da via eleita, o que ensejou o recebimento da inicial e determinação de citação do réu.O réu afirmou que a discussão giraria apenas em torno de um maior detalhamento na prestação de contas e que existiriam documentos a satisfatoriamente demonstrar o destino dos recursos recebidos (fl. 308).Todavia, os mencionados documentos, isolados, não possuem relevância e autoridade capazes de atestar, de plano, a realização do evento conforme o previsto, fato este, a propósito, que motivou a solicitação de esclarecimentos pelo órgão concedente - os quais ou não foram prestados ou o réu olvidou de mencioná-los em sua defesa prévia.Uma vez possibilitada a manifestação do réu acerca dos fatos narrados na inicial, se de um lado ainda pende a necessidade de efetiva demonstração do ato de improbidade, de outro restaram evidentes os indícios nesse sentido, sendo possível pensar na hipótese de uma futura sentença de procedência.Assim, porque constatada a presença dos indícios de dano ao erário, ao deferimento do pleito ministerial resta perquirir sobre a existência do periculum in mora.A esse respeito, ressalto que o entendimento jurisprudencial que vem se firmando é no sentido de que os valores jurídicos envolvidos nos casos de improbidade administrativa dispensam a demonstração do risco concreto de dilapidação do patrimônio, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência e fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.2. O Tribunal de origem reconheceu o fumus boni iuris, ante a existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos, inclusive, em razão dos expressivo dano causado ao erário, o que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens.3. O recurso não pode ser conhecido pelo fundamento da alínea c, porquanto o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 392405 / MT2013/0299620-0, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, pub. Em 17.02.2014)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (sem grifos no original) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00164492820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442000 - Relator Juíza Convocada Giselle França - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - grifo não original)E ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar argüida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(sem grifos no original) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00149539020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507164- Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - grifo não original)Vale dizer, a própria tramitação processual, que não raras vezes prolonga-se por anos, poderá impossibilitar eventual ressarcimento ao Erário se ao final a demanda for julgada procedente. Diante do pedido de aplicação das multas previstas no artigo 12 da LIA, incisos I, II e III, faz-se necessário definir se o valor da constrição deve abranger apenas o valor do ressarcimento integral do dano indicado na inicial ou se deve compreender também o valor da multa. A jurisprudência pátria, analisando o assunto, já se firmou no sentido de que o valor da multa prevista no artigo 12 da Lei 8.429/1992 também deve ser garantido pela medida de indisponibilidade. Nessa esteira, temos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a

decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200407685AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1311013 - STJ - Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:13/12/2012 - grifo não original) Dessa forma, de rigor a indisponibilidade, na medida do dano e da multa, como uma cautela para a eficácia de uma futura condenação, sendo certo que os bens indisponíveis permanecerão sob a administração do réu até final julgamento da ação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a indisponibilidade de bens do réu até o valor de R\$ 2.368.140,00, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Cumpra-se, de imediato, com a utilização do sistema Bacen-Jud. Não sendo suficiente a medida, utilize-se o sistema Renajud (restrição de transferência). Se ainda assim não for efetivado o bloqueio de bens nos patamares determinados na presente decisão, utilize-se o sistema Arisp (Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo), relativo aos imóveis eventualmente existentes em nome do réu. Finalmente, expeça-se nova carta precatória para citação do réu no Hospital Pró-Mater Santo Antônio, localizado na Praça Independência, 21, Centro, Ferraz de Vasconcelos - SP. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9)** - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da não localização da testemunha José Marcelo de Melo Silva, conforme certidão de fl. 242. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0)** - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão retro, para entrega do laudo pericial, DESTITUI o Perito Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA/SP n.º 5.060.052.705/SP do encargo. Comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, sem prejuízo das demais implicações dispostas nos termos do art. 424, II, do CPC, que serão avaliadas por ocasião da prolação de sentença. Dê-se ciência ao MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para as providências cabíveis. Nos termos da decisão de fl. 565, nomeio perito judicial o Sr. Antonio Carlos Pinto, CREA n.º 060189377-0, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do Perito em duas vezes o valor máximo, por unidade condominial, constante da tabela da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os peritos, com urgência.

**0008450-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da informação prestada pelo Juízo Deprecado referente a Carta Precatória n.º 262/2014, juntada à fl. 483, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0003402-60.2011.403.6119** - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, em 14/06/2010. Sustenta o autor, em suma, que padece de problemas psiquiátricos, sem condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Em contestação, o INSS alegou preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e falta de interesse processual, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 98/107). Apresentou quesitos e documentos (fls. 108/122). À fl. 139 o autor aduziu ser desnecessária a realização de perícia, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, devido à doença psiquiátrica. Apresentou a carta de concessão do benefício (fl. 140). Breve relatório. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal aduzida pelo INSS, em contestação (fls. 98/99). Isto porque, o autor requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 14/06/2010 (fl. 05). Conforme INFBEN apresentado pelo INSS (fl. 111), o benefício sob nº 53516165700, espécie 31, não é de cunho acidentário. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, igualmente resta afastada, uma vez que o pedido do autor é de concessão do benefício auxílio-doença desde 14/06/2010 ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em que pese a manifestação do autor à fl. 139, entendo ser necessária a realização de perícia, com a finalidade de se verificar se o autor faz jus à concessão do benefício no período entre 14/06/2010 e 15/07/2011. Assim, determino a expedição de carta precatória para realização de perícia médica na pessoa do autor, na especialidade psiquiatria, devendo o perito responder aos seguintes quesitos do juízo: a) Existe indício de incapacidade entre 14/06/2010 (alta - fl. 111) até a data na qual o autor voltou a receber o benefício, em 15/07/2011 (fl. 112)? b) A incapacidade, caso existente no período, é decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional? Intimem-se. Cumpra-se com urgência

**0001206-83.2012.403.6119** - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que o INSS também figura no polo passivo da demanda, concedo ao autor o prazo de cinco dias para dizer se, com relação à autarquia, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003544-30.2012.403.6119** - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido dessa demanda está relacionado ao reconhecimento do vínculo laborado para a empresa Scularo Indústria de Calçados Ltda, entre 03/06/89 a 22/06/01. Para demonstrar o labor nesse período a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 41/43), cópia da ficha de registro cadastral na JUCESP (fl. 11/12) e informações sobre o ajuizamento de ação de execução fiscal contra a antiga empregadora (fl. 49/50). Considerando que o labor perdurou até 2001, entendo que deve haver complementação da prova documental do vínculo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício da atividade urbana, como declaração da empresa empregadora, ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de FGTS em relação ao vínculo, termo de rescisão contratual ou qualquer outro documento contemporâneo à prestação do serviço que demonstre o exercício da atividade profissional. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003562-51.2012.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do andamento do processo 0000868-46.2011.4.03.6119, cuja juntada ora determino, contata-se que houve julgamento com trânsito em julgado e que o feito se encontra em fase de execução. Nestes termos, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, junte aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. No mesmo prazo, deverá juntar memória de pagamento do benefício, dede a concessão da tutela antecipada. Com a apresentação desses documentos determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a complementação do parecer de fl. 86, para que se esclareça: 1- se a correção é devida também para o benefício que foi restabelecido; 2- caso já tenha ocorrido a revisão na esfera administrativa quais benefícios, da parte autora teriam direito a essa revisão. Com a vinda do parecer vista às partes por cinco

dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de trinta dias ao autor para que apresente:1) Declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 28/30, 31/33 e 34/36 têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos documentos acima especificados ou apresentação de novos PPPs, com indicação do profissional responsável pelos registros (médico ou engenheiro).Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0005610-46.2013.403.6119** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor não especifica quais exames foram realizados e se encontram em poder da Autarquia, indefiro o pedido formulado à fl. 540/541. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006124-96.2013.403.6119** - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF7275, digitei.

**0007754-90.2013.403.6119** - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0008478-94.2013.403.6119** - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.Indefiro, outrossim, o pedido formulado no item 4 de fl. 297. Isto porque, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, e determino que os autos tornem conclusos para sentença.

**0010598-13.2013.403.6119** - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Defiro.Diante do comprovante de agendamento trazido pela parte autora à fl. 168, concedo o prazo de 5 dias, a contar da data agendada, para que providencie cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício 42-164.405.711-2.Com a vinda da documentação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

**0003043-08.2014.403.6119** - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Diante dos fatos noticiados pelo autor, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para atendimento ao despacho de fl. 234, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.Int.

**0004741-49.2014.403.6119 - MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que, no momento da distribuição (05/06/2014), o valor da causa ultrapassa o teto de competência do JEF desta Subseção, conforme planilha de cálculo de fls. 55/67 (competência 06/2014), mantenho a decisão de fls. 52/53 que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

**0004755-33.2014.403.6119 - JOAO PATRICIO SOARES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PATRICIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/41.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/41, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 23.563,03 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e três reais e três centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ X GABRIEL ROSARIO DA CRUZ - INCAPAZ X VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0005344-25.2014.403.6119 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Cumpra-se a decisão de fls. 103/105, sobrestando-se o feito em Secretaria até ulterior deliberação.

**0000399-58.2015.403.6119 - MARCELO JAQUES DE CAMPOS(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO JAQUES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/72.Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do correto valor da causa e retornaram com o cálculo de fls. 77/89.É o relatório. Decido.Diante da planilha de cálculo de fls. 77/89, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente ação.Fls. 77/89 - Vista à parte autora. À vista da declaração de fl. 14,

concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0001061-22.2015.403.6119** - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Depreque-se a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 127, apresentando nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 553.583.923-6, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Fls. 100/146 - Ciência ao INSS. Fls. 151/152 - Ciência às partes. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita a responder aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 80/82, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002799-45.2015.403.6119** - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro o prazo de 15 dias para atendimento, por parte da autora, aos despachos de fls. 68/70 e 73/74.Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação por parte do INSS.

**0004176-51.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR AIRES DE SOUZA(SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF7275, digitei.

**0006516-65.2015.403.6119** - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

BEHR HELLA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA); SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, e na primeira quinzena de fruição do auxílio-doença previdenciário e acidentário, por configurarem verbas de natureza indenizatória. Inicial com procuração e documentos (fs. 40/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso.De fato. A questão atinente ao caráter de indenização do aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufruídas e/ou indenizadas) e do pagamento do benefício auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros quinze dias está pacificado nos Tribunais Superiores, sendo, nessas hipóteses, inexigível a contribuição previdenciária patronal. No sentido exposto, são exemplos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 264207 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Fonte: DJe 13/05/2014, destacou-se).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 3. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença , profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença , incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498008 - Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013, destacou-se)AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO. 1. As verbas de natureza indenizatória ou compensatória não têm natureza salarial, de forma que não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1 - AGA 00406780420144010000 - Rel. Des. Fed. José Almicar Machado - Fonte: e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:1151, destacou-se)Em relação às contribuições devidas a terceiros o mesmo raciocínio deve ser aplicado, nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS (SÁLARIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FRETES E CARRETOS. SENTENÇA ULTRA PETITA.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - Não deve incidir contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho. Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.IV - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e fretes e carretos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.V - As entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.VI - Sentença reduzida de ofício. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-58.2013.4.03.6000/MS - Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - TRF 3ª Região).E ainda;TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - (...) - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - (...). 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário,

manifestado em decisões anteriormente proferidas (...). 11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (...). 13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.12) Assim, verossímil a alegação inicial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação poderá advir, caso não recolhida a exação e não concedida a antecipação da tutela, pela adoção de medidas constritivas por parte das rés como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, protesto etc. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, doravante, suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), sobre o terço (1/3) constitucional das férias gozadas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação deste Juízo, ficando as rés impedidas de efetuarem lançamentos fiscais e inscrever a autora em dívida ativa pelo não pagamento desses tributos. Citem-se as rés. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006572-98.2015.403.6119 - MANOEL HONORIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL HONORIO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas Indústria Marília de Auto Peças S.A; Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A. e Weg Equipamentos Elétricos S.A. e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER para 12.1.2015. Em suma, sustenta o autor ter laborado em condições especiais, devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo NB 42/171.239.814-5, e por isso faz jus à aposentadoria pleiteada. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/84. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 11 e 13). Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 53, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Borlem S/A Empreendimentos Industriais (atual Hayes Lemmerz). Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não vieram laudos relativos aos períodos apontados como especiais em razão de exposição a ruídos e calor. Observa-se ainda que os fatores alumínio e ferro indicados como agentes químicos no PPP elaborado pela Weg Equipamentos Elétricos Ltda. não estão relacionados nos decretos que regulamentam a matéria. E o PPP produzido pela Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A. alude à eficácia do EPI quanto aos agentes químicos descritos no documento. Portanto, ao menos neste momento processual não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015, destacou-se) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP de fs. 25/26; 33 e 34/39; b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se as

condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração (exceto Indústria Marília de Auto Peças S.A. cujo PPP já faz menção a tal questão).c) Procuração atualizada ou declaração da empresa Hayes Lemmerz S.A., subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se subsiste a outorga de poderes para o subscritor do PPP emitido em 24.7.2014 (Dr...), visto que a cópia da procuração de f. 40 foi emitida em 20.10.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos (de 18.06.1986 a 16.08.1988, de 19.07.1988 a 28.04.1995, de 01.09.1998 a 11.05.2004 e de 19.04.2004 até a DER) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.Requereu a gratuidade e a expedição de ofício determinando o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário no intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 29.04.1995 a 27.08.1998 (Varig). É o relatório.

DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 8 e 10). Anote-se.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 77, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Aerovias de Mexico S/A DE C V AEROMEXICO. Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, não veio documentação a fim de demonstrar a especialidade do período laborado na Varig (de 29.04.1995 a 27.08.1998), e não vieram laudos relativos aos períodos apontados como especiais em razão de exposição a ruídos. Portanto, ao menos neste momento processual não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao requerimento de expedição de ofício, ressalto que o advogado pode e deve utilizar-se das medidas necessárias no intuito de obter a documentação pertinente à instrução do processo.Acaso existam óbices para tanto, estes hão de ser comprovados documentalmente. Como a negativa não foi efetivamente demonstrada nos autos, indefiro também o requerimento de expedição de ofício.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP de fs. 33/37; e 43/45; b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração.c) Procuração outorgando poderes aos subscritor do PPP de fs. 43/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006836-18.2015.403.6119 - FRANCISCO TADEU ALVES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.Após, tornem conclusos.

**0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0006869-08.2015.403.6119** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0006890-81.2015.403.6119** - PAULO MARTINS DE SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

**0006905-50.2015.403.6119** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007193-95.2015.403.6119** - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada por JOSE MENINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que trabalhou em condições especiais nos períodos de 21.01.1981 a 04.11.1981, de 27.11.1981 a 14.08.1982, de 05.01.1984 a 01.03.1989, de 07.03.1989 a 22.09.1993, de 22.12.1993 a 16.05.2001, de 01.06.2001 a 05.11.2004, de 01.12.2004 a 30.07.2008, de 01.08.2008 a 09.01.2012 e de 01.08.2012 a 01.12.2014. Requereu a gratuidade. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 14). Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, haja vista a anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 37, a demonstrar que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTE MACAUBENSE. Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não foi demonstrado, de plano, o caráter especial dos períodos especificados. Com relação aos períodos de 21.01.1981 a 04.11.1981 (ajudante geral - Prometel-Produtos Metalúrgicos S/A), de 27.11.1981 a 14.08.1982 (ajudante - Mendes Júnior Engenharia S/A), e de 05.01.1984 a 22.09.1993 (ajudante geral e mecânico - Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A) não veio qualquer documentação a demonstrar a exposição aos agentes especificados (Decreto nº 53.831/1964) e tampouco tais períodos podem ser enquadrados apenas em razão do respectivo cargo anotado na carteira de trabalho. No que se refere aos períodos laborados na Empresa Expresso Brasileiro (de 22.12.1993 a 16.05.2001, de 01.06.2001 a 05.11.2004, de 01.12.2004 a 30.07.2008 e de 01.08.2008 a 09.01.2012), sublinho que não foi esclarecido o motivo que teria levado o autor a apresentar nestes autos PPP diferente daquele levado ao INSS por ocasião do requerimento de concessão da aposentadoria. Afora isso, o ruído indicado no PPP à fl. 46 (76,4dB) não ultrapassa o limite tolerável e os demais agentes prejudiciais foram todos apontados em intensidade desprezível. Já o PPP apresentado no processo administrativo não foi acompanhado de documentos a comprovar os poderes do seu subscritor. No tocante ao trabalho na EMTRAM (de 01.08.2012 a 01.12.2014), o ruído indicado (84,2 dB) não ultrapassa os limites toleráveis e não restou demonstrada a existência de poderes do subscritor do documento. Portanto, ao menos neste momento processual, não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação:a) Cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos PPPs;b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração em papel timbrado da empresa, subscrita por procurador com poderes para fazê-la, informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração;c) Documentos que comprovem a existência de poderes dos subscritores dos PPPs.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006893-36.2015.403.6119** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREF MUN GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 66/78, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo CivilIntime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019788-23.2014.403.6100** - YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA Às fls. 28/30 o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção. Contudo, a União afirmou não estarem comprovados os requisitos atinentes à nacionalidade brasileira da mãe do requerente, assim também quanto à residência do requerente no Brasil (fls. 31/35).Assiste razão à União em sua manifestação de fls. 31/35. O documento de fl. 07 não comprova a condição de brasileira da mãe do requerente. Além disso, o comprovante de endereço de fl. 9 encontra-se em nome de terceira pessoa. Diante desses fatos, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação faltante, sob pena de extinção.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006050-42.2013.403.6119** - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor pretende o levantamento dos valores de FGTS e PIS por intermédio de sua procuradora (fls. 34/35) e considerando que as procurações juntadas às fls. 37/42 são genéricas, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar procuração outorgada com fins específicos para o saque de conta do FGTS e do PIS, nos termos do artigo 20, 18, da Lei 8.036/90. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5901**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6) - JUAREZ MENDES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Em face da notícia do óbito do autor, determino a suspensão do cumprimento à determinação de fls. 294. Intime-se o Instituto-Réu para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 298/312 dos autos. Int.

**0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X MACHADO, CREMONEZE, LIMA E GOTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Dê-se ciência às partes acerca da liquidação do alvará de levantamento 71/2014 às fls. 342/345 dos autos. Após, em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 335 expedindo-se o alvará de levantamento do saldo residual, em favor de MACHADO, CREMONEZE, LIMA E GOTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Int.

**0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)**

PROCESSO Nº. 002113-92.2011.403.6119 PARTE EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE EMBARGADA: VILA GALVÃO MINERAÇÃO LTDA. E FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. SENTENÇA DO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 693/700 e verso, em face de contradição no referido julgado. Sustenta, em síntese, que houve contradição entre os conteúdos dos parágrafos 19 e 20 da sentença, uma vez que ausente o transcurso do triênio em questão, não estaria prescrita a pretensão indenizatória com relação à Vila Galvão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. No mérito a contradição apontada pelo réu, ora embargante, ocorreu. No parágrafo 19 da sentença de fls. 693/700 e verso constou expressamente da sentença O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 7 de maio de 2008 (fls. 87 e 89) e o benefício de auxílio-doença foi concedido em 1º de julho de 2008 (fl. 37). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 16 de março de 2011 (fl. 2). Ou seja, antes de transcorrido o lapso prescricional de 3 anos., de modo que se afirmou expressamente que não decorreu o lapso prescricional de três anos. Contudo, no parágrafo 20, concluiu-se que está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à Vila Galvão. Desse modo, onde se lê no parágrafo 20 da sentença Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à vila Galvão, leia-se Sendo assim, não está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à vila Galvão. Cumprе ressaltar que a apontada contradição existente na sentença não causou prejuízo quanto à análise das demais questões relativamente à ré Vila Galvão Mineração Ltda., a qual foi condenada solidariamente a indenizar o INSS. DISPOSITIVO Dou provimento aos embargos de declaração para retificar o parágrafo 20 da fundamentação da sentença, a fim de substituir as expressões está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à vila Galvão, por estas: não está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial, com relação à vila Galvão. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)** PROCESSO Nº. 0007602-76.2012.403.6119 PARTE AUTORA: AILTON COELHO OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AILTON COELHO OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a

constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 38/40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, sustentando, preliminarmente, o advento da coisa julgada, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos. Às fls. 118/125 foi juntado o laudo médico-pericial. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito. Sobreveio sentença de fls. 141/143 que não acolheu a pretensão de direito material narrada na peça vestibular desta lide, a qual foi anulada pelo acórdão de fls. 159/160. Laudo Pericial - fls. 173/181. As partes se manifestaram sobre o teor das conclusões periciais - fls. 184/186. É o relatório. DECIDO. Analiso, primeiramente, a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Afasto a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Com efeito, a coisa julgada consiste na imutabilidade de uma decisão judicial de mérito que não pode mais ser modificada por recursos ou pelo reexame necessário, na específica hipótese prevista pelo art. 475 do CPC. Observe-se que a doutrina pátria majoritária adota o entendimento no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, considerados os institutos da coisa julgada formal e material. Como se vê, a intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas é a principal característica da coisa julgada, a qual funciona como um autêntico pressuposto processual negativo a obstaculizar o conhecimento dos mesmos fatos, veiculados, porém, em outra lide, tendo em conta a sua eficácia preclusiva. Entretanto, o fenômeno da coisa julgada material e formal não tem o condão de produzir os seus efeitos processuais perante as lides que versem sobre relações jurídicas de trato sucessivo, nos termos do art. 471, I, do CPC, tais como as que buscam perquirir o grau de incapacidade do segurado para fins de concessão de prestação securitária por incapacidade. De fato, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez apresentam-se como benefícios por incapacidade naturalmente subordinados à cláusula rebus sic stantibus, porquanto sujeitos às oscilações do quadro clínico apresentado pelo segurado quando da sua concessão e ao longo do seu período de fruição, não fazendo coisa julgada o dispositivo da sentença ou do aresto que concluir pela falta ou pela presença da incapacidade laboratorial do segurado. Tanto é assim, que o art. 69 da Lei 8.212/91 estabeleceu um programa permanente de revisão das prestações previdenciárias concedidas pelo RGPS, objetivando evitar a concessão e a manutenção de benefícios sociais írritos, homenageando, a um só tempo, os postulados da autotutela e da legalidade administrativas, cânones do nosso Direito Administrativo nacional. Afastada a preliminar, anoto que o feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, entendo que a ausência de recolhimento previdenciário por período de tempo superior a um ano, por si só, não obsta o seu reconhecimento, uma vez que a parte autora percebeu por um lapso temporal vastíssimo o benefício por incapacidade temporária, circunstância que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o demandante não ostentava condições clínicas para conservar o seu vínculo jurídico perante o RGPS. Assim, tratando-se de benefício por incapacidade, as regras transitórias esculpidas no art. 15 da Lei 8.213/91 devem ser interpretadas cum grano salis. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora possui Artrite Reumatóide com início dos sintomas no ano de 2008, caracterizada por poliartrite, ou seja, processo inflamatório acometendo diversas articulações do corpo, predominantemente a coluna vertebral, as mãos e os joelhos. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, com necessidade de retomada do acompanhamento e tratamento especializados, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos. (Fls. 177/178). De fato, malgrado o Estado-juiz não esteja completamente vinculado ao que constatado pelo expert do juízo em sua atividade de colaboração com a justiça, é certo que o exame pericial respeitou os cânones de regência da sua especialidade clínica, não havendo, por parte da autarquia-ré, o

apontamento de quaisquer discrepâncias técnicas frente aos resultados científicos apontados por ele, sendo seu este ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC, razão pela qual devem ser acolhidos os fundamentos lançados em seu parecer. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Levando-se em consideração que o perito judicial relatou que a incapacidade do segurado sobreveio no ano de 2008, porém não especificou o período no qual ela eclodiu, fixo a DIB em 03/01/2011, data de cessação do seu último benefício por incapacidade. Saliente-se que o termo a quo da DIB nesta data não acarretará prejuízos patrimoniais ao demandante, pois, em consulta ao CNIS, constatou-se que ele, como dito, já percebia prestação securitária por incapacidade, considerada, ainda, a prescrição quinquenal. O segurado encontra-se sujeito à avaliação médica periódica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 03/01/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Ailton Coelho Oliveira; c) Data do início do benefício: 03/01/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012211-05.2012.403.6119** - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME X INFRAERO. Juízo Deprecado: Justiça Federal de Campo Grande/MS. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista a renúncia de mandato noticiada à folha 664/679, depreque-se a intimação pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal, para nomear novo(s) procurador(s) no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Campo Grande, a ser enviada via malote digital, para fins de intimação do representante legal da ré ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME, com sede na Rua Pedro Celestino nº 1221, CEP 79002-371, ou na Rua Soco, nº 25 e 62, Bairro Recanto dos Pássaros, Campo Grande/SP.

**0000437-41.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: INFRAERO X ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME. Juízo Deprecado: Justiça Federal de Campo Grande/MS. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista a renúncia de mandato noticiada à folha 388/401, depreque-se a intimação pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal, para nomear novo(s) procurador(s) no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Campo Grande, a ser enviada via malote digital, para fins de intimação do representante legal da ré ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME, com sede na Rua Pedro Celestino nº 1221, CEP 79002-371, ou na Rua Soco, nº 25 e 62, Bairro Recanto dos Pássaros, Campo Grande/SP.

**0005268-35.2013.403.6119** - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: KEVIN DE MACEDO PEREIRA e OUTROS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial indireta na falecida genitora dos autores, Sra. ELISABETE DE MACEDO, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita(AJG) na especialidade clinica geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (16/83), quesitos Juízo (89/90v, 95/200, 203 e 224), quesitos do autor (não constam) e quesitos do réu (206/206v).

**0007413-64.2013.403.6119** - ELIANE ASSUNCAO AMARAL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009605-67.2013.403.6119** - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0009605-67.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIA DE LIMA BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DE LIMA BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 36/38).Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 42/62).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista clínico geral juntado aos autos (fls. 73/81).Instadas (fl. 82), as partes a se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 84/85).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.Considerando as informações constantes no CNIS, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 73/81, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de doença de caráter crônico-degenerativo do aparelho locomotor, com acometimento da coluna lombossacra, dos ombros e dos joelhos, o último em grau avançado com grande comprometimento funcional. (Fls. 78).Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa, devendo-se levar em conta que o autor possui idade superior a 60 (sessenta) anos e não tem estudos, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos.Como não houve uma determinação preciso sobre o termo a quo da incapacidade da segurada, estabeleço a data de 12/06/2011, na qual houve a cessação do benefício por incapacidade temporária percebido pela demandante.Portanto, a data de inicio do benefício (DIB) deve ser fixada

em 12/06/2011, de forma a coincidir com a DCB do auxílio-doença E/NB 545.054.008-2 e em observância ao art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91, que aduz ser a aposentadoria por invalidez devida ao segurado empregado, a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorreram mais de 30 (trinta) dias. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que a parte autora conta com idade superior a 60 anos conforme documento de identidade de fl. 08, estando, assim, isenta da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 12/06/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, Do montante a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas ao autor em razão do auxílio-doença concedido administrativamente e da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: MARIA DE LIMA BARBOSA; c) Data do início do benefício: 12/06/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C. Guarulhos, 12 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000754-05.2014.403.6119** - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003429-38.2014.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) PROCESSO n.º 0003429-38.2014.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA PARTE EMBARGANTE: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. PARTE EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 293/300. Afirma a existência de obscuridade no dispositivo da sentença e pede que seja justificada a parcial procedência do feito e não a procedência total do pedido. É o breve relato. Decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Cumpre salientar que constou expressamente da sentença que o aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente seria possível após o trânsito em julgado da sentença. Além do que ressaltou que a compensação pretendida encontrava limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença. Assim, restou claro o fundamento que ensejou a parcial procedência do pedido. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação,

não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e obscuridade na decisão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004849-78.2014.403.6119** - PEDRO EUSTACHIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004849-78.2014.403.6119 EMBARGANTE: PEDRO EUSTACHIO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDRO EUSTACHIO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 90/94 e verso. Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não se ateu a tese apresentada na inicial que o benefício do embargante estava limitado ao teto na entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e limitou-se a esclarecer que o embargante não teria direito ao reajuste de seu benefício, pois não havia ficado limitado ao teto na data de sua concessão. Afirma que houve contradição/erro material na sentença no parágrafo que consta pensão por morte recebida pela autora, quando se trata de pedido de revisão dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Não houve a omissão apontada pelo embargante. A alteração solicitada pela parte embargante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Com razão a parte embargante no que tange a existência de erro material na fundamentação da sentença à fl. 94, uma vez que tal parágrafo constou indevidamente. Assim, fica excluído da sentença o seguinte parágrafo: Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da pensão por morte percebida pela autora, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 43. Mas essa exclusão em nada modifica o dispositivo da sentença, que já continha fundamentação suficiente para julgar improcedente o pedido. DISPOSITIVO Dou provimento aos embargos de declaração apenas para excluir da fundamentação da sentença embargada o parágrafo acima indicado, por erro material. No mais, a sentença fica mantida tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008184-08.2014.403.6119** - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: VALDIR LUIZ PEREIRA X INSS .PA 2,5 AUTOS Nº 0008184-08.2014.403.6119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à Comarca de Água Doce do Norte/ES a oitiva das testemunhas Nilson Belo de Freitas e João Batista Ferreira arroladas pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Comarca de Água Doce do Norte/ES, via correio postal, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) NILSON BELO DE FREITAS, brasileiro, casado, fFuncionário público, inscrito no CPF nº 764.830.377-91, com endereço no Córrego Bom Distrito - Distrito de Vila Nelita, Município de Água Doce do Norte/ES, CEP: 29.822-000. b) JOÃO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF nº 003.702.357-89, com endereço no Córrego Bom Distrito - Distrito de Vila Nelita, Município de Água

Doce do Norte/ES, CEP: 29.822-000. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), contestação (fls. 223/245), pedido de produção de prova oral (fls. 255/256) dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1)** - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 196, promovendo a habilitação de todos os sucessores necessários da falecida, no prazo de 10(dez) dias.Int. .

**0002805-28.2010.403.6119** - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006667-36.2012.403.6119** - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA ALICE DE SOUZA e OUTROS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial indireta no falecido cônjuge e genitor dos autores, Sr. WALTER DE SOUZA, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita(AJG) na especialidade clinica geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Intimem-se as partes. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos (22/110v), quesitos Juízo (115/117), quesitos do autor (123/124) e quesitos do réu (150/150v).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 9508**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-93.2015.403.6117** - MAURI GOMES DA SILVA(SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o impetrante não instruiu a petição inicial com cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a comprovar, de plano, que não deu causa à irregularidade apurada, consistente na inadequação do enquadramento de atividade especial e seu reflexo na renda mensal inicial. Por esse motivo, considero prudente postergar a análise do pedido liminar de suspensão de descontos promovidos em seu benefício após as informações da autoridade coatora. Requistem-se as informações, bem assim cópia integral do processo administrativo de revisão, a serem prestadas no prazo legal. Após, tornem conclusos. Oficie-se e Intimem-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4028**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001702-45.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 1755/1756), no prazo legal. Nada mais.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004835-90.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-26.2012.403.6109) REINALDO FRANCISCO BEINOTTI(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CELSO EDUARDO CURTOLO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)

Visto em Decisão Trata-se de ação cautelar ajuizada por REINALDO FRANCISCO BEINOTTI em face de CELSO EDUARDO CURTOLO e MARIA APARECIDA DEZOTTI CURTOLO, objetivando a emissão na posse bem como o pagamento de indenização a título de perdas e danos. A presente ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo Federal em 08/07/2015(fl.57), em razão de decisão proferida fl. 47, que deferiu pedido para remessa dos autos para julgamento conjunto com o feito n. 0003404-26.2014.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em razão de relação de prejudicialidade e conexão entre as causas. Ocorre que a competência absoluta não se modifica pela conexão de modo que as ações devem correr em separado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. - Não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta. (STJ - AgRg no CC: 92346 RS 2007/0290636-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/02/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2008) Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, para ser de competência da Justiça federal deveria a União, entidade autárquica ou empresa pública serem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes e, tendo o autor ajuizado a ação em face de Celso Eduardo Curtolo e Marisa Aparecida Dezotti, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para analisar o feito. Insta salientar que, por se tratar de questão prejudicial, sua análise deve ser suspensa pela Justiça Estadual até resolução final do processo n. 00034-26.2012.403.6109, com intuito de evitar decisões conflitantes. Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a execução do presente feito em favor do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos com nossas

homenagens.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007054-18.2011.403.6109** - OMAR JAOU DAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr<sup>(a)</sup> LUCIO ANTÔNIO LEMES Data: 12/08/2015Horário: 14:00Local: Rua Portugal, 793, Bairro Paulista, Americana/SP Nada mais.

**0001468-63.2012.403.6109** - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) 1. Fls. 240 - Defiro a produção de prova oral.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 240, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.2. Fls. 237 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela CEF.3. Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria):4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC).5. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais.6. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se.Após, voltem-me conclusos.

**0007504-53.2014.403.6109** - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007929-80.2014.403.6109** - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 108 - DEFIRO a realização de perícia médica.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUIS FERNANDO NORA BELOTI. 3. Designo a perícia para o dia 17/08/2014, às 12:00. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0001386-27.2015.403.6109** - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002099-02.2015.403.6109** - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 48 - Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. BRUNO ROSSI FRANCISCO.3. Designo a perícia para o dia 02/09/2015, às 13:40. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.7. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0003432-86.2015.403.6109** - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por DOMINGOS GONZAGA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em especial. É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Manifeste-se o autor em réplica no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se

**0003962-90.2015.403.6109** - DANIEL GIMENES X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX X DANIELE BRUZZI MOREIRA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) 1. À réplica no prazo legal.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.3. Fls. 145/151 - Tendo em vista a nota de devolução, certifique a Secretaria o decurso de prazo quanto à interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 109/112 e após, intime-se a parte autora para que promova a regularização e pagamento dos emolumentos junto ao 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.Intime-se.

**0004284-13.2015.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004839-30.2015.403.6109** - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Designo a perícia para o dia 25/08/2015, às 12:20, ficando a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com

os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR (Neurologista), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.6. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora às fls. 8, os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

**0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por VALTERSON DEMARCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003833-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-87.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO)**

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ MARCOS GOOS, ANTÔNIO CARLOS MARQUES - ESPÓLIO, CREIDE NAZARÉ CARDOSO MARQUES, PATRÍCIA KAREN MARQUES, CARLA NAZARÉ MARQUES, sob o fundamento de que existe conexão do presente processo com o que está sendo discutido perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Os exceptos manifestaram-se sobre exceção de incompetência às fls. 56/67. Em preliminar, alegaram intempestividade para exceção de incompetência, postulando a contagem a partir da ciência inequívoca. No mérito, alegam que inexistem causas autorizadoras da conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Sustentam que são diferentes as causas de pedir e já houve o trânsito em julgado da ação de desapropriação, que se encontra em fase de execução. Por fim, alegam que o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal possibilita o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio. Relatei. Decido. Preliminar Da tempestividade Sustentam o exceptos que a exceção de incompetência foi apresentada fora do prazo. O prazo da fazenda pública o prazo é quádruplo e deve ser apresentado no mesmo prazo da contestação, com início do prazo a partir da juntada do mandado cumprido, motivo pelo qual não merece acolhimento a preliminar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO EM QUÁDRUPLO (CPC, ARTS. 188 E 297) A Fazenda Pública tem direito de opor exceção de incompetência no prazo que tem para contestar (art. 188 do CPC) (REsp n.º 8.233). (TJ-SC - AI: 103590 SC 2005.010359-0, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 26/07/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José.) INTIMAÇÃO - TERMO A QUO DO PRAZO. FEITA A INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, O PRAZO COMEÇA A CORRER DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. (STJ - REsp: 65537 RS 1995/0022609-0, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/08/1995, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.1995 p. 33555) Análise o mérito. No caso em análise, sustenta a excipiente que existe conexão entre a presente ação e a sob n. 0021264-21.1994.4.05.8500 perante a 3ª Vara Federal de Sergipe. A conexão é descrita por Fredier Didier como: Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Por sua vez, o artigo 103 do Código de Processo Civil, considera como conexas quando as ações tiveram em comum o objeto e a causa de pedir. A conexão pode determinar a modificação da competência relativa, visando à economia processual e evitando a

prolação de sentenças contraditórias. Nesse caso, ações conexas serão julgadas por um só juiz, pois o artigo 105 do Código de Processo Civil determina a reunião dos processos conexos. No caso em apreço, as ações são conexas, considerando que no presente processo pretendem os autores o recebimento de indenização que foi paga nos autos de desapropriação em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção de Sergipe sob n. 0021264-21.1994.4.05.8500. Ocorre que a ação de desapropriação já se encontra em fase de execução, fato este que não permite o julgamento conjunto dos feitos. Trago a lume o seguinte julgado sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - JULGAMENTO DE UMA DAS CAUSAS - INEXISTÊNCIA - LFTSC - VALIDADE. Ocorrendo conexão, o juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado. Mas, se um dos processos foi julgado, a conexão não determina a reunião deles. É absolutamente incompetente o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a pretensão de declaração da validade das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina. Conflito improcedente. (STJ - CC: 27528 RJ 1999/0084847-0, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168LEXSTJ vol. 158 p. 29) Pelo exposto, RECONHEÇO a competência deste Juízo Federal para apreciar o feito. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2636**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000843-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000843-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)**

Recebo a apelação de fl. 361 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Piracicaba, data supra. OBSERVAÇÃO: sentença proferida em 12/06/2015: SENTENÇA TIPO D Registro n. \_\_\_\_\_/2015 Autos do processo n.: 0000843-34.2009.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO DE CARVALHO SENTENÇA (em inspeção) Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO DE CARVALHO em que o órgão acusador afirmou que os Acusados teriam, no dia 29-11-08, proferido insultos voltados contra a ocupante do cargo em comissão, SRA. DEISE XAVIER, na sede da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em PIRACICABA. O Réu CARLOS ALBERTO pretendia agendar um horário para conversar com o Procurador Seccional acerca da licença requerida pela sua esposa. Naquela data, teria sido informado de que deveria formular tal requerimento por escrito, momento em que teria dito para a SRA. SANDRA se você sabe com quem está falando?, além de eu sou esposo da servidora Luciana Farah, que trabalha aqui há dezoito anos. Contatado, o DR. ÁLVARO concordou em atendê-lo naquele dia (27-11). Ocorre que CARLOS ALBERTO já havia saído do prédio quando da obtenção de tal informação. No dia seguinte (28-11), por volta das 16:00 horas, ambos os denunciados retornaram ao prédio e foram informados de que o PFN substituto lá não se encontrava, momento em que CARLOS ALBERTO disse que ele sabia que eu vinha, vocês estão achando que eu tenho cara de palhaço?. A SRA. DEISE comentou sobre a doença da requerente (depressão) quando, então, o Acusado CARLOS ALBERTO disse que não sabia, pois não é médico. Neste momento, CARLOS EDUARDO a teria chamado de burra e indagado se ela não sabia ler, se não era esperta. CARLOS ALBERTO teria determinado: parem de falar mal da minha esposa, ela é servidora há dezoito anos. CARLOS EDUARDO ainda teria complementado para os vigilantes: ela é burra; ela tem de fazer o que estamos mandando. De tal forma, a conduta perpetrada pelos denunciados amolda-se ao crime descrito no art. 331, caput,

do CP. O MPF arrolou as seguintes testemunhas: DEISE XAVIER; SANDRA APARECIDA; GAMALIEL e TIAGO. A denúncia foi recebida em 24-04-12 (f. 229). Os acusados ofereceram resposta à acusação e arrolaram as seguintes testemunhas: LUCILÉIA; SIDNEY e AMÉRICO (fls. 250/251). O teor da defesa foi indeferido e marcada data para audiência (f. 256). Foram ouvidas as testemunhas GAMALIEL e DEISE (f. 269) e dada oportunidade para o MPF se manifestar acerca da oitiva das demais. À f. 275, órgão acusador requereu sua desistência, pedido que foi deferido à f. 283. A testemunha LUCILÉIA e os Acusados foram ouvidos à f. 307. Os Réus ofereceram alegações finais às fls. 313/317 e o MPF às fls. 343/349. A defesa corroborou o teor das alegações anteriormente ofertadas. Este o breve relato. Passo a decidir.

1. Introdução. Vejamos o que estatui o art. 331, caput, do CP: desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, norma jurídica que estipula pena de seis meses a dois anos e multa. NUCCI esclarece o significado do núcleo do tipo como sendo desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. [...] Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce a função pública. Assim, a conduta voltada ao desprestígio da função exercida pela vítima (servidora pública) com o ânimo de desacatá-la impõe o reconhecimento do delito de desacato. Por outro lado, para a consumação do delito, é necessário que a conduta tenha sido praticada em razão da função exercida pelo servidor, isto é, leva-se em conta a ação injuriosa do agente que, tendo em vista humilhar e desprezar a função do agente público, profere palavras ou gesticula com esse ânimo. Ademais, estamos diante de crime formal, pois, para a consumação do delito, é prescindível que efetivamente ocorra o desprestígio da função exercida pela vítima. Do que consta da narração da peça acusatória, os elementos do delito estão presentes, pelo menos em tese. Passemos, então, à análise do caso concreto que, para a delimitação do crime, necessita da presença de todos os seus elementos.

2. Da prova.

2.1 Do depoimento da vítima. A ofendida afirmou que, na data dos fatos, era servidora pública. Disse que, uma semana antes do ocorrido, CARLOS ALBERTO já tinha ido à unidade. Teria sido agendada a data de 27-11 para a reunião com o DR. ÁLVARO. Neste dia, o PFN tinha compromisso na Justiça Federal. CARLOS ALBERTO estava acompanhado do filho, CARLOS EDUARDO. A ofendida não se recordava das palavras propriamente ditas, mas recorda-se do tom alto, que a conduta havia sido praticada durante a tarde. Seu filho a teria chamado de burra, sendo que o SR. CARLOS a tratou com agressividade e perguntou se ele, CARLOS, tinha cara de palhaço. Afirmou que havia várias pessoas no local no momento da conduta. O vigilante (GAMALIEL) teve de intervir, pois o tom estava muito alto. A vítima já olhava para o vigilante para que ambos fossem retirados do prédio. Salvo engano, o filho teria dito que você não sabe com quem está falando. A vítima esclareceu que, no dia em que CARLOS ALBERTO compareceu à PFN, o DR. ÁLVARO quis atendê-lo. Mas, ele estava sem atestado e deveria vir no dia seguinte. Quando ele saiu do prédio não havia confirmação da data (28-11) para o atendimento. Não havia nada acertado no sentido de haver a reunião.

2.2 Depoimento do SR. GAMALIEL. Disse que presenciou agressões verbais contra a servidora DEISE. Disse que eram duas pessoas e que já conhecia tais pessoas, pois a esposa de um deles trabalhava na PFN. Quem teria começado foi o pai que a chamou de burra e ignorante. Seu filho disse que ela não entendia nada. Disse que interveio no momento em que a situação ficou mais grave. O pai disse que ela não resolvia nada e que ela era burra. Disse que o filho ainda teria apontado o dedo (no formato de um revólver) contra a testemunha. Ele também teria dito que com dois telefonemas acabaria com a vida da testemunha. No atendimento havia mais cinco pessoas. Foi feita comunicação à autoridade policial da conduta praticada contra a testemunha.

2.3 Depoimento da SRA. LUCILÉIA. A testemunha estava na PFN no dia dos fatos e ao seu lado teve início um bate boca. O Sr. CARLOS ALBERTO falava para protocolar um atestado e a atendente estava fazendo pouco e que depressão na era doença. Se fosse assim, todos os deprimidos não deveriam trabalhar. Disse que a atendente estava fazendo pouco. Diante de tais fatos, CARLOS ALBERTO ficou nervoso e a atendente não dava atenção a ele. Quando a testemunha se deu conta, a discussão já havia se iniciado. Insistiu que a vítima debochava do Réu. Não sabe como a discussão acabou. Não ouviu nenhum dos dois chamarem a vítima de burra. Também não presenciou o momento em que um deles teria perguntado se tinha cara de palhaço. Eles só passaram a ser atendidos quando a testemunha já estava na fila de atendimento da PFN. Não soube dizer quem levantou a voz em primeiro lugar. Mas, o que chamou sua atenção foi a voz de CARLOS ALBERTO que teria dito que precisaria protocolar o papel por questão de saúde. Em nenhum momento a atendente teria dito que iria protocolar o pedido. O tom de voz era normal, mas a atitude da SRA. DEISE foi de deboche. Não ouviu nada que pudesse causar desprestígio à atendente. Num certo momento ficou do lado de ambos. Mas, não percebeu se a discussão ainda continuava.

2.4 Interrogatório de CARLOS ALBERTO. CARLOS ALBERTO disse que os fatos são parcialmente verdadeiros. Não tem nada contra a vítima ou contra as testemunhas. Disse que sua esposa (LUCIANA) vinha passando por períodos ruins na PFN há 4 anos. Todo mês sua esposa fazia perícia em São Paulo. Foi um dia antes para levar o atestado. Mas, o DR. EDSON não estava e, portanto, marcou para entrega-lo no dia seguinte. Falou com a SRA. DEISE. Teria explicado a situação para a atendente. Neste momento a SRA. DEISE teria dito se era o mesmo atestado e do mesmo médico. Foi então que o SR. CARLOS ALBERTO disse que não era médico. Queria ter o protocolo em mãos para enviar a cópia para o MINISTÉRIO DA FAZENDA. Pediu, então, para que ela o protocolasse. Mas, disse que o tratamento da atendente não era razoável. Daí veio a raiva: pelo tratamento que ela dispendeu a ele, Réu. Não se recorda se mencionou a palavra palhaço. Disse que o segurança veio para cima dele, momento em que pediu para não colocarem a mão nele. Não lembra se disse que ela não sabia ler. Disse que havia uma rusga

entre os terceirizados e os servidores. Nada havia contra sua esposa. 2.5 Interrogatório de CARLOS EDUARDO Acusado reconheceu que esteve na PFN com seu pai para protocolar o atestado de sua mãe. Não lembra se esteve na PFN dois dias antes. Disse que a SRA. DEISE disse que seria o mesmo médico, a mesma doença, o mesmo laudo. Quem teve a primeira reação foi CARLOS EDUARDO. Já haviam marcado para protocolar algumas vezes. A atendente disse que ele não estava na PFN. A advogada não foi fazer o requerimento por causa do custo dos honorários. Em nenhum momento teria xingado ou desrespeitado a SRA. DEISE. Disse que a vítima olhava para o papel de forma desconfiada. Seu pai não teria mencionado a palavra palhaço. Mencionou que era o último dia para fazer o protocolo, sob pena de perda da aposentadoria. A atendente apenas desdenhou da situação. Houve um momento em que DEISE fez um sinal para o segurança da PFN que teria vindo de uma forma incisiva. Não lembra se o protocolo foi feito ou não. 3. Conclusão sobre as provas e a conduta dos Acusados Com as vênias devidas à d. Acusação, não merece prosperar o pedido de condenação dos Acusados, senão vejamos: O e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica ocorrência de desacato, dada, in casu, a ausência de menoscabo em relação à função pública. Ora, no caso em apreço, há dúvida acerca do comportamento praticado pela SRA. DEISE. Com efeito, a testemunha LUCILÉIA disse que a atendente teria agido com desdém, fazendo pouco caso da situação em que se encontrava a esposa do SR. CARLOS ALBERTO. Já a vítima teria afirmado que o início da discussão ocorrera em razão da atitude do Réu. A testemunha GAMALIEL não presenciou o início da discussão, tanto que foi chamado pela atendente quando já elevados os ânimos, motivo pelo qual seu depoimento não abrange a fase que está sob análise: quem teria dado motivo ao início da contenda. Assim, da análise dos dois primeiros depoimentos podemos verificar que o primeiro foi prestado por testemunha (sujeito processual desinteressado no desfecho da lide) e o segundo pela ofendida (que, pelo menos em tese, tem parcialidade na apresentação de sua versão). Sendo desta forma, é fato que as versões são conflitantes, devendo ser dado maior peso ao que foi dito pela testemunha (via de regra imparcial). Mesmo que levássemos em conta a paridade de imparcialidade em ambos depoimentos, é fato que paira dúvida acerca do início da discussão: se partiu da vítima ou dos Acusados. Nesta situação, é de ser aplicado o brocardo do in dubio pro reo. De tal sorte que, uma vez admitida essa situação, é fato que não se poderia exigir dos Réus outra conduta que não a de menosprezar a atitude da servidora. É dizer: qualquer pessoa, de senso médio, com a esposa em depressão e sendo alvo de suposto desdém da atendente, teria exacerbado o ânimo. Sob este prisma, a conduta praticada pelos Acusados não merece reprovação social (inexistência do terceiro elemento do crime: culpabilidade). Isto constatado, exclui-se a possibilidade de existência de conduta delituosa, motivo pelo qual, com o devido respeito à opinião ministerial, não cabe falarmos em condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual ABSOLVO os Acusados CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, nascido em 26-06-60, filho de Ênio de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho, portador do RG n. 12.875.015-7 e CPF n. 067.275.448-75 e CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 24-07-82, filho de Carlos Alberto de Carvalho e Luciana Farah de Carvalho, portador do RG n. 33.760.898 e CPF n. 303.864.478-10, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Comuniquem-se os órgãos de informações criminais. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 12 de junho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007142-03.2004.403.6109 (2004.61.09.007142-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Com razão o Ministério Público Federal quanto à não ocorrência da prescrição. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 946, expedindo-se a guia de recolhimento e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos.

**0010441-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)**

Com razão o Ministério Público Federal quanto à não ocorrência da prescrição. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 407, expedindo-se a guia de recolhimento e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Ante a impossibilidade de intimação pessoal defiro a intimação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento das custas processuais. Não havendo o pagamento, oficie-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional para os fins do disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença e absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eliminem-se os autos suplementares. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Int.

**0001759-97.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha José Carlos Andrade formulada pela defesa do corréu Edson Pudence. Precluiu o direito de ouvir a testemunha Nelson Tribusso arrolada por Raul de Souza Neto. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Rio Claro (fl. 1033). Int.

**0008273-66.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS)  
Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2015 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008273-66.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JOCELEM MASTRODI SALGADO S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à Ré Joicelem Mastrodi Salgado das condições necessárias para sua manutenção. Tendo em vista que a Ré cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 678/683, 685/688, 690/697, 699/704, 684, 689, 705, 710/711 e 713/714), os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 753 requerendo a extinção da punibilidade da ré. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré Joicelem Mastrodi Salgado, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 13 de julho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003263-07.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCO(SO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requisite-se o comparecimento do policial militar. A testemunha Marcelo Cypriano poderá ser intimada em seu endereço comercial (Rua Prudente de Moraes, 325, sala 4 - Centro, nesta cidade). Intimem-se, inclusive o réu pessoalmente a fim de ser interrogado. Cumpra-se.

**0006296-05.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE LUIZ COELHO(SP157412 - LÍDIA MARIA COELHO BATISTA)

Defiro, em parte, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à ANATEL para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na manutenção da apreensão administrativa dos objetos, fazendo-se referência à representação de fls. 03/20, bem como se é permitido o uso desses aparelhos no território nacional e se esse uso depende de autorização. No caso de desinteresse e sendo permitida a utilização independente de autorização, restituam-se ao investigado, intimando-se-o para providenciar a retirada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem retirada, deverá ser providenciada a doação a uma das entidades cadastradas neste Juízo, observando-se o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Na hipótese de desinteresse da ANATEL, de ser proibida a utilização sem prévia autorização ou em se tratando de equipamento não homologado ou com a homologação vencida, deverão ser destruídos com o concurso do NUAR, lavrando-se o respectivo termo. Int.

**0007259-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID JOSE FERREIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

AUTOS N.º 0007259-13.2012.4.03.6109. AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU DAVID JOSÉ FERREIRA DECISÃO Cuida-se de ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de DAVID JOSÉ FERREIRA pela prática, em tese, do crime de estelionato contra a Previdência Social, tipificado no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Devidamente citado, o réu alegou não ter condições de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa, que apresentou a resposta à acusação de fls. 371/387, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao considerar que decorreu mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da primeira parcela indevida até o recebimento da denúncia. No

mérito, entende que há dúvidas quanto à autoria delitiva e que, se comprovada esta, a conduta do réu poderia ser considerada atípica por falta de dolo ou ocorrência de erro de proibição. Requeveu genericamente a produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas, porém não as arrolou. Entretanto, a Defensoria Pública da União em São Paulo-SP, requereu a realização do interrogatório naquela cidade, bem como a oitiva em comum da testemunha arrolada pela acusação (fl. 329). É a síntese do necessário. DECIDO. Não prospera a tese de que tenha ocorrido a prescrição. No caso em questão imputa-se ao réu a conduta de continuar a perceber a vantagem econômica decorrente de benefício de aposentadoria em nome de seu falecido pai, de 30.06.1998 a 30.09.2010, tratando-se, pois, de hipótese na qual o réu substitui o beneficiário original, praticando, assim, segundo os fatos narrados, de crime permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida. As parcelas recebidas se referem à competência de junho de 1998 a setembro de 2010, quando o benefício foi suspenso, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição. Nesse sentido decidi a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte aresto: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo; renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC n. 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 22/11/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-234, 12.12.2011). As demais teses defensivas, à mingua de prova nos autos, confundem-se com o próprio mérito da ação, sendo necessária a dilação probatória, conforme mencionado pela própria defesa. Diante do exposto, não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 07 de outubro de 2015, à 15h30min., para a oitiva da testemunha comum. Intimem-se. Piracicaba - SP, 16 de julho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010018-47.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)  
Homologo a desistência de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0005831-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)  
Não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do CPP, devendo a Secretaria providenciar a requisição dos policiais militares e as demais intimações, na forma da lei. Cumpra-se e intimem-se.

**0000393-18.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON JOSE BALARIM(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)  
Não sendo o caso de absolvição sumária, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 16h00min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do CPP, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, na forma da lei. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 2641**

**MONITORIA**

**0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências. DIA 25 DE AGOSTO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA X ANA PAULA DE CASTRO**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências. DIA 25 DE AGOSTO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA**  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências. DIA 25 DE AGOSTO DE 2015 HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109

ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA

ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0009067-53.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000719-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE

THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0005391-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X  
MARTINHO JOSE THOMASINI

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0007472-48.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X  
MARTON HUBNER LEITE

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000225-79.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO

PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA**

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA**  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES

15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)**  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS**  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109

LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0005161-84.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000223-12.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0001480-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE  
REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0010963-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE TEGAO

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0008047-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JORDAO

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109

ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0001845-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO TEIXEIRA LOPES

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0009097-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES

15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000421-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109 GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109 LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109 LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109 MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000644-70.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30 00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109 ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109 ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME 14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES 15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA 15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00 00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA

JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**0000756-68.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO  
BARBOZA DIAS

REPUBLICAÇÃO: ANEXO com as datas e horários das audiências.DIA 25 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO  
PROCESSO PARTES CEF13h30 00088267920124036109 ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO 13h30  
00061910420074036109 AGRO RURAL COM PROD AGRICOLAS LTDA ME 13h30 00002231220154036109  
ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI 14h00 00119767320094036109 ANTONIO LUIS DE  
SOUZA ME 14h00 00048371220054036109 ANTONIO SANTUCCI 14h00 00002257920154036109  
ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO 14h30 '00087823620074036109 ARLENE LUZIA BONITO ME  
14h30 00109630520104036109 ARNALDO JOSE TEGAO 14h30 00034502520064036109 AST COM E  
SERVICOS EM MAQ OPERATRIZES LTDA 15h00 00018453420124036109 DIOGO TEIXEIRA LOPES  
15h00 00053180920044036109 DIPOGRAF COLAS INDUSTRIAIS LTDA 15h00 00080765320074036109 DJ  
INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME 15h30 00026846420094036109 DJALMA FELISMINO DA SILVA  
15h30 00090675320124036109 EDER LUIZ PINHEIRO 15h30 '00004212020134036109 EDINALVA  
ALCIONE DE OLIVEIRA 16h00 00094538820094036109 EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME 16h00  
00099645720074036109 EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME 16h00 00080476120114036109 ELBA  
JORDAO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015HORÁRIO PROCESSO PARTES CEF13h30 00087832120074036109  
GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA ME13h30 00032402720134036109 GIVANILDO DOS SANTOS  
MARTINS14h00 00007191220134036109 LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA14h00 00075627120054036109  
LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA14h00 00090978820124036109 LUIZ CARLOS PINTO DE  
CARVALHO14h30 00014807220154036109 LUXOR EDITORA LTDA ME14h30 00085794520054036109  
LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP14h30 00053912920144036109 MARTINHO JOSE  
THOMASINI15h00 00074724820144036109 MARTON HUBNER LEITE15h00 00007566820154036109  
MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS15h00 00051618420144036109 WANDERLEY MARTINS  
VIEIRA16h00 00006447020134036109 WELTON JULIO MOREIRA16h00 00023679020144036109 ZOCCA  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3521**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004488-48.2015.403.6112** - LAIS DUARTE PEREIRA(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X  
ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos, em decisão.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, garantindo-se a regularização de sua matrícula. Em sede de liminar, requer autorização para frequentar às aulas referentes ao último semestre da faculdade de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista.A decisão de fl. 32 postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada.A impetrante reiterou o pleito liminar às fls. 38. É o relatório.Delibero. Em que pese ter-se

postergado a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando que as aulas já se iniciaram na data de hoje, vislumbro a urgência do caso concreto para à análise. A ausência do contrato de financiamento estudantil e a declaração de que é estudante da universidade não prejudica à análise da pleito antecipatório em virtude de outros mandados de segurança similares impetrados perante este juízo. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova ser estudante da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (fl. 14), sendo beneficiado por Financiamento Estudantil desde 12/07/2010 (fls. 13/14). Segundo cláusulas de praxe do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta as fls. 13 o último aditamento em 29/08/2014 e, que atualmente, no acesso de 20/07/2015, não há aditamento disponível. O email de fl. 15 emitido pela Universidade Oeste Paulista demonstra que o aditamento não foi possível em virtude de problema no sistema informatizado. Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina Veterinária. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por

uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, verifica-se em razão do início das aulas que se deram na data de hoje, 27.07.2015. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade/frequência do curso de Medicina Veterinária, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. No mais, considerando que em Mandado de Segurado o sujeito passivo é a autoridade coatora, pressupondo sempre, a presença de pessoa física, inadmitindo-se o seu direcionamento contra a pessoa jurídica de direito público, não é possível impetrá-lo simplesmente contra a União. Desta feita, sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para a impetrante corrija o polo passivo, indicando a autoridade coatora representante do Ministério da Educação, bem como traga aos autos o contrato de financiamento estudantil e matrícula do curso universitário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Ante o contido na consulta retro, desentranhe-se a petição, bem como a procuração das folhas 118 e 119, respectivamente e, encaminhem-se-ás ao Sedi para exclusão do protocolo 201561120020040 do presente feito e a sua inclusão no feito nº 00042823420154036112. Acolho a manifestação ministerial da folha 117 e, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, para FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas na cópia da decisão encartada como folhas 40/42 ao réu EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, RG 1.179.426 e CPF 973.695.511-72, com endereço na Rua das Tulipas, 196, Jardim das Carmélias, Eldorado, MS, celular (67) 9295-9310. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 40/42 e 117, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca da destinação a ser dada aos cigarros apreendidos. Após, voltem os autos conclusos para posterior deliberação acerca do pedido de alienação antecipada, conforme folhas 75/76. Intime-se a Defesa.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES**

X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Ainda, nos termos da Portaria 0745790/2014) de Delegação de Atos Processuais: Providencie as partes UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE, ANA MARIA DE JESUS SILVA e DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF (situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA), comprovando nos autos. Colacione as partes Sonia Ramos da Costa Vasconcelos e Angelina Vicentini, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), uma vez que não consta cadastro no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome das partes, que deverão assim constar: a) ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS (CPF 120.993.598-81); b) ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO (CPF 138.177.618-30); c) DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (CPF 969.900.318-91)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002486-42.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1)** - MARINETE DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X

MARINETE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0)** - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X CASSIA MARIA DE FREITAS SANTOS X ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 302: indefiro, não só porque o destaque foi requerido pela parte (fl. 287), mas também porque já se encerrou o prazo recursal referente à decisão de fl. 292.

**0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)** - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004620-13.2012.403.6112** - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0005108-65.2012.403.6112** - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004854-58.2013.403.6112** - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0007019-78.2013.403.6112** - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0007180-88.2013.403.6112** - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**Expediente Nº 806**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002850-77.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9)** - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela defesa de LEOBARDO CALDEDON CARDOSO em face da sentença de fls. 774/799. Aduz, em síntese, que a decisão se baseou contrária à prova dos autos, haja vista que não observou elementos da instrução processual que tornariam o cálculo da pena eivado de vício. Assevera que os depoimentos das testemunhas não foram utilizados na aplicação das atenuantes ou mesmo para demonstrar a desnecessidade da incidência de agravantes. Pretende seja esclarecido: 1) se o fato de o Réu contribuir para o correto andamento do processo, ser primário, realizar o parcelamento durante vários anos, não obstruir ou dificultar as provas, deve ser motivo de atenuantes e redução de pena, ou ainda, motivo para que não seja aplicado agravantes ou aumento de pena tão contundentes como foi a sentença; 2) se a documentação do processo administrativo e também o testemunho do contador é prova suficiente para demonstrar a inexistência/impossibilidade de juntar até mesmo demonstração de faturamento, é assim comprovar a impossibilidade de realização naquele momento do cumprimento das obrigações previstas (sic). Ao final, requer o prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Passo a decidir. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer dos vícios a que se referem os art. 535, I e II, do CPC e 382 do CPP. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção da procedência do pedido ministerial, eis que indicam com suficiente clareza os motivos de fato e de direito em que se fundou o decreto condenatório, especialmente no que se refere à dosimetria da pena. Rememore-se que não há falar em omissão do julgado por suposta ausência de remissão a qualquer das provas produzidas longo da instrução do feito quando o livre convencimento do julgador restou devidamente motivado, sendo imprestável a via dos embargos de declaração para reformar as conclusões acerca da autoria delitiva, obtidas a partir de raciocínio jurídico fundado na apreciação das provas produzidas. Em verdade, na espécie, pretende o embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável, inconformismo que deve ser veiculado no recurso apropriado. Por fim, registre-se que segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (STF; Ag-RE-AgR 842.319; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 03/02/2015; DJE 05/03/2015; Pág. 51). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

**0008976-17.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 29/10/2015, às 15:00 horas, pelo Juízo da Única Vara de Eldorado/MS, para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006073-05.2014.403.6102** - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 65) deste feito com o de nº 0005862-03.2013.403.6102, bem como a informação prestada pela Serventia à fl. 66, dando conta de que os pleitos formulados em ambos os processos são os mesmos, atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2965**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004664-57.2015.403.6102** - ANDERSON P. PANDOSSIO & PANDOSSIO S/S LTDA.(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 135/141-v: dê-se ciência à impetrante. Na sequência, ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0005663-10.2015.403.6102** - 4BUZZ PERFORMANCE DIGITAL LTDA - ME(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas judiciais. Realizado o recolhimento, conclusos para fins de apreciação do pedido de liminar.

**0005750-63.2015.403.6102** - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a formação da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001961-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do agendamento de VIDEOCONFERÊNCIA (callcenter nº 433977 - fl. 614) para o dia 13 de novembro de 2015, às 13h30, destinada à inquirição da testemunha de defesa Rute do Rosário Oliveira Netto (fl. 475). Por e-mail e com urgência, comunique-se ao D. Juízo deprecado (6ª Vara Federal de Santos - Precatória nº 0003414-17.2014.403.6104), solicitando-lhe, em aditamento, o quanto necessário à viabilização da audiência em questão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (ADITAMENTO) AO D. JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-69.2015.403.6126** - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 156/169. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Dê-se ciência acerca do Ofício 2027/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 194/195), sendo que a Autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 194. Intimem-se.

**0003418-51.2015.403.6126** - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL GOMES E SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 1989. Recebo a petição das fls. 98/100 como aditamento à petição inicial. Das cópias do contrato de financiamento constantes de fls. 45/56, verifico que figuram como contratantes os autores Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira e o ex-marido da autora, Erson Alves de Oliveira. Embora constante da separação judicial que a autora Severina Paulino de Oliveira ficaria com o imóvel financiado (fls. 62/63), é certo que há litisconsórcio ativo necessário com o ex-cônjuge, na medida em que, apesar de divorciados, a sentença a ser proferida neste feito atingirá todos os contratantes vinculados ao negócio jurídico celebrado. O divórcio não atinge o contrato de mútuo entabulado com a ré, tanto é que todos os contratantes foram notificados pelos avisos de cobranças emitidos, conforme se verifica de fls. 33/37. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA) AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX- CÔNJUGE. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravo improvido. (TRF-4 - AC: 10700720094047011 PR 0001070-07.2009.404.7011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E.

30/06/2010)Assim, providenciem os autores a emenda da petição inicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário, incluindo Erson Alves de Oliveira, conforme fundamentação supra, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os autores providenciar a regularização da representação processual, juntando os originais dos documentos de fls. 29/32. O autor Manoel Gomes deverá providenciar, ainda, a juntada de procuração ad judícia original e declaração nos termos da Lei 1.060/50.Outrossim, defiro, a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, conforme requerido às fls. 100. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **Expediente Nº 3174**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003427-81.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP113799 - GERSON MOLINA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 68.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

**0003889-67.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição da presente execução penal.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 508/511 - Apesar de comprovada a carga dos autos, verifiquei que a sua devolução foi efetuada em 24/07/2015, conforme pesquisa retro, motivo pelo qual, defiro o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que comprove a conversão em renda noticiada, anexando informação oficial da Procuradoria da Fazenda Nacional contendo os valores atualizados dos débitos tributários relacionados aos crimes imputados, bem como para que comprove os pagamentos das parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento do feito. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006187-71.2011.403.6126** - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.INCARD DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito estampado nas CDAs 80.6.11.081999-38, 80.6.11.0820003-75 e 80.6.11.082004-56 e a homologação das compensações efetuadas através da PER/DCOMP 39620.86596.280207.1.3.03-8933, 30676.64281.230407.1.3.03-2431, 00785.64245.300507.1.3.03-5044 e 08686.12410.260607.1.3.03-9423. Narra que ao longo do ano calendário 2006 realizou recolhimentos mensais a título de CSLL, no valor total de R\$ 316.879,95. Afirma que, quando do ajuste anual do referido ano, verificou que o valor realmente devido a título do citado tributo totalizava R\$ 303.321,17. Após ter apurado a existência de crédito de CSLL, no valor de R\$ 13.558,78, apresentou as declarações de compensação acima indicadas, pelos quais utilizou o crédito tributário para quitar tributos federais apurados em períodos subsequentes. Saliencia que a SRF deixou de homologar os referidos pedidos de compensação, ao fundamento de inexistência de crédito. Explica que a Receita teria apurado recolhimento, a título de CSLL, de apenas R\$ 290.496,60, apontando a presença de saldo devedor no montante de R\$ 21.461,25. Frisa que recolheu corretamente a contribuição, sendo R\$ 290.496,60 por meio de DARF e R\$ 26.383,34 por meio de DCOMP. Reconhece que deixou de incluir na DCOMP 39620.86596.280207.1.3.03-8933 a informação de que compensou os saldos a pagar dos meses de abril, maio e junho de 2006 com créditos do ano calendário 2005, salientando a impossibilidade de retificação da declaração após o despacho decisório de indeferimento. Citada, a União Federal apresentou a contestação das fls.171/203, na qual ventila as preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais, e de prescrição. Explica o procedimento adotado nos pedidos de compensação, salientando que o contribuinte, devidamente intimado para retificar a declaração não homologada, silenciou. Bate no mais pela legalidade dos

débitos inscritos em dívida ativa. Houve réplica. Reconhecida a conexão do feito com a execução fiscal 0004510-06.2011.6126, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl.304 deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Realizada prova pericial, foi confeccionado o laudo das fls. 331/532, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a prefacial de inépcia da inicial. Aduz a requerida que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão alcançada. A leitura da petição, porém, permite a clara compreensão da lide, havendo a delimitação da situação fática e da problemática gerada pelo erro cometido no preenchimento dos pedidos de compensação. Anote-se que a empresa pretende, ao fim e ao cabo, afastar a cobrança dos alegados débitos de CSLL, supostamente inexistentes, de modo que a descrição dos fatos apresentada é suficiente para concluir que a não-homologação dos pedidos de compensação teve origem na omissão da indicação de crédito remanescente no exercício anterior quando da confecção dos requerimentos. Preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, descabido o pleito de extinção. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido de homologação da integralidade das compensações efetuadas nas PER/DCOMP elencadas na inicial, com razão a demandada. Consta do pedido d que a empresa postula a homologação da totalidade das compensações efetuadas nas DCOMPs indicadas. A homologação é ato administrativo que toca, exclusivamente, à autoridade fazendária, não sendo possível ao Judiciário atuar nesse sentido, mas, tão somente, determinar que a administração retifique eventual equívoco. Por tais motivos, extingo mencionado pleito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. É certo que a empresa deixou de comprovar, de plano, a existência de crédito apurado no ano de 2005 utilizado no pedido de compensação (e não informado nos requerimentos, ocasionando a cobrança ora contestada); todavia, citada omissão não prejudica o exame da questão, mormente quando a prova documental trazida é hábil a proporcionar o conhecimento da controvérsia. Saliente-se ademais que a prova do ponto suscitado, singelamente mencionado na petição inicial, foi anexada por ocasião da produção da prova técnica. A suscitada prescrição não se verifica no caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011 firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ocorre que nestes autos não se discute direito à repetição do indébito, mas a desconstituição de lançamento, realizado com a desconsideração de crédito usado no encontro de contras proposto pelo contribuinte. Destaque-se, posto oportuno, que o crédito verificado foi utilizado no pleito de compensação formulado no ano calendário seguinte, de forma que observado o lustro. Pretende a parte autora afastar a cobrança de débitos tributários lançados após o indeferimento de pedidos de compensação formulados nas PER/DCOMP 39620.86596.280207.1.3.03-8933, 30676.64281.230407.1.3.03-2431, 00785.64245.300507.1.3.03-5044 e 08686.12410.260607.1.3.03-9423. O pedido comporta acolhida. Conforme demonstrado na perícia técnica realizada, a empresa, optante do lucro real anual com apuração de CSLL anual e pagamento mensal por estimativa, recolheu por antecipação, no ano calendário 2006, R\$ 316.879,95 a título de CSLL, sendo R\$ 290.496,60 por meio de DARF e R\$ 26.383,34 mediante compensação por meio de PER/DCOMP. Quando do ajuste anual realizado ao final do mês de dezembro, apurou-se que o valor efetivamente devido a tal título atingia a soma de R\$ 303.321,17 (fl.337), montante esse confirmado pelo laudo pericial (quesito 3 da autora). Diante do saldo credor de R\$ 13.558,78, devidamente lançado em seus livros fiscais, a empresa autora apresentou declarações de compensação, para a quitação de tributos federais nos meses de março, abril e maio de 2006, as quais não foram homologadas por conta de erro material no preenchimento das compensações informadas no ano de 2006. Segundo consta, a empresa utilizou-se de saldo negativo a título de CSLL em 31/12/2005, na quantia de R\$ 24.425,57, lançados no balancete de verificação de 31/12/2005, para a quitação de débitos declarados em DCTF em abril/2006 (R\$ 2.488,17), maio/2006 (R\$6.412,26). Em maio/2006, verificou a existência de débito de CSLL na quantia de R\$52.345,96, efetuando a compensação do tributo até o limite do crédito ainda existente (R\$17.482,95) e recolhendo, por DARF, o montante remanescente. Entretanto, a empresa deixou de informar nas PER/DCOMP que o saldo a pagar nos meses de abril, maio e junho de 2006 seria compensado com créditos apurados no ano calendário 2005, verificando o Fisco diferença no saldo negativo de CSLL informado (R\$290.496,60) e na DIPJ (R\$316. 879,95). Anote-se que o contribuinte foi intimado para regularizar a discrepância apontada, quedando-se inerte no prazo legal, o que deu origem aos lançamentos ora impugnados (fls.185/195). Na seara tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não sendo admissível que eventual equívoco no preenchimento das declarações, seja de ajuste, seja de compensação, impeça o recolhimento do tributo efetivamente devido. A contrario sensu, efetuada constituição de tributo de forma indevida, deve ser afastada a cobrança, desde que evidenciado o erro, sob pena de enriquecimento sem causa do erário. Nesse sentido, trago os julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007). 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação

da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1.º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Conduto pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural.3. Recurso especial não provido. (REsp 1015623/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ART. 147 DO CTN. PERÍCIA. NECESSIDADE. NULIDADE.1. A execução fiscal foi proposta quando estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte pendente de julgamento. Assim, resta evidente a falta de exigibilidade do título executivo fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos do devedor para decretar a extinção das CDAs nºs 30 6 08 006882-95 e 30 6 08 006883-76.2. O fato de o art. 147, 1º, do CTN, não permitir a retificação única e exclusivamente por força do decurso do prazo legal -após a notificação do lançamento do crédito tributário objeto da cobrança -não vincula o Judiciário, mas tão somente a autoridade administrativa.3. O erro de fato contido na declaração e apurado de ofício pelo Fisco deve ser retificado pela autoridade administrativa a quem compete revisar o lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia judicial, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente, em razão do erro em questão.4. Apelação da Fazenda Nacional não provida e apelação da autora e remessa oficial providas. Sentença parcialmente anulada, para realizar perícia relacionada à CDA nº 30 2 08 000653-70. (TRF5ª Região, APELREEX 200981000049292, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, data do julgamento 29/08/2013, DJE 05/09/2013)Evidenciado, portanto, que os débitos estampados nas CDAs 80.6.11.081999-38, 80.6.11.0820003-75 e 80.6.11.082004-56 são inexigíveis, devem os mesmos ser cancelados. Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de homologação das compensações efetuadas através das PER/DCOMP 39620.86596.280207.1.3.03-8933, 30676.64281.230407.1.3.03-2431, 00785.64245.300507.1.3.03-5044 e 08686.12410.260607.1.3.03-9423, forte no art.267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, forte no art. 269, I, do CPC, para anular o crédito estampado nas CDAs 80.6.11.081999-38, 80.6.11.0820003-75 e 80.6.11.082004-56, extinguindo a execução fiscal em apenso quanto a estes débitos. Atentando para o princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a exigência indevida adveio de erro do contribuinte. Nesse sentido, cito a AC 00109530420084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 .FONTE\_ REPUBLICACAO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da decisão, providencie-se o levantamento da quantia depositada à fl. 162.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.INCARD DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito estampado nas CDAs 80.2.11.047573-68, 80.2.11.047574-49, 80.2.11.047575-20 e 80.2.11.047576-00 e a homologação das compensações efetuadas através das PER/DCOMP 09280.42082.280207.1.3.02-3152, 32288.69576.230407.1.3.02-1447, 02134.16.440.300507.1.3.02-3307 e 07895.44807.2606607.1.3.02-3023. Narra que ao longo do ano calendário 2006 realizou recolhimentos mensais a título de RIPJ, no valor total de R\$ 858.222,08. Afirma que, quando do ajuste anual do referido período de apuração, verificou que o valor realmente devido a título do citado tributo totalizava R\$ 818.558,80. Após ter apurado a existência de crédito de IRPJ, no valor de R\$ 39.663,28, apresentou as declarações de compensação acima indicadas, pelos quais utilizou o crédito tributário para quitar tributos federais apurados em períodos subsequentes. Salieta que a SRF deixou de homologar os referidos pedidos de compensação, ao fundamento de inexistência de crédito. Explica que a Receita teria apurado recolhimento, a título de IRPJ, de apenas R\$ 780.451,04, apontando a presença de saldo devedor no montante de R\$ 39.663,28. Frisa que recolheu corretamente o imposto, sendo R\$ 780.451,03 por meio de DARF e retenções na fonte e R\$ 77.771,05 por meio de PER/DCOMP. Reconhece que deixou de incluir na PED/DCOMP 09280.42082.280207.1.3.02-3152 a informação de que compensou os saldos a pagar dos meses de abril, maio e junho de 2006 com créditos do ano calendário 2005, salientando a impossibilidade de retificação da declaração após o despacho decisório de indeferimento. A decisão da fl.164 deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Citada, a União Federal apresentou a contestação das fls.176/373, na qual ventila as preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais, e de prescrição. Explica o procedimento adotado nos pedidos de compensação, salientando que o contribuinte, devidamente intimado para retificar a declaração não homologada, silenciou. Bate no mais pela legalidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Houve réplica. Determinada a reunião das ações de conhecimento com a execução fiscal nº 0004510-

06.2011.403.6126 e respectivos embargos, houve o depósito do saldo remanescente executado (fl.460). Realizada prova pericial, foi confeccionado o laudo das fls. 503/603, acerca do qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a prefacial de inépcia da inicial. Aduz a requerida que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão alcançada. A leitura da petição, porém, permite a clara compreensão da lide, havendo a delimitação da situação fática e da problemática gerada pelo erro cometido no preenchimento dos pedidos de compensação. Anote-se que a empresa pretende, ao fim e ao cabo, afastar a cobrança dos alegados débitos de IRPJ, supostamente inexistentes, de modo que a descrição dos fatos apresentada é suficiente para concluir que a não-homologação dos pedidos de compensação teve origem na omissão da indicação de crédito remanescente no exercício anterior quando do preenchimento dos requerimentos. Preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, descabido o pleito de extinção. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido de homologação da integralidade das compensações efetuadas nas PER/DCOMP elencadas na inicial, com razão a demandada. Consta do pedido d que a empresa postula a homologação da totalidade das compensações efetuadas nas DCOMPs indicadas. A homologação é ato administrativo que toca, exclusivamente, à autoridade fazendária, não sendo possível ao Judiciário atuar nesse sentido, mas, tão somente, determinar que a administração retifique eventual equívoco. Por tais motivos, extingo mencionado pleito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. É certo que a empresa deixou de comprovar, de plano, a existência de crédito apurado no ano de 2005 utilizado no pedido de compensação (e não informado nos requerimentos, ocasionando a cobrança ora contestada); todavia, citada omissão não prejudica o exame da questão, mormente quando a prova documental trazida é hábil a proporcionar o conhecimento da controvérsia. Saliente-se ademais que a prova do ponto suscitado, singelamente mencionado na petição inicial, foi anexada por ocasião da produção da prova técnica. A suscitada prescrição não se verifica no caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011 firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ocorre que nestes autos não se discute direito à repetição do indébito, mas a desconstituição de lançamento, realizado com a desconsideração de crédito usado no encontro de contras proposto pelo contribuinte. Destaque-se, posto oportuno, que o crédito verificado foi utilizado no pleito de compensação formulado no ano calendário seguinte, de forma que observado o lustro. Pretende a parte autora afastar a cobrança de débitos tributários lançados após o indeferimento de pedidos de compensação formulados nas PER/DCOMP 09280.42082.280207.1.3.02-3152, 32288.69576.230407.1.3.02-1447, 02134.16.440.300507.1.3.02-3307 e 07895.44807.2606607.1.3.02-3023. O pedido comporta acolhida. Conforme demonstrado na perícia técnica realizada, a empresa, optante do lucro real anual com apuração de IRPJ anual e pagamento mensal por estimativa, recolheu por antecipação, no ano calendário 2006, R\$ 858.222,08 a título de IRPJ, sendo R\$ 773.165,50 por meio de DARF, R\$ 7.285,47 por meio de retenção na fonte sobre bancos e R\$ 77.771,05 mediante compensação por meio de PER/DCOMP. Quando do ajuste anual realizado ao final do mês de dezembro de 2006, apurou-se a presença de saldo negativo de IRPJ de R\$ 39.663,28 (planilha 2.1), informação essa que corrobora a tese da autora no sentido de que o valor efetivamente devido a tal título atingia a soma de R\$ 818.558,80. Segundo o perito, existia, em dezembro de 2005, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.848,80 a ser compensado. Nos meses de abril, maio e junho do exercício de 2006, foram apurados débitos do citado imposto, nos montantes de R\$ 4.146,96, R\$ 10.687,03 e R\$ 143.294,77, respectivamente, os quais foram declarados em DCTF em abril, maio e junho de 2006, sendo compensados, integralmente nos dois primeiros períodos e parcialmente (R\$ 62.937,06) com o saldo negativo verificado em 31/12/2005 (planilhas 2.1 e 3.1). Aqui, o ponto que deu origem à cobrança indevida. Segundo comprovado no laudo pericial e nos documentos anexados, a empresa deixou de informar a intenção de compensar os débitos dos meses 04, 05 e 06/2006 com o crédito remanescente do ano calendário 2005, acarretando a confissão de dívida (ainda que inexistente). Destaca o perito ainda que os débitos de IRPJ de 2007 foram liquidados através de compensação contábil com saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2006. Conforme admitido pela parte à fl.610, houve falha no preenchimento da DIPJ referente aos débitos quitados por compensações e no preenchimento dos pedidos de compensação, o que impediu a autoridade fazendária de concluir pela correção das quantias declaradas para compensação. Anote-se ademais que a parte foi devidamente intimada para solver a pendência, quedando-se inerte no prazo legal. Na seara tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não sendo admissível que eventual equívoco no preenchimento das declarações, seja de ajuste, seja de compensação, impeça o recolhimento do tributo efetivamente devido. A contrario sensu, efetuada constituição de tributo de forma indevida, deve ser afastada a cobrança, desde que evidenciado o erro, sob pena de enriquecimento sem causa do erário. Nesse sentido, trago os julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007).** 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação

da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1.º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Conduto pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural.3. Recurso especial não provido. (REsp 1015623/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ART. 147 DO CTN. PERÍCIA. NECESSIDADE. NULIDADE.1. A execução fiscal foi proposta quando estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte pendente de julgamento. Assim, resta evidente a falta de exigibilidade do título executivo fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos do devedor para decretar a extinção das CDAs nºs 30 6 08 006882-95 e 30 6 08 006883-76.2. O fato de o art. 147, 1º, do CTN, não permitir a retificação única e exclusivamente por força do decurso do prazo legal -após a notificação do lançamento do crédito tributário objeto da cobrança -não vincula o Judiciário, mas tão somente a autoridade administrativa.3. O erro de fato contido na declaração e apurado de ofício pelo Fisco deve ser retificado pela autoridade administrativa a quem compete revisar o lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia judicial, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente, em razão do erro em questão.4. Apelação da Fazenda Nacional não provida e apelação da autora e remessa oficial providas. Sentença parcialmente anulada, para realizar perícia relacionada à CDA nº 30 2 08 000653-70. (TRF5ª Região, APELREEX 200981000049292, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, data do julgamento 29/08/2013, DJE 05/09/2013) Evidenciado, portanto, que os débitos estampados nas CDAs 80.2.11.047573-68, 80.2.11.047574-49, 80.2.11.047575-20 e 80.2.11.047576-00 são inexigíveis, devem os mesmos serem cancelados.Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de homologação das compensações efetuadas através das PER/DCOMP 09280.42082.280207.1.3.02-3152, 32288.69576.230407.1.3.02-1447, 02134.16.440.300507.1.3.02-3307 e 07895.44807.2606607.1.3.02-3023, forte no art.267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, forte no art. 269, I, do CPC, para anular o crédito estampado nas CDAs 80.2.11.047573-68, 80.2.11.047574-49, 80.2.11.047575-20 e 80.2.11.047576-00, extinguindo a execução fiscal em apenso quanto a estes débitos. Atentando para o princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a exigência indevida adveio de erro do contribuinte. Nesse sentido, cito a AC 00109530420084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO. Custas ex lege. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, providencie o Cartório o levantamento da quantia depositada à fl. 166.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001005-70.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAINCARD DO BRASIL LTDA. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na qual defende a inexistência da dívida. Narra que ajuizou ações anulatórias de débito em relação a oito das doze CDAs exigidas (80.2.11.047573-68, 80.2.11.047574-49, 80.2.11.047575-20, 80.2.11.047576-00, 80.2.11.081999-38, 82003-75 e 80.2.11.082004-56), nas quais aponta que inexistem valores a serem recolhidos, uma vez que os tributos em cobro teriam origem em pedidos de compensação indevidamente rejeitados. Assevera que, de igual forma, as inscrições 80.6.11.082024-08, 80.2.11.047598-16, 80.2.11.047600-75, 80.6.11.082025-80 e 80.2.11.047599-05 tiveram origem em pedidos de compensação indeferidos ao fundamento de ausência de créditos de COFINS/PIS/CSSL passíveis de compensação. A embargada apresentou impugnação às fls. 170/224, arguindo as preliminares de conexão, litispendência, inépcia da inicial, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito e impossibilidade de discussão de pedido de compensação em embargos defendendo a correção de sua conta. Bate pela legalidade e exigibilidade dos tributos cobrados. Explica que os pedidos de compensação foram rejeitados porque os pagamentos usados pelo contribuinte no encontro de contas já haviam sido integralmente utilizados para a quitação de outros débitos. Saliencia que as discrepâncias encontradas foram indicadas ao contribuinte, que deixou de corrigir os equívocos cometidos em tempo hábil. Após manifestação da embargante, o despacho saneador proferido às fls. 246/248 afastou as preliminares suscitadas (conexão, litispendência, inépcia da inicial, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito e impossibilidade de discussão de pedido de compensação em embargos), determinando a produção de prova pericial. Apresentado o laudo pericial contábil das fls.272/598, ambas as partes apresentaram sua concordância com as conclusões ali tecidas. É o relatório. Decido.A leitura do laudo pericial e dos documentos que o

acompanham dá conta de que a empresa executada apurou na 1ª quinzena de abril de 2008 débito de CSLL/COFINS/PIS no valor de R\$ 8.916,93 devidos a título de contribuição sobre pagamentos realizados a terceiros, recolhido em 30/04/2008. Segundo consta, parte das notas fiscais que foram consideradas para a apuração não foi devidamente registrada no livro razão, acarretando a não contabilização dos valores. Diante da discrepância apurada entre a DCTF entregue para recolhimento e os registros contábeis da empresa, não sanada no devido tempo, ocorreu o lançamento e a cobrança ora impugnada. Anote-se também que, após efetuar a quitação do débito, a empresa recolheu erroneamente, a mesmo título e com identidade de período de apuração, a quantia de R\$ 11.884,88, acrescida de juros e multa, no total de R\$ 12.316,88, em 09/05/2008. Verificada a duplicidade de pagamento, o contribuinte utilizou citado valor, devidamente atualizado, para compensar débitos vencidos e vincendos de CSLL e IRPJ. O pedido foi rejeitado, porquanto constatou a Receita que citado pagamento já teria sido usado. Diante dos equívocos cometidos no preenchimento das DCTFs, restou à autoridade fazendária concluir pela confissão da dívida e incluir a mesma em cobrança, através das CDAs 80.2.11.047600-75 e 80.2.11.047599-05. Os erros cometidos estão esmiuçados no laudo pericial às fls. 291/293, de forma que deve ser acolhido o pleito de extinção da dívida nesse particular. De igual sorte, resta evidenciado que o contribuinte recolheu a maior, por meio de DARF paga em 18/07/2008, R\$ 20.554,27 a título de COFINS não cumulativa no mês de junho de 2008. Citado valor foi erroneamente lançado em três DCTFs como débito (1002.008.2008.1840016458, em 05/08/2008, 1002.008.2008.1810071650, em 22/09/2009, e 1002.008.2008.1840199711, em 12/01/2009), existindo a informação no balancete fiscal do período de junho de 2008 quanto a existência de crédito de citada contribuição, e não de débito, como informado à autoridade fazendária. Tal montante foi utilizado no pedido de compensação referente a débitos vencidos e vincendos de IRRF e IRPJ, não sendo aquele homologado em virtude da indicação errada. Conforme destaca o perito, o despacho decisório que deixou de homologar as compensações foi correto, haja vista a discrepância de informações prestadas pelo contribuinte até então existentes na base de dados da Receita Federal (fl.280), alteradas a destempo. Logo, e conforme minuciosamente relatado às fls. 287/290, devem ser canceladas as CDAs 80.6.11.082024-08, 80.2.11.047598-16, e 80.6.11.082025-80. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.11.082024-08, 80.2.11.047598-16, 80.2.11.047600-75, 80.6.11.082025-80 e 80.2.11.047599-05. Tendo em conta que os demais títulos tiveram sua inexigibilidade reconhecida nas demandas anulatórias em apenso, deve ser extinta a execução fiscal nº 0004510-06.20116403.6126. Em observância ao princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o débito foi constituído por equívoco cometido pelo contribuinte. Nesse sentido, cito a AC 00109530420084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento do depósito noticiado à fl. 460 da ação de conhecimento nº0006188-56.2011.403.6126.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5526**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré ANA MARIA DA LUZ SANTANA (fls.231), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

**Expediente Nº 5527**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004688-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud, exceto do veículo objeto de presente busca e apreensão realizada. Requeira a parte Exequente o que de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Diante do pedido de fls. 180, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação de São Paulo, CECON, para designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0001930-37.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

(RST) Defiro a pesquisa de endereço no Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004340-34.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

(PB) Defiro o prazo de 60 (dez) dias requerido pelo autor. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005742-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006124-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

(RST) Tendo em vista que a última pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal foi feita no ano de 2013 em fls. 62, restando negativa, defiro nova pesquisa através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006390-33.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA)

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002517-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002093-75.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WILLIAM QUILIZ  
GANTUS

Vistos em inspeção.(RST) Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010491-31.2002.403.6126 (2002.61.26.010491-5)** - DOMINGOS JOSE DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

O despacho de fls.268 apenas determinou o arquivo do processo, tendo em vista que a sentença de fls.80/89 julgou a ação totalmente improcedente, sendo mantida pelo r. acórdão de fls. Recurso especial da parte Autora não foi recebido, sendo certificado o trânsito em julgado às fls.260. Sendo assim deixo de receber o recurso de apelação de fls.269/286, vez que não cabe recurso contra despacho, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7)** - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.EMIDIO AMORIM DE LIMA e IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA requer a anulação da execução extrajudicial da hipoteca e da adjudicação do imóvel localizado na Rua Bezerra de Menezes, 169, em Santo André, matriculado no Segundo Cartório de Registros de Imóveis de Santo André sob o n. 39.053. Alega que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuidas no Decreto-Lei n. 70/1966 que prejudicam a validade jurídica da alienação.Instruiu a inicial com procuração e documentos.A r. sentença que extinguiu o feito (fls. 97/101) foi anulada pela v. decisão de fls. 212/213, que reputou inexistente a litispendência entre o presente feito e a ação n. 2002.61.26.013933-4.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 221/240, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse quanto à pretensão revisional do contrato e a ocorrência da prescrição da pretensão revisional de cláusula contratual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, a estrita observância aos ditames legais.Os documentos relativos à execução extrajudicial foram acostados às fls. 272/319. Por sua vez, a parte autora alega às fls. 344/345 intempestividade da produção desta prova que, ademais, corrobora a sua alegação de ausência de intimação pessoal dos autores da data das praças.Réplica às fls. 320/327.As provas documental e testemunhal propostas às fls. 330/331 foram indeferidas às fls. 332. Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls.334/343, ao qual foi negado seguimento (fls. 347/349). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Anote-se.Rejeito as preliminares arguidas porquanto sem nenhuma relação com a causa de pedir ou com a pretensão deduzida nestes autos, qual seja, a anulação da excussão da garantia adjeta ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.Passo ao exame do mérito.No que tange à escolha do agente fiduciário, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66 (REsp 1.160.435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28.04.2011).Em que pese inexista comprovação de que, no caso dos autos, os autores participaram da escolha do agente fiduciário, a opção unilateral pela ré não conduz à nulidade de toda a excussão à mingua de qualquer previsão contratual ou legal impondo semelhante penalidade. Além disso, ressalte-se, sequer foi alegado qualquer prejuízo aos demandantes motivado pela inobservância desta regra.Por outro lado, observo que os avisos de cobrança foram encaminhados para o endereço do imóvel objeto do pacto, sendo o mesmo a residência de ambos os mutuários (fls. 16, 61 e 274/278). Além disso, nos termos da cláusula vigésima quinta (fl. 69, g.n), os devedores entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Assim, desnecessária a intimação pessoal do mutuário autor uma vez comprovada a sua ciência na pessoa de sua procuradora, a coautora.No que tange à necessidade de intimação pessoal dos leilões públicos, o Decreto-Lei n. 70/1966 não impõe tal exigência para a realização da praça. Inexiste lacuna legal a justificar o recurso à analogia uma vez que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca foi inteiramente disciplinado pelo diploma legal precitado.Da mesma forma, a concessão de novo prazo para purgação da mora depois de cessados os efeitos da medida liminar que suspendia o prosseguimento da medida expropriatória carece de previsão em lei.Desnecessária, também, a avaliação prévia do bem por ausência de determinação legal neste sentido. Por outro lado, sequer foi especificado qualquer prejuízo proveniente da ausência desta valoração como, por exemplo, que a adjudicação do imóvel se deu por valor irrisório.De outra parte, carece de credibilidade a assertiva de que,

diversamente do que constou na carta de adjudicação, a coautora Iraci foi impedida de assinar referido documento. Depreende-se das fls. 311/314 que a carta foi subscrita por cinco testemunhas nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, a confirmar a informação de que os devedores não compareceram à hasta pública. Demais disso, não tendo sido especificado o prejuízo ao direito dos autores decorrente da falta da assinatura da demandante na carta de arrematação, não se decreta a nulidade da alienação. Desnecessária a outorga uxória uma vez que a execução extrajudicial do imóvel foi promovida em face de ambos os cônjuges, codevedores do contrato de financiamento habitacional. Quanto à admissibilidade da prova documental produzida às fls. 272/319, embora os documentos comprobatórios das alegações de fato devam ser apresentados com a petição inicial e com a resposta, à vista da asserção de que as peças do processo de execução estavam em poder de terceiro (fls. 240), justificada sua apresentação em momento posterior. Demais disso, inexistente prejuízo a estribar a desconsideração do elemento probatório como admitido pelos próprios autores em sua manifestação de fls. 344/345. Por fim, diversamente do que alega a ré, da petição inicial se extrai que a parte autora expôs os fatos conforme a sua visão, sem a intenção de induzir este Juízo em erro, ainda que sua interpretação jurídica não tenha sido acolhida. Portanto, descabe a condenação dos autores às penas previstas para a litigância de má-fé. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, pro rata, atualizados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003792-48.2007.403.6126 (2007.61.26.003792-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)**  
(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)**  
Diante da expressa manifestação do Réu de fls. 297/298, apresente a parte Autora, ora Exequente, os valores devidos para liquidação, no prazo de 15 dias. Após abra-se vista ao Réu para ciência e manifestação sobre a quitação do débito, no prazo de 15 dias, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004499-69.2014.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA. intenta obter provimento judicial que determine o cancelamento do protesto da CDA n.º 80 6 13 045665-90. Afirma que em 18/12/2013 ingressou com pedido de revisão perante a Delegacia da Receita Federal uma vez que o débito consubstanciado na CDA n.º 80 6 13 045665-90 já havia sido saldado. Conquanto ainda pendente a apreciação do pedido de revisão, em março de 2014 foi notificado para pagamento do título sob pena de protesto. Alega a desnecessidade e a excessividade da medida, haja vista que a Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios para cobrança contemplados na Lei de Execuções Fiscais. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/50-verso), a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso nos termos da v. decisão de fls. 91/98. Citada, a ré contestou o feito às fls. 79/85, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse processual em decorrência do cancelamento da CDA antes do ajuizamento da ação. Às fls. 87, a demandante requereu a extinção da ação. Réplica às fls. 104/108, em que afirma que ainda subsiste o protesto em seu desfavor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é passível de comprovação por documentos (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Não há que se falar em falta de interesse processual em decorrência do cancelamento da CDA n.º 80 6 13 045665-90, pois a ré não comprovou o levantamento do protesto, tão-somente demonstrou que o pedido administrativo 10805.504954/2008-16 formulado pelo autor foi apreciado e o débito cancelado. No

entanto, nada foi apresentado para comprovar a alegação de que o protesto foi levantado, ônus que cabia à ré nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Por meio do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Processo 10805.504954/2013-6), recepcionado e conferido em 29/01/2014 (fls. 27/28), a autora solicitou a análise do débito que gerou a CDA 80 6 13 045665-90, originária de inscrição efetuada de 8/11/2013 (fls. 31/32), sob a alegação de pagamento. Antes de concluir tal procedimento, a ré apresentou o título para protesto (fls. 25). Em que pese seja admitido o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 (incluído pela Lei n. 12.767/2012), como forma de compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na hipótese vertente a providência não se sustenta uma vez que a dívida inscrita já havia sido paga. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Neste passo, tendo sido alertada por intermédio do Pedido de Revisão n. 10805.504954/2013-6 de que o crédito tributário objeto da CDA havia sido liquidado, é evidente que a ré deu causa à demanda uma vez que optou por encaminhar o título para ser protestado ao invés de apreciar o requerimento do contribuinte. Destarte, como a ré deu causa à demanda, deve responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do protesto da CDA 80 6 13 045665-90, lavrado no Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo André, sob o número 0700-13/03/2014-05. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário à vista do valor da CDA 80 6 13 045665-90 (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, oficie-se ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santo André, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao levantamento do protesto da CDA 80 6 13 045665-90, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença ou justificando eventual impossibilidade de atender a ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005626-42.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO BANHARA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 143/161 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

**0000829-86.2015.403.6126 - CLEBER ROGERIO FOZATTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000916-42.2015.403.6126 - MANOEL HONORATO NETO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova requerida pelo Réu INSS, consistente na apresentação do processo administrativo do autor, ficando indeferida a inversão do ônus da prova, pois é o próprio Réu INSS que está de posse do referido processo administrativo. Prazo de 15 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001863-96.2015.403.6126 - UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001901-11.2015.403.6126 - LEONIDIO DE SOUZA LIMA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001912-40.2015.403.6126** - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002103-85.2015.403.6126** - DEVANIR FIURST(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002156-66.2015.403.6126** - EDILSON GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002227-68.2015.403.6126** - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002273-57.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002288-26.2015.403.6126** - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002383-56.2015.403.6126** - JOSE SERRANO USON(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002527-30.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000106-76.2015.403.6317** - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003485-16.2015.403.6126** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Regularize o Requerente a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo, prazo de 10 dias. Após cite-se. O pedido de liminar será apreciado após a apresentação da contestação. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)** - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor incontroverso já expedido. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

(RST) Vistos em inspeção. Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5528**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006529-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de dívida impaga no valor de R\$ 7.355,83 pelo réu objeto do contrato de abertura de crédito n.000045943564. Deferida a medida liminar para a busca e apreensão do bem conforme fls. 24. Depois de malogradas as tentativas de localização do devedor e do bem (fls. 29 e 48), o réu foi encontrado e citado, ocasião em que informou que a motocicleta objeto da diligência havia sido apreendida pela Polícia Militar e estava sob a guarda do Departamento de Trânsito local (fls. 82). Às fls. 65 foi ordenada a restrição de circulação do veículo no sistema Renajud, o que foi atendido conforme extrato de fls. 66. Instada a se manifestar, a autora requer a conversão da ação em execução de título extrajudicial (fls. 93/96 97/98). Às fls. 104 foi oficiado o Departamento de Trânsito para que informasse o local do depósito e o motivo da retenção do veículo objeto da presente demanda. Sobrevindas as informações de fls. 105/115. Instada a se manifestar, a autora reiterou o pedido de conversão da ação em execução (fls. 123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 estatui que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sucede que o bem fora localizado, encontrando-se apreendido no Pátio Palmares do 23º CIRETRAN de Santo André/SP em decorrência das infrações de trânsito descritas às fls. 105. Neste caso, compete à autora promover a retirada do veículo do local em que estiver depositado no prazo de 48 (quarenta e oito horas) conforme defluiu do disposto no artigo 3º, 13, do Decreto-Lei n. 911/1969, incluído pela Lei n. 13.043/2014, e não requerer a mudança do objeto da ação e do procedimento, providências que ostentam nítido caráter subsidiário. Nesse panorama, descabe a conversão do rito postulada. No entanto, como a autora declara que não permanece o interesse na apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento (fls. 93 e 123), falece deste modo o interesse processual na continuidade da presente

demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado, levante-se a restrição de circulação e transferência do bem no Sistema Renajud e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003901-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

(PB) Indefiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo, vez que a pesquisa foi realizada recentemente, em 11/03/2015, conforme fls. 82/83, restando negativa. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006304-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBIM EDER RAMOS

Diante do quanto certificado pelo oficial de justiça às fls.54, ventilando que o Réu não é interdito, não está internado e realiza regular tratamento médico, indefiro por hora o pedido de perícia médica requerido às fls.56. Diante da indicação de que o Réu retorna para sua residência no fim da tarde, determino a expedição de novo mandado de citação. Intimem-se.

**0005376-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 59/64 juntada aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001506-92.2010.403.6126** - LUIS FRANCISCO FERNANDES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(Pb) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada o crédito em favor do autor em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

**0003573-93.2011.403.6126** - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários advocatícios. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 105, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 110/122. Expedida requisição de pagamento às fls. 129, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002853-58.2013.403.6126** - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 221 e 341, designando audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, a ser realizada no dia 5.11.2015, às 14h. Intimem-se.

**0002681-82.2014.403.6126** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls. 201, ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, Rua

Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral, bem como obter orientações quanto aos órgãos pagadores do benefício. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 146. Intimem-se.

**0003926-31.2014.403.6126** - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls. 147, ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral, bem como obter orientações quanto aos órgãos pagadores do benefício. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 146. Intimem-se.

**0004886-84.2014.403.6126** - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0006882-20.2014.403.6126** - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Tendo em vista a consulta de fls. retro, ciência ao autor da nova data da perícia médica designada para o dia 19/08/2015, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Intimem-se.

**0007296-18.2014.403.6126** - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte Autora, no prazo de 15 dias. Após abra-se vista ao INSS independentemente de novo despacho, para ciência dos documentos a serem apresentados. Intimem-se.

**0000404-59.2015.403.6126** - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Vistos. Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove documentalmente a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002249-29.2015.403.6126** - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002657-20.2015.403.6126** - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003000-16.2015.403.6126** - SERGIO MARQUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003673-09.2015.403.6126** - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II- O pedido de antecipação da tutela será apreciado na ocasião da prolação da sentença.III- Cite-se e Intime-se.

**0003681-83.2015.403.6126** - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI X ALVANIAS LOPES DE FREITAS X JOSE COTA MARTINS X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0003692-15.2015.403.6126** - ANA MARIA GURNIAK(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0003696-52.2015.403.6126** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUÍMICA - ABAP requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de encerrar o convênio firmado entre as partes em 5/10/1995 e renovado em 16/5/2002, mantendo-se os seus termos na íntegra até o julgamento desta ação, ou, sucessivamente, a prorrogação do termo final de sessenta para cento e oitenta dias. Afirma que, nos termos do convênio precitado, a demandante obrigou-se a receber os proventos devidos pela autarquia aos seus associados em quota única e efetuar o pagamento devido a cada beneficiário. Do montante que lhe é repassado, a demandante desconta os valores referentes ao plano de saúde e odontológico, prêmio de seguro de vida, contribuição associativa e descontos legais. Alega que a resolução do convênio por parte do demandado afronta a boa-fé, a segurança jurídica, a moralidade, a razoabilidade, a ampla defesa e o contraditório. Além disso, acarretará graves prejuízos à autora e aos seus mais de setecentos associados, aposentados e pensionistas do INSS. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/317). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de demonstrar a existência do direito alegado. Com efeito, consoante se extrai tanto do instrumento de convênio coligido às fls. 61/63 como da respectiva renovação de fls. 87/89, as partes reservaram-se ao direito de denunciar a avença com antecedência mínima de sessenta dias. Além disso, como o convênio não exige que tal denúncia seja motivada, depreende-se que, na perspectiva do réu, o ato se insere no âmbito da discricionariedade administrativa. Portanto, carece de respaldo jurídico a assertiva de que a autora fora surpreendida com a deliberação do demandado, porquanto inequívoca a sua ciência de que a qualquer tempo o pacto poderia ser unilateralmente extinto. Por outro lado, não resta patente a ofensa aos princípios invocados de modo a justificar o afastamento de cláusula legitimamente convencionada entre as partes. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003708-66.2015.403.6126** - ANTONIO MOURA DA COSTA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0003713-88.2015.403.6126** - JOSE DINIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000764-03.2015.403.6317** - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 10/2011, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003498-24.2015.403.6317** - ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004490-82.2015.403.6317** - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
DECISÃO. ADEMAR DE GERONE - EPP, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com o objetivo de obter a anulação de multa e a desconstituição da ordem de registro perante o referido conselho e de contratação de profissional de química. Aduz que exerce atividade no ramo de fabricação de forro térmico em blocos de espuma de plástico expandido em poliuretano, comércio de estruturas e telhas metálicas e prestações de serviço de usinagem. Em outubro/2013, recebeu notificação da ré, determinando que efetuasse o seu registro, bem como contratasse profissional da área química para atuar como representante técnico, sob pena de aplicação de multa. Assim, por sustentar que nas dependências da empresa não ocorre a manipulação de produtos químicos, não cumpriu a ordem, sendo-lhe aplicada a multa no montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Com a inicial, juntou os documentos. Processo proposto, em 26/06/2015, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, redistribuído para este Juízo em decorrência da decisão de fls. 25 que declinou da incompetência absoluta do juizado para processar e julgar a causa. Após, vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifico nesta análise superficial que a atividade preponderante desenvolvida pela parte autora é fabricação de forro térmico em blocos de espuma de plástico expandido em poliuretano, atividade esta que, segundo a autuação realizada pelo órgão fiscalizador (CRQ), enquadra-se como atividade sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Química. No entanto, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O art. 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT - determina: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. E o artigo 2 do Decreto nº 85.877/81 dispõe que: Art. 2 - São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; Decorrente disto, a Lei n. 6.839/80 disciplinou o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade preponderante, evitando-se a multiplicidade de registros. Isto quer dizer que a obrigação de inscrição em determinado Conselho decorre da atividade básica da empresa e não a prática de uma determinada atividade profissional realizada como atividade-meio da atividade preponderante. Assim, empresas que desenvolvem atividade básica vinculada ao setor de fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, cuja atividade necessite da presença do químico dirigindo e controlando as atividades de reações químicas, estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Química. No presente caso, a parte autora é uma empresa que desempenha como atividade principal a fabricação de forros térmicos, comércio de estrutura e telhas metálicas, com prestação de serviços de usinagem. Não há qualquer indício de fabricação de produtos químicos, nem possui laboratório de controle químico. Não

consta da notificação de multa que na fabricação dos seus produtos industriais ocorrem reações químicas dirigidas, mas apenas transformação da matéria-prima (poliol e isocianeto), de líquida para sólida, em revestimento de telha termo-acústica, mediante a conversão química realizada dentro da máquina de injeção. Portanto, entendo que nenhum dos procedimentos realizados pela empresa-autora é obtido através de reação química. Neste sentido está a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLÍMEROS (POLIETILENO E POLIPROPILENO). REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1. A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, em processo de extrusão sobre moldes, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 2002.72.09.002846-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. - A atividade industrial de beneficiamento de erva-mate não envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de química. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.04.01.082262-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 10/04/2002) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFICIAMENTO DE ERVA-MATE. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO E DE REGISTRO DA EMPRESA. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando os elementos técnicos trazidos aos autos pelo próprio embargado revelam-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, ensejando o conhecimento antecipado da lide. Não é razoável exigir-se a contratação de profissional químico e o registro da empresa no Conselho Regional de química, para o processo de beneficiamento de erva-mate, que é eminentemente mecânico, e para o qual não concorrem reações que provoquem alteração na condição química original do produto. A atividade é de natureza singela, de origem indígena, e que se sujeita à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, na verificação da sua plena aptidão para o consumo. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.04.01.033303-8, Terceira Turma, Relator Tais Schilling Ferraz, DJ 12/02/2003) Por fim, restou provado o perigo da demora, ante a exigência imediata da contratação de responsável químico, inscrição no Conselho e pagamento da multa, motivos pelos quais há risco de perecimento de direito sem a intervenção do Judiciário neste momento processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender, até ulterior decisão, a ordem de constituição de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a contratação de profissional de química e o pagamento de multa - notificação nº 167-2014, a qual também suspendo sua exigibilidade sem necessidade de depósito integral do valor ou outra garantia. Cite-se e oficie-se para cumprimento da decisão liminar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003417-03.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

(PB) Considerando a indisponibilidade de carga dos autos ao embargado de 29/06/2015 até 13/07/2015, defiro a devolução do prazo requerido para apresentação das contrarrazões pelo embargado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007177-57.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 134.915,62 em julho de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 62). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 64/66. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 69/75. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 80) e o embargante alegou que o demonstrativo elaborado pelo órgão auxiliar não observou a decisão do E. Supremo Tribunal Federal de 25 de março de 2015 (fls. 82). É o

relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009. A v. decisão de fls. 170/178 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 69/75, a Contadoria do Juízo apurou que o embargado deixou de considerar os índices da MP 567/2012 a partir de maio de 2012, o que acarretou pequeno aumento no montante devido. Já o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n.

11.960/2009. Prejudicados os cálculos do embargado, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 163.113,80, atualizados para julho de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 69/75, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007209-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRISCILA MACHADO)**

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução contra JOSE BARROS DOS SANTOS, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. Alega excesso de execução, uma vez que o valor deve ser corrigido e atualizado mediante a incidência da taxa SELIC. O embargado impugnou os embargos às fls. 23. Remetidos os cálculos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 26/29. O embargado se manifestou às fls. 31 e a UNIÃO manifestou-se às fls. 32. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisado em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado, apesar de ser passível de impugnação pelas partes. Entretanto, na conta indicada pela Contadoria Judicial, considero que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar qualquer outra conta apresentada, in verbis (fls. 26): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 160/164 dos autos principais, o equívoco consistiu em não observar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que tange à incidência da taxa Selic, pois embora devesse aplica-la segundo o regime simples de capitação, tal como previsto no item 4.4 do manual, não se ateu a tal orientação e cobrou o indébito adotando o regime composto dos juros. (...) Por outro lado, no que respeita aos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 04/06 destes, ora embargante, vimos ratificar a importância de R\$ 6.230,78 válida para 12/2014, eis que apurada em estrita observância ao julgado, e também de acordo com os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (planilha anexa). (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 6.230,78, atualizados para dezembro de 2014.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que este é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 27/29 para os autos principais. Desapensem-se. Arquivem-se, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000020-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 178.396,63 em outubro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 16). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls.

18/25. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 32/40. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 43) e o embargante alegou que o demonstrativo elaborado pelo órgão auxiliar não observou a decisão do E. Supremo Tribunal Federal de 25 de março de 2015 (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009. A v. decisão de fls. 75/76 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 32, a Contadoria do Juízo apurou que o embargado deixou de considerar os índices da MP 567/2012 a partir de maio de 2012, o que acarretou pequeno aumento no montante devido e, ainda, deixou de descontar valores recebidos a título de auxílio-doença em seus cálculos. O embargante também não considerou os índices da MP 567/2015 a partir de maio de 2012 e, ainda, aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n.

11.960/2009. Prejudicados os cálculos do embargado, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 230.076,64, atualizados para outubro de 2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e translate cópia do cálculo de fls. 32/40, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 -**

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 372/379), o credor manifestou sua concordância (fls.384). Às fls. 387 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Sobrevidos os cálculos e as informações de fls. 389/395. Instados a se manifestar sobre os valores apurados pela contadoria, o INSS manifestou sua concordância às fls.398, bem como o autor às fls.400. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 408/409, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 415/419. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)** - LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso do ofício requisitório de pequeno valor, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores remanescentes já expedidos e a decisão dos Embargos à Execução n. 0000404-93.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8)** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 194/196), o credor manifestou sua concordância (fls.198). Expedida a requisição de pagamento de fls. 201, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1)** - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0)** - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão

de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 98/105), o credor manifestou sua concordância (fls. 108/110). Expedida a requisição de pagamento de fls. 113/114, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 123 e 128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOAO LUIZ PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 236/238), o credor manifestou sua concordância (fls. 242). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 245/246, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 249/250. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007614-06.2011.403.6126 - MARIO MAZAIA (SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MAZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e a decisão dos Embargos à Execução n. 0004284-93.2014.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

**0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0005009-53.2012.403.6126 - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 137/143), o credor manifestou sua concordância (fls. 148). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 151/152, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 153/154. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006147-55.2012.403.6126 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSUE DE**

#### MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 320/330), o credor manifestou sua concordância (fls. 334/338). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 341/342, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 343/344. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 0001378-67.2013.403.6126 - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício de auxílio doença. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 140), o credor manifestou sua concordância (fls. 150). Expedida a requisição de pagamento de fls. 153/154, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 157 e 158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### 0000604-08.2011.403.6126 - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE (SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDO DOS REIS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de indenização por danos morais e materiais. Instada a apresentar os valores que entendesse como devidos, o Autor manifestou-se às fls. 129/132. O réu noticiou o pagamento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 139/141). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. (fls. 142). Expedido alvará (fls. 144), tendo sido levantado conforme fls. 145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5529

#### EMBARGOS A EXECUCAO

#### 0000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Acolho a manifestação de folhas 273. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Desapensem-se os presentes autos dos principais em razão da sentença desconstituindo o título executivo relativo aqueles autos.

#### 0003649-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126) NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME X SABINE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução, apensem-se aos autos principais. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

#### 0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Acolho a manifestação de folhas 244. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Desapensem-se os presentes autos dos principais em razão da sentença desconstituindo o título executivo relativo aqueles autos.

**0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Acolho a manifestação de folhas 248.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Desapensem-se os presentes autos dos principais em razão da sentença desconstituindo o título executivo relativo aqueles autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos Embargos à execução nº 0003814.43.2006.403.6126 arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos Embargos à execução nº 0003202.08.2006.403.6126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos Embargos a Execução nº 0000218.17.2007.403.6126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000999-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Exequente pelo prazo de 20 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002260-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

(Pb) Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000548-67.2014.403.6126** - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de vista formulado às fls.118, pelo prazo de 05 dias.Após retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003261-78.2015.403.6126** - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que postula a integração da r. decisão de fls. 831/832.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão por ter deixado de se manifestar sobre o

pedido de depósito judicial mensal dos valores que vierem a ser apurados relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas trabalhistas que enumera. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco. Desta forma, peço vênia ao DD. Prolator, temporariamente afastado de suas atribuições por motivo de férias, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum deixou de examinar o pedido de autorização para depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas. Assim, cumpre sanar o vício apontado. De início, importa salientar que, como o crédito sequer foi constituído, o depósito do montante a ser calculado pela impetrante não terá por efeito suspender a exigibilidade de crédito tributário que, a rigor, não existe e, portanto, não pode ser direta ou indiretamente cobrado e nem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. O depósito judicial de tributo sujeito ao lançamento por homologação importa em dispensar o contribuinte do dever de antecipar o pagamento da exação ao erário. Tendo tal providência sido requerida em sede liminar em mandado de segurança, impõe-se o exame dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência vindicada. Nesta toada, o artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante caso o provimento jurisdicional buscado demore para ser implementado. No caso, tendo a r. decisão integranda de fls. 831/832 reconhecido a plausibilidade do direito alegado apenas quanto à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio da base de cálculo da contribuição previdenciária, resta verificar a ocorrência do segundo requisito. A impetrante alega que o pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias lhe causará sérios prejuízos consistentes no aumento do montante passível de compensação. No entanto, não deseja ser dispensada do recolhimento neste momento processual, mas depositar em juízo o montante controvertido. Ocorre que nada nestes autos aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida, consubstanciada no reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, ser outorgada ao término do processamento do presente mandamus. Por outro lado, o depósito judicial somente teria lugar enquanto garantia frente ao risco de irreversibilidade dos efeitos da medida liminar caso ela fosse deferida. Por não se tratar de requisito para a concessão da tutela de urgência, inexistente fundamento jurídico para a contracautela substitutiva da antecipação do pagamento do tributo nos moldes previstos na legislação tributária. Por fim, impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da decisão embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão que deixou de ser examinada por ocasião do pronunciamento original. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 831/832 nos termos da fundamentação supra e, conferindo-lhe efeitos modificativos, indeferir o pedido liminar. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão como lançada. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003495-60.2015.403.6126 - GILBERTO VERISSIMO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 91/91-verso. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 102, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003496-45.2015.403.6126 - EDSON VIEIRA LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 104/104-verso. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 115, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3868**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009123-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009123-0) - JOSE ROBERTO REIS NOBRE(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001004-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001004-5) - ARLINDO SALGUEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, julgando extinto o processo, com resolução de mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004780-33.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, julgando extinto o processo, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003525-06.2011.403.6104 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal, anulando a r. sentença, eis que proferida por Juízo incompetente, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos à Justiça Estadual em Santos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0004761-90.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA X LINDAURA BARBOSA ROSAS X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007271-76.2011.403.6104 - MARIA MANOELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008392-42.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008945-89.2011.403.6104** - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009957-41.2011.403.6104** - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0012989-54.2011.403.6104** - LUIZ DOS SANTOS NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005375-61.2012.403.6104** - WILSON PITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005392-97.2012.403.6104** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007647-28.2012.403.6104** - MARILENE PRIETO X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009480-81.2012.403.6104** - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, anulando a r. sentença, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, julgando extinto o processo, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001394-87.2013.403.6104** - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357

- JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedentes os pedidos da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000167-28.2014.403.6104** - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010738-49.2000.403.6104 (2000.61.04.010738-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UVIVALSON OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Trasladem-se para os autos principais, cópias de fls. 235/237, 243/246, 279/281 e 283, vindo aqueles conclusos. Após, tendo em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006977-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006977-0)** - HELENA GONCALVES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução (fls. 238/256), que reconheceu a inexigibilidade do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7)** - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003835-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003835-5)** - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4)** - WALTER DE OLIVIERA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVIERA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8)** - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)** - JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012276-89.2005.403.6104 (2005.61.04.012276-0)** - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0900013-97.2005.403.6104 (2005.61.04.900013-4)** - ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 134/138), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002487-22.2008.403.6311** - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5)** - ANTONIO REMANE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)** - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4)** - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO

RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0004428-75.2010.403.6104** - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0005122-44.2010.403.6104** - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007216-62.2010.403.6104** - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008231-66.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009610-42.2010.403.6104** - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR NARCISO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002448-59.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008549-15.2011.403.6104** - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007130-14.2011.403.6183** - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003129-87.2011.403.6311** - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006740-48.2011.403.6311** - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006773-43.2012.403.6104** - ANTONIO MOIA VARJAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0010139-90.2012.403.6104** - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003713-28.2013.403.6104** - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009792-23.2013.403.6104** - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0000456-58.2014.403.6104** - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

## **Expediente Nº 3869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008674-27.2004.403.6104 (2004.61.04.008674-0)** - PERCILIANO MIGUEL DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento aos embargos de declaração da CEF, julgando improcedente o pedido de juros progressivos para o autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008740-07.2004.403.6104 (2004.61.04.008740-8)** - ASTOR VICENTE DE ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

À vista do que consta dos autos às fls. 1230/1237, 1240/1241 e 1242/1246, determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, no valor da conta apurada pela Contadoria Judicial às fls. 1181/1188 (R\$28.058,86). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). 2. Quanto ao levantamento da quantia constante da guia de depósito judicial de fl. 1128 (R\$460.000,00), efetivada equivocadamente para os autos de nº 0004611-51.2007.403.6104 (2007.61.04.004611-0), em apenso, primeiramente, ofíce-se à CEF (agência 2206), para que providencie a vinculação do referido depósito para estes autos de nº 0004606-29.2007.403.6104. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada constituída à fl. 982, que tem poderes para receber e dar quitação.

**0014031-80.2007.403.6104 (2007.61.04.014031-0)** - MATEUS DE MELO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003075-68.2008.403.6104 (2008.61.04.003075-1)** - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011325-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011325-5)** - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008984-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008984-1)** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007425-60.2012.403.6104** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0)** - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010091-05.2010.403.6104** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a Sociedade Portuguesa de Beneficência no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 219/221 e 231/233, dando conta da conversão em renda dos valores apreendidos via penhora BACENJUD.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## **Expediente Nº 3945**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006380-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006380-8)** - AGOSTINHO PEREZ VICENTE X HAMILTON SILVA X LEONARDO SANTOS FILHO X LIDIO DOS SANTOS X LOURENCO RIBEIRO X PEDRO DE SOUSA REZENDE X SETEMBRINO ALMEIDA X YONE RODRIGUES(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o Dr. Adriano Américo Carraresi Antunes, OAB/SP 349.897, do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000427-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000427-8)** - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO X MARIO AUGUSTO COVELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0000891-37.2011.403.6104** - SILVIO LUCIANO XIMENES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 141) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004272-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004272-48.2014.403.6104 DECISÃO: Convento em diligência. O INSS apresentou embargos à execução de título judicial, promovida por Juliana Dias Fortes, sob a alegação de que há excesso de execução na apuração dos valores devidos em razão da revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte. Segundo a autarquia previdenciária, o excesso decorre da aplicação de revisões pelo IRSM (1994) e dos tetos constitucionais, as quais não compõem o presente título executivo. Em manifestação, a embargada sustenta que a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste dos salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo é devida em consequência de ação judicial anterior, que tramitou sob o número 2003.6104.0004572. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que efetuou o cálculo da RMI com aplicação do IRSM de 02/1994 e acostou planilha do montante relativo às diferenças em atraso (fls. 33/41), com os quais a embargante concordou (fl. 46). O INSS, todavia, afirma que não merecem prosperar os cálculos da contadoria, tendo em vista não houve subtração dos valores pagos no processo 2003.6104.0004572. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, na apuração da nova renda mensal inicial, decorrente da utilização dos salários de contribuição determinada no título executivo, deve ser utilizado o IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que a jurisprudência encontra-se consolidada quanto a incidência desse índice. Ademais, no caso em exame, é incontroverso que a embargada possui título judicial que determina a aplicação do IRSM na apuração da RMI, de modo que a eficácia daquele título sobre esta demanda não pode ser desconsiderada, como pretende a autarquia. Todavia, na apuração das diferenças devidas, devem ser descontados os valores recebidos pela embargada em razão da aplicação do IRSM fevereiro de 1994, seja por decisão administrativa ou judicial, pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. No caso, a análise do cálculo referente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em razão de condenação judicial (fls. 51/67), indica que os valores pagos judicialmente à embargada não foram levados em consideração no cálculo elaborado pela contadoria judicial. Assim, retornem os autos à contadoria, para manifestação em face da crítica do INSS e elaboração de novos cálculos, com desconto dos valores recebidos em razão de revisão anterior. No retorno, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8)** - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO ROMEU RABELO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Em sede de execução, sobreveio sentença de extinção após o pagamento do ofício requisitório (fl. 218/220), a qual transitou em julgado em 09.02.2015 (fl. 234/verso). Desta feita, nada mais cabe ao judiciário manifestar-se nos presentes autos, vez que, com a referida sentença, encerrada encontra-se o ofício jurisdicional, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 238. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)** - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 294,1 vez ser incumbência que incumbe à parte interessada. Intime-se a parte autora para que requeira o que de interesse em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7)** - ESTELLA PISTORI AMODIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ESTELLA PISTORI AMODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003072-94.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ESTELLA PISTORI AMODIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA execução foi extinta por sentença (fl. 137). Certificado o trânsito em julgado (fl. 138 verso), foram os autos remetidos ao arquivo, em 26/04/2007. Em setembro de 2012, o E. TRF da 3ª Região comunicou a existência de valores em conta, sem movimentação, a serem levantados nestes autos (fls. 139/140). Instado, o patrono do autor informou seu falecimento e requereu a habilitação de ESTELLA PISTORI AMODIO (fl. 153/165), a qual foi deferida (fl. 169). Expedido alvará de levantamento (fl. 181) e devidamente liquidado (fls. 184). Intimada a requerer o que for de seu interesse, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 186). Assim, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe a existência de eventuais herdeiros do exequente, conforme requerido pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU QUE NÃO HÁ HERDEIROS HABILITADOS A PENSÃO POR MORTE DO AUTOR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7)** - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)** - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8)** - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Defiro. Intime-se o INSS para comprovar nos autos os pagamentos dos benefícios após 10/2007, mediante a juntada aos autos do histórico de crédito de cada autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO.

**0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1)** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após condenação, o INSS apresentou voluntariamente planilha de cálculos do valor que reputou devido em decorrência do título judicial, apurando o valor de R\$ 84.353,50, a título de principal e R\$ 7.710,18, de honorários advocatícios. Diante da concordância do exequente, foram expedidos os ofícios requisitórios. Realizados os pagamentos (fls. 311 e 317/318), o exequente pretende o recebimento de valores a título de juros intercorrentes e de atualização monetária, à razão de R\$ 22.054,73 (fls. 313/314). Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fl. 316). DECIDO. Duas questões devem ser examinadas para enfrentar a controvérsia suscitada, uma referente ao índice de atualização da condenação judicial (TR) e outra sobre a incidência de juros moratórios após a apresentação da conta. Em relação ao índice de atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. É fato que, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida

ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Segundo o ente público federal, a ressalva na decisão (em negrito) não seria aplicável aos precatórios pagos em 2014, como na situação em exame em que o ofício requisitório foi expedido em 2013 (14/05, fls. 99) e pago em 2014 (03/11, fls. 108). Não me parece essa a melhor interpretação da lei e da decisão da Corte Suprema, uma vez que o texto legal expressamente determina que a atualização monetária dos precatórios observe, no exercício de 2014, a variação do IPCA-E/IBGE. A fim de espantar qualquer dúvida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo executando até o seu efetivo depósito. Ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Anote-se que eventual dúvida sobre o teor da dicção legal da LDO-2014 foi espantada pela LDO-2015, que expressamente firmou que a aplicação do IPCA-E deveria ser efetuada desde a data do cálculo executando até o seu efetivo depósito. Cabível, portanto, nesse ponto, a complementação. Em relação aos juros moratórios em continuação, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, nos termos da Súmula Vinculante. No período anterior à expedição do precatório, os juros em continuação devem ser pagos até o trânsito em julgado dos cálculos que serviram de base para a expedição do precatório, uma vez que, até este momento, inexistia conta definitiva ([...]) são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei). Sendo assim, os juros em continuação, no valor previsto na Lei nº 11.980/2009, devem ser pagos até a data em que foram homologados (24/08/2012, fls. 292) os cálculos apresentados voluntariamente pela executada, então posicionados para março de 2012 (fls. 266). A fim de permitir a célere satisfação da pretensão, faculto às partes a adequação de seus cálculos ao teor da presente decisão. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório. Na omissão ou havendo controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existentes, entre a data da conta elaborada (03/2012 - fls. 266/279) e o efetivo pagamento (11/2014 - fl. 311), decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária, bem como de juros intercorrentes entre a data da conta e a sua homologação (agosto/2012). Intimem-se. Santos, 12.05.2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fls. 152/169, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º parágrafo), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

**0003971-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003971-2) - GERALDO BOSCOLO X LUCIANO BOSCOLO (SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO**

MATEOS) X GERALDO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora de fls. 179/181. Após, dê-se ciência à parte autora. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU RELAÇÃO DETALHADA DOS CRÉDITOS RECEBIDOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5)** - AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5)** - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento do ofício requisitório, este juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte autora para informar se ainda havia algo a requerer (fl. 244). Publicada a referida determinação, o patrono deixou transcorrer o prazo para manifestar-se, conforme certidão do decurso exarada à fl. 245. Em decorrência, foi prolatada sentença julgando extinta a execução, a qual foi publicada em 06.04.2015. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 252/257, vez que, no momento processual, não cabe mais nenhum provimento jurisdicional. Dê-se ciência ao INSS da referida sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6)** - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de fls. 197/198 pelas razões já expostas à fl. 196, devendo a interessada recorrer às vias próprias. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2)** - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota do INSS de fl. 208/verso, expeça-se o ofício requisitório da conta apresentada pela parte autora de fls. 205/207, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int.

**0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0)** - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao solicitado pelo INSS às fls. 124/125. Após, aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 122/123.

**0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0)** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ERCILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou

esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGURDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 501/53 e 505 para as providências que entender necessárias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001085-03.2012.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001085-03.2012.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS propôs a presente execução de título judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, oriundo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, capital. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/20). Custas iniciais foram recolhidas (fl. 21). O INSS foi citado e não opôs embargos. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 28), vieram com informação e cálculos (fls. 30/38). Manifestação da exequente às fls. 41/48 e do INSS às fls. 50/55. Aduz a autarquia previdenciária que a exequente carece de título executivo, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, na parte que extrapolou o acordo homologado, está suspensa, ante o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Alega que não há como promover a execução provisória da sentença, uma vez que o pagamento dos valores, porventura devidos, deverão ser requisitados por precatório, o qual só é expedido após o trânsito em julgado. Após, o INSS apresentou cálculos, mas reiterou o pedido de declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de título judicial advindo da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tratou da revisão dos benefícios previdenciários em razão dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Segundo consta das alegações de INSS, a sentença proferida naqueles autos ainda não transitou em julgado, sendo que a apelação foi recebida no duplo efeito, e, em consulta ao sistema informatizado, nesta data, verifiqui procedentes essas afirmações do executado. Nesse contexto, tendo em vista que ainda não foi constituído o título judicial, bem como não ser o caso de execução provisória, razão assiste ao INSS. Pelo exposto,

reconheço a inexigibilidade do título e julgo extinta a execução, nos termos do art. 795, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 18 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005568-08.2014.403.6104** - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 77/84. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

#### **Expediente Nº 3961**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002558-87.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 45/50 aos autos principais, a fim de dar prosseguimento à execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0201742-83.1997.403.6104 (97.0201742-4)** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (FL. 166v), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução no valor de R\$1.729,92, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 946/947. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 29 de maio de 2015.

**0203455-30.1996.403.6104 (96.0203455-6)** - TRANSPORTADORA SANJ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os

valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 610v: indefiro o pedido, tendo em vista que o crédito refere-se a restituição de IRRF incidente sobre verbas trabalhistas (férias, gratificação natalina e sobre benefícios recebidos a título de Previdência Complementar) que são de natureza alimentar, portanto correta a classificação.Intime-se.

**0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos da portaria 0758643/2014.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202956-85.1992.403.6104 (92.0202956-3) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDEMENTOS CULTURAIS S/A(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA**

Tendo em vista a manifestação da União Federal nos autos principais, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0203702-50.1992.403.6104 (92.0203702-7) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDEMENTOS CULTURAIS S/A(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA**

Tendo em vista a manifestação da União Federal (FL. 122v), arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se retifique os cálculos de fls. 580/584, nos termos do despacho de fl. 555 e 609.Intime-se.

**0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Roseli Batista em desfavor da Caixa Econômica Federal com o pedido de recomposição de suas contas fundiárias com a aplicação do IPC integral referente aos meses de abr/90, mai/90,

jun/90, jul/90, e mar/91 em face da CEF. A sentença de fls. 80/88 julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Em sede de recurso, a sentença foi reformada com o reconhecendo cabíveis os índices relativos a abr/90, jun/90, jul/90 e mar/91, com a incidência de correção monetária pelos critérios legais aplicáveis, e juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação, condenando ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor exequendo (acórdão proferido em 10/02/2003). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram efetuados cálculos com a aplicação dos índices relativos a 04/90, 07/90 e 03/91 aplicando juros de mora de 0,50% ao mês até 01/2003 e com a aplicação da taxa SELIC concomitantemente com juros remuneratórios após 01/2003, deixando de aplicar o índice relativo a 06/90. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a exequente se insurge quanto a não aplicação do índice relativo a 06/90, já a executada alega o descabimento na aplicação da taxa SELIC, por exceder o julgado. Quanto ao índice de 06/90, verifico não trazer nenhum proveito econômico a autora, visto que o índice aplicado administrativamente é superior ao índice concedido. Assiste razão à CEF no que tange a majoração dos juros moratórios, como o acórdão foi proferido na vigência do Novo Código Civil, é descabida sua alteração. Deverá a contadoria proceder a retificação dos cálculos apresentados, nos termos do julgado. Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista as partes para que se manifestem. Intime-se. (CÁLCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AOS AUTOS)

**0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL (SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO CALCIOLARI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI**  
Fls. 1285/1287: indefiro, posto que não resta nenhuma providência a ser tomada nos autos por parte deste Juízo, razão pela qual mantenho a determinação de sua remessa ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3986**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005146-62.2012.403.6311** - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 192.Int.

**0001098-65.2013.403.6104** - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003093-16.2013.403.6104** - EZANAO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003093-16.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EZANAO PONTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAEZANAO PONTES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB: 085.883.419-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requeriu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23.Emenda à inicial às fls. 26/33 e 55/62Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual aduziu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 65/72).Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 75).O autor apresentou réplica (fls. 78/85). É o relatório. DECIDO.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, requerida pelo autor por ocasião da réplica (fls. 78/85), tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e a conferência dos cálculos autorais é afeta à execução, em caso de procedência do pedido.Inicialmente, observo que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (fl. 43).Assim, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fl. 43), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91.Passo à análise da prejudicial de mérito quanto à delimitação das parcelas em atraso, em caso de procedência do pedido.Ressalto que a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 01/02/1990 (fl.39), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo, não há que se falar em interrupção da prescrição.Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 43, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Quanto ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (10/04/2013), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 24 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005431-60.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE GOMES BARBOSA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Conforme decisão de fls. 175 foi oficiado às empregadoras do autor para prestarem esclarecimentos quanto à atividade exercida pelo obreiro, sendo que apenas a empresa Techint Engenharia e Construção respondeu ao ofício e acostou documentos. Destarte, reitere-se o ofício à NM

Engenharia e Anticorrosão para que atenda a determinação, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se ciência as partes. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009193-84.2013.403.6104** - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 200. Com a resposta, dê-se vista ao réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011256-82.2013.403.6104** - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011959-13.2013.403.6104** - LOIDE FERNANDES NAZARETH(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000021-84.2014.403.6104** - MARINHO MARTINS DOS SANTOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 20 DIAS. DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000021-84.2014.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo do salário de contribuição referente ao benefício do segurado, após a revisão efetuada nos termos do artigo 58 da ADCT, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001102-68.2014.403.6104** - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001409-22.2014.403.6104** - CELSO COUTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007717-74.2014.403.6104** - RAYMUNDO FERREIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007717-74.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAYMUNDO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RAYMUNDO FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/19. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 23/28). Réplica (fls. 30/32). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de prescrição. Destarte, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício previdenciário que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26

da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo dos documentos acostados à fls. 12/13 que a renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 962,35, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 1.081,50, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício do autor não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício do autor não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perda do autor quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576209 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 - Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008351-70.2014.403.6104** - NAZARE SANTOS DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008351-70.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NAZARE SANTOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NAZARE SANTOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 064.986.703-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/26. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/38). Réplica (fls. 41/47). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 48). É o relatório. Fundamento e Decido. Observo no documento à fl. 19, que o benefício do instituidor da pensão por morte sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte

ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 23 de

**0004480-95.2015.403.6104** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004480-95.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro que leve em consideração as contribuições vertidas após a concessão. É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). No caso em tela, não vislumbro a presença do perigo na demora ou do fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria (NB 101.922.314-3). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005237-21.2013.403.6311** - LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003784-93.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-77.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003784-93.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente procedeu à aplicação do primeiro índice de reajuste integral, quando é certo que tal aplicação se deve dar apenas em termos proporcionais e utiliza percentual de juros de mora à razão de 10,96% e 28,39% em 12/1998 e em 12/2003. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 23/52), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 56 e 57-v). É o relatório. DECIDO. O autor apresentou cálculos no montante de R\$ 63.212, 19 e requereu a execução do julgado (fl. 127 dos autos principais). A autarquia embargante alega excesso de execução e aduz devido tão somente o valor de R\$ 2.217,54 (fl. 09). A contadoria judicial, por sua vez, esclarece que o autor se equivocou na aplicação dos índices de correção e, quanto ao cálculo do INSS, discorda tão somente do uso da TR como indexador a partir de 07/2009. Desse modo, apurou a perita contábil o valor devido de 8.398,36, já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para 02/2015, montante com o qual as partes concordaram. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor do crédito exequendo em R\$ 8.398,36 (oito mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até 05/2015, nos termos do cálculo da contadoria judicial. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23/46 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005869-52.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005869-52.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o exequente utiliza a RMI sem a revisão do artigo 29, corrige parcelas por índices diversos soa da Lei 11.960/2009 e computa juros de 76% de uma só vez sobre as parcelas atualizadas. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 47/50), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 51 verso e 52 verso). É o relatório. Decido. À vista do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 91.922,01 (noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavo- fl. 48), atualizados até 03/2015. Em decorrência, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 35 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 23 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0)** - AURILENE FREITAS DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 161. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001027-63.2013.403.6104** - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007606-90.2014.403.6104** - SIMONE BATISTA DE ALENCAR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 190/196). 2. Arbitro os honorários do Perito PAULO SERGIO CALVO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005230-97.2015.403.6104** - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 24/07/2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008067-67.2011.403.6104** - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, a autarquia-ré foi intimada a apresentar execução invertida e alegou não haver crédito em favor do autor (fl. 99).O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 16.179,60 (fls. 165/177).O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e deixou o prazo correr in albis conforme certidão de fl. 182.Ante o exposto, acolho a conta apresentada pela parte autora e determino a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se a Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0003887-66.2011.403.6311** - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 201/202: atenda-se. Após a expedição da certidão intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 10 dias. Cientifique-se o INSS da transmissão do precatório de fl. 199.Int.INTIME-O ADVOGADO RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA-OAB/302.479 DE QUE A CERTIDAO DE INTEIRO TEOR ENCONTRA-SE EM SECRETARIA.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3)** - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7)** - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7)** - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita Considerando os inúmeros prazos concedidos no d. Juízo da 10ª Vara Previdenciária para que o autor providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à verificação da possível prevenção com os processos nºs 2004.61.04.011739-5 e 2009.61.83.010117-6, concedo-lhe, o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para seu cumprimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0006145-25.2010.403.6104** - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006551-07.2010.403.6311** - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E

SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos ofertados pela autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de quesitos pelo INSS e a indicação de assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar sua aceitação e dar início aos trabalhos. Int. e cumpra-se.

**0003005-07.2011.403.6311** - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 137: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor, no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho que determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001957-18.2012.403.6104** - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 236: Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002019-58.2012.403.6104** - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002570-38.2012.403.6104** - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo às fls. 126, providencie o autor junto ao Sindicato da Categoria, a escala de comparecimento ao trabalho no período anterior a 1996. Sem prejuízo, oficie-se ao OGMO para que providencie a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, da escala referente ao período de 1996 a 02/1999, que deixou de instruir o ofício n. 84/2015 ou justifique sua impossibilidade. Int. e cumpra-se.

**0010987-77.2012.403.6104** - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 288/290. Int.

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003906-38.2012.403.6311** - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), e da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do que

dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicitem-se os pagamentos. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002330-15.2013.403.6104** - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fl. 59, defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 58. Int.

**0002795-24.2013.403.6104** - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, considerando suficientes para a análise do mérito o conjunto probatório dos autos, indefiro o requerido às fls. 187/188. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0003964-46.2013.403.6104** - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 131/136, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.Com efeito, o processo administrativo inicia-se à fl. 34 destes autos, na qual consta carimbo do INSS, indicação da página 1 e rubrica do servidor da autarquia federal. Não se confunde com as rubricas apostas no Formulário (fls. 17), Laudo (fls. 18/33) e demais documentos, inclusive no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 59/60), certidão de fls. 61 e despacho de fls. 62, foram apostas pelo servidor da 5ª Vara Federal, para onde estes autos foram inicialmente distribuídos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0004939-68.2013.403.6104** - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0005912-23.2013.403.6104** - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0005916-60.2013.403.6104** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005918-30.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DIAS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006439-72.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões.. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006665-77.2013.403.6104** - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0007389-81.2013.403.6104** - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando complementar a prova pericial realizada, defiro a oitiva de testemunhas como requerido pela parte autora às fls. 83/84. Para tanto, designo audiência para a data de 01/09/2015, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0011314-85.2013.403.6104** - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Assiste razão ao INSS. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de fl. 162vº e o despacho de fl. 163. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011585-94.2013.403.6104** - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0011798-03.2013.403.6104** - RODRIGO MELLO XAVIER(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. RODRIGO MELO XAVIER ajuizou ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter declaração judicial que reconheça o período de recolhimento previdenciário de 21/09/2010 à 14/02/2012 como tempo efetivo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em Reclamação Trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Vicente (sob nº 0000481-73.2010.502.0482), cuja sentença proferida homologou acordo, tal intervalo temporal laborativo restou efetivamente reconhecido. Ocorre que em 08/04/2013 teve pedido de auxílio-doença negado, alegando a autarquia-ré que não houve recolhimento em 12 (doze) meses de contribuição a satisfazer ao conceito de carência. Maneja, portanto, ação declaratória com o fito de se reconhecer, com fins previdenciários, o período alegado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/36. Concedido o benefício de gratuidade processual (fl. 40). Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe aplicada a revelia, sem, contudo, reconhecimento dos seus efeitos materiais (fl. 45). As partes não produziram especificaram provas (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o autor pretende reconhecer o recolhimento previdenciário com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor. Note-se ainda que a sentença trabalhista resultou da homologação de acordo, com o reconhecimento do período de 21/09/2010 à 14/02/2012. Limitou-se a trazer aos autos cópia da CTPS, além do CNIS (fls. 07/08). Consta nos documentos colacionado aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito em seu pedido de reconhecimento por tempo. O processo chamou alguma atenção deste julgador, porque já consta o período - em que alega ter laborado como empregado de Karina H Queiroz - EPP - com anotação extemporânea no CNIS e, presume-se, também extemporânea na CTPS (vide fl. 07), qual tanto uma quanto a outra tenham supostamente vindo da ação trabalhista. Isso porque a parte autora deixou claro na sua inicial que vindica reconhecer o PERÍODO DE RECOLHIMENTO (fl. 03). Em primeiro lugar, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não é fundamento para a negativa de qualquer benefício, pois o ônus de recolher, reconhecido o

vínculo em si, é do empregador. Para o empregado, presume-se em caráter absoluto o recolhimento (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). Em segundo lugar, porque o autor alegou ter formulado pedido de auxílio-doença negado em 08/04/2013, supostamente por perda da qualidade de segurado, conforme o que na inicial seriam os docs 6/7 (fl. 03). Esta teria sido, como quis fazer crer a parte autora, a razão do manejo da ação declaratória presente. Mas tais documentos que supostamente comprovariam que teve um auxílio-doença negado não constam do processo. Para piorar, em simples consulta ao CNIS, as entradas de benefícios requeridos apresentam tanto aqueles deferidos, como os indeferidos: se houvesse algum benefício indeferido, necessariamente deveria aparecer no CNIS. E a única entrada do CNIS é a do NB 31/535.108.620-0 (v. doc. em anexo), que foi, conforme consulta ao PLENUS, indeferido, sim, mas em 09/04/2009, e por parecer contrário da perícia médica. Sabe-se que o próprio sistema PLENUS lista todos os benefícios deferidos e indeferidos através do comando PESNOM, embora o comando PESCPF exiba somente os (eventuais) benefícios deferidos. Realizando-se a mesma operação no PESNOM, aparece apenas o NB 31/535.108.620-0, mencionado acima. Insta salientar que a sentença trabalhista produz efeitos no mundo, decorrentes da prática de um ato volitivo estatal (sentença); não poderá prejudicar terceiros acerca daquilo que decide (relação trabalhista), mas beneficia ou prejudica as partes (embora, tal dito, atinja naturalmente terceiros). Os terceiros são corriqueiramente atingidos por sentenças judiciais, mas somente aqueles que participam da relação jurídica acobertada pela coisa julgada terão a decisão como imutável. Por isso, o INSS não pode pura e simplesmente desconsiderar, ignorar a sentença trabalhista, tratando-a como um cabal nada jurídico - e nem deve assim se portar o Juiz Federal que analisa a matéria previdenciária. Feitos estes considerandos, assim se deve entender: malgrado exista e seja eficaz perante o INSS a sentença trabalhista, não há como se considerar provado tempo se há violação ao art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91. O tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF (tome-se como exemplo o RE STF 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Há uma CTPS anotada (presume-se que extemporaneamente) e o CNIS tem entrada também (extemporânea) - fls. 07 e 11 -, mas o julgador deve ficar atento, porque tudo isso pode ter decorrido da decisão da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP. E a Justiça do Trabalho, cumprindo nobilíssima função, e tendo muitas vezes uma quantidade desumana de audiências, está sempre preparada para homologar acordos entre as partes, mas decide apenas os aspectos da relação de trabalho e executa as contribuições previdenciárias decorrentes de sua decisão (arts. 114, I e VIII da CRFB). Não é ela quem decidirá questões previdenciárias, senão esta Justiça Federal (art. 109, I da CRFB), que o faz com o máximo de critério para não prejudicar direitos, nem permitir fraudes contra a previdência pública do RGPS. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado, conforme o acertamento com quem figura como réu), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal. Assim, por sinal, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200193653, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2012 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO A ESPOSA DE EX-SEGURADO. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA NA REVELIA DA PARTE RECLAMADA. PRECARIIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que desacolheu o pedido de concessão de pensão à parte autora, já falecida e representada por seus sucessores habilitados no processo, na qualidade de esposa de ex-segurado, em face da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. 2. A teor do art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, a esposa, com relação à qual se dispensa a comprovação da dependência econômica. 3. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente. 4. A postulante não logrou comprovar a condição de segurado do falecido, porquanto

trouxe à colação a cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa reclamada, por força apenas da revelia desta última, que resultou na anotação do contrato de trabalho na CTPS. 5. A jurisprudência majoritária do egrégio STJ vem se firmando no sentido de considerar a sentença trabalhista como início razoável de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, ainda que não tenha integrado a lide o INSS, desde que fundamentada em elementos caracterizadores da existência do vínculo empregatício que se almeja ver reconhecido. 6. Observa-se que, mesmo nesta via judicial, não foi trazido à colação qualquer indício de prova material a indicar o exercício de atividade profissional do falecido na empresa reclamada, a exemplo de ficha de registro de empregado, livro de ponto, recibo de pagamento de salário, e os depoimentos das testemunhas arroladas não foram capazes de indicar o período em que esteve vinculado o de cujus à empresa empregadora, nem ao menos o local onde ela estaria situada. Ademais, verifica-se que, de acordo com as informações do INSS, a última contribuição do falecido aos cofres da Previdência Social teria ocorrido em junho de 1996, razão pela qual, a sua condição de segurado não se teria mantido até o momento do óbito (10.03.2001), ainda que lhe fosse aplicado todas as hipóteses de prorrogação possíveis previstas pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. 7. Sem a devida demonstração da condição de segurado do de cujus, inviável se torna a concessão da pensão previdenciária em favor da autora. Apelação improvida.(AC 200680010001628, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::112.)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(AMS 200335000081627, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS. 3. A sentença trabalhista fundamentada unicamente no depoimento do autor e do reclamado, ou na revelia, não se presta como início de prova material, assim como a documentação produzida posteriormente, em decorrência desta decisão. 4. Não implementados os requisitos de tempo de serviço e carência, não há direito à aposentadoria.(AC 200170110001443, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/05/2007.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo

Regimental desprovido. (AGARESP 201300474370, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.) Considere-se que: i) a anotação no CNIS foi extemporânea, graças ao fato de que proveio de sentença trabalhista (homologatória de acordo, sem produção de qualquer prova, rigorosamente nenhuma); ii) aliás, a sentença trabalhista não está sequer assinada (fl. 06), sendo supostamente uma cópia entregue em audiência, não havendo nos autos cópia de certidão de trânsito em julgado de tal decisão. Além de tal documento de fl. 06, apenas mais um foi trazido aos autos em referência ao feito trabalhista: o documento de fl. 38, que pouco diz sobre qual seria o inadimplemento ali mencionado, visto que não há mais nada trazido aos autos presentes; iii) as contribuições previdenciárias que seriam executadas por força do reconhecimento judicial através da decisão trabalhista (art. 114, VIII da CRFB) não estão sequer comprovadas nos autos, e o CNIS - que é documento público, com presunção de legitimidade - demonstra apenas uma única contribuição, para o salário de R\$ 645,28, no mês de janeiro de 2012; iv) a parte autora claramente diz na inicial que busca o reconhecimento do período de recolhimento, qual a sugerir que busca uma exoneratória, pela via previdenciária, do dever de o empregador arcar com as contribuições devidas (fl. 03), e faz alusão - como sua suposta necessidade de ajuizar a declaratória, somenos como alega - a ter requerido um auxílio-doença negado, mas que nunca foi requerido segundo CNIS e PLENUS, sistemas públicos, e nem consta o requerimento de eventuais provas trazidas aos autos, como diz na inicial (docs 06/07 que não existem); v) mesmo que se tomasse a mera sentença trabalhista homologatória de acordo (sem estar assinada, sem certidão de trânsito em julgado) como início de prova material, ainda assim o início não é prova cabal, e a parte autora não se interessou pela produção de prova nestes autos. Note-se que a sentença trabalhista, ainda quando se entenda como um documento a servir de início de prova na lide previdenciária (para a qual o Juiz Federal é competente - art. 109, I da CRFB), precisa ser complementada por prova. Disso não há qualquer dúvida, mesmo para o entendimento que nela quer ver, pura e simplesmente, como um início de prova material per se. Quando a sentença é homologatória de acordo ou decorrente de revelia, ela precisa ser, ainda que se considere como um documento inicial para a prova previdenciária, corroborada por uma fase de instrução, de todo ausente na maior parte desses casos (homologação de acordo, tal o que ocorreu no caso dos autos): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. UTILIDADE APENAS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. - Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a condição de dependente da suplicante e a qualidade de segurado do falecido. - O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição do extinto data de setembro de 1983, e seu falecimento ocorreu em 11 de outubro de 1998. - A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do de cujus (fls. 23/26) devidamente anotada, constando como último vínculo empregatício o período de 03.09.2007 a 18.05.2008. - A anotação na CTPS do extinto decorreu de sentença homologatória de acordo trabalhista. Tendo sido reconhecido o tempo de serviço de 03.09.2007 a 18.05.2008. Não houve instrução probatória, nem exame algum de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício de atividade laboral. - a Jurisprudência do STJ e da TNU tem exigido que a sentença trabalhista, para ter eficácia natural em face do INSS, seja fundada em elementos mínimos de prova, dado que pelas regras do Direito Previdenciário, a demonstração do tempo de serviço depende da existência de, pelo menos, início de prova material. Assim, as sentenças trabalhistas fundadas em acordo ou revelia não podem ser aproveitadas como prova contundente da relação de filiação ao RGPS, mas tão-somente como início de prova material. - No mais, a parte autora não trouxe elementos de prova aptos a demonstrar a condição de segurado do de cujus, não havendo nos autos qualquer recibo de pagamento ou outro documento escrito. Quanto à prova oral, destacou-se o depoimento do suposto empregador do falecido, que firmou o acordo trabalhista, mas não soube informar ao certo o período em que o de cujus laborou em sua gráfica, afirmando primeiramente que teria sido de março de 2008 a novembro de 2008. Afirmou, ainda, que pagava entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00 a título de salário, ao tempo que na carteira de trabalho há o registro de salário no valor de R\$ 1.200,00. (trecho sentença - fl. 277). - Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, não há como ser reconhecido o direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (AC 00000548420124058304, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::355.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COM RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não merece reparo a sentença por ter considerado tempo de serviço anotado na CTPS, embora sem registro correspondente no CNIS, por não ter sido afastada a presunção de veracidade juris tantum. Precedentes. 2 - Encontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça a orientação nos sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mero início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. 3 - Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que nenhuma prova foi produzida para comprovar o vínculo empregatício nos períodos de 14/9/1999 a 15/3/2000 e de 22/9/2000 a 21/9/2001, objeto de reclamatória trabalhista em que foi declarada a revelia dos reclamados. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 5 - Sentença confirmada.(AC 00224608820064013400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2014 PAGINA:58.)Note-se que a sentença trabalhista, ainda quando se entenda como um documento a servir de início de prova na lide previdenciária (para a qual o Juiz Federal é competente - art. 109, I da CRFB), precisa ser complementada por prova. Disso não há qualquer dúvida, mesmo para o entendimento que nela quer ver, pura e simplesmente, como um início de prova material per se. Quando a sentença é homologatória de acordo ou decorrente de revelia, ela precisa ser, ainda que se considere como um documento inicial para a prova previdenciária, corroborada por uma fase de instrução, de todo ausente na maior parte desses casos (homologação de acordo, tal o que ocorreu no caso dos autos):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. UTILIDADE APENAS COMO ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. - Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a condição de dependente da suplicante e a qualidade de segurado do falecido. - O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição do extinto data de setembro de 1983, e seu falecimento ocorreu em 11 de outubro de 1998. - A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do de cujus (fls. 23/26) devidamente anotada, constando como último vínculo empregatício o período de 03.09.2007 a 18.05.2008. - A anotação na CTPS do extinto decorreu de sentença homologatória de acordo trabalhista. Tendo sido reconhecido o tempo de serviço de 03.09.2007 a 18.05.2008. Não houve instrução probatória, nem exame algum de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício de atividade laboral. - a Jurisprudência do STJ e da TNU tem exigido que a sentença trabalhista, para ter eficácia natural em face do INSS, seja fundada em elementos mínimos de prova, dado que pelas regras do Direito Previdenciário, a demonstração do tempo de serviço depende da existência de, pelo menos, início de prova material. Assim, as sentenças trabalhistas fundadas em acordo ou revelia não podem ser aproveitadas como prova contundente da relação de filiação ao RGPS, mas tão-somente como início de prova material. - No mais, a parte autora não trouxe elementos de prova aptos a demonstrar a condição de segurado do de cujus, não havendo nos autos qualquer recibo de pagamento ou outro documento escrito. Quanto à prova oral, destacou-se o depoimento do suposto empregador do falecido, que firmou o acordo trabalhista, mas não soube informar ao certo o período em que o de cujus laborou em sua gráfica, afirmando primeiramente que teria sido de março de 2008 a novembro de 2008. Afirmou, ainda, que pagava entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00 a título de salário, ao tempo que na carteira de trabalho há o registro de salário no valor de R\$ 1.200,00. (trecho sentença - fl. 277). - Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, não há como ser reconhecido o direito à pensão por morte. - Apelação improvida.(AC 00000548420124058304, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::355.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COM RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não merece reparo a sentença por ter considerado tempo de serviço anotado na CTPS, embora sem registro correspondente no CNIS, por não ter sido afastada a presunção de veracidade juris tantum. Precedentes. 2 - Encontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação nos sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mero início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. 3 - Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que nenhuma prova foi produzida para comprovar o vínculo empregatício nos períodos de 14/9/1999 a 15/3/2000 e de 22/9/2000 a 21/9/2001, objeto de reclamatória trabalhista em que foi declarada a revelia dos reclamados. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 5 - Sentença confirmada.(AC 00224608820064013400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2014 PAGINA:58.)Pelas razões expostas, o pedido não merece ser acolhido.Dispositivo:De tudo quanto fundamentado, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com base no art. 269, I do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários

sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0012075-19.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 90/101. Int.

**0011552-61.2013.403.6183** - EDMUNDO ROQUE CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a habilitação formulada às fls. 189/200. Ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar Maria José de Carvalho Chiari em substituição ao de cujus, Edmundo Roque Chiari. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003295-51.2013.403.6311** - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/243: Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003927-77.2013.403.6311** - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 108/125: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000333-60.2014.403.6104** - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 311/314: Ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001182-32.2014.403.6104** - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução 305/2014 CJF. Solicite-se o pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001947-03.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos. Objetivando a declaração da decisão de fls. 181 foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma o autor, ora embargante, que a decisão recorrida padece de contradição. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos. De fato, padece a decisão do vício apontado pelo autor. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir da decisão recorrida, fazendo constar o seguinte:Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 172/175, no efeito devolutivo. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Intime-se.

**0002469-30.2014.403.6104** - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003037-46.2014.403.6104** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. Requer que os reajustes sejam feitos com base no valor original da sua RMI, devidamente e corretamente calculada, antes da limitação pelo teto da concessão. Formulou-se pedido de tutela antecipada. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 38). Correção do valor dado à causa (fls. 39/ss) recebida como emenda à inicial (fl. 50). Pedido de tutela antecipada indeferida (fl. 50). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 53/66). Contestação tida por intempestiva, sem aplicação dos efeitos da revelia (fl. 67). Agravo retido apresentado contra a decisão que deixou de aplicar os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública (fls. 68/69). O INSS deixou de contraminutar o agravo (fl. 72), sendo que a decisão foi mantida (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, para ser desconsiderado nos reajustes, não implica a revisão do ato de concessão inicial. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão. E que não deveria, nos reajustes, haver submissão ao teto da concessão, senão que os reajustes fossem aplicados sobre o patamar real. Não foi esse o entendimento que vingou no STF. No que diz respeito à revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor, procederia a tese central da parte autora. Mas a mesma não discute a incidência dos novos tetos impostos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 e seu efeito sobre as revisões mês a mês. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social será exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente quanto aos novos tetos

constitucionais. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No caso da autora, o benefício foi limitado ao teto quando da concessão (fls. 13/16). Todavia, não há qualquer possível incidência imediata dos novos tetos constitucionais sobre o seu benefício, vez que as Emendas 20 e 41 são anteriores à DIB (data de início do benefício em 19/09/2006 - fl. 13). O benefício da parte autora já atinge uma cifra bastante elevada (R\$ 4.651,07 - v. INFBEN em anexo) para os patamares do RGPS, aliás. O pleito requer, pura e simplesmente, que o benefício autoral DESCONSIDERE o teto, o que é simplesmente inviável, vez que já se assentou a constitucionalidade do art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como não bastasse, a média dos salários de contribuição em si é inferior ao teto (R\$ 2.389,68), e o benefício autoral somente chegou a bater no teto por conta do fator previdenciário, que é superior a 1,0 (v. CONCAL) e aumentou o valor do seu benefício. Como o FP é da ordem de 1,3311, multiplicar tal grandeza por R\$ 2.389,68 fez superar o teto. É a razão pela qual nem mesmo o direito à recomposição pelo primeiro reajuste o benefício autoral possui (art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94), caso fosse isso que o autor postulou (e não foi), já que a média dos SCs não superou o teto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005213-95.2014.403.6104** - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/91, que considerou certo acréscimo temporal e majorou o somatório total de tempo de contribuição, alegando a parte embargante que o julgado padece de omissão, ao não considerar determinado tempo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Aliás, vê-se mesmo que o argumento de que o período (comum) de 14/12/1982 a 03/05/1983 não foi considerado na contagem não procede, porque o que fez o Juízo foi deferir apenas o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto contando tempos especiais que assim não foram reconhecidos pelo INSS. A conversibilidade de tempo comum em especial (anterior à Lei nº 9.032/95) foi reconhecida pelo julgador no curso da fundamentação, mas a aposentadoria especial - espécie 46 - apenas lhe seria concidida na hipótese de possuir mais de 25 anos de atividade especial, o que não foi (ou seria, com este acréscimo), a hipótese. A decisão circunscreveu-se, pois, à conversão de tempo especial em comum, não o contrário (então o período de 14/12/1982 a 03/05/1983, já planilhado pelo INSS - fl. 95 - efetivamente ingressou na contagem, ao contrário do que supôs o embargante). Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios não satisfazem qualquer das hipóteses. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0005230-34.2014.403.6104** - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerido às fls. 145/147, pelas razões expostas em decisão de fls. 84/85, objeto do agravo retido interposto às fls. 86/88 e decisão de fl. 91. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0005270-16.2014.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 93/247: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005528-26.2014.403.6104** - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 -

SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005794-13.2014.403.6104** - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não atendimento ao solicitado em ofício de fls. 40, expeça-se mandado para intimação da empresa, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

**0005902-42.2014.403.6104** - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA João dos Santos Doutor Filho e Maria Rosa Pereira Doutor, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que completaram 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos, respectivamente, ou desde a data de entrada de seus requerimentos administrativos. Fundamentam a pretensão, alegando terem recolhido ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias, número suficientes à implantação do benefício almejado, as quais, entretanto, não constam dos cadastros do INSS (CNIS), por falha do sistema de unificação de dados. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/131, complementados por mídias digitais encartadas às fls. 152 e 153, após instados pelo juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 160/163, na qual pugnou pela improcedência total do pedido, porquanto não comprovados os alegados recolhimentos das contribuições previdenciárias. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 166), desafiado por meio de agravo de instrumento. Réplica às fls. 172/181, acompanhada de documentos (fls. 183/205), consubstanciados em certidões de regularidade fiscal e fichas cadastrais emitidas pela JUCESP. As partes prescindiram da produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores requerem a implantação de aposentadorias por tempo de contribuição, indeferidas administrativamente, devido à ausência de contribuições suficientes vertidas ao sistema. A controvérsia, portanto, consiste em saber do direito à concessão do benefício à luz das provas produzidas no curso desta demanda. De acordo com os contratos sociais/alterações e as fichas cadastrais juntadas aos autos, observo que os autores foram sócios administradores das seguintes empresas: Praiaterra Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda., Praiaterra Empreendimentos Imobiliários, Praiaterra Construtora e Incorporadora Ltda., Construviga Empreendimentos Imobiliários Ltda., Tigre Transportadora Turística Ltda., Amparo Viação e Turismo Ltda. e Michigan Auto Posto Ltda.. A autora Maria Rosa Pereira Doutor, demonstra registro em CTPS, relativamente ao vínculo laboral compreendido no período de 1/07/1969 a 10/03/1970. Enquanto sócios administradores, sem vínculo empregatício entre eles e as empresas acima elencadas, percebiam pro labore ou retirada mensal, impondo a lei o dever do recolhimento das contribuições sociais, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, alínea f, da Lei 8.212/91, a fim de que possam fazer jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, como segurados obrigatórios, é indispensável a comprovação do recolhimento das contribuições para que o tempo de serviço seja considerado. Significa dizer, que, nessa qualidade, a lei lhes atribui o dever de recolher as contribuições sociais devidas pela empresa e pelos demais sócios, cujo cálculo é feito no percentual legal, em função do pro labore ou retirada mensal dos sócios. Contudo, quanto aos períodos em que alegam ter efetuado recolhimentos como contribuintes individuais e cujo reconhecimento requerem no caso concreto, observo que os autores não trazem aos autos nenhuma prova que permita aferir, com segurança, o alegado. Não lhe socorrem a tanto as GIFPs e as GPS reproduzidas em mídias encartadas nos autos. A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, porque se trata de uma guia utilizada para o recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e para disponibilizar à Previdência Social informações relativas aos segurados. Sem o cotejo das informações com as correspondentes Guias da Previdência Social, a GIFP possui valor meramente declaratório. E, quanto as GPS, de modo algum se prestam a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme afirmado na inicial, pois constatei que se referem a recolhimentos da empresa (vide códigos 2100, 2216, 2219, 2119, 2208). Por isso, não há números de inscrições/PIS/PASEP capazes de identificar os recolhimentos em favor dos autores, na qualidade de contribuintes individuais. Impossível, destarte, que se possa reconhecer tempo de contribuição com base somente na afirmação prestada pelos interessados, quando inviabilizada a confirmação de sua veracidade. Não há falar, portanto, em falha do sistema de unificação de dados como querem fazer crer os requerentes. Depreende-se do conteúdo da mídia anexada à fl. 152, o acerto da autarquia previdenciária ao indeferir os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completado o período de carência para os autores, que iniciaram suas atividades antes de 24/07/91, tal como estabelecido na tabela progressiva disposta no artigo 42 da LPBS. Vale ressaltar que em relação ao autor JOÃO DOS SANTOS DOUTOR (DER 09/12/2011- NB 41/157.769.809-3), apenas uma contribuição foi reconhecida, tendo a autora MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR (DER 06/09/2012 - NB 42/160.730.004-1), deixado de atender à exigência de comprovar os

recolhimentos referentes à inscrição nº 10924804774 para a necessária validação. Consigno que nem mesmo esses recolhimentos foram trazidos ao feito. A pretexto de imputar a falha no sistema de unificação de dados, os autores não comprovaram, tampouco requereram nos autos outras provas capazes de assegurar a demonstração dos recolhimentos que alegam ter realizado durante tanto tempo. Ao revés, por mais de uma oportunidade asseveraram que a solução do litígio não demandava dilação probatória. Nesses termos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhes impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Não reconheço aos autores, portanto, os períodos de contribuição correspondentes ao tempo em que, na qualidade de contribuintes individuais, foram sócios-administradores das empresas antes relacionadas, sendo o mais remoto, maio de 1980 e o mais atual setembro de 2011. É cediço que a Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arpejo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir as aposentadorias, pois os autores, nas datas dos requerimentos administrativos, não preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de junho de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação de rito ordinário Parte autora: GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAIDE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (26/02/2014 - fl. 15), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 65/66 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 69/81). Houve réplica. Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa empregadora fornecesse ao Juízo os Laudos que embasaram a confecção dos PPPs de fls. 21/28, que foram juntados às fls. 93/102. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial para concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357,

de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por

aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 08/08/1978 a 12/10/1978, 06/03/1997 a 16/04/2000 e 17/04/2000 a 01/07/2005 (fls. 11).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional

competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem. Relativamente ao primeiro período, o autor juntou PPP (fls. 21/22), dando conta de que laborou na condição de Zelador de Grupos Sanitários e esteve exposto a ruído inferior a 80 dB, umidade e detergente. Quanto ao agente físico ruído, o nível de intensidade inferior a 80 dB, não permite o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra.No que se refere à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADEOperações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O PPP não comprova a exposição do trabalhador à umidade excessiva ou contato direto e permanente com a água, pois, durante toda a jornada de trabalho, está assim descrita suas atividades: Realizar serviços de limpeza em grupos sanitários; Executar outros trabalhos correlatos.Por fim, ausente a insalubridade do agente químico detergente, à luz da legislação previdenciária aplicável (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), o período em apreço deve ser computado como tempo comum.Em relação ao período de 06/03/1997 a 16/04/2000, o autor traz o PPP de fls. 25/26 e Laudo Técnico de fls. 32/33, demonstrando que o segurado, na função de Mecânico de Manutenção, esteve exposto a ruído de intensidade de 82,9 dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra.Tais documentos demonstram, também, a sujeição do trabalhador aos agentes químicos querosene, óleos, graxas e poeiras de cereais, soja e farelo. Os referidos agentes estão discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo do 83.080/79, porém, referidos documentos comprovam a utilização de EPI eficaz.Desse modo, não bastasse o período pretendido ser posterior a 06/03/1997, o PPP faz alusão ao uso de EPI eficaz, não questionado pela parte autora. Portanto, não podem os intervalos em apreço ser considerados especiais. Quanto ao intervalo de 17/04/2000 a 06/05/2002, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 27/28 demonstrando que esteve exposto a ruído superior a 90 dB. A autarquia previdenciária, de forma acertada, computou como tempo comum em razão da falta de comprovação da permanência da exposição ao agente agressivo (fls. 47). Daí, este Juízo solicitou à empregadora fosse apresentado o Laudo que embasou o preenchimento do PPP.Analisando referido trabalho técnico (fls. 93/98), não há como deixar de reconhecer como tempo especial uma vez comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de intensidade de 98 dB, devendo, contudo, eventuais efeitos financeiros ser suportados a partir da data em que o INSS teve conhecimento do Laudo Técnico, uma vez que este documento não foi apresentado no âmbito do processo administrativo.Com relação ao intervalo de 07/05/2002 a 31/08/2002 não há nos autos qualquer documento que comprove a submissão do autor a agentes agressivos, devendo ser computado como tempo comum.Relativamente ao período de 01/09/2002 a 31/08/2004, trouxe o autor PPP de fls. 34/35 comprovando sua exposição a ruído de intensidade de 84,6 dB, patamar insuficiente para se reconhecer a especialidade. Infere-se, ainda, do referido documento que o trabalhador esteve exposto a poeiras inaláveis e (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Tal período deve ser considerado comum.Por fim, no que toca ao período de 01/09/2004 a 01/07/2005, juntou o autor PPP de fls. 34 demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,9 dB, devendo ser considerado especial.Embora o PPP não faça expressa menção a que a exposição tenha sido habitual e permanente ao ruído - o que se deve exigir a partir da Lei nº 9.032/95 -, é de se ver que tal questão não suprime a devida análise feita pelo julgador. É da própria descrição das atividades que se conclui que a exposição ao agente nocivo ruído se dera como elemento intrínseco à prestação laboral e, pois, de modo habitual e permanente, já que o contato com o agente nocivo era inerente a sua jornada laborativa: Executava o preenchimento dos registros no livro de ocorrência de operações; executava fornecimento de ferramentas utilizadas na moega ferroviária; executava a emissão das listagens de caminhões e vagões descarregados; era responsável pelo trabalho de abertura e fechamento dos vazadores do armazém no embarque; executava pedido de caminhões para descarga junto ao assistente que estiver operando a balança do terminal;

executava o acompanhamento da descarga dos caminhões e vagões in loco. Considerando-se os tempos especiais acima, acrescidos do que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício e do período reconhecido em ação judicial, o autor possui 21 anos, 03 meses e 14 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 13/10/1978 21/06/1992 4.929 13 8 9 2 22/06/1992 05/03/1997 1.694 4 8 14 3 17/04/2000 06/05/2002 740 2 - 20 4 01/09/2004 01/07/2005 301 - 10 1 Total 7.664 21 3 14

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecidos como especiais os intervalos de 17/04/2000 a 06/05/2002 e 01/09/2004 a 01/07/2005, acrescidos daqueles já enquadrados administrativamente como especiais, convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40% , possui o autor 36 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, conforme planilhamento abaixo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 08/08/1978 13/10/1978 66 - 2 6 - - - - 2 13/10/1978 21/06/1992 4.929 13 8 9 1,4 6.901 19 2 1 3 22/06/1992 05/03/1997 1.694 4 8 14 1,4 2.372 6 7 2 4 06/03/1997 16/04/2000 1.121 3 1 11 - - - - 5 17/04/2000 06/05/2002 740 2 - 20 1,4 1.036 2 10 16 6 13/05/2002 31/08/2002 109 - 3 19 - - - - 7 01/09/2002 31/08/2004 721 2 - 1 - - - - 8 01/09/2004 01/07/2005 301 - 10 1 1,4 421 1 2 1 9 02/07/2005 05/09/2005 64 - 2 4 - - - - 10 01/07/2013 26/02/2014 236 - 7 26 - - - - Total 2.317 6 5 7 - 10.730 29 9 20

Total Geral (Comum + Especial) 13.047 36 2 27

Considerando-se que tal tempo seria suficiente para uma jubilação integral, desnecessário o cumprimento do requisito etário ou do pedágio (tempo adicional) a que se refere o art. 9º, 1º da EC 20/1998. Por fim, tendo sido o Laudo Técnico de fls. 93/98 apresentado após a citação do INSS nestes autos, de modo que a autarquia previdenciária não dele não teve conhecimento, fixo os efeitos financeiros da presente aposentadoria por tempo de contribuição na data em que o INSS retirou os autos em Secretaria e teve a oportunidade de cientificar-se de todo o processado (24/04/2015 - fls. 104) após a vinda de tal documento. Observa-se que a parte autora, apesar de ter desistido do NB 42/166.499.619-0 (v. INFBEN em anexo), já vem recebendo o benefício (NB 42/169.044.068-3). Por tal ensejo, desnecessária a antecipação de tutela, vez que não há periculum in mora. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 17/04/2000 a 06/05/2002 e 01/09/2004 a 01/07/2005, assim para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB - 42/166.499.619-0, com DIB na data da DER (26/02/2014). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 24/04/2015 (ciência do Laudo de fls. 93/98 pelo INSS). Deve o INSS compensar quaisquer valores inacumuláveis com o presente. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAÍDE CPF: 002.449.508-57 Objeto: CONCESSÃO DIB: 24/04/2015 Tempo especial a considerar nesta sentença: 17/04/2000 a 06/05/2002 e 01/09/2004 a 01/07/2005. RMI: A calcular. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, \_\_\_\_ de junho de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0006329-39.2014.403.6104 - JOAQUIM CARVALHO DOS REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 126.040.431-2 (13/11/2002 - fl. 73). Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo, a ser calculado em 70% da média aritmética simples dos 36 últimos salários imediatamente anteriores ao desligamento da empresa, em 19/01/1995, segundo lei vigente ao tempo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 115), determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor dado à causa. Em emenda, deu-se novo valor à causa, acrescentando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/124). Determinou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fl. 126). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/134). Indeferiu-se a tutela antecipada (fl. 136). A parte autora requereu prova testemunhal e expedição de ofício para o empregador (fls. 139/140). Apresentou réplica, com reforço aos argumentos da inicial (fls. 141/152). O INSS não requereu provas. É o relato do necessário. DECIDO

Presentes os

pressupostos processuais e demais condições da ação, conhecimento do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do tempo de serviço de 26/04/1976 a 31/10/1984 como especial (fl. 06), trabalhado na COSIPA, vez que os intervalos de 01/11/1984 a 10/01/1995 foram já considerados no bojo do processo administrativo. Narra o autor em sua inicial que o período de 01/05/1974 a 31/03/1976 computado pelo INSS deveria ser, de fato, de 01/05/1972 a 31/03/1976, como restou apurado em solicitação de pesquisa feita pela própria Autarquia junto aos registros da empresa. Quanto às provas, os documentos dos autos são o suficiente para convencer o julgador. De fato o período todo trabalhado na COSIPA seria considerado especial, não fosse pelo intervalo de 26/04/1976 a 31/10/1984 (fl. 69), que deixou de ser considerado especial porque, na função de auxiliar de almoxarifado, a exposição não seria permanente (fl. 43), sendo este o fundamento utilizado pelo INSS. Por tal ensejo, e pela questão jurídica - já nem fática - sobre o tema, como adiante se perpassa, a prova testemunhal é totalmente desnecessária. Também o é, pois, o envio de ofícios ao empregador, vez que o formulário (fl. 48) e o laudo técnico (fls. 49/58) já foi juntado aos autos. Note-se que eventuais valores atrasados ficam limitados pela prescrição quinquenal (art. 103 da LBPS).

**TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio

dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico técnico, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.<sup>12</sup> In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) <sup>13</sup>. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.<sup>14</sup> Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.<sup>15</sup> Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)

**DO CASO CONCRETO** A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, para tanto, vindica que seja considerado especial o período de 26/04/1976 a 31/10/1984, laborado na USIMINAS/COSIPA. Os períodos de 01/11/1984 a 19/01/1995 já foram considerados especiais (fl. 47). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se

os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Tal intervalo se refere a período anterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Considerando-se que a exigência de habitualidade e permanência da exposição nociva foi estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há prejuízo (pela ausência de habitualidade e permanência) se o período é anterior: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Portanto, à especialidade basta, considerando-se ter trabalhado como ajudante de almoxarifado-inflamáveis (fl. 48), a exposição em si, não caracteres específicos desta exposição. Nesse toar, há descrição de que o autor trabalhou nos setores de aciaria I, alto forno I, fundição e laminações. Atuava com o papel, em suma, de cargas e descargas, bem como de limpeza, nas áreas e unidades requisitantes, onde esteve exposto a ruído de mais de 90 dB (v. formulário de fl. 48). Este julgador entende necessário que as referências sejam especificadas, ou seja, não aceita meras menções ao patamar superior a. Como forma de referenciar resumitivamente no formulário, contudo, vê-se que assim foi emitido o laudo técnico de fls. 49/50. O laudo do setor de aciaria sempre revelou ruído superior a 80 dB, mesmo nos patamares mínimos (fl. 51); o mesmo no caso dos setores de alto forno (fls. 52/54) e fundição (fls. 55/57). Portanto, à luz de tais elementos, em especial por ser desnecessária a prova da habitualidade e permanência para períodos anteriores a 28/04/1995, tomo tal intervalo como tempo especial. Para a contagem, deve-se também observar que o vínculo (COMUM) com o empregador Mario de Freitas de Carvalho, o qual consta do CNIS como anotação entre 01/05/1974 a 31/03/1976, a CTPS teria anotação desde 01/05/1972 (fl. 45). Diante de tal divergência, realizou-se SP (solicitação de pesquisa) dada por positiva, ou seja, confirmando o vínculo desde 01/05/1972, como consta da conclusão do documento. De acordo com tais critérios, o autor perfaria o montante de 30 anos, 1 mês e 22 dias, para a DER (13/11/2002), com contagem de tempo total anterior a 16/12/1998, tal qual requerido na petição inicial (fl. 21), o que justifica a concessão de aposentadoria proporcional consoante as regras do direito adquirido ao benefício segundo as regras anteriores à EC 20/98 (art. 3º da EC 20/98 c/c art. 53, II da Lei nº 8.213/91), contados os períodos de tempo especial convertidos com o acréscimo de 40 % para pessoa do sexo masculino: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sentença e pl de fl. 68 01/05/1972 31/03/1976 3 11 - - - - Sentença x 26/04/1976 31/10/1984 - - - 8 6 5 Planilha final de fl. 72 x 01/11/1984 19/01/1995 - - - 10 2 19 Soma: 3 11 - 18 8 24 Correspondente ao número de dias: 1.410 9.442 Comum 3 11 0 Especial 1,40 26 2 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 22 Nesse toar, faz jus o

autor ao benefício, independente do requisito etário trazido no art. 9º da EC 20/98, para as regras transitórias ali previstas, visto que o benefício aqui tratado se vê bem concedido segundo as regras vigentes anteriormente à EC 20/98 (direito adquirido de que trata seu art. 3º, caput). No caso concreto, o coeficiente de proporcionalidade para 30 anos, 1 mês e 22 dias será de 70%. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação, bem como o fato de o autor no momento não estar recebendo outro benefício, tendo apenas vínculos como contribuinte individual. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (base de 70%), com DIB na DER de 13/11/2002 e tempo total de contribuição de 30 anos, 1 mês e 22 dias, para que sejam computados o período ora reconhecido nesta sentença (26/04/1976 a 31/10/1984) como tempo e os mencionados no planilhamento feito no NB 42/126.040.431-2, segundo planilha constante da fundamentação desta sentença, com acréscimo de 40% na soma total, por serem tempo de serviço especial. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: JOAQUIM CARVALHO DOS REIS CPF: 799.567.428-72 Objeto: CONCESSÃO DIB: 13/11/2002 Tempo especial a considerar nesta sentença (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 26/04/1976 a 31/10/1984 RMI: A calcular Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**0006410-85.2014.403.6104** - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0006572-80.2014.403.6104** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/362 e 369: Dê-se ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007172-04.2014.403.6104** - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007570-48.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007665-78.2014.403.6104** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Compulsando os autos, observa-se que foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 202/206), ao fundamento de que o processo já se encontrava devidamente instruído (fl. 208), sobrevivendo a interposição de agravo retido (fl. 209) e a manutenção da decisão pelo Juízo (fl. 210). Após melhor análise, observa-se que o PPP de fls. 27/30 não traz com segurança os elementos para a avaliação adequada pelo Juízo. Em geral se tem indeferido o pedido de produção probatória pericial, por se ver que a legislação estabelece a

necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entende este julgador que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, este julgador entende que a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício, inconsistência ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim a jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso específico dos autos, o autor, ao lado do PPP, trouxe um laudo técnico de mapeamento de ruído - sem descrição do local do trabalho, senão com a alusão à Estação de Tratamento de Água de Cubatão (fl. 32)-, em que consta exposição a ruídos e outros agentes (fls. 27/41). Não obstante, trouxe laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista (fls. 54/178), em que seria especificamente um dos autores, cujo labor foi periciado especificamente (fls. 59, 63 e 91/92). Baixem-se, pois, os autos em Secretaria para a realização da prova pericial, a fim de que venham os elementos essenciais para o julgamento, cabendo ao perito responder em concreto sobre as condições de trabalho na ETA de Cubatão para a função do autor em relação aos agentes nocivos acaso existentes, bem como sobre suas concentrações, se viável a aferição. Nomeio para o encargo o Sr. Leonardo José Rio, que deverá ser intimado sobre o presente encargo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, tornem para designação de data para realização da perícia. Int. Santos, 24 de julho de 2015.

**0007840-72.2014.403.6104** - NIVIO DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 118/127. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução 305/2014 CJF. Solicite-se o pagamento. Int.

**0007859-78.2014.403.6104** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Fls. 234: Defiro conforme requerido. Int.

**0007936-87.2014.403.6104** - LAZARO DE SOUZA CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008338-71.2014.403.6104** - NELSON DE SOUZA RIBEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/255: Dê-se ciência às partes. Int.

**0008401-96.2014.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO (SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE

ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0009019-41.2014.403.6104** - JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 15/147, como determinado à fl. 148. Int.

**0009025-48.2014.403.6104** - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009115-56.2014.403.6104** - JOAO BATISTA PENICHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro o pedido de desistência formulado às fls. 65. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009183-06.2014.403.6104** - LUCAS SIMOES GOMES VALENTIM - INCAPAZ X MARILENE SIMOES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 40. Entendo imprescindível para a instrução do feito, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015, às \_\_\_\_ hs. Aprovo a indicação das testemunhas de fls. 11/12, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Intime-se o INSS para, querendo, arrolar suas testemunhas. Ficam desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

**0009320-85.2014.403.6104** - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009538-16.2014.403.6104** - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009732-16.2014.403.6104** - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 80/93. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

**0001420-08.2014.403.6183** - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 185/208. Int.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 95/103. Int.

**0006345-47.2014.403.6183** - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000617-29.2014.403.6311** - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000744-64.2014.403.6311** - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (09/04/2012 - fl. 14 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, solicitou-se cópia do processo administrativo, acostado às fls. 44/65. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 28/42). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 74/77), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Sobreviu réplica (fls. 92/98). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação

isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes

parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso

Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 03/02/1987 a 09/04/2012 (fls. 07 - DIB do benefício, fl. 66), laborado como Zelador de Grupos Sanitários e Guarda Portuário. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Convém ressaltar, ademais, que em caso de acolhimento das razões expostas, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão, ante a certeza de que o PPP de fls. 15/15-vº, emitido em 12/12/2013, é posterior à DER (09/04/2012): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. (...). - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência

de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/11/2012.)No caso dos autos, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 03/02/1987 a 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional (guarda portuário), conforme comprova o documento de fl. 62.Em relação ao período de 29/04/1995 em diante, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o PPP de fls. 15, emitido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, demonstrando que o segurado laborou na função de Guarda Portuário.É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese

de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). No caso dos autos, é de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 03/02/1987 a 28/04/1995 (fls. 62 - por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 09/04/2012. Isso porque, quando do requerimento administrativo, foi apresentado apenas o Formulário de fls. 61 verso, que limitava o período de atividade até 28/04/1995. Quanto a este período remanescente, o autor somente veio demonstrar em Juízo, por meio do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/12/2013 (fls. 15-vº), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário, sendo o documento expresso no sentido de que portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Já no intervalo de 06/03/1997 a 09/04/2012, referido PPP demonstra que o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Ademais, não se trata de exposição, ainda que o fosse de modo específico, habitual e permanente, pela singeleza da descrição da atividade, até porque os guardas portuários não estão inerentemente sujeitos às descargas de produtos químicos, apenas de modo reflexo. Tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício, o mesmo possui 10 anos, 01 mês e 3 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 03/02/1987 28/04/1995 2.966 8 2 26 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 Total 3.633 10 1 3 Diante do exposto, devem o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 assim reconhecido já como especial, bem como o intervalo de 03/12/1987 a 28/04/1995 (enquadrado administrativamente como especial) ser convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40%. Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. Por fim, tendo sido o PPP de fls. 15/15-vº elaborado e apresentado após o requerimento administrativo, de modo que a autarquia previdenciária não tinha sequer condições de conhecê-lo, a presente revisão se dará a partir da citação nesta ação, nos termos do que acima fundamentado. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, além daqueles já considerados pelo INSS. Por fim, deverá revisar o benefício NB 42/160.218.006-4 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, acrescido do período de 03/12/1987 a 28/04/1995 (já enquadrado administrativamente), com acréscimo de 40% (sexo masculino), efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 14/04/2014 (fl. 27) até a data da efetiva revisão a ser cumprida. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.

**0001060-77.2014.403.6311 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a empresa Transportadora Marítima Estrela Azul está, supostamente, inativa e não consta dos autos elementos suficientes para a prova do tempo questionado, defiro a produção de prova testemunhal, como requerido pelo autor. Para tanto, designo audiência para o dia 22 de setembro de 2015, às 14 horas, a fim de que se colham os testemunhos de Cícero José dos Santos, Sergio Hitoshi Yoshikawa e Antonio Marques de Queiroz, que

deverão comparecer, independentemente de intimação, salvo justificada a sua necessidade. . Intimem-se.

**0001096-22.2014.403.6311 - RENATO GOMES CRUZ JUNIOR(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001174-16.2014.403.6311 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109/111. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (26/10/2013 - fl. 39), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 31 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 39/44). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 45/61). Documentos às fls. 62/ss. Originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal, a demanda veio a esta Vara após decisão de declínio de competência (fls. 77/ss). Deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 87). Réplica sem pedido de provas às fls. 88/96. As partes não requereram provas (fls. 87 e 97). DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial para concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes intervalos: 25/07/1977 a 23/03/1979 - Santos Mecânica Reparo de Navios Ltda; 02/04/1979 a 16/12/1987 - Coimbra Emp. Bras. De Reparos Navais Ltda; 15/01/1988 a 30/07/1991 - Coimbra Emp. Bras. De Reparos Navais Ltda; 01/08/1991 a 29/02/1992 - Guindaschel Guindastes Hidráulica e Eletrônica Ltda.; 01/06/1992 a 23/09/1994 - Servitec Santos Serviços Técnicos e Com.; 10/10/1994 a 28/04/1995 - Intercrane Electro e Hidráulica Ltda; 01/07/1997 a 01/04/2010 - Apolo Marine Reparos Ltda.; 02/08/2010 em diante - Arianos Serviços Eletrônicos Navais e Industriais Ltda.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Nenhum período foi enquadrado como tempo especial (fls. 13/14). Pois bem. Em relação aos intervalos de 25/07/1977 a 23/03/1979 - Santos Mecânica Reparo de Navios Ltda; 02/04/1979 a 16/12/1987 - Coimbra Emp. Bras. de Reparos Navais Ltda; 15/01/1988 a 30/07/1991 - Coimbra Emp. Bras. de Reparos Navais Ltda; 01/08/1991 a 29/02/1992 - Guindaschel Guindastes Hidráulica e Eletrônica Ltda.; 01/06/1992 a 23/09/1994 - Servitec Santos Serviços Técnicos e Com.; 10/10/1994 a 28/04/1995 - Inter crane Electro e Hidráulica Ltda, a parte autora sustenta não ser necessário provar a especialidade, sugerindo que a mesma se daria por mero enquadramento (fl. 04). Neles, de fato o autor trabalhou como ajudante de mecânica ou mecânico hidráulico (fl. 05), o que está confirmado na CTPS (fls. 15/19). Atuou como mecânico no setor de reparos navais de modo explícito, o que consta da clara anotação em carteira. Foi o que ocorreu com os intervalos citados. Neste caso, como trabalhador da indústria de reparos navais (fls. 15/17), o Decreto nº 53.831/1964 não exigiu qualquer prova de que estivesse embarcado: por enquadramento profissional, considerou especial o trabalho do funcionário da indústria de reparos navais em seu item 2.4.2:2.4.2 TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (\*). de 13-9-63; 52.700 (\*) de 18-10-63 e 53.514 (\*), de 30-1-64. Serão, pois, considerados especiais. Quanto ao período de 01/07/1997 a 01/04/2010 - Apolo Marine Reparos Ltda., a exposição aos agentes nocivos, segundo o PPP, foi habitual e não permanente. A intermitência da exposição aos agentes, desde a lei nº 9.032/95, descaracteriza a especialidade da exposição. Tal lei trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). A exposição, pela natureza da atividade, poderia se supor permanente em certas circunstâncias, mas o próprio documento trata diferentemente. Tal tempo será considerado comum. E o texto legal é claríssimo: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho PERMANENTE, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Com relação ao intervalo de 02/08/2010 a 10/06/2013 (data do PPP, fl. 23-vº) - Arianos Serviços Eletrônicos Navais e Industriais Ltda., a exposição ao ruído, ainda que com o uso de EPI, não pode ser ignorada. Sendo superior a 85 dB, considera-se especial tal intervalo. Com base nesses critérios, apenas de tempo especial a parte autora possuiria o total de 20 anos, 2 meses e 20 dias, insuficiente para a obtenção de uma jubilação (espécie 46) especial (25 anos): Período Ativ Esp. admissão saída a m d 25/07/1977 23/03/1979 1 7 29 02/04/1979 16/12/1987 8 8 15 15/01/1988 30/07/1991 3 6 15 01/08/1991 29/02/1992 - 7 - 01/06/1992 23/09/1994 2 3 23 10/10/1994 28/04/1995 - 6 19 02/08/2010 10/06/2013 2 10 9 Soma: 16 47 110 Correspondente ao número de dias: 7.280 Especial (soma simples) 20 2 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 2 20 Entretanto, com base nos mesmos critérios, a parte autora teria condições de satisfazer tempo suficiente para a obtenção de uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40% Teria, até a DER, o montante total de 41 anos, 7 meses e 3 dias: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 25/07/1977 23/03/1979 - - - 1 7 29 x 02/04/1979 16/12/1987 - - - 8 8 15 x 15/01/1988 30/07/1991 - - - 3 6 15 x 01/08/1991 29/02/1992 - - - 7 - x 01/06/1992 23/09/1994 - - - 2 3 23 x 10/10/1994 28/04/1995 - - - 6 19 01/07/1997 01/04/2010 12 9 1 - - - x 02/08/2010 10/06/2013 - - - 2 10 9 Soma: 12 9 1 16 47 110 Correspondente ao número de dias: 4.591 10.192 Comum 12 9 1 Especial 1,40 28 3 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 23 Considerando-se que tal tempo seria suficiente para uma jubilação integral, desnecessário o cumprimento do requisito etário ou do pedágio (tempo adicional) a que se refere o art. 9º, 1º da EC 20/1998. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de discriminados na fundamentação, com majoração de 40%, assim para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da DER (26/10/2013). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre eles incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde

a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% sobre a condenação, conforme a Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: JOSE FELIX DA SILVA CPF: 017.891.908-00 Objeto: CONCESSÃO DIB: 26/10/2013 Tempo especial a considerar: 25/07/1977 a 23/03/1979 - Santos Mecânica Reparo de Navios Ltda; 02/04/1979 a 16/12/1987 - Coimbra Emp. Bras. De Reparos Navais Ltda; 15/01/1988 a 30/07/1991 - Coimbra Emp. Bras. De Reparos Navais Ltda; 01/08/1991 a 29/02/1992 - Guindaschel Guindastes Hidráulica e Eletrônica Ltda.; 01/06/1992 a 23/09/1994 - Servitec Santos Serviços Técnicos e Com.; 10/10/1994 a 28/04/1995 - Inter crane Electro e Hidráulica Ltda; e 02/08/2010 a 26/- Arianos Serviços Eletrônicos Navais e Industriais Ltda. RMI: A calcular. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002903-77.2014.403.6311** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Não obstante as sucessivas petições protocolizadas pela parte autora, ora postulando a reconsideração da decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, ora formulando pedido de desistência/renúncia parcial ou integral, ou ainda, reiterando a renúncia expressa ao valor da causa (fls. 457/472, 473, 476/487 e 502/562), verifico que nesta última (réplica) há evidente intenção de que a ação tenha prosseguimento, apresentando-se, inclusive rol de testemunhas. Incabível, por outro lado, neste momento processual, reexame acerca da competência do Juizado Especial Federal, porquanto a r. decisão de fls. 438/440, proferida com fulcro no artigo 260 do CPC c.c. artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, lastreou-se em abalizado cálculo elaborado por setor especializado daquele Juízo, restando, ademais, preclusa à vista de não interposição de recurso. Aliás, a postulada renúncia a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos já foi suscitada, neste Juízo, pela petição de fls. 450/453, dirimida pela r. decisão de fl. 454, igualmente irrecorrida. Nesse cenário, antes de deliberar sobre a produção probatória, dê-se vista ao INSS sobre as petições e documentos juntados às fls. 457/562, bem como para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em produzir provas. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de junho de 2015.

**0004611-65.2014.403.6311** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a original não foi protocolizada no prazo legal, desentranhe-se o facsímile de fls. 77, entregando-o ao seu subscritor. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

**0004618-57.2014.403.6311** - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, considerando a duplicidade de documentos digitalizados, providencie a Secretaria o desentranhamento da certidão de fl. 43 e documentos de fls. 70/107. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação do INSS, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000016-28.2015.403.6104** - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Aguarde-se, pelo prazo requerido. Após a juntada dos documentos, aquilatarei a necessidade da oitiva de testemunhas. Int.

**0000074-31.2015.403.6104** - JOSE LINO BEZERRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000876-29.2015.403.6104** - SERGIO LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 82/86, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 523, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001423-69.2015.403.6104** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001444-45.2015.403.6104** - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001499-93.2015.403.6104** - JOSE RICARDO PECANHA GUIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos ou comprove sua impossibilidade, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período reclamado, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001501-63.2015.403.6104** - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 88/92, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 523, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001502-48.2015.403.6104** - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 117/121, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 523, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001597-78.2015.403.6104** - NANCI MARQUES GOMES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 25. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001829-90.2015.403.6104** - MIGUEL FERNANDES LOBO(SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA E SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se. Int.

**0001865-35.2015.403.6104** - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as. Int.

**0001928-60.2015.403.6104** - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001930-30.2015.403.6104** - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos 01/2004 a 04/2009 não reconhecidos pelo INSS e não constantes da mídia juntada aos autos. Int.

**0002239-51.2015.403.6104** - VICENTE BARBOSA NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002413-60.2015.403.6104** - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 31/62). Houve réplica (fls. 68/76). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretendo direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para

extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão, mas o mesmo teve recomposição pelo primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94 -v. REVSIT em anexo). É a razão pela qual o benefício poderia ter direito, mas não o tem, tal como o identifica a tela TETONB (v. anexo). Apenas para conferir tal informação, não houve corte pelo teto quando do advento das EC nº 20/98 e 41/2003 (12/1998 e 12/2003), estando os valores reajustados já abaixo de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, quando da fixação constitucional imediata, mesmo com a evolução da renda inicial preservada sem o primeiro limite ao teto na RMI (v. CONREAJ em anexo). O pedido, pois, é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002427-44.2015.403.6104 - ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as. Int.

**0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002574-70.2015.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o solicitado na exordial, republique-se o r. despacho de fl. 26 em nome dos procuradores indicados à fl. 11. Int. Despacho de fl. 26: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquena nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002623-14.2015.403.6104** - LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002823-21.2015.403.6104** - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002878-69.2015.403.6104** - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002896-90.2015.403.6104** - LUISA DOMINGUEZ NASSER(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as. Int.

**0002937-57.2015.403.6104** - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002939-27.2015.403.6104** - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se junto ao INSS, via correio eletrônico, cópia do demonstrativo de revisão de benefício, onde estão relacionados os últimos 36 salários de contribuição que serviram de base para a revisão do valor inicial de seu benefício. Int. e cumpra-se.

**0003013-81.2015.403.6104** - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41: Recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, anotando-se a baixa e encaminhando-se ao SUDP para digitalização. Int.

**0003016-36.2015.403.6104** - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial

Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0003055-33.2015.403.6104** - LUIZ LOPES DA CRUZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003091-75.2015.403.6104** - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003092-60.2015.403.6104** - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003136-79.2015.403.6104** - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0003161-92.2015.403.6104** - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do autor, por tempestivo, em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, par.2º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003170-54.2015.403.6104** - CLAUDIO LUIS CANTALICE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003232-94.2015.403.6104** - SANDRA MARIA CONDE DE MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as. Int.

**0003375-83.2015.403.6104** - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003617-42.2015.403.6104** - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas justificando-as. Int.

**0003618-27.2015.403.6104 - GASTAO PINHEIRO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003669-38.2015.403.6104 - ALFREDO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0003780-22.2015.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual prevenção com o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 17, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0003801-95.2015.403.6104 - SOLON JOSE DA SILVA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o imediato reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/156.247.792-4).A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Intimem-se. Registre-se.

**0003833-03.2015.403.6104 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0003895-43.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-**

57.2013.403.6104) J D DE LIMA QUIOSQUE - ME X JACKSON DOUGLAS DE LIMA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento integral do determinado à fl. 74. Int.

**0003903-20.2015.403.6104** - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0003918-86.2015.403.6104** - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004113-71.2015.403.6104** - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente oferta, a pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004143-09.2015.403.6104** - JANE SUELI COMECANHA GUEDES(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0004249-68.2015.403.6104** - JECY DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004285-13.2015.403.6104** - JOSE HILTON DE SENA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004294-72.2015.403.6104** - OSCAR MARCAL PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004296-42.2015.403.6104** - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004329-32.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o processo nº 0002391-31.2013.403.6311, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver. Int.

**0004330-17.2015.403.6104 - JOAO TAVARES DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o processo nº 0002391-31.2013.403.6311, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver. Int.

**0004445-38.2015.403.6104 - ENCARNACAO ALVARES MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004504-26.2015.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76 e, relativo ao lapso posterior, são os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, documentos hábeis a comprovar a atividade especial, providencie a sua juntada, por se tratar de ônus que lhe incumbe. Int.

**0004506-93.2015.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004507-78.2015.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004509-48.2015.403.6104** - MARTINS DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004511-18.2015.403.6104** - EDISON PONTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004513-85.2015.403.6104** - MARCOS DIMAS NOBRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004530-24.2015.403.6104** - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0004539-83.2015.403.6104** - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004689-64.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004691-34.2015.403.6104** - WALTER LOPES FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004738-08.2015.403.6104** - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, indique o autor, com precisão, o valor dado à causa. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0004758-96.2015.403.6104** - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0004776-20.2015.403.6104** - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência. Int.

**0004810-92.2015.403.6104** - EDNA SONIA BRITO(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se da ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro. A tese inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Tendo em vista que a pensão por morte objeto da demanda vem sendo recebida integralmente por ADRIANA ARENA FERREIRA, conforme consulta feita ao Sistema DATAPREV (anexos), providencie a autora sua integração no polo passivo da lide (CPC, artigo 47, parágrafo único), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. Santos, 07 de julho de 2015.

**0004845-52.2015.403.6104** - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo de nº 0001136-38.2013.403.6311, que teve trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Santos, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

**0004898-33.2015.403.6104** - SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda a desaposentação, com o cômputo de novo benefício. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental, e nem

mesmo em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0004942-52.2015.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Int.

**0005009-17.2015.403.6104** - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0005097-55.2015.403.6104** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do

aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal -

contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário,

norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem

atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005115-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-15.2015.403.6104) FRANCISCA DE LIMA PEREIRA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0004259-15.2015.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a inclusão na pauta da próxima rodada de negociações a cargo da CECON. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

**0005140-89.2015.403.6104 - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social e, ainda, comprovar o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria junto ao INSS. Int.

**0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFRIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARCIO GIUFRIDA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício, com a aplicação dos novos valores de tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o pósito, inclusive, de serem apreciadas circunstância e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cite-se o INSS. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista que os PPPs de fls. 17/20 apresentam-se incompletos, pois não indicam o nome do profissional que verificou registros ambientais e monitoração biológica na empresa, oficie-se à Dutoflex - Tubos Flexíveis Indústria e Com. Ltda. para que forneça ao Juízo os laudos técnicos em que se baseou para a confecção dos PPPs de fls. 17/20, cujas cópias devem seguir com o ofício. Oficie-se, também, a empresa Transtubo Indústria e Comércio Ltda. solicitando os Laudos que embasaram os PPPs de fls. 21/27. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 10 de junho de 2015.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004259-15.2015.403.6104** - FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Sem prejuízo, defiro o requerimento feito pela CEF para que os autos sejam encaminhados para a próxima rodada de negociação a cargo da CECON. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Pelo MM. Juiz foi dito que: defiro o requerimento feito pela CEF às fls. 169, a fim de que os autos sejam encaminhados para próxima rodada de negociações a cargo da CECON.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7492**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003300-78.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fls. 82/83, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 75/76, por falta de amparo legal. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, considerando que até a presente data nenhuma denúncia foi formulada pelo MPF em face do investigado AHMAD ALI ALI, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104 para que se manifeste sobre a necessidade de manutenção da apreensão do veículo Jeep Cherokee, ano 2012/2013, cor preta, placas FAS-4848/SP, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0009847-37.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-83.2014.403.6104) CRYSTALGLASSES INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Vistos. CRYSTALGLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. formulou pedido de restituição do veículo camioneta, marca/modelo I/Ford Edge V6, ano 2011/2012, cor branca, placas FJG 1118, Renavam 00457057700. A requerente alegou ser a legítima proprietária do bem, tendo instruído seu pedido com cópias do contrato de constituição de empresa e do certificado de registro do veículo em seu nome. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, ao argumento de que o veículo em questão foi apreendido pelo fato de provavelmente ter sido adquirido com recursos advindos das práticas delituosas perpetradas por quem detinha a sua posse, não tendo a postulante comprovado a origem lícita e a propriedade de fato do referido bem (fl. 24). É o breve relato. Decido. O veículo objeto do pedido de restituição em apreço foi apreendido em poder de Carlos Bodra Karpavicius, denunciado nos autos da Ação Penal nº 0005747-39.2014.403.6104 pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em

organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína, bem como nos autos da Ação Penal nº 0005832-25.2014.403.6104, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de tráfico internacional de drogas e associação para esse fim ilícito. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, entretanto, em que pese a requerente ter apresentado documento visando comprovar a propriedade do bem, atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário do veículo, uma vez que foi apreendido em poder de outra pessoa. De outra parte, embora a requerente tenha alegado que o bem se encontrava em poder de Carlos Bodra Karpavicius porque este era seu advogado, não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido, bem como não comprovou a aquisição lícita do bem. Ademais, o aludido bem foi apreendido em poder de acusado de imputadas práticas de integrar organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes, havendo necessidade de apurar se sua aquisição ocorreu com os proventos de tais práticas ilícitas (art. 121, CPP). Registro que, até a presente data, as ações penais acima mencionadas não foram definitivamente julgadas, devendo, portanto, o referido bem permanecer apreendido por interessar aos processos (art. 118, CPP). Nestes termos, indefiro o pedido de restituição do veículo camioneta, marca/modelo I/Ford Edge V6, ano 2011/2012, cor branca, placas FJG 1118, Renavam 00457057700, à empresa CRYSTALGLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0002907-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) NINA FERNANDA PEREIRA OTONI - INCAPAZ X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI FILHO - INCAPAZ X SHEILA CARLA PEREIRA (SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem o valor que pretendem seja restituído, bem como instruem seu pedido com as cópias necessárias. Nos termos do art. 120 do CPP, deverão juntar cópia da certidão de óbito de Vitor Matheus Menezes Otoni e do documento que comprova o grau de parentesco com o de cujus, bem como esclareçam sobre a existência de eventual espólio.

#### **Expediente Nº 7493**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010839-32.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE LASCANE JUNIOR(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa do sentenciado Jorge Lascane Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da pena de multa, conforme determinado no termo de audiência de fl. 74. Com a comprovação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010667-90.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Vistos. Petição de fl. 230. Por derradeiro, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a defesa do acusado Anderson Ferreira da Silva juntar aos autos cópia da ação trabalhista n. 0721/10. Decorrido o prazo sem a produção da prova, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0003874-04.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos. Diante do acima certificado, constata-se que o subscritor da petição de fls. 99-102:- não apresentou instrumento de procuração outorgado pelo réu;- apresentou alegações finais, quando o correto seria a oferta de resposta à acusação;- qualificou incorretamente o nome do acusado. Posto isto, tratando-se de manifestação inoportuna, desentranhe-se a petição de fls. 99-102, devolvendo-a ao subscritor, mediante certidão nos autos. Intime-se pessoalmente o acusado Paulo Geraldo para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, para responder à acusação por escrito, notificando-lhe, expressamente, de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4723**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA INTIMA A DEFESA DO CORRÉU GILDO FERNANDES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

**Expediente N° 4724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007556-98.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO E SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Defiro a manifestação Ministerial, de fls. 101. Diante da proposta de suspensão apresentada designo a mesma data e horário (15/09/2015, às 14 horas) anteriormente determinados, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos apresentados. Caso a ré não aceite à proposta oferecida, será interrogada na mesma audiência. Intime-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal.

**Expediente N° 4726**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1)** - JUSTICA PUBLICA X DENERSON GOMES DA SILVA X VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)

Fls. 286: Intime-se a Dra Katia Cleia Rieger Biazus para apresentar a procuração original de fls. 287 assim como o substabelecimento original de fls. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a vinda do original, defiro a vista dos autos fora de cartório.

**Expediente N° 4727**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Autos nº 0012105-64.2007.403.6104 Manifeste-se a defesa do acusado Moacir Ferreira Nogueira acerca da não localização da testemunha ÁLVARO RAYMUNDO, conforme certidão de fls. 279, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 28 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0006585-79.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X EDNA VILELA DE AMORIM DOS SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)  
Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Fls. 169/170: Defiro. Intime-se a defesa da acusada Nanci Cristina

DIAS DA SILVA, via diário oficial eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.Santos, 06 de julho de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4728**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009158-32.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias n. 205/2015 (fls. 1146/1147, 1234/1235 e 1238) e n. 407/2015 (fls. 1267, 1270 e 1278), diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9964**

#### **MONITORIA**

**0004330-84.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:.PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE

DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUcoes CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA  
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para citação.Int.

**0001012-93.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao Executado, citado por hora certa, dando-lhe ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001120-59.2014.403.6114** - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito fls. 173, em favor do patrono da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Tendo em vista a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0006517-70.2012.403.6114, reconsidero a parte da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa Ford.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007163-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007163-1)** - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X INES STUCHI CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Constata-se pelo extrato de fls. 280 que o alvará de levantamento não foi levantando pela Exequente, sendo assim, cumpra-se a determinação de fls. 279, em seu tópico final.Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução dos originais dos alvarás retirados para o seu devido cancelamento.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte executada.Intime-se.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**Expediente Nº 9965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 05/08/2015, às 13:50 hs, a ser realizada na 2. Vara da Comarca de Ivinhema - MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3638**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001709-14.2015.403.6115** - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO JUIZ NA PETICAO FLS 50:Junte-se. Defiro, para autorizar a CEF a se apropriar da quantia depositada.Intime-sea CEF com urgência.São Carlos, 27 de julho de 2015.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1085**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000920-83.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido da executada de cancelamento do leilão (fl. 93/95), porquanto a executada, por intermédio de seu representante legal foi devidamente intimado da constatação e reavaliação do bem, conforme certidão de fl. 81. Outrossim, a alegação de que os embargos não transitaram em julgado em razão de pender de julgamento recursos especial e extraordinário também não tem o condão de suspender o leilão por expressa previsão legal (CPC, art. 542, 2).Indefiro, pois, o pedido de cancelamento do leilão. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001828-36.2015.403.6127** - PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP177109 - JORGE DA SILVA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP177109 - JORGE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

DecisãoAutos redistribuídos da Subseção de São João da Boa Vista/SP.Trata-se de pedido de liberdade provisória

formulado por PAULO CESAR COELHO OLIVEIRA e JOSENILTON SILVA CABRAL. Sustentam os requerentes que são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, aduzem não estarem presentes os fundamentos de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103 (autos principais), requerendo a denegação do pedido de liberdade provisória e a consequente manutenção da prisão em flagrante, por não ter havido mudança no quadro fático. Relatados brevemente, decido. O pedido não comporta deferimento. Inicialmente, ressalto que já consta dos autos n 0001817-07.2015.403.6127 (auto de prisão em flagrante) decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos tomo como razões de decidir, ficando referida decisão totalmente ratificada por este Juízo. Outrossim, não vislumbro qualquer modificação da realidade fática a justificar concessão, no atual momento processual, do pedido de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Os documentos trazidos às fls. 27/53 não são suficientes a infirmar o quanto já decidido para determinar a segregação cautelar dos acusados. Ao contrário, reforçam os argumentos expendidos e que são adotados por este Juízo. Ressalto que não vieram aos autos prova alguma de ocupação lícita. A declaração de fls. 39 não é suficiente a comprovar o exercício da profissão. Sequer está com firma reconhecida; outrossim, não se juntou qualquer indicativo, efetivo, de prestação dos serviços ou pagamento dos serviços prestados. Assim, tenho que não houve demonstração de nova situação de fato que pudesse justificar a reconsideração dos fundamentos já lançados na decisão anterior. Havendo prova da materialidade dos delitos imputados em tese aos investigados e indícios de autoria e pelo já exposto, a prisão preventiva deverá ser mantida como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de forma que o pedido de liberdade provisória não deve ser acatado. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelos requerentes Paulo César Coelho Oliveira e Josenilton Silva Cabral. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-13.2005.403.6115 (2005.61.15.000807-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADimir JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROSENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO**

Ante o teor do ofício da Procuradoria da República (fl. 644), REDESIGNO o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001692-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001692-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)**

Sentença JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, b, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 202/203). À fl. 259/260, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ FRANCISCO JÚNIOR, neste processo. Defiro o requerimento do MPF (fls. 259/260), no sentido de que os documentos de fls. 33/5 do apenso específico sejam desentranhados e juntados nos autos corretos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, diga o acusado sobre seu interesse no levantamento do valor depositado a título de fiança, ouvindo-se, também, o MPF (cf. fls. 203v). Providenciem-se as comunicações de praxe. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

**0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)**

Atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram. REDESIGNO o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30 para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação dos réus do cancelamento da audiência e de sua

redesignação. Cientifiquem-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de serem nomeados defensores pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000499-30.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o teor da certidão retro, DESIGNO o dia 06 de outubro de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, cientificando-se os réus de que deverá vir acompanhados de advogado, sob pena de serem nomeados defensores pelo Juízo. Expeça-se ofício a Delegacia de Polícia Federal para a escolta e condução do corréu Nilson Alves de Oliveira, recolhido na Penitenciária de Serra Azul II, encaminhando-o por intermédio do e-mail da instituição e determinando àquela autoridade que, na oportunidade, acuse o recebimento da requisição judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002210-70.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Às fls. 284 a defesa do acusado LAÉRCIO RAFAEL BEGNAMI relata que não foi intimado a apresentar contrarrazões de apelação e, em sendo seu cliente intimado pessoalmente para constituir novo advogado para a apresentação da peça, foi acusado de relapso e não cumpridor de suas obrigações. Por conta disso, requer que este r. juízo se retrate. Pois bem. Não há qualquer retratação a ser feita, muito menos qualquer nulidade a ser sanada. Ao contrário do que relatado pela defesa, a decisão de fls. 258 é muito clara. Nela, o recurso de apelação interposto pelo MPF foi recebido, sendo determinada fosse dada vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal. Após, se em termos, o recorrido seria intimado para apresentação de suas contrarrazões (art. 600, CPP). Consultando os autos, verifica-se que após a decisão, foi dada vista dos autos ao MPF, que apresentou suas razões às fls. 261/274, em petição protocolada aos 17/04/2015. Na sequência, a defesa do acusado foi intimada da decisão de fls. 258 (certidão de fls. 279, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/04/2015), ou seja, após a juntada das razões pelo MPF e em total cumprimento à determinação de fls. 258. Em decorrência da ausência de manifestação pelo acusado, foi determinada a sua intimação pessoal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 281), sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Ressalte-se que não há obrigatoriedade na legislação processual penal da intimação pessoal do réu e do seu advogado constituído para apresentação de contra-razões à apelação ministerial, conforme precedente abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. APELAÇÃO DO MPF. DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. DECURSO DE PRAZO SEM QUE SE APRESENTASSE A PEÇA PROCESSUAL. ACÓRDÃO DA 4ª TURMA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PELA FALTA DAS CONTRA-RAZÕES. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nulidade pela falta de intimação da sentença absolutória que não se verifica na espécie, considerando que, na legislação processual vigente, a hipótese não se enquadra entre as que obrigam a intimação pessoal do réu. 2. Não há obrigatoriedade na legislação processual penal da intimação pessoal do réu e do seu advogado constituído para apresentação de contra-razões à apelação ministerial. 3. A intimação pessoal faz-se indispensável na hipótese de o defensor ter sido nomeado (CPP, art. 370, 4º), o que não é o caso dos autos. 4. Tendo o defensor constituído pelo réu sido intimado pela imprensa oficial para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público, e deixado transcorrer in albis o prazo processual, não há que se falar em nulidade do julgamento proferido pela 4ª Turma do Tribunal, que, dando provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenou o réu absolvido no primeiro grau de jurisdição. 5. A ausência de contra-razões pelo defensor constituído não acarreta nulidade. Não há nulidade processual se o réu foi devidamente assistido por advogado constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial. (TRF 1, RVCR 00139969020064010000, Desemb. Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ 09/11/2007, pág. 08) Por fim, considerando que a defesa do acusado já apresentou suas contrarrazões às fls. 288/299, cumpra-se o quanto já determinado no item 4 da decisão de fls. 258. Int.

**0001203-09.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Às fls. 220/221 a defesa da acusada KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO relata que não foi intimada a apresentar contrarrazões de apelação. Por conta disso, requer seja concedida a devolução do prazo para que possa apresentar seus memoriais. Pois bem. Não há qualquer nulidade a ser sanada. Ao contrário do que relatado pela defesa, a decisão de fls. 190 é muito clara. Nela, o recurso de apelação interposto pelo MPF foi recebido, sendo determinada fosse dada vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal. Após, se em termos, o

recorrido seria intimado para apresentação de suas contrarrazões (art. 600, CPP). Consultando os autos, verifica-se que após a decisão, foi dada vista dos autos ao MPF, que apresentou suas razões às fls. 193/209, em petição protocolada aos 17/04/2015. Na sequência, a defesa do acusado foi intimada da decisão de fls. 190 (certidão de fls. 210, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/04/2015), ou seja, após a juntada das razões pelo MPF e em total cumprimento à determinação de fls. 190. Em decorrência da ausência de manifestação pela acusada, foi determinada a sua intimação pessoal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 212), sob pena de ser-lhe nomeado defensor. Ressalte-se que não há obrigatoriedade na legislação processual penal da intimação pessoal do réu e do seu advogado constituído para apresentação de contra-razões à apelação ministerial, conforme precedente abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. APELAÇÃO DO MPF. DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. DECURSO DE PRAZO SEM QUE SE APRESENTASSE A PEÇA PROCESSUAL. ACÓRDÃO DA 4ª TURMA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PELA FALTA DAS CONTRA-RAZÕES. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nulidade pela falta de intimação da sentença absolutória que não se verifica na espécie, considerando que, na legislação processual vigente, a hipótese não se enquadra entre as que obrigam a intimação pessoal do réu. 2. Não há obrigatoriedade na legislação processual penal da intimação pessoal do réu e do seu advogado constituído para apresentação de contra-razões à apelação ministerial. 3. A intimação pessoal faz-se indispensável na hipótese de o defensor ter sido nomeado (CPP, art. 370, 4º), o que não é o caso dos autos. 4. Tendo o defensor constituído pelo réu sido intimado pela imprensa oficial para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público, e deixado transcorrer in albis o prazo processual, não há que se falar em nulidade do julgamento proferido pela 4ª Turma do Tribunal, que, dando provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenou o réu absolvido no primeiro grau de jurisdição. 5. A ausência de contra-razões pelo defensor constituído não acarreta nulidade. Não há nulidade processual se o réu foi devidamente assistido por advogado constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial. (TRF 1, RVCR 00139969020064010000, Desemb. Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ 09/11/2007, pág. 08). Por fim, considerando que a defesa da acusada já apresentou suas contrarrazões às fls. 222/231, cumpra-se o quanto já determinado no item 4 da decisão de fls. 190.Int.

**0000576-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES)**

1. Tendo em vista que nos autos nº 0000684-73.2009.403.6115 e 0000685-58.2009.403.6115 foi declarada preclusa a produção de prova pericial requerida pelo acusado, tendo sido, inclusive, proferida sentença com resolução de mérito, conforme cópias trasladadas para os presentes autos às fls. 255 / 262 vs, determino a intimação da defesa para que justifique a necessidade de inquirição das testemunhas arroladas a fl. 114, especificamente aquelas residentes nos municípios de São Paulo - SP e Jataí - GO, comprovando a pertinência da remessa de cartas precatórias para aquelas localidades. 2. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos dos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2377**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA**

FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Recebo a conclusão em 27/07/2015. Trata-se de pedido de liminar, em ação distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, em face de Riocred Fomento Mercantil-EIRELI, para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 157, páginas 21 e 22, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 080+950m da BR-153, no Município de Bady Bassit-SP. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 15/121). Foi determinada a citação e nomeado perito (fls. 122/124). Intimada, a União não manifestou interesse na lide (fls. 149/154). A ré trouxe reposta, em que apontou que o imóvel em questão havia sido vendido para os réus (fls. 133/138). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT foram intimados sobre o interesse na lide (fl. 155), mas somente a ANTT requereu sua admissão na lide como assistente simples (fls. 171/172 e 176/177). Ante a manifestação da ANTT, por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 184). Foram convalidados os atos processuais e revogada a nomeação do perito, bem como determinada à autora o necessário para inclusão dos réus no polo passivo e o recolhimento das custas processuais (fl. 191), o que foi feito às fls. 199/218. Foi determinado que o patrono subscrevesse a exordial e que a autora trouxesse cópias legíveis dos documentos já acostados, bem como a guia de depósito do valor apontado para indenização. Ainda, foi deferido o aditamento para inclusão dos réus Sidinei e Erika no polo passivo e declarado extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em relação à Riocred (fl. 219). A autora trouxe os documentos (fls. 228/297). Citados, os réus se insurgiram, somente, quanto ao valor oferecido (fls. 308/312) e trouxeram documentos (fls. 313/322). É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 43/97, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 51). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 22 e 23, de 13/08/2014 (fls. 98/99 e 283), estabeleceu: Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassetti, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.191966/2013-15, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 080+950m: I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 657.630,979m e N: 7.687.024,116m); deste, segue com AZPlano= 1262236,42 e distância de 12,238m, até o ponto P2 (E: 657.640,832m e N: 7.687.016,858m); deste, segue com AZPlano= 254152,74 e distância de 33,836m, até o ponto P3 (E: 657.608,266m e N: 7.687.007,674m); deste, segue com AZPlano= 255344,50 e distância de 65,483m, até o ponto P4 (E: 657.544,850m e N: 7.686.991,354m); deste, segue com AZPlano= 240039,46 e distância de 12,622m, até o ponto P5 (E: 657.533,917m e N: 7.686.985,045m); deste, segue com AZPlano= 01133,60 e distância de 13,006m, até o ponto P6 (E: 657.533,961m e N: 7.686.998,051m); deste, segue com AZPlano= 745741,60 e distância de 100,458m, até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 237,643m e a área com 1.037,17m; (...) Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o

SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo: Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...).(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1ª. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604) O laudo de fls. 104/114 e 284/294, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 295/297), e serve como parâmetro para este momento processual. Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 114 e 294, não se vislumbra moradia na área. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 05: I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 657.630,979m e N: 7.687.024,116m); deste, segue com AZPlano= 1262236,42 e distância de 12,238m, até o ponto P2 (E: 657.640,832m e N: 7.687.016,858m); deste, segue com AZPlano= 254152,74 e distância de 33,836m, até o ponto P3 (E: 657.608,266m e N: 7.687.007,674m); deste, segue com AZPlano= 255344,50 e distância de 65,483m, até o ponto P4 (E: 657.544,850m e N: 7.686.991,354m); deste, segue com AZPlano= 240039,46 e distância de 12,622m, até o ponto P5 (E: 657.533,917m e N: 7.686.985,045m); deste, segue com AZPlano= 01133,60 e distância de 13,006m, até o ponto P6 (E: 657.533,961m e N: 7.686.998,051m); deste, segue com AZPlano= 745741,60 e distância de 100,458m, até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 237,643m e a área com 1.037,17m². Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos (fls. 308/322). Providenciem os réus cópia de seu RG e CPF. Por fim, observe-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38: O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003646-86.2015.403.6106** - PRADES RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela que visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 16004.720537/2012-31 (CDAs nºs 80614111200-05, 80614111201-88, 80714025091-13 e 80214068108-30) ao argumento, em resumo, de que estaria eivado de nulidades, trazendo a autora a lume a existência da Ação Penal nº 004291-48.2014.403.6106, perante esta 2ª Vara, e da Execução Fiscal nº 0005392-23.2014.403.6106, perante a 5ª Vara desta Subseção, que tratam do assunto. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/156). Decido. Não vejo a indispensável ostensividade jurídica do pedido, pois, numa análise perfunctória, e, consoante aponta a própria autora, o crédito estaria sendo executado judicialmente e teria dado origem a uma ação penal, em que o representante legal da autora, dentre outros, seria réu, elementos suficientes para obstar a medida colimada. Ademais, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento liminar do pedido nos termos propostos. Assim, prejudicada a análise dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta para a Ação Penal nº 0004291-48.2014.403.6106. Comunique-se a 5ª Vara desta Subseção acerca da propositura da presente ação.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9083**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Fls. 135/175: Regularize o autor a petição ao rito processual adequado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0007065-22.2012.403.6106** - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 996/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO ORDINÁRIA  
Autor(a): VALTER CASAGRANDE FERNANDES  
Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de

discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA) X LUCINEIA GONCALVES**

Fls. 212/214: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista aos executados para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9084**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

OFÍCIOS NºS 997 e 998/2015 CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2015 AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TERESINHA RIBEIRO LOBO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES DE ARAÚJO, OAB/SP 249.573) RÉ PRESA Fls. 361/362. Homologo a desistência da oitiva de FRANCISCA GONÇALVES EMÍDIO e JENNIFER PEREIRA GOMES, testemunhas arroladas pela defesa da acusada. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para o interrogatório da acusada, que será realizado pelo sistema de teleaudiências. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO acusada da TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, comerciante, autônoma, RG 2.363.030, CPF 525.656.453-68, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, nascida aos 17/12/1955, natural de Crato-CE, atualmente PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA/SP, com endereço na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, KM 667,8, Tupi Paulista/SP, da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo, para realização de seu interrogatório, através do sistema de teleaudiências, a ser acompanhada por seu defensor constituído, sob pena de nomeação de defensor dativo. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Tupi Paulista/SP, servindo cópia desta decisão como tal, solicitando providências no sentido de apresentar a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, comerciante, autônoma, RG 2.363.030, CPF 525.656.453-68, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, nascida aos 17/12/1955, até a sala de TELEAUDIÊNCIAS daquela unidade prisional, no dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, a fim de participar de Audiência nos autos supramencionados, na qual a ré será interrogada, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. A ré deverá ser apresentada na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início do ato, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, a ré deverá ser deixada sozinha na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificada referida ré, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Cópia desta decisão servirá como requisição ao Representante da PRODESP para as providências pertinentes ao agendamento da audiência. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando a devolução da carta precatória 0016015-39.2015.4.01.3400, independentemente de cumprimento. Considerando que o ofício nº 967/2015 (fl.355) perdeu o objeto, providencie a Secretaria o seu cancelamento na respectiva pasta eletrônica. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2280**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)** - LAIR DE MELO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, a presidir a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intime-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2276**

**EXECUCAO FISCAL**

**0701227-87.1994.403.6106 (94.0701227-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0701433-67.1995.403.6106 (95.0701433-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO TECNICO RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP283090 - MARCUS VINICIUS GREGATI)

Prejudicado o requerido à fl. 244, eis que já expedido, inclusive cumprido, mandado de cancelamento de registro de penhora (fls. 233/234), estando pendente o pagamento de emolumento junto ao cartório. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0705107-53.1995.403.6106 (95.0705107-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X GAS FORTE COM E REPRES DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Autorizo a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Verifico que incorreu em equívoco o subscritor da petição de fls. 516/517, visto que o presente feito encontra-se arquivado, com baixa na distribuição, desde 30/10/2013, de forma que não foi publicada qualquer decisão acerca destes autos no Diário Eletrônico de 07/04/2015. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0701223-45.1997.403.6106 (97.0701223-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GAS FORTE-COM E REP DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Autorizo a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003955-35.2000.403.6106 (2000.61.06.003955-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA X DORACI BORGES DE CARVALHO ARRUDA(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO)

Fls. 400/401: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte, tampouco demonstrou interesse jurídico no presente feito.Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

Despacho exarado em 08/05/2015 à fl. 372: Defiro o requerido à(s) fl(s). 350/351 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:2/91.696) - 2º CRI, referente ao lote 01 da quadra 18.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Despacho exarado em 26/05/2015 à fl. 374: Fls. 373: Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 372. Despacho exarado em 27/05/2015 à fl. 413: Sem prejuízo do determinado à fl. 372 e 374, defiro o requerido à(s) fl(s). 375/412, também com urgência e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:02/82.847) - 2º CRI, referente ao lote 40 da quadra 13.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 258/259 e sua distribuição por dependência a este feito (classe 229), eis que trata-se de execução de honorários, a qual deve ser processada em apartado, conforme determinado à fl. 247 e reiterado à fl. 257.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 247. Intime-se.

**0002451-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR GAZOLA RIO PRETO - ME X VALDIR GAZOLA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Defiro a vista dos autos em Secretaria. Caso tenha interesse em realizar carga dos autos, regularize o subscritor da petição de fls. 104 a sua representação processual.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007987-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

DECISÃOAprecio a exceção de fls. 859/899 onde as sociedades Baram Empreendimentos e Participações Ltda, OLA Agropecuária Ltda, Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, A D Hans Distribuidora de Alimentos

Ltda, Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, Engas Empreendimentos Ltda, Albatroz Serviços de Cobranças Ltda, Albatroz Comércio de Motos Ltda insurgem-se contra suas inclusões no polo passivo sob a alegação de não integrarem o grupo econômico executado e Aderbal Luiz Arantes Júnior sob a alegação de que não administrava a sociedade Frango Sertanejo na época dos tributos devidos. Manifestação da Exequirente às fls. 1342/1346. Este Juízo, após análise do requerimento e documentos apresentados pela Exequirente, reconheceu a presença de indícios de existência de um grupo econômico formada pelas Excipientes e outras sociedades (fls.854/856). Contudo, a questão da exclusão das Excipientes do polo passivo sob o fundamento de não integrarem o aludido grupo envolve dilação probatória, não se inserindo dentre as matérias possíveis de serem veiculadas por meio de exceção de pré-executividade - vide Súmula 393 do STJ. Vários são os julgados da Corte Regional nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESARIAS. IMPROVIDO 1. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequirente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. 2. No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade (confusão patrimonial, existência de grupo econômico), demandam dilação probatória, não cabendo na estreita via da exceção a sua análise. 3. Ademais, em relação ao mesmo feito executivo originário deste agravo, proferi decisão liminar em sede de agravo de instrumento (AI 0029454-83.2012.403.0000) no sentido de manter o decisor de piso que reconheceu a existência de grupo econômico, cujo juízo de valor transcrevo parcialmente, a seguir: (...) Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, a confusão patrimonial (várias empresas estão localizadas no mesmo endereço) e a relação de interdependência entre as sociedades empresárias, bem como o abuso das personalidades jurídicas (indícios de que várias empresas são de fachada, por não desenvolver qualquer atividade e não possuir qualquer registro de empregado) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes). A parte agravante e os outros supostos integrantes do grupo econômico, por sua vez, não demonstraram a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, tais como o descompasso de suas políticas mercantis e padronização de procedimentos, além da inexistência de objetivo comum e posse de ações capazes de controlar a administração.(...) 4. Conforme acima descrito, a pretensão dos agravantes não merece prosperar, devendo a insurgência ser aferida em sede de embargos do devedor. 5. Agravo de instrumento não provido. TRF3, AI 0030118-46.2014.4.03.0000, 1ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2015.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. O conjunto de elementos postos nos autos indicava a responsabilidade da agravante em decorrência da formação de grupo econômico e seria necessário um revolvimento de fatos e elementos probatórios extenso para o fim de se afastar tal cenário. Claro, não se está afirmando - na sede sumária do agravo de instrumento - a existência categórica de grupo econômico; o que se afirma, sem reboços, é que no panorama descortinado nos autos não há como afastá-lo, com a singeleza pretendida pela agravante. 3. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 4. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. 5. Recurso não provido. TRF3, AI 0021515-81.2014.4.03.0000, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e já sedimentados nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Por não constar o nome do agravante na Certidão de Dívida Ativa e sua corresponsabilidade decorrer de reconhecimento judicial de configuração de grupo econômico documentalmente comprovado pela exequirente, a exceção de pré-executividade não é via adequada para articular questão de legitimidade de parte. IV - O interesse jurídico da Fazenda Pública para redirecionar a execução em

face do agravante somente surgiu em 29 de fevereiro de 2008. Até então não há que se falar em prescrição. V - Agravo legal desprovido. TRF3, AI 0029271-44.2014.4.03.0000, 2ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015. Quanto ao requerimento de Aderbal Luiz Arantes Júnior, o mesmo não procede. Por certo não participou dos fatos geradores, pois a dívida tem origem na empresa sucedida (Frango Sertanejo) antes da aquisição feita pelo Grupo Arantes, mas tal fato não o exime de responder pelas dívidas. A sucessão da devedora originária (Frango Sertanejo) pelo Grupo Arantes é fato inconteste, pois incluída no plano de recuperação judicial formulado por este e os últimos administradores da Frango Sertanejo Alimentos S/A, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 559/561 são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e podem responder pelas dívidas executadas, pois há indícios de dissolução da mesma, lastreados pela diligência negativa de citação do Oficial de Justiça e os documentos fiscais apresentados e, também, pelas diligências realizadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil (fls. 741/744), o que justifica a inclusão de seus administradores no polo passivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 859/899. Fl. 1331: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando que a certidão de fls. 1310/1311 levantou a suspeita de ocultação de Danilo de Amo Arantes para não receber a citação, expeçam-se cartas com tal finalidade em nome do mesmo e das empresas por ele representadas (GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação S/S Ltda), com avisos de recebimentos postais a serem enviadas para o endereço de fl. 1310. Se negativas, expeça-se edital para as citações acima, com o prazo de 30 dias. O apensamento requerido será apreciado após as citações acima. Cumpra a Exequente o último parágrafo da decisão de fl. 856, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005043-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MARCONI ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Em face da petição de fls. 48/54 e documentos que a acompanham, defiro o cancelamento do gravame sobre o veículo de fl. 43 (placas DVO 2236). Nestes termos, proceda a Secretaria, em regime de urgência, o cancelamento da restrição do referido veículo, através do sistema RENAJUD. Fl(s). 46: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 13, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo de fl. 43 (placas EJR 2765). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003515-53.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X N C DOS SANTOS & SANTOS LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Em face da petição de fls. 63/69 e documentos que a acompanham, defiro o cancelamento do gravame sobre o veículo de fl. 61 (placas CYO 3769). Nestes termos, proceda a Secretaria, em regime de urgência, o cancelamento da restrição do referido veículo, através do sistema RENAJUD. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 53/54. Intimem-se.

**0000231-03.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) Suspendo os efeitos da determinação de fl. 220. Manifeste-se a Exequente acerca do pleito de fl. 212, bem como informe a data do efetivo parcelamento dos débitos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005101-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 107/111 e pesquisa e-CAC fl. 113), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. No mais, deixo de apreciar pedido de fl. 100, ante a notícia de parcelamento. Intimem-se.

**0007967-72.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST CARDIOLOGICO SAO LUCAS

S/C LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 61: Anote-se. Mantenho a citação de fl.39 como válida. O acordo mencionado às fls. 62/69 além de ser omissivo quanto a quem de fato continuaria a representar a empresa, não atinge o exequente que dele não participou. Ademais o nome de Salim Vicente de Moraes continua como representante legal da devedora nos registros da Receita Federal do Brasil (vide informação obtida pelo sistema webservice, cuja juntada ora determino). No mais, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.39, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

**0005329-95.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REAL RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES)

Fl. 27: Anote-se. Tenho por citado o executado, eis que se manifestou espontaneamente nos autos (fls. 24/40), inclusive, apresentando procuração. Abra-se vista à Exequente, a fim de se manifestar acerca da petição de fls. 24/40, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A. MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Despacho exarado em 27/07/2015 à fl. 770: Face o teor da petição de fls. 767/768, intime-se a massa Executada, na pessoa de seu administrador judicial, acerca da decisão de fl. 749 e a manifestar-se sobre a peça de fls. 718/721, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Despacho exarado em 24/11/2014 à fl. 749: Ante a manifestação do MM. Juízo Deprecado de fl. 737, oficie-se, com urgência, o Banco do Brasil S/A em Olímpia-SP, com vistas ao cumprimento das determinações constantes nos itens b.1 e b.2 da decisão de fls. 708/709. Prazo: cinco dias, devendo o referido banco comunicar a este Juízo as respectivas transferências. Ciência ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - Setor de Execuções Fiscais (Juízo Deprecado) e ao MM. Juízo Falimentar acerca do teor desta decisão, cujas cópias servirão de ofício aos mesmos, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo. Após, abram-se vistas às partes para manifestação acerca da peça de fls. 718/721, no prazo sucessivo de dez dias, quando deverão requerer o que de direito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401244-45.1993.403.6103 (93.0401244-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIANA MATTOS AVELINO SILVA X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X MARIA MARGARETH DA SILVA X JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS X JOSE RONALDO G CHICARINO X ANGELA CAPUTO V BITTENCOURT X LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO X CONCEICAO APARECIDA A P ALMEIDA X SONIA DE CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X LUIZA HELENA DA SILVA X MIYOKO

KANNO X THEREZA MARIA BUENO X WALMIR EDSON SAVIO X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF a f. 662/663, informando que as contas vinculadas restam por liberadas para saque.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9)** - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 385/388.

**0405778-90.1997.403.6103 (97.0405778-4)** - AMERICO JOSE DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA X JESUINA CRISPIM X JOSE ALVES NETO X JOSE PAULA LEMES X JOAO LUCIO X JOSE ROBERTO DA SILVA VASCONCELLOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados a f. 293/300, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0)** - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)  
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5)** - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ante o Trânsito em Julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Desde já, defiro o requerido pela CEF, à fl. 399, no prazo da manifestação.Após o decurso do prazo e, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**0000720-35.2001.403.6103 (2001.61.03.000720-8)** - LUCIANO HUMBERTO LAMPI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)  
Fls. 80: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 84 em 31 de outubro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0004648-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004648-0)** - ADALBERTO RODRIGUES MACHADO X ISAAC DA CRUZ FERREIRA X MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA X SILVIO GONCALVES PERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 187/195.

**0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7)** - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da secretaria. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4)** - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 98, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 102/137, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6)** - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF às fls. 165/167.

**0008927-08.2010.403.6103** - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: DEFIRO. Expeça-se o requisitório concernente aos honorários sucumbenciais em favor do Causídico signatário. Noticiada a morte do autor pelo INSS (fl. 318-verso), em petição que remonta a outubro de 2013, até o presente não houve habilitação de sucessores para a retomada do fluxo procedimental. Assim, uma vez expedido e transmitido o requisitório acima deferido, arquivem-se os autos, devendo o pagamento ser acompanhado através do sítio eletrônico do E. TRF-3ªR.

**0009202-20.2011.403.6103** - MARCOS ROBERTO SALETTI(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DDMF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, consoante informação de f. 298/301. Após, em havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores. Por fim, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0009853-52.2011.403.6103** - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da secretaria. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003090-98.2012.403.6103** - HERMES ANTONIO DEONIZIO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF a f. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

**0005983-62.2012.403.6103** - SEBASTIAO PENHA FILHO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/68 que, segundo ela, comprovam o cumprimento do julgado. A ausência de manifestação da parte autora será interpretado como concordância tácita aos valores depositados. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000439-25.2014.403.6103** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007424-10.2014.403.6103** - ALBERTINA MORTARI GOMES DE VASCONCELOS(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000448-50.2015.403.6103** - MARCIA CARVALHO FARIA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002063-75.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NANSI PARRA DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002458-67.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6)** - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 170: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Os exequentes requereram a desistência da ação, sem, contudo, renunciarem ao direito em que se funda ação. Determino, portanto, o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1)** - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 181: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode

compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.II - Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 190 em 31 de outubro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7)** - Nanci Parra da Silva(SP075244 - Terezinha Maria de Souza Dias e SP243012 - Jose Antonio Pereira Rodrigues Alves) X Uniao Federal(Proc. 723 - Marcelo Carneiro Vieira) X Nanci Parra da Silva X Uniao Federal Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0006430-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006430-6)** - Jose Benedicto Fernandes(SP210226 - Mario Sergio Silverio da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 1625 - Roberto Kursino dos Santos Junior) X Jose Benedicto Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social

Fls. 108/109: indefiro. Cuida-se de diligência que constitui ônus processual próprio da parte. Ante o tempo decorrido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

**0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7)** - Maria Lucia da Silva(SP183519 - Adriana Siqueira Infanzozzi e SP164087 - Viviane Fontana e SP210060 - Daniella Martins da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 1548 - Celina Ruth Carneiro Pereira de Angelis) X Maria Lucia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social

I - Fls. 117: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.II - Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 130 em 31 de outubro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0003798-22.2010.403.6103** - Benedita das Gracas Sousa Martins X Joao Alves Martins X Lucelia Aparecida Martins Maia X Shirlene de Fatima Martins da Silva(SP284244 - Maria Neusa Rosa Sene e SP284245 - Maria Rita Rosa Daher) X Instituto Nacional do Seguro Social X Benedita das Gracas Sousa Martins X Joao Alves Martins X Lucelia Aparecida Martins Maia X Shirlene de Fatima Martins da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social

Fls. 142/143: A transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial. Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial a lei processual se contenta com a habilitação nos termos expostos no artigo 1060 do CPC. Por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão, devendo aquele que se habilitar no processo promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido. A segurança jurídica não se afeta, desse modo. Pelos mesmos fundamentos não se confunde o comando do artigo 112 da Lei 8213/91 com a habilitação nos autos, não havendo impacto entre os dispositivos. Veja-se que os valores são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. Ora, o que o CPC exige é exatamente a comprovação da qualidade de sucessor para a habilitação. Não bastasse, o prelado artigo 112 cuidou de mencionar a desnecessidade, em seu regime, de inventário ou arrolamento. Portanto, não há necessidade de comprovar nos autos a existência de inventário. Cumpra-se o item III de fl. 138.

**0002017-28.2011.403.6103** - Lourenco Aldo Vidotto(SP193956 - Celso Ribeiro Dias) X Instituto Nacional do Seguro Social X Lourenco Aldo Vidotto X Instituto Nacional do Seguro Social

I - Fls. 159: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.II - Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 170 em 28 de outubro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404686-77.1997.403.6103 (97.0404686-3)** - Clair Batista Bertran X Damasio Luiz da Costa X Hudson Humberto Fortes X Joao dos Santos Lima X Jose Antonio Pereira Rodrigues

ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 327/358.

## **Expediente Nº 2691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400496-47.1992.403.6103 (92.0400496-7)** - ALCIDES DE BARROS X AROLDO TAVARES SANCHES X PAULO GONCALVES SERRA(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 207: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o despacho de fl. 216 em 26 de janeiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3)** - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5)** - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito de Itair Borlido, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, em conformidade com a habilitação sucessória requerida às fls. 272/286, bem como para que se proceda à retificação da classe da ação para 206. Ante o documento apresentado à fl. 287, remetam-se, novamente, os autos ao contador judicial para apuração do cálculo de liquidação de sentença em relação ao exequente Itair Borlido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do cálculo apresentado.

**0406352-16.1997.403.6103 (97.0406352-0)** - DANIEL DE PAULA X ELISETE CARNEIRO DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA X HELIO FABRÍCIO DOS REIS X JORGE ALMIR DE SOUZA X JOSE AMADO VICENTE X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GONCALVES PINHEIRO X VALDEMAR DE ALMEIDA X WALDEMIR JOSE GABRIEL(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados a f. 365/367, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8)** - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO

CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De se esclarecer, no caso específico dos autos, que o TRF faz o cancelamento da requisição dos honorários sucumbenciais no caso de inconsistências nos dados do autor. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003834-79.2001.403.6103 (2001.61.03.003834-5)** - JOSE APARECIDO GRACIANO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E SP263555 - IRINEU BRAGA) X MILTON JOSE DA SILVA X PEDRO MAURO DOS SANTOS X SIMIE KIKUCHI X VANDERLEY BENEDITO MARTINS MOTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fl. 218: Indefiro, pois impertinente ao feito, tendo em vista o cumprimento da prestação jurisdicional. A parte deverá diligenciar junto à CEF para obter a informação requerida. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007507-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007507-5)** - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fl. 110: Restituo o prazo à CEF para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, prossiga-se no cumprimento de despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**0005193-49.2010.403.6103** - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial conforme determinado à fl. 169, incluindo no pólo passivo da presente ação a seguradora com quem ajustou a cobertura securitária, promovendo-lhe a citação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 169. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

**0005292-19.2010.403.6103** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do perito às fls. 693/696.

**0001339-42.2013.403.6103** - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL  
I - Ante a petição de fl. 145/146, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as contra-fês que irão instruir os mandados de citação. II - Isso feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no pólo passivo Maria Elizabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva. III - Após, cite-se as rés para responder aos termos da presente ação.

**0003204-66.2014.403.6103** - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do Laudo Técnico nos termos requeridos na decisão de fl. 66.

**0003905-27.2014.403.6103** - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 43. Intime-se. Cumprida a diligência, cite-se os réus. Silente a parte autora, façam os autos conclusos para extinção.

**0003042-78.2014.403.6327** - JOSE ROSENDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença.

**0003103-36.2014.403.6327** - ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho os atos processuais não decisórios. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0)** - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERCIO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 264: Resta prejudicado, tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do valor do precatório/RPV, conforme informado pela CEF, através do Ofício nº 708/2015, juntado às fls. 300/303. Intime-se, novamente, os exequentes Oswaldo Vitvick, Paulino George de Oliveira e Benedito Frederico Liesack, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 254. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402570-69.1995.403.6103 (95.0402570-6)** - JAIR PINTO RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JAIR PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 190/193.

**0000704-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000704-4)** - JOSE BENEDITO CAETANO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 123/150.

**0004050-98.2005.403.6103 (2005.61.03.004050-3)** - SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO SILVESTRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALVINA ANUNCIADA DA CONCEICAO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/163.

**0004956-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004956-0)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 215/216 e 222 pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade em que deverá manifestar sua opção pelo benefício administrativo, que recebe atualmente, ou o benefício judicial que importará na redução da renda atual. 1. Silente, este Juízo entenderá que o autor não pretende proceder à execução, optando por manter a aposentadoria já fruída. Oficie-se o INSS, dando ciência da opção do autor e, após, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Optando, a parte autora pelo benefício judicial, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 217.

**0005254-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005254-6)** - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CRISTINA FATIMA ANISIO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto tenha sido intimada do ato ordinatório de fl. 222 em 04 de novembro de 2014, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0009253-65.2010.403.6103** - LUIZ CORREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X LUIZ CORREA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 56/58.

**0003955-58.2011.403.6103** - ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 103 em 12 de janeiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0)** - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Foi noticiado, pela CEF, à fl. 344, que o autor José Edson de Castro Guimarães já recebeu os valores pleiteados na presente ação, através de um processo que tramitou na 18ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o quanto alegado. 2. Para a autora Maria Celeste do Nascimento Fontao: Aparentada a execução com os cálculos e documentos de fls. 344/350, o autor rejeitou a conta e ofertou seus próprios cálculos - fls. 359/365. Neste momento não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Diante da natureza da causa merece invocação o artigo 475-B do CPC, em seu parágrafo terceiro, devendo os autos serem remetidos ao Contador Judicial para averiguação das contas apresentadas. Fixado o valor da execução pelo Contador Judicial, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias, vindo-me conclusos.

**0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0)** - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA Tendo em vista que o valor da penhora eletrônica é insuficiente à integral liquidação da dívida exequenda, manifeste-se a parte autora acerca do valor bloqueado, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005527-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005527-9)** - LAERCIO PERES(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X LAERCIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético. Aparentada a execução com os cálculos do autor (fls. 215/215), o réu foi intimado para o pagamento (fl. 217), contudo ficou-se inerte. Por sua vez, o autor apresentou novamente os cálculos atualizados (fls. 218/219), requerendo a penhora on line; esta fora realizada à fl. 237, estando o montante a disposição deste Juízo (fls. 257/258). Neste ponto, o executado impugnou o valor bloqueado, contudo sem anuência do exequente. Destarte, acolho em parte o pleito do executado Banco Itaú para suspender a execução, nos termos do art. 475-M, do CPC, porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Diante da natureza da causa merece invocação o artigo 475-B do CPC, em seu parágrafo terceiro, devendo os autos seguir ao Contador Judicial para averiguação das contas apresentadas. Consigno que não se pode, ainda, computar o sesquidecêndio legal por estar-se ainda em fase de liquidação do julgado. Fixado o valor da execução pelo Contador Judicial, dê-se ciência às partes, em 15 (quinze) dias, vindo-me conclusos a seguir.

**000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA**

Fl. 287: Indefiro pelos motivos já expostos à fl. 282. Intime-se o credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2761**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)**

I - Tendo em vista o quanto noticiado pelo MPF, de que no período de 06/08 a 07/08/2015 será realizada a reunião do Colégio de Procuradores do Estado de São Paulo, redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo. II - Intime-se e comunique-se, com urgência, expedindo-se o quanto necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000486-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IVANI MIRANDA DE MELO (SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES)**

Fl. 249: Defiro a vista requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON (SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)**

Intime-se a Defesa para se manifestar em alegações finais escritas, no prazo legal. Após, se tudo em termos venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006866-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006866-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO ROBERTO ALVES PEIXOTO (SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS X NILSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X RENE WAGNER PADIAL (SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP185625 - EDUARDO DAVILA)**

Fls. 562/563: Defiro. Intime-se o corréu Cláudio Roberto Alves Peixoto, para os termos do quanto requerido pelo r. do MPF. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições atinentes à suspensão condicional do processo pelos demais réus.

**0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS (SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)**

Fls. 99/99 vº, 108/119: Intime-se a ré para que, no prazo legal apresente sua resposta escrita à acusação. Com a vinda dos autos da peça defensiva, sigam os autos ao r. do MPF para manifestar-se, inclusive acerca das fls. 109/119. Publique-se. Intime-se.

**0003266-14.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Ao compulsar os autos, verifico que o Defensor acusado, embora intimado a apresentar suas contrarrazões - (fl. 273 e 281) - deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim sendo, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, remeta-se o feito ao e. TRF - 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

**0005751-84.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Muito embora a defesa da ré tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, inclusive tendo retirado os autos em carga - (fl. 379), verifico que até a presente data ainda não apresentou seus respectivos memoriais escritos. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 342), Dr. Luiz Fernando da Silva Ramos, OAB/SP 69389, para apresentar suas alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimada a ré, a fim de que esta constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0000057-32.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

I - Tendo em vista o quanto noticiado pelo MPF, de que no período de 06/08 a 07/08/2015 será realizada a reunião do Colégio de Procuradores do Estado de São Paulo, redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. II - Intime-se e comunique-se, com urgência, expedindo-se o quanto necessário.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7251**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5)** - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000793-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000793-4)** - JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

**0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6)** - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0010180-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010180-0)** - PAULO CESAR AVILA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7) - JERONIMO JOSE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6) - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIO LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: ANTONIO RODRIGUESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a)

INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006392-09.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006400-83.2010.403.6103** - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULOA SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001843-19.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001872-69.2011.403.6103** - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001941-04.2011.403.6103** - LAUDELINO DE SIQUEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAUDELINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002050-18.2011.403.6103** - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002427-86.2011.403.6103** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003535-53.2011.403.6103** - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004962-51.2012.403.6103** - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009149-05.2012.403.6103** - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Exeqüente: MAURO GERALDO DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003792-10.2013.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005480-07.2013.403.6103** - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

## **Expediente Nº 7286**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002345-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007644-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007644-0)** - MARIA DO SOCORRO MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO SOCORRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.155/156), sendo os valores disponibilizados ao(à) exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7)** - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1)** - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2)** - LUCIA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0)** - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELLEN GABRIELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN GABRIELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8)** - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADA BALLESTEROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA BALLESTEROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0)** - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0)** - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.204/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0)** - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4)** - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0)** - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA DE ANDRADE CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE ANDRADE CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6)** - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0)** - ADRIANA PIRASSOL(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7)** - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0)** - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO

MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.142/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7)** - WILMA EDUARDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002924-37.2010.403.6103** - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.158), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-94.2010.403.6103** - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.82), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003374-77.2010.403.6103** - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007631-48.2010.403.6103** - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.194), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008407-48.2010.403.6103** - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008452-18.2011.403.6103** - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128/129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010121-09.2011.403.6103** - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.120/121), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002096-70.2012.403.6103** - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003098-75.2012.403.6103** - ERCILIA DE SOUZA LOPES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.133/134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0)** - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do informado pelo expediente emitido pela Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, solicitando ao Analista Judiciário - Executante de Mandados que entre em contato com o arrematante (fls. 392), a fim de agendar data para o cumprimento do mencionado mandado. Int.

**0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP351155 - GIULIANA TREFIGLIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 65/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2)** - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência (fl. 263), ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se.

**0004832-61.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 86/87, 96/98 e 116/122: A r. sentença proferida às fls. 73/75 fixou o montante de R\$ 4.880,05, apurado em junho de 2012, como sendo o valor devido referente às despesas condominiais alusivas aos meses de novembro 2010 a junho de 2012. Além disso, considerou devida a multa de 20% prevista no contrato e fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Os cálculos de fls. 109/111 foram elaborados nos termos do julgado, na medida em que partem do valor de fixado na sentença (R\$ 4.880,05), englobando as parcelas vencidas

no curso da ação até a data do depósito efetuado às fls. 78/79 (que não veio acompanhado de qualquer planilha), acrescidos das custas judiciais, multa e honorários advocatícios. A alegação da CEF de que os cálculos estão equivocados porque depósito efetuado às fls. 79 abarcou os meses de julho e agosto/2012 não merece prosperar. Conforme já salientado pelo Sr. Contador Judicial, como a sentença fixou os valores devidos até junho/2012, os cálculos devem, necessariamente, incluir os valores devidos nos meses de julho e agosto/2012, que serão descontados ao final, quando for subtraído o montante já pago (neste caso R\$ 6.995,82), tal como na conta elaborada. O que não se pode admitir é que seja considerado como R\$ 0,00 os valores devidos nos meses julho e agosto/2012, e depois seja deduzido o valor integral do depósito efetuado às fls. 79 que, conforme alegado pela CEF, abrange tais competências. Assim, considero corretos os cálculos elaborados às fls. 110/111, que apuraram a diferença devida pela ré em R\$ 2.505,57, sendo 1.522,62 à parte autora e R\$ 982,95 a seu patrono. Tendo em vista o depósito já efetuado às fls. 94, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do montante acima fixado. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do saldo remanescente. Juntadas as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)**

I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da CEF, através de seu representante legal e. Defiro às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. II - Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0003940-50.2015.403.6103 - DIEGO D ARTAGNAN PINTO(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP354908 - MARLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.856,00, sendo R\$ 39.400,00 a título de danos morais. Verifico que a parte autora informou ter requerido o benefício em 12.03.2014 (fl. 11), o que resultaria no total de R\$ 12.608,00, correspondentes a soma de doze parcelas mais quatro parcelas vencidas do salário de contribuição atual (R\$ 788,00), valor que somado aos danos morais de R\$ 39.400,00, totalizaria R\$ 52.008,00. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão

secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 12.608,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 12.608,00, o valor total da causa correto é de R\$ 25.216,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003966-48.2015.403.6103** - NICOLLY CHRISTINA MATIAS DOS SANTOS X ANDREIA MATIAS COSTA (SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 13.03.2012. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que a renda do segurado é superior ao limite legal. Tendo em vista as alegações de urgência lançadas na inicial, passo a apreciar desde já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal

ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a

dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 2013) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão -

este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 16, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao genitor JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS permaneceu preso desde 13.03.2012, tendo sido transferido do estabelecimento prisional CDP de

Mogi das Cruzes (fls. 32). No entanto, não há certidão de recolhimento prisional do local para o qual teria sido transferido. Quanto ao salário de contribuição, o extrato do CNIS juntado às fls. 25 demonstra que no mês de fevereiro de 2012, foi de R\$ 1.126,82 e no mês de março de 2012 foi de R\$ 59,71. A CTPS juntada às fls. 21 demonstra que o autor era empregado da empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA., desde 24.01.2012 e recebia R\$ 4,07 por hora. Ocorre, todavia, que o segurado estava afastado de suas atividades por motivo de doença desde 16.02.2012, tendo protocolado pedido de auxílio-doença, que não chegou a ser concedido em razão da prisão ocorrida antes da realização da perícia médica (fls. 27-28). Deste modo, não há como considerar o valor de R\$ 59,71 como último salário-de-contribuição, já que neste mês o segurado não trabalhou o mês todo e estaria amparado pelo RGPS, caso não tivesse sido preso. Destarte, considerando o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 2012 (R\$ 1126,82), este valor supera o limite legal, não estando comprovados os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, expedida pelo estabelecimento onde esteja o segurado recolhido. Cite-se. Intimem-se.

**0004019-29.2015.403.6103** - OSVALDO ROMANELI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de infarto no miocárdio, infarto cerebral, hipertensão primária, doença isquêmica aguda do coração, angina instável e acidente vascular cerebral, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Alega que efetuou vários requerimentos administrativos junto ao INSS nos anos de 2007, 2008 e 2009, todos indeferidos pela perícia médica. Informa que, em 13.05.2015, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido o mesmo negado por falta de qualidade de segurado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/02/2007, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico Aloisio Chaer Dib - CRM 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 13/8/2015, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Intime-se a Procuradoria Federal a respeito da data de realização da perícia, e para que apresente quesitos complementares. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3177**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011092-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)**

DECISÃO1. Às fls. 440/464, a parte executada informou o parcelamento dos débitos, ora em cobrança, e requereu a reconsideração da decisão de fls. 410/412, bem como o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade, com o sobrestamento do feito até o término do parcelamento. Em atendimento à determinação de fl. 465, a exequente confirmou que todos os débitos estão parcelados e pleiteou a suspensão do feito por (cento e oitenta) 180 dias (fls. 468/481). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista o parcelamento dos débitos, reconsidero o decidido às fls. 410/412, defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de (cento e oitenta) 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. 3. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas (nn. 23/2015 e 041/2015), independentemente de cumprimento (fls. 421 e 436). 4. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6057**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003880-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-89.2012.403.6110) ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA**

CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos denominados a Penhora, em que o embargante pretende a anulação do título executivo e da CDA que embasam a Execução Fiscal n.º 0005553-89.2012.403.6110, assim como que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem móvel GUILHOTINA HIDR OSC NEWTON. À fl. 24, foi determinado que o embargante emendasse a inicial, apresentando os documentos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 25, consta certidão que comprova o não cumprimento do despacho de fl. 24 pelo embargante. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal supramencionada, arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005479-30.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato original, uma vez que o documento juntado à fl. 18 é cópia reprográfica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Citem-se os embargados, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005352-83.2001.403.6110 (2001.61.10.005352-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SALTO DE PIRAPORA ME X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0005777-13.2001.403.6110 (2001.61.10.005777-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM/ DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Os autos encontram-se desarquivados. Inicialmente, deixo de apreciar as petições juntadas nos autos apensados a este, uma vez que o andamento processual se faz nestes autos, eis que preventivo. Manifeste-se o executado requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando se houve rescisão do parcelamento administrativo e, se o caso, indique a data em que tal aconteceu. Int.

**0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Assim sendo, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente e mantenho os valores bloqueados até quitação administrativa do débito. Faculto ao executado, a possibilidade de promover a conversão dos referidos valores para abatimento das parcelas restantes. Havendo interesse, manifeste-se nos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo sobrestado até a quitação do parcelamento administrativo formalizado. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004042-61.2009.403.6110 (2009.61.10.004042-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 47 e 55) de extinção pela liquidação do débito, através da conversão de valores bloqueados por este Juízo as fls. 63/64, nada mais há que ser discutido neste processo. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo findo.

**0000531-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000531-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MACIEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000719-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0002516-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO ESTEVAM DE ALMEIDA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0010000-57.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)**

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista dos autos ao executado, fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000349-30.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 86, bem como a informação de que o parcelamento permanece vigente, suspenda-se a presente execução aguardando em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada, inclusive quanto a conversão em renda da União dos valores de fls. 51/52.Int.

**0001167-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da sentença proferida às fls. 44 e verso. A fl. 55, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2.

Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls.55 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para consulta dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0001852-52.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) Não obstante a informação contida na certidão da oficiala de justiça de que a empresa executada não possui bens penhoráveis, verifico que a executada ofereceu bem a penhora conforme se verifica às fls. 162/173.Diante disso, INDEFIRO, por ora o requerimento formulado pela exequente à fls. 178 e verso. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para que indique o local em que pode ser encontrado o bem indicado, no prazo de 05(cinco) dias.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação intimação do referido bem.Int.

**0000109-70.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES(SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA) VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado os saldos existentes nas contas correntes n.º 4241-2, agência 6866-7, do Banco do Brasil S.A. e 0020121-9 agência 2325, do Banco Bradesco S/A, em nome do executado CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES, correspondentes a R\$ 2.755,80 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), e R\$ 1.010,32 (um mil, dez reais e trinta e dois centavos) respectivamente, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 24/51, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas correntes, ao argumento de que as mesmas destinam-se aos depósitos do provento de salário e pensão alimentícia.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que as contas correntes em questão destinam-se exclusivamente aos depósitos de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar.No caso dos autos verifico que o valor correspondente R\$ 1.010,32 (um mil, dez reais e trinta e dois centavos) está demonstrado ser oriundo da pensão recebida, conforme se identifica nos documentos de fls. 37/44.Quanto ao saldo bloqueado na agência do Banco Bradesco S/A, verifico a existência de depósito em espécie, correspondente à R\$ 1.927,37 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), no dia 26/06/2015 somando-se ao saldo de recebimento de salário transferido para a referida conta em 29/05/2015, conforme se pode conferir nos extratos juntados às fls. 33/35.Do exposto, DEFIRO em parte o requerimento formulado pelo executado, para liberar o valor correspondente à R\$ R\$ 1.010,32 (um mil, dez reais e trinta e dois centavos) do saldo total bloqueado na conta corrente n.º 4241-2, agência 6866-7, do Banco do Brasil S.A. e o valor correspondente à R\$ 828,43 (oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) do saldo total bloqueado na conta 0020121-9 agência 2325, do Banco Bradesco S/A, em nome do executado CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES e MANTENHO, por ora, o bloqueio sobre o saldo remanescente equivalente à R\$ 1.927,37 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) depositados à ordem e disposição deste Juízo.Expeça-se alvará de levantamento dos valores desbloqueados, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, tendo em vista a notícia do parcelamento administrativo do débito, abra-se vista a exequente, para que se manifeste.Int.

**0001097-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLINE CASTANHO QUEVEDO BENEDITO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 86/120, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. Resposta da excepta às fls. 28/57.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito,

somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 20/25 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 28/57. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ALLINE CASTANHO QUEVEDO BENEDITO, em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001110-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001544-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA LEITE SOARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001566-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEOVA GORDINO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002055-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DA SILVA LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 146747/2014. O executado foi citado (fl. 10), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 11. À fl. 14, a exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003295-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIZANDRA MARCELLO DA ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

## **Expediente Nº 6061**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 30 de setembro de 2015, às 14h, a oitiva da testemunha de acusação José Carlos Nanini Pontes, anteriormente designada para o dia 06 de agosto.Fls. 650/652: Nomeie-se defensor dativo para atuar na defesa do réu Sergio Silva, na audiência acima mencionada.Considerando o ofício de fl. 646, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a realização da oitiva da testemunha de acusação José Gilson Roque.Oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória nº 367/2015. Manifestem-se os Rodrigo Ribeiro Moura, Leo Nunes Penha Raimundo, Cláudio Gonçalves Araújo e Zoilo Sanabria Gomez, acerca de seu interesse em serem interrogados por meio de videoconferência a ser realizada junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive em novo endereço eventualmente apresentado pelo Ministério Público Federal.

**0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JOAO AKIRA MIYAGAWA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 23 de setembro de 2015, às 15h, a audiência anteriormente designada para o dia 06 de agosto.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0007618-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h, a audiência anteriormente designada para o dia 06 de agosto.Considerando a proximidade da audiência cancelada, dê-se vista ao MPF da certidão de fl. 263, com urgência.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive em novo endereço eventualmente apresentado pelo Ministério Público Federal.

**0000170-33.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVERIA SLOVINSKI MARCHESINI DE SOUZA X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA(RN002728 - JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 28 de outubro de 2015, às 17h, a audiência anteriormente designada para o dia 05 de agosto.Considerando os termos da comunicação eletrônica enviada pelo Comandante da 4ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, a oitiva do policial militar Marcelo Alexandre de Souza será realizada por videoconferência. Tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 175 é uma cópia, apresente o réu Juscelino Monteiro da Cunha o documento original.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0003244-27.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 28 de outubro de 2015, às 16h, a audiência anteriormente designada para o dia 05 de agosto, na sede deste Fórum Federal.Considerando os termos da comunicação eletrônica enviada pelo Comandante da 4ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, a oitiva do policial militar Marcelo Alexandre de Souza será realizada por videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

## 4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### Expediente Nº 40

#### EXECUCAO FISCAL

**0007726-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA FERREIRA Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pela exequente sob nn. 6847/2014, 9956/2013, 22146/2012 e 31546/2014. Em decisão proferida (fl. 32), foi determinada a citação da executada. Citada (fl. 34), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada à fl. 35. De acordo com o documento de fl. 37, foram bloqueados ativos financeiros, cujo desbloqueio, pugnado pela executada (fl. 39), restou parcialmente deferido (fl. 44). Determinou-se a liberação do saldo existente na conta bancária da executada mantida na Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 355,95 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mantendo-se, no entanto, o bloqueio em relação ao valor de R\$ 814,75 (oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), junto ao Banco Itaú. PA 1,5 Foi noticiada (fl. 53) a remissão administrativa do débito mencionado na inicial e a exequente, à fl. 54, pede a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Neste aspecto, ressalto que a extinção do presente feito deve ocorrer obrigatoriamente com observância do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários. 4. Considerando a ausência de interesse recursal, conforme manifestação de fl. 54, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada para devolução do valor bloqueado, conforme comprovantes de fls. 47-8, intimando-a para comparecimento em Secretaria, a fim de que o retire. Observe-se o Alvará de Levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado pela parte interessada no prazo consignado. 5. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 6526

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006640-45.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001906-1)) RUBEM APARECIDO SAMBIAZE X RENATA MORETTI NOVAES(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por RUBEM APARECIDO SAMBIAZE e RENATA MORETTI NOVAES à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agroara Comércio e Representações de Máquinas Ltda, Marlene Carnavalle Solcia e Paulo Roberto Solcia objetivando a retirada do imóvel constante da matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara da 149ª hasta pública determinada para os dias 31/08/2015 e 14/09/2015. Alegam os embargantes que em 05 de abril de 1997 os executados Marlene Carnavalle Solcia e Paulo Roberto Solcia compraram um imóvel constante das matrículas ns. 56.574, 56.575 e 56.576 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, dando

como forma de pagamento aos embargantes, além de dinheiro, o imóvel comercial localizado na Rua Armando Salles de Oliveira, n. 1631, Jardim Bosque da Saúde (penhorado) e duas chácaras localizadas em Araraquara na quadra 12 da Chácara Flora, matrículas 29.095 e 29.106. Asseveram que são legítimos possuidores do bem penhorado. Vieram os autos conclusos. Com efeito, entendo possível deferir medida para acautelar o direito dos terceiros embargantes. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No mais, observo que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. De início, observo a parte embargante alega que adquiriu o imóvel em 05 de abril de 1997. Para comprovar essa alegação juntou Instrumento Particular de contrato de compromisso de venda e compra em que consta que recebeu o imóvel penhorado como parte de pagamento da venda de um imóvel. Eis os seus termos: 4- Para aquisição do imóvel O COMPRADOR pagará ao VENDEDOR a importância de R\$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil). As condições ajustadas da venda ora prometida são: 4.1. - Pagamento à vista no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), mediante: -R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente do país, pago neste ato: -Um (01) imóvel comercial situado em Araraquara, na Rua Armando Salles de Oliveira, n. 1631, Jardim Bosque da Saúde no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais). -Duas (02) chácaras (lotes 4-15) localizadas em Araraquara na quadra 12 da Chácara Flora, matrículas 29.095 e 29.106, inscrição municipal n.ºs. 23.012.04 e 23.012.15, no valor total de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Como se vê, a parte embargante traz indícios apontando que tomou posse do imóvel em 05 de abril de 1997, a teor da cláusula quinta da referida avença (fl. 211), e pelos documentos de fls. 183 e seguintes, relativos a locação, contas de serviços e divórcio do casal em que o imóvel foi objeto de partilha. Por sua vez, a execução fiscal (processo n. 0001906-32.2007.403.6120) foi ajuizada em 28/03/2007 (fls. 02 dos autos em apenso) e a penhora incidente sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, pertencente à coexecutada Marlene Carnevalle Solcia, correspondente ao lote n. 01, da quadra 08 do loteamento Jardim do Bosque da Saúde, nesta cidade, encerrando 393,00 m2. Cadastro 16.020.003, onde consta como endereço a R. Armando Sales de Olivera, nº 1631, Nesta, foi efetivada em 09 de maio de 2013 (fls. 168 dos autos em apenso). Ademais, a execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120 tem por objeto cobrança de dívidas de natureza tributária cujas inscrições em dívida ativa ocorreram em 20/07/2006, conforme se depreende das CDAs de fls. 04/33. De modo que não se pode presumir fraudulenta a alienação, a teor do art. 185 do CTN. Ressalte-se, ainda, que conforme o compromisso de venda e compra de fls. 209/213, os compradores que deram o imóvel objeto deste processo em pagamento aos ora embargantes foram as pessoas físicas co-executadas na execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120 e não a pessoa jurídica originalmente devedora, cujo nome consta nas CDAs. E as pessoas físicas co-executadas somente foram incluídas no polo passivo da execução fiscal por força de decisão proferida naqueles autos em 08/07/2012 (fl. 124). Logo, a tese articulada na inicial reveste-se de plausibilidade jurídica a justificar a suspensão cautelar dos atos tendentes à alienação do bem na execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120 até final julgamento destes embargos. Assim, com fundamento nos arts. 1051 e 1052 do CPC, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do leilão do bem imóvel matrícula n. 33.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, localizado na Rua Armando Sales de Oliveira, n. 1631, determinada nos autos da execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Defiro a gratuidade judiciária em vista das declarações de fls. 20 e 22. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0001906-32.2007.403.6120. Intime-se. Cite-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3972**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 -**

ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 2207-2208. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 2251-2263, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Encaminhe-se cópia das manifestações das fls. 2207-2208 e 2265 e desta decisão ao Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow, relator do Agravo de Instrumento nº 0001878-06.2003.4.03.6120. Intimem-se.

**0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) A ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A atravessou petição em que ratifica os termos do ajuste entabulado entre a ANDRITZ BRASIL LTDA e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, noticiado na manifestação das fls. 2256-2257. Na mesma oportunidade, juntou nova procuração que confere poderes à Advogada que subscreve a mencionada petição conjunta. Tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda, de acordo com os DARFs apresentados às fls. 2303-2311, que deverão acompanhar o ofício por cópia. Na resposta, a CEF deverá informar se o saldo foi suficiente para a quitação de todos os DARFs, bem como o saldo da conta após a operação. Comprovada a operação, digam as partes acerca do prosseguimento do feito. Encaminhe-se cópia das manifestações das fls. 2256-2257 e 2313 e desta decisão ao Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow, relator do Agravo de Instrumento nº 0030313-65.2013.4.03.0000. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3973**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 606 - Observo que a despeito de a petição da executada pedir prazo para depósito do valor dos honorários do perito até 25/05/2015 tal data já transcorreu há dois meses. Ocorre que por um equívoco da secretaria a petição não foi juntada aos autos antes da vista concedida à Fazenda Nacional em junho. Sem prejuízo de sua juntada tardia aos autos, o fato é que, tratando-se a executada de empresa cujo capital social é de R\$ 34.351.371,00 é difícil crer que, apesar da crise econômica, não tenha R\$ 6.900,00 para a realização da perícia que ela própria pediu e conseguiu em sede de agravo junto ao TRF3. Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a executada cumprir a determinação de fl. 603. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido da Fazenda Nacional (fls. 604). Int.

## **Expediente Nº 3974**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007305-05.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Face ao contido na informação supra, por medida de cautela, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003174-43.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-05.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 39/43 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDEMILSON RICARDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 16/01/1954, filho de Oralando Silva e de Maria de Louredes, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 29/02/2008 o acusado deu causa à instauração de inquérito policial em desfavor de Harllen Rodrigo Joaquim, imputando-lhe crime de que o sabia inocente. O réu teria levado ao conhecimento da autoridade policial federal a notícia de que o Sr. Harllen Rodrigo Joaquim, na condição de representante da empresa Canadense Montagens e Manutenção Industrial Ltda, falsificava guias de FGTS, não recolhia tributos e criava funcionários fantasmas visando o fraudulento recebimento de seguro desemprego. Na mesma oportunidade o denunciado citou o nome de diversas pessoas que teriam servido à fraude, inclusive o próprio Harllen Rodrigo Joaquim. Contudo, prossegue a denúncia, Durante a investigação policial [...] ficou constatado que todas as alegações feitas pelo denunciado eram inverídicas e estavam em contrariedade com as provas dos autos, e que ele tinha motivação em querer macular a imagem do ex-empregador, visto que não recebeu seus direitos trabalhistas, cuja a satisfação busca junto à Justiça do Trabalho. A denúncia pondera que Devido à função (analista de recursos humanos) que era exercida pelo denunciado na empresa Canadense Montagens e Manutenção Industrial Ltda, infere-se que sabia que suas acusações eram inverídicas. A denúncia foi recebida em 9 de outubro de 2012. Em resposta à denúncia, a Defesa limitou-se a invocar a inocência do réu. No mais requereu a juntada de documentos e arrolou testemunhas. O ofendido e as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidos por carta precatória, tirantes as depoentes Rita Marcia Escamilla Terezani e Cintia Marcia Terezani, inquiridas neste Juízo, assim como o réu (fl. 460). Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal (fls. 464-469) quanto a Defesa (fls. 472-476) requereram a absolvição do réu, sob o fundamento de que não restou comprovada a presença de elemento do tipo, qual seja, a certeza por parte do agente que a imputação realizada é falsa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 339 do Código Penal: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Para a configuração do delito de denunciação caluniosa, exige-se que o agente impute a terceiro a prática de um crime (ou uma contravenção, na modalidade privilegiada), que em razão dessa imputação seja deflagrado um procedimento oficial para apuração dos fatos (investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa) e a presença de um terceiro elemento normativo, que na realidade do caso concreto é fundamental: a consciência atual da inocência do imputado. Conforme anota CEZAR ROBERTO BITENCOURT, (...) a expressão de que o sabe inocente não é indicativo de dolo e tampouco de culpa, mas constitui tão somente uma elementar normativa que a nosso juízo, ante o atual estágio dogmático de dolo e da culpabilidade, é absolutamente desnecessária. Com efeito, a elementar de que o sabe inocente representa somente a exigência de que o sujeito ativo tenha consciência atual, efetiva, real do estado de inocência do imputado, não satisfazendo esse tipo penal a mera potencial consciência

dessa condição do sujeito passivo (Tratado de direito penal, v. 5. - 6 ed. rev. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 320).Entretanto, como bem colocado pelas partes em seus memoriais, a prova colhida nesta ação penal trouxe vários elementos que em certa medida sustentam a denúncia que deu azo à instauração do inquérito policial, a despeito de seu posterior arquivamento, circunstância que põe em xeque a presença do elemento normativo há pouco realçado. Com efeito, os depoimentos do ofendido e das testemunhas trazem indícios da existência de relações de emprego suspeitas na empresa Canadense Montagens e Manutenção Industrial Ltda, quase sempre envolvendo pessoas próximas de Harllen Rodrigo Joaquim (por exemplo, a mãe, a esposa e a sogra), que mantiveram vínculos curtos e que invariavelmente se extinguiram pela demissão sem justa causa, viabilizando a percepção do seguro-desemprego (exceto quanto à mãe de Harllen, que ao que parece não requereu o benefício).Não bastasse isso, há indícios de que esses vínculos existiam apenas no papel, de modo que se prestavam apenas para a percepção do seguro-desemprego, suspeita que é corroborada pelo fato de que em relação a tais funcionários a empresa depositou apenas uma parcela do FGTS, ou seja, o mínimo necessário para alimentar o sistema do Ministério do Trabalho e assim propiciar o saque do seguro-desemprego.O Ministério Público Federal, secundado pela Defesa, realçou outros elementos que fazem soar críveis os fatos noticiados pelo réu à autoridade policial federal e que deram azo à instauração de inquérito policial. Contudo, penso que não há necessidade de revisitar com lupa o inquérito policial, até mesmo porque seu arquivamento desautoriza que se prossiga na apuração dos fatos que eram ali investigados. O importante é ter em mente que, na perspectiva desta ação penal, a prova não indica que o réu imputou a Harllen crime de que o sabia inocente, de sorte que ausente elementar normativa do tipo.Dessa forma, não havendo prova do fato, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do art. 386, II do CPP.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu VALDEMILSON RICARDO DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 386, II do CPP.Sem custas.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008594-05.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NASCIMENTO DE LIMA COSTA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 19/05/2015 (fl. 188):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 198/199, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0008941-38.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 492/506:- Considerando o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Taquaritinga/SP, designo interrogatório dos réus José Edemir Tiezi e Pedro Irineu Peria para o dia 03 (TRÊS) de NOVEMBRO de 2015, às 14H30. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2015 À COMARCA DE TAQUARITINGA PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

**0008023-97.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 02/06/2015 (fl. 383):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 394/398, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0011773-10.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0008730-31.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ANGOTE X LAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X JOANALICE DOS SANTOS

Fl. 281:- Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para citação e intimação da acusada Maria Elena Angote, nos termos do r. despacho de fls. 210.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2015 À COMARCA DE IBITINGA/SP PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA ELENA ANGOTE).

**0006576-06.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos réus em relação ao ofício encaminhado pela PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 660/665).

**0006873-13.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
Dê-se vista ao MPF como requerido. Após, comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença proferida e arquivem-se os autos.

**0008902-36.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)  
Face ao contido na informação supra, oficie-se à Delegacia de Polícia de Tabatinga solicitando que, nos termos da sentença de fls. 405/420, proceda a destruição das peças de vestuário apreendidas, bem como, encaminhe a motocicleta apreendida à Delegacia da Receita Federal em Araraquara, fazendo-se as comprovações necessárias a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, oficie-se à Vara Criminal de Ibitinga solicitando o encaminhamento da arma de fogo apreendida, diretamente, ao Comando do Exército. Solicito, por fim, que seja feita a respectiva comunicação a este Juízo quando possível. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos.

**0009792-72.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SOARES AMORIM(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0013529-83.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)  
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 02/06/2015 (fl. 236): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 265/269, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0001169-82.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCHENI GALHARDI CONSTRUCAO EPP X LUCINEI GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)  
Arquivem-se os autos.

**0002918-37.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHEL BARCELOS WENCESLAU X VANESSA CRISTINA RODRIGUES CLESCIC X GRALBER COMPRI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE THIAGO DA COSTA  
Fls. 156/185:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Gralber Compri, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando que é inocente, que não tinha conhecimento da falsidade da cédula apreendida e que não há provas suficientes para embasar sua condenação. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso, nenhuma dessas hipóteses foi alegada. Destarte, passa-se à instrução do feito. Para tanto, designo o dia 29 de SETEMBRO de 2015, às 14H30, para a realização de audiência una. Providencie-se o necessário para requisição dos policiais militares arrolados como testemunhas e para a escolta do réu. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4568**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Fl. 599: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignada que esta execução fiscal se encontra garantida por constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X JOAO CESAR MANIAES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP151803 - AMADEU FARDELONI E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fl. 915. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA(SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA E SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANDRE SALLES ROSA(SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA(PR008368 - PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO) X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

Fl. 604. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001157-40.2006.403.6123 (2006.61.23.001157-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X MARIA THEREZA GERVASONI

Fl. 275: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade

sobrestado).Fica consignada que esta execução fiscal se encontra garantida por constrição judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI Fl. 408. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000908-50.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DE MELO BRAGANCA PAULISTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DE MELO Fl. 236. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4588**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Indefiro o pedido da parte autora que poderá a qualquer tempo, se necessário, requerer o desarquivamento dos autos para as providências necessárias. Cumpra-se o decidido a fl. 215, arquivando-se os autos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001090-94.2014.403.6123** - ELI APARECIDA OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual a requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel situado parte no município de Tuiuti e parte em Bragança Paulista, com área de 4,0740 hectares, constante do Registro de Imóveis desta cidade sob as matrículas nºs 22.166, 6.866, 6.866/1, 5.983 e 5.983/1. Sustenta, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida desde o ano de 2000, quando a adquiriu de seus pais Luiz Adelino de Oliveira e Helena Aparecida Dominici de Oliveira. A ação, instruída com documentos (fls. 08/38), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca, que declinou da competência (fls. 107). Citados, os confrontantes não apresentaram oposição. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal também não se opuseram ao pedido (fls. 58/59, 106 e 121). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 125/126). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A requerente funda a ação no artigo 1242 do Código Civil: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele eu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: Assim, conforme consta nos documentos de Registro de Imóveis, acostados a fls. 20/24, datado de 26 de julho de 200, constata-se a aquisição do imóvel pela Sra. Eli Aparecida Oliveira. Pode-se notar que a requerente manteve a posse mansa, pacífica e de boa-fé por mais de 12 anos, conforme alegado na inicial. Assim, conclui-se que a requerente cumpriu os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através da usucapião, isto é, possuir o imóvel, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, por dez anos. Não houve oposição à pretensão da requerente. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos artigos 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1242 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 16/17, matriculado sob nº 22.166 do Registro de Imóveis deste Município. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000150-95.2015.403.6123** - CRISTIANO BENEDITO X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião de imóvel localizado na Estada Municipal de Oliveira (Preto) JNP 267, km 17,5, no bairro do Salto dos Pretos, Município de Joanópolis/SP, de um remanescente de 22.106,49 m. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais de cinquenta anos. A ação, instruída com documentos (fls. 05/19, 91 e 101), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Piracaiá - SP, que declinou da competência (fls. 183). Citados, os confrontantes não apresentaram oposição. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal também não se opuseram ao pedido (fls. 155, 158 e 146/147). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 192/193). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Os requerentes fundam a ação no artigo 1.239 do Código Civil. Contudo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, segundo informação da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis (fls. 145/149), não há qualquer construção no imóvel, não sendo utilizado, portanto, como moradia dos autores. Além disso, nem sequer foi alegado o emprego produtivo da área usucapienda. Não preenchidos, portanto, os requisitos da usucapião pro labore. Todavia, como manifestou a Procuradoria da República, a situação fática enquadra-se nos requisitos da usucapião previstos no artigo 1238 c.c. o artigo 1243, ambos do Código Civil. De fato, prescreve o artigo 1238, caput, do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. É ainda o Ministério Público Federal que sintetiza o panorama fático dos autos: ... de acordo com os contratos de compromisso de compra e venda (fls. 12/15), bem como as certidões vintenárias (fls. 177/181) e declarações de posse de três pessoas idôneas (fls. 172/175) juntados aos autos, constata-se que os autores exercem posse contínua e pacífica sobre a área usucapienda há mais de 15 (quinze) anos. Ademais, no que concerne aos confrontantes verificados no memorial descritivo, após devidamente citados, nenhum se opôs ao pedido formulado na exordial. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos artigos 942 a 944, todos do Código de Processo

Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo artigo 1238 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapião do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 92/93. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0002510-08.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto, às 14h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001690-0)** - LAURA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 331/332 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 23 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2)** - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto em inspeção. Deverá a supervisora rubricar a etiqueta de fls. 194 e certificar o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Fls. 194: defiro, expedindo-se.

**0000785-52.2010.403.6123** - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Autos nº 0000785-52.2010.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pretensão à reparação de dano moral, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, inclusive para que tenha lugar eventual conciliação. Designo, pois, o dia 19/08/2015, às 14h00, para a referida audiência, devendo o depósito das listas de testemunhas ser efetuado com antecedência de 10 (dez) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000324-12.2012.403.6123** - FANI PEREIRA DE LIMA FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 228/229 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 23 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000388-85.2013.403.6123** - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 13.911,29 para com a requerida e a condenação desta a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 37.750,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo para compra de imóvel; b) pagou as prestações pontualmente e, em maio de 2011, quitou o débito, segundo cálculo da requerida; c) no mês de janeiro de 2013, ao realizar financiamento de veículo, soube que seu nome estava inscrito no Serasa por ordem da requerida, constando débito de R\$ 13.911,29; d) uma gerente da requerida informou-lhe que a dívida referia-se a despesas de manutenção de conta corrente, acrescida de juros e demais

encargos, a qual era utilizada apenas para o pagamento das prestações do mútuo; e) nunca lhe foi comunicado e cobrado o débito; f) sofreu danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 131/132). A requerida, em sua contestação (fls. 140/148), sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerente depositava as prestações do mútuo em conta corrente; b) porém, havia descontos de CPMF e tarifa de renovação de cheque especial, que foram se acumulando com o tempo; c) o requerente tinha acesso aos extratos da conta; d) não praticou ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória. Dada a intempestividade da contestação, o Juízo declarou a revelia da requerida (fls. 162). O requerente apresentou réplica (fls. 302/313). A requerida apresentou proposta de acordo (fls. 328), recusada pelo requerente (fls. 342/343). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 344/347) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 352/358 e 359/360). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da requerida, consistente em inserir o nome do requerente em cadastro restritivo de crédito (serasa), por conta de indevidos débitos gerados em conta corrente vinculada ao pagamento de prestações mensais de contrato de mútuo. Os fatos de o requerente ter utilizado a conta corrente apenas para o pagamento das prestações do mútuo e da ausência de mora relativamente aos adimplementos mensais não foram contestados especificamente pela requerida. Quando da quitação da dívida do mútuo imobiliário, cumpria à requerida encerrar a conta corrente não utilizada pelo requerente para outra finalidade que não a de efetuar o pagamento das prestações mensais. No entanto, não prova tê-lo feito, senão que continuou a cobrar taxas de manutenção de conta e, sobre elas, fez incidir juros que levaram o saldo devedor ao vultoso valor mencionado na inicial. Os extratos de fls. 49//127 demonstram que o requerente não efetuava saques ou emitia cheques relativamente à conta. O documento de fls. 46/47 comprova que, em 22.01.2013, o requerente teve conhecimento de que seu nome fora inscrito no aludido cadastro restritivo de crédito, com anotação de débito de R\$ 13.911,29. Ficou incontroverso que tal importância era indevida, dado que seus fatos geradores não foram efetivamente objeto de contrato entre as partes. O requerente, com efeito, acreditava que a conta se destinava a instrumentalizar o pagamento das prestações do mútuo, não havendo, nos autos, indicativos em sentido contrário. Sendo o débito indevido, o dano moral fica patenteado com sua inscrição em cadastro restritivo de crédito. É patente o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela requerente, o qual não se teria dado se, quando da quitação do mútuo, tivesse ocorrido o encerramento da conta corrente. Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 13.911,29, justamente aquele inscrito no referido cadastro, é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o reclamado na inicial, representaria enriquecimento ilícito da requerente. Na condenação não será incluída a multa fixada na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, já que o documento de 139 demonstra que o nome do requerente não constava como inscrito no serasa em 15.05.2013, tendo, pois, a requerida, intimada em 15.04.2013, cumprido o comando decisório. O documento de fls. 333/334, extraído da internet, não é suficiente para infirmar o extrato acima referido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 13.911,29 entre as partes e condenar a requerida a pagar ao requerente a mesma importância, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 22.01.2013 - data em que este último teve ciência do lançamento indevido de seu nome em cadastro restritivo de crédito (fls. 46/48) - Súmula nº 54/STJ. Condeno-a, ainda, dada a sucumbência mínima do requerente, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 24 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.10.2012, data de sua cessação, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69). O requerido, em contestação (fls. 73/76), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 94/96). Foi produzida prova pericial (fls. 107/112 e 141/147) com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é

dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela CTPS de fls. 19 e pelo CNIS de fls. 80, onde se verificam que o requerente, desde 06.02.2012, mantém vínculo de emprego com a empresa Consteng Serviços Ltda na função de operador de roçadeira. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 141/147, que o requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno de Ajustamento (CID 10 F43.2), com características mistas depressivas-ansiosas (CID 10 F41.2). O perito, em resposta ao quesito 3 do requerente (fls. 146), afirmou que o segurado ostentou incapacidade laborativa total e temporária para sua função habitual de motorista no período de 07.08.2012 à 12.01.2013, devido ao uso de clonazepam no período matutino (medicação incompatível com o exercício da função de motorista, quando ingerida durante o dia), pelo que a cessação do auxílio-doença em 27.10.2012 foi indevida, o que a torna devida a partir desta data. Concluo, assim, que o requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, ou seja, em 27.10.2012 até 12.01.2013 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 146). Cumpre observar, que o perito, no laudo pericial de fls. 107/112, concluiu pela capacidade laboral do requerente sob o ponto de vista cardiovascular. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.10.2012 até 12.01.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 24 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000543-88.2013.403.6123 Requerente: Benedita Aparecida de Oliveira Caposso Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença e, após, se for o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 46/51), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 60/65 e 103/110), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos (extratos CNIS) de fls. 28/36 e 53/54, onde se verificam os recolhimentos à Previdência Social de contribuições previdenciárias até 04.2013. Logo, por força do artigo 15, II, e 2º, da Lei nº. 8.213/91, a requerente manteve sua qualidade de segurada até 04.2015. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de lesão discal associada à artrose, com comprometimento neurológico, uma vez que afeta a sensibilidade e força do membro inferior esquerdo. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de ajudante geral (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 108). Diante de sua idade (65 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 108), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (05.12.2014 - fls. 95). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data

do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Dada a incapacidade total e permanente do requerente fixada somente a partir da data de elaboração da perícia, não tem pertinência o restabelecimento de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2014 (fls. 95), descontado eventual valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0000545-58.2013.403.6123 - ISABEL SANTANA DOS SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 23 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência Intime o requerente a, no prazo de cinco dias, justificar o não comparecimento à audiência designada em 21.01.2015, sob pena de extinção do processo. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

**0000930-06.2013.403.6123 - JOAO ROBERTO PIRES (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

SENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, sustentando, em suma, que lhe cobrou despesas por compras que não fez e inseriu seu nome em cadastros restritivos de crédito, mesmo após ter sido comunicado do furto de seus cartões de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35). A requerida, em sua contestação de fls. 42/53, sustenta, em síntese, o seguinte: a) as compras impugnadas pelo requerente foram realizadas antes da alegada comunicação do furto dos cartões; b) o requerente informou que mantinha a senha anotada juntamente com o cartão, o que excluiu o dever de indenizar por parte do Banco. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 108/111) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 121/130 e 131). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da requerida, pois lançou despesas, nos valores de R\$ 206,87 (fls. 26) e R\$ 210,69 (fls. 27), e inseriu o nome do requerente em cadastro negativo de crédito (fls. 28/29), mesmo após a comunicação formal de furto dos cartões de créditos referentes a contrato mantido entre as partes. O boletim de ocorrência de fls. 21/23, cujo teor não foi contestado

especificamente pela requerida, comprova o furto dos cartões de crédito do requerente em 11.12.2012. Em sua contestação, confirma a requerida que, em 11/12/2012 às 10:11:57 o cliente entrou em contato com a Central de Atendimento comunicando o roubo, conforme registro sistêmico. (sic) Foram consignados, na contestação, os números dos cartões cujo furto foi comunicado à requerida: 548826\*\*\*\*\*2769 e 401370\*\*\*\*\*6969. Nos documentos de fls. 26 e 27, emitidos, respectivamente, em 26.02.2013 e 02.03.2013, constam os números dos cartões no campo documento de origem, e estão anotados débitos de R\$ 206,87 e R\$ 210,69, lançados em 20.01.2013. Ficou comprovado, pois, que a requerida efetuou a cobrança depois de solicitado o bloqueio dos cartões de crédito pelo requerente. Nesse caso, é irrelevante que o requerente tivesse guardado os cartões juntamente com as senhas pessoais. Noticiado o furto, deveria a requerida ter impedido a utilização deles por terceiros, para o que não haveria qualquer óbice informático. Nem mesmo a eventual solicitação dos cartões pelo requerente exclui a responsabilidade da requerida por ter, depois de solicitado eficazmente o bloqueio deles, lançado débitos não efetuados pelo cliente. A conduta da requerida é indiscutivelmente culposa, já que fora negligente em detetar o uso, por terceiros, dos cartões cujo bloqueio fora solicitado pelo requerente. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo requerente. O dano moral é patente, haja vista que, em caso de cobrança de despesas não realizadas, e em seguida à comunicação de furto dos cartões de crédito, seu destinatário sofre abalo sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais da requerente, estimo que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação no tocante ao dano moral. Finalmente, patente a ilegalidade da cobrança, caberá à requerida devolver os valores cobrados, da ordem de R\$ 206,87 e R\$ 210,69, em dobro, ao requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir ao requerente, em dobro, o valor de R\$ 417,56, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a pagar-lhe a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 20.02.2013 (fls. 26/27), data do lançamento do débito indevido (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 27 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001001-08.2013.403.6123** - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe, de forma contínua, o medicamento Cinacalcet (MIMPARA), 30 mg, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é portador de hiperparatireodismo persistente após transplante renal; b) necessita do medicamento citado e não tem dinheiro suficiente para adquiri-lo, uma vez que custa cerca de R\$ 4.515,19 ao mês; b) as requeridas têm a obrigação de fornecê-lo. Apresenta os documentos de fls. 8/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 60/63). A União, em sua contestação (fls. 86/94), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) existência de medicamentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde; c) ausência de omissão capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário; c) inexistência de direito à escolha do medicamento pelo paciente. Anexa os documentos de fls. 95/98. O Estado de São Paulo, em sua contestação (fls. 131/142), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes; c) o medicamento pretendido não é padronizado nos protocolos clínicos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde; d) não lhe pode ser aplicada multa. O Município de Bragança Paulista, em sua contestação (fls. 100/130), sustenta, em suma, o seguinte: a) o medicamento pretendido pela requerente não é padronizado pelo Ministério da Saúde, ou seja, não está incluído na farmácia básica municipal, motivo pelo qual não lhe compete fornecê-lo; b) não pode ser compelido a fornecer medicamento de marca específica quando existente o genérico; c) não fora comprovada a real necessidade de utilização do medicamento pleiteado; d) inviabilidade da pretensão diante da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio da reserva do possível. Anexa os documentos de fls. 131/142. A requerente ofereceu réplica (fls. 149/161). Foi proferida decisão saneadora (fls. 173/174). Foram produzidas perícias médica (fls. 204/210) e socioeconômica (fls. 197/201). Decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Tendo sido rejeitada a matéria preliminar quando do saneamento do processo, passo ao exame do mérito. Dou como provados os fatos objeto da causa de pedir. Com efeito, a sra. perita médica nomeada pelo Juízo foi peremptória no sentido de que a requerente é transplantada renal e portadora de hiperparatireoidismo secundário, com hipercalcemia e hiperfosfatemia, apresentando quadro de alta gravidade, com risco de vida para a autora e risco da mesma apresentar insuficiência renal crônica no rim transplantado e novamente ter que se submeter a

díalise. (sic)Por conseguinte, afirma a sra. perita, a requerente necessita realizar tratamento contínuo com a medicação Cinacalcet (Mimpara), cuja dose deve ser orientada segundo avaliações clínicas e laboratoriais. Está incontroverso nos autos que referido medicamento não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde. É certo que dito Sistema dispensa tratamento alternativo. Todavia, a sra. perita assentou que, no caso da requerente, o tratamento pretendido nesta ação é mais eficiente, inclusive porque ela fez o tratamento alternativo oferecido pelo SUS, contudo, sem sucesso. Afirmou, ainda, a profissional, que a requerente, quando do tratamento alternativo, apresentou efeitos adversos importantes, colocando em risco seu rim transplantado. O fato de o medicamento almejado ostentar, tal como os que vinham sendo ministrados à requerente, efeitos colaterais, não exclui seu direito subjetivo a recebê-lo, dado que a prova pericial assentou sua superioridade no tratamento da doença. Igualmente, a circunstância de não estar padronizado nos protocolos clínicos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde não impossibilita o fornecimento do medicamento à requerente, dado que ficou demonstrado que tem maior eficácia contra a doença de que padece. Patente a necessidade do medicamento, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica da requerente. Quanto ao ponto, a precária situação da requerente emerge do estudo social levado a efeito por profissional nomeado pelo Juízo, onde apurado que ela e seu esposo, igualmente idoso e doente, sobrevivem unicamente com a renda mensal de R\$ 724,00. Passo às consequências jurídicas dos fatos provados. A pretensão da requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social. Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução do risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, é mister que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. A requerente é pessoa humana e cidadã da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece, depois de efetuado transplante renal. Segundo a prova pericial, o medicamento aqui pretendido é aquele que mais eficazmente se presta ao tratamento de seu problema de saúde. Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva cujos representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte, há mais de 20 anos, incumbiram os requeridos de efetivar, quando deram a público as normas jurídicas dos artigos 6º e 196 da Constituição. As objeções levantadas contra a pretensão da requerente não se justificam no caso presente. Tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais. Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de os requeridos dispensarem o medicamento à requerente. Pelo contrário, a possibilidade é veemente. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.595/2012: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei no 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012: (...) A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde da população. Segundo ficou assente nos autos, um frasco do medicamento custava R\$ 752,53 em 04.06.2013 (fls. 15). De outra parte, apenas o Ministério do Turismo foi contemplado, em 2012, com dotação orçamentária inicial de R\$ 2.706.633.734,00, sendo empenhado R\$ 109.302.723,00, conforme dados extraídos em <http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1007835>. Sendo assim, não ficou provado que o custo do tratamento para amenizar a grave doença da requerente repercutirá negativamente nas finanças públicas dos entes responsáveis pelo SUS, de modo a prejudicar a totalidade dos cidadãos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a fornecer à requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma contínua, o medicamento Cinacalcet (Mimpara), 30 mg, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor daquela, nos termos do artigo 461, 4º, do mesmo código. Condeno-os, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 60/63). Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de julho de 2015. Gilberto Mendes

**0001029-73.2013.403.6123** - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. RelatórioTrata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data da citação.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e também como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 14/194.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 201).O requerido, em sua contestação (fls. 205/209), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 210/214.A requerente apresentou réplica (fls. 217/220).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 266/269) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 274/278).II. FundamentaçãoAssentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a).Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b).Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º).O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º).Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.Fica, portanto,

descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área

explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e também como diarista, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.05.2012 (fls. 16) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 05.2012 ou a 07.2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 28v). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 17.12.1977, constando a profissão de seu esposo como lavrador (fls. 19); b) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camanducaia/MG, em nome de seu esposo, constando a data de admissão em 19.06.1987 (fls. 32); c) carteira de vacinação de gado, com data de 29.11.2012, em que consta a requerente como produtora (fls. 33); d) certificado de vacinação contra brucelose (doença bovina) em 30.06.2007, 15.11.2008 e 18.09.2012, em nome da requerente e de seu cônjuge (fls. 34/36); e) certificado de cadastro de imóvel rural, com datas de emissão em 09.06.1999, 07.12.2005, 30.12.2005 e 14.12.2009, em nome de seu esposo, no qual consta que a área possui 5,6466 módulos fiscais (fls. 37/38) e de sua genitora (fls. 66/69); f) comprovante de solicitação de inscrição de produtor rural, datada em 03.09.2009, em seu nome (fls. 39); g) declaração de produtor rural em nome de seu marido, referente aos anos de 1980 a 1983, 1988 e 2006 (fls. 40/45); h) comprovante de inscrição estadual de produtor rural de 10.09.2009, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 16.01.2013, em nome da requerente e de seu cônjuge (fls. 46); i) cartão de produtor rural de seu marido, cadastrado em 20.12.1984 (fls. 47 e 50); j) carteira de identidade de beneficiário (INAMPS) na modalidade de trabalhador rural - sua e de seu marido (fls. 51); k) transcrição do formal de partilha de seu pai, constando como herança, a propriedade rural em questão, cuja transcrição data de 24.04.1972 (fls. 55); l) certidão emitida em 11.01.2013, pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Extrema/MG, em que consta a aquisição da propriedade rural em nome da requerente e a profissão de seu marido como lavrador (fls. 56/65); m) termo de compromisso para a conservação de águas de propriedade rural em seu nome, datado em 31.03.2010 (fls. 70/72); n) recolhimento de ITR, referente ao exercício de 1994, 1995, 1997, 1999 a 2002, 2006, 2007, 2009 a 2012, em nome de sua genitora (fls. 73/78 e 83/86); o) ficha de plano funerário, com data de 20.01.2010, constando sua profissão como produtora rural (fls. 80/82); p) notas fiscais de compra e venda e demonstrativos de pagamento de produtos rurais, vacinas, rações e medicamentos para gado, guias de trânsito de animal, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, abrangendo os anos de 1991, 1994, 1997, 2002 a 2004 e 2006 a 2013 (fls. 87/165 e 176/183); q) conta de energia elétrica de propriedade rural em nome de seu marido, referente às competências de 2002, 2003 e 2010 e 2013 (fls. 166/175 e 184/191); r) certidão de registro de imóveis que esclarece o tamanho da área rural explorada pela requerente, qual seja, 12,10,00 ha (doze hectares e dez ares - aproximadamente 5 alqueires). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, juntamente com seus pais, em um primeiro momento e, em seguida, com seu esposo, por tempo superior ao período de carência, plantando e colhendo milho, feijão, batata, cebola, além de explorar atividades agropecuárias. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba (12,10,00 ha), sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.07.2012 - fls. 28v).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o

pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (23.07.2012 - fls. 28v), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 24 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001127-58.2013.403.6123** - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001127-58.2013.403.6123. Requerente: Aldo Nirceu Lopes. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença, a partir de 01.03.2013, e/ou a aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). O requerido, em contestação (fls. 49/56), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 91/93). Foi produzida prova pericial a fls. 74/79, complementada a fls. 99/100, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 58/65 (extratos do CNIS), onde se verificam o recebimento de benefício previdenciário de 29.02.2008 a 18.08.2008 e 09.2008 a 07.03.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de cirrose hepática e alterações do organismo causados por esta patologia, como a hipertensão portal associado a hiperesplenismo e varizes esofágicas (sic). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de pedreiro, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (53 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se no ano de 2008 (resposta ao quesito 6 do requerido - fls. 78), a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.03.2013 (fls. 65) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (02.06.2014 - fls. 74), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 08.03.2013 até 01.06.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º,

do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001169-10.2013.403.6123** - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001169-10.2013.403.6123Requerente: Maria Lúcia Marcelini de LimaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 43/48), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 66/67).Foi produzida prova pericial (fls. 58/63 e 99/107), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 51 (CNIS), em que consta um vínculo empregatício de 01.02.1999 a 04.03.2013, na Igreja Batista de Bragança Paulista.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls. 99/107) que a parte requerente é portadora de lesão neurológica grave com comprometimento motor e grave lesão do ombro, bloqueando completamente a mobilidade (ombro congelado) além de acarretar dor intensa (sic).Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de faxineira (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 105).Diante de sua idade (51 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 104), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (05.12.2014 - fls. 91).A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2014 (fls. 91 e 107), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro

e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001292-08.2013.403.6123 - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001292-08.2013.4.03.6123 Requerente: Rosa Maria de Castro Targa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 28/38), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 44/47 e 73/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66/67). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 73/80, não obstante ser portadora de neoplasia de pele, basocelular, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001315-51.2013.403.6123 Requerente: Antônio Wagner de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença, a partir de sua cessação, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 103/106), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 150/154 e 187/193), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a pretensão veiculada pelo requerido a fls. 176/177, porquanto não observo, na lei, elementos capazes de autorizar a extinção do processo sem julgamento de mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela planilha do Sistema único de Benefícios de fls. 179, onde se verifica que o requerente recebeu seu último auxílio-doença, NB 6057530750, de 07.04.2014 até 30.07.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls. 187/193), que o requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com os diagnósticos de Transtorno Depressivo Recorrente - episódio atual leve, Transtorno Obsessivo-Compulsivo melhorado, Transtorno Psicótico Agudo e Transitório (remitido) e Epilepsia. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade de vigilante armado, desde 21.06.2013, não podendo exercer atividades que demandem porte de arma de fogo, operação de maquinários pesados, condução de veículos automotores e trabalhos em grandes alturas. Outrossim, diante de sua idade (48 anos), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é susceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o início da incapacidade deu-se em 21.06.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 6017385643 em 31.08.2013 (fls. 178) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) promover a reabilitação do requerente, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91; b) pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.08.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001326-80.2013.403.6123 Requerente: Carlos Eduardo Caner Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido, em contestação (fls. 59/62), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 99/103). Foi produzida prova pericial a fls. 89/96, complementada a fls. 111/112, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato do CNIS de fls. 65, onde se verifica que o requerente recebeu o benefício de 19.07.2012 a 12.05.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls. 89/96 e 111/112), que o requerente é portador de necrose vascular da cabeça femoral - CID M16 e M87. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de montador de móveis, desde 31.08.2012, podendo, contudo, exercer atividades de escritório. Outrossim, diante de sua idade (34 anos), de sua escolaridade (ensino médio incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é susceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o início da incapacidade deu-se em 31.08.2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 12.05.2013 (fls. 67) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data. O perito, em resposta ao quesito 12 do requerido (fls. 96), estimou, para a recuperação da capacidade da parte requerente, o prazo de dois anos, que, contados a partir da realização da perícia, terá o seu termo final em 21.03.2016. Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) promover a reabilitação do requerente, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91; b) pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 12.05.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o

valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001394-30.2013.403.6123** - GERALDO AUGUSTO DE MELO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c] O requerente postula a revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. Intimado a promover a juntada de cópia da inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos 001947-18.2007.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fls. 12, o autor permaneceu silente (fls. 46/47). Decido. O requerente, intimado esclarecer a eventual prevenção apontada no Termo de fls. 12, não o fez até a presente data, sem justificativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001416-88.2013.403.6123** - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 00001416-88.2013.403.6123 Requerente: Ivani Rodrigues de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido, em contestação (fls. 33/36), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 44/46). Foi produzida prova pericial a fls. 53/61, complementada a fls. 77/78, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela planilha do Sistema Único de Benefícios de fls. 43, onde se verifica que a requerente recebeu auxílio-doença de 25.08.2006 até 13.11.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica (fls. 53/61), que a requerente é portadora de fascite plantar (CID M72.5). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para a atividade de faxineira, não podendo exercer atividades que demandem caminhadas ou que seja necessário ficar em pé por muito tempo. Outrossim, diante de sua idade (47 anos), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é susceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. O perito informa que o início da incapacidade deu-se no ano de 2013, porquanto fixo-a, juridicamente, em 01.03.2013, pois a realização da perícia ocorreu em 21.03.2014 e os relatos dão conta que os sintomas surgiram há 1 (um) ano atrás (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 58). A cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 13.11.2013 (fls. 43) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, até a reabilitação da segurada. Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por invalidez, tem o mesmo suporte fático e natureza da espécie ora deferida ao requerente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. (...). APELREEX 00101868720114036140, TRF3, Décima Turma, Data da decisão: 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2015 Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) promover a reabilitação da requerente, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91; b) pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 13.11.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001425-50.2013.403.6123 - PAULO APARECIDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001425-50.2013.403.6123 Requerente: Paulo Aparecido Firmino Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 62/65), alega a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 92/93). Foi produzida prova pericial (fls. 86/89), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente quadro de epilepsia, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015

**0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001476-61.2013.403.6123 - CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001476-61.2013.4.03.6123 Requerente: Creusa dos Santos Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 40/49), alega, em síntese, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 72/73). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 35/38 e 65/70), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 78). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus

beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 65/70, não obstante ser portadora de osteoartrose, diabetes e problema com hipertensão, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001497-37.2013.403.6123** - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a reparar-lhe dano material no valor de R\$ 7.165,55, sustentando, em suma, o seguinte: a) em 21.01.2011 e no mês de junho de 2013, terceiros lhe enviaram, por meio do serviço de correio da requerida, cheques que totalizavam a referida importância, a título de pagamentos de mercadorias que vende; b) porém, as cédulas foram subtraídas dos envelopes e fraudulentamente compensadas; c) dada a compensação, não pode exigir novos pagamentos dos clientes, sofrendo o aludido prejuízo. A requerida, em contestação (fls. 66/77), sustenta, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) as postagens foram feitas sem declaração de valor, o que impede a reparação material pleiteada. O requerente apresentou réplica (fls. 83/85). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela requerida na petição de fls. 60/63, pois, quando da distribuição da ação, o Juizado Especial Federal não estava instalado nesta Subseção. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto se imputa à requerida a não entrega dos cheques ao destinatário. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, não foi provada qualquer conduta ilícita da empresa requerida. Ficou incontroverso que houve o extravio dos citados cheques e que as postagens, feitas pelos clientes do requerente, deram-se sem declaração de conteúdo ou valor. A Lei nº 6.538/78, contudo, prevê esta declaração como apta a ensejar a reparação ad valorem. Não tendo os clientes do requerente optado pela declaração, a requerida não pode ser responsabilizada pelo extravio e utilização indevida dos cheques. A propósito: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. Além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904403, 6ª Turma, DJE 09.05.2014). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas pelo requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 24 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001498-22.2013.403.6123** - HAYDE PERGOLA BINATTI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração, se for o caso, do percentual de 25%, ou auxílio-doença, ambos a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, em 11.07.2013, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 175). O requerido, em contestação (fls. 178/182), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 193/195 e 208/212), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica de fls. 193/195 asseverou que a requerente é portadora de moléstia degenerativa na coluna vertebral denominada espondiloartrose, enquanto a realizada a fls. 208/212, afirmou que a requerente é portadora de problema de hipertensão arterial, osteoartrose, diminuição da acuidade auditiva e diabetes mellitus. Em ambas, os peritos concluíram que a requerente não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 23 de julho de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001547-63.2013.403.6123 - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001547-63.2013.403.6123Requerente: Marisa de Lima ZamanaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.30)O requerido, em contestação (fls. 33/40), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 99/101).Foi produzida prova pericial a fls. 85/90, complementada a fls. 115/116, com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos do CNIS de fls. 42/45, onde se verificam contribuições previdenciárias nas competências de 07.2008 a 11.2011, 01.2012 a 05.2012, 07.2012 a 01.2013 e 03.2013 a 08.2013.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de costureira (resposta ao quesito 6 do autor - fls. 88).Diante de sua idade (59 anos), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 04.12.2008 (fls.116 - quesitos complementares), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação (30.08.2013), pelo que, nesta data, estabeleço o termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do

conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (30.08.2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária n.º 0001575-31.2013.4.03.6123 Requerente: Juraci Antonio Pierotti Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/46). O requerido, em contestação (fls. 50/53), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial a fls. 66/73, complementada a fls. 90/91, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 56/57 (CNIS), onde se verifica o recolhimento de contribuições à Previdência Social nas competências de 01.1994 a 01.1996, 03.1996 a 10.1997, 11.2006 a 10.2012, 04.2011 a 05.2011, 12.2011, 04.2012 a 06.2012, 08.2012 a 02.2013, 05.2013 a 10.2013 e 06.2013 a 09.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de lesão cervical severa, com lesão neurológica importante, com diminuição da força, sensibilidade e com atrofia muscular, o que limita muito a função do membro superior esquerdo e provoca dores intensas (sic). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para todo e qualquer trabalho. Diante de sua idade (57 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (21.03.2014 - fls. 61). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre

convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.03.2014 (data de elaboração do laudo pericial), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25). O requerido, em contestação (fls. 32/42), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 100/102). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 48/49) e médica (89/97 e 117/122), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 127/128). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com os laudos periciais de fls. 89/96 e 117/122, não obstante ser portadora de neoplasia maligna de mama e apresentar um quadro de artralgia e limitação funcional discreta do ombro esquerdo, após mastectomia e radioterapia, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001650-70.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revisão do cálculo do seu benefício, com a alteração da data de início do benefício para o dia 11.07.2012, quando da entrada do segundo requerimento (NB 159.827.235-4). Sustenta, em síntese, que: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB. 153.048.242-6 -, na data de 15.10.2010, tendo sido indeferido pelo não cumprimento de diligências pelo requerente; b) em 11.07.2012, cumpridas as diligências, requereu novamente o benefício - NB 159.827.235-4 -, que foi indeferido; c) por fim, em 09.01.2013, requereu novamente o benefício - NB 161.792.612-1 -, sem a anexação de novo documento ao procedimento administrativo, sendo-lhe deferido o benefício; d) foi informado ao requerente, de forma verbal pelo funcionário do requerido, que a análise do procedimento administrativo NB. 159.827.235-4 incidu em erro. O requerido apresentou contestação extemporânea, conforme certificado a fls. 191/195, alegando a prescrição quinquenal. A parte requerente

apresentou réplica (fls. 209/212).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.O requerente, ao deixar de juntar a comunicação de decisão do benefício NB 159.827.235-4, conforme determinado a fls. 219, que indicaria com detalhes a fundamentação do indeferimento do seu benefício naquela ocasião, deixou de comprovar os fatos que embasam o direito que alega ter. Os extratos CNIS de fls. 221/222, que apresentam de forma simplificada o motivo pelo qual o benefício foi indeferido, não se prestam a comprovar o alegado erro de análise perpetrado por servidor do requerido.Da aduzida informação verbal de funcionário do requerido não exsurge a presunção de veracidade ou a comprovação do direito do requerente.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 24 de julho de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001652-40.2013.403.6123** - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA(SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)A requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.691,09 e por danos morais no importe de R\$ 20.292,24, sustentando, em suma, que foi impedida de receber as duas últimas parcelas do benefício de seguro-desemprego que fazia jus, cada uma delas no valor de R\$ 845,51, sob a alegação de que contava como empregada da empresa Yame & Furquim Restaurante Ltda., o que não sucedeu. A requerida, em sua contestação de fls. 41/52, sustenta, em síntese, o seguinte: a) legalidade do bloqueio temporário do pagamento; b) ausência de dano; c) não praticou ato lesivo em detrimento da requerente; d) abusividade da indenização reclamada.A requerente apresentou réplica (fls. 63/65).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos.Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da requerida, pois, por meio de seu órgão competente, bloqueou o pagamento das duas últimas prestações do benefício de seguro-desemprego que a requerente fazia jus. O bloqueio se deu pelo fato de ter sido detectado, no sistema informático de órgão da requerida, que a requerente fora admitida como empregada na empresa acima mencionada em 02.07.2012 (fls. 28).Porém, ficou incontroverso que ela não foi admitida pela referida empresa. Nesse sentido, tem-se a carteira de trabalho de fls. 19/20 e a declaração de fls. 21.O registro se deu por conta de erro quanto ao número do PIS cadastrado em nome da requerente. A conduta da requerida é culposa, já que fora negligente na análise da incongruência detectada no seu sistema informático quanto ao benefício da requerente. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos pela requerente.O dano material corresponde ao valor das duas últimas prestações do benefício de seguro-desemprego que, está assente, a requerente não recebeu. Já o dano moral é patente, haja vista que, em caso de sustação indevida de pagamento de verba alimentar, seu destinatário sofre abalo sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais da requerente, estimo que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação no tocante ao dano moral. Valor maior, tal como o reclamado na inicial, representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente o valor correspondente às duas últimas prestações do seguro-desemprego objeto dos autos, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a pagar-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - data de vencimento da penúltima prestação do aludido benefício (Súmula nº 54 - STJ).Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 24 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001663-69.2013.403.6123** - TEREZA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001663-69.2013.403.6123Requerente: Tereza Aparecida Preto de OliveiraRequerido: Instituto

Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 34/40), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 51/53), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora seja portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar e joelhos (CID M 54.5), não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Aliás, o resultado desfavorável do laudo pericial, não enseja, por si só, a realização de nova perícia médica, tal qual pretendeu a requerente, intempestivamente (fls. 55v).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 50/60), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 47/49 e 85/95), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 102/103).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 85/95, não obstante ser portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, após transplante renal, está reabilitada e não ostenta incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0012909-76.2013.403.6183 - IRINEU CARACA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal, e o reconhecimento e averbação do período de atividade rural no ato de concessão da nova aposentadoria.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa, em condições especiais, e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186). O requerido, em contestação, alega, preliminarmente a prescrição quinquenal, a decadência e, no mérito, a improcedência da pretensão (fls. 192/204).A parte requerente apresentou réplica (fls. 210/217).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em

audiência. Rejeito a preliminar de decadência, pois a pretensão não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício ao requerente. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Diante disso, os pedidos remanescentes, por serem decorrentes da desaposentação, restam prejudicados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 30 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000175-45.2014.403.6123 - ALAIDE DE MORAES RAMOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0000175-45.2014.403.6123. Requerente: Alaide de Moraes Ramos. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA [tipo a]. A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração no percentual de 25%, ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 143/149), alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 181/182). Foi produzida prova pericial (fls. 170/179), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de coisa julgada formada nos autos 870/2007, que tramitaram na Justiça Estadual da Comarca de Socorro/SP, tendo em vista que a causa de pedir do referido processo (fls. 153) é diversa da destes autos (fls. 173), ou seja, as doenças incapacitantes são diversas. Rejeito o pedido de extinção do feito formulado pela requerente a fls. 181/182, dada a discordância do requerido (fls. 185). Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o

perito médico concluiu que a requerente, embora seja portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, depressão e osteopenia, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Assim sendo, a requerente não faz jus aos benefícios postulados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0000246-47.2014.403.6123** - VENINA APARECIDA TAVARES(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, ambos a partir de 17.11.2008, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). O requerido, em contestação (fls. 66/71), alega, preliminarmente, ocorrência da coisa julgada, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 100/107), com ciência às partes. A requerente apresentou réplica (fls. 110/113). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois a diversidade de causa de pedir decorre do agravamento do estado de saúde da segurada. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora seja portadora de varizes e insuficiência venosa crônica, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 22 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000340-92.2014.403.6123** - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000340-92.2014.403.6123 Requerente: Rosana Aparecida Esposito Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, pagar-lhe os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74/75). O requerido, em contestação (fls. 79/81), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 110/117), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O auxílio-acidente, por sua vez, encontra amparo legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão deste benefício independe de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91), bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do acidente. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato do CNIS de fls. 82/83, onde se verifica que a requerente recebeu o último benefício de auxílio-doença no período de 12.12.2012 a 12.12.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose grave nos quadris com grande limitação funcional. (CID M16.0 e M46.1). Por isso, segundo o

perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função auxiliar de enfermagem (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 115). Diante de sua idade (49 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 03 do Juízo - fls. 115), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (05.12.2014 - fls. 102). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Dada a incapacidade total e permanente da requerente fixada somente a partir da data de elaboração da perícia, não tem pertinência o restabelecimento de auxílio-doença, tampouco faz jus ao auxílio-acidente, vez que a incapacidade não decorre de consolidação de lesões oriundas de acidente de qualquer natureza. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2014 (elaboração do laudo pericial médico - fls. 102), descontado eventual valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2015.

**0001670-27.2014.403.6123 - RICARDO CAETANO SANTOS (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Ação ordinária n.º 0001670-27.2014.403.6123 Requerente: Ricardo Caetano Santos Requerida: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSSENTENÇA (tipo a) O requerente pretende a condenação da requerida a desbloquear sua conta corrente e pagar-lhe indenização por danos morais, sustentando, para tanto, o seguinte: a) fez parte, como membro, do Conselho Fiscal da Unimed das Estâncias Paulistas Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa, do qual se desligou em 26.06.2014; b) a requerida decretou regime de direção fiscal na operadora UNIMED, aplicando o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.656/98; c) por consequência, foi determinada a indisponibilidade de seus bens, inclusive os da conta corrente na qual recebe salário, o que é ilegal; d) sofreu, por isso, dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62). A requerida, em sua contestação de fls. 72/79, sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) inexistência de ato ilícito; c) não se omitiu na análise de pedido de desbloqueio feito pelo requerente. O requerente apresentou réplica (fls. 96/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o bloqueio da conta do requerente foi realizado, ainda que em ambiente eletrônico, por ordem da requerida. Com efeito, a instituição bancária na qual mantida a citada conta não agiu em nome próprio, senão em cumprimento de determinação da requerida, não obstante esta tivesse ressaltado, na ordem, os bens considerados impenhoráveis e inalienáveis. De outra parte, somente em incidente próprio é cabível a discussão em torno da relação entre a requerida e o Banco que efetuou o citado bloqueio. Passo ao exame do mérito. Não se discute, nos autos, a legalidade do decreto de direção fiscal lançado pela requerida em face da UNIMED e a consequente

indisponibilidade dos bens do requerente, por força do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. A pretensão inicial é apenas a de afastar, do âmbito da medida constritiva, os salários do requerente, depositados em conta corrente, dado serem impenhoráveis. Conforme decidido em sede antecipatória da tutela, os extratos de conta corrente (fls. 39/46), bem como os demonstrativos de pagamento (fls. 48/52), demonstram que o requerente recebe os seus vencimentos em conta corrente atingida pela indisponibilidade (fls. 46). Necessária, pois, a liberação dos vencimentos depositados na mencionada conta, por se tratar de verba de natureza alimentar e, pois, impenhorável, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil e do artigo 24-A, 4º, da Lei nº 9.656/1998. Não se estabeleceu controvérsia sobre tais questões fácticas. Passo ao julgamento da pretensão reparatória. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Não ficou provado que a requerida, em sua conduta comissiva de determinar o bloqueio das contas do requerente, soubesse que estava atingindo bem impenhorável. Deveras, o bloqueio foi concretizado em ambiente eletrônico, de modo que à requerida era impossível a prévia ciência do tipo de conta bancária e principalmente da natureza dos valores nelas depositados. Somente após a manifestação do correntista, provando o eventual caráter impenhorável dos valores, pode-se falar em conduta censurável da requerida, caso mantenha indevidamente o bloqueio. No presente caso, o requerente dirigiu petição à requerida noticiando que o bloqueio recaía sobre bem impenhorável (fls 54/56). Todavia, a missiva foi remetida a endereço diverso do da requerida, conforme aviso de recebimento de fls. 57/58. A requerida, portanto, não foi negligente na manutenção de bloqueio indevido, já que este não lhe chegou ao conhecimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores recebidos pelo requerido a título de salário, na conta corrente nº 0103235-6, agência nº 0480 do Banco Bradesco. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Confirmo a decisão antecipatória da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 29 de julho de 2015.

**0000909-59.2015.403.6123** - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, acerca da contestação de fls. 60/65. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001014-36.2015.403.6123** - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001014-36.2015.403.6123 Recebo as manifestações de fls. 75/80 e 82/84 como emendas à petição inicial. Os documentos de fls. 15/70, não demonstram inequivocamente a existência de união estável, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001122-65.2015.403.6123** - ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 157.601,15. Em sede de antecipação de tutela, pede a suspensão da cobrança do débito até o trânsito em julgado da ação, com a consequente não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.242.989-0. Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.242.989-0), desde 29/11/2004. Notícia que, em 28/01/2014, referido benefício foi cessado, em decorrência do INSS ter constatado irregularidade/erro administrativo em sua concessão, ao argumento de que não houve comprovação de atividade, de forma que o autor não teria cumprido o período de tempo de contribuição necessário à implantação do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 20/31). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito

favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso vertente, entendo indevida a cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 42/134.242.989-0, no importe de R\$ 157.601,15, uma vez que as prestações previdenciárias possuem caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros ao autor ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Outrossim, defiro o pedido de cancelamento do benefício previdenciário em questão, que encontra-se suspenso, por se tratar de direito disponível da parte e por lhe faltar tempo necessário à aposentação. Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar do autor a devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 42/134.242.989-0, no importe de R\$ 157.601,15, quantia esta constante do ofício de recurso (fls. 29/30), ficando ainda impedido de inscrever em dívida ativa a quantia retroreferida e de inserir o nome do autor no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda, bem como para cancelar o benefício previdenciário ora em referência. Cite-se e Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de julho de 2015.

**0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 15/50 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de dez dias, traga o autor, aos autos, cópia do processo administrativo. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001209-21.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Não verifico a presença de prova inequívoca da qualidade de segurada rural e do cumprimento da carência pela requerente, que dependem de dilação probatória. A propositura da presente ação não comporta processamento pelo rito sumário, uma vez que, além do valor atribuído à causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a dilação probatória, como já dito, é de rigor. Assim sendo, com fundamento nos artigos 275, I, e 277, 5º, ambos do Código de Processo Civil, converto o processamento do feito para o procedimento ordinário. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

**0001247-33.2015.403.6123 - LUIZ ANTONIO PRADO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001247-33.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. O documento de fls. 47 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001198-89.2015.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP X MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2015, às 15:00 horas para realização da audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada às fls. 2, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha, servindo a presente de mandado. Comunique-se o Juízo deprecado da data designada para realização da audiência neste juízo. Dê-se ciência ao INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002252-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA**

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do

débito (fls. 50/52).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-48.2015.403.6123** - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA

Autos nº 0001246-48.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-seOs documentos de fls. 08/43 não comprovam, inequivocamente, a exclusão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - pelo descumprimento da exigência de mínima de aprovação de 75% no primeiro semestre de 2014, tampouco que o alegado descredenciamento ocorrera com a inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei n 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a apresentação do parecer, venham-me conclusos.Bragança Paulista, 27 de julho de 2014.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002076-19.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 183/186. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fl.59. Após, intime-se o beneficiário, por seu advogado, para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Deverá o exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0000096-30.2014.403.6329** - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autos nº 0000096-30.2014.403.6329Requerente: Ieda Lúcia HendgesRequerida: Caixa Econômica FederalSENTENÇA (tipo a)A requerente pretende a condenação da requerida a prestar-lhe contas no âmbito de contratos de mútuo celebrados com a empresa Vidalfér Comércio de Ferro e Aço Ltda, nos quais figurou como avalista. Sustenta, em síntese, que a requerida se recusa a prestar contas com referência aos contratos, celebrados em 09.09.2011, e, após a vigência de ambos, inseriu seu nome em cadastro restritivo de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado a fls. 25/28 foi indeferido (fls. 43).A requerida, em sua contestação de fls. 51/56, sustenta, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, a inépcia da inicial pela indicação de CPF diverso do da requerente e a impossibilidade jurídica do pedido; b) no mérito, a ausência dos requisitos para a pretensão e a ausência de dever de prestar contas. A requerente apresentou réplica (fls. 79/84).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos.Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida.A indicação do número do CPF da requerente não é requisito essencial para o ajuizamento da ação.O pedido não é juridicamente impossível, porquanto seu conhecimento não é expressamente vedado ao Poder Judiciário.Porém, a requerente é carecedora de ação. Resulta da interpretação do artigo 914 do Código de Processo de Civil que a ação em tela é cabível contra quem tem a obrigação de prestar contas. De outra parte, tem a obrigação de prestar contas as pessoas que administram ou mantêm sob sua guarda bens alheios. Como afirma Humberto Theodoro Junior todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso das despesas tenham se igualado às receitas (in Curso de direito processual civil. 31ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, vol. 3, pag. 87).No caso dos autos, ficou incontroverso que a requerente figurou como avalista em dois contratos de mútuo celebrados entre a acima citada empresa e a requerida.Destarte, não confiou bens à guarda ou administração da requerida. É certo que, de acordo com o enunciado da súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Sucedo que o titular de conta-corrente bancária confia numerário ao banco. No caso dos autos, porém, a requerente apenas figurou como avalista dos contratos de mútuo. Nem mesmo a empresa mutuária teria interesse de agir na prestação de contas, uma vez que igualmente não confiou bens à requerida, bastando, na hipótese de dúvida sobre a extinção parcial ou total da obrigação, buscar a exibição dos respectivos extratos bancários. O pedido antecipatório não guarda relação com a tutela final pretendida nem ostenta natureza cautelar.Deveras, a retirada do nome da requerente de cadastro de proteção de crédito não tem pertinência com a pretensão de mera prestação de contas, cujo resultado poderia patentear a

existência da dívida e sua responsabilidade pela avalista, circunstâncias que legitimam a combatida negatificação. Tem-se, então, que o provimento pretendido nesta ação é inadequado ao fim objetivado pela requerente, que, por isso, carece de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7)** - HILTON MEDEIROS DE MORAES (SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HILTON MEDEIROS DE MORAES

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o requerido a fls. 501/502. Haja vista o vencimento do alvará expedido a fl. 498, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Em seguida, expeça-se novo alvará em nome da advogada indicada a fls. 501 e, após, intime-se a beneficiária para retirada, a partir da publicação deste.

**0000143-74.2013.403.6123** - ERIVALDO HONORATO FERREIRA (MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 90. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fl. 86. Feito, intime-se o beneficiário, por seu advogado, para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2604**

#### **MONITORIA**

**0000065-23.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h45 min., para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002357-15.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 16h15, para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003004-10.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO X THIAGO AUGUSTO LOBO DE OLIVEIRA PEDROSA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS E SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI)

Preliminarmente, intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Subseção Judiciária de Mauá (05/08/2015, 14h45min). Após, aguarde-se a realização da audiência já designada (dia 18/08/2015- 14h30min), onde serão

colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas já intimadas. Na data da audiência, deverão os réus se manifestar se persiste interesse na oitiva das testemunhas faltantes, trazendo, em consequência, os endereços corretos. Int. FL. 146. Certifico que os autores, regularmente intimados, deixaram de apresentar o endereço da testemunha Eduardo Augusto B. F. Alves. Certifico ainda, que a Servidora Danila, da Justiça Federal de Salvador, localidade para onde foi enviada a Carta Precatória para a oitiva da testemunha Alex Rodrigues Silva Soares, informou por telefone que não existe a cidade de Caetipe na Bahia.

**0000478-31.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Com esteio nos artigos 265 e 296 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 64, diante da tentativa, embora inadequada porque sem menção do número do processo (fl. 69), de informar a ausência de patrocínio até a nomeação de defensor da Municipalidade que ocorreu 02.06.2015. Regularize a Secretaria a substituição do procurador (fl. 67). Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à inicial. Designo o dia 01 de setembro de 2015, às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**Expediente Nº 2605**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003312-12.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL ANGELO LANZIERI(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)  
Para a realização de audiência admonitória designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14h15. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4550**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000408-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000408-0)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório requerida pelo BANCO SANTANDER (petição protocolo n. 2015.61060004482-1), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3821**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-38.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS**

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000173-38.2015.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Município de Dolcinópolis. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em que a CEF pleiteia a condenação do Município de Dolcinópolis na obrigação de fazer consistente no repasse, à Caixa, dos valores retidos dos salários de seus servidores relacionados aos empréstimos consignados firmados mediante convênio celebrado entre a Caixa e o Município réu, sob pena de multa cominatória para o caso de novas inadimplências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer que se pretende ver satisfeita. Narra a CEF que, através da agência Jales, celebrou com o Município réu convênio que viabilizava a concessão de empréstimos aos seus servidores com garantia de consignação em folha de pagamento. O Município, porém, não teria realizado o repasse, à CEF, dos valores das prestações referentes aos meses de novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015, que alcançariam o montante de R\$ 113.315,46. A título de tutela antecipada, pleiteia que seja determinado ao Município réu que cumpra o contrato de convênio, repassando à Caixa o total dos valores averbados em folha de pagamento, com os encargos incidentes, referentes às parcelas vencidas, no montante de R\$ 113.315,46, bem como para promover o repasse, até o quinto dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, do valor correspondente às parcelas vincendas do contrato em questão, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. Sucessivamente, na hipótese de descumprimento do quanto requerido, requer a fixação de medida que assegure o resultado prático equivalente (fl. 7, item II do pedido). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, antes da análise do pleito antecipatório, registro a existência de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Dolcinópolis e da Caixa Econômica Federal, distribuída perante este Juízo Federal sob o nº 0000649-76.2015.403.6124, tratando dos mesmos fatos aqui tratados, qual seja, o descumprimento do convênio celebrado entre a CEF e o Município de Dolcinópolis no que se refere à falta de repasse à instituição financeira, por aquele Município, dos valores descontados de seus servidores em folha de pagamento. No mais, quanto ao pedido antecipatório, entendo que deva ser deferido. Este Juízo Federal é conhecedor dos fatos aqui tratados não só pela existência desta e da ação civil pública mencionada, mas também pela existência de ao menos mais uma ação movida por um servidor daquele Município em face da CEF em razão de suposta inscrição indevida em órgão(s) de restrição ao crédito pela instituição financeira mencionada pela falta de pagamento de empréstimo consignado motivada pelo não repasse, pelo Município empregador, do valor descontado de servidor em folha de pagamento. É de fácil percepção que as consequências advindas do não cumprimento, pelo Município, do avençado no convênio, são suportadas tanto pela CEF, empresa pública que não recebe os valores que emprestou, quanto pelos servidores, que ficam inadimplentes perante a instituição financeira, apesar de terem tido descontados os valores a ela devidos de suas remunerações mensais pelo empregador. Devo registrar que o montante descontado pelo Município da folha de pagamento de seus servidores a ele não pertence. Cobia-lhe, enquanto conveniente, apenas o repasse do quanto foi descontado à instituição financeira, mas, segundo relato, desse mister não teria se desincumbido a contento. Nem se há de argumentar eventual vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, na forma da Lei nº 9.494/97. Ora, os valores descontados dos servidores não pertencem ao Município; constituíam, outrossim, parte da remuneração mensal dos servidores, que esperavam que seu empregador apenas repassasse as parcelas descontadas à instituição financeira com a qual celebraram contrato(s), in casu, a Caixa Econômica Federal. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Município de Dolcinópolis repasse à CEF os valores averbados nas folhas de pagamento de seus servidores e que tenham sido efetivamente descontados de seus proventos, com o acréscimo de eventuais encargos incidentes (cláusula segunda do convênio, I, e - folha 9 verso), referentes aos meses de novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015 ou comprove que já tenha feito referido repasse. Prazo para cumprimento de qualquer das providências: 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que o Município de Dolcinópolis retome, se ainda não o fez, o repasse dos valores descontados de seus servidores à instituição financeira autora com a qual tenham celebrado contrato(s) que prevejam o desconto em folha de pagamento, tudo nos termos do convênio celebrado. Cite-se e intime-se o réu, inclusive para o cumprimento da tutela ora antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de julho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000752-83.2015.403.6124 - SUZANA APARECIDA DA SILVA - ME X SUZANA APARECIDA DA SILVA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X CAPITAO DA POLICIA AMBIENTAL DE JALES/SP - 4 BPAMB - 2 CIA/PAMB - 3 PEL/PAMB X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO**

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000752-83.2015.403.6124. Impetrante: Suzana Aparecida da Silva - ME. Impetrado: Capitão da Polícia Ambiental de Jales/SP - 4º BPAMB - 2ª CIA/PAMB - 3º PEL/PAMB. Mandado de Segurança (Classe 126). DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a restituição de veículo(s) apreendido(s) na Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km

586, no Município de Jales, por estar a carga (madeira) desacompanhada de documentação necessária. Juntou procuração (por cópia) e documentos (fls. 09/27). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, determino a remessa dos autos à SUDP para a retificação dos polos ativo e passivo. No polo ativo deverá constar apenas a pessoa jurídica, pois a pessoa física é apenas a representante daquela. Por sua vez, no polo passivo, deverá ser excluído Secretário de Estado e do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pois a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento Ambiental, como apontado na inicial (fls. 02/03), trata-se apenas do órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora (impetrado), única que deverá constar do polo passivo. No mais, verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste mandamus. Ora, verifico que a autoridade coatora é o Capitão da Polícia Ambiental de Jales/SP - 4º BPAMB - 2ª CIA/PAMB - 3º PEL/PAMB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Não se trata, à evidência, de autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009 (Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.), devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual, competente para conhecer e julgar este mandamus. Diante do exposto, baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar e declaro este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, fazendo-se as anotações necessárias, facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000753-68.2015.403.6124** - EDMILSON MARTINS DE LIMA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X CAPITAO DA POLICIA AMBIENTAL DE JALES/SP- 4 BPAMB - 2 CIA/PAMB - 3 PEL/PAMB X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
Certidão de fl. 18 verso (custas judiciais recolhidas em desconformidade com a Lei 9.289/96 em razão de o comprovante de pagamento acostado à fl. 17 dos autos não conter informações legíveis da representação numérica do código de barras): Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7837**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002183-46.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-14.2015.403.6127) ANTONIO JACOB ANDARE FILHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002215-51.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2014.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o curso da execução fiscal. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001516-65.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-80.2012.403.6127) BANCO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados a fl. 218. Após, diante da satisfação da pretensão da União, em receber os honorários advocatícios a que tinha direito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo na distribuição. Traslade-se cópias de fl. 178, 191, 193, 230 e do presente despacho para os autos principais nº 0001515-80.2012.403.6127. Int-se.

**0001868-86.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 348/353, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0003810-56.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002138-42.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2)) LEILA PERES PIGATTI(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002240-64.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-25.2015.403.6127) GIANA FIALHO MAZZI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o curso da execução fiscal. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Int. e cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002182-61.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-14.2015.403.6127) ANTONIO JACOB ANDARE FILHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000888-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000888-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Inpracam de Alimentos Ltda e Luiz Eduardo Amaral, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 32.093.668-6 e 30.823.968-7.Regularmente processadas, a exequente requereu a ex-tinção das execuções por conta do pagamento integral das dívidas (fls. 580/583).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada (acima elencada).Após o trânsito em julgado arquivem-se todos os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 28 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0001768-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001768-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MINASSAL VETERINARIA LTDA**

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Minassal Veterinária Ltda visando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 2644 (fl. 08). Regularmente processada, mas sem citação, a parte exequente requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição (fl. 23), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

DECISÃO Vistos etc. Fls. 655/656: defiro, conforme requerido. O Oficial de Justiça, ao lavrar o auto de penhora e depósito, ao invés de consignar até a cabeceira do brejo; daí à esquerda com 190 metros, conforme consta da matrícula do imóvel (fl. 221), escreveu até a cabeceira do brejo; daí à esquerda com 100,00 (cem) metros (fl. 09). Trata-se de evidente erro material por parte do Oficial de Justiça, conclusão a que se chega porque (a) não há dúvida quanto à área total do imóvel penhorado, que é de 03 hectares, 06 ares e 22 centiares, e (b) o Oficial de Justiça, ao descrever o imóvel, usa aspas, deixando claro que transcreve o que está escrito na matrícula nº 10.480 do Livro 2 AY do CRI de Aguaí. Deve-se, portanto, retificar a carta de arrematação, conforme requerido. Providencie a Secretaria. A carta de arrematação deve ser entregue diretamente ao arrematante (ou a procurador devidamente autorizado), a quem compete adotar as providências para o registro da mesma no CRI. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo arrematante, e necessários para o registro da carta de arrematação no CRI, substituindo-os por cópias e certificando. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. São João da Boa Vista, 22 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000865-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000865-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003802-50.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NISIA MARIA VIDAL ME**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nisia Maria Vidal - ME objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 78. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 66/68). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)**

Vistos em inspeção. Fls. 90: Considerando a notícia de rescisão do acordo de parcelamento, bem como a certidão de fls. 92v, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de IRMANDADE DE MISERICÓRIDA DE TAPIRATIBA, inscrita no CNPJ sob nº 48.626.493/0001-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 103.750,08 (25/08/2014), segundo cálculos de fls. 91. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o

ocorrido.Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000352-31.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Vistos em inspeção.Fls. 68: Considerando a notícia de rescisão do acordo de parcelamento, bem como a certidão de fls. 70v, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de IRMANDADE DE MISERICÓRIDA DE TAPIRATIBA, inscrita no CNPJ sob nº 48.626.493/0001-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 180.642,09 (25/08/2014), segundo cálculos de fls. 69.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora.Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003943-98.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOSSO SITIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Considerando a petição da executada de fls. 31/49 e a cota da Fazenda Nacional de fls. 51, verso, determino ad cautelam que a executada se manifeste neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

**0004049-60.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GORIMI TRANSPORTES LTDA

Fl. 48: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito a fl. 27. Após, traga a exequente o valor atualizado do débito. A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Cumpra-se.

**0002326-69.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06247/2010, 06248/2010, 06249/2010 e 06250/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 43, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 18/19), o que foi deferido (fl. 21), mas o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 21/23) e os autos vieram em redistribuição.Na Justiça Federal, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 30/33) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 51).Relatado, fundamento e decido.A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.São João da Boa

**0002327-54.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06374/2010, 06375/2010, 06376/2010 e 06377/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 113, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 21). Ela apresen-tou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 23/28), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 55/57) e os autos vieram em redistribuição.Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 66/69) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 93).Relatado, fundamento e decidido.A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0002328-39.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06338/2010, 06339/2010, 06340/2010 e 06341/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 94, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 21). Ela apresen-tou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 23/27), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 55/57) e os autos vieram em redistribuição.Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 66/69) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 88).Relatado, fundamento e decidido.A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias

**0002329-24.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 4412/2002, 4413/2002, 4414/2002 e 4415/2002, referente ao IPTU do aparta-mento n. 73, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 22/23), o que foi deferido (fl. 29). Ela apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 31/35), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 60/62) e os autos vieram em redistribuição.Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 71/74) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 85).Relatado, fundamento e decidido.A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0002330-09.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 4454/2002, 4455/2002, 4456/2002 e 4457/2002, referente ao IPTU do aparta-mento n. 101, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 31/32), o que foi deferido (fl. 34), mas o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 34/36) e os autos vieram em redistribuição.Na Justiça Federal, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 43/46) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 64).Relatado, fundamento e decidido.A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0002384-72.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06167/2010, 06168/2010, 06169/2010 e 06170/2010, referente ao IPTU do sub-solo do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pe-reira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 16). Ela apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 18/23), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 46/48) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 55/58) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossigue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002448-82.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 4461/2002 e 4462/2002, referente ao IPTU do apartamento n. 103, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/04). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 20). Ela apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 22/26), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 51/53) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 62/65) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossigue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002449-67.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE

**FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06302/2010, 06303/2010 e 06304/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 73, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente reque-reu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 15/16), o que foi deferido (fl. 21). Ela apren-tou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 23/27), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 52/54) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 63/66) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002450-52.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando rece-ber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06309/2010, 06310/2010, 06311/2010 e 06312/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 75, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente reque-reu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 21). Ela apren-tou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 23/27), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 55/57) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 66/69) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002451-37.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE**

**FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 01830/2010, 01831/2010, 01832/2010 e 01833/2010, referente ao IPTU do imóvel localizado na Praça Marechal Deodoro, 200, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 12/13), o que foi deferido (fl. 24). Ela apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 26/29), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 45/47) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 56/59) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002452-22.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 06231/2010, 06232/2010, 06233/2010 e 06234/2010, referente ao IPTU do apartamento n. 34, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 14/15), o que foi deferido (fl. 21). Ela apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 23/26), o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 49/51) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA reiterou sua ilegitimidade passiva (fls. 60/63) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002454-89.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, visando receber valores inscritos em dívida ativa sob os números 04343/2002, 4344/2002 e 4345/2002, referente ao IPTU do apartamento n. 34, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo (fls. 16/17), o que foi deferido (fl. 25), mas o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 25/27) e os autos vieram em redistribuição. Na Justiça Federal, a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 36/39) e o Município requereu a desistência da execução em face da EMGEA e a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA foi compelida a se defender, como acima exposto, restando demonstrado que o redirecionamento da execução foi infundado. Assim, condeno o Município de Mococa no pagamento de honorários advocatícios à EMGEA, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0002767-50.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**

Tendo em vista o retorno do mandado de fls. 28/33, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do alegado parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação neste sentido. Cumpra-se.

**0000137-84.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 57. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 19/21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000138-69.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 58. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000139-54.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização

e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 120.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0000142-09.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 63.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0000143-91.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 61Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0000144-76.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 60.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0000147-31.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 166.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 17/19).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0000149-98.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 83. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000150-83.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 83. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 17/19). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000151-68.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 186. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 18/20). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000152-53.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 74. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 17/19). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

**0000326-62.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVES ENGENHARIA LTDA - ME (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Fls. 60: Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000913-84.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Abel Hipolito da Silva Filho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 14802/2014. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 12). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao

levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0001380-63.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302229A - NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS E SP342203 - JOÃO ELIAS MAFFUD BUZO)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Mococa S/A Produtos Alimentícios visando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 6945/2015.Citada (fl. 06), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/11) alegando, em suma, que procedeu ao pagamento da exação ao tempo do respectivo vencimento. Jun-tou documentos (fls. 22/24).Intimada, a exequente informou que a dívida encon-tra-se quitada e requereu a extinção da execução com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC (fls. 27/30).Relatado, fundamento e decidido.O incidente de exceção de pré-executividade proce-de. A ANTT confirmou o pagamento da exação, ocorrido antes do ajuizamento da ação (fls. 02, 23/24 e 30).Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que nada devia e que o ajuizamento da execução foi infundado. Assim, condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0001687-17.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de D M A Martins Equipamentos - ME visando receber valores inscritos em dívida ativa sob o n. 45.945.794-2.Citada (fl. 42), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/22), requerendo a extinção ou a suspensão da execução porque o débito encontrava-se parcelado. Juntou documentos (fls. 23/41).A exequente, informando que antes do ajuizamento do feito parte do crédito tributário já estava parcelado e outra parte possui valor inferior a R\$ 20.000,00, requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 45).Relatado, fundamento e decidido.Conforme reconhecido pela exequente, antes mesmo da propositura da execução a dívida encontrava-se parcelada.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que o ajuizamento da execução foi infundado. Assim, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**0001799-83.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS CESAR TENORIO - ME(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Carlos Cesar Tenorio - ME objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 105.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 06/08).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipó-tese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual blo-queio/penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 27 de julho de 2015.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5)** - LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de execução proposta por Luiza Helena dos Santos Ricardo e outros em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003766-08.2011.403.6127** - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 215: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 226: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0013455-05.2011.403.6183** - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002727-05.2013.403.6127** - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
Fl. 220: proceda a Secretaria à anotação do nome do causídico junto ao sistema processual. No mais, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo estipulado na determinação de fl. 208 (10 dias para memoriais escritos). Após, vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002864-84.2013.403.6127** - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000404-90.2014.403.6127** - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000906-29.2014.403.6127** - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Nunes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias

e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de tendinopatia biceptal, síndrome do túnel do carpo e transtorno depressivo, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (resposta ao quesito IV do Juízo). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 07.02.2012, data da cessação do benefício previdenciário. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado, posto que na data fixada como início da incapacidade, o autor ostentava tal condição. Em consequência, afastado, outrossim, o aduzido não cumprimento da carência após a perda da qualidade de segurado. O benefício será devido a partir de 20.01.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 20.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação na qual o autor pretende a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições supostamente especiais, bem como reconhecimento do período laborado em meio rural sem a devida anotação em CTPS. Contestado o feito, verifico que à fl. 317 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, bem como concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo apresentasse o rol de testemunhas. Esta determinação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2015 (vide certidão de fl. 317). Ato contínuo, em 30/04/2015 a Secretaria certificou o decurso do prazo estipulado sem qualquer manifestação do autor quanto àquela determinação (vide certidão de fl. 317-verso). Foi, então, concedida nova e derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas (fl. 318), sob pena de preclusão, cuja publicação se deu em 01/06/2015. Mais uma vez não houve manifestação do autor (conforme certificado em 22/06/2015, fl. 319), fato que ensejou a decisão de fl. 320, qual seja, preclusão da produção da prova oral. Em seguida, o autor protocolizou a petição de fls. 321/322, apresentando, pois, o rol de testemunhas. Era o que havia a relatar. Decido. Apesar da decisão proferida à fl. 320 (preclusão), entendo que, por se tratar de pedido de reconhecimento de trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, cujo convencimento deste juiz somente será pleno com a produção da prova testemunhal, se faz imprescindível a realização de audiência, razão pela qual, em atenção às peculiaridades do caso concreto, reconsidero a decisão de fl. 320 e determino seja deprecada a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento e que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 321/322. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Instada a se manifestar sobre a alegação veiculada pelo réu de perda da qualidade de segurada, a autora informou que o vínculo empregatício iniciado em 01.09.2010 (fl. 18) continua em vigor (fls. 151/152). Assim, tendo em vista que a condição de segurado é tema controvertido, concedo o prazo de dez dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Mineli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 87/88). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 93/96). Realizou-se perícia médica (fls. 143/146), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 155), o que se deu às fls. 157/165. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto da presente ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 27.03.2013, o qual decorre de um acidente vascular cerebral sofrido pela autora em 22.03.2013. Verifica-se, portanto, que o presente feito tem causa de pedir diversa daquela constante dos autos do processo 0001776-45.2012.403.6127, conforme se observa dos documentos de fls. 100 vº/109. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio prévio e dorsolombalgia, porém o que a incapacita é a seqüela de um AVC sofrido, consistente em hemiplegia completa à direita, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 16.12.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol às fls. 127/128). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol às fls. 159/160). Considerando que a testemunha SALUCIANO reside

na zona rural, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos informações detalhadas sobre a localização da propriedade rural (nome do proprietário, telefone, croquis), ou noticie o comparecimento da mencionada testemunha independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana D Arc Martins Amorim de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 54/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 2008, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 20.05.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 26 e 47). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol às fls. 222/223), as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 228. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-76.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi

concedida a gratuidade (fl. 22).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fls. 27/30).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 46/49), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 59/60).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 19.01.1940 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (16.05.2014 - fl. 12).Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e dois filhos solteiros. A renda familiar é composta pelo aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido e pelo salário dos filhos, que totalizam 2.890,00.Tem-se, assim, que a renda per capita supera o va-lor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 52).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59).Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente sequela de tuberculose e tabagismo. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h30, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas às fls. 264/265, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Depreque-se a intimação pessoal do autor ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ribeiro Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se perícia médica (fls. 46/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de rins policísticos e hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003207-46.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00, momento em que será ouvida a testemunha do juízo Marcos Antônio da Silveira, cujo endereço encontra-se à fl. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003388-47.2014.403.6127** - CLARA MARIA ACERRA BIONDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003440-43.2014.403.6127** - PAULO GENESIO DE PAIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003465-56.2014.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 114). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastiao da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 19/21). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 61/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 76/77). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 05.05.1944 (fl. 09) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 09.06.2014 (fl. 10). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa, que também é idosa (fl. 11), e uma filha solteira. A renda familiar é formada exclusivamente pelo salário da esposa, no importe de R\$ 900,00 (fls. 26/27). O fato de o grupo familiar contar com rendimento no valor um pouco acima do salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de

concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00 no ano de 2014) do salário da esposa do autor (R\$ 900,00 em dezembro/2014 - fl. 27), tem-se R\$ 176,00 e renda per capita familiar de R\$ 58,66, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.12.2014, data da citação (fl. 17). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003555-64.2014.403.6127** - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003569-48.2014.403.6127** - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003585-02.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (rol às fls. 269/270), as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-76.2014.403.6127** - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, feito pela parte autora, para comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003699-38.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003702-90.2014.403.6127** - LUCI MEIRE MARIA CARVALHO AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

**0000001-87.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000061-60.2015.403.6127** - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000107-49.2015.403.6127** - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ ( ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO )(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000280-73.2015.403.6127** - CATARINA DA CONCEICAO FERNANDES SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 16/26, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000425-32.2015.403.6127** - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 87, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor esclareça nos autos se a internação no Centro de Reabilitação se deu de forma compulsória ou espontânea, bem como comprove documentalmente nos autos a proibição de saída do local. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000453-97.2015.403.6127** - BENEDITO BERTONI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Bertoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 27). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 30/54). Sobreveio réplica (fls. 56/69). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-

sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000784-79.2015.403.6127 - MARCIA APARECIDA DOS REIS BARBIERO(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida dos Reis Barbiero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença n. 607.994.604-5, cessado em 13.02.2015.Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).O INSS contestou o pedido, arguindo, inclusive, a in-competência da Justiça Federal (fls. 49/54).Relatado, fundamento e decido.As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 21, 38/39, 41 e 57), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001573-78.2015.403.6127** - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001758-19.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001760-86.2015.403.6127** - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001785-02.2015.403.6127** - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 76. Intime-se.

**0001823-14.2015.403.6127** - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/21: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001852-64.2015.403.6127** - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 31. Intime-se.

**0001858-71.2015.403.6127** - RODNEY APARECIDO LEAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002128-95.2015.403.6127** - CLARICE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002129-80.2015.403.6127** - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elisangela de Cassia Ribeira Batissoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fls. 48/49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002130-65.2015.403.6127** - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia de Oliveira Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portadora de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002132-35.2015.403.6127** - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Candida de Souza Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003650-94.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Vera Alice Fregiani, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 01.2013 a 10.2013, ausência de compensação de valores pagos administrativamente a título de 13º e atualização em desconformidade ao julgado, erros que refletem na verba honorária. Sobreveio impugnação (fls. 61/75) e a Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 79/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.01.2013 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 21/27), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 79/80), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.338,15, para 11.2014, sendo R\$ 8.489,23 a título de principal e R\$ 848,92 de honorários advocatícios (fl. 80). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002189-53.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-77.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intemem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002690-80.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION X ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000114-80.2011.403.6127** - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO X MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 158: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-76.2012.403.6127** - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 245. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 239/244, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 239/244 e contrato de honorários de fls. 251/253, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001389-30.2012.403.6127** - GILDA SOUZA DA GAMA X GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gilda Souza da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002444-16.2012.403.6127** - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS X ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 175: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000450-16.2013.403.6127** - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001119-69.2013.403.6127** - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-96.2013.403.6127** - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002265-48.2013.403.6127** - ROVILSON DO CARMO PASSO X ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002267-18.2013.403.6127** - ANTONIO ELIAS X ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7845**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001191-61.2010.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 291 e assim sendo determino que o réu providencie a publicação do decisor, a fim de que os consumidores conheçam seu teor, nos seguintes jornais de Mococa: A Mococa, O Destaque e Diário de Mococa, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos.

**Expediente Nº 7846**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002188-68.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-84.2015.403.6127) ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos etc.Fl. 16/17: acolho a manifestação do MPF (fl. 21) para, com fundamento no art. 325, 1º, II do Código de Processo Penal, reduzir em dois terços a fiança arbitrada (fls. 13/14), passando a ser de R\$ 2.626,66 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais, sessenta e seis centavos).Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-72.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 139/141: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial - Auto de Prisão em Flagrante, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra MARCO ANTÔNIO PESTANA FILHO e TAYNARA TROVON PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n.

11.343/2006, e no art. 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal.II. Encaminhem-se os autos ao SUDP para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL.Citem-se e intimem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como intimem-se os advogados constituídos às fls. 08/09 e 10/11, pelos MARCO ANTÔNIO PESTANA FILHO e TAYNARA TROVON PEREIRA, respectivamente.Após a juntada da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Do contrário, venham conclusos.Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF, ao IIRGD.Fl. 134/136, item 06: defiro. Providencie-se a vinda das respectivas folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar em nome dos acusado, caso ainda não haja.Fl. 134/136, item 2/5: Após cumpridas as providências supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos itens mencionados na referida cota ministerial.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-34.2014.403.6138** - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 26/08/2015Horário: 14h40min.Comarca: Guairá/SP - 2ª VaraEndereço: Rua 12, nº 718 -

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1465**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002899-39.2012.403.6140** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando informações sobre a existência de embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, §5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Int. Cumpra-se

**0001304-97.2015.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Designo o dia 05/08/2015, às 14h45min, para a oitiva da testemunha da ré, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha Pablo Daniel Ferreira. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000912-02.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008434-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010300-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.** (SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001632-95.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EPP**(SP256260 - REINALDO LINO)

VISTOS. Primeiramente, intime-se o DD. patrono da executada a regularizar sua procuração. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS. Intime-se a DD. procuradora a regularizar sua procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 1478**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002942-05.2014.403.6140 - SABRINA TEIXEIRA RAMOS**(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 1480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-25.2010.403.6140 - FORMIQUIMICA COMERCIO E INSDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por FORMIQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75/76). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 80/87). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 96/102. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 103/126. A União ofertou impugnação ao valor da causa, o qual foi julgado procedente (fls. 147/148) e a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes (fl. 150). Não houve manifestação do demandante (fl. 155). Intimada pessoalmente a recolher as custas e a regularizar a sua representação processual (fl. 161), diante da renúncia ao mandato notificada à fl. 151, a demandante ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 163. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que, conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada a recolher as custas processuais e regularizar sua representação nestes autos, não houve cumprimento da ordem judicial. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO FREIRE DE AGUIAR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em março de 2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/51, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 54). Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 62/69, a parte autora manifestou-se às fls. 75/77. O INSS manifestou-se às fls. 78/79, requerendo o retorno dos autos ao perito para que esclarecimentos complementares. Prestados os esclarecimentos (fls. 82/83), o INSS manifestou-se às fls. 88/89, colacionando documentos aos autos. A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (fls. 105). Às fls. 106/106-v., o feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empregadora. Às fls. 109, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Instada a se manifestar quanto ao requerimento do INSS (fls. 186), a parte autora o fez às fls. 189/192. O feito foi convertido em diligência, reiterando-se a determinação de expedição de ofício à empregadora, com designação de nova data para a realização de perícia médica (fls. 194/197). A parte autora se manifestou e apresentou documentos (fls. 207/210). O novo laudo foi encartado às fls. 212/221. A autarquia manifestou-se à fl. 247 e o demandante, às fls. 250/254. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo pelos documentos apresentados bem como pelos fatos narrados na exordial, que a parte autora não teve nenhum benefício cessado em março de 2009, de modo a concluir que o autor pretende o restabelecimento do benefício a contar da cessação do benefício em 15/09/2009 (fls. 23). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/09/2009) e a data do ajuizamento da ação (13/07/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por

mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 29/09/2011 (fls. 62/69) que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, doença que o torna incapaz para o trabalho de modo total e temporário. O senhor perito esclareceu que a doença teria se iniciado há cerca de sete ou oito anos, mas a incapacidade somente pôde ser constatada com a perícia (29/09/2011). Sugerindo reavaliação após doze meses (quesitos 17 e 18 do Juízo). Com a segunda perícia médica, realizada em 28/05/2014 (fls. 212/221), houve diagnóstico da mesma doença (transtorno depressivo recorrente) e identificou-se, ainda, que o episódio atual seria grave e apresenta piora pela presença de sintomas psicóticos. Concluiu pela incapacidade total e temporária do demandante. O perito informou que a doença teve origem em 08/10/2002 e a incapacidade somente poderia ser atestada na data da perícia médica (28/05/2014). Diante da existência de tratamento médico, afirmou que a doença pode ser revertida, razão pela qual sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação do segurado. Apesar das conclusões periciais, compulsando os autos observe que, desde a concessão administrativa do benefício anterior, os transtornos psicológicos já incapacitavam o demandante para o trabalho, conforme detectado pelo INSS com as perícias médicas realizadas (fls. 147/152). Assim, em que pese os peritos designados por este Juízo terem afirmado que somente seria possível fixar o início da incapacidade nas datas das perícias judiciais, o conjunto probatório indica a existência de incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior. Com efeito, diante da persistência da doença constatada nas duas perícias médicas judiciais, bem como pelos médicos particulares do demandante, conforme documentos de fls. 20/21, torna-se improvável afirmar que, entre setembro/2009 (data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido), novembro/2009 (data do documento médico de fl. 21, o qual se atesta a incapacidade do segurado) e setembro/2011 (data da primeira perícia judicial), a parte autora tenha recuperado sua capacidade plena para o trabalho e, logo em seguida, em razão da mesma doença, tenha voltado a perdê-la. Destarte, reputo demonstrada a incapacidade para o trabalho desde a cessação do benefício anterior, sem notícia nos autos de reversão do quadro clínico. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença (NB: 31/129.850.081-5) ocorrida em 15/09/2009 (fls. 23), razão pela qual o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido. Com isto, constato, ainda, ser incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência, pois houve anterior concessão administrativa do benefício. Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, diante da informação da empregadora (fl. 210) de que o demandante permaneceu afastado de suas funções desde novembro/2002, sem perceber salário, mas que, apesar disto, realizou recolhimentos das contribuições em nome dele, restou esclarecido que o segurado não desenvolveu atividades laborativas e, portanto, não há qualquer óbice ao pagamento do benefício. Logo, fica mantida a tutela até que o segurado recupere sua capacidade para o trabalho ou até que seja aposentado por invalidez. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/129.850.081-5) desde 16/09/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos por força de antecipação da tutela. Os meses em que houve recolhimento de contribuição não interferem no recebimento do benefício, conforme declaração de fl. 210. Mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 30. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-26.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/518.333.032-4), cessado em 12/06/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou

documentos (fls. 15/41).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 55/56.Decisão saneadora à fl. 67.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 64).Designada data para a realização de perícia médica (fl. 77).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 79/99.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 104 e 106/107.Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 118).A autarquia apresentou os documentos de fls. 121/135 e o demandante, os de fls. 140/148.Manifestação da autarquia à fl. 151.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante dos documentos apresentados às fls. 140/148, verifico inexistir óbice à apreciação do mérito.Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anterior (12/06/2009) e a data do ajuizamento da ação (24/01/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/10/2011 (fls. 79/96), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, na função de ajudante geral, em virtude do diagnóstico de osteoartrose severa na articulação do quadril esquerdo (quesitos 05 e 17 do Juízo).Em que pese o relato na inicial de que a moléstia originou-se de acidente sofrido no percurso para o trabalho, não houve demonstração do fato nos autos. Compreende-se, portanto, que as doenças possuem natureza previdenciária e não possuem qualquer relação com aquelas apreciadas

no processo n. 741/96 que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 147/148). Quanto à data de início da incapacidade, embora o senhor perito designado por este Juízo tenha afirmado que somente seria possível fixá-la na data da perícia médica, observo que o conjunto probatório dos autos indica existir a incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 24/28 indicam a permanência da osteoartrose (e, desde a época, havia indicação de cirurgia) em maio/2009 e setembro/2009, doença também identificada com a perícia judicial realizada em outubro/2011. Portanto, diante da natureza progressiva da doença, e do fato de ser improvável que, entre setembro/2009 e outubro/2011, a parte autora tenha recuperado sua capacidade plena para o trabalho e, logo em seguida, em razão das mesmas doenças, tenha voltado a perdê-la, reputo demonstrada a incapacidade para o trabalho desde a cessação do benefício anterior. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, razão pela qual o benefício de NB: 31/518.333.032-4 deverá ser restabelecido desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 13/06/2009. Nesta data, incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência, pois houve anterior concessão administrativa do benefício. Diante da informação do perito (fl. 89) de que, após o procedimento cirúrgico e a colocação de prótese, o segurado deve ser reavaliado para que se analise a possibilidade de exercer atividades profissionais compatíveis com suas condições pessoais, a autarquia fica obrigada a realizar nova perícia médica. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/518.333.032-4) desde 13/06/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a negativa administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não implantou o benefício de aposentadoria a que tem direito. Juntou documentos (fls. 09/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/81. Decisão saneadora às fls. 83. A parte autora apresentou documentos às fls. 93/117. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 128/133. As partes manifestaram-se às fls. 136/138 e fls. 140/142. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 178). O laudo foi apresentado e encartado às fls. 181/190. As partes manifestaram-se às fls. 197/198 e fl. 201. O feito foi convertido em diligência (fl. 208/209), para que fosse complementada a instrução do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares,

passa, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 09/09/2008 (fls. 128/133), houve conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, diante da patologia com potencial incapacitante considerável (fls. 132). Após a realização da segunda perícia médica, em 23/11/2011, também restou constatada a incapacidade total e permanente, com prognóstico de recuperação ínfimo, em virtude do diagnóstico de descontrole de pressão arterial, associado a evolução de miocardiopatia hipertensiva (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade restou demonstrada desde 09/09/2008, data da realização da perícia médica designada pela Justiça Estadual. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (09/09/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que recebe auxílio-acidente desde 01/06/1988, conforme extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, preenchidos todos os requisitos necessários, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar da data da realização da primeira perícia médica (09/09/2008). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da primeira perícia médica (09/09/2008); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono

anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e art. 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, que aplico por analogia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009892-35.2011.403.6140 - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de prova técnica (fls. 67/68). Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Foi apresentado laudo pericial às fls. 83/93 e laudo socioeconômico às fls. 98/107. A parte autora manifestou-se às fls. 110/114 e o INSS, à fl. 132. Intimada a apresentar documentos (fl. 133), a parte autora o fez às fls. 141/144. O INSS manifestou-se às fls. 147. O MPF ofertou manifestação pela procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial pleiteado retroativamente à data do requerimento administrativo (fls. 149/151). O feito foi convertido em diligência, para a juntada de documentos (fls. 157/158). A parte autora juntou documentos (fls. 161/162 e fls. 162/176). Determinada a realização de nova perícia social (fls. 177/178). Às fls. 181/183, a parte social noticiou o falecimento do demandante. À fl. 185, foi requerida a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da morte da parte autora, porquanto tal evento configura fato novo que interfere diretamente no julgamento da causa. Além disso, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 416 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1478 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na

qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação prejudicada.(AC 00385109220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

**0010016-18.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 94/95.Sustenta, em síntese, que no julgado foi reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício, desconsiderando-se que o requerimento apresentado na via administrativa (fls. 49/50) suspendeu o decurso do prazo extintivo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Veja-se que o requerimento de revisão apresentado na via administrativa (fls. 49/50) não possui relação com o pedido revisional formulado nestes autos, razão pela qual não tem o condão de suspender o decurso do prazo decadencial.Vê-se, ainda, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as

razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENISIA PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/49).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 51/52).A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 55/78).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fl. 80).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/95, em que argui a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 100/104.A parte autora juntou documentos (fls. 107/110).As partes manifestaram-se às fls. 113/115 e fl. 116.O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 117/125).O novo laudo pericial foi apresentado às fls. 129/135.O INSS manifestou-se à fl. 142 e a parte autora ficou-se silente (fl. 144).É o relatório. Decido.A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurada da demandante.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça se o vínculo com o empregador Carrefour Comércio e Indústria Ltda. permanece ativo ou se foi encerrado. Deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem suas alegações, no mesmo prazo.Após, dê-se vista à autarquia por cinco dias.Opportunamente, retornem conclusos. Int.

**0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo o parecer e os cálculos da contadoria judicial de fls. 293/295, que afastam as imprecisões do cálculo da parte autora, são praticamente coincidentes com a conta do INSS e féis ao decido nos embargos à execução (fls. 273/277).Expeça-se requisitório para pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001281-59.2012.403.6140 - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001637-54.2012.403.6140 - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDEIR PEREIRA GARCIA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de condenar o réu a indenizá-lo com o ressarcimento do valor despendido a título de honorários extrajudiciais de seu advogado na ação acidentária que vencera.Com a inicial vieram documentos. (fls. 09/64). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66).Contestação do INSS às fls. 68/70, em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 73/75.Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), com juntada de documentos às fls. 78/80.A autarquia se manifestou à fl. 82.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas.O autor pretende o ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS.Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no

campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativos à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirmo que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de

natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida.(AC 00014425620124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002515-76.2012.403.6140 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO X WALKIRIA FERREIRA NASCIMENTO DE ARAUJO X TAMIRIS CRISTIANE DE ARAUJO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

CLOVIS LOPES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteia o pagamento de indenização devida na conformidade da apólice de seguro contratada, no percentual de 39,96% do contrato firmado, bem como imposição de multa, uma vez foi aposentado por invalidez perante o INSS por força de decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/60.À fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão dos litisconsortes necessários Walkiria Ferreira Nascimento de Araújo e Tamiris Cristiane de Araújo. Contestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 80/93. Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, às fls. 94/156.Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 159/176. Suscita preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a preexistência da doença para justificar a negativa da cobertura. Juntou documentos às fls. 177/289.Réplica às fls. 296/332.Decisão de fls. 335/336 que excluía da lide a CEF foi reformada em agravo de instrumento pelo TRF-3ª Região (fls. 352/353).É o relatório.

DECIDO.Passo ao julgamento do feito, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência e os elementos documentais juntados aos autos são suficientes para formação da convicção e solução da lide.I - DAS PRELIMINARESEm relação à preliminar de ilegitimidade da CEF, resta superada, até o presente momento, pela decisão pretoriana de fls. 352/353.Entendo inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil, pois, como os contratos de seguro habitacional são obrigatórios, é necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, no caso, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Para este, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Ademais, no caso dos autos, sequer transcorreu mais de ano entre a decisão negativa de cobertura e o ajuizamento da ação.II - DO MÉRITO A improcedência é medida de rigor.No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente da cláusula 22ª, 1º, que não há cobertura para invalidez decorrente de doença preexistente à assinatura do contrato:O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) o seguro obrigatório e a cobertura para invalidez, mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento (fl. 32).No caso dos autos, o contrato foi assinado em 17/04/2008, data em que comprovadamente o autor estava desempregado e já havia sido diagnosticado como portador de insuficiência renal crônica, desde junho de 2006, conforme consta do laudo pericial de fls. 42/48 e da declaração do médico assistente da Caixa Seguros às fls. 100/102.Dessa maneira, embora o início da incapacidade para o trabalho coincida com as primeiras sessões de hemodiálise em maio de 2009, é inegável que, quando firmou o contrato de mútuo e seguro obrigatório um ano antes, o requerente tinha plena ciência da doença renal grave que acarretou sua invalidez, não fazendo jus à cobertura securitária, pois, assim, excluiu o risco inerente ao contrato de seguro. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. Contrato de financiamento firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação pelo mutuário Adão Roberto Costa e a Caixa Econômica Federal em 19/11/2001. O Autor Ingressou com a presente ação, objetivando quitação do saldo devedor em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente em 19/04/2001 (Cardiopatía - CID E10 I10 + E78.2- grave + H54.4 + R56.8 + R55). 2. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior sua assinatura. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado (STJ, Terceira Turma, AGA 818443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/03/2007, p. 343). 4. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional está evidente pelos documentos trazidos aos autos pelos autores e pela ré, sobretudo, nas informações da perícia médica. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (cláusula décima

nona). 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027805820094013806, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2013 PAGINA:223.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O contrato de financiamento foi firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação pelo mutuário Nelson Roberto Pereira, a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. no dia 1º de dezembro de 1995 (fls. 09-22). O Autor ingressou, em 12/09/2005, com a presente ação, objetivando quitação do saldo devedor na proporção de 100%, em vista de sua invalidez permanente. 2. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior a sua assinatura. 3. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional é clara à vista dos documentos (cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes de rendimentos e Carta de Concessão do INSS). 4. O contrato foi assinado em 1º/12/1995 e naquela data, indubitavelmente, o autor/apelado já era portador da enfermidade que o levou à invalidez com aposentadoria em 1º/08/1997. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Clausula Vigésima Segunda - Do Seguro. Parágrafo primeiro, fl. 81). 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00057597120064013814, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:737.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PREEEXISTENTE. - Se a doença que causou a aposentadoria por invalidez da mutuária é decorrência direta e agravada da moléstia que a acometia por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, situação expressamente ressalvada, não faz jus ao seguro habitacional. - Apelação improvida.(AC 9704489650, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 23/10/2002 PÁGINA: 733.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar o autor a pagar custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento da autarquia de fl. 114, vez que o laudo pericial (fls. 103/107) apresenta conclusão inequívoca de que a doença da segurada teve origem na década de 80 e a incapacidade, em 27/07/2006. Portanto, desnecessária a diligência requerida pela parte ré.Junte-se aos autos cópias dos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS e o laudo pericial e sentença proferida nos autos de n. 2007.63.17.005072-5.Diante das doenças ortopédicas alegadas na inicial, com o intuito de evitar nulidades, determino a realização de perícia médica complementar, a qual designo para o dia 23/09/2015, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante.No mesmo prazo, devem as partes se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do indeferimento administrativo.Juntou documentos (fls. 09/38).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 41/42).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/58, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo médico foi coligido às fls. 60/64 e o socioeconômico, às fls. 79/90.Réplica às fls. 70/72.As partes manifestaram-se às fls. 69, 74, 95 e 97.Mantido o indeferimento da tutela

(fl. 92). Parecer do MPF às fls. 100, em que pugna pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo

estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica realizada em 05/12/2013, houve constatação pela senhora perita de que a parte autora apresenta deficiência física e mental graves, com comprometimento de sua capacidade visual, de deambulação e comunicação (quesitos 04 e 05 do Juízo). Nesse panorama, configurado o impedimento da demandante, de natureza mental e física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Ocorre que, no caso dos autos, não restou demonstrado o preenchimento do requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 79/90), extrai-se que a demandante reside com seu pai (Sr. Neilton), sua madrasta (Sra. Priscila) e dois irmãos (Riquelme e Rian) em imóvel cedido pela avó paterna, localizado em bairro no qual existem os serviços de energia elétrica, coleta de lixo, água, esgoto, transporte coletivo e escolas. A família mantém sua subsistência com o salário do Sr. Neilton, no valor de R\$2.375,00, e o da Sra. Priscila, no valor de R\$945,00. Assim, embora as condições de moradias da demandante não sejam boas, bem como seja inegável que o núcleo familiar enfrenta dificuldades na manutenção da subsistência de Gabrielly, fato é que a renda mensal per capita da família alcança o montante de R\$664,00, o que ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo previsto no art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Logo, a renda da família atende às necessidades básicas da parte autora, razão pela qual não houve demonstração, de modo inequívoco, do preenchimento do requisito da miserabilidade. Destaque-se que essa é a situação para o momento, sem prejuízo de que sejam reanalisadas as condições necessárias à concessão do benefício caso ocorram modificações na situação econômica do genitor e da madrasta da parte autora. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-03.2013.403.6140 - ROSANGELA PRISCILA AJALA X BIANCA AJALA CORREIA X LEONARDO AJALA CORREIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurado do falecido e da suposta união estável com a coautora, Rosângela Priscila Ajala. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/11/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Acolho o requerimento do i. MPF (fl. 82). Intime-se pessoalmente Mercedes Ajala Valente, no endereço de fl. 83-v., para comparecer à audiência designada na condição de testemunha do Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000724-38.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do documento apresentado à fl. 57, a questão posta em debate depende da análise da manutenção da sociedade conjugal. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento do auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido, ocorrida em 23/05/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 31/47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/64, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 76/77 e 107. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo ortopédico apresentado às fls. 31/47 contém importantes contradições em relação à situação fática em debate. Com efeito, as conclusões médicas se deram considerada a profissão habitual da demandante como do lar. No entanto, a demandante se qualifica na inicial como diarista. Neste sentido, por consistir em elemento relevante à análise médica da capacidade laborativa, entendo necessária a complementação do laudo pericial apresentado. Contudo, diante do descredenciamento do perito designado (fls. 31/47) neste Juízo, o que impossibilita a complementação do laudo por meio de quesitos, necessária a realização de nova perícia médica. Referida perícia complementar se destina ao esclarecimento do estado de saúde da demandante, considerada a verdadeira profissão da demandante (diarista). Assim, nos termos do art. 437 do CPC, designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001176-48.2013.403.6140 - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MESSIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de condenar o réu a indenizá-lo com o ressarcimento do valor despendido a título de honorários extrajudiciais de seu advogado na ação acidentária que vencera. Com a inicial vieram documentos. (fls. 61). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Contestação do INSS às fls. 66/75, em que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas. O autor pretende o ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não

obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativas à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirmo que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida. (AC 00014425620124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PETRUCCI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA PETRUCCI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, João Carlos Silva, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do indeferimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de

documentos (fls. 06/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos (fls. 34/35). A parte autora apresentou os documentos de fls. 39/44 e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45/51), ao qual foi dado provimento para conceder a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/55). Cópias do procedimento administrativo às fls. 68/101. Contestação do INSS às fls. 104/106, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. A competência da seção judiciária do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, é absoluta e, portanto, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00165731120114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). No caso dos autos, embora a demandante tenha informado, na exordial, residir neste município, os documentos apresentados nos autos (fls. 22/24 e fl. 70) indicam que, em verdade, residia no município de São Paulo na data em que distribuída a ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0002739-77.2013.403.6140 - MARIANA SILVA DE LIMA (SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

MARIANA SILVA DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou esta ação de repetição de indébito, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reaver valores pagos indevidamente, que somam R\$2.208,29, referentes a boletos que não esclarecem a verba cobrada. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 06/18. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Contestação da CEF às fls. 26/36, na qual suscita preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/78. Réplica às fls. 86/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, que atende aos requisitos legais. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos que acompanham a contestação evidenciam que os boletos pagos pela autora guardam relação com o contrato de mútuo habitacional nº 8.5555.2050.263-1, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, firmado entre as partes em 19/06/2012. Sua cláusula sétima detalha os encargos mensais incidentes sobre o financiamento, antes e depois da fase de construção. As prestações são compostas de juros e amortização e comissão pecuniária FGHB e, na prática, não há taxa de administração, conforme consta dos boletos impugnados. A rubrica dif. Prestação decorre de pagamentos realizados em atraso dos meses de julho e agosto de 2012 e de fevereiro de 2013, de acordo com a planilha juntada pela CEF às fls. 41/46, que provou a inexistência do direito à repetição alegado pela autora. A partir de julho de 2013, após o término da obra, iniciou-se a fase posterior à construção, com os encargos contratuais previstos no inciso IV da cláusula sétima. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003396-19.2013.403.6140 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIANA CALADO ZAPPITELLI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (25/08/2011). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de

atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/59). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 63/64). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 71/102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/111, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferida a antecipação da tutela, com juntada de documentos (fls. 112/115). Réplica às fls. 120/123. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 124/125 e fl. 126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/02/2014 (fls. 71/85), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de linfoma de Hodgkin (questos n. 05 e 17 do Juízo). A doença e a incapacidade iniciaram-se em 11/01/2012, conforme afirmado pelo perito judicial (questo n. 21 do Juízo). O senhor perito sugeriu o prazo de doze meses, a contar da perícia, para a reavaliação da demandante (questo 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 11/01/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com os documentos dos autos verifico que a parte autora apresenta um contrato de trabalho em aberto com a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda desde 13/03/2006. Embora no CNIS (fl. 113) conste o mês de 06/2009 como o da última remuneração da demandante, a CTPS de fl. 14 não apresenta data de saída. Logo, não houve encerramento

do vínculo. Não obstante, conforme certidão juntada aos autos, a própria empregadora confirma que o contrato de trabalho da demandante encontra-se em aberto até a presente data. Portanto, na data do início da incapacidade (11/01/2012), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência. Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção do benefício. No entanto, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício requerido em 25/08/2011, não foi injustificado, vez que incapacidade da parte autora eclodiu apenas em janeiro/2012. Assim, a parte autora somente tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data de início de sua incapacidade (11/01/2012). É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 11/01/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a antecipação da tutela deferida à fl. 112. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração da qualidade de dependente da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 28/29 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Faculta-se ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000249-48.2014.403.6140 - ANDRE DE SOUZA BOTELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉ DE SOUZA BOTELHO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.729.853-5), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/59). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/77, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 79/92. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, pois, entre a data do início do benefício e a do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de

sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral para comprovar o tempo rural laborado pelo demandante. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000334-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.829.797-9), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 51/61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de

26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000726-71.2014.403.6140** - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que:a) em 22/09/2003 impetrou mandado de segurança com pedido de liminar que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Santo André, processo nº 20036126007908-1, a fim de que fosse restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço NB 055666218-0, concedido em 12/04/1993 e indevidamente cessado em 12/02/2001;b) em última instância foi determinado o restabelecimento em definitivo do pagamento do benefício;c) ocorreu que o INSS descumpriu ordem judicial de restabelecimento do pagamento do benefício por duas vezes, quando da concessão da liminar e foi fixado multa diária pelo não restabelecimento, o que não foi cobrado na via mandamental, sendo o objeto desta ação de cobrança;d) permaneceu de julho de 2003 a março de 2004 sem nada receber e requer danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 05/40.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43).Contestação do INSS às fls. 47/56, acompanhada de documentos às fls. 57/288.Réplica às fls. 291/292.É o relatório. DECIDO. Os pedidos são improcedentes.De início, vale esclarecer que a vedação para cobrança de atrasados não se estende à execução de astreintes, que pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. PROCURADORES FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE ATO COATOR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMORA E RESISTÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA (ASTREINTES) DEVIDA. VALOR ARBITRADO NÃO REVISTO EM AGRAVO. PRECLUSÃO. DECISÃO LIMINAR. EFEITOS IMEDIATOS. OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE COMUNICAR AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA ENTIDADE A QUE ESTÁ LIGADA. REEXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DE TODAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO DA MULTA NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Os procuradores federais, a partir da edição da Lei nº 10.910/04, têm a prerrogativa da intimação pessoal nos processos que atuem. O prazo para recorrer dos representantes judiciais das autarquias da União é contado em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. 2. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para atacar ato concreto da autoridade, causador de gravame ao impetrante, que, por isso, constitui ato coator. 3. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para a impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 9 deste Tribunal. 4. Os prazos decadenciais para a revisão de benefício previdenciário, instituídos pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não podem retroagir para alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. A obrigação de comunicação ao representante judicial da entidade acerca da concessão de medida liminar em mandado de segurança, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910/04, que alterou o artigo 3º da Lei nº 4.348/64, é da autoridade impetrada a que está vinculada referida autoridade. 6. As decisões concessivas de medida liminar em mandado de segurança possuem aplicação e eficácia imediatas, de sorte que a simples interposição de recurso de agravo de instrumento não possui o condão de suspender seus efeitos, conforme disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil. 7. Demonstrados descaso e resistência no cumprimento de ordem judicial, é devido o pagamento de multa (astreintes), cuja execução poderá ser feita nos próprios autos do mandado de segurança. 8. Mantido o valor da multa em recurso de agravo de que não cabe mais recurso, é vedada a reabertura da discussão, por ter se operado a preclusão da questão. Precedentes desta Corte. 9. O reexame necessário devolve todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, inclusive condenação a pena de multa por litigância de má-fé. 10. Na vigência da Lei nº 1.533/51, a autoridade impetrada não estava obrigada a prestar informações, por força do disposto em seu artigo 10, de sorte que sua apresentação não possui especial relevância para o deslinde da causa. Portanto, a apresentação de informações com conteúdo impertinente não configura, necessariamente, litigância de má-fé. 11. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação rejeitada. Recurso de apelação desprovido e reexame necessário parcialmente provido.(AMS 00064991620024036109, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)De toda sorte, os documentos de fls. 57/288 mostram claramente que não houve descaso ou resistência do INSS em cumprir a ordem judicial. Senão vejamos:A Gerente Executiva recebeu ofício judicial em 12/02/2004 (fl. 226), que dava ciência de liminar concedida para determinar à autoridade coatora que proceda a reativação do benefício previdenciário nº 55.666.218/0, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) (fl. 229).A autoridade deu cumprimento ao comando estrito da liminar, dentro do prazo concedido, informando a reativação do benefício a partir de 12/02/2004 (fls. 234/235), o que aliás foi reconhecido pela magistrada federal à fl. 236, a qual, entretanto, emitiu nova ordem com comando mais específico para pagamento de valores atrasados, em decisão datada de 12/03/2004. Esta foi igualmente cumprida pela autoridade em tempo hábil, de acordo com os documentos de fls. 263/288.Ademais, em segunda instância, o TRF-3ª Região

deu provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para expressamente reformar a sentença no que diz respeito à ordem de pagamento das parcelas em atraso, de tal sorte que a multa cobrada é descabida, assim como são os danos morais pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar nas verbas de sucumbência o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000792-51.2014.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação da parte autora, determino a suspensão do feito por três meses, para que se aguarde a consolidação do crédito tributário impugnado. Após, manifeste-se a demandante acerca da desistência do feito, nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 11.941/09. Int.

**0001515-70.2014.403.6140** - ELI VITORIO DIAS(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 27/40 temporária para o trabalho desde 18/01/2011, em decorrência de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 10/12/2006 a 01/02/2014, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, com DIB em 02/02/2014 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/518.947.047-0) e DIP em 24/07/2015. Comunique-se a autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo assunto, conforme decisão de fl. 14. Com o objetivo de instruir os autos, promova a Secretaria a juntada do laudo médico e sentença proferida no processo de n. 2008.63.17.008543-4, indicado no documento de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001545-08.2014.403.6140** - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral para demonstração da qualidade de dependente da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 07 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Faculta-se ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002011-02.2014.403.6140** - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A completa solução da lide depende da análise da dependência econômica da parte autora. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 11 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Faculta-se ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO

NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0002410-31.2014.403.6140** - PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS LUSTOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS LUSTOSA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de auxílio-acidente de qualquer natureza, com pedido de antecipação de tutela para o reestabelecimento do benefício de NB: 604.633.07-38.Juntou documentos (fls. 07/29).Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. (fls. 32/33).A parte autora não compareceu ao exame pericial designado (fl. 35).Designada nova perícia médica (fl. 36).Diante da notícia do senhor perito da não conclusão da perícia (fl.38/39), foi solicitado a parte autora a juntada de novos documentos.A parte autora quedou-se inerte (fl. 40-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Denota-se dos autos que, conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada a apresentar documentos médicos aos autos, nada fez.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002428-52.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Converto o julgamento em diligência.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 07/10/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.As testemunhas arroladas à fl. 101 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. A empresa ré deverá, também, providenciar o comparecimento à audiência dos funcionários Moisés Antônio Pereira e Wagner Polizel, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 17/21), os quais indico como testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se

**0002962-93.2014.403.6140** - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003193-23.2014.403.6140** - E. L. M. PINTURAS LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Esclareça o Conselho-réu, no prazo de 10 (dez) dias, se houve julgamento do recurso endereçado ao Conselho Federal de Química, carreando, se o caso, cópia da respectiva decisão;2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 15h00, a fim de colher o depoimento pessoal do representante da parte autora, assim como ouvir como testemunha do juízo Vanuza Lima Fernandes, a qual deve ser trazida pela parte autora, independentemente de intimação, sob pena de condução coercitiva. Faculto às partes a indicação de outras testemunhas a serem ouvidas, desde que trazidas independentemente de intimação, cujo rol deve ser juntado no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN, posto competir à parte autora a instrução dos autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003539-71.2014.403.6140 - MARIA CELIA DE ARAUJO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A completa solução da lide depende da análise da dependência econômica da parte autora.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Faculta-se ao réu apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As conclusões do laudo médico são de que a demandante apresenta incapacidade definitiva para o exercício de suas funções profissionais como promotora de venda.Assim, considerando a informação de fl. 174 da empregadora e os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, que indicam que a demandante se encontra trabalhando (com última remuneração cadastrada em 04/2015), intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprove nos autos a função profissional que atualmente exerce. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto a prova produzida.Após, manifeste-se o réu, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003837-63.2014.403.6140 - SONIA MANOEL LUIZ(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0004031-63.2014.403.6140 - ALDENICE LIMA DA SILVA(SP348585 - FERNANDA OLIVEIRA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer

à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004040-25.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA BANHARA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A completa solução da lide depende da análise da dependência econômica da parte autora. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/12/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Faculta-se ao réu apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000014-47.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP270954 - MARIANE BATISTUCI NAVARRO E SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL**

MUNICÍPIO DE MAUÁ propôs ação de obrigação de fazer c/c declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando seja determinado à ré a obrigação de prestar aval e de outorgar autorização à celebração da operação de repactuação e reestruturação da dívida com a Caixa Econômica Federal através da Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da apresentação de uma nova certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente à prestação de contas do exercício de 2011, que ainda se encontra sub judice, pois tal exigência é infundada e não possui amparo regulamentar, bem como eventual irregularidade em contas do ano de 2011, caso ocorridas, deram-se em gestão administrativa anterior e o atual Chefe do Executivo municipal não pode ser penalizado por ato de outro governante. A Municipalidade sustenta, em síntese, que: a) em 1991 o Município de Mauá celebrou 02 (duas) operações de créditos com recursos do FGTS com a CEF, objeto dos Contratos nº 0023180-55 e 0040276-05, cujos montantes foram aplicados em obras e serviços necessários à canalização de córregos; b) os prefeitos anteriores não lograram êxito no regular pagamento da dívida, o que gerou a retenção pela União dos valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, desde 2005, com enormes prejuízos às finanças municipais; c) o atual prefeito não mediu esforços para solucionar os problemas e, após inúmeras tratativas, chegou a um acordo com a STN e a CEF para celebração de uma nova operação de crédito, que permitirá a reestruturação e a repactuação da dívida dos Contratos aludidos, que passará de mais de 01 (um) bilhão de reais para R\$469.317.300,53, com juros inferiores e vinculação com as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159 da CF; d) o Município seguiu os requisitos do MIP - Manual de Instrução de Pleitos e as orientações da COPEM - Coordenação Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios, dentre eles, obtenção de autorização legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.880/2013, bem como os termos e condições da operação da repactuação e reestruturação da dívida também já foram aprovados pelos Conselhos e Comitês dos órgãos federais (CEF e STN), sendo que perante a Caixa inexistia qualquer impedimento quanto à celebração da operação; e) foi surpreendida com uma inovação, ante a imposição da STN da apresentação de uma nova certidão a ser emitida pelo TCE/SP, atestando o cumprimento do disposto no artigo 212 da CF, referente ao exercício de 2011; f) contudo, a solicitação extrapola os requisitos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, pois a prestação de contas ainda está em análise, com julgamento de embargos de declaração pendentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/112. Às fls. 116/119 foi deferida tutela antecipada. Às fls. 128/129 foi juntada nota técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, noticiando que já havia prosseguido com a verificação de limites e condições e análise de concessão de garantia da União para a operação de reestruturação de dívida do município, por meio do envio do Ofício nº 86/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.... A União contestou o feito às fls. 159/161 e pugna preliminarmente pela falta de interesse de agir. O Município de Mauá requereu a extinção do feito às fls. 180/181. É o breve relatório. Decido. Diante das informações da Secretaria do Tesouro Nacional, corroboradas pelo Município autor, no sentido de que o óbice impugnado restou superado administrativamente, caracterizada está a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários ante a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000073-35.2015.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Os documentos apresentados com a inicial não demonstram, de modo inequívoco, a fragilidade econômica da empresa. Assim, promova a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de documentos - tais como os extratos do seu último balanço anual - que demonstrem sua hipossuficiência econômica, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo. Cumprida a diligência, retornem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0000898-76.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuíza contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ ação declaratória de imunidade de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria e inexigibilidade de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento cumulada com anulatória de lançamentos fiscais mencionados na inicial, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos e execuções fiscais. Alega a autora, em síntese, que os autos de infração e lançamentos decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Prefeitura de Mauá foram lavrados de forma flagrantemente ilegal e teratológica, pois: a) tem como base de cálculo a participação do município no PIB nacional; b) incidem sobre serviços não prestados no Município de Mauá; c) incidem sobre serviços públicos federais e fundos públicos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/226. Às fls. 230/236 foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN. Regulamento citado, o Município de Mauá apresentou contestação às fls. 265/284, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 285/329 informa o cumprimento da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto as questões tributárias submetidas a julgamento dispensam audiência e são eminentemente de direito. De início, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir, quanto aos créditos do processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, uma vez que este feito executivo foi extinto, a pedido do exequente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, com sentença transitada em julgado. Também de rigor declarar a existência de litispendência em relação aos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0002532-78.2013.403.6140, 0002530-11.2013.403.6140 e 0002531-93.2013.403.6140, pois no âmbito de cada uma delas a CAIXA ajuizou respectivamente embargos à execução nºs 0001297-42.2014.4.03.6140, 0001298-27.2014.4.03.6140 e 0001302-64.2014.4.03.6140, os quais suspenderam as execuções e, ao final, foram julgados procedentes neste Juízo Federal, com recurso do Município, versando exatamente sobre idênticas causas de pedir e pedidos objeto desta ordinária, caracterizada, assim, a tríplice identidade. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Tampouco conheço do pedido formulado no item (x) à fl. 10vº, condicional para arbitramentos e lançamentos futuros, pois viola expressamente o disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. Não conheço, por fim, do pedido formulado no item (vii) de fl. 10vº por ser impossível juridicamente, na medida em que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória por parte da autoridade tributária, inexistindo a figura da renúncia tácita ou presumida a créditos semelhantes lançados. No mérito, quanto aos pedidos remanescentes, entendo que a demanda procede. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário

Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar as contas impugnadas pela autora.

**I - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS (FGTS, FCVS E PIS)** Decerto, não há incidência de ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista. O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68.** 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº

406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Por idênticos fundamentos, não incide o ISS sobre a administração centralizada de fundos públicos como o FGTS e FCVS, igualmente normatizados por órgãos federais específicos. Senão vejamos. O FCVS nasceu pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo que seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Sobreveio a Lei nº 10.150/2000, que por meio de seus artigos 27 e 29 disciplinou o seguinte: Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado. 1o Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o caput, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS: I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro; II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros. 2o O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no 1o deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura. 3o Fica a CEF autorizada a promover, nos parcelamentos de dívidas autorizados pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos pelos agentes do SFH e créditos correspondentes a indenizações retidas dos agentes financeiros perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente. Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1o desta Lei, mantendo a equivalência econômica entre os ativos. O regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na forma do Decreto nº 4378/2002, veio definir sua composição e atribuiu a designação de seu presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, assim como estabeleceu as competências da CEF, nos seus artigos 14 e 15, in verbis: Art. 14. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, compete: I - administrar o FCVS, conforme as diretrizes fixadas pelo CCFCVS; II - aplicar os recursos financeiros do FCVS, na forma definida pelo CCFCVS, em operações com prazo compatível com as suas exigibilidades; III - efetivar os recebimentos e pagamentos de competência do FCVS, por conta da garantia sobre o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação; IV - receber e manter sistema de controle das contribuições ao FCVS: a) devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, adquirentes de moradia própria, nos termos da legislação; e b) devidas trimestralmente pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da legislação; V - analisar a documentação apresentada pelos agentes financeiros, para fins de habilitação ao recebimento dos saldos de responsabilidade do FCVS; VI - manifestar-se, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada do FCVS; VII - elaborar plano de contas do FCVS e submetê-lo à apreciação do CCFCVS; VIII - elaborar as propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, do FCVS, encaminhando-as ao competente órgão de planejamento da União, após a apreciação do CCFCVS; IX - elaborar balancetes mensais e demais demonstrações contábeis do FCVS, encaminhando-os, tempestivamente, ao CCFCVS, ou sempre que solicitada; X - encaminhar, até 30 de março do ano subsequente, a prestação de contas do FCVS, e seus anexos, juntamente com os relatórios gerenciais anuais, para apreciação do CCFCVS, enviando-os, posteriormente, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Secretaria Federal de Controle Interno; XI - apresentar ao CCFCVS, a cada reunião plenária ordinária, ou sempre que solicitado, relatórios gerenciais sobre a habilitação e análise de contratos ao FCVS e sobre o andamento dos trabalhos no CADMUT; XII - submeter à

aprovação do CCFCVS as propostas de reformulação do MNPO-FCVS; eXIII - promover, no parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do Sistema e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do citado Seguro Habitacional, observadas as normas legais. Art. 15. A CEF debitará ao FCVS, mensalmente, a taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo CCFCVS. O mesmo desenho administrativo de delegação tem o FGTS, em que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, é o órgão responsável por todas as atividades operacionais ligadas ao Fundo de Garantia, destacando-se dentre elas, as relativas a: a) Centralização das contas vinculadas; b) Controle da rede arrecadadora; c) Avaliação da capacidade econômica e financeira dos tomadores de recursos do FGTS; d) Implementação de atos de alocação de recursos e concessão de créditos; e) Risco de crédito das operações com recursos do FGTS. De acordo com a Lei do Fundo (Lei nº 8.036, de 11/05/90), o Ministério das Cidades - MC exerce a função de Gestor da Aplicação do FGTS; cabe-lhe, nessa qualidade, a responsabilidade legal pela seleção e hierarquização dos projetos a serem contratados. Com a reforma administrativa introduzida pela MP 1.795 de 1º/01/99, alterada pela MP. 1.799 de 18/01/99, e Decreto nº 2.982 de 04/03/99, o Gestor da Aplicação do FGTS passou a ser a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU. Atualmente, o Gestor de Aplicação é o Ministério das Cidades, conforme determina a MP. 103, de 30/12/02. Por fim, a instância máxima de gestão e administração do Fundo de Garantia é o Conselho Curador. O Conselho é um colegiado tripartite composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal, atendendo ao disposto no art. 10 da Constituição Federal, de 05/10/88, que determina essa composição quando os interesses de trabalhadores e empregadores se fizerem presentes em colegiados dos órgãos Públicos. O Conselho Curador do FGTS é formado por oito representantes do Governo Federal, quatro representantes dos trabalhadores e quatro representantes dos empregadores. Evidente, pois, que se trata de serviço público delegado pela União, o que atrai a incidência do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual existe imunidade de impostos municipais em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007).II - RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRESTADAS DE FORMA CENTRALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIODe fato, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014).Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador.No caso dos autos, a CAIXA mantém na capital paulista a administração dos fundos de investimento, local onde o serviço é efetivamente prestado com a gestão dos ativos que compõem a carteira do fundo e onde o ISS é recolhido. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos Fundos de Investimento, conforme as regras da CVM, realizado em local distinto da agência física.No mesmo sentido, a administração de cartões de crédito é centralizada pela CEF em Brasília/DF, local do estabelecimento da prestadora de serviço, a Superintendência Nacional de Negócios com Cartões - SUCAR. A CAIXA também realiza a administração do FCVS por meio da Gerência Nacional de Seguros e Fundos Habitacionais - GESEF, em Brasília/DF, local onde o serviço é efetivamente prestado. O mesmo ocorre com o PIS e o FGTS. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos fundos, conforme as regras dos Conselhos respectivos, realizada em local distinto da agência física. Em relação às loterias, é certo que o item 61 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68 autoriza a incidência do ISS na seguinte hipótese: distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios (reproduzido no item 19.01 da LC 116/03), não gozando a CEF de imunidade estendida para tanto, conforme jurisprudência iterativa (AC 00019564519984036000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 04/04/2014). Ocorre que, no caso, a administração do serviço de Loteria Federal é realizada na matriz da CAIXA, no Distrito Federal, na forma do Decreto-Lei nº 204/67.Desse modo, além da imunidade, os serviços não podem ser tributados pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não correspondem à espécie de prestação efetivada nas agências bancárias em Mauá.Em face do exposto:a) quanto aos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0002532-78.2013.403.6140, 0002530-11.2013.403.6140 e 0002531-93.2013.403.6140 e impugnados por meio dos embargos à execução nºs 0001297-42.2014.4.03.6140, 0001298-27.2014.403.6140 e 0001302-64.2014.4.03.6140, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC;b) quanto aos créditos do processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, e quanto aos pedidos formulados nos item (vii) e (x), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;c) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES (art. 269, I, CPC) para reconhecer a imunidade e inexistência dos tributos impugnados e anular os lançamentos fiscais (e respectivas CDAs) que versem sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Administração de Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento, objeto dos Processos Administrativos nºs 12.421/2011 e 11.691/2001, com a consequente extinção das execuções fiscais nºs 0002528-4120134036140, 0002529-2620134036140, 0002533-6320134036140, 0002534-4820134036140, 0002535-

3320134036140, 0002536-1820134036140, 0002537-0320134036140, 0002538-8520134036140 e 0002539-7020134036140, bem como objeto do Processo Administrativo nº 1638/12, o que implica a extinção das execuções fiscais nºs 00002595820154036140, 00002560620154036140, 00002518120154036140, 00002543620154036140 e 00002587320154036140. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 230/236 e a estendo expressamente para as execuções fiscais decorrentes do PA nº 1638/12. Sucumbente na parte principal, condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 610.061.686-0), cessado em 23/04/2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 20/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 12h15min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 17/18), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001503-22.2015.403.6140 - AURELINO DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por AURELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua imediata desapensação. Instrui a ação com documentos (fls. 18/94)...É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à

parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0001510-14.2015.403.6140 - JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/187. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001526-65.2015.403.6140 - VANDER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDER APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão de benefício previsto na Lei n. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo desde a data da alta médica, considerada a conclusão da perícia médica judicial. Sustenta, em síntese, sofrer de doença de cunho profissional. Juntou documentos (fls. 08/28). É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por

segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)A parte autora postula a concessão de benefício, alegando sofrer de doenças do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT apresentada à fl. 13. Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.Int.

**0001537-94.2015.403.6140 - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALCIDES DE JULI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, após auditoria feita em 2004, a qual culminou na cessação administrativa do benefício de aposentadoria que lhe havia sido concedido com data de início em 16/10/1997 (fl. 104), a autarquia previdenciária ajuizou a Execução Fiscal de n. 0006702-19.2011.8.26.0505, perante a Comarca de Ribeirão Pires, para reaver os valores indevidamente pagos no período. Argumenta que, no bojo da referida execução, opôs embargos, nos quais sustentou a nulidade do título executivo. O principal fundamento de sua defesa consistiu na regularidade do processo de concessão da aposentadoria, benefício este que somente foi deferido após a conversão do tempo comum em especial laborado para o extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, em virtude da exposição a ruído acima dos patamares legais. Narra, ainda, que, depois de devidamente instruído, naqueles autos, prolatou-se sentença de procedência dos embargos à execução, pois, no julgado, foi reconhecida a regularidade do ato de concessão da aposentadoria, mas indeferido seu pedido de restabelecimento do benefício, por ser objeto estranho à lide. Pugna, então, pelo deferimento da tutela para restabelecimento da aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 13/606. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consulta aos documentos disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal, cuja juntada ora determino, não constato litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção (autos de n. 0002400-23.2015.4.03.6343), pois foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência, a qual não está sujeita a recurso, porquanto não citado o réu. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A verossimilhança da alegação está presente em decorrência dos próprios fundamentos da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 416/417), a qual, amparada em fortes elementos probatórios, reconheceu o erro administrativo da cessação da aposentadoria do demandante, uma vez que o deferimento do benefício teria sido amparado por laudo técnico contemporâneo e apto à demonstração das condições de trabalho do segurado, ao tempo em que laborou para a BANERJ. Seguindo-se à narrativa minuciosa, no r. julgado houve conclusão de que a prova apresentada pelo INSS na tentativa de infirmar a concessão da aposentadoria era frágil e insuficiente para acarretar a suspensão da verba de caráter alimentar (fl. 416). Neste sentido, entendo suficientemente demonstrada, neste momento processual, a verossimilhança do direito alegado pela parte autora. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a parte autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 108.192.233-5. Comunique-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não acarreta o pagamento de atrasados. Cite-se o INSS, para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000867-29.2015.403.6343 - ALEIXO RIGO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL**

Em consulta aos extratos disponíveis no sistema WebService, da Receita Federal, e CNIS, do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a alegada duplicidade do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do demandante possivelmente se trata de hipótese de homonímia. Neste sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003376-91.2014.403.6140** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em respeito ao princípio da economia processual, com o intuito de evitar multiplicação de ações e o prolongamento da lide, este Juízo exorta a Excipiente a participar da audiência de conciliação, considerando a natureza propter rem da dívida cobrada e que houve depósito judicial do valor reclamado pelo Excepto. Por conseguinte, mantenho a audiência designada. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003741-48.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-56.2014.403.6140) OFICINA MECANICA EDUARDO LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

OFICINA MECÂNICA EDUARDO LTDA ME. opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. Sustenta a embargante que foi surpreendida com a dívida e seu valor fora da realidade, não se opondo a efetuar pagamentos de forma justa. Impugna o cálculo e a correção monetária, bem como sustenta a inépcia da inicial. Os embargos foram recebidos e não houve impugnação no prazo de resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. No tocante à questão de fundo, os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação

líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto aos encargos contratuais, os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha que a acompanha evidencia o início do inadimplemento em 15/02/2012, quando o saldo devedor era de R\$38.404,26 (fl. 43 dos autos principais). Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 40/42 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Oitava (fl. 16, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (dez por cento) ao mês e juros de mora, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007548-81.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-96.2011.403.6140) BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) SUZANO PETROQUÍMICA S.A. (posteriormente sucedida pela BRASKEN PETROQUÍMICA S.A.), com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) direito ao devido processo legal administrativo;b) necessidade de lavratura prévia de auto de infração e imposição de multa, com afronta ao artigo 142 do CTN;c) legitimidade da compensação de CSLL realizada mediante saldo negativo da mesma contribuição social em períodos anteriores.A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos à fl. 48.A embargada apresentou a impugnação (fls. 64/75), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 84/96 e da embargada às fls. 99/101.Deferida a produção de prova pericial contábil às fls. 107/108.O laudo pericial foi juntado às fls. 192/207, seguido de manifestação das partes às fls. 279/287 e 292.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Os embargos à execução merecem provimento.Ao contrário do que sustenta a União, o procedimento de compensação adotado pela contribuinte tem suporte legal nos artigos 6º, 1º, II, 28 e 74, todos da Lei nº 9.430/96, uma vez que, conforme atestou o perito contábil, tendo optado pelo recolhimento com base em estimativa mensal, houve pagamento superior ao devido a título de CSSL referente a dezembro de 1999, no montante de R\$450.214,00, objeto de compensação da CSLL apurada nos meses de maio/2000 (R\$417.667,14) e junho/2000 (R\$67.310,82), valores que absorveram integralmente o crédito atualizado pela SELIC. Por consequência, afasta-se a incidência dos parâmetros do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, pois não se cuida de base de cálculo negativa. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. LEI Nº 9430/96. 1. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito à compensação, administrativamente negada pela Receita Federal. 2. Os pagamentos, por estimativa, do CSLL, com saldos negativos ao contribuinte, estão previstos no art. o art. 6º, parágrafo 1º, II, da Lei 9.430/96. 3. Existência de crédito passível de compensação ao recolhimento a maior da CSLL, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, incontroverso, ante a falta de contestação da União em relação ao mesmo. 4. Laudo pericial que aponta a existência de valores a compensar, ao comparar a DIRJ com a DCTF. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 200981000090553, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/10/2013 - Página::119.)Dessa forma, a embargante invoca de forma pertinente a orientação pretoriana no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)De toda sorte, como a perícia realizada nos autos concluiu pela existência do crédito em favor da embargante de R\$450.214,00, suficiente para quitação dos débitos cobrados na execução, a hipótese é de extinção na forma do artigo 156, inciso II, do CTN. Embora o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980 prescreva a inadmissão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, tal vedação não alcança a invocação de falta de liquidez do título executivo em virtude de prévia compensação promovida no âmbito administrativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executado e extinguir a correspondente execução fiscal.Condeno a embargada a reembolsar as despesas processuais e pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 15), à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento integral em favor do Sr. Perito (fls. 175/177).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0009077-38.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M

BAEZA)

Reconsidero a decisão anterior, para revogar a nomeação do perito outrora designado. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, CRC1SP099995/O-0, com endereço profissional na Rua São Francisco Assis, n. 19, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-420, telefone: (11) 4220-4528. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação. Fixo os honorários provisórios no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), diante da complexidade da matéria. Providencie a Embargante o depósito do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-41.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-65.2012.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, para verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, CRC1SP099995/O-0, com endereço profissional na Rua São Francisco Assis, n. 19, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-420, telefone: (11) 4220-4528. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação. Fixo os honorários provisórios no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), diante da complexidade da matéria. Providencie a Embargante o depósito do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002244-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-74.2012.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) exceção de penhora; b) quitação das CDAs n.ºs 39.483.470-4 e 36.733.845-9; c) vícios formais da CDA n.º 36.733.846-7, incerteza e iliquidez; d) o salário-educação não resta devido até o exercício de 1997; e) ilegitimidade para cobrança de contribuições de terceiros; f) inconstitucionalidade do SAT e da taxa SELIC; g) a multa a ser aplicada seria de 15%, e não de 20%. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 163. A embargada apresentou a impugnação (fls. 111/123), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação das partes às fls. 130/137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O excesso de penhora deve ser objeto de requerimento nos autos principais, deixando a executada de indicar outros bens ou garantir a execução por outro meio. No tocante à alegação de quitação das CDAs n.ºs 39.483.470-4 e 36.733.845-9, a Fazenda esclareceu que as guias juntadas pela embargante já foram consideradas, restando o saldo devedor (fls. 112/113 e 121/126). A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 38/66, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança (DGC - Débito Confessado em GFIP). O título é exequível. No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (Súmula n.º 322), não comportando discussão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006. A legitimidade do INSS e, atualmente, da União para a cobrança das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) encontra amparo no artigo 94, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007. Da mesma forma quanto ao SAT. A Suprema Corte pacificou a legitimidade de sua cobrança: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da

atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 408046, ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-343446 (RTJ-185/723) Tribunal Pleno) No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0001905-40.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-91.2013.403.6140) KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com o escopo de levantar a penhora sobre as máquinas indicadas, ao argumento de que são impenhoráveis. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 35/36). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A garantia parcial do juízo autoriza a cognição dos embargos. A

regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes do STJ: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). No caso dos autos, o amplo e variado objeto social da embargante e a ausência de prova quanto à condição de empresa de pequeno porte ou quanto à sua receita bruta anual, em contraste com o vultoso débito fiscal cobrado, desautorizam acolher a alegação de impenhorabilidade. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários já inclusos na CDA. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-25.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-78.2013.403.6140) KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com o escopo de levantar a penhora sobre as máquinas indicadas, ao argumento de que são impenhoráveis. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 43/44). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A garantia parcial do juízo autoriza a cognição dos embargos. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes do STJ: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). No caso dos autos, o amplo e variado objeto social da embargante e a ausência de prova quanto à condição de empresa de pequeno porte ou quanto à sua receita bruta anual, em contraste com o vultoso débito fiscal consolidado (vide execução fiscal nº 00031399120134036140), desautorizam acolher a alegação de impenhorabilidade. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários já inclusos na CDA. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001028-66.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-96.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)**

UNIÃO ajuizou embargos à execução movida pelo Município de Mauá, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, na execução fiscal nº 00019109620134036140, invocando os seguintes argumentos: a) imunidade recíproca; b) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Recebidos os embargos, suspendendo o andamento da execução (fl. 27). O Município apresentou impugnação às fls. 30/36. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto. Quanto ao argumento de ausência de notificação, não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs, as quais trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais

requisitos legais, não tendo a embargante abalado sua presunção de certeza e liquidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Isenta custas, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000293-33.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-62.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que Excepto reside no município de Sorocaba/SP. Às fls. 11/13, o Excepto sustenta que, embora resida em Sorocaba, o município perante o qual o segurado formulou o requerimento de benefício (Ribeirão Pires) determina a competência desta Subseção Judiciária. Fundamento e decido. A competência da seção judiciária do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, é absoluta e, portanto, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00165731120114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso dos autos, o próprio Excepto, em sua qualificação na inicial, afirmou residir em Sorocaba. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009714-86.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO CARLOS SOUZA SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002652-24.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001888-04.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002594-84.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRISIDA PAES E DOCES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0003247-86.2014.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X UNIAO FEDERAL

Fl. 28: Trata-se de pedido de anulação de sentença, ao fundamento de erro material. Decido. Não verifico a existência de erro material que macule a sentença. De fato, a extinção do julgado se baseou nas informações da petição de fl. 13, a qual identifica suficientemente a Execução, foi endereçada a este Juízo e faz referência ao número dos presentes autos, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, de acordo com os termos da C.I.S. nº 56/2013, 11/2014 e 029/2015 cc art. 2º, X, da L.C. nº 18/2014. Por fim, dispensa a abertura do prazo recursal. Veja-se que o requerimento de extinção formulado à fl. 13 dispensa a qualificação das partes. Portanto, o erro na identificação do Executado não torna nula a decisão proferida. Além disso, o Município renunciou expressamente ao interesse recursal e, ademais, deixou de interpor recurso no prazo legal. Dessa forma, a jurisprudência não confere respaldo ao pedido da exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PETIÇÃO COM O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL PELA EXEQUENTE/AGRAVANTE EM RECURSO APELATIVO. PERDA DE PRAZO. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª Vara da SJ/CE que indeferiu o pedido da exequente/agravante, em que pleiteia a modificação da sentença de extinção do feito executivo, para chamar o feito à ordem em face de prática de erro material. 2. Pensa-se, portanto, irretocável a decisão agravada, tendo em vista que a exequente/agravante, deixou correr in albis o prazo para interposição recursal (fls. 12), preferindo, ainda dentro do interstício recursal, anexar petição em que requereu ao juízo singular o saneamento do feito executivo, com a indicação de que juntara petição com consulta de dívida ativa erroneamente, posto que não ocorrera o pagamento da dívida cobrada anteriormente em face da empresa MEDEIROS EMBALAGENS LTDA. e sim do pagamento efetuado por outra empresa de nome Priscila Eventos e Promoções Ltda. (fls. 80/81). 3. Não sendo o caso de erro material, observa-se que a referida sentença monocrática transitou em julgado, não sendo possível a sua reforma por meio de mera decisão interlocutória, nem muito menos através de recurso de agravo de instrumento contra ela interposto. 4. AGTR improvido. (AG 00019741820134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 100.) I - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - TRATANDO-SE DE VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO TOTAL, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, INFERIOR AO LIMITE A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº 2.303/86, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO - TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA TERMINATIVA E COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO ALEGADO ERRO MATERIAL, É VEDADO AO MAGISTRADO ANULAR A REFERIDA DECISÃO, A QUAL SÓ PODERIA SER ALVEJADA MEDIANTE O RECURSO

PRÓPRIO - CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE DESCONSTITUIU O DESPACHO ANULATÓRIO DA SENTENÇA TERMINATIVA. II - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (AG 9602173181, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - QUARTA TURMA.) Além disso, a exequente não promoveu a citação da União na primeira oportunidade, hipótese em que a interrupção da citação não poderia retroagir à data do ajuizamento da ação. E mesmo que assim não fosse, considerando a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a mera comparação entre as datas de vencimento em 2004 e a propositura da ação em 25/11/2009 torna praticamente todas as parcelas cobradas prescritas. Por tais razões, indefiro o requerimento de fl. 28. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se. Int.

**0001092-76.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI**

Trata-se de execução fiscal proposta por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com qualificação nos autos, em face da TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI, objetivando o pagamento dos títulos anexos (certidões de dívidas nº 9288/15 e 9645/2015). À fl. 12, a Exequente requer a extinção do feito, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída por equívoco. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000219-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-48.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de JOSE MESSIAS DA SILVA, alegando, em síntese, que a impugnada possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, uma vez que recebe benefício previdenciário e, como relata na inicial, recebeu vultuosa quantia em dinheiro. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/17. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Com efeito, o Impugnante afirma que o Impugnado encontra-se em gozo de benefício previdenciário e teria recebido vultuosa quantia em dinheiro, conforme relato na inicial. Em consulta aos extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o segurado recebe salário de, aproximadamente, R\$1.500,00, bem como benefício previdenciário no valor de pouco menos de R\$3.000,00, ou seja, inferior ao teto previdenciário. O montante em atraso recebido por força de decisão judicial, conforme relato na petição apresentada nos autos principais, referem-se ao pagamento, a destempo, de benefício de renda mensal em torno de R\$1.000,00 (fls. 45/46 dos autos principais). Logo, não configura indício de enriquecimento do segurado, mas, em verdade, de recomposição das perdas decorrentes da não percepção do benefício no tempo certo. Todas estas informações, desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica do próprio demandante, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza da postulante. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001560-40.2015.403.6140** - OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP com o qual requerer, liminarmente, provimento jurisdicional visando a não inclusão do montante do ICMS na base de cálculo do PIS e CONFINS.Sustenta, em síntese, que o ICMS é receita que não pertence à empresa e que seu tratamento tributário deve ser idêntico ao do IPI.É o breve relatório. Fundamento e decido.Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Ribeirão Pires, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem as atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012.Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.Int. Cumpra-se.

**0001562-10.2015.403.6140** - MARIA ADELILIA ALVES DE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato da autoridade coatora que teria indeferido o direito da Impetrante à sua desaposentação.O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Uberlândia.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo, por se tratar do município no qual está situada a Agência da Previdência que concedeu a aposentadoria à Impetrante.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No caso sub judice, ausente o ato coator a ensejar a impetração do presente mandamus.Com efeito, dos documentos dos autos, observo que a agência do INSS de Mauá foi responsável apenas pela concessão do benefício de aposentadoria. Não se tem qualquer notícia de que, perante referida agência, a Impetrante tenha apresentado o requerimento de renúncia e concessão de nova aposentadoria.O documento de fl. 13-verso não demonstra o indeferimento de pedido formulado no âmbito administrativo, bom como não identifica perante qual agência da Previdência Social a segurada pretendia alcançar sua desaposentação.Deve-se atentar, ainda, para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Diante do exposto, não demonstrado o ato coator, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001003-92.2011.403.6140** - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 152/160), com os quais concordou a parte autora (fl. 162).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 182/183), com extratos de pagamento às fls. 186 e 187.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 188-verso). Noticiado o levantamento dos valores às fls. 189/192.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002278-76.2011.403.6140** - ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fl. 90/94), cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 104/105), com os quais concordou a parte autora (fls. 106/107).Expedido ofício requisatório (fls. 129), com extrato de pagamento à fl. 132.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 133-verso).Noticiado o levantamento dos valores às fls. 134/135.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003020-04.2011.403.6140** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 170/172), com os quais concordou a parte autora (fls. 176/178).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 182/183), com extratos de pagamento às fls. 190 e 196.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 197/197-verso). Noticiado o levantamento dos valores às fls. 198/201.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela autarquia (fls. 225/228), com os quais não concordou a parte autora (fl. 233).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 247/255, cujos cálculos não foram impugnados pelas partes (fls. 259/260).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 266/267), com extrato de pagamento à fl. 268 e fl. 285.Noticiado erro na renda mensal do benefício (fls. 270/271), a autarquia informou ter procedido à revisão da aposentadoria (fls. 276/277).À fl. 292, a parte autora requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1818**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)**  
1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR (brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/04/1973, portador do RG n. 20.225.668-2 SSP/SP, filho de José Reinaldo Fontes e de Dinah Vieira de Moraes Martins) e PABLO CARDOSO ZACARIAS (brasileiro, casado, nascido aos 05/08/1976, filho de Lineu Zacarias e de Zélia Cardoso Zacarias, técnico em mineração, portador do RG nº 26.626.327-6 SSP/SP) pela prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal, nos seguintes termos:Acusação I:(Artigo 2º da Lei nº 8.176/91)Em 03 de março de 2009, na Fazenda Martins Fontes, localizada no Bairro Alegre, no município de Nova Campina/SP, JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR e PABLO CARDOSO ZACARIAS, respectivamente na condição de proprietário e administrador responsável pela empresa JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES - ITAPEVA, CNPJ 57.675.845/0001-02, exploraram matéria-prima (filito) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral para a lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração.O analista ambiental Carlos Daniel Gomes Toni, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA-, realizou, na data mencionada, uma vistoria no local dos fatos, e, verificou que havia lavra da matéria-prima (filito) pertencente à União (Constituição Federal, artigo 20, IX), por parte da empresa de responsabilidade dos denunciados, sem a devida autorização do DNPM e a licença ambiental do órgão estadual competente (fls. 40 e 92).PABLO CARDOSO ZACARIAS se declarou como o responsável pela empresa JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES - ITAPEVA, CNPJ 57.675.845/0001-02, que realizava a extração, sendo que JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR era o seu proprietário.Diante dos fatos,

elaborou-se o Auto de Infração nº 521314/D, bem como o Termo de Embargo/Interdição, Apreensão e Depósito nº 566005/C que suspendeu as atividades irregulares. Ao serem identificados, individualmente, como responsáveis pela exploração de minério (filito) pertencente à União sem autorização legal, JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR e PABLO CARDOSO ZACARIAS praticaram a conduta descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Acusação II: (Artigo 55 da Lei nº 9.605/98) Nas mesmas condições de tempo e local, JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR e PABLO CARDOSO ZACARIAS executaram lavra e extração de recursos minerais sem a competente autorização. Na ocasião, o fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, Carlos Daniel Gomes Toni, avistou extração irregular de minério (filito) realizada pela empresa de responsabilidade dos acusados, posto que ausente a devida autorização do DNPM e a licença ambiental do órgão estadual competente (fls. 40 e 92). O Laudo Ambiental realizado em 05 de outubro de 2009 constatou sinais de assoreamento dos cursos d'água e de erosão ambiental provocados pela atividade clandestina de exploração de filito (fl. 62/75). Assim agindo, JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR e PABLO CARDOSO ZACARIAS praticaram, individualmente, as condutas descritas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. O MPF arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2011 (fls. 142/143). Foram juntadas aos autos informações sobre os antecedentes criminais dos denunciados (fls. 159/161, 167, 175, 177, 233/234 e 236/237). Os réus Reinaldo Martins Fontes Junior e Pablo Cardoso Zacarias foram citados (fls. 163 e 165, respectivamente) e, por meio de defensor constituído (fls. 168/170), ofereceram resposta à acusação às fls. 178/182. A defesa aduziu ter a empresa José Reinaldo Martins Fontes Júnior autorização para lavra de minério e licença para sua exploração. Arguiu ter a referida empresa requerido a imissão na posse da jazida, apresentando todos os relatórios anuais de lavra. Requereu, ainda, a realização de perícia para verificação de eventuais danos e da regularidade das atividades da empresa. Foram arroladas duas testemunhas e juntados documentos (fls. 182/186). Às fls. 187/226, os réus, por meio de seu defensor, apresentaram comprovantes de pagamento da taxa de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CEFEM. Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fls. 228/229). A testemunha de acusação Carlos Daniel Gomes Toni e a testemunha de defesa Francisco de Assis Rodrigues foram ouvidas por carta precatória expedida à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 268/269). O depoimento da testemunha de defesa Antônio Carlos de Campos Machado foi colhido por carta precatória expedida à 10ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 314/315). Foi realizada audiência para interrogatório dos réus (fls. 333/335). Na ocasião, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a solicitação à CETESB do processo administrativo referente ao pedido de renovação da licença de operação da empresa José Reinaldo Martins Fontes Itapeva. Pela defesa, foi requerida a oitiva de Marco Antonio dos Santos, responsável pelo pedido de renovação da licença da referida empresa, bem como a juntada de documentos apresentados em audiência. Foi deferida, apenas, a juntada dos documentos apresentados pela defesa (fls. 338/339). O Ministério Público Federal informou, à fl. 341, a expedição de ofício à CETESB e, às fls. 348/351, requereu a juntada da documentação encaminhada pela CETESB. Em alegações finais (fls. 352/358), o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus pela prática, em concurso de agentes (art. 29, do Código Penal) e em concurso formal (art. 70, do Código Penal), dos crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Requereu seja decretada a perda em favor da União das cinco mil toneladas de filito britado que foram depositadas no local dos fatos. Juntou documentos às fls. 359/367. O réu Pablo ofertou alegações finais às fls. 370/388, arguindo, preliminarmente o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha referida em audiência, Marco Antonio Melo Santos; conflito de normas, derrogação e superveniência legal; concurso formal de crimes; e, por fim, prescrição, antecipada ou projetada, da pretensão punitiva estatal quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Quanto ao mérito, requereu a absolvição sob o argumento de não ter praticado as condutas previstas no art. 2º da Lei 8.176/91 e que há dúvidas sobre seu dolo na prática do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, que devem ser resolvidas em favor do réu. José Reinaldo Martins Fontes Júnior apresentou alegações finais às fls. 391/408, esposando as mesmas teses da defesa do réu Pablo. A decisão de fl. 409 manteve o anterior indeferimento de oitiva da testemunha Marco Antonio Melo Santos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR e de PABLO CARDOSO ZACARIAS pela prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal. O processo transcorreu normalmente, sendo assegurada às partes a mais ampla defesa e o respeito ao contraditório, inexistindo nulidade a inquiná-lo. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA Os réus sustentam nulidade, por cerceio de defesa, tendo em vista a decisão proferida às fls. 333 que indeferiu o pleito de oitiva da testemunha MARCO ANTONIO MELO SANTOS, e o fazem ao argumento de que tal prova, uma vez produzida, demonstraria a total ausência de responsabilidade do corréu PABLO CARDOSO ZACARIAS pela renovação da licença ambiental. Para além do que já contido na decisão de fls. 333, denoto a inutilidade da prova pretendida ao desate da crise de direito penal em análise, porquanto é irrelevante à acusação e à defesa saber a quem cabia providenciar ou não a

renovação da licença ambiental, mas sim quem estava efetivamente explorando a atividade mineradora sem respectiva licença quando da autuação. Assim, como o réu PABLO CARDOSO ZACARAI, na qualidade de Técnico em Mineração, fora surpreendido no local, quando da autuação ambiental, explorando matéria-prima pertencente à União é extraído o mineral filito sem preocupar-se em saber a existência ou não de licença para tanto, foi incluído corretamente no polo passivo da demanda, notadamente porque não se trata de crime próprio. Ademais, a responsabilidade pela solicitação e/ou expedição da licença ambiental deve ser buscada na seara administrativa, e não na processual penal. Demonstrado que a produção da prova almejada não teria qualquer influência sobre o mérito da questão, forçoso reconhecer a inexistência de prejuízo e, conseqüentemente, a alegação de nulidade deve ser rechaçada.

## 2.2 DO MÉRITO DA MATERIALIDADE DELITIVA

No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Infração nº 521314, Ordem de Fiscalização (SP 00051) e relatório de fiscalização (parcial) referente à Ordem 051/2009, elaborados pelo IBAMA (fls. 14- IP); Ofício nº 2.924/09- 2º DS/DNPM/SP e documentos anexos, encaminhados pelo DNPM (fls. 40/53 - IP); Laudo de Exame de Meio Ambiente, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 62/75 - IP); Processo de Licenciamento nº 06/00494/91 (em formato digital) e ofício nº 52/2014 -CMC, encaminhados pela CETESB (fls. 349/351). Tais documentos revelam que, no dia 03 de setembro de 2009, durante fiscalização realizada por funcionários do IBAMA, constatou-se que a empresa José Reinaldo Martins Fontes - Itapeva, CNPJ 57.675.845/0001-2, localizada na Fazenda Martins Fontes, Bairro Alegre, Município de Nova Campina, realizava a extração do minério filito sem a apresentação dos documentos necessários ao exercício de tal atividade - licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - para lavra de recurso mineral.

## DA AUTORIA DELITIVA

Ouvido em sede policial (fl. 82 - IP), JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, responsável pela empresa José Reinaldo Martins Fontes - Itapeva, negou a lavra irregular de filito, argumentando ter sido realizada solicitação de licença para extração do minério. Em sua oitiva em sede policial, o réu PABLO CARDOSO ZACARIAS (fl. 126 - IP) disse ser o responsável pela empresa, exercendo a função de gerente de produção. Asseverou que, por ocasião da fiscalização realizada em 2009, já havia sido solicitada a renovação da licença ambiental, que veio a ser deferida em 30/07/2010 e que a empresa não realizou a lavra de minério sem autorização do órgão competente. Inquirida em juízo, a testemunha de acusação CARLOS DANIEL GOMES TONI (fl. 268) aduziu que, por ocasião de uma operação de fiscalização realizada em 2009, a empresa Martins Fontes não apresentou nenhum documento que comprovasse a autorização da União para exercer lavra. Relatou que a autuação da referida empresa ocorreu em virtude da não apresentação de licença, que é de porte obrigatório, por ocasião da fiscalização. Esclareceu que a licença faz-se necessária porque quando a lavra de minerais é feita sem autorização os cuidados com o meio ambiente não são observados. A testemunha de defesa FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, em seu depoimento em juízo (fl. 269), relatou conhecer os réus há seis ou oito anos, pois, presta serviços para a empresa mencionada na denúncia como consultor. Tomou conhecimento do presente processo pelo relato dos réus. Afirmou que a empresa possui títulos autorizadores de lavra desde 1992 e uma portaria para lavra de filito, emitida entre os anos de 1990 e 1992. Esclareceu que os títulos autorizatórios e as portarias para lavra não tem prazo de validade, somente encerrando-se quando do esaurimento do bem mineral explorado. Asseverou que a empresa já possuía autorização para lavra de minerais em 2009, entretanto, não soube precisar se naquela época a empresa portava licença ambiental para sua atividade. Disse ter trabalhado para obtenção da licença concedida à empresa em 2011.

## ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO

arrolado como testemunha de defesa, disse, em seu depoimento em juízo (fls. 314/315), desconhecer todos os fatos narrados na denúncia e que sequer tinha conhecimento de que o réu José Reinaldo trabalhava com extração de minérios. Alegou conhecer José Reinaldo em virtude de questões partidárias. Interrogado em juízo (fl. 334), PABLO CARDOSO ZACARIAS relatou ser funcionário da empresa mencionada na peça acusatória, exercendo a função de gerente de produção, e que, na época em que foi realizada a fiscalização que culminou no presente processo, fazia um mês e um dia que ele havia sido admitido como funcionário daquele estabelecimento. Asseverou ter apresentado os documentos pertinentes durante a fiscalização. Argumentou que, embora a licença fornecida pela CETESB já estivesse com o prazo de validade expirado, havia sido realizado pedido para sua renovação no ano de 2005. Alegou que, enquanto o órgão competente aprecia o pedido de renovação da licença, esse documento continua válido. Disse desconhecer os danos ambientais mencionados na denúncia. Afirmou que a empresa tinha a concessão de lavra deferida pelo DNPM. Em seu interrogatório em juízo (fl. 335), JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR disse que a empresa José Reinaldo Martins Fontes - Itapeva é uma empresa familiar que iniciou suas atividades em 1980, tendo ele assumido a responsabilidade pelo empreendimento em 1997. Expôs que a acusação não é verdadeira e que a empresa sempre trabalhou dentro da lei, possuindo todas as licenças para lavra. Aduziu que a autorização para exploração do minério filito foi concedida à empresa entre 1998 e 2000. Esclareceu que, por ocasião da vistoria realizada pelo IBAMA, em 2009, a licença ambiental não foi apresentada, estando ela vencida desde 2005. Argumentou ter efetuado pedido de renovação dessa licença anteriormente à data de vencimento de modo que, no seu entendimento, na época da fiscalização, tal documento ainda estava vigente. Afirmou ter requerido a renovação da licença no ano de 2005, porém, até 2009 não havia recebido nenhuma resposta do órgão competente. Relatou que continuou as atividades de lavra de minérios no período entre 2005 e 2009, pois, do contrário, quebraria. Disse que a licença ambiental foi renovada

em 2010. Asseverou desconhecer os danos ambientais narrados na denúncia, alegando que a licença ambiental foi renovada sem fazer nenhum apontamento a esse respeito. Esclareceu que o réu Pablo trabalha como gerente de produção em sua empresa e que na data da vistoria feita pelo IBAMA fazia 30 dias que ele havia sido admitido, tendo pouco conhecimento dos fatos. Asseverou que Marco Antonio Melo era o gerente de produção na época dos fatos e foi o responsável pelo pedido de renovação da licença ambiental. Narrou que, no momento, está novamente em processo de renovação de licença ambiental. DA TIPICIDADE As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, descritos nos seguintes termos: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Contrariamente às alegações da defesa, os mencionados diplomas legais tutelam bens jurídicos distintos, não havendo, pois, cogitar-se de conflito aparente de normas. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 visa à proteção do patrimônio pertencente à União. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por seu turno, coíbe a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, objetivando, precipuamente, resguardar a integridade do meio ambiente. Há, portanto, concurso formal de delitos, e não conflito aparente de normas, entre os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, pois, não raro, o agente, mediante uma só ação, pratica as condutas descritas nos dois tipos penais referidos. O elemento objetivo dos tipos penais apreciados - executar lavra e explorar matéria prima sem autorização do órgão ambiental - está suficientemente comprovado nos autos. Veja-se que a Licença de Funcionamento apresentada quando da fiscalização (03/03/2009) estava vencida, eis que o prazo de validade expresso nela era de até 26/05/2005, permitindo a conclusão de que a extração irregular de recursos minerais protraíu-se no tempo há, pelo menos, 4 (quatro) anos, até a efetiva descoberta e autuação. Concernente ao elemento subjetivo - dolo -, denota-se o comportamento dos réus fitado a negarem tenham agido conscientemente e com vontade deliberada de extrair recursos minerais, e o fazem amparando-se no argumento de que já haviam feito solicitação de renovação da Licença de Funcionamento, cuja expedição demorou por questões burocráticas, vindo, enfim, a ser concedida em 30/07/2010 (f. 127). Ponho em realce, inicialmente, não se tratar de réus desqualificados ou com parca cultura. Ao contrário, a análise histórico-funcional revela tratar-se de pessoas altamente conhecedoras da extração mineral e com larga experiência. JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR é empresário explorador do ramo mineral há muitos anos, porquanto sócio gestor da empresa denominada REINALDO MARTINS FONTES - ITAPEVA, nome de fantasia Silicate Indústria e Comércio, cujo início das atividades data de 12 de junho de 1987, conforme pesquisa no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Já PABLO CARDOSO ZACARIAS é Técnico em Mineração e atuante no ramo ambiental há, pelo menos, 10 (dez) anos até a autuação fiscal, conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A propósito, referido réu ainda falta com a verdade ao sustentar, em seu interrogatório, que trabalhava havia pouco mais de um mês quando da fiscalização das autoridades ambientais, pois, aludido cadastro demonstra ter vínculo laboral com REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, correu, desde 12/06/2000. Diante da comprovação da dilatada experiência dos acusados na extração de minerais, beira ao ridículo a alegação dos réus de entenderem pela extensão da vigência da Licença de Funcionamento durante o período de solicitação de renovação, porquanto é cediço para quem atua na área a necessidade de solicitação de renovação da licença ambiental previamente ao seu vencimento. Tanto é assim que o Ofício de fl. 349, encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, demonstra que o artigo 1º do Decreto nº 55.149/2008 exige que a renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da expiração do seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da CETESB. Portanto, só haveria falar-se em prorrogação na eventualidade de o pedido de renovação tivesse protocolo no mencionado prazo. Como, no entanto, preferiram os réus apresentar tal pleito somente em 23/05/2005 (f. 339), quando a licença venceu em 26/05/2005 (f. 51-IP), a tese cai por terra. Ademais, a demora do órgão público a expedir a Licença de Funcionamento ou sua renovação deve ser ilidida por outros mecanismos administrativos ou, até mesmo, judiciais. Jamais pela não cessação da exploração da atividade mineral como se nada mais fosse necessário, intitulado-se como verdadeiros proprietários da área de exploração. A densificar ainda mais o dolo, esvaziamento por completo a tese de defesa acima referida, está o comportamento demonstrando pelos réus depois da autuação. Com efeito, não obstante autuados em 03/03/2009 pelos fiscais do IBAMA, oportunidade na qual a atividade econômica foi embargada e apreendidos bens e mineral indevidamente extraídos, no dia 05/10/2009 (mais de 7 meses depois) a Polícia Federal esteve no local para realizar laudo pericial e surpreendeu os réus, novamente, em plena atividade de extração, o que demonstra não apenas a vontade consciente e deliberada de praticar o crime, mas também a de manter-se na atuação delituosa e de desrespeitar as autoridades constituídas. Demonstrados os elementos subjetivos e objetivos dos tipos penais em evidência, bem ainda a finalidade específica de lesar o meio ambiente e de explorar matéria-prima pertencente à União, as condutas dos réus amoldam-se, com perfeição, ao contido nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, mediante subordinação típica direta e imediata, além da aplicabilidade, agora por subordinação típica indireta, ao contido nos artigos 29 e 70 do Código Penal. DA

CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Forçoso reconhecer ao caso a configuração da prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade dos agentes, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Aludido tipo penal estabelece pena mínima de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano de detenção, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o disposto inciso VI do artigo 109 do Código Penal, que preconiza prescrever em 3 (três) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima inferior de 1 (um) ano. Como será demonstrado oportunamente, a grande maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados, com exceção das circunstâncias e consequências do crime. Ademais, há apenas 1 (uma) causa agravante e inexistem causas de aumento de pena, razão pela qual é possível concluir, com absoluta certeza, que a pena em concreto para o delito em apreço não atingirá a máxima prevista, logo, será inferior a 1 (um) ano. Trilhando essa linha intelectual, temos que entre a data do recebimento da denúncia (27/09/2011) até então já decorreram mais de 3 (três) anos, daí porque é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais condená-los por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva está atingida fulminantemente pela prescrição. Deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao processo, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

**2.3 DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JÚNIOR (DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91)**

Das circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoa ao normalmente esperado para o cometimento do delito. O réu não registra antecedentes criminais, além de inexistirem meios para aferir sua personalidade, e, ademais, não há provas de que seu comportamento social seja merecedor de apontamento negativo. Os motivos não foram além da exploração indevida da extração mineral. As circunstâncias pesam em desfavor pelo modo como o cometimento do crime perpetrou-se mesmo depois da autuação das autoridades ambientais, pois, consoante comprova o Laudo Pericial de fls. 62/75-IP, permaneceu extraindo irregularmente o mineral entre 03/03/2009 (data da autuação) até 30/07/2010 (data da concessão da renovação da licença - f. 127), circunstância hábil a não apenas revelar afã arrecadatório como, também, absoluto desrespeito às autoridades constituídas. As consequências, igualmente, merecem pesar em seu desfavor à luz do total cronológico de exploração e extração irregular do mineral, pois, exerceu irregularmente a atividade por quase 4 (quatro) anos - 26/05/2005 (data do vencimento da licença) a 03/03/2009 (data da autuação ambiental), situação dilatadora da extensão do dano ambiental causado na área atingida. O comportamento da vítima - UNIÃO - não é influente. Havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 6 (seis) meses mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas (48 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. Das causas agravantes e atenuantes Presente, ao caso, a agravante de ter o agente cometido o crime com abuso ou violação de dever inerente à função (artigo 61, II, g, do CP), visto que o réu é sócio-administrador de empresa mineradora. Não há circunstância atenuante. Adotando a mesma fração obtida para cada circunstância judicial, agravo a pena em 6 (seis) meses, tornando-a, por ora, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Das causas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva para o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Fica a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e (seis) meses de detenção, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a condição empresarial do réu. Esclareço que a fixação da quantidade da pena pecuniária restou definida segundo critério percentual, mediante aplicação do mesmo índice obtido na pena privativa de liberdade à luz da máxima prevista. Logo, como a pena de detenção fora fixada em 50% da máxima estabelecida (5 anos), a de multa fora fixada em 50% sobre 360 (trezentos e sessenta).

**DO RÉU PABLO CARDOSO ZACARIAS (DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91)**

Das circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoa ao normalmente esperado para o cometimento do delito. O réu não registra antecedentes criminais, além de inexistirem meios para aferir sua personalidade, e, ademais, não há provas de que seu comportamento social seja merecedor de apontamento negativo. Os motivos não foram além da exploração indevida da extração mineral. As circunstâncias pesam em desfavor pelo modo como o cometimento do crime perpetrou-se mesmo depois da autuação das autoridades ambientais, pois, consoante comprova o Laudo Pericial de fls. 62/75-IP, permaneceu extraindo irregularmente o mineral entre 03/03/2009 (data da autuação) até 30/07/2010 (data da concessão da renovação da licença - f. 127), circunstância hábil a não apenas revelar afã arrecadatório como, também, absoluto desrespeito às autoridades constituídas. As consequências, igualmente, merecem pesar em seu desfavor à luz do total cronológico de exploração e extração irregular do mineral, pois, exerceu irregularmente a atividade por quase 4 (quatro) anos - 26/05/2005 (data do vencimento da licença) a 03/03/2009 (data da autuação ambiental), situação dilatadora da extensão do dano ambiental causado na área atingida. O comportamento da vítima - UNIÃO - não é influente. Havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 6 (seis) meses mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão da diferença

entre as penas mínima e máxima cominadas (48 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. Das causas agravantes e atenuantes Presente, ao caso, a agravante de ter o agente cometido o crime com abuso ou violação de dever inerente à função (artigo 61, II, g, do CP), visto que o réu é Técnico em Mineração e ostentava a qualidade de funcionário de empresa mineradora. Não há circunstância atenuante. Adotando a mesma fração obtida para cada circunstância judicial, agravo a pena em 6 (seis) meses, tornando-a, por ora, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Das causas de aumento e de diminuição Não há. Da pena definitiva para o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Fica a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e (seis) meses de detenção, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 10/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que sua remuneração aproximada, quando dos fatos, era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Esclareço que a fixação da quantidade da pena pecuniária restou definida segundo critério percentual, mediante aplicação do mesmo índice obtido na pena privativa de liberdade à luz da máxima prevista. Logo, como a pena de detenção fora fixada em 50% da máxima estabelecida (5 anos), a de multa fora fixada em 50% sobre 360 (trezentos e sessenta).

2.4 Das disposições processuais Os réus poderão apelar em liberdade porque assim permaneceram durante todo o curso do processo. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra pecuniária, ambas a serem definidas pelo juízo da execução.

2.5 Da pena de perdimento Decreto o perdimento, em favor da União, das 5 (cinco) mil toneladas do mineral filito apreendidas quando da autuação pelos agentes ambientais, como comprova o documento de fls. 11-IP.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para :a) DECLARAR extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;b) CONDENAR JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR (brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/04/1973, portador do RG n. 20.225.668-2 SSP/SP, filho de José Reinaldo Fontes e de Dinah Vieira de Moraes Martins) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, pelo cometimento de exploração de matéria-prima pertencente à União previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91;c) CONDENAR PABLO CARDOSO ZACARIAS (brasileiro, casado, nascido aos 05/08/1976, filho de Lineu Zacarias e de Zélia Cardoso Zacarias, técnico em mineração, portador do RG nº 26.626.327-6 SSP/SP) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa, unitariamente fixada em 10/30 (dez trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, pelo cometimento de exploração de matéria-prima pertencente à União previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/914. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva.

6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados.

7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva, 24 de julho de 2015.

**0003011-36.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) Tendo em vista a solicitação de fl. 232, CANCELO a audiência de interrogatório designada para o dia 05 de agosto de 2015, às 15h, que seria realizada presencialmente e por videoconferência com o Juízo Deprecados de São Paulo.Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica.Intimem-se os advogados constituídos pela Imprensa Oficial e os acusados pelo meio mais rápido e eficaz.Providencie a Secretaria o agendamento de nova data, dando-se andamento na solicitação protocolada no Call Center sob o n.º 418392 e, posteriormente, comunicando-se ao Juízo Deprecado.Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000221-49.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA) Tendo em vista a solicitação de fl. 329, CANCELO as audiências designadas para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h e às 17h, que seriam realizadas, por videoconferência, com os Juízos Deprecados de Ourinhos e Avaré.Comunique-se, com urgência, aos Juízos Deprecados, por correspondência eletrônica.Intimem-se o advogado constituído pela Imprensa Oficial e o acusado pelo meio mais rápido e eficaz.Providencie a Secretaria o agendamento de nova data, dando-se andamento nas solicitações protocoladas no Call Center sob os n.º 423212 e 423214 e, posteriormente, comunicando-se aos Juízos Deprecados.Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 1819

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000095-72.2010.403.6139** - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000112-11.2010.403.6139** - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 131/135 E 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000909-50.2011.403.6139** - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS peticionou, às fls. 1.222/1.223, pela extinção desta execução, aduzindo que já foi pago o precatório, como se colhe às fls. 569 e 625, e que as partes estão a litigar sobre saldos remanescentes e devolução de valores recebidos a maior, há mais de treze anos.A Autarquia-ré alega, ainda, que a maioria dos autores já faleceu e que seria presumivelmente oneroso e difícil obter todo o necessário à habilitação de tantos Autores, considerando-se, da parte do INSS, também a onerosidade de se levar adiante cobrança de valores pequenos referentes a tantos Autores e/ou sucessores (fl. 1.223).Por fim, o INSS propõe a extinção da execução à parte autora que, intimada para se manifestar a respeito, à fl. 1.224, quedou-se inerte, o que considero concordância tácita com os termos da mencionada petição do INSS.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0004664-82.2011.403.6139** - LUIZ DE OLIVEIRA X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES X IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 297/300, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0005152-37.2011.403.6139** - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FERNANDA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0006996-22.2011.403.6139** - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS X BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0009930-50.2011.403.6139** - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 220/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000465-80.2012.403.6139** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000933-44.2012.403.6139** - NEUSA MARIA RAMOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NEUSA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001160-34.2012.403.6139** - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X JORGE HIROSHI NORIMATSU X PAULO DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 219/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001401-71.2013.403.6139** - SILVANIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANIRA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 237/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000536-14.2014.403.6139** - LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação das perícias, redesigno para o dia 22/09/2015, às 08:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls.394/395. Intimem-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002444-70.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-88.2012.403.6130) TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0003719-88.2012.403.6130. Alegou, em síntese, que o crédito tributário executado encontra-se fulminado pela prescrição e pela decadência. Subsidiariamente, afirmou que o executivo fiscal não merece prosperar, porquanto fundamentado em título executivo inexigível. Colacionou documentos (fls. 18/981). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 983). A Embargada apresentou impugnação (fls. 986/1011). Réplica (fls. 1014/1029). Às fls. 1031/1032, a Embargante manifestou expresso e irrevogável pedido de desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual esta se funda. Instada a se manifestar (fl. 1610), a Embargada não se opôs ao pleito de fls. 1031/1032. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 1031/1032, a Embargante manifestou expresso e irrevogável pedido de desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual esta se funda. Logo, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo busca o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

Execução Fiscal n. 0003719-88.2012.403.6130, feito no qual será apreciado o pedido de conversão dos valores depositados em renda em favor da Embargada.À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 1609, certificando-se.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012078-52.2011.403.6133** - LUCIANE APARECIDA DE ARAUJO REISINGER X LUCIANE APARECIDA DE ARAUJO REISINGER X PAULA CAROLINE DE ARAUJO REISINGER - INCAPAZ X GUILHERME LUCAS CASTRO REISINGER - INCAPAZ(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da exordial.Após, dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**0002687-05.2013.403.6133** - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/229. Ante a manifestação do autor, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 118/2014 ao Juízo Deprecado (processo nº 48683-37.2014.806.0163/0) independentemente de cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000987-57.2014.403.6133** - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 78. Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha Clarice Ramos dos Santos, para o dia 12/08/2015, às 16:30 horas, perante o Juízo Deprecado (4ª Vara Cível da Comarca de Suzano).

**0001707-87.2015.403.6133** - HELOISA HELENA CARDOSO GUEDES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

**0001760-68.2015.403.6133** - TATIANA CHAVES DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero em parte a decisão de fl.130, uma vez que desnecessária a inclusão de terceiros estranhos à lide. Ademais, o deferimento de pensão por morte aos autores não obsta eventual direito de demais herdeiros ao seu requerimento, ainda que posterior.Cite-se. Intime-se

**0002622-39.2015.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (dez) dias, SOB

**PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, para que recolha as devidas custas judiciais, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9289/96. Após, conclusos. Intime-se.

**0002634-53.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE COSTA SUPPA**

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002639-75.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e atual; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atual ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. junte aos autos comprovante de residência atualizado, uma vez que aquele constante às fls. 40 data do ano de 2008, eis que apresentado no requerimento administrativo perante o instituto-réu. Após, conclusos. Intime-se.

**0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002761-88.2015.403.6133 - JOAO LOURENCO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 220: Tendo em vista que a análise legitimatória dos valores inscritos em precatórios poderá ser realizada entre a expedição e o pagamento da requisição, e considerando a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, determino, sem prejuízo de posterior retificação do valor, a transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 215. Após, dê-se vista ao executado (INSS), conforme requerido. Nada sendo pleiteado, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0000130-74.2015.403.6133 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X DARCY AUGUSTO DA SILVA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X EUNICE DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int

**Expediente Nº 1703**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001591-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-59.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002439-68.2015.403.6133** - MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIANA DA SILVA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no qual pretende seja a autoridade coatora compelida a conceder o benefício de salário maternidade e, em sede de liminar, que realize depósito nos autos do valor referente à licença maternidade, o qual perfaz o montante de R\$ 18.655,00. Sustenta o impetrante, em síntese, que exerceu atividade remunerada como servidora pública, de início em cargo ocupado através de concurso público na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e, posteriormente, em cargo comissionado na Prefeitura de Poá/SP, função na qual foi exonerada mesmo em estado gravídico. Afirma que protocolou requerimento administrativo junto ao INSS solicitando o benefício de salário maternidade, o qual foi indeferido com fundamento no artigo 97 do Decreto nº 3048/99, sob a alegação de que o pagamento caberia à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 26/50). Foi constatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 51. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 99). Manifestação do impetrante às fls. 100/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem. O impetrante renovou integralmente na presente ação o pedido feito nos autos nº. 0004063-40.2015.403.6332 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fl. 130), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000045-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP357722 - ADEVANIL MOREIRA DOS SANTOS E SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)

Suspendo, por ora, a expedição de alvará determinada no quarto parágrafo de fl. 248. Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 270 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002262-07.2015.403.6133** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Os embargos de declaração opostos às fls. 310/311 restam prejudicados ante a decisão de fls. 304/306. Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 325 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal**  
**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 659**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002469-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO**  
**ACEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Topázio - Jardim Europa, situado à Avenida Washington Luiz, 1700, Jardim Europa, CEP 0869-040, Suzano/SP, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que o imóvel foi invadido no dia 06.07.2015 por pessoas não cadastradas no programa. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fl. 22/23). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 08/21 e 24/27), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser

verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fl. 22/23 Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos de fl. 22/23 demonstram que a invasão ocorreu de forma coletiva, multitudinária, de forma não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores, mormente porque em número elevado, (fls. 23). Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO. INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrombado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. O Edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. No caso de desocupação forçada, requirite-se força policial para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 660**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA (SP328116 - CARLA DO AMARAL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. sentença de fls. 77/80, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. SENTENÇA DE FLS. 77/80: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela RISSONI & RISSONI S/C LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 73/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 58/67 e 75, e verifico que o parcelamento ocorreu em 22.08.2014 (fl. 58) e o ajuizamento da ação em 09.09.2014 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status

de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva.

DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por RISSONI & RISSONI S/C LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Proceda-se ao desbloqueio do valor indicado à fl. 47, para devolução ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 143**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010776-32.2013.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

Tendo ocorrido a consolidação da posse do bem em favor da requerente, conforme descrito no Auto de Busca, Apreensão e Depósito acostado à fl. 81, bem como a superveniência do trânsito em julgado (fl. 82), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

**0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)**  
Fl. 55: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003792-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RAFAEL CARDOSO ARAUJO**

X GILVAN XAVIER ARAUJO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOCO AMBIENTAL IND. COM. LTDA - ME, RAFAEL CARDOSO ARAUJO e GILVAN XAVIER ARAUJO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0316.704.0700044-05). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET MONTANA, ANO FAB 2011/2012, PLACA EZW1163, COR CINZA, CHASSI 9BGCA80X0CB203828, RENAVAM 00402653491. A Requerente informa a inadimplência dos requeridos e que a dívida atualizada atinge R\$ 87.130,72, para o dia 08/01/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/59. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 52). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET MONTANA, ANO FAB 2011/2012, PLACA EZW1163, COR CINZA, CHASSI 9BGCA80X0CB203828, RENAVAM 00402653491. Intime-se a Requerente para indicação de fiel depositário, expedindo-se em seguida mandado de busca e apreensão e consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Com a indicação do fiel depositário, cite-se e intime-se. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

#### **MONITORIA**

**0001353-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

Fl. 74: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010576-59.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela réu à fl. 89. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, por ser o réu beneficiário da gratuidade processual. Int.

**0000429-03.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS FRAGA COSTA YARID

Fl. 34: Cumpra-se o despacho de fls. 22/23, citando-se o requerido no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0001118-47.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Tendo em consideração a extemporaneidade dos embargos monitorios ofertados às fls. 99/114, consoante certificado nestes autos (fl. 126), deixo de receber aludida defesa ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 126, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001120-17.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2015, às 16h30m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004873-50.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que o INSS apresentou os cálculos, conforme se denota adiante às fls.240 a 244).

**0005038-97.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO CASTRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.589.483-5), com DIB em 21/11/1983, em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 17/01/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/66). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 89). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal, datando a alegada incapacidade do autor de período bem posterior à concessão da aposentadoria (fls. 97/101). Réplica a fls. 105/108. A parte autora requereu produção de prova oral, além da prova pericial já requerida na inicial. É relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de provas, uma vez que desnecessárias para a resolução da lide, dependente primeiramente da análise das razões de direito que embasam o pedido da parte autora. No mérito, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido de acordo com a legislação previdenciária então vigente, a partir de 21/11/1983. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Dessa forma, não é dado ao Poder Judiciário instituir benefício, ou nova fórmula de cálculo dele, ou ainda instituir hipóteses de conversão de um benefício em outro, sem prévia previsão legal. Por outro lado, lembro que a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral, que lhe garanta a subsistência. Contudo, no caso de segurado já aposentado, seja por tempo de contribuição ou por idade, que venha a ficar inválido, não há enquadramento na hipótese prevista no citado artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o seu benefício está garantindo a sua subsistência independentemente do exercício de qualquer atividade, pelo que não há falar em incapacidade para o exercício de atividade, já que o segurado não exerce nenhuma.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0005949-12.2012.403.6128** - ADAO MARIANO X TEREZINHA DE LOURDES CAMBARA MARIANO X ANA PAULA CAMBARA MARIANO X LEANDRO CAMBARA MARIANO X JAQUELINE CAMBARA MARIANO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Adão Mariano (fls. 131/158). O INSS, regularmente

intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 161v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à viúva e aos herdeiros necessários TEREZINHA DE LOURDES CAMBARÁ MARIANO, ANA PAULA CAMBARÁ MARIANO, LEANDRO CAMBARÁ MARIANO e JAQUELINE CAMBARÁ MARIANO, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que o INSS apresentou os calculos, conforme se denota às fls.165 a 176 dos autos em questão.

**0007829-39.2012.403.6128** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA move a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 127.604.656-9), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 e a aplicação da paridade com os ferroviários, nos termos da Lei 8.186/91 e da Lei 10.478/02. Em síntese, o autor alega que se aposentou em 29/11/2002, com salário de benefício de R\$ 1.093,09, correspondente a 70% da média salarial, apurados 30 anos e 17 dias de contribuição. Todavia, argumenta que, considerado o período especial laborado na CPTM, o autor possuía, na DER, 36 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus à RMI de 100%, no valor de R\$ 1.656,27. Sustenta que, na época da aposentadoria, o teto era de R\$ 1.561,56, devendo ser reajustado nos termos das emendas constitucionais n. 20, de 1998 e 41, de 2003. Ademais, acrescenta que a aposentadoria se deu na função de ferroviário, emergindo o direito do autor à paridade com os funcionários em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/136), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, falta de interesse de agir e prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 160/168 suscitando preliminares e refutando o mérito da ação. O autor apresentou réplica (fls. 187/189) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 192/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de prova pericial contábil, uma vez que a controvérsia submetida a julgamento passa, primeiramente, pelo reconhecimento do direito do autor à percepção da complementação da aposentadoria. Em caso de eventual condenação, o quantum poderá ser apurado, sem prejuízo, na fase de liquidação de sentença. Preliminares: Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, ao menos com relação ao pedido de revisão da aposentadoria. De sua vez, há interesse processual na revisão do benefício já concedido administrativamente, independentemente de novo pedido na instância administrativa. Outrossim, a petição preenche, ainda que minimamente, os requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não se cogita da prescrição de fundo de direito (Enunciados 291 e 427 da Súmula do STJ). Mérito: Da Contagem do Tempo de Serviço Dos documentos de fls. 142/147, infere-se que a autarquia previdenciária, antes da concessão da aposentadoria ao autor na DER (22/11/2002), realizou duas contagens de tempo de serviço, utilizando, a princípio, a mais vantajosa ao segurado. Na ocasião, o INSS apurou 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição completados antes da Emenda Constitucional de 1998, o que possibilitou a concessão da aposentadoria proporcional ao autor, sem observância do pedágio. Referida contagem (fl. 147) tomou em conta o período de atividade especial laborado pelo autor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM (05/07/1989 a 28/04/1995), resultando na conversão em 8 (oito) anos e 2 (meses) de tempo de contribuição, que, somados aos demais períodos, totalizaram 30 anos e 17 dias. Por outro lado, a contagem até a DER (29/11/2002) também considerou como especial o período compreendido entre 05/07/1989 e 28/04/1995, resultando em 33 anos, 11 meses e 29 dias, tempo de contribuição insuficiente à obtenção da aposentadoria integral. Contudo, em ambas as contagens o INSS desprezou o período de atividade especial prestado junto à CPTM entre 29/04/1995 e 13/10/1996, data limite para enquadramento da atividade especial, exclusivamente, pela categoria profissional. Senão vejamos: A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Assim, somente após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 e a edição da MP 1.523/96, em 14/10/1996, os enquadramentos dos períodos de atividade especiais deixaram de se basear nas categorias profissionais elencadas nos decretos vigentes. Deste modo, deve ser enquadrado como especial, em acréscimo aos demais, o período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996. O mesmo não aplica, contudo, ao tempo de serviço prestado a partir de 14/10/1996, que deve ser considerado tempo comum, diante da ausência de demonstração da insalubridade por meio de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Da Revisão da Aposentadoria em vista das Emendas Constitucionais. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo apresentadas com a inicial, o salário de benefício dos autores ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão, já após a EC 20/98. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base na EC 41/2003, sob os seguintes critérios: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Da Paridade com os Ferroviários da CPTM Conforme consta dos autos o autor foi empregado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de economia mista do Governo de Estado de São Paulo, nada tendo a pleitear a título de complementação da aposentadoria em face da União. Com efeito, em razão de acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, a FEPASA, cujo acionista majoritário é a Fazenda Estadual, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal, feita com base nas Leis Estaduais 9.343/96 e 9.496/97, estabeleceu-se condição expressa segundo a qual o Estado de São Paulo seria o único responsável pelo pagamento das complementações de pensões e aposentadorias aos inativos e seus beneficiários da extinta FEPASA. O art. 3º, da Lei Estadual n.º 9.343, de 22.02.96, autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal, porém, define em seu parágrafo 1º que não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa-Ferrovia Paulista S/A, relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Assim, eventual complementação de proventos deve ser buscada pelo autor em face do Estado de São Paulo, nada tendo a receber da União. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do INSS, para: a) Condenar o INSS à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996 (laborado na CPTM) em acréscimo aos demais, averbando-o no CNIS e revisando a aposentadoria concedida, considerando a melhor entre as duas formas de contagem propostas pela autarquia; b) revisar a renda mensal do benefício, observando-se o novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/03, conforme critérios acima; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação da aposentadoria, formulado em face da União. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício, nos termos desta

sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por RUSDRAEL ALVES GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 536.102.538-7), em 18/04/2010. Alega a parte autora ter sofrido grave acidente de trânsito em 03/06/2009, com traumatismo craniano e perfuração do olho direito, ficando afastado do trabalho em gozo de auxílio doença até 18/04/2010, resultando-lhe como seqüela irreversível a cegueira daquele olho, com redução de sua capacidade laborativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/21. O feito, ajuizado na Justiça Estadual, foi redistribuído para a Justiça Federal (fls. 22). Foi deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação de redução da incapacidade consolidada, para a atividade específica do autor (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica foi ofertada a fls. 39/40. Foi realizada perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 59/60), tendo o autor se manifestado sobre o laudo a fls. 63. É o relatório. Decido. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n.º 3.048/1999. A ocorrência de acidente de qualquer natureza esta devidamente demonstrada nos autos, com a juntada do boletim de ocorrência (fls. 09/10), dando conta de ter sido o autor vítima de acidente de trânsito. Realizada perícia médica em com especialista em oftalmologista, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de cegueira permanente no olho direito, decorrente de acidente, com redução de sua capacidade laborativa e exigência de maior esforço para o desempenho de sua atividade habitual (fls. 59/60). De fato, na qualificação do autor no boletim de ocorrência, consta como sua profissão mecânico de usinagem (fls. 09), sendo que trabalhava à época para a metalúrgica Sifco S.A., conforme CNIS (fls. 34). A perda da visão de um dos olhos para trabalhador da área de produção de metalúrgica acarreta, indubitavelmente, a redução da capacidade laborativa, uma vez que sua atividade depende de atenção e acuidade visual. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que acarretou a redução de sua capacidade laborativa. Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 31/536.102.538-7, em 19/04/2010, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio acidente desde 19/04/2010, um dia após a cessação do auxílio doença 536.102.538-7. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio acidente, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado, no valor máximo da tabela em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0010876-21.2012.403.6128 - ROBERTO FERRAREZI (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 355/356: Justifique o autor a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal, dada a natureza do pedido versado na inicial. Defiro a produção de prova documental. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/135.785.570-0 e 42/149.187.403-9, por meio de correio eletrônico, junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí/SP. Após a juntada dos respectivos PAs, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Ressalva : Fica a parte autora ciente de que o INSS requereu a juntada do PA ao processo supracitada, conforme se denota às fls. 367 a 369.

**0004296-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL FULQUIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ISABEL FULQUIM, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/150.078.684-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2009. Os documentos apresentados às fls. 16/234 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 237). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 240/247, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de apresentação de documentação que comprove a insalubridade e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 248/250). Réplica foi apresentada a fls. 255/262, reiterando os pedidos da inicial. O PA 150.078.684-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 300. Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora (fls. 305/310), que reiterou em alegações finais os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, a fim de converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial. Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo

ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas

que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 13/04/1973 a 05/09/1975 e de 16/06/1978 a 26/06/1978 (Argos Industrias S.A.); de 26/10/1981 a 02/03/1983, de 10/08/1983 a 30/11/1988 e de 12/05/1989 a 13/02/1990 (Beneficiamento de Fios São José Ltda); de 17/05/1990 a 16/06/1992 (Vulcabras S.A.); de 20/07/1993 a 02/03/1998 (Filobel Ind. Têxtil Ltda); e de 01/10/1999 a 01/06/2009 (Universal Ind. Gerais Ltda). De início, observo que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 20/07/1993 a 02/03/1998, laborado para a Filobel Têxtil Ltda, após requerimento de revisão administrativa de 28/10/2010, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 172, já tendo se incorporado à contagem do tempo de contribuição da parte autora (fls. 179/180). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade no formulário e laudo de fls. 40/44, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, fornecidos pelas empregadoras Universal Indústrias Gerais Ltda e Vulcabrás S.A. (fls. 34/35 e fls. 46), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 17/05/1990 a 16/06/1992 (ruído de 86 dB, Vulcabrás S.A., fls. 46) e de 01/10/1999 a 10/03/2009 (ruído de 91 dB, Universal Indústrias Gerais Ltda, fls. 34). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento destes períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação aos períodos laborados para a Argos Industrial S.A., de 13/04/1973 a 05/09/1975 e de 16/06/1978 a 26/06/1978, apresentou a autora os formulários de fls. 51/53 e 57/59, assinados pelo síndico da massa falida, informando seu trabalho no setor de tecelagem da empresa, bem como o laudo pericial genérico de fls. 62/64, de 1978. Referido laudo apurou ruído de 92 a 94 dB no setor de tecelagem (fls. 62). Corroborado pelos depoimentos das testemunhas Antonio Vito e Hedi Helena Leite, que trabalharam junto com a autora na empresa e confirmaram que ela operava máquina de fiação, exposta a poeira e ruído excessivos, considero a insalubridade devidamente comprovada. Deste modo, reconheço como especiais os períodos de 13/04/1979 a 05/09/1975 e de 16/06/1978 a 26/06/1978, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos laborados para a empresa Beneficiamento de Fios São José Ltda, de 26/10/1981 a 02/03/1983, de 10/08/1983 a 30/11/1988 e de 12/05/1989 a 13/02/1990, não é possível o enquadramento como atividade especial, ante a ausência de qualquer laudo pericial apresentado a comprovar a insalubridade do ruído. Apesar de constar na CTPS da autora que ela trabalhou como maquinista de conicaleira, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas Sonia Fernandes e Rose Mary Dias, referido ofício não está previsto como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo passível de enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, para o enquadramento por exposição a ruído, é imprescindível a quantificação por laudo técnico pericial, a constatar exposição acima dos limites de tolerância, não podendo ser suprido por mera depoimento de testemunhas, alegando que o ruído era excessivo, ou que genericamente havia muita poeira e sujeira. Desse modo, deixo de enquadrar referidos períodos como de atividade especial, não havendo comprovação efetiva da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando o período já enquadrado pela autarquia previdenciária, bem como os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 06 meses e 27 dias, de acordo com planilha que segue, ainda insuficiente para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mas possibilitando a conversão do tempo ora reconhecido em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Argos Industrial S.A. Esp 13/04/1973 05/09/1975 - - - 2 4 23 2 Argos Industrial S.A. Esp 16/06/1978 26/06/1978 - - - - 11 3 Vulcabras S.A. Esp 17/05/1990 16/06/1992 - - - 2 - 30 4 Filobel Ind. Têxtil Esp 20/07/1993 02/03/1998 - - - 4 7 13 5 Universal Ind. Gerais Esp 01/10/1999 10/03/2009 - - - 9 5 10 ## Soma: 0 0 0 17 16 87## Correspondente ao número de dias: 0 6.687## Tempo total : 0 0 0 18 6 27 Tendo sido a documentação necessária ao enquadramento já apresentada no processo administrativo, a revisão é devida desde a DIB, em 01/06/2009,

observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora, MARIA ISABEL FULQUIM, nos períodos de 13/04/1979 a 05/09/1975, de 16/06/1978 a 26/06/1978 (Argos S.A.), de 17/05/1990 a 16/06/1992 (Vulcabrás S.A.) e de 01/10/1999 a 10/03/2009 (Universal Indústrias Gerais Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.078.684-2), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 01/06/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 23 de julho de 2015.

**0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05/10/2010, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/123). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 141). O PA 153.048.125-0 encontra-se juntado a fls. 151/257. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 260/271). Juntou documentos (fls. 272/). Réplica foi ofertada a fls. 280/282, reiterando os termos da inicial. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o

marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo

em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Do tempo de atividade comumAcrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso concreto, é controversa a especialidade sobre os períodos de 01/04/1980 a 20/01/1981 (Kanebo Têxtil S.A.), de 18/02/1981 a 28/12/1984 (Expresso Jundiá Ltda.), de 13/01/1986 a 05/06/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), de 02/04/1998 a 08/08/2002 (EBF VAZ Ind. Com. Ltda.) e de 01/06/2006 a 24/06/2007 (Ability Tecnologia Serviço S.A.)Da análise dos formulários e perfis profissiográficos previdenciários apresentados no PA (fls. 164/174), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 13/01/1986 a 05/06/1996 (ruído de 86,92 a 91,5 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica, fls. 169) e de 02/04/1998 a 08/08/2002 (ruído de 90,4 dB, EBF VAZ Ind. Com. Ltda, fls. 171).Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de

custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 13/01/1986 a 05/04/1996, de 29/04/1996 a 05/06/1996 (Thyssenkrupp) e de 02/04/1998 a 08/08/2002 (EBF VAZ) como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluído já o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 102.760.199-2), de 06/04/1996 a 28/04/1996. Reconheço também como especial, com base na categoria profissional, do período de 18/02/1981 a 28/12/1984, em que o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhão de carga para a Expresso Jundiá Ltda, conforme formulário de fls. 164, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Por sua vez, deixo de enquadrar o período laborado para a Kanebo Têxtil S.A., de 01/04/1980 a 20/01/1981. A única comprovação contemporânea apresentada é a anotação em CTPS (fls. 196), em que consta seu cargo como serviços gerais, impossibilitando o enquadramento por categoria profissional. O PPP e declaração apresentados pela sucessora da empresa, KDB Fiação Ltda. (fls. 165/166) expressamente afirmam que não foram feitas medições contemporâneas de níveis de ruído, havendo responsável técnico por registros ambientais apenas a partir de 2003, extemporâneo em mais de duas décadas ao período trabalhado pelo autor, sem qualquer informação sobre a manutenção das mesmas instalações e condições de trabalho. Assim, não há comprovação de exposição habitual e permanente ao nível de ruído indicado, não se caracterizando a insalubridade. O período laborado para a Ability Tecnologia e Serviço S.A., em que o autor trabalhou como motorista, de 01/06/2007 a 24/06/2007, também não pode ser enquadrado, uma vez que no PPP de fls. 167/168 não há qualquer informação sobre exposição a fatores de risco, inexistindo para o período, de igual forma, previsão legal para enquadramento por categoria profissional. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na primeira DER, em 05/10/2010, com o tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 16 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
Fibras Embalagens Ltda.	01/08/1975	13/12/1976	1	4	13	---	2	Ind.	Andrade Latorre S.A.	13/01/1977	26/08/1977	7	14	---	
Cia Fiação São Bento	09/09/1977	31/10/1978	1	1	23	---	4	Kanebo Têxtil S.A.	01/04/1980	20/01/1981	9	20	---		
Expresso Jundiá Ltda.	18/02/1981	28/12/1984	---	3	10	11	6	Tegula Prod. Concreto Ltda.	10/01/1985	27/12/1985	11	18	---		
Thyssenkrupp Metalúrgica Esp	31/01/1986	05/04/1996	---	10	2	6	8	Auxílio Doença	06/04/1996	28/04/1996	---	23	---		
Thyssenkrupp Metalúrgica Esp	29/04/1996	05/06/1996	---	---	1	7	10	J S	14/10/1996	10/12/1996	---	1	27	---	
Contec Mão de Obra Temp.	13/12/1996	14/02/1997	---	2	2	---	---	12	Hello Cons. Pessoal Ltda.	05/03/1997	28/05/1997	---	2	24	---
EBF VAZ Ind. Com. Esp	02/04/1998	08/08/2002	---	4	4	7	14	Alfa Engenharia Ltda.	17/01/2003	07/04/2005	---	2	2	---	
Meloc Locadora Ltda.	08/04/2005	30/05/2006	---	1	1	23	---	16	Ability Tecn. Serviços S.A.	01/06/2006	24/06/2007	---	1	24	---
Madeiranit Com. Ind. Madeiras	17/09/2007	24/10/2008	---	1	1	8	---	18	CSJ Dist. Transportes Ltda.	14/04/2009	04/10/2010	---	1	5	---

## Soma: 8 46 261 17 17 31## Correspondente ao número de dias: 4.521 6.661## Tempo total : 12 6 21 18 6 1## Conversão: 1,40 25 10 25 9.325,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 16

Como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o primeiro requerimento administrativo, o benefício terá sua data fixada na DER, em 05/10/2010. III -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 05/10/2010, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de julho de 2015.

**0004064-89.2014.403.6128 - JOSE BORGES(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BORGES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento

administrativo, em 19/09/2007, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/182). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 193). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial e sustentando a ausência do preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. (fls. 209/211). Juntou documentos (fls. 209/211). Réplica foi ofertada a fls. 215/216, reiterando os termos da inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, como frentista, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria. Da atividade especial

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35) MULTIPLICADORES
De 15 anos	2,0
De 20 anos	2,33
De 25 anos	3
De 30 anos	3,66
De 35 anos	4
De 40 anos	4,66
De 45 anos	5
De 50 anos	5,66
De 55 anos	6
De 60 anos	6,66
De 65 anos	7
De 70 anos	7,66
De 75 anos	8
De 80 anos	8,66
De 85 anos	9
De 90 anos	9,66
De 95 anos	10
De 100 anos	10,66

De 15 anos 2,0  
De 20 anos 2,33  
De 25 anos 3  
De 30 anos 3,66  
De 35 anos 4  
De 40 anos 4,66  
De 45 anos 5  
De 50 anos 5,66  
De 55 anos 6  
De 60 anos 6,66  
De 65 anos 7  
De 70 anos 7,66  
De 75 anos 8  
De 80 anos 8,66  
De 85 anos 9  
De 90 anos 9,66  
De 95 anos 10  
De 100 anos 10,66

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída,

quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente Passo, então, à análise do caso concreto, no qual pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, desenvolvida durante os períodos de 01/02/1991 a 30/01/1993, de 01/01/1994 a 31/01/1994, de 01/01/1996 a 01/06/1998 e de 01/02/1999 a 02/06/2008, laborados para o Auto Posto Parada Cabreúva e Auto Posto City Cabreúva, tendo para tanto apresentado os PPPs de fls. 171/178. De início, observo não ser possível o enquadramento de frentista por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos no cód. 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante apresentação da documentação prevista na legislação previdenciária. Entretanto, os PPPs apresentados pela parte autora não servem a este propósito. Primeiramente, constato que estão irregulares. Todos contêm a mesma assinatura, sendo o preposto da empresa no último PPP identificado como Manuel Martins Barros (fls. 178), e nos demais como Antonio Ramos da Silva, havendo apenas NIT para este último, sem qualquer outra identificação ou que seriam de fato representantes do posto de gasolina. Além deste grave vício formal, que já invalida os documentos, não há qualquer informação sobre exposição a fatores de risco, descrição das atividades ou responsáveis técnicos por registros ambientais. Não há, portanto, qualquer comprovação de que a parte autora estivesse exposta a agentes insalubres. Ademais, da CTPS do autor, verifica-se que nos dois primeiros períodos ele foi contratado como vigia noturno, e não como frentista (126/127). Assim, deixo de enquadrar os períodos pleiteados como de atividade especial, devendo prevalecer a contagem apurada no processo administrativo, de 31 anos, 05 meses e 02 dias (fls. 153/154 e 166), não sendo devida na DER, em 19/09/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional, necessitando o autor de mais 01 ano, 09 meses e 22 dias de contribuição. Tendo o autor continuado a trabalhar, em seu último vínculo empregatício, até 02/06/2008, conforme CTPS (fls. 129), mesmo na citação, em 20/10/2014, ainda não tinha cumprido o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, por contar na citação com mais de 65 anos de idade, tendo nascido em 11/05/1946, é possível sua aposentação por idade, uma vez que cumpriu a carência de 180 contribuições. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ BORGES, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início de benefício na citação, em 20/10/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 -**

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DE SOUZA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.221.977-6), com DIB em 05/07/2006, em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, com pedido alternativo de alteração da DER e reconhecimento de períodos especiais posteriores à aposentação até atingir os requisitos da aposentadoria especial, com o consequente pagamento de valores atrasados. Os documentos apresentados às fls. 17/435 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 441). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 444/447, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, devido ao uso de equipamento de proteção individual eficaz, sustentando ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e a insuficiência de tempo insalubre para conversão do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 448/455). Réplica foi apresentada a fls. 459, reiterando os termos da petição inicial. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido alternativo para modificação da data de início do benefício. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do

empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA

NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998, de 06/07/2006 a 10/10/2007 e de 11/08/2008 a 13/04/2010, laborados para a empresa Sifco S.A. Inicialmente, considero não ser possível a utilização de tempo de contribuição posterior à aposentação para revisão e conversão do benefício concedido administrativamente, alterando-se sua data de início. Trata-se, em verdade, de pedido de desaposeção, sem amparo no ordenamento jurídico. Uma vez encerradas as instâncias administrativas e implantado o benefício, já recebendo o autor a primeira parcela, mesmo que houvesse despacho administrativo anterior possibilitando alteração da DER, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data de início do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Concordando o autor com o benefício concedido, recebendo a primeira parcela, somente é possível a revisão dos períodos anteriores à DIB ou eventual retroação da DER, nunca estendê-la para considerar períodos posteriores à aposentação. Desse modo, passo à análise da especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que os outros períodos são posteriores à DIB, em 05/07/2006. Da análise do formulário e laudo técnico pericial apresentados com o PA, fornecidos pela empregadora Sifco S.A. (fls. 36/37), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período em questão, de 06/03/1997 a 02/12/1998 (ruído de 101 dB, fls. 37). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Embora o tempo de atividade especial da parte autora continue sendo inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que no processo anterior foi reconhecido como especial apenas 13 anos, 03 meses e 20 dias, conforme contagem do próprio autor (fls. 04), o período ora enquadrado permite a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo da conversão do período especial em tempo de atividade comum. Tendo sido a documentação necessária ao enquadramento já apresentada no processo administrativo, a revisão é devida desde a DIB, em 05/07/2006, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOÃO DE SOUZA E SILVA, no período de 06/03/1997 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.221.977-6), com RMI

a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 05/07/2006, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial, a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial e a alteração da data de início do benefício para período posterior à aposentação.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da condenação em valor certamente inferior a 60 salários mínimos, não fica a sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0009476-98.2014.403.6128 - SOCRATES TONOLI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 79: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/159.307.203-9), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

**0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por VALEDIC LOPES em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito tributário inscrito na CDA 80.1.12.011683-82 e o recálculo do imposto de renda 2009, ano calendário 2008. Em síntese, alega que o tributo inscrito em dívida ativa incidiu sobre valores recebidos em processo judicial, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria (NB 120.313.374-7) pelo autor. Em 24/03/2008, o segurado levantou valores atrasados no total de R\$ 167.898,88, pagos pelo precatório 2007.003.7379 (fls. 82), ficando retido na fonte R\$ 5.036,97 e tendo pago como honorários advocatícios R\$ 48.858,57, recebendo líquido R\$ 114.003,34 (fls. 83/86). Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas entre a data de início do benefício, em 14/03/2001, até a liquidação em 10/2006, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2009. Juntou procuração e documentos (fls. 10/121). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 123), tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/137), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 158/160).Às fls. 142/157, a União contestou a ação.Réplica foi ofertada a fls. 164/168. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente

recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. **MÉ** ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) declarar nulo crédito tributário inscrito na CDA 80.1.12.011683-82; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Tendo a ré sucumbido e considerando o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Face à interposição do agravo de instrumento 0023012-33.2014.4.03.0000/SP, informe-se ao e. Tribunal o julgamento da ação. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0013013-05.2014.403.6128 - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA MAGALHÃES TORRES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (nb 156.247.293-0), em 20/06/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13/117). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 141). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial não enquadrado administrativamente, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 125/131). Juntou documentos (fls. 132/138). Réplica foi ofertada a fls. 142/144, reiterando os termos da

inicial. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data,

o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a

necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 24/11/1981 a 03/03/1983 (Sifco S.A.), de 03/07/1989 a 27/05/1991 e de 04/10/1993 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 90. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 03/12/1998 a 12/01/2004 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 72/73), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também ficara exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período em questão, de 03/12/1998 a 12/01/2004 (ruído de 92,3 a 97,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento de referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos e já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, passa o autor a contar na DER, em 20/06/2013, com o tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 18 dias, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por já ter cumprido os requisitos de idade e pedágio (fls. 116), conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Stefano e Tondo Ltda. 21/01/1970 31/10/1971 1 9 11 - - - 2 Congresso - Cia Nacional Gesso 19/06/1972 24/01/1973 - 7 6 - - - 3 Fernox S.A. 26/01/1973 26/01/1977 4 - 1 - - - 4 Irmãos Dal Santo S.A. 18/05/1977 08/12/1977 - 6 21 - - - 5 Fernox S.A. 12/06/1978 01/01/1980 1 6 20 - - - 6 Sifco S.A. 24/11/1980 23/11/1981 - 11 30 - - - 7 Sifco S.A. Esp 24/11/1981 03/03/1983 - - - 1 3 10 8 Blomaco Ind. Com. 23/03/1983 04/10/1988 5 6 12 - - - 9 Fundação Jundiá Ltda. 06/03/1989 04/05/1989 - 1 29 - - - 10 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/07/1989 27/05/1991 - - - 1 10 25 11 Incotest Ind. Com. 19/02/1992 01/07/1992 - 4 13 - - - 12 Dal Santo S.A. 17/05/1993 09/09/1993 - 3 23 - - - 13 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 04/10/1993 02/12/1998 - - - 5 1 29 14 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 12/01/2004 - - - 5 1 10 ### Soma: 11 53 166 12 15 74### Correspondente ao número de dias: 5.716 4.844### Tempo total : 15 10 16 13 5 14### Conversão: 1,40 18 10 2 6.781,600000 ### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 18 Como os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos especiais foram apresentados já com o requerimento administrativo, o benefício terá sua data fixada na DER, em 05/10/2010. Entretanto, conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de auxílio acidente 108.734.782-4, inacumulável com aposentadoria a teor do art. 86, 2º, da lei 8.213/91, devendo o benefício ser cessado e os valores recebidos no período concomitante, descontados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ MARIA MAGALHÃES TORRES, o benefício previdenciário de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 20/06/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, cessando o auxílio acidente 108.734.472-4. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio acidente. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0013894-79.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por COMERCIAL GIRHO'S DE ROLAMENTO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPI sobre mercadorias importadas nas operações de revenda no mercado interno, bem assim a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A parte autora atua no ramo de importação e comércio de diversos produtos e se insurge contra a exigência do IPI no momento da comercialização dos produtos já inseridos no mercado nacional. Argumenta que referido imposto já onera a importação, incidindo no desembaraço aduaneiro, sendo indevida nova cobrança na revenda, quando a mercadoria não se submete a novo processo de industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que as mercadorias não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação do produto importado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 196/212, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional. À fl. 215, a Fazenda alega litispendência da presente ação ordinária com o mandado de segurança distribuído no mesmo dia, sob o n. 0013893-94.2014.4.03.6128. As partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, há relação de continência entre a presente ação e o mandado de segurança n. 0013893-94.2014.4.03.6128, já sentenciado por este juízo. Naquele writ, a empresa autora obteve o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento de IPI nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização. A sentença foi proferida nos seguintes termos: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Girhos de Rolamento Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno. A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado. A liminar foi indeferida (fls. 106). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/127), tendo sido reformada a decisão (fls. 153/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional (fls. 138/146). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro. Conquanto o IPI tenha como fato gerador as operações elencadas no artigo 46 do CTN (I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), sua incidência pressupõe, essencialmente, a ocorrência de industrialização em estabelecimento próprio. Esta fase é imprescindível para que o tributo seja devido, mesmo que sua arrecadação dê-se em momento posterior. O que constitui o imposto, portanto, não é a existência de um produto industrializado objeto de comercialização, já que a mera circulação é típico fato gerador do ICMS. Ou seja, não é a razão de um produto industrializado circular que o contribuinte deve pagar o imposto, mas sim por este produto ter sido, em algum momento, submetido à industrialização. Acerca do tema, vale citar a doutrina de



Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n. 0013893-94.2014.4.03.6128, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Julgo extinto, sem enfrentamento do mérito, o pedido de inexigibilidade do tributo, uma vez que já apreciado no mandado de segurança em referência. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora juntou apenas o alvará de levantamento do processo 1610/98, da 4ª Vara Cível de Jundiaí, em que litigou contra o Inss (fls. 25). Entretanto, embora seja possível presumir que o valor levantado, na ação previdenciária, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, para que seja possível o recálculo do imposto, é necessário comprovar a quantos meses e a qual período corresponde o montante levantado, o que não foi demonstrado documentalmente pela parte autora. Assim, deve a parte autora juntar cópia da decisão transitada em julgado e planilha de pagamento do processo que deu origem aos rendimentos recebidos acumuladamente, que tramitou na 4ª Vara Cível de Jundiaí, para o que concedo o prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, vindo após conclusos para sentença. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO ZEFERINO DE LIMA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2011/ 165824248828377 e a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, para o ano exercício 2011. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo judicial, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. No ano de 2010, recebeu por precatório R\$ 389.178,76, correspondente aos rendimentos de aposentadoria de outubro/1998 a dezembro/2007, sendo que R\$ 113.251,02 foram pagos como honorários a seu advogado contratado, ficando ainda retido o valor de R\$ 11.675,36 para pagamento de imposto de renda, recebendo líquido o valor de R\$ 264.252,38. Argumenta ser indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2011, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês, com exclusão dos honorários do advogado e dos juros moratórios, por não serem tributáveis. Juntou procuração e documentos (fls. 11/44). A tutela antecipada foi deferida (fls. 47/48) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 55/58 a União contestou a ação. Réplica foi ofertada a fls. 61/62. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-

calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte. Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos. Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte. Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento. Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10. No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento. Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, teria recebido a restituição da forma adequada. Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda ou não comprovar no momento oportuno o número de meses que corresponde ao montante pago não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do 5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Não há previsão para essa forma de cálculo em razão da omissão de renda. No caso presente, em declaração retificadora, o autor declarou os rendimentos como recebidos acumuladamente (fls. 20/24). Entretanto, não comprovou documentalmente no momento oportuno que os rendimentos referiam-se ao acumulado de 121 meses, apesar de ter sido intimado pelo Fisco (fls. 26v/27), o que levou ao lançamento de ofício (fls. 28v/29). Como foi apresentado neste processo os documentos exigidos, comprovando que o montante refere-se às parcelas do benefício previdenciário de 10/1998 a 12/2007 (fls. 38/42), deve ser feito o cálculo do imposto de renda exercício 2011. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe; 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo. Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. JUROS DE MORAA questão da natureza jurídica dos juros de mora e consequente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE

SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. (...)7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBEL MARQUES).Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização. Em

complemento, o art. 12-A, 2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS). Entretanto, no caso presente, o autor não apresentou nenhum recebido de pagamento de honorários advocatícios em razão do montante recebido na ação previdenciária anterior, apesar de ter sido inclusive intimado pela autoridade fiscal a fazê-lo (fls. 26v/27). Há apenas um papel de prestação de contas (fls. 15), não assinado pelo advogado contratado, que não comprova que os valores foram repassados. Desse modo, não pode ser subtraído do montante recebido acumuladamente, devendo ser considerado como rendimento do autor. Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, apesar de ser reconhecido ao autor o direito de ser tributado na sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que foi ele que deu causa à ação judicial, não cumprindo exigência legítima da autoridade fiscal para comprovar os meses correspondentes ao montante acumulado. Assim, diante do princípio da causalidade, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios de sucumbência. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/165824248828377; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, com recálculo do IRPF exercício 2011 e eventual devolução do valor retido na fonte, após cálculo do efetivo imposto devido, sem a exclusão do suposto montante que teria sido pago a título de honorários advocatícios, uma vez que não foram comprovados. Por ter a parte autora dado causa ao processo, diante do princípio da causalidade, condeno-a em honorários de sucumbência que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a cobrança suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0003794-31.2015.403.6128** - ALCINA MARIA DA SILVA CATARINA (SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro à parte autora a gratuidade processual. Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, deve a parte autora demonstrar que estão presentes as condições da ação, juntando o indeferimento administrativo de seu pedido de pensão por morte, no prazo de cinco dias. Não tendo o Inss negado a concessão do benefício, não há interesse de agir, devendo ser o processo extinto sem resolução de mérito. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005819-57.2013.403.6105** - ALUMINIO FUJI LTDA (SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X FAZENDA NACIONAL  
INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 126/133. CUMPRA-SE.

**0007620-08.2013.403.6105** - JOCIMAR APARECIDO MARTINS(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 67: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008046-20.2013.403.6105** - GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 49/59.Cumpra-se.

**0009169-53.2013.403.6105** - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

Fls. 98/101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 94/95 ao argumento de que há erro material e contradição no julgado.A Embargante informou que não conseguiu incluir os débitos no programa de parcelamento na sua fase de consolidação (Lei n. 11.941/2009). Além disso, afirmou que não houve renúncia expressa sobre o direito sobre o qual se funda a ação.Razão não assiste à Embargante. A sentença embargada concluiu que:Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado.Independentemente da consolidação dos débitos - que é a fase inicial do parcelamento, a Embargante manifestou intenção de parcelar as dívidas (adesão) e esta atitude perfaz-se incompatível com a impugnação dos débitos.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco erro material, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0009171-23.2013.403.6105** - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho exarado à fl. 69.Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 55/63.

**0006975-11.2013.403.6128** - SPUMA PAC IND E COM DE BEM E ART PLASTICOS(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007030-59.2013.403.6128** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 27) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 21/24 do processo EF nº 0007003-76.2013.403.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0007003-76.2013.403.6128, certificando-se em ambos os feitos.Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

**0007031-44.2013.403.6128** - COMERCIO AGRO PECUARIA NATUREZA LTDA ME(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comércio Agro Pecuária Natureza Ltda. ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 5346, 5347, 5348 e 5345.Nesta data foi proferida sentença de extinção em razão do

pagamento da dívida nos autos principais e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, ressalte-se que não houve garantia formalizada nos autos executivos. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução.Outrossim, extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 23 de julho de 2015.

**0007033-14.2013.403.6128** - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001903-09.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-67.2012.403.6128) USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 56/61) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0003979-06.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-21.2014.403.6128) JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos processuais antecedentes.Fls. 91/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 83/85 que julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de excluir a multa e limitar a incidência de juros, no mesmo percentual até a decretação da quebra, ao argumento de que o julgado apresenta contradição quanto ao disposto sobre os juros.A decretação da quebra da empresa Embargante ocorreu em 07/06/2005, sob a égide, portanto, da atual posição legislativa, conforme consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União, reconhecendo a existência de contradição no julgado de fls. 83/85, a fim de incluir em sua fundamentação o teor desta decisão e determinar que dispositivo desta sentença passe a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para excluir a multa exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa os juros incidentes sobre o principal após a data da quebra se o ativo comportar.P. R. Intimem-se.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0005876-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-84.2014.403.6128) VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 43/49.CUMPRA-SE.

**0007112-56.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-71.2014.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 73/81) interposta pela embargante em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0007576-80.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-95.2014.403.6128) PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Piacentini Imóveis e Administração S/S Ltda ME em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.060728-04. Instada a se manifestar, a Embargada informou a adesão da Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção dos embargos. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0007629-61.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-76.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Comercial Panizza Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDA 80.7.99.004819-33 ao argumento de ocorrência de prescrição. Insurge-se, ainda, contra a multa exigida e sustenta que os juros de mora incidentes são exigíveis apenas se o ativo da massa comportar. Por fim, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 27/36 e Réplica às fls. 41/48. A Embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fl. 55), cujas cópias estão acostadas às fls. 62/90. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. a) Prescrição; Os créditos consolidados na CDA n. 80.7.99.004819-33 foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confirma-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 15/01/1997; sendo este o termo a quo do prazo prescricional. Ajuizada a execução fiscal em 07/10/1999, o despacho citatório foi proferido em 16/11/1999. Negativa a citação da Executada no endereço indicado na exordial (certidão de fl. 45v. - 22/11/1999), somente em 30/10/2000 é que a Exequeute requereu a expedição de ofício à JUCESP para que fosse fornecida Ficha de Breve Relato da empresa para fins de apuração de seu endereço. Ressalte-se que compete à Exequeute diligenciar por informações que assegurem a efetividade dos atos processuais, já que a satisfação dos créditos exequendos é de seu exclusivo interesse. O Poder Judiciário não possui o dever de intermediá-la perante órgãos a fim de obter informações públicas, como as Juntas Comerciais. No julgamento do REsp 1.120.295/SP (STJ), Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, trouxe questão idêntica, onde ficou sedimentado que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/05) retroage à data da propositura da ação. Cumpre ressaltar que retroatividade do despacho ou da citação válida só é afastada se a demora no seu implemento é decorrente de inércia do Fisco. Neste ponto e a fim de corroborar a presente fundamentação, transcrevo trecho de voto proferido pela E. Relatora da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1906914 julgada em 19/12/2013, Des. Federal do E. TRF da 3ª Região Alda Basto: (...) Entretanto, a retroação ao ajuizamento só ocorre nos casos em que foram respeitados os prazos do artigo 219, 2º e 3º ou se justifica a aplicação da súmula 106 do STJ, a qual prevê: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Assim, não ocorre a retroação se a demora é imputável ao Fisco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequeute, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.347.271 - RS - Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04/12/2012). (...) Quisesse o exequeute garantir que haveria tempo para a efetivação da citação, sabendo que somente ela interromperia a prescrição, deveria ajuizar a execução fiscal com mais antecedência, pois é sabido que a normal burocracia judiciária demanda certo tempo (conclusão dos autos ao juiz, expedição do mandado de citação, entrega ao oficial de justiça, etc.), além do que o credor pode ter dificuldade para encontrar o devedor. No caso em tela, a citação do representante legal da Executada da massa falida ocorreu somente em 05/12/2002 (fl. 52v.), mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário mais recente em execução. Extrapolado o prazo previsto no art. 174 do CTN, a prescrição restou consumada. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos

Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Reconhecida a ocorrência de prescrição dos créditos executados, fica prejudicada a análise das demais alegações da Embargante.Em razão do exposto, reconheço a prescrição e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal a fim de reconhecer e declarar a prescrição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.004819-33.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 51 da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado e quitada a condenação honorária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0008769-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-48.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.00.000685-30.A Embargante sustenta nulidade da CDA por não conter a forma utilizada para calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa de mora. Insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros e multa ao argumento de que ambos os institutos de prestam à mesma finalidade, e que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é ilegal e inconstitucional.Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 33/38.Em manifestação do síndico da massa falida anexada à contracapa destes autos, há informação de que a decretação da sua falência ocorreu em 26/05/2004 e requereu a declaração de inexigibilidade da multa moratória e juros posteriores à data da quebra e a exclusão da cobrança honorária.A Embargada, por sua vez, requereu a improcedência dos embargos por não comportar discussões distintas daquelas constantes na inicial (fls. 61/v).Os autos vieram conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária.Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta, mera remuneração do capital, de natureza civil.Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa

moratória. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Por fim, saliento que a questão da inexigibilidade da multa moratória da massa falida e dos juros posteriores à data da quebra são matérias a serem tratadas nos autos principais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 269, I do CPC. Junte-se aos autos a manifestação da massa falida anexada na contracapa destes embargos, protocolizada perante o Juízo Estadual sob n. 0006580-1, em 17/01/2011. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (embargos e execução fiscal) com baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0010220-93.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-56.2014.403.6128) FERRAMENTAS DINFER LTDA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Os presentes autos foram sentenciados em 23/09/2009 em razão de sua intempestividade (fl. 41). Nos autos principais (EF n. 00102165620144036128), houve a citação do executado em 16/04/1997 (fl. 131v.) e realizada penhora em 27/05/1997 (fl. 132) e em 21/08/2006 houve reforço de penhora (fls. 163/164). Os presentes embargos foram ajuizados em 31/08/2006, ou seja, muito tempo após a efetivação da primeira penhora nos autos. A jurisprudência do E. TRF da 3ª região consolidou-se no sentido de que não há reabertura de prazo para a oposição de embargos quando do reforço da penhora: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - SUBSTITUIÇÃO - REABERTURA. 1. De acordo com o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro. Na espécie, de acordo com o que consta dos autos, a intimação do embargante da penhora se deu no dia 06.12.2011 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos no primeiro dia útil seguinte à intimação (art. 184 do CPC), ou seja, no dia 07.12.2011 (quarta-feira), e expirando no dia 25.01.2012 (quarta-feira), por força da suspensão do prazo no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro - recesso forense. Cabe destacar, por seu turno, que no dia 25.01.2012 não houve expediente forense por conta do feriado municipal de aniversário da cidade de São Paulo, de modo que o termo para oposição dos embargos findou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 26.01.2012 (quinta-feira). Logo, se os embargos em comento foram protocolizados no dia 26.01.2012 (quinta-feira), há que se afastar, data venia, a intempestividade proclamada. 2. Malgrado o entendimento acima manifestado, a r. sentença deve ser mantida pelo outro fundamento. É cediço o entendimento de que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 3. As alegações de nulidade do ato construtivo posterior, excesso de penhora e prescrição do crédito tributário devem ser arguidas mediante simples petição no bojo do feito executivo. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. (AC 00049985020124036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 14/11/2012) Em razão do exposto, não verifico a omissão alegada e REJEITO os embargos de declaração. Intime-se. Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0011031-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-68.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP241095 - VANESSA VIEIRA MARCOS)**

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 47/54. Int.

**0011433-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-52.2014.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Giasseti Engenharia e Construção Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.027542-37. Regularmente processado, às fls. 63/67 a Embargada noticiou a sua adesão a parcelamento e a Embargada requereu o sobrestamento do feito executivo (fls. 69/77). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido

de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos executivos.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0011513-98.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-16.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 105/112) interposta pela embargante em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0011919-22.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-37.2014.403.6128) JOMELE S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 86/92. Cumpra-se.

**0012110-67.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-82.2014.403.6128) SIFCO SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fl. 478 que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal com fundamento no art. 269, inciso V do CPC. A Embargante alega que o julgado é omissor por não ter arbitrado condenação honorária.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Com a adesão a parcelamento, o Embargante manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da ação e renunciou ao direito sobre o qual esta se funda. Sobre este cenário, a jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido de ser devida a condenação honorária à Embargada. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO LOCAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO ATRELADA A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamentoregulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1500565, Segunda Turma, DJe 11/03/2015).Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de incluir na sentença de fl. 478 a condenação honorária devida à Embargada que ora fixo em R\$ 3.000,00.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, intimem-se o Embargante nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0014676-86.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-04.2014.403.6128) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.625-9.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso I c.c. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 21 de julho de 2015.

**0014986-92.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-10.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela União apontando excesso de execução por utilização de base de cálculo indevida para a apuração dos honorários devidos.Às fls. 114/115, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição do ofício requisitório. É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 105/108, fixando o valor total da condenação honorária em R\$ R\$ 961,22 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), referente a 10% do montante atualizado do débito até 17/07/2008.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos; valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira).Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 105/108. Desapensem-se. Após o trânsito, requisite-se o ofício requisitório. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010218-26.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-56.2014.403.6128) MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 23/07/2015.

**0010219-11.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-56.2014.403.6128) VERA LUCIA ARMELIN BROLLI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 23/07/2015.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010264-49.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN DIAS DOS SANTOS

Fl. 39: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000209-10.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marcus Vinicius de Almeida, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.11.078239-84.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 29).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0000632-67.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000635-22.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VERA REGINA BRUNO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000637-89.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROGERIO DORIA RICARDO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000641-29.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ESMIR DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Fl. 28: Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000644-81.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTERCREFI CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002545-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003779-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PETERSON ROGERIO COPELLI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003787-44.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DORG BOM DIA JUNDIAI LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003788-29.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERA REGINA BRUNO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003809-05.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARCELINO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003822-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAZARO DE ALMEIDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003828-11.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X DIONISIO DA SILVA MONTEOLIVA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003832-48.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JH DROG LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003837-70.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA RAQUEL DE TOLEDO STORANI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0003865-38.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA EUGENIA RUBIM TEIXEIRA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0003916-49.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CLAYTON RAMOS

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0003930-33.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TEREZINHA MARIA BARBOSA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0003933-85.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDMEA RODRIGUES

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004230-92.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ASPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004250-83.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA DO CARMO DE DOMENICO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004444-83.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ROSELAINÉ TIMÓTEO DE M SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004490-72.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DINAZIO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004674-28.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BETIM MACENA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004749-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004753-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIJANIR ZEGGIO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004778-20.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO GILIOLI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006727-79.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada (fls. 52/53) em face da sentença (fls. 47/49) que reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.A Embargante sustenta que a sentença é omissa por não ter arbitrado honorários advocatícios, apesar de o advogado da parte ter sido contratado e ter acompanhado o feito durante anos.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que não há no julgado a omissão arguida.Consta na sentença: (...) Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.A Execução Fiscal foi ajuizada em 22/05/2003 e a Executada citada por edital somente em 07/04/2006. Há, nos autos, somente uma petição da Executada - fl. 46, por meio da qual se deu ciência da redistribuição e disse que há vários imóveis já garantindo a execução e que a penhora no rosto dos autos é excessiva.Ocorre que, nos autos, sequer foi formalizada penhora para que o patrono da parte a tenha refutado sem tecer qualquer argumentação ou colacionar documentos.Ressalte-se que a prescrição foi reconhecida de ofício por este Juízo, não sendo aventada por qualquer instrumento de defesa articulado por parte da parte executada.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0006894-96.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE FATIMA LEITE

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0006918-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HELENE DONIZETTI PEREIRA MIRANDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006938-18.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X GUARACI ALVARENGA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0006953-84.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF GLENZ PHELIPE LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0006956-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA AUGUSTA POVERON

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0006970-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PREVIL - RECURSOS HUMANOS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0007006-65.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO TINELLI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0007012-72.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIA FELICIONI MENEGACE

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007015-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MINI CHURRASCO LEONI LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0007026-56.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X TECX PRESTADORA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0007053-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCELO VINICIUS PICINI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0007119-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCOVEC VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marcovec Veículos Comerciais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 37.225.580-9, 37.225.581-7, 37.225.583-3, 37.225.584-1 e 37.225.585-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 78 e 79).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0007190-21.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR MARCHESE PINOTI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0007209-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MARCELO AZEDO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0007250-91.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RENATA APARECIDA LORO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0008217-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVANA GROSSI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0008625-30.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA HELENA MARINO GALDINO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a

exequente sobre o retorno negativo do aviso de recebimento requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0008822-82.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ABILIO IGNACIO ANDRADE

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0009192-61.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0009194-31.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0009593-60.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GERALDO JOSE BRUINI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou a mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010969-81.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Monica Flores Ardigo Moreira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.44264/2011. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0010984-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CRISTIANE KRAMER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Cristiane Kramer, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.40427/2011. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0005899-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELO FEST COMERCIAL LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Fls. 90/93: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de fls. 86/87 que

reconheceu a prescrição de débitos consolidados na CDA n. 80.4.04.055174-51 com datas de vencimentos compreendidas no período de 10/02/1999 a 10/08/2000 inclusive (fls. 04/22) e determinou que a Exequernte apresentasse CDA retificadora nos autos.A ora Embargante sustenta contradição na decisão atacada ao argumento de que houve a extinção de parte do crédito tributário, sem que se considerassem as datas em que entregues as declarações apontadas no título.Não há, contudo, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, que tomou em consideração as informações constantes da Certidão de Dívida Ativa e os demais documentos juntados aos autos no momento processual adequado. Frise-se que, no caso em exame, a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade e não mencionou as datas de entrega das declarações que, por sua vez, não constam do título executivo, presumidamente válido (fls. 69/69/74). Somente em sede de embargos de declaração a Exequernte informou as datas de entrega das declarações pelo contribuinte, juntando o documento de fl. 95, o qual deve ser desconsiderado, em vista da preclusão. Mais uma vez lembro que a execução fiscal tramita no exclusivo interesse da Exequernte que tem o dever de bem conduzi-la, de forma a fazer frente à satisfação eficiente dos créditos públicos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 86/87.Intimem-se. Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0007771-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS INACIO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Luiz Carlos Inacio, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 37.213.194-8.Regularmente processado, a Exequernte requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 32/33 ).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0010043-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA RAQUEL DA SILVA**

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequernte o recolhimento das custas processuais devidas.Após, considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à exequernte para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Intime-se.

**0000556-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA DAINEZI PEREIRA**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a exequernte requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0001883-52.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POSTO ABASTECIMENTO AMIGOS IMIGRANTES LTDA - ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO)**

Fls. 98/99: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 94/v. que acolheu a exceção de pré-executividade oposta e determinou a imediata exclusão do polo passivo dos sócios Carlos Aparecido Juliani e José Augusto da Costa ante a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93.A Embargante sustenta que há omissão quanto ao pedido de manutenção do sócio José Augusto da Costa no polo passivo, conforme fl. 89, em razão da ocorrência de dissolução irregular da Executada principal.Razão assiste à Embargante. De fato, à fl. 89 a Fazenda Nacional requereu a citação de José Augusto da Costa consoante teor da certidão do oficial de justiça de fl. 43 e o pedido não fora apreciado.No caso presente, há indícios de dissolução irregular da sociedade executada, nos termos da Súmula 435 do e. STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim é que, em diligência por Oficial de Justiça para cumprir mandado, foi constatado que a empresa não está mais estabelecida no endereço indicado (fl. 43).Ocorre que, segundo consta na 3ª Alteração

Contratual da Executada, registrada na JUCESP em 22/03/2004 (fls. 71/73), o sócio que a Exequente pretende responsabilizar pelos créditos - José Augusto da Costa se retirou da sociedade. Como os débitos exequendos se referem ao período de 11/2005 a 11/2007, INDEFIRO o pedido de responsabilização passiva do sócio José Augusto da Costa (fl. 89). Intime-se a Exequente. Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0002317-41.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CREME CHANTILLY LONG-LIFE LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003442-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003601-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGUES LEAL

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003604-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDIELEV SERVICOS TECNICOS EM ELEVADORES LTDA - ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003631-22.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORBERTO MARTINS AZEVEDO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003635-59.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RODRIGUES BORGES

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003638-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOSUE DE OLILVEIRA HIPOLITO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0003693-62.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Requeria a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0004241-87.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade INDL / INMETRO SP , em face de Astra S. A. Indústria e Comércio, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 13.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 60).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0004409-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA QUITERIO & CANDIDO LTDA ME(SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004544-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X APEC ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004556-18.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HALUE PET SHOP COM ART CANINOS LTDA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004557-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO TADEU MOTTA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004559-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE ROBERTO REIS HIDALGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ ROBERTO REIS HIDALGO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023919/2004.A presente execução foi ajuizada em 30/05/2006 e, como o Executado não foi localizado até a presente data, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2000 e 03/2001.No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 26/10/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC

118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2000 e 03/2001. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0004564-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DONATO BORGES DA SILVA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0004624-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X YSSAO OKA MATSU

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004625-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDREA MAURA SACIOTO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004626-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004629-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHU KAI MAN

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004656-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO ALVES DE LEMOS  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004674-91.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E PECUARIA MANTOVA LTDA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004687-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISABEL PANCA LUCENA JUNDIAI ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004696-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARA SALETE PALLISER V MARTINS  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004709-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO BINOTTO JUNIOR  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004715-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO RIO JANEIRO X HADGINA ALVES GUEDES  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004743-26.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HORTOFARMA JUNDIAI LTDA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004744-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X SERPEN - SERVICO DE PEDIATRIA E NEONATOLOGIA SC LTDA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004755-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INDUSTRIA QUIMICA KRAMER LTDA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004760-62.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ERNESTO SACRAMONA FILHO - ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004761-47.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VERA APARECIDA BUENO DA SILVA TORQUATO  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004824-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CETOR COMERCIO DE PECAS PARA INFORMATICA LTDA.  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004825-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMERICA CECAP LTDA ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004837-71.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROFE FCIA MANIP LTDA ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004978-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004980-60.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE RIBEIRO BAIALUNA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004991-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON ROBERTO SILVA JUNDIAI ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0004994-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACOB GARCIA LOPES  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004998-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIANE ESTELA BERNARDI FERRARI  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005003-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGO TONNETI CANDIDO ME  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005004-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO REGIS DE OLIVEIRA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005007-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO ALVES DE LEMOS  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Intime-se.

**0005011-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALMIR LUIZ LIBA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005012-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ISMAEL ANTONIO SIQUEIRA BUENO  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005018-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005057-69.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMUNDO SCARDOVELLI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005062-91.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARDOSO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005065-46.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIPRAT AGROPECUARIA LTDA.

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005073-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B.L. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005194-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X PARMALAT IND. E COM. DE LAT. LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005210-05.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SILVIO ALVES BOAVENTURA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005220-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG COLONIA LTDA X MARIA LUIZA CANDIDO TOLEDO X MARCIO PINTO DE TOLEDO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005234-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005293-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0005395-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIDROTERMO COMERCIO DE EQUIPAMENTO SOLAR E ELETRI

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0005406-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X PAULO HENRIQUE LADEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PAULO HENRIQUE LADEIRA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 007526/1996. A presente execução foi ajuizada em 05/03/1997 e o Executado foi citado em 02/06/1998 (fls. 19v.). Houve penhora (fl. 31). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado se referem a débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/1991 e 03/1992. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1997, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 11/03/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 03/1992. Quando do ajuizamento do processo (05/03/1997) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. (...) 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Declaro insubsistente a penhora de fl. 31. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0005503-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0005568-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0005670-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA OLIVEIRA FRANCO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005687-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PLINIO DE ALMEIDA MAIA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005694-20.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO GUARIENTO BARRETO

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005708-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIPERFARMA JUNDIAI LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005715-93.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA SRAPMAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Mara Fernanda Srapman, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 003790/2009, 013885/2007, e 018808/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0005717-63.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ CARLOS MANTOVANI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005722-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSERIS RITA DE FARIA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005727-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVERSON SIQUEIRA MELLO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005753-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIVIL SERVICE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO CIVIL LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005754-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIANE PURGATTO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005764-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRITO COSTA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005776-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICTORINO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005836-24.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CRISTINA FELIX FATAYER ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005842-31.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CACILDO DO MONTE SALDANHA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005849-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIEL PENA GERONIMO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005850-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WORKS ENGENHARIA LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0005873-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORG FARM DROGA FARMA LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005889-05.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES GRADA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005893-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005923-77.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA DAL SANTO GIACOMELLI

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005926-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ZAURIDA MARIA DA SILVA GENOVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005931-54.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RICARDO BASILE FERRAZ

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0005935-91.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIANA LIMA BANDEIRA DE PRZELOMSKI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente,

promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0006061-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOUBERT RONALD CUNHA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0006209-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIENE APARECIDA AFONSO MARIN

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006221-69.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006222-54.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006224-24.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM JOSE DE JESUS

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006227-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE DELMINO OLIVEIRA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006232-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA VICENTE DE MORAIS

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006265-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X RUBENS ROBERTONI JUNIOR

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006268-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X IVETE DE VITO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006270-13.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORIVAL APARECIDO TOZIM

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006273-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MELISSA CAPACLA RAMALHO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006289-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO MARQUES MEGALE

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006291-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X A ALBINO SILVA FCIA X APARECIDO ALBINO DA SILVA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006298-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DO CARMO ZORZEON SIMI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006302-18.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J C SOUZA FCIA LTDA EPP X FABIANA PEDRASSI DA SILVA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006303-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA AGAPEAMA LTDA ME

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006304-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO LUIZ COSTA ME X CELSO LUIZ DA COSTA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006459-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR VASCONCELLOS WOOS JUNIOR  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006478-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA CORREA  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006489-26.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA GIZELDA BARRETE  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Maria Gizelda Brrete, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 7279.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 24).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0006562-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Intime-se.

**0006608-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DIANA MARIA MOTTA SIMOES  
Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0006630-45.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDGAR RUPPERT(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a apreciação do pedido de fls. 39/41.Intime-se.

**0006632-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILLIAM RUNGE

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006633-97.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO FLORINDO PASTRE

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas.Após, considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Intime-se.

**0006634-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas.Após, considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto ao sistema retro mencionado.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80Intime-se.

**0006636-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CELSO ACCORSI

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0006637-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0007004-61.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JERUELPLAST ARTFS PLASTICOS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0007008-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO AGRO PECUARIA NATUREZA LTDA ME(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de São Paulo em face de Comércio Agro Pecuária Natureza Ltda ME, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs nº 5346, 5347, 5348 e 5345.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção,

informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 25).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0007222-89.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X JACIR CAVALHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jacir Cavalheiro, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA nº 80.1.11.078385-82.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 15).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0007536-35.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINES & RAMALHO LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a exequite o valor do débito atualizado.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 36.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0007793-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MAGALHAES X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Coife Odonto - Serviços e Planos Odontológicos Ltda. e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 35.707.044-5.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 64).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0007869-84.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS CRISTAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Conjunto Residencial dos Cristais, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 36.994.254-0.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 31/32).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0008813-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA X SAVINO LAGANARO NETO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Requeria a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0010141-51.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 90/102: A exequite opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 88 que determinou, simplesmente, a manifestação da Fazenda Nacional sobre as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Deixo de conhecer do recurso diante de seu flagrante descabimento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no despacho sem conteúdo decisório e de inteligência bastante óbvia.A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, foi tomando em conta as

informações existentes no título executivo e confrontando-as com a data do despacho de citação que entendi por bem oportunizar ao Fisco o apontamento de eventuais causas obstativas da prescrição. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração ou a existência de processo administrativo, de modo que, observando estritamente as informações extraídas da certidão, o crédito estaria fulminado pela prescrição. Indiscutível que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, que, por cautela, intimou a exequente para se manifestar sobre as causas suspensivas ou interruptivas. Vale frisar que a Fazenda não foi intimada para apresentar cópia do processo administrativo, mas somente para complementar, no seu próprio interesse, as informações omitidas na CDA. A negativa de cooperação com o juízo manifestada por meio dos embargos de declaração - descabidos e desnecessários - configura hipótese clara de litigância de má-fé, descrita no artigo 17, inciso IV do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração e condeno a exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para cumprir, em 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 88. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0001021-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROJECTOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME**

Fls. 103/104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 99/v. ao argumento de que a sentença é omissa já que declarou extinta a execução fiscal com base em equivocado requerimento da Exequente quanto à situação da dívida da CDA n. 80.4.04.055833-22 que se encontra ativa. Requer a reconsideração da sentença e o prosseguimento da execução fiscal, com posterior determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decurso, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Jundiaí, 22 de julho de 2015.

**0002143-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CREDIREI MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Fls. 184/186: A exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 182 que determinou, simplesmente, a manifestação da Fazenda Nacional sobre as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Deixo de conhecer do recurso diante de seu flagrante descabimento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no despacho sem conteúdo decisório e de intelecção bastante óbvia. A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, foi tomando em conta as informações existentes no título executivo e confrontando-as com a data do despacho de citação que entendi por bem oportunizar ao Fisco o apontamento de eventuais causas obstativas da prescrição. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração ou a existência de processo administrativo, de modo que, observando estritamente as informações extraídas da certidão, o crédito estaria fulminado pela prescrição. Indiscutível que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, que, por cautela, intimou a exequente para se manifestar sobre as causas suspensivas ou interruptivas. Vale frisar que a Fazenda não foi intimada para apresentar cópia do processo administrativo, mas somente para complementar, no seu próprio interesse, as informações omitidas na CDA. A negativa de cooperação com o juízo manifestada por meio dos embargos de declaração - descabidos e desnecessários - configura hipótese clara de litigância de má-fé, descrita no artigo 17, inciso IV do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração e condeno a exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para cumprir, em 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 182. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0002671-32.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de 007 Ind e Com de Produtos de Limpeza Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 120/89. Regularmente processado o feito, à fl. 338 o

Exequente requereu o cancelamento da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 289, 290, 293, 295, 297 e 301.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0004515-17.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGNALDO DONIZETE ALTAMIRANO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de Agnaldo Donizete Altamirano, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 2011.N.LIVRO01.FOLHA0848-SP.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fls. 27/28).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0004538-60.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X GISLAINE SFALCIN SILVA**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004542-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X IRMANDADE TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004543-82.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004546-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IMOBILIARIA MAURRIQUE & SANTOS S/C LTDA**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004548-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO BERTELE SUZANO - ME**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0004549-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA**

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004554-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HOMERO AVELINO DOS SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004555-96.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERVASIO RE DO NAZARETH

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004589-71.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO TIM DOS SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004590-56.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0004593-11.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURDES DOS SANTOS

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0005076-41.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELIA MURAKAWA

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0005180-33.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Companhia Brasileira de Contribuição Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 68. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0005827-28.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ROMANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Romano Comércio de Calçados Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042827-54. A ação foi ajuizada em 25/11/1997 e o despacho citatório proferido em 01/12/1997 (fl. 12). O Executado foi citado em 18/03/1998 (fl. 34 v.) e houve penhora (fl. 35). Designados leilões, não houve arrematação dos bens. Em seguida, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora (fl. 35) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0005995-30.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TAVARES S/C LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Tavares S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.222240-06. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o Executado foi em 26/08/2002 (fl. 43). Em 05/04/2001, a Exequite requereu o sobrestamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei 10.522/2002 (fl. 45). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 59). É o

relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito (fls. 45, 47/48, 52 e 56), e, desde 2001, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0006136-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OURO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ouro Prev. Corretora de Seguros de Vida Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80. 6.03.065886-14. Em 27/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e o Executado foi citado em 10/10/2005 (fl. 19 - vº). Em 28/05/2009, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 20). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 38). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados

os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2009, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0006209-21.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela executada (fls. 227/243), consoante certificado nestes autos (fl. 246), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 226), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0006218-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) Ratifico os atos processuais anteriores.Fls. 23/57 e 59/77: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Point Control Instalações e Comércio Ltda., em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção do crédito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.01.000683-03 ao argumento de que houve prescrição.Segundo informado pela Exequite, os créditos tributários ora executados foram lançados em 23/01/1991, porém houve a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte. Somente em 06/08/2001 é que ocorreu a constituição definitiva dos créditos quando da notificação da decisão final do processo administrativo.A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 15/04/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em

09/06/2005. No caso vertente, a efetiva citação do Executado se deu em 11/03/2003 (fl. 14), dentro, portanto, do quinquênio legal; razão pela qual não há o que se falar em prescrição. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 89/96: O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1.** As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Cumpra-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de junho de 2015.

**0006235-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COSME LIMA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Cosme Lima - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064006-86. Em 11/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e o Executado foi citado em 06/04/2004 (fls. 08/09). Em 01/12/2005, a Exequeute requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 10). Instada a se manifestar, a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequeute postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do

Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0006973-07.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIGITAL SYSTEM - CONSULTORIA E AUDITORIA EM SOFTWARE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Digital System - Consultoria e Auditoria em Software Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.13.051820-10. Regularmente processado, à fl. 80 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de julho de 2015.

**0007466-81.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALCIDES ROBERTO SALLES TRANSPORTES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alcides Mayre Komuro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013138-88. Em 05/03/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e o Executado foi citado em 25/11/2004 (fl. 22 - vº). Em 01/08/2007, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 61). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista

dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2007, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0007468-51.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RCM CONSTRUCOES LTDA(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RCM Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.055799-71.Em 03/07/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e o Executado foi citado em 23/04/1998 (fl.34 - vº).Em 27/11/2006, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 10).Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 58).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento

do feito (fls. 51 e 55), e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0007984-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALUMINART EMBALAGENS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Aluminart Embalagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.018405-90. Em 26/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 15) e o Executado não foi citado até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e desde 06/09/2005 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o

arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0009757-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA**

Fls. 59/61: A exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 57 que determinou, simplesmente, a manifestação da Fazenda Nacional sobre as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Deixo de conhecer do recurso diante de seu flagrante descabimento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no despacho sem conteúdo decisório e de inteligência bastante óbvia.A presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa em momento algum foi contestada por este juízo. Ao contrário, foi tomando em conta as informações existentes no título executivo e confrontando-as com a data do despacho de citação que entendi por bem oportunizar ao Fisco o apontamento de eventuais causas obstativas da prescrição. Como é cediço, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. E, no caso vertente, a CDA apresenta-se incompleta, não indicando a data da declaração ou a existência de processo administrativo, de modo que, observando estritamente as informações extraídas da certidão, o crédito estaria fulminado pela prescrição. Indiscutível que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, que, por cautela, intimou a exequente para se manifestar sobre as causas suspensivas ou interruptivas. Vale frisar que a Fazenda não foi intimada para apresentar cópia do processo administrativo, mas somente para complementar, no seu próprio interesse, as informações omitidas na CDA. A negativa de cooperação com o juízo manifestada por meio dos embargos de declaração - descabidos e desnecessários - configura hipótese clara de litigância de má-fé, descrita no artigo 17, inciso IV do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração e condeno a exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa. Intime-se a exequente para cumprir, em 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 117.Jundiaí, 23 de julho de 2015.

**0009923-86.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PELLICCIARI S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP030843 - CARLOS ALBERTO CANAVESI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Pellicciari S/A Indústria de Artefatos de Madeira, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 30.040.476-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento

dos débitos (fl. 80). É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Levante-se a penhora de fls. 64. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 23 de julho de 2015.

**0011019-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MPG Comércio de Alimentos Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064019-09. Regularmente citado, o Executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 39/50) alegando a decadência e prescrição dos créditos exequendos. Em impugnação (fls. 59/63), a União refutou as alegações e requereu o regular prosseguimento da execução. Redistribuído a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 27/05/1998, segundo informado pela Exequente (fl. 60). A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ). Este é o entendimento consolidado no C. STJ e no E. TRF3: (...) Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834442, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a constituição dos créditos ocorreu em 27/05/1998. Quando do ajuizamento do processo (17/02/2003), faltavam meses para o prazo prescricional se consumar; ou seja, é nítida a inércia da Exequente na promoção da execução do crédito público. Como a citação do Executado ocorreu somente em 18/09/2010 (fl. 55), o prazo prescricional quinquenal se consumou cinco anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do

CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.4.02.064019-09.DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorária ante a renúncia dos patronos do Executado (fls. 90/93). Intime-se pessoalmente a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal - Alvimar Gonçalves - endereço fl. 55, do teor desta sentença.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0011020-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WMS Manutenção e Montagem de Equipamentos Industriais, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052181-29.Citado por edital (fl. 30), o Executado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 49/59) alegando a prescrição dos créditos exequendos. Em impugnação (fls. 69/72), a União refutou a alegação e requereu o regular prosseguimento da execução.Redistribuído a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 29/05/1998, segundo informado pela Exequite (fl. 69). A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ).Este é o entendimento consolidado no C. STJ e no E.TRF3:(...) Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequite se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.(...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834442, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a constituição dos créditos ocorreu em 29/05/1998. Quando do ajuizamento do processo (13/02/2003), faltavam meses para o prazo prescricional se consumir; ou seja, é nítida a inércia da Exequite na promoção da execução do crédito público.Como a citação do Executado ocorreu somente em 22/11/2005 por edital (fl. 30), o prazo prescricional quinquenal se consumou cinco anos após a constituição do crédito.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de

retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.02.052181-29.DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0011097-33.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOHON KENNED BATISTA FERNANDES Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0012109-82.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Intime-se o Executado para se manifestar sobre a petição de fls. 324/346 no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0012522-95.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGROMAR MAQUINAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Agromar Máquinas Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.056907-92.Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e o Executado foi citado por edital em 30/05/2006 (fls. 31 e 32).Em 17/04/2009, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei 10.522/2002 (fl. 34).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 45).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito (fls. 34, 37 e 42), e, desde 2009, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da

apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0012620-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Otima Textil Ind. Com. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.96.007016-07.A ação foi ajuizada em 11/12/1996 e o despacho citatório proferido em 13/12/1996 (fl. 05).O Executado foi citado em 25/04/1997 (fl. 45 v.) e houve penhora (fls. 46 e 48). Designados leilões, não houve arrematação dos bens.Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 60).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2000, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistentes as penhoras (fl. 46 e 48) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0012844-18.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kelvin Empreendimentos Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033714-17.A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2004 e o despacho citatório proferido em 12/03/2004 (fl. 11). A Executada foi citada somente em 02/06/2009 (fl. 31).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de PIS-Faturamento apurados no ano base/exercício de 2000/2001.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Campo Limpo Paulista, com despacho citatório proferido em 12/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 14/12/2001. Quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo hábil à efetiva citação do devedor já era exíguo; e, como somente foi realizada em 02/06/2009 (fl. 31), a prescrição quinquenal restou consumada.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO -

CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0014675-04.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP158268 - ALESSANDRA DE VILLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.625-9.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 14).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 21 de julho de 2015.

**0015564-55.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCI AMARAL BRITO

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0015565-40.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA

Ratifico os atos processuais antecedentes.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.Intime-se.

**0016055-62.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO VIANEI NEVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra João Viane Neves Ferreira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.14.098354-54. Regularmente processado, à fl. 08 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de julho de 2015.

**0016992-72.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO HARLEY SANTANA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0017010-93.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JUSTINO DA SILVA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0001306-06.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO EVANGELISTA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.

**0001416-05.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATALIA DIAS SEGANTINI LIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, em face de Natália Dias Segantini Lira, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívidas Ativas n. 2014/034984, 2014/035226, 2014/035520, 2014/035619 e 2015/010942. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000910-29.2015.403.6128** - R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RM DAMASCO - ME e Rosangela Mazoni Damasco em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a restituição de valores despendidos a título de salário maternidade à sua funcionária Cristiane Cayres Viviani. Em síntese, sustenta a empresa que requereu administrativamente a restituição pelo sistema PER/DCOMP em 10/04/2013 e 11/04/2013, não tendo até a presente data ocorrido a análise pela autoridade impetrada, sendo que, como microempresa, necessita dos recursos para sua atividade empresarial. Documentos acostados às fls. 08/98. A liminar foi parcialmente deferida, determinando que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de restituição no prazo de trinta dias (fls. 101/102). Informações foram prestadas a fls. 112/113, alegando que os requerimentos são analisados em ordem cronológica, sendo que os agentes públicos trabalham para toda a coletividade com os recursos materiais e humanos disponíveis. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 116/117). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante, com a presente ação mandamental, afastar ato coator do Delegado da

Receita Federal em Jundiá, por não ter sido analisado pedido de restituição eletrônico PER/DCOMP, referente a salário maternidade pago a uma de suas funcionárias. Conforme recibos de fls. 09/14, os pedidos de reembolso foram protocolizados eletronicamente em 10/04/2013 e 11/04/2013, portanto há mais de dois anos. Nos termos da IN RFB 1300/2012, o salário maternidade pago pela empresa pode ser deduzido das contribuições previdenciárias devidas, compensado nos meses subsequentes ou ser objeto de restituição, à escolha do contribuinte: Art. 37. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP. 1º O reembolso do salário-maternidade aplica-se ao benefício iniciado em período anterior a 29 de novembro de 1999 e aos benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003. 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso. 3º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, essa importância poderá ser compensada ou ser objeto de restituição. 4º É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou fundos. Art. 38. O pedido será formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 39. Quando o reembolso envolver valores não declarados ou declarados incorretamente, o deferimento do pedido ficará condicionado à apresentação ou retificação da declaração. Art. 40. O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade, conforme modelo constante do Anexo VI a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Estando os pedidos de reembolso, regularmente efetuados, pendente de análise há mais de 360 dias, está configurado o ato coator. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual

fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, diante da posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de reembolso, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Em que pese a limitação dos recursos materiais e humanos, muitas vezes existente na Administração Pública, ela não se sustenta como justificativa diante do excessivo transcurso de tempo, de mais de dois anos, não podendo o contribuinte ficar indefinidamente aguardando a apreciação de requerimentos simples, não complexos, e de fácil resolução. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição PER/DCOMP protocolizados pela impetrante em 10/04/2013 e 11/04/2013, no prazo máximo de trinta dias, procedendo à restituição dos valores despendidos a título de salário maternidade. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de julho de 2015.

**0003804-75.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. (SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 17/30. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp

800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias e férias indenizadas Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dj 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 24 de julho de 2015.

**0003805-60.2015.403.6128** - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL

## ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, férias, hora extra e adicional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, 13º salário e prêmios e gratificações eventuais. A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 23/38. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: Salário Maternidade. A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Férias. A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Entendo que tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não havendo como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo e que, em decorrência disto, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, uma vez que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, de modo que a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dessa forma, é indevida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3 - AMS 00113115620114036119 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Segunda Turma - DJe 17/10/2013) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Horas Extraordinárias, Adicionais e Décimo Terceiro Salário. Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo

regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo indenizatória apenas a verba paga em um único ato em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovimento.(AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Prêmios e Gratificações eventuaisDa mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Jundiaí-SP, 24 de julho de 2015.

**0003806-45.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de ambas contribuições.Em síntese, a impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.De acordo com o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, as contribuições ao PIS e ao COFINS, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. A impetrante alega, com razão, que o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato. De fato, assim como ocorre com o ICMS, o valor do ISS implica acréscimo aos cofres do Município, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte. Com

relação ao ICMS, a tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O mesmo raciocínio se aplica ao ISS que, assim como o ICMS, não integra o conceito de faturamento. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00070815320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF1; AC 00093666620084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4646.) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ISS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Assim, fica a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; inscrições em órgãos de controle ou negativas de emissão de certidão para regularidade fiscal), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 27 de julho de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL° André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1410**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)**

Fls. 247 e 248 - Comunique-se a parte da vistoria marcada para o dia 05/08/2015, às 12h00min. Atente-se a parte, requerido pelo perito, para disponibilizar a chave do imóvel.

**Expediente Nº 1411**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000884-10.2015.403.6135 - ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca do procedimento de matrícula e ingresso na Unicsul, inclusive quanto à alegada realização de anterior procedimento de trancamento de matrícula em janeiro/2015 pela impetrada, a fim de se esclarecer se houve ou não justo motivo para a não realização da matrícula para o 5º semestre do curso de Direito. Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foi admitida a matrícula e reingresso da impetrante na Unicsul, inclusive considerando os fundamentos expostos neste mandado de segurança, bem como sobre a realização do anterior procedimento de trancamento de matrícula em janeiro/2015 e a possibilidade de realização de sua matrícula para o 5º semestre do curso de Direito, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, INTIME-SE a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos referidos na petição inicial relativos à solicitação de 07 de janeiro/2015, protocolos nº 11010730002 e 11010730001 (fl. 04 e 28), bem como eventuais documentos complementares relativos ao regular procedimento de trancamento de matrícula realizado pela impetrante em janeiro/2015 e sua transferência para Universidade Paulista - UNIP, observados os termos constantes dos autos (Fl. 14 - ingresso [sem data]; Fl. 21 - Trancamento de Matrícula - Data solicitação: 08/06/2015; Fl. 28 - Diversos - Data solicitação: 23/06/2015). Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001789-80.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000779-30.2015.403.6136** - ALVES & BOMFIM - RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALVES & BOMFIM - RESTAURANTE LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, por meio da qual objetiva, a sustação do protesto da duplicata mercantil - DMI, nº 1025478 - e a declaração de nulidade e inexistência do referido título.Na sequência, em petição protocolada aos 22/07/2015, de folha 22, a autora expressamente desistiu da ação, antes mesmo que fosse efetuada a citação da ré.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 22, a autora expressamente desistiu da ação. Como sequer chegou a ocorrer a citação da ré, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da propositura da ação, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento do réu. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 28 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000795-81.2015.403.6136** - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Benedito da Cruz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de proceder aos descontos mensais em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.770.295-5), referentes ao estorno do valor de R\$ 127.179,62, apurado tendo em vista o seu recebimento indevido. Alega o autor que referida quantia diz respeito à revisão sofrida no benefício NB.144.694.261-6, implantado por força judicial, nos autos do Proc.0001839-38.2005.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sendo certo que a sentença proferida naqueles autos em primeira instância foi reformada, no sentido de excluir um dos períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial pelo autor. Em síntese, o autor alega que recebeu de boa-fé a quantia a mais vinda no benefício concedido judicialmente, além do que o cálculo feito obedeceu ordem judicial, não havendo que se falar em culpa sua. Defendendo a tese de que os descontos se mostram ilegais, junta documentos de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 11, e da declaração de folha 13. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico.Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca,

bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por primeiro, porque não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pelo autor na exordial, eis que falta norma legal que o sustente, uma vez que inexistente direito líquido e certo sobre verbas recebidas em face de cumprimento de decisão judicial precária (ainda sem trânsito em julgado), o que é motivo que justifica o não reconhecimento de plano da tutela pretendida (v. APELRE 201150010005644, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2014.: 2. Não há direito líquido e certo sobre verbas recebidas em face de cumprimento de decisão judicial precária, posto que eventual provimento recursal poderia ensejar o restabelecimento do status quo ante, não havendo que se perquirir, portanto, quanto à boa fé no recebimento de tais quantias.(...) 9. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 10. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 11. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 12. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos. Ao depois, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações que eventualmente foram descontadas indevidamente do benefício do autor lhe serão devolvidas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Por fim, o pedido da tutela antecipada do autor (cessação dos descontos de valores que entende não serem devidos) envolve questão que se confunde com a análise do seu próprio mérito, razão pela qual seu acolhimento nesta fase processual se caracteriza como indevida antecipação do julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 27 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001076-37.2005.403.6314** - MARINO BRAGA DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BRAGA DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000204-22.2015.403.6136** - APARECIDA DE DEUS CRISPIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE DEUS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000525-57.2015.403.6136** - LUIZ SIDNEI ACQUATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIDNEI ACQUATTI X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

### **0000526-42.2015.403.6136 - APARECIDA MARQUESI PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUESI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

### **0000527-27.2015.403.6136 - IGNEZ CATOIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CATOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

### **0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Helena Maria Ramos Cuiatte, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora. Alega que aquela construiu um muro/parede à aproximadamente 12 metros do eixo central da linha férrea, sendo que a faixa não-edificável de domínio público das ferrovias é de 15 metros de cada lado. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento desde 26 de março de 2014, ocasião em que coordenadores operacionais da Gersepa apuraram a invasão da ré. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção edificadas na sua faixa de domínio, às margens do KM ferroviário 127+550, lado direito da via férrea, no sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Pindorama. Em decisão de fls. 127/128, foi declinada a competência deste Juízo, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Por meio do acórdão proferido aos 20.02.2015 (v.fl.174/175), em sede de Agravo de Instrumento, interposto pela autora, referida decisão restou reformada para que se intimasse a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a fim de que se manifestassem acerca de eventual interesse na intervenção do feito. O DNIT manifestou seu interesse na integração da ação como assistente simples da autora (v.fl.151/159), enquanto que a União, acreditando ser suficiente a atuação do DNIT no feito, manifestou-se pelo desinteresse no seu ingresso na ação. Após as devidas anotações processuais, vieram-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. No entanto, tendo em vista que o provimento advindo do deferimento da tutela antecipada é de natureza irreversível, posto que se trata de desfazimento de obras de construção, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da ré, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, e em atendimento ao quanto disposto pelo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Além disso, há que se verificar o cumprimento, pela autora, dos requisitos contidos nos artigos 927 (em especial seu inciso III) do Código de Processo Civil, ao que se chegará a uma melhor análise da caracterização ou não da alegada posse nova e, assim, da possibilidade de deferimento do pedido liminar, nos termos do artigo 928, do mesmo diploma legal. Dessa forma, CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO

ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. DÊ-SE VISTA AO DNIT, através da PGF. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 28 de julho de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000642-48.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO, também qualificado, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelo réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 24/06/2011, firmou com o réu o contrato de n.º 672420018766, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. Documentos foram juntados às fls. 06/25. Às fls. 29/30, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu. Na sequência, intimada da determinação, à fl. 32, a CEF apresentou petição por meio da qual informou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante dos documentos de fls. 33/35, apresentados pela CEF por meio de petição, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 32/35). Torno sem efeito a medida liminar concedida anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de julho de 2015. JATUR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1207**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005010-07.2003.403.6109 (2003.61.09.005010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SEM IDENTIFICACAO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI**

E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM)

Trata-se de procedimento criminal diverso autuado para a apuração de possível prática dos crimes de falsidade ideológica, crime contra a ordem tributária, quadrilha ou bando (denominado atualmente de Associação Criminosa) e ocultação de bens e valores, todos supostamente perpetrados pelos administradores/controladores/responsáveis pela empresa PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A..O presente procedimento criminal teve a sua autuação provocada pela representação criminal de fls. 03/24, formulada pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, a qual relatou detalhadamente fatos que demonstrariam a incompatibilidade entre a situação financeira de empresa PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A, e a sua condição de devedora perante o Fisco em importe superior a R\$ 151.000.728,25 (cento e cinquenta e um milhões, setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).Relaciona-se abaixo os acontecimentos mais significativos nos autos:Às fls. 597/600 (vol. 03) foi postulado pelo parquet federal a decretação de quebra de sigilo bancário da empresa PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A. e das empresas e pessoas ligadas direta ou indiretamente ao seu quadro societário (GARDONE PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS, DANTE EMÍLIO RAMENZONI, RENDA EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., MONTE CARLO HOLDINGS LIMITED, HARLEY HOLDING LIMITED e ARTHUR CARUSO JÚNIOR), para fins de se averiguar se, no período de 1992 a 2001, houve remessas ilegais de valores para o exterior, bem como se houve legalização de verbas advindas de origem duvidosa.A medida foi decretada, conforme decisão de fls. 603/612.Às fls. 894/919, o investigado Dante Emílio Ramenzoni se manifestou nos autos informando que a pessoa jurídica PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A. teria aderido ao programa de parcelamento que alude a Lei nº 10.684/2003 (PAES) no ano de 2003, apontando o mencionado fato como óbice à continuidade das investigações.Às fls. 942/943, foi informado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba que a referida pessoa jurídica se encontrava irregular em relação ao mencionado parcelamento (recolhimento em valor menor do que o devido quanto à parcela de adesão), o que motivou a sua exclusão do mesmo, efetivada de maneira simbólica em decorrência de óbices no sistema informatizado de dados do Fisco. A informação prestada seguiu acompanhada dos documentos de fls. 944/1.034.O investigado Dante Emílio Ramenzoni se manifestou novamente nos autos reiterando que a pessoa jurídica PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A. teria aderido ao programa de parcelamento que alude a Lei nº 10.684/2003 (PAES) no ano de 2003, o que obstaria a continuidade das investigações no seu entender (fls. 1.053/1.062).O Ministério Público Federal requereu nova quebra de sigilo bancário em relação aos investigados, no que tange às movimentações bancárias realizadas pelos citados na representação de fls. 02/24 desde o ano de 1995. Requereu, também, a quebra de sigilo fiscal de Dante Emílio Ramenzoni, Lamberto José Ramenzoni, Virgílio Lúcio Antonio Ramenzoni, Lúcia Maria Vitória Ramenzoni, Antonio Luiz Teixeira de Barros Júnior, Adhemur Pilar Filho, Valdir Menutole, João Biscassi, Julieta Ramenzoni, Paulo Aloysio Schmitt, Sérgio Pernes e Arthur Caruso Júnior, detentores de atribuições de gerência da empresa PAPIRUS PAPÉIS E PAPELÃO S.A.. Na mesma oportunidade, foi requerida a extração de cópia dos autos para fins de instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática de crime de evasão de divisas (art. 22, da Lei nº 7.492/1986) (fls. 1.107/1.108).Somente parte dos pedidos do parquet federal foram deferidos, conforme decisão de fls. 1.128/1.135. Restou indeferida a quebra de sigilo fiscal de Lamberto José Ramenzoni, Virgílio Lúcio Antonio Ramenzoni, Lúcia Maria Vitória Ramenzoni, Antonio Luiz Teixeira de Barros Júnior, Adhemur Pilar Filho, Valdir Menutole, João Biscassi, Julieta Ramenzoni, Paulo Aloysio Schmitt, Sérgio Pernes e Arthur Caruso Júnior. Também restou indeferido o pedido de extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito a fim de apurar eventual prática do crime de evasão de divisas. Não obstante, foram determinadas providências de ofício pelo juízo então presidente dos autos.Foi requerida às fls. 1.210/1.213 a exclusão de Aparecida Hermínia Pereira das investigações encetadas por este procedimento. Sobre este pedido, o Ministério Público Federal (fls. 1.216/1.217) e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional se manifestaram no sentido de seu indeferimento (fs. 1.234).Foram requisitadas informações deste procedimento, a fim de instruir o habeas corpus impetrado em favor de Dante Emílio Ramenzoni, em face da magistrada então presidente dos presentes autos. No writ, os impetrantes buscaram o trancamento do procedimento criminal em referência em relação ao paciente e, subsidiariamente, o prosseguimento das investigações apenas em relação ao paciente (fls. 2.814/2.898).As informações foram fornecidas (fls. 2.913/2.922).Às fls. 3.296/3.300 sobreveio fax de cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do habeas corpus impetrado em favor de Dante Emílio Ramenzoni, concedendo liminar para fins de determinar o trancamento do presente procedimento até decisão final daquele expediente.Às fls. 3.303/3.308, o investigado Dante Emílio Ramenzoni peticionou nos autos trazendo cópia da mencionada decisão liminar e requerendo a expedição de ofício a todas as instituições bancárias visando o cancelamento da transferência de sigilo bancário para os presentes autos.Foram determinadas pelo juízo então presidente dos autos várias providências no sentido de suspender os atos investigativos em andamento (fls. 3.418/3.420).O Ministério Público Federal se manifestou nos autos requerendo a remessa do presente procedimento às 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão da competência absoluta atribuída àquelas quanto à investigação de eventual prática de crime de lavagem ou

ocultação de bens, direitos e valores previsto na Lei nº 9.613/98, consoante provimento nº 238/2004 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região (fl. 4.164). Foi deferida a remessa dos autos para o Fórum Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 4.183). Recebidos os autos pela subseção de destino, Arthur Caruso Júnior e Luciano Tadeu Telles peticionaram nos autos informando àquele juízo sobre o deferimento da liminar nos autos do habeas corpus impetrado em favor do investigado Dante Emílio Ramenzoni. Requereram que fosse imediatamente paralisado o andamento do feito (fls. 4.315/4.407). Às fls. 4.440/4.442 o Ministério Público Federal se manifestou nos autos requerendo o retorno destes à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, por não vislumbrar naquele momento indícios mínimos da prática de crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998. O pedido foi acatado pela decisão de fls. 4.443/4.444. A fl. 4.480 foi juntada aos autos comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a denegação da ordem do habeas corpus impetrado em favor de Dante Emílio Ramenzoni. Foi impetrado outro habeas corpus, agora em favor de Arthur Caruso Júnior (fls. 4.486/4.583), o qual teve o pedido liminar indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4.584/4.587), oportunidade na qual foram requisitadas informações do juízo então presidente dos autos. As informações foram fornecidas (fls. 4.588/4.594). Sobreveio nos autos notícia sobre a denegação da ordem do mencionado habeas corpus (fls. 4.600/4.608). Foram determinadas novas providências pelo juízo então presidente dos autos (fl. 4.611). A fl. 6.297 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP a fim de que procedesse ao cruzamento das informações constantes às fls. 3.314/3.416 dos autos com as Declarações de Rendimentos dos investigados. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos tecendo considerações sobre as condutas delituosas objeto de investigação e requerendo novas diligências para fins da formação da opinio delicti (fls. 6.494/6.508). Às fls. 6.519/6.533, a empresa PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. peticionou nos autos informando a sua adesão ao parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009, oportunidade na qual juntou certidões de regularidade fiscal nos autos. Esta informação foi reiterada pela mencionada empresa às fls. 6.537/6.562. Às fls. 6.565/6.566, foram deferidas em parte as diligências requeridas pelo parquet. Às fls. 6.582/6.583, foi juntado aos autos ofício emitido pelo Delegado da Delegacia da receita Federal do Brasil em Limeira/SP, por meio do qual se relata a inexistência de autos de infração lavrados em desfavor de Dante Emílio Ramenzoni e Aparecida Hermínia Pereira. A União federal/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (fls. 6.591/6.595) requerendo a instauração de inquérito policial para fins de eventual prática do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986, em razão das informações nos autos (fls. 3.315 e seguintes) sobre a realização de ingressos e remessas financeiras para Dante Emílio Ramenzoni a partir das holdings MONTE CARLO HOLDINGS LIMITED e HARLEY HOLDING LIMITED. O Ministério Público Federal requereu novas diligências nos autos, a fim de que fosse oficiado às DRFBs respectivas aos domicílios fiscais de Dante Emílio Ramenzoni e Aparecida Hermínia Pereira, determinando-se a imediata instauração de procedimentos fiscais em face dos aludidos investigados, bem como que fornecesse esclarecimentos acerca da licitude das remessas e ingressos de receitas outrora mencionados (fls. 6.597/6.600). As diligências foram deferidas às fls. 6.604. Em resposta a ofício encaminhado, o delegado da DRFB de Limeira, informou que o domicílio tributário de Dante Emílio Ramenzoni e Aparecida Hermínia Pereira seria na cidade de São Paulo/SP, o que afetaria à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis em São Paulo/SP a atribuição de proceder aos atos fiscalizatórios determinados, razão pela qual lhe foi encaminhada cópia do ofício recebido. Na mesma oportunidade, informou a autoridade fiscal que, em relação à empresa PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A., haveria registro de operações realizadas no período de 01/01/1998 a 22/07/2004, possivelmente referentes a gastos com cartões de crédito, contudo, referido período estaria abarcado pela decadência, o que inviabilizaria a realização de fiscalização (fls. 6.611/6.612). Às fls. 6.670/6.673 o Ministério público Federal requereu a remessa destes autos a este juízo em razão da cessação da competência territorial da Subseção Judiciária de Piracicaba em relação ao Município de Limeira/SP. A manifestação ministerial foi acolhida (fl. 6.678). Após concessão de nova vista dos autos, o Ministério Público Federal ofertou promoção de arquivamento, argumentando, em apertada síntese, que o delito de falsidade ideológica consiste-se em crime-meio para a prática de outras condutas delituosas, notadamente a sonegação fiscal, razão pela qual seria absorvido por esta prática delituosa. Asseverou que em relação à possível prática de crime contra a ordem tributária, restaria ausente a sua materialidade na medida em que não há notícia nos autos de procedimento fiscal findo apurando os valores possivelmente sonegados, além de que a operação da decadência sobre os fatos geradores alusivos ao período de 2003 a 2006 inviabilizou a realização de fiscalização sobre os investigados. Quanto à existência de indícios da prática do delito de evasão de divisas (art. 22, da Lei nº 7.492/1986), sustentou que a informação apresentada pelo Bacen, às fls. 6.632/6.638, foi no sentido de que a empresa PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. apresentou suas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior referentes às datas-bases 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/02/2004, de modo a eliminar indícios da mencionada prática delituosa e, conseqüentemente, afastar a competência do juízo especializado (fls. 6.685/6.687). Pois bem. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, em relação à suposta prática do delito de falsidade ideológica, à toda evidência que se trata de delito de passagem para a prática de outras condutas criminosas, especialmente, no contexto delineado na representação de fls. 03/24, da prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, da lei nº 8.137/1990). Neste sentido, a jurisprudência pacífica assenta: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. - É aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim. - Verificar se a falsidade foi perpetrada com o único fim de incluir as empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, ou se o fato ocasionou outros ilícitos, prejudicando direitos ou criando obrigações indevidas, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o exame da questão na via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário constitucional. - Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos. Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.626/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 24/02/2015) De outra monta, fato é que a operação da decadência sobre os fatos geradores alusivos ao período mencionado na aludida representação, acaba por atingir eventual materialidade delitiva que pudesse existir em relação ao crime contra a ordem tributária, especialmente diante do postulado extraído da Súmula Vinculante nº 24 do STF (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Consoante relatado alhures, a própria autoridade fiscal, a quem incumbe efetuar o lançamento, reputou inviável a deflagração de procedimento fiscal em relação aos períodos em análise em razão de sobre eles ter se operado a decadência (fls. 6.611/6.612). Desta feita, eventual persecução penal encetada quanto a eventual prática de crime material contra a ordem tributária, realmente restaria destituída de justa causa. Não obstante, poder-se-ia cogitar da existência de indícios da prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.137/1990, o qual, como cediço, dispensa a materialização de resultado, bastando para a sua prática que se pratique qualquer das condutas descritas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ocorre que, em razão da pena máxima cominada ao delito em tela ser de dois anos, e tendo-se em vista que os fatos que configurariam, em tese, a sua prática terem sido praticados em período anterior a 2003 (data na qual foi ofertada a representação de fls. 03/24), a pretensão punitiva estatal estaria extinta pela prescrição, conforme art. 109, V, do CP, o que reclamaria a declaração de extinção da punibilidade dos investigados, culminando-se no arquivamento do feito, tal como requerido pelo parquet. De outra monta, no que tange à possível prática de crime contra o sistema financeiro (art. 22, da Lei 7.492/1986), segue a mesma sorte a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal. Isto porque, de fato, não há indícios consistentes da prática delituosa em referência. De fato, conforme noticiou o a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 3.315 e seguintes o Banco Central do Brasil noticiou registro de operações de câmbio com remessas financeiras destinadas às holdings MONTE CARLO HOLDINGS LIMITED e HARLEY HOLDING LIMITED, as quais não foram mencionadas nas Declarações de Capitais no Exterior apresentadas pela empresa PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, nos anos de 1998 a 2004. Ocorre que referidas remessas foram realizadas por Dante Emílio Ramenzoni e não pela PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL. Daí porque não constam da declaração apresentada pela referida empresa. Saliento que, mesmo após anos de investigação e com mais de vinte volumes de documentos coletados, não há nos autos indícios sólidos que permitam a ilação no sentido de que os valores remetidos às holdings MONTE CARLO HOLDINGS LIMITED e HARLEY HOLDING LIMITED por Dante Emílio Ramenzoni seriam proveniente do patrimônio desviado da empresa PAPIRUS. Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público federal às fls. 6685/6687 e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Após, ao arquivo, com baixa. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 777**

### **USUCAPIAO**

**0015656-49.2013.403.6134** - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEO PINTO BERNARDINO(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista à parte requerida, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001729-16.2013.403.6134** - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

**0001740-45.2013.403.6134** - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001745-67.2013.403.6134** - VICENTE HENRIQUE DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da declaração da perita Dra. Deise de Souza (fls. 477), intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na perícia médica designada para o dia 02/03/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de novo pedido de perícia médica. Int.

**0001815-84.2013.403.6134** - SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

**0004391-50.2013.403.6134** - DIJALMA QUIBAO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004620-10.2013.403.6134** - LADIR ALECIO RESLER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0006659-77.2013.403.6134** - PAULO MAURICIO BIDINOTTO X SOLANGE IZIDORIO DOS SANTOS(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se.

**0014558-29.2013.403.6134** - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014826-83.2013.403.6134** - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos

créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000526-82.2014.403.6134 - JOSE SILVINO SARTORI (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

**0000699-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca do parecer do contador de fls. 220, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES (SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a inércia do advogado constituído inicialmente, em relação ao determinado a fls. 151, bem assim que houve juntada de nova procuração a fls. 154, não se opondo o novo advogado constituído aos atos já praticados neste processo, cumpra-se a sentença de fls. 140.

**0002312-64.2014.403.6134 - MARIO CLEMENTINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Oficie-se à APSDJ para que cumpra o despacho de fls. 258, informando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisões do E. TRF3 (fls. 228/235 e 244/247), transitada em julgado (fls. 249). Com a vinda da informação de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON**

## SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência n. 0001067-81.2015.403.6134. Após, tornem conclusos. Int.

### **0001494-78.2015.403.6134 - JOSE RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000700-91.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-09.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)**

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001066-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-52.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)**

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a (o) Excepta (o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 0006468-52.2014.403.6310. Intimem-se.

**0001067-81.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-80.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)**

PA 2,10 Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a (o) Excepta (o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 0006492-80.2014.403.6310. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000248-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ**

A executada Marimar Sol La Si Malhas Ltda Me foi devidamente citada, na pessoa do Sr. Antônio de Souza Nunes, nos termos do artigo 652 do CPC, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito (certidões-fls. 45 e 47). Houve a penhora de bens, componentes do estoque rotativo da empresa, avaliados em R\$

87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais), depositados em mãos e poder de Antônio de Souza Nunes, conforme auto de penhora de fls. 46. Em relação ao coexecutado Ednaldo Brito da Cruz, não citado pelo Oficial de Justiça (certidão-fls. 43), expeça-se carta precatória para sua citação, no endereço indicado na referida certidão. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 46, dizendo se tem interesse na manutenção da mesma, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014833-75.2013.403.6134** - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224v e 229/229v (certidão - fls. 231v), requeira a União/Fazenda Nacional o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015409-68.2013.403.6134** - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001356-48.2014.403.6134** - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002603-64.2014.403.6134** - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Aguarde-se a devolução do mandado de citação da 2ª ré, após tornem-se os autos conclusos. Int.

**0001890-55.2015.403.6134** - ALMIR LEITE DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001891-40.2015.403.6134** - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que

já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

**0001894-92.2015.403.6134** - ALZIRA REGINATO AMORIM DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

**0001907-91.2015.403.6134** - LUIZ CARLOS ZANINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001972-57.2013.403.6134** - ESPOLIO DE JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de JOSÉ GERALDO MORAES SAMPAIO, nos quais alega a existência de omissões na decisão proferida a fls. 962/964. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à determinação de citação do Espólio (fl. 967), bem assim quanto aos argumentos trazidos nas alíneas a) e b) da fl. 969. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Em verdade, o que se pretende dos embargos opostos é a modificação da decisão, designadamente quanto à confirmação da inclusão do espólio determinada a fl. 947. De igual sorte, pretende-se com o recurso em tela a reapreciação da decisão no ponto em que se entendeu não ser dado a este juízo desconstituir, ainda que obliquamente, a coisa julgada formada perante o D. juízo ad quem. Ocorre que, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam ao desiderato supracitado, devendo a parte autora, se o caso, valer-se da via recursal adequada. Por fim, denoto que o embargante inova ao pleitear a suspensão do processo a partir da data da publicação do acórdão, não se podendo falar, por conseguinte, em omissão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 962/964 ser mantida em todos os seus termos, tal como lançada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá retificar o polo passivo, devendo constar ESPOLIO DE JOSÉ GERALDO MORAES SAMPAIO. Cumpra-se. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria, tal como determinado à fl. 964-v.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-35.2013.403.6112** - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por PAULO DE PAULA SANTOS, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria diferenciada. Juntou procuração e documentos às fls. 26/98. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fls. 101. O INSS apresentou contestação às fls. 103/111, nas quais aduziu a não caracterização de especialidade pelas atividades desenvolvidas pela parte autora, intermitência da exposição, eficácia do EPI e extemporaneidade dos documentos apresentados. Ao final, pleiteou improcedência da ação. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 122). É o relatório do necessário. Decido. .PA 0,10 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 13/08/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. .PA 0,10 DA ATIVIDADE ESPECIAL .PA 0,10 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS .PA 0,10 DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. .PA 0,10 DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 -

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) .PA 0,10 DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). .PA 0,10 DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90

decibéis.a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)25 ANOSDestarte, extraem-se as seguintes conclusões:(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. .PA 0,10 DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIÐOVia de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996 (vide tópico 2.a.i acima), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) .PA 0,10 DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada

a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) .PA 0,10 DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) .PA 0,10 DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. .PA 0,10 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPPAfigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. .PA 0,10 DO CASO CONCRETO .PA 0,10 Do período de 26/01/1988 a 05/07/2013Consoante se depreende do PPP carreado às fls. 57/60, a parte autora laborou durante este período junto à CESP, posteriormente sucedida pela ELEKTRO, exercendo as seguintes funções: .PA 0,10 De 26/01/1988 a 31/08/1990 - Leiturista .PA 0,10 De 01/09/1990 a 31/05/1993 - Leiturista I .PA 0,10 De 01/06/1993 a 29/02/1996 - Eletricista I .PA 0,10 De 01/03/1996 a 31/01/2000 - Eletricista II .PA 0,10 De 01/02/2000 a 30/09/2001 - Eletricista PL .PA 0,10 De 01/10/2001 a 30/04/2005 - Auxiliar técnico .PA 0,10 De 01/05/2005 a 31/05/2007 - Assistente técnico CSR .PA 0,10 De 01/06/2007 a 01/01/2010 - Técnico redes de distribuição PL .PA 0,10 De 02/01/2010 a 05/07/2013 - Técnico alta tensão PLO documento apontou, para todo o período, dois agentes nocivos, ruído e tensão elétrica.Primeiramente, quanto ao ruído, indicou-se Leq de 76,5. A indicação de nível equivalente (Leq) confirma a aferição por meio de dosimetria, técnica adequada (vide tópico 2.a.iv acima), sendo tal pressão sonora inferior ao nível de

enquadramento vigente à época (vide tópico 2.a.iii acima). Por tal razão, não deve ser considerada a especialidade da atividade em razão da exposição ao agente nocivo ruído. De outro lado, o enquadramento dos períodos em questão procede por um segundo fundamento: a exposição ao agente agressivo eletricidade. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8

**ELETRICIDADE** Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). O PPP confirma a exposição da parte autora à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente; a análise da profissiografia se mostra compatível com risco de acidente por choque elétrico, tendo em vista os serviços executados, a exemplo de executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenção elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Destaque-se que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

**DESPROVIMENTO.** 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Consoante já pontuado acima, embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, 8º do Decreto 3048/99), à medida em que traz a profissiografia, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração ambiental e sua respectiva inscrição junto ao CREA. Outrossim, as funções realizadas e as atividades descritas são perfeitamente consentâneas com a exposição a eletricidade de forma habitual e permanente, pelo que não há sequer dúvida plausível sobre a idoneidade dos dados consignados no PPP. Destarte, procede ao reconhecimento da especialidade de todo o período em tela, tendo em vista que o termo final é justamente a data da expedição do PPP objeto de análise, sendo certo que não há prova nos autos de atividade desenvolvida após essa data. .PA 0,10 DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

**Anotações** Data inicial Data Final Tempo Carênci

**Especialidade reconhecida judicialmente** 26/01/1988 05/07/2013 25 anos, 5 meses e 10 dias 307

Nessas condições, na DER em 16/08/2013 a parte autora fazia jus à aposentadoria especial, tendo em vista que contava com mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADIn's nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art.

102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Embora se trate de prestação de natureza alimentar, julgo que as peculiaridades dos autos não caracterizam situação de fundado receio de dano irreparável. É que se está diante de segurado extremamente jovem (apenas 48 anos de idade), em idade produtiva, estando inclusive empregado até a presente data, pelo que não há risco de ausência de recursos para a manutenção da sua subsistência. Ou seja, não há circunstâncias concretas nos autos que autorizem concluir pela urgência na implantação da benesse, pelo que não se deve excepcionar, no caso concreto, a execução antes do trânsito em julgado. Assim, ante o não preenchimento de um dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,10 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): PAULO DE PAULA SANTOS Requerimento de benefício nº 153.429.351-2 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 16/08/2013 (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: Averbar o período de 26/01/1988 a 05/07/2013 como laborado sob condições especiais RMI/RMA: a calcular pelo INSS Atrasados: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado, observando-se a limitação dos atrasados a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal. .PA 0,10 Juros e correção monetária Conforme abordado na fundamentação, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. .PA 0,10 Custas e honorários e reexame necessário Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512), o que não é o caso dos autos. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001574-04.2013.403.6137 - CLEIDE SIMOLINI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CLEIDE SIMOLINI, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de LUIS HENRIQUE FERRATONE, ocorrido em 01/03/2009 (certidão de óbito às fls. 25). Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 27/03/2009, porém restou indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente, tendo em vista que não foi reconhecida a união estável (Comunicado de Decisão às fls. 73). Originalmente, a presente ação foi proposta na Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP (autos n. 915/2010) pela autora, que reside na cidade de Andradina/SP, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 165). O INSS foi citado em 28/09/2010 (certidão de fls. 173). Por decisão proferida no processo n. 2010.63.16.001204-0, ajuizado por SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi acolhida a alegação de conexão suscitada pelo INSS, já que ambas as ações se fundam em pedidos de pensão por morte, requeridos na qualidade de companheira relativamente ao mesmo segurado (fls. 175/176). O Juízo Estadual despachou (fls. 178), determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial de Andradina. A autora, contudo, questionou a competência do JEF alegando que a causa supera a alçada de 60 salários mínimos prevista no artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01 (fls. 180/182). O INSS apresentou contestação às fls. 190/200 na qual tratou da flagrante relação de conexão com o processo 2010.63.16.001204-0, ajuizado por SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES; bem como pleiteou a improcedência do feito, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/02/2011, não conheceu do conflito de competência suscitado pela parte autora e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 213/214). Os autos foram remetidos para este Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo ali distribuídos em 19/05/2011, com posterior decisão proferida, em 12/09/2011, reconhecendo incompetência do JEF para processar os processos conexos em razão de superarem o limite de alçada, determinando seu retorno ao Juízo Estadual (fls. 227/228). Os processos conexos foram redistribuídos e apensados no Juízo Estadual (fls. 253). Pela autora CLEIDE foi apresentada réplica às fls. 256/261. Em 24/06/2013 foi declinada a competência em razão da implantação, pelo Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal, de Vara Federal nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina (fls. 278). Os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Andradina em 06/08/2013. Deu-se prosseguimento aos feitos, tendo sido realizada audiência conjunta com o processo 1575-86.2013.403.6137 em 05/11/2014 (termo às fls. 291 e mídia audiovisual juntada às fls. 298). Pela autora CLEIDE, foram apresentadas alegações finais e juntados documentos às fls. 300/353). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. PA 0,10 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 13/08/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. PA 0,10 DA PENSÃO POR MORTE A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIS HENRIQUE FERRATONE, ocorrido em 01/03/2009 (certidão de óbito às fls. 25). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui

do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No tocante a comprovação da qualidade de segurado, não há qualquer controvérsia diante do vínculo empregatício junto à CESP - Companhia Energética de São Paulo desde 07/04/1989, o qual foi encerrado em 01/03/2009, justamente no dia do óbito, conforme dados constantes do CNIS, fls. 210 dos autos. De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação falta de comprovação de dependente diante da não comprovação da união estável (fls. 73).Da narrativa dos fatos, depreende-se que CLEIDE foi casada com o falecido de 05/04/1986 a 27/07/1998, tendo ficado pactuados alimentos ao filho em comum, mas dispensados para a requerente. Apesar disso, alega que retomaram o convívio conjugal desde dezembro/2008, coabitando na residência da autora a partir de novembro do mesmo ano, tanto que o de cujus chegou a solicitar ao seu advogado que procedesse aos trâmites para reconciliação judicial do casal. Afirma que o segurado cometeu suicídio, mas que antes de fazê-lo efetuou um depósito bancário no valor de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) na conta bancária da autora, além de deixar alguns bilhetes solicitando que a requerente realizasse alguns pagamentos. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica do autor em relação ao seu companheiro precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação.Ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, sendo que não se exige, obrigatoriamente, a existência de início de prova material para a comprovação da invocada dependência econômica, podendo-se aplicar o enunciado sumular de nº 63 da TNU:A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.Ainda assim, a fim de comprovar a dependência econômica/existência de união estável em relação ao segurado falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: .PA 0,10 Cópia da Certidão de Óbito, com a informação de que o falecido convivia maritalmente com CLEIDE (fls. 25); .PA 0,10 Cópia da Certidão de Casamento do falecido com SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES, que passou a se chamar SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, no dia 08/02/2002 (fls. 26), com registro de separação consensual por sentença datada de 17.07.2008 (fl. 26-verso); .PA 0,10 Extrato da conta bancária de CLEIDE, no qual consta o crédito no valor de R\$985,86 em 28/01/09 e 25/02/2009, referentes à pensão alimentícia paga ao filho, bem como do depósito de R\$255.000,00 (fls. 30/31); .PA 0,10 Cheque nominal à CLEIDE no valor de R\$255.000,00 (fls. 32); .PA 0,10 Cópia de Exclusão de SOLANGE RODRIGUES FERRATONE como titular de conta corrente junto ao Banco Nossa Caixa S.A a partir de 23/09/2008 (fls. 33); .PA 0,10 Declaração da Fundação CESP na qual consta CLEIDE como dependente previdenciária no cadastro do de cujus (fls. 34); .PA 0,10 Instrumento particular de adesão, expedido pela Fundação CESP, no qual consta CLEIDE e o filho do casal, Fausto Ferratone Neto, como dependentes (fls. 35); .PA 0,10 Ofício expedido em 01/09/1998 pela 1ª Vara de Andradina à CESP a fim de efetuar desconto em folha de pagamento para fins de pagamento da pensão alimentícia devida ao filho Fausto Ferratone Neto (fls. 42); .PA 0,10 Ficha de registro de empregado de CLEIDE (fls. 43); .PA 0,10 Cópias dos bilhetes deixados pelo de cujus à CLEIDE orientando que efetuasse alguns pagamentos (fls. 45); .PA 0,10 Cópia do comprovante de DARF efetuado por CLEIDE após o óbito (fls. 46); .PA 0,10 Declaração de ajuste anual - IR - pessoa física do falecido, no exercício 2008 (fls. 49/54); .PA 0,10 Recibo em nome da autora, expedido pela Funerária São Bento (fls. 55) .PA 0,10 Certidão de Objeto e Pé do processo de separação do falecido e SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, indicando separação por sentença proferida em 17/06/2008, transitada em julgado em 17/07/2008 (fls. 57); .PA 0,10 Requerimento de Justificação Administrativa (fls. 58); .PA 0,10 Comprovantes de pagamentos efetuados posteriormente ao óbito do de cujus (fls. 88/98); .PA 0,10 Declaração expedida pela Drogaria Farmais indicando que CLEIDE e seu filho Fausto Ferratone Neto estavam autorizados a comprar à crédito em nome do falecido (fls. 99)Avanço para a análise da prova oral. Foi realizada audiência de instrução em 05/11/2014 para colheita de material probatório interessante ao presente processo, de autoria de CLEIDE, bem como ao n. 0001575-86.2013.403.6137, ajuizado por SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, estando presentes ambas as demandantes, acompanhadas por seus respectivos advogados, e ausente o representante da autarquia ré. Pela autora do processo n. 0001575-86.2013.403.6137, SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, foi dito que quando do óbito do segurado, viviam em casas separadas, mas mantinham relacionamento, sendo que o de cujus permanecia mais tempo na casa da depoente do que na dele mesmo. Disse que o conheceu aos 15 anos de idade, tendo mantido um relacionamento por 16 anos. Esclareceu que nasceu em 1977, e que começou a namorar em 1992, quando ele ainda era casado com CLEIDE. Reconheceu o adultério, e alegou que o segurado se separou formalmente de CLEIDE em 1998, mas que ele passou a morar com a declarante antes disso, em 1995. Afirmou que se casaram em 2002 e se separaram em 2008, tendo deixado de dividir o mesmo teto no meio de 2007, afirmando que o segurado a solicitou que deixasse de viver com ele por motivos de brigas, ocasião em que SOLANGE foi residir com sua mãe. Alega que ficaram um mês separados, mas que iam e voltavam várias vezes, que ele ficava mais na casa dela, aos fundos da residência de sua genitora, do que na dele. Afirmou que quando casados, residiam em outro imóvel, situado ao lado da casa do filho dele, onde mora CLEIDE. Disse que era uma casa da irmã dele, Jaqueline, que tinha ido morar na Espanha. Esclareceu que ela residia com o de cujus na casa de nº 642, e que CLEIDE residia com o filho na casa de nº 650, ambas na mesma rua. Alegou que se amavam, mas que eram cabeças duras, razão pela qual deram prosseguimento na separação, ressaltando que no dia em que foi definida a separação foram para casa chorando e dormiram juntos.

Respondeu desconhecer o fundamento de ser insuportável a vida em comum usado pelo falecido para o ajuizamento da separação litigiosa. Disse que o segurado era depressivo, e que as coisas deveriam ser do jeito dele, de contrário ele tramava coisas e era maquiavélico. Respondeu que se separaram por orgulho. Disse que, na época, trabalhava na Prefeitura, mas que desde que se casaram LUIZ não queria que ela trabalhasse, o que motivava brigas. Sobre os termos da separação, respondeu que houve acordo sobre uma casa que estavam construindo, de frente à casa de sua mãe, e que não houve arbitramento de pensão alimentícia, já que ela trabalhava. Apesar disso, alegou dependência econômica, afirmando que mesmo morando na casa de sua mãe ele custeava comida, plano de saúde. Não soube responder porque LUIZ encerrou a conta conjunta que mantinham, e repetiu que ele costumava tramar coisas. Respondeu que ele cometeu suicídio, o que ocorreu na antiga residência do casal (nº 642). Disse que ele era depressivo; que trabalhava na CESP como operador de máquinas, sendo que quando o conheceu ele já trabalhava no local há 6 ou 8 anos. Indagada se LUIZ tinha apelidos, respondeu que as pessoas costumavam chama-lo de Ique ou de Ferra. Respondeu ter conhecido a mãe dele, chamada Eloísa Maria Vidal, que é viva, mas não o pai, chamado Fausto Ferratone, que faleceu quando o segurado ainda era criança. Afirmou não ter tido mais contato com a sogra desde o óbito de LUIZ, já que ela mora na Espanha, bem como duas irmãs dele. Afirmou que somente uma irmã do segurado, SUSAN, reside aqui, mas que não há contato porque SUSAN nunca aceitou o relacionamento entre o irmão e SOLANGE. Indagada sobre a informação constante da certidão de óbito de que LUIZ convivia maritalmente com CLEIDE disse ter ficado indignada na época, tanto que as pessoas sequer sabiam que o falecido e a declarante haviam se separado formalmente. Disse que LUIZ não tinha contato com CLEIDE e somente conversavam o que dizia respeito ao filho. Alegou que a declaração do óbito foi feita pelo filho FAUSTO, que na época tinha entre 18 e 19 anos de idade. Desconhece a existência de bilhetes deixados pelo segurado a CLEIDE. Disse que estava na casa da mãe quando recebeu a notícia do óbito de LUIZ, que lhe foi prestada pela empregada doméstica do casal, tendo ido imediatamente ao local do suicídio. Afirmou que não tinha plano funerário com LUIZ, razão pela qual consentiu a SUSAN que se procedesse dentro do plano familiar que tinha com CLEIDE. Alegou que mesmo após a separação continuaram tendo vida conjunta pública, mas destacou que costumavam fazer mais programas familiares (família dela) do que na rua, já que nenhum dos dois bebia. Narrou que LUIZ sempre fez acompanhamento médico para a depressão; que quando do óbito fazia cerca de uma semana que havia voltado a trabalhar, estando antes afastado. Indagada pelo advogado de CLEIDE se tinha conhecimento do alto valor depositado por LUIZ em nome daquela dias antes do óbito, respondeu que sim, mas ponderou que o depósito foi em nome do filho FAUSTO e não da primeira esposa. Pela autora do presente processo, CLEIDE SIMOLINI, foi dito que foi casada com o segurado de 1986 a 1998, tendo um filho em comum, FAUSTO, nascido no ano 1987, o qual tinha mais de 21 anos de idade quando do óbito do pai. Confirmou que embora tenha sido formalizada a separação em 1998, eles já não dividiam o mesmo teto 2 anos antes, tendo ele saído de casa para viver com SOLANGE. Não soube afirmar se houve adultério anterior. Disse que residiam na casa de nº 650, tendo se mudado de lá apenas após o óbito. Respondeu que a casa de nº 642 pertence à irmã do falecido que reside na Espanha, razão pela qual eles assumiram o compromisso de cuidar do imóvel. Esclareceu que na certidão de óbito consta a casa nº 650 porque é vizinha de muro da 642, existindo um portãozinho de acesso no fundo. Disse que a partir de setembro/2008 ele ficava mais junto com ela, mas que ia bastante à casa nº 642 porque lá ainda existiam muitos pertences dele. Respondeu que eles decidiram se juntar de novo para se aproximar do filho, que também é doente e sofre de depressão, e para a depoente cuidar de ambos, afirmando que ela dava remédios, preparava almoço. Afirmou que ele já estava bastante doente, na época. Questionada se existia um relacionamento afetivo, respondeu que sim, que existiam algumas coisas, mas não sempre, porque existia carinho entre os dois. Disse que havia convívio marital, no âmbito do lar, entre ela, LUIZ e o filho comum. Afirmou que LUIZ viveu com SOLANGE na casa nº 642, e que eles se separaram, tendo aquela saído de lá muito tempo antes e ido morar na casa da mãe. Afirmou que por um período LUIZ e SOLANGE residiram em outro local, que a depoente acredita ser próximo da genitora de SOLANGE, mas que depois eles moraram na casa 642. Não soube responder a data que SOLANGE deixou a casa de LUIZ, confirmando a declaração prestada por aquela de ter sido no ano de 2007. Disse que a situação era muito conturbada a relação entre LUIZ e SOLANGE, desconhecendo relação afetiva entre os dois após a separação. Negou a declaração da outra autora de que LUIZ ficava mais tempo na casa dela do que na própria residência, afirmando que ele ficava muito com o filho. Disse que via SOLANGE muito raramente, não tendo mais a visto na casa nº 642 após a separação. Afirmou que o segurado trabalhava como operador de máquinas na Usina de Jupiá há mais de 20 anos. Disse que convive muito com a irmã de LUIZ, e até com a mãe dele que vive na Espanha, apontando o elo forte existente por conta do filho FAUSTO. Narrou que a convivência com a família do ex marido se manteve mesmo enquanto ele vivia com SOLANGE. Disse que apesar de todas as circunstâncias da separação, nunca foi inimiga de LUIZ e se respeitavam muito. Afirmou não ter se casado novamente e nem ter morado com outra pessoa. Disse que teve um relacionamento após o óbito, mas que antes teve apenas um namoro. Narrou que não saíam, ficavam no âmbito da família porque LUIZ estava muito doente, apenas trabalhava e voltava para casa, que ele fez tratamento psiquiátrico muitos anos em Araçatuba e por pouco tempo em Andradina. Confundiu-se para responder se LUIZ estava afastado do trabalho quando cometeu o suicídio, e alegou que reiteradamente se afastava do trabalho por conta da depressão. Afirmou que LUIZ deixou dinheiro

com ela, que arcou com todas as despesas de funeral, e que a pedido do falecido quitou todas as dívidas existentes, retificou o imposto de renda dele. Informou que ele deixou apenas veículos e a casa, que já havia passado para o nome do filho. Sobre o montante deixado em nome da depoente, respondeu que o falecido confiava muito nela, que sabia das necessidades do filho e que eles estavam juntos. Apontou os nomes dos médicos que tratavam de LUIZ e afirmou que o acompanhava nas consultas. Questionada pelo advogado de SOLANGE sobre os pertences daquela na casa nº 642, respondeu acreditar que tudo já havia sido levado. Respondeu também que antes de reatar com o falecido teve um relacionamento de cerca de 2 ou 3 anos a partir de 2002 ou 2003. Ao final, esclareceu ao Juízo que fazia planos com LUIZ de morar juntos para reduzir as contas, e que ele almoçava e usava internet na casa dela. Sobre dependência econômica afirmou que não trabalhava há cerca de 7 anos e que, embora não recebesse pensão alimentícia, a quantia paga ao filho, mesmo após esse ter atingido a maioridade, era suficiente e usada para custeio da residência e da depoente. Pela testemunha APARECIDA AREDE GONÇALVES FIEURIRA, arrolada por CLEIDE, foi dito que trabalhou como assistente social na CESP de 2000 até setembro/2013. Afirmou que apenas conheceu as autoras quando do óbito de LUIZ. Afirmou que o segurado foi casado com ambas. Narrou que em razão do trabalho que desempenhava na CESP, sabia dos episódios depressivos do segurado. Afirmou que quando começou a trabalhar na CESP como assistente social, LUIZ já era casado com SOLANGE, tendo se separado dela um aproximadamente um ano e meio antes, quando seu estado emocional agravou muito. Não soube informar se ele mantinha relação afetiva com SOLANGE ou com CLEIDE. Não soube declarar nada sobre seus relacionamentos íntimos. Sabia que ele morava sozinho quando faleceu. Pela testemunha NEI FERNANDO VITAL PINTO, arrolada por CLEIDE, foi dito que conhecia LUIZ, em razão de ter também depressão e fazer tratamento com o mesmo médico. Além disso, afirmou ser advogado e que LUIZ foi seu cliente, tendo feito sua separação de CLEIDE, em 1998. Não atuou no relacionamento com SOLANGE. Disse que se encontrou com LUIZ na farmácia no final de 2008, quando foi informado de que havia se reconciliado com CLEIDE e solicitado que fizesse o pedido de reconsideração da separação judicial. Não soube afirmar se o segurado estava morando com CLEIDE ou não. Não soube dar informações sobre a intimidade e vida afetiva. Não frequentava a casa do falecido. Pela testemunha VITOR DOS SANTOS, arrolada por CLEIDE, foi dito que era colega de trabalho de LUIZ na CESP. Apontou a data e o motivo do óbito. Disse que às vezes passava para buscar o colega, para irem ao trabalho, na casa da CLEIDE, nº 650. Não frequentava a casa dele, sabia que morava com a CLEIDE, mas não soube dizer havia relacionamento afetivo com ela. Sabia que estava separado de SOLANGE. Respondeu aos advogados que LUIZ custeava a casa de CLEIDE, mas esclareceu que se tratava da pensão alimentícia paga ao filho. A testemunha SUSAN ELAINE FERRATONE, arrolada por CLEIDE, irmã do falecido, foi contraditada por SOLANGE sob alegação de inimizade capital. Apesar disso, a testemunha foi advertida e prestou depoimento. Disse que quando LUIZ faleceu ele estava na companhia da CLEIDE, esclarecendo a situação de casas vizinhas nº 650 e 642. Explicou que após a separação de SOLANGE ele ficou muito abalado, estava doente e precisando de tratamento, sendo que CLEIDE cuidava dele, sendo que toda a família queria que eles ficassem juntos. Disse que o suicídio foi cometido na casa nº 642 para poupar o filho, mas que foi CLEIDE quem socorreu. Questionada se havia relação marital entre CLEIDE e LUIZ, respondeu que ele se encontrava em tão avançado grau depressivo que acredita ser impossível ele se relacionar com mulher alguma, o que havia sido inclusive confidenciado pelo segurado à depoente. Apontou que a família se reunia muito, porque o irmão precisava de carinho e apoio, e ele sempre comparecia juntamente com CLEIDE e o filho. Respondeu que antes do óbito LUIZ viveu poucos meses na companhia de CLEIDE. Questionada pelos advogados, respondeu que ele custeava a casa de CLEIDE, que ele dava além do que era devido a título de pensão alimentícia ao filho, já que CLEIDE não trabalhava para cuidar de FAUSTO, o qual também tinha problemas psicológicos. Afirmou ter conhecimento do dinheiro que foi depositado na conta de CLEIDE, tanto que no dia do óbito o banco a telefonou questionando se era idônea a transferência de tão alto valor. Disse que o depósito não foi feito na conta de FAUSTO em vista dos problemas psicológicos do filho, bem como em razão do que havia entre LUIZ e CLEIDE. Sobre o relacionamento com SOLANGE, afirmou que durou mais de dez anos, mas que após uma notícia de traição por parte dessa o casal se separou e LUIZ solicitou que SOLANGE saísse de casa. Afirmou que pelo menos 2 meses antes do óbito entre LUIZ e SOLANGE não havia mais nada. Questionada se CLEIDE possuía outro relacionamento, respondeu que ela tinha um namorado, mas que a família de LUIZ se empenhou ao máximo para que ela ficasse com o segurado, já que sabiam que ele precisava de cuidados e que ela era a melhor pessoa para tratar dele. Pela testemunha MAURO AMANCIO PINTO, arrolado por SOLANGE, foi dito que conhece a autora há cerca de 15 anos porque trabalhou com o falecido na CESP. Apontou o motivo do falecimento e disse que o suicídio foi cometido na casa do segurado. Afirmou que viajavam juntos ao trabalho, sendo que alguns dias o colega estava na casa dele e alguns dias na casa da SOLANGE, situação que permaneceu até em torno de 3 meses antes do óbito. Disse que mais ou menos 2 meses antes do suicídio os colegas de trabalho passaram a ter turnos diferentes e pararam de viajar juntos. Disse ter conhecimento de que SOLANGE e LUIZ estavam separados de fato desde 2007, embora formalmente tenha se consolidado em 2008, mas respondeu que mesmo após 2007 buscava LUIZ na casa daquela, sendo que o segurado sempre informava os colegas de rodízio de veículo em que casa estaria. Afirmou não ter contato com o casal, e nunca ter visto os dois juntos publicamente. Sobre CLEIDE, afirmou que LUIZ mencionava não ter vontade de reestabelecer relacionamento afetivo com ela.

Disse que LUIZ afirmava que nunca desampararia financeiramente SOLANGE, mesmo após a separação, já que ele não aprovava o fato dela trabalhar. Por fim, respondeu que o falecido se afastou do trabalho cerca de 50 dias antes de cometer o suicídio. Pela testemunha ELAINE CRISTINA FALCHINETE, arrolada por SOLANGE, foi dito que fazia faxina duas vezes por semana na casa em que vivia o casal. Não soube declarar o nº da casa. Disse que depois da separação LUIZ morava sozinho. Afirmou que estavam separados, morando em locais diferentes, mas que apesar disso mantinham relacionamento, porque o segurado dormia na casa de SOLANGE sempre, e o contrário também acontecia, sendo que a faxineira chegava pela manhã e encontrava SOLANGE dormindo. Afirmou que estavam separados apenas formalmente. Respondeu que a casa era vizinha à de CLEIDE, mas que a via somente esporadicamente, nunca na casa do falecido. Esclareceu que não fazia faxina na casa de SOLANGE. Que o segurado estava muito depressivo, mas que ficava melhor quando estava perto de SOLANGE. Esclareceu ao Juízo que, embora não fizesse faxina na casa de SOLANGE, sabia que o falecido ficava muito lá porque ele próprio dizia a ela, e também porque morava perto e às vezes via. Não soube responder o motivo da separação e afirmou que nenhum dos dois se relacionou com outras pessoas após. A depoente afirmou que foi quem encontrou LUIZ em situação de óbito, e que ficou desesperada, razão pela qual informou CLEIDE, que foi a pessoa que acionou a polícia. Disse nunca ter visto o patrão na casa de CLEIDE e nem o contrário. Afirmou que havia muitos pertences de SOLANGE na casa do falecido, bem como no local chegavam boletos bancários referentes a ela. Por fim, negou a interligação das residências de LUIZ e CLEIDE. Como se vê, os depoimentos não foram favoráveis à pretensão da autora. Em que pese de haver uma série de informações conflitantes entre os testemunhos, fato é que não ficou demonstrada a união estável à medida que não se pode concluir pela existência de relacionamento público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família. Tem-se que CLEIDE foi casada com o falecido de 1986 a 1998, tendo um filho em comum, FAUSTO. Viviam em imóveis vizinhos, circunstância que já se mantinha mesmo durante o casamento de LUIZ com SOLANGE. É certo que o segurado sofria de depressão e outros transtornos psicológicos, situação que se agravou nos meses que antecederam o suicídio. CLEIDE alega que voltou a se relacionar com LUIZ por volta de setembro/2008, apenas seis meses antes do óbito, afirmando que lhe prestava cuidados, administrava os remédios, acompanhava o tratamento médico. Não há indícios, contudo, de se tratar de relacionamento afetivo, sendo certo que a própria requerente vacilou quando questionada a este respeito. Tudo indica se tratar de relação de amizade, cuidado e respeito pela relação que um dia existiu, também motivada pela existência do filho comum, também sofredor de alguns transtornos psicológicos, de quem aparentemente o segurado parecia querer aumentar a proximidade, bem como pela situação de saúde fragilizada do próprio extinto, já acometido de grava depressão. Além disso, não há provas de que LUIZ vivia na casa de CLEIDE. O fato dele fazer refeições e até permanecer muito ou algum tempo no local, na companhia do filho, como a própria autora mencionou, por si só não são indicativos de relacionamento afetivo, mas sim da relação de amizade e cuidado já mencionada. O mesmo diga-se em relação à frequência do trio (CLEIDE, LUIZ e FAUSTO) em reuniões familiares, tal como apontado pela depoente SUSAN, sendo certo que nenhuma das demais testemunhas fez qualquer menção de ter visto o suposto casal em locais públicos, tampouco foi capaz de dar informações da existência de relação íntima de afeto entre os dois. Atente-se para o testemunho de SUSAN, irmã do de cujus, que chegou a afirmar que CLEIDE tinha um namorado, mas que a família torcia para que o ex casal voltasse a ficar junto, haja vista ser CLEIDE a melhor pessoa para cuidar dele naquele momento. SUSAN ainda frisou que o estado de saúde do irmão era tão grave que ela considerava impossível seu relacionamento amoroso com qualquer mulher. Destaque-se, em relação aos eventuais planos de voltar a coabitar, a própria demandante esclareceu que o intuito era reduzir as contas pagas, sem fazer apologia a alguma evolução do eventual relacionamento amoroso entre eles. Em relação aos bilhetes deixados, não há nenhum indício de afetividade em seu teor, mas tão somente orientações de pagamentos a serem efetuados após o óbito, o que justifica o depósito de expressivo valor na conta da demandante. Além disso, notória a preocupação do falecido em relação ao filho, tanto que todos afirmaram a permanência do pagamento da pensão alimentícia mesmo após o atingimento da maioridade. Neste ponto, vislumbro a desconfiguração da relação de dependência econômica, já que estavam separados há muitos anos e o fato de o falecido pagar pensão alimentícia ao filho comum não pressupõe custeio da sobrevivência da autora, ainda que ela pudesse diretamente se beneficiar de tais valores. Aponto, por derradeiro, que a informação constante da certidão de óbito de que convivia maritalmente com CLEIDE não deve ser considerada, foi declarada por pessoa diretamente interessada no reconhecimento do vínculo, o filho comum, sendo certo que, não constituindo prova plena, foi amplamente superada pelas demais informações obtidas no curso da instrução processual. De tal modo, à medida que não foi demonstrada a existência, anterior ao óbito, de relacionamento afetivo público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família, característico da união estável, tampouco a ocorrência de dependência econômica posterior à separação, a improcedência é medida que se impõe. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da união estável no momento anterior ao óbito. Não há prova contundente de que o relacionamento entre ambos tenha sido público, contínuo, duradouro e com intuito de

constituir família. - Prova testemunhal vaga e imprecisa quanto ao período em que a autora e o falecido passaram a morar juntos. - Agravo improvido.(AC 00089318920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-86.2013.403.6137 - SOLANGE RODRIGUES FERRATONE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de LUIS HENRIQUE FERRATONE, ocorrido em 01/03/2009 (certidão de óbito às fls. 20).Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 18/05/2009, porém restou indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente, tendo em vista que não foi reconhecida a união estável (Comunicado de Decisão às fls.91). Originalmente, a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina/SP (processo n. 2010.63.16.001204-0) pela autora, que reside na cidade de Andradina/SP, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 93/94).O INSS foi citado em 02/07/2010 (certidão de fls. 95). Por decisão proferida em 21/10/2010, foi acolhida a alegação de conexão suscitada pelo INSS com relação ao processo n. 915/2010, ajuizado por CLEIDE SIMOLINI, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Andradina, já que ambas as ações se fundam em pedidos de pensão por morte, requeridos na qualidade de companheira relativamente ao mesmo segurado. No mesmo ato, foi reconhecida a competência absoluta do JEF e determinado que fosse oficiada a vara estadual para que remetesse ao Juízo Federal os autos do processo n. 915/2010 (fls. 99/100).O INSS apresentou contestação às fls. 101/106 na qual tratou da incompetência absoluta do JEF, bem como da flagrante relação de conexão com o processo 915/2010, ajuizado por CLEIDE SIMOLINI. No mérito, pleiteou a improcedência do feito, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/02/2011, não conheceu do conflito de competência suscitado por CLEIDE SIMOLINI e determinou a remessa dos autos n. 915/2010 ao Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 117). Os autos foram remetidos para este Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo ali distribuídos em 19/05/2011, com posterior decisão proferida, em 12/09/2011, reconhecendo incompetência do JEF para processar os processos conexos em razão de superarem o limite de alçada, determinando seu retorno ao Juízo Estadual (fls. 244/245). Os processos conexos foram redistribuídos e apensados no Juízo Estadual (fls. 271). Houve nova citação e nova contestação apresentada às fls. 277/280, na qual o INSS requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 293/294. Em 24/06/2013 foi declinada a competência em razão da implantação, pelo Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal, de Vara Federal nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina (fls. 310). Os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Andradina em 06/08/2013. Deu-se prosseguimento aos feitos, tendo sido realizada audiência conjunta com o processo 1574-04.2013.403.6137 em 05/11/2014 (termo às fls. 326 e mídia audiovisual juntada às fls. 333). Pela autora SOLANGE, não foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido. .PA 0,10 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 13/08/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. .PA 0,10 DA PENSÃO POR MORTEA parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIS HENRIQUE FERRATONE, ocorrido em 01/03/2009 (certidão de óbito às fls. 20).Para a concessão do benefício de pensão por

morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de segurado, não há qualquer controvérsia diante do vínculo empregatício junto à CESP - Companhia Energética de São Paulo desde 07/04/1989, o qual foi encerrado em 01/03/2009, justamente no dia do óbito, conforme dados constantes do CNIS, fls. 210 dos autos n. 0001574-04.2013.403.6137. De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação falta de comprovação de dependente diante da não comprovação da união estável (fls. 91). Da narrativa dos fatos, depreende-se que SOLANGE alega ser companheira do falecido, que sempre residiu com ela e arcava com todos os encargos domésticos. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica do autor em relação ao seu companheiro precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, sendo que não se exige, obrigatoriamente, a existência de início de prova material para a comprovação da invocada dependência econômica, podendo-se aplicar o enunciado sumular de nº 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Ainda assim, a fim de comprovar a dependência econômica/existência de união estável em relação ao segurado falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: .PA 0,10 Cópia da Certidão de Óbito (fls. 20); .PA 0,10 Cópia da sua Certidão de Casamento com o falecido, no dia 08/02/2002, ocasião em que passou a se chamar SOLANGE RODRIGUES FERRATONE (fls. 21); .PA 0,10 Declaração do Banco Nossa Caixa, datada de 07/05/2009, com a informação de que SOLANGE e LUIZ mantiveram conta conjunta de 28/02/2001 a 23/09/2008 (fls. 28); .PA 0,10 Extrato de plano de saúde junto à Fundação CESP, referente ao mês 01/2009, em nome do falecido, o qual tinha SOLANGE como usuária (fls. 31); .PA 0,10 Faturas mensais (fls. 33/34); .PA 0,10 Cópia de petição em ação de despejo ajuizada em face de SOLANGE e LUIZ, datada de 09/12/2008 (fls. 36); .PA 0,10 Registro no CRI local de imóvel sob matrícula 22.957, adquirido por SOLANGE e LUIZ em 2005 (fls. 37/38); .PA 0,10 Cupons fiscais de compras realizadas pelo falecido (fls. 40); .PA 0,10 Certidão de Objeto e Pé do processo de separação do falecido e SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, indicando separação por sentença proferida em 17/06/2008, transitada em julgado em 17/07/2008 (fls. 41); .PA 0,10 Cópia de CTPS de SOLANGE, com o registro de vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Andradina entre 07/01/2005 e 23/12/2008 (fls. 42/43); .PA 0,10 Cópia do processo de separação litigiosa ajuizada por LUIZ em face de SOLANGE EM 19/02/2008, com alegação de insuportabilidade da vida em comum (fls. 46/79). Avanço para a análise da prova oral. Foi realizada audiência de instrução em 05/11/2014 para colheita de material probatório interessante ao presente processo, de autoria de SOLANGE, bem como ao n. 0001574-04.2013.403.6137, ajuizado por CLEIDE SIMOLINI, estando presentes ambas as demandantes, acompanhadas por seus respectivos advogados, e ausente o representante da autarquia ré. Pela autora do processo n. 0001574-04.2013.403.6137, SOLANGE RODRIGUES FERRATONE, foi dito que quando do óbito do segurado, viviam em casas separadas, mas mantinham relacionamento, sendo que o de cujus permanecia mais tempo na casa da depoente do que na dele mesmo. Disse que o conheceu aos 15 anos de idade, tendo mantido um relacionamento por 16 anos. Esclareceu que nasceu em 1977, e que começou a namorar em 1992, quando ele ainda era casado com CLEIDE. Reconheceu o adultério, e alegou que o segurado se separou formalmente de CLEIDE em 1998, mas que ele passou a morar com a declarante antes disso, em 1995. Afirmou que se casaram em 2002 e se separaram em 2008, tendo deixado de dividir o mesmo teto no meio de 2007, afirmando que o segurado a solicitou que deixasse de viver com ele por motivos de brigas, ocasião em que SOLANGE foi residir com sua mãe. Alega que ficaram um mês separados, mas que iam e voltavam várias vezes, que ele ficava mais na casa dela, aos fundos da residência de sua genitora, do que na dele. Afirmou que quando casados, residiam em outro imóvel, situado ao lado da casa do filho dele, onde mora CLEIDE. Disse que era uma casa da irmã dele, Jaqueline, que tinha ido morar na Espanha. Esclareceu que ela residia com o de cujus na casa de nº 642, e que CLEIDE residia com o filho na casa de nº 650, ambas na mesma rua. Alegou que se amavam, mas que eram cabeças duras, razão pela qual deram prosseguimento na separação, ressaltando que no dia em que foi

definida a separação foram para casa chorando e dormiram juntos. Respondeu desconhecer o fundamento de ser insuportável a vida em comum usado pelo falecido para o ajuizamento da separação litigiosa. Disse que o segurado era depressivo, e que as coisas deveriam ser do jeito dele, de contrário ele tramava coisas e era maquiavélico. Respondeu que se separaram por orgulho. Disse que, na época, trabalhava na Prefeitura, mas que desde que se casaram LUIZ não queria que ela trabalhasse, o que motivava brigas. Sobre os termos da separação, respondeu que houve acordo sobre uma casa que estavam construindo, de frente à casa de sua mãe, e que não houve arbitramento de pensão alimentícia, já que ela trabalhava. Apesar disso, alegou dependência econômica, afirmando que mesmo morando na casa de sua mãe ele custeava comida, plano de saúde. Não soube responder porque LUIZ encerrou a conta conjunta que mantinham, e repetiu que ele costumava tramar coisas. Respondeu que ele cometeu suicídio, o que ocorreu na antiga residência do casal (nº 642). Disse que ele era depressivo; que trabalhava na CESP como operador de máquinas, sendo que quando o conheceu ele já trabalhava no local há 6 ou 8 anos. Indagada se LUIZ tinha apelidos, respondeu que as pessoas costumavam chama-lo de Ique ou de Ferra. Respondeu ter conhecido a mãe dele, chamada Eloísa Maria Vidal, que é viva, mas não o pai, chamado Fausto Ferratone, que faleceu quando o segurado ainda era criança. Afirmou não ter tido mais contato com a sogra desde o óbito de LUIZ, já que ela mora na Espanha, bem como duas irmãs dele. Afirmou que somente uma irmã do segurado, SUSAN, reside aqui, mas que não há contato porque SUSAN nunca aceitou o relacionamento entre o irmão e SOLANGE. Indagada sobre a informação constante da certidão de óbito de que LUIZ convivia maritalmente com CLEIDE disse ter ficado indignada na época, tanto que as pessoas sequer sabiam que o falecido e a declarante haviam se separado formalmente. Disse que LUIZ não tinha contato com CLEIDE e somente conversavam o que dizia respeito ao filho. Alegou que a declaração do óbito foi feita pelo filho FAUSTO, que na época tinha entre 18 e 19 anos de idade. Desconhece a existência de bilhetes deixados pelo segurado a CLEIDE. Disse que estava na casa da mãe quando recebeu a notícia do óbito de LUIZ, que lhe foi prestada pela empregada doméstica do casal, tendo ido imediatamente ao local do suicídio. Afirmou que não tinha plano funerário com LUIZ, razão pela qual consentiu a SUSAN que se procedesse dentro do plano familiar que tinha com CLEIDE. Alegou que mesmo após a separação continuaram tendo vida conjunta pública, mas destacou que costumavam fazer mais programas familiares (família dela) do que na rua, já que nenhum dos dois bebia. Narrou que LUIZ sempre fez acompanhamento médico para a depressão; que quando do óbito fazia cerca de uma semana que havia voltado a trabalhar, estando antes afastado. Indagada pelo advogado de CLEIDE se tinha conhecimento do alto valor depositado por LUIZ em nome daquela dias antes do óbito, respondeu que sim, mas ponderou que o depósito foi em nome do filho FAUSTO e não da primeira esposa. Pela autora do presente processo, CLEIDE SIMOLINI, foi dito que foi casada com o segurado de 1986 a 1998, tendo um filho em comum, FAUSTO, nascido no ano 1987, o qual tinha mais de 21 anos de idade quando do óbito do pai. Confirmou que embora tenha sido formalizada a separação em 1998, eles já não dividiam o mesmo teto 2 anos antes, tendo ele saído de casa para viver com SOLANGE. Não soube afirmar se houve adultério anterior. Disse que residiam na casa de nº 650, tendo se mudado de lá apenas após o óbito. Respondeu que a casa de nº 642 pertence à irmã do falecido que reside na Espanha, razão pela qual eles assumiram o compromisso de cuidar do imóvel. Esclareceu que na certidão de óbito consta a casa nº 650 porque é vizinha de muro da 642, existindo um portãozinho de acesso no fundo. Disse que a partir de setembro/2008 ele ficava mais junto com ela, mas que ia bastante à casa nº 642 porque lá ainda existiam muitos pertences dele. Respondeu que eles decidiram se juntar de novo para se aproximar do filho, que também é doente e sofre de depressão, e para a depoente cuidar de ambos, afirmando que ela dava remédios, preparava almoço. Afirmou que ele já estava bastante doente, na época. Questionada se existia um relacionamento afetivo, respondeu que sim, que existiam algumas coisas, mas não sempre, porque existia carinho entre os dois. Disse que havia convívio marital, no âmbito do lar, entre ela, LUIZ e o filho comum. Afirmou que LUIZ viveu com SOLANGE na casa nº 642, e que eles se separaram, tendo aquela saído de lá muito tempo antes e ido morar na casa da mãe. Afirmou que por um período LUIZ e SOLANGE residiram em outro local, que a depoente acredita ser próximo da genitora de SOLANGE, mas que depois eles moraram na casa 642. Não soube responder a data que SOLANGE deixou a casa de LUIZ, confirmando a declaração prestada por aquela de ter sido no ano de 2007. Disse que a situação era muito conturbada a relação entre LUIZ e SOLANGE, desconhecendo relação afetiva entre os dois após a separação. Negou a declaração da outra autora de que LUIZ ficava mais tempo na casa dela do que na própria residência, afirmando que ele ficava muito com o filho. Disse que via SOLANGE muito raramente, não tendo mais a visto na casa nº 642 após a separação. Afirmou que o segurado trabalhava como operador de máquinas na Usina de Jupia há mais de 20 anos. Disse que convive muito com a irmã de LUIZ, e até com a mãe dele que vive na Espanha, apontando o elo forte existente por conta do filho FAUSTO. Narrou que a convivência com a família do ex marido se manteve mesmo enquanto ele vivia com SOLANGE. Disse que apesar de todas as circunstâncias da separação, nunca foi inimiga de LUIZ e se respeitavam muito. Afirmou não ter se casado novamente e nem ter morado com outra pessoa. Disse que teve um relacionamento após o óbito, mas que antes teve apenas um namoro. Narrou que não tinham saíam, ficavam no âmbito da família porque LUIZ estava muito doente, apenas trabalhava e voltava para casa, que ele fez tratamento psiquiátrico muitos anos em Araçatuba e por pouco tempo em Andradina. Confundiu-se para responder se LUIZ estava afastado do trabalho quando cometeu o suicídio, e alegou que reiteradamente se afastava do trabalho por conta da depressão. Afirmou

que LUIZ deixou dinheiro com ela, que arcou com todas as despesas de funeral, e que a pedido do falecido quitou todas as dívidas existentes, retificou o imposto de renda dele. Informou que ele deixou apenas veículos e a casa, que já havia passado para o nome do filho. Sobre o montante deixado em nome da deponente, respondeu que o falecido confiava muito nela, que sabia das necessidades do filho e que eles estavam juntos. Apontou os nomes dos médicos que tratavam de LUIZ e afirmou que o acompanhava nas consultas. Questionada pelo advogado de SOLANGE sobre os pertences daquela na casa nº 642, respondeu acreditar que tudo já havia sido levado. Respondeu também que antes de reatar com o falecido teve um relacionamento de cerca de 2 ou 3 anos a partir de 2002 ou 2003. Ao final, esclareceu ao Juízo que fazia planos com LUIZ de morar juntos para reduzir as contas, e que ele almoçava e usava internet na casa dela. Sobre dependência econômica afirmou que não trabalhava há cerca de 7 anos e que, embora não recebesse pensão alimentícia, a quantia paga ao filho, mesmo após esse ter atingido a maioridade, era suficiente e usada para custeio da residência e da deponente. Pela testemunha APARECIDA AREDE GONÇALVES FIEURIRA, arrolada por CLEIDE, foi dito que trabalhou como assistente social na CESP de 2000 até setembro/2013. Afirmou que apenas conheceu as autoras quando do óbito de LUIZ. Afirmou que o segurado foi casado com ambas. Narrou que em razão do trabalho que desempenhava na CESP, sabia dos episódios depressivos do segurado. Afirmou que quando começou a trabalhar na CESP como assistente social, LUIZ já era casado com SOLANGE, tendo se separado dela um aproximadamente um ano e meio antes, quando seu estado emocional agravou muito. Não soube informar se ele mantinha relação afetiva com SOLANGE ou com CLEIDE. Não soube declarar nada sobre seus relacionamentos íntimos. Sabia que ele morava sozinho quando faleceu. Pela testemunha NEI FERNANDO VITAL PINTO, arrolada por CLEIDE, foi dito que conhecia LUIZ, em razão de ter também depressão e fazer tratamento com o mesmo médico. Além disso, afirmou ser advogado e que LUIZ foi seu cliente, tendo feito sua separação de CLEIDE, em 1998. Não atuou no relacionamento com SOLANGE. Disse que se encontrou com LUIZ na farmácia no final de 2008, quando foi informado de que havia se reconciliado com CLEIDE e solicitado que fizesse o pedido de reconsideração da separação judicial. Não soube afirmar se o segurado estava morando com CLEIDE ou não. Não soube dar informações sobre a intimidade e vida afetiva. Não frequentava a casa do falecido. Pela testemunha VITOR DOS SANTOS, arrolada por CLEIDE, foi dito que era colega de trabalho de LUIZ na CESP. Apontou a data e o motivo do óbito. Disse que às vezes passava para buscar o colega, para ir ao trabalho, na casa da CLEIDE, nº 650. Não frequentava a casa dele, sabia que morava com a CLEIDE, mas não soube dizer havia relacionamento afetivo com ela. Sabia que estava separado de SOLANGE. Respondeu aos advogados que LUIZ custeava a casa de CLEIDE, mas esclareceu que se tratava da pensão alimentícia paga ao filho. A testemunha SUSAN ELAINE FERRATONE, arrolada por CLEIDE, irmã do falecido, foi contraditada por SOLANGE sob alegação de inimizade capital. Apesar disso, a testemunha foi advertida e prestou depoimento. Disse que quando LUIZ faleceu ele estava na companhia da CLEIDE, esclarecendo a situação de casas vizinhas nº 650 e 642. Explicou que após a separação de SOLANGE ele ficou muito abalado, estava doente e precisando de tratamento, sendo que CLEIDE cuidava dele, sendo que toda a família queria que eles ficassem juntos. Disse que o suicídio foi cometido na casa nº 642 para poupar o filho, mas que foi CLEIDE quem socorreu. Questionada se havia relação marital entre CLEIDE e LUIZ, respondeu que ele se encontrava em tão avançado grau depressivo que acredita ser impossível ele se relacionar com mulher alguma, o que havia sido inclusive confidenciado pelo segurado à deponente. Apontou que a família se reunia muito, porque o irmão precisava de carinho e apoio, e ele sempre comparecia juntamente com CLEIDE e o filho. Respondeu que antes do óbito LUIZ viveu poucos meses na companhia de CLEIDE. Questionada pelos advogados, respondeu que ele custeava a casa de CLEIDE, que ele dava além do que era devido a título de pensão alimentícia ao filho, já que CLEIDE não trabalhava para cuidar de FAUSTO, o qual também tinha problemas psicológicos. Afirmou ter conhecimento do dinheiro que foi depositado na conta de CLEIDE, tanto que no dia do óbito o banco a telefonou questionando se era idônea a transferência de tão alto valor. Disse que o depósito não foi feito na conta de FAUSTO em vista dos problemas psicológicos do filho, bem como em razão do que havia entre LUIZ e CLEIDE. Sobre o relacionamento com SOLANGE, afirmou que durou mais de dez anos, mas que após uma notícia de traição por parte dessa o casal se separou e LUIZ solicitou que SOLANGE saísse de casa. Afirmou que pelo menos 2 meses antes do óbito entre LUIZ e SOLANGE não havia mais nada. Questionada se CLEIDE possuía outro relacionamento, respondeu que ela tinha um namorado, mas que a família de LUIZ se empenhou ao máximo para que ela ficasse com o segurado, já que sabiam que ele precisava de cuidados e que ela era a melhor pessoa para tratar dele. Pela testemunha MAURO AMANCIO PINTO, arrolado por SOLANGE, foi dito que conhece a autora há cerca de 15 anos porque trabalhou com o falecido na CESP. Apontou o motivo do falecimento e disse que o suicídio foi cometido na casa do segurado. Afirmou que viajavam juntos ao trabalho, sendo que alguns dias o colega estava na casa dele e alguns dias na casa da SOLANGE, situação que permaneceu até em torno de 3 meses antes do óbito. Disse que mais ou menos 2 meses antes do suicídio os colegas de trabalho passaram a ter turnos diferentes e pararam de viajar juntos. Disse ter conhecimento de que SOLANGE e LUIZ estavam separados de fato desde 2007, embora formalmente tenha se consolidado em 2008, mas respondeu que mesmo após 2007 buscava LUIZ na casa daquela, sendo que o segurado sempre informava os colegas de rodízio de veículo em que casa estaria. Afirmou não ter contato com o casal, e nunca ter visto os dois juntos publicamente. Sobre CLEIDE, afirmou que LUIZ mencionava não ter vontade de

reestabelecer relacionamento afetivo com ela. Disse que LUIZ afirmava que nunca desampararia financeiramente SOLANGE, mesmo após a separação, já que ele não aprovava o fato dela trabalhar. Por fim, respondeu que o falecido se afastou do trabalho cerca de 50 dias antes de cometer o suicídio. Pela testemunha ELAINE CRISTINA FALCHINETE, arrolada por SOLANGE, foi dito que fazia faxina duas vezes por semana na casa em que vivia o casal. Não soube declarar o nº da casa. Disse que depois da separação LUIZ morava sozinho. Afirmou que estavam separados, morando em locais diferentes, mas que apesar disso mantinham relacionamento, porque o segurado dormia na casa de SOLANGE sempre, e o contrário também acontecia, sendo que a faxineira chegava pela manhã e encontrava SOLANGE dormindo. Afirmou que estavam separados apenas formalmente. Respondeu que a casa era vizinha à de CLEIDE, mas que a via somente esporadicamente, nunca na casa do falecido. Esclareceu que não fazia faxina na casa de SOLANGE. Que o segurado estava muito depressivo, mas que ficava melhor quando estava perto de SOLANGE. Esclareceu ao Juízo que, embora não fizesse faxina na casa de SOLANGE, sabia que o falecido ficava muito lá porque ele próprio dizia a ela, e também porque morava perto e às vezes via. Não soube responder o motivo da separação e afirmou que nenhum dos dois se relacionou com outras pessoas após. A depoente afirmou que foi quem encontrou LUIZ em situação de óbito, e que ficou desesperada, razão pela qual informou CLEIDE, que foi a pessoa que acionou a polícia. Disse nunca ter visto o patrão na casa de CLEIDE e nem o contrário. Afirmou que havia muitos pertences de SOLANGE na casa do falecido, bem como no local chegavam boletos bancários referentes a ela. Por fim, negou a interligação das residências de LUIZ e CLEIDE. Como se vê, os depoimentos não foram favoráveis à pretensão da autora. Em que pese de haver uma série de informações conflitantes entre os testemunhos, fato é que não ficou demonstrada a união estável à medida que não se pode concluir pela existência de relacionamento público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família. Tem-se que SOLANGE casou-se com o falecido em 2002, e estava separada judicialmente desde julho/2008, sendo certo que residiam em casas diferentes desde o final de 2007, conforme narrativa da própria autora. Pela autora foi dito que mesmo após a separação mantinham relacionamento afetivo, mas não sequer soube informar locais públicos que frequentavam juntos. É crível que tivessem reencontros amorosos, com pernoites na casa de SOLANGE e também o contrário, mas notadamente a estabilidade e a publicidade da relação foram rompidas com a separação ocorrida no ano anterior ao óbito. Não há como se admitir o reconhecimento de um relacionamento estável, público, duradouro e com intenção de constituir família quando a realidade constatada nos autos é exatamente oposta, já que é inconteste que o segurado e a autora deixaram de coabitar, que posteriormente LUIZ ajuizou ação de separação litigiosa, alegando insuportabilidade da vida em comum (confirmada inclusive pela autora em seu depoimento), a qual foi posteriormente convertida em consensual e homologada em julho/2008. Além disso, nos autos n. 0001574-04.2013.403.6137, CLEIDE apresentou Cópia de Exclusão de SOLANGE como titular de conta corrente junto falecido no Banco Nossa Caixa S.A a partir de 23/09/2008, circunstância que a demandante não soube fundamentar em Juízo. De todo modo, o que se nota é uma relação inversa ao que se considera estável, e sim muito tumultuada, na qual o segurado procurava o afastamento progressivo da vida em comum. Note-se que embora pudesse manter reencontros com SOLANGE, publicamente era conhecida a sua separação, sendo que, para os colegas de trabalho, estava solteiro e morando sozinho. No mais, também não se verifica dependência econômica, haja vista que no momento da separação não foram arbitrados alimentos e a requerente trabalhava como assessora de gabinete junto à Prefeitura Municipal e era plenamente apta a garantir o próprio sustento, circunstância que afasta também possível dependência econômica superveniente. De tal modo, à medida que não foi demonstrada a existência, anterior ao óbito, de relacionamento afetivo público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família, característico da união estável, tampouco a ocorrência de dependência econômica posterior à separação, a improcedência é medida que se impõe. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da união estável no momento anterior ao óbito. Não há prova contundente de que o relacionamento entre ambos tenha sido público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família. - Prova testemunhal vaga e imprecisa quanto ao período em que a autora e o falecido passaram a morar juntos. - Agravo improvido. (AC 00089318920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002668-84.2013.403.6137 - MARIA ISABEL BOTELHO DA ROCHA(SP102292 - MARILENE ZORNIO**

## SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer que a ré seja condenada a conceder-lhe a indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010 em razão da Síndrome da Talidomida, com a consequente condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que a parte autora ingressou com a presente ação apenas contra a União, não incluindo o INSS. Não se desconhece orientação jurisprudencial no sentido da composição do polo passivo apenas pelo INSS, tal qual se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200300477513, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB) Inobstante, tem-se que a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação haja vista que o INSS é mero agente operacional dos recursos oriundos do Tesouro Nacional, sendo ela a pagadora direta de quaisquer valores determinados em razão do disposto nas Leis nº 7.070/82 (Art. 1º, 1º) e 12.190/10 (Art. 4º), ou seja, os recursos não advêm do orçamento do INSS, mas sim da União, o que faz incidir não apenas seu interesse econômico na demanda, mas o interesse jurídico e tanto é assim que a União, em contestação, avançou para a análise do meritum causae, de modo que deve ser mantida no polo passivo da demanda. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito. A Lei nº 7.070/1982, no 2º do artigo 1º e no artigo 2º estabelecem critérios para a concessão da pensão especial em razão da Síndrome da Talidomida, nos seguintes termos: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.(...) 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Por sua vez, atinente à indenização por danos morais em razão da Síndrome da Talidomida, a Lei nº 12.190/2010 afirma: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.(...) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Dando procedibilidade à norma, foi editado o Decreto nº 7.235/2010 que detalha tais critérios nos seguintes termos: Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Pesquisas em diversas fontes (exemplificativamente os sites: <http://bit.ly/1HYvPII>, <http://www.talidomida.org.br/oque.asp> e <https://abvt.wordpress.com/o-que-e-a-talidomida/>) esclarecem a natureza da talidomida e o histórico de seu desenvolvimento. Disso colhemos que a talidomida (C13H10N2O4) é uma substância usualmente utilizada como medicamento sedativo, anti-inflamatório e hipnótico. Embora sintetizada pela primeira vez em 1953 nos laboratórios da Ciba, apenas no ano seguinte a empresa alemã Chemie Grunenthal sintetizou a substância tendo como objetivo inicial a sua utilização como anti-histamínico. Estudos realizados em animais falharam em confirmar esse efeito, mas demonstraram as propriedades sedativas e hipnóticas da substância. Assim, o principal efeito demonstrado nos estudos realizados pela Grunenthal foi a capacidade da talidomida de provocar um sono profundo e duradouro sem provocar efeitos indesejáveis no dia seguinte. Outra importante característica detectada naquela época foi a alegada baixa toxicidade. A despeito de seu potencial hipnótico ser semelhante ao dos barbitúricos, a intoxicação aguda pela talidomida era considerada um evento quase impossível. Os experimentos realizados em ratos, cobaias e coelhos não mostraram taxas de letalidade significativas, mesmo utilizando altas doses. No período pré-marketing, compreendido entre 1954 e 1957, inúmeros ensaios clínicos foram realizados com o objetivo de avaliar a eficácia da droga para uma ampla diversidade de situações, como distonia neurovegetativa, tuberculose, influenza, coqueluche, hipertensão, arteriosclerose, hipertireoidismo, afecções gástricas de origem nervosa e problemas hepáticos. A empresa disseminava a ideia de que se tratava de uma droga multipotente e livre de efeitos

colaterais. Generalizando para humanos os resultados obtidos em animais de laboratório, a Grunenthal lançou o medicamento no mercado em outubro de 1957, quando se tornou viável após o período de desenvolvimento desde 1954. Contudo, a partir de sua comercialização, sob diferentes nomes comerciais, tais como Contergan, Grippex e Distaval, gerou casos de Focomelia, efeito descoberto em 1961. A Focomelia é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. Foi banido na maioria dos países entre 1961 e 1962. Estima-se que mais de 10.000 crianças nascidas entre 1958 e 1962 sofreram má-formação nos braços e pernas, entre outros tipos de deficiências físicas, por causa da droga. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. A partir daí foram descobertas inúmeras utilizações para a droga no tratamento de AIDS, lúpus, doenças crônico-degenerativas - Câncer e Transplante de Medula. No Brasil a talidomida começou a ser comercializada apenas em março de 1958 (em seu site a ABPST - Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, afirma o início da comercialização no Brasil em 1957). Quando começou a ser produzida no país, a droga era conhecida por três nomes diferentes, quais sejam, Sedalis, Slip e Cedrin, produzidos por três laboratórios distintos, sendo relatados os primeiros casos de malformação somente a partir de 1960, muito embora a droga tenha sido livremente comercializada, pelo menos, até junho de 1962. Feito este breve resumo, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a parte autora apresenta documentação que entende apta a comprovar ser ela portadora da Síndrome da Talidomida (fls. 21/22, 27/33), contudo nenhum é conclusivo para a presença da síndrome, mas fazem meramente um juízo de possibilidade, tendo em vista a existência de outras moléstias que apresentam características similares àquela. Porém, a situação descrita nos autos é sui generis pelo simples fato de que a parte autora labora em erro ao requerer especificamente benefício atrelado uso de medicação cujo comércio fora iniciado em 1957 quando ela própria nasceu em 25/05/1954. O fato da sintomatologia apresentada pela autora ser similar à mesma que patenteia as vítimas da Síndrome da Talidomida não é suficiente para obscurecer ou desconsiderar que é cronologicamente impossível a genitora da autora ter ingerido a medicação em meados de 1953 (época em que a talidomida sequer estava em situação avançada em sua pesquisa e não poderia ser comercializada) para que a autora sofresse de tal moléstia. Destoar do óbvio mais se avizinha de uma aventura processual totalmente desprovida de plausibilidade. Não por outro motivo a jurisprudência chama vítimas de primeira geração aos nascidos entre 1957 e 1965, sendo a segunda geração composta pelos nascidos após esta data, notadamente entre 1966 e 1998, quando a droga passou a ser indicada para outras moléstias, mas sem que houvesse controle quanto à plena contra-indicação para uso por gestantes, não havendo controle específico sobre suas comercialização, como se observa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. FALHA (FAUTE DU SERVICE) DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. (...) 12. Quanto ao mérito, cuida-se de pretensão à indenização por dano moral em favor das pessoas representadas pela autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (ABPST), vítimas de deformações físicas provocadas pelo uso materno, durante a gestação, do medicamento conhecido como Talidomida, distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal. 13. Os interessados estão inseridos no grupo denominado vítimas de primeira geração, nascidas no período de 1957 a 1965. (...) 19. Existem evidências de que, nas décadas de 1950 e 1960, as autoridades do Ministério da Saúde demoraram a proibir o uso deste medicamento, mesmo quando já eram amplamente conhecidos os seus efeitos teratogênicos. 20. Fica evidente que houve falha (faute du service) das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. 21. Por esta razão, cabe à União Federal indenizar às vítimas da Talidomida; no caso, àquelas nascidas entre 1957 e 1965, conhecidas como vítimas de primeira geração. (...) (TRF-3 - APELREE: 28796 SP 2002.61.00.028796-7, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 16/07/2009, TERCEIRA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. (...) 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. (...) (TRF-3 - APELREE: 17417 SP 1999.61.00.017417-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 18/12/2008) Diante deste quadro, perceptível que a parte autora apresenta deficiências congênitas, porém inegável que não se está diante de caso envolvendo a talidomida face à anterioridade de sua gestação, sendo impossível à genitora da autora fazer uso de medicação que, em meados de 1953, não estava disponível para aquisição em nenhuma parte do mundo. Com tais parâmetros, importa negar provimento aos pedidos da parte autora. 3.

DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. Sem reexame necessário, eis que vencedora a Fazenda. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-54.2014.403.6137** - LOURDES CARDOZO DE ALMEIDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em Inspeção. Fl. 384: Anote-se. Tendo em vista que não restou claramente demonstrado o ramo da apólice do seguro habitacional em discussão nos autos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000495-53.2014.403.6137** - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no art. 130 do CPC. Analisando a procuração de fls. 22 dos autos, verifica-se que o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Andradina outorgou poderes de representação para a Dra. Milena Dourado Munhoz, OAB/SP nº 263.670, por meio de sua Presidente, Sra. Estela Maria Cassiolato Goda, cuja documentação anexada às fls. 50/56 comprova a regularidade de sua eleição sindical. Contudo, não é o Sindicato o autor da presente ação, mas sim a Sra. VALDECI DE SOUZA ALMEIDA, para a qual não existe qualquer documento que comprove que esta também é representada pela advogada nestes autos, inexistindo procuração sua outorgando-lhe poderes para o foro em geral. Acerca dos institutos da substituição processual e da representação processual cabem algumas reflexões. O substituto processual quando atua em juízo o faz como parte, em nome próprio, defendendo interesse alheio. Na substituição processual, o direito de ação é do próprio substituto, prescindindo, por isso, de autorização expressa do substituído para ajuizar a ação, por expressa decorrência legal. Já na representação processual o representante não é parte, pois atua em nome do representando, defendendo interesses deste. O representado é a parte processual, mas não pode agir, por si só, praticando os atos processuais, que serão realizados pelo representante e serão suportados pelo representado, sendo, por isso, indispensável a outorga de poderes pelo titular do direito ou, então, previsão legal expressa, como no caso dos incapazes, para validar a atuação processual do representante. A atuação processual do Sindicato da categoria, como substituto processual, não se contesta para o fim de pleitear direitos coletivos à esta categoria, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais. 2. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical em face da União, com a finalidade de restituição dos valores indevidamente descontados de servidores inativos dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a título de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social. 3. Precedentes da Corte: REsp 487.202/RJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004 e REsp 624340/PE, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004 p. 260. 4. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 782961 RJ 2005/0156157-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.11.2006 p. 225) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. - A Constituição Federal conferiu aos sindicatos o poder de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. Cuida-se de substituição processual, já que ele ingressa em nome próprio na defesa de interesses alheios. - No presente caso, há simples representação processual e não substituição. O direito que se pretende resguardar por meio desta ação ordinária - declarar o direito de adesão ao regime do SIMPLES dos associados da autora (fl. 18) - é matéria estranha à finalidade do sindicato, exigindo-se, pois, autorização expressa de seus associados. - Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200651040001337, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 29/03/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/04/2011) Também não se olvida a possibilidade, na seara trabalhista, de o Sindicato atuar em representação de um único trabalhador para pleitear equiparação salarial, tal qual decidido recentemente no RR-1477-08.2010.5.03.0064, pela SDI-1, do TST e a permissão do art. 8º, III, CF/88, para que entidades legitimadas

promovam ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos da categoria. À cumprir-se o art. 2º do Estatuto do Sindicato (fls. 38), este deveria ser o autor da ação e em nome de toda a categoria. Contudo, esta não é a mesma diretriz seguida nestes autos. Neste processo a autora vem em nome próprio requerer revisão de aposentadoria, com petição assinada pela advogada acima referenciada, esta atuando por delegação do Sindicato, porém sem qualquer evidência de que a autora tenha autorizado o Sindicato a representá-la e sem que haja procuração outorgada pela autora à advogada, o que denota irregularidade de representação. Desta feita, nos termos do despacho de fls. 32, deverá a parte autora promover a regularização de sua representação processual portando aos autos procuração outorgada dela para a advogada signatária da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se em termos, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000596-90.2014.403.6137** - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como corrê. Intime-se a requerida SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, pessoalmente, a fim de que consigne nos autos, no prazo de 10 dias, qual dos escritórios atuará na sua defesa, juntando nova procuração a fim de sanar a controvérsia no tocante à representação, uma vez que ofertadas duas contestações, e manifestado o interesse, tanto pela advocacia Ilza Defilippi e advogados associados bem como pela advocacia Kuster e Machado advogados. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as cautelas e formalidades de praxe. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

**0000718-69.2015.403.6137** - NAYARA REGINA MIGUEL SILVEIRA(SP342249 - RENAN HITOSHI SATO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

E C I S ã ORELATÓRIO de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja compelida a realizar sua matrícula em curso superior, sob pena de multa, visto ser beneficiária do FIES e eventual inadimplência de parcelas oriundas deste programa não a poderia prejudicar. mérito pleiteia a autora condenação da ré na obrigação de promover sua matrícula, independentemente de situação de inadimplência perpetrada pelo Programa FIES, bem como condenação em ônus sucumbenciais, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17.o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA Aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Lei nº 1060/50) ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 10). . Anote-se. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL da competência da Justiça Federal para apreciação de ações em que há discussão de questões atinentes ao ensino superior, calha trazer à baila dois elucidativos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...)8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO A

DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 1a Sec?ao. REsp 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013. bem, considerando que não se está diante de mandado de segurança (caso em que, embora questionável, seria de se aplicar o já sedimentado entendimento pela competência do Juízo Federal em razão de que o reitor da entidade de ensino federal privada atuaria por meio de suposta delegação da União), a competência da Justiça Federal somente se justificaria caso a ação indicasse no pólo passivo a União Federal ou uma de suas autarquias (primeiro julgado). a presente ação foi movida única e exclusivamente em face de entidade de ensino superior constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado. deve-se verificar se é hipótese de litisconsórcio passivo necessário com algum ente mencionado no art. 109, inc. I da CF/88, caso em que se deveria determinar a emenda da exordial a fim de que a demandante promovesse sua integração à lide, requerendo a sua citação; do contrário, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal. porquê caso seja hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, ainda que os pedidos deduzidos em face de cada réu sejam formalmente idênticos, entende-se que não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). seja, mesmo que haja conexão entre as demandas, segundo vetusta lição, a prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). bem, essa toada, verifico que o FIES é operacionalizado e administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, criado pela Lei nº 12.212/2010, autarquia federal e dotada de personalidade jurídica própria (a respeito, por pertinente, ver MS 18.000/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 18/09/2012). não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário no caso, já que este, nos termos do art. 47 do CPC, ocorre quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. a pretensão trazida na inicial diz respeito à relação jurídica travada entre a parte autora e a entidade privada de ensino superior. se confunde, por óbvio, com eventual relação jurídica existente entre a parte autora e o FNDE, atinente ao mútuo do FIES, e também não há que se confundi-la com a relação obrigacional que une a referida autarquia (FNDE) e a entidade de ensino superior. claramente de relações jurídicas distintas, onde até se pode vislumbrar conexão, mas jamais litisconsórcio (necessário), já que não há unitariedade de relação jurídica que deva ser resolvida de modo uniforme para todos os envolvidos. efeito, a inicial não traz qualquer pretensão passível de ser atendida pelo FNDE, já que a matrícula é ato exclusivo da universidade ré; ainda que houvesse pedido de condenação de repasse dos recursos eventualmente inadimplidos do FNDE para a universidade, ainda assim tratar-se-iam de relações jurídicas autônomas e que podem ser resolvidas de forma independente, não havendo unitariedade e, por conseguinte, litisconsórcio necessário. mais, eventual imbróglío no repasse dos recursos do FIES à instituição financeira é questão que em nada interessa à parte autora, que move a presente ação

com o único fim de ver reconhecido seu direito subjetivo de frequentar as aulas, restando aos demais envolvidos (FNDE e universidade) resolverem a questão na via adequada. é caso de aplicação do art. 112, 2º do CPC, que dispõe que declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente, pelo que determino a baixa na distribuição e a redistribuição do feito à Justiça Estadual com as homenagens de estilo. DO PEDIDO LIMINAR DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE entendimento do STJ:4. Em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, manteve os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente. Precedentes: 1038199/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) que há urgência na medida requerida (a autora se encontra impedida de frequentar as aulas, podendo resultar em prejuízo irreparável pela impossibilidade de recuperação das aulas a posteriori, resultando inclusive na perda do semestre letivo), passo, sem maiores digressões, à análise da medida liminar requerida. DO MÉRITO DA LIMINAR concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. a jurisprudência é bastante clara quanto à possibilidade de a Instituição de Ensino Superior ter a prerrogativa de impedir a matrícula de aluno inadimplente, por expressa força de dispositivo legal, qual seja o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 (Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual), como se observa: ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. DIREITO À REMATRÍCULA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º DA LEI 9.870/99. - Não existe, no ordenamento jurídico vigente, norma legal que assegure ao aluno inadimplente o direito de rematricular-se em estabelecimento particular de ensino. - Ao apreciar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 594/94 - cujas sucessivas reedições findaram convertidas na Lei nº 9.870/99 - o colendo STF afastou a expressão indeferimento da renovação das matrículas dos alunos, fulminando qualquer interpretação que pretendesse incluir esta medida dentre as de caráter pedagógico cuja adoção é vedada em relação aos alunos em inadimplência. - Nas palavras do ilustrado Ministro Sydney Sanches, proibir este indeferimento seria não só intervir nos contratos, mas compeli-los a contratar, que é mais do que intervir. (Medida Cautelar na ADIn nº 1.081-6/DF). - Dado o conteúdo econômico de que se reveste o contrato em tela, não é admissível que um dos contratantes locuplete-se indevidamente à custa do decréscimo patrimonial do outro, sob pena de afronta ao almejado equilíbrio contratual entre as partes. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 50704 CE 0022470-44.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/04/2004 - Página: 570 - Nº: 78 - Ano: 2004) DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF-3 - AMS: 19929 SP 2009.61.00.019929-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/10/2010, TERCEIRA TURMA) CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. DO FATO CONSUMADO. 1. Dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99, verbis: 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções

legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 3. Com efeito, inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 4. O Recorrente impetrou o mandado de segurança em 28.01.2002, tendo efetivado sua matrícula no curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. Consumada a matrícula naquela oportunidade, o Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 6. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24?09?2001; MC 2766?PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27?08?2001; RESP 251945?RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05?03?2001. 7. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 690261 ? SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, JULGADO: 28?06?2005, DJ-e: 22/08/2005) tal diretriz é aplicável apenas ao aluno que não seja beneficiário de programas de financiamento propiciados pelo Poder Público, tal qual se observa: DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. ALUNO BENEFICIÁRIO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE DA RECUSA. 1. Orientação jurisprudencial da Corte, à luz do quanto disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99, a de ser legítimo indeferimento de matrícula de aluno inadimplente com instituição de ensino superior. 2. Hipótese, porém, em que não tem aplicação tal entendimento, em virtude da circunstância de ser o impetrante beneficiário de financiamento estudantil e, assim, estar ao abrigo da disposição inscrita no artigo 9º da Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, que veda às instituições de ensino, na hipótese de atrasos e, por igual ratio, na de equívoco nos repasses, suspenderem a matrícula do estudante ou lhe cobrar mensalidades, ainda quando a título de adiantamento. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 243826620124013300 BA 0024382-66.2012.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 09/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.562 de 23/08/2013) DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO - ATRASO NO REPASSE DOS RECURSOS NEGATIVA DE MATRÍCULA E ENTREGA DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - DESCABIMENTO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 8. 436/92 1 A adesão ao programa de crédito educativo torna a instituição de ensino co-responsável pela sua execução. Dessa forma, o atraso no repasse das verbas para custeio dos estudos dos impetrantes não pode servir de justificativa para impedir suas rematrículas ou a entrega de documentos acadêmicos. 2 O artigo 9º da lei nº 8436/92, veda a suspensão da matrícula, ao aluno beneficiário do programa de crédito educativo em caso de atraso de repasse de valores, incumbindo à instituição de ensino cobrar da instituição financeira os valores devidos, não sendo permitido impedir o estudante o gozo das atividades acadêmicas. 3 Remessa oficial não provida. (TRF-3 - REOMS: 76266 SP 95.03.076266-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 10/07/2008, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO. ATRASO NO REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para a causa, posto que a Lei nº 8.436/92, definiu o seu papel como agente do sistema de Crédito de Educativo, e estabeleceu o mecanismo de repasse dos recursos para as instituições superiores de ensino, com o objetivo de financiar os beneficiários do referido programa. 2. Sobressai o dever da instituição de ensino de garantir, aos alunos vinculados ao sistema de crédito educativo, o exercício regular e pleno quer da matrícula ou de quaisquer outras atividades acadêmicas, até porque a lei alhures mencionada preocupou-se em proteger adequadamente os interesses de ambas as partes, assegurando ao aluno o acesso à educação e à instituição de ensino a garantia do repasse dos recursos, segundo condições capazes de manter o poder aquisitivo do quantum a ser liberado. 3. Ademais, o artigo 9º da Lei 8.436/92, proíbe a instituição de ensino, que aderiu ao programa de crédito educativo, de suspender a matrícula do estudante e cobrar mensalidades, mesmo como adiantamento, em razão de atraso na liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 94509 SP 94.03.094509-5, Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1239) se vê, ao frustrar a matrícula, a instituição de ensino viola frontalmente o disposto no art. 9º da Lei 8.436/92, já que a demandante comprovou ser beneficiária do FIES e estar em dia com suas obrigações (fl. 13 a 15 - situação normal), pelo que ressaí induvidosa a verossimilhança das alegações. ao periculum in mora, consoante já abordado acima, entendo o mesmo presente face os prejuízos evidentes advindos da negativa de matrícula por parte da Instituição de Ensino Superior que, em ato nitidamente ilegal, impede a demandante de frequentar as aulas, implicando em atraso curricular que poderá, inclusive, resultar na perda do semestre letivo, pelo entendo presente o dano de difícil reparação (art. 273, I, CPC). imposição de multa diária se mostra necessária a fim de

promover a efetivação da tutela específica, nos termos do 5º do art. 461, do Código de Processo Civil, medida esta que se adota. feita, sob os fundamentos analisados, reputo presentes os requisitos para deferimento da medida liminar. DECISÃO posto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a Instituição de Ensino Superior providencie a matrícula da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. com urgência a Fundação Educacional de Andradina com cópia desta decisão. a presente decisão, redistribuam-se à Justiça Estadual. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**000204-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000204-0)** - MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões prolatadas na presente Exceção de Suspeição, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo principal (2004.61.24.000002-5). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001879-49.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem quanto à constatação de fls. 180/188, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 173/175.

**0001881-19.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento de fls. 116/120 para fins de incluir o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a inclusão. No mais, ante o teor da certidão de fl. 113, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 349**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002347-49.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-64.2013.403.6137) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Fl. 230-verso: Aguarde-se, conforme decidido à fl. 191. Int.

**0000456-22.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-27.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada para apresentar réplica e as provas, nos termos do despacho de fl. 174. Nada mais

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000054-09.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da

intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0000166-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 183/186: Defiro a juntada requerida. Vista já concedida.Fls. 188/189: Indefiro requerimento de juntada do procedimento administrativo, vez que se trata de providência que a própria parte pode solicitar à exequente. Ademais, considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sua discussão não se mostra pertinente nos autos executórios.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

**0000191-88.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0000201-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0000208-27.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAFAYETTE ANTONIO AMARAL BARROS JUNIOR(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0000228-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 173v, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0000278-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO MARCELINO DA SILVA ME X PAULO MARCELINO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído,

desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000289-73.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000290-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000485-43.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIERSON ALVES DE SOUZA(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000488-95.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J B DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000603-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000619-70.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0000742-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOAO CEZAR FERREIRA

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 397vº, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0000858-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO DARO PORTUGAL(SP132904 - ANTONIO ESMAEL BELINELLO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0000911-55.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Apenso: 0000909-85.2013.4.03.6137 e 0000910-70.2013.4.03.6137Execução FiscalExequente: UNIÃO FEDERALExecutado(a)(s)(CNPJ/CPF): OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS ROBERTO OBICE e LUIZ CARLOS OBICIV Valor da dívida: R\$113.041,38Despacho/Ofício nº 275/2015Fl. 272: Defiro a extensão do decreto de indisponibilidade ao coexecutado LUIZ CARLOS OBICI, nos mesmos termos fixados no r. despacho de fl. 237.Dessa maneira, tendo em vista que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens do devedor LUIZ CARLOS OBICI (CPF 020.750.018-55), comunique-se aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), relativamente a todos os executados.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000950-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001001-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001029-31.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AKIKO MIAMOTO(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001059-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001071-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE NORBERTO FERNANDES X JOAO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001140-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIOSVALDO FERNANDES MODESTO ANDRADINA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 133, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0001145-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELZA DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001149-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RECICLAGEM MAFFEI & CIA LTDA ME(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001151-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOAO RITO DE CARVALHO X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001161-88.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001169-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDA DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte

executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001193-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME X COSME ALVES DA SILVA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001221-61.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001289-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUJIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001345-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

**0001358-43.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEI MARCOS LAMEU - ME(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MARCOS LAMEU(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Fl(s). 60: Defiro. Proceda-se a inclusão da pessoa física, SIDNEI MARCOS LAMEU (CPF 100.280.388-86), no polo passivo, para que conste nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Anote-se. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe, inclusive no apenso, se houver. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s SIDNEI MARCOS LAMEU ME (CNPJ 00.602.652/0001-04) e SIDNEI MARCOS LAMEU (CPF 100.280.388-86). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001359-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLY GRAFICA E ETIQUETAS LTDA ME X ADELMO FELICIO DIAS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

do Estado de São Paulo.Int.

**0001365-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001650-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Execução FiscalExequente: UNIÃO FEDERALExecutados: RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME (CNPJ 00.369.562/0001-07) e CLAUDIA ROCHA DE SOUZA (CPF 043.413.628-01)Endereço: Rua Bragança, 60, Parque Industrial, São José dos Campos, SPCDA(s): 80.4.04.042.967-29Valor da dívida: R\$51.947,67 (16/12/14)Despacho/Carta PrecatóriaFl. 240: Apesar de a empresa executada não ter sido devidamente intimada do prazo (fls. 220/221), desnecessária a renovação da diligência, face à oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001651-13.2013.4.03.6137.Defiro o pedido de designação de leilão. Dessa maneira, depreque-se à Justiça Federal de São José dos Campos:a) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 229;b) A INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) das praças designadas.Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001761-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RESTAURANTE E LANCHONETE REI DA BISTECA LTDA X ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN X DIRCEU PEDRO CESCHIM(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001771-56.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001903-16.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001930-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001941-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMÁQ NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em Inspeção.Fls. 25/30: À vista dos documentos juntados, decreto sigilo nos autos.Fls. 161 e 166: Manifeste-se, no prazo de cinco dias, o coexecutado Eladio Dalama Lorenzo, ora excluído, se persiste a anotação nos cadastros negativos.Decorrido in albiso prazo acima fixado, abra-se vista à credora, nos termos do item 2 da decisão de fls. 157/159. Deve, ainda, promover a citação da empresa e do coexecutado Josue Antonio Silverio, trazendo aos autos endereço atualizado. Após, se em termos, expeça-se o necessário.Int.

**0001986-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0001990-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA - ESPOLIO X MARCOS ALBERTO LOPES BATALHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 101v, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 162/168.Diante da concordância da exequente à fl. 103, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0002273-92.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X NILSON MENDONCA MALHEIRO ME X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP277014 - ANDRE BINOTTO DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0002275-62.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JACOB JOSE DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)  
Diante da concordância da exequente à fl. 197, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0002291-16.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0002293-83.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇÕES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

do Estado de São Paulo.Int.

**0002294-68.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

DESPACHO DE FL(S). 218: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para obtenção de matrícula atualizada, isento do recolhimento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 74 e 75/78. Expeça-se o necessário.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado.Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 241: Vistos.Restou prejudicado o r. despacho de fls. 218, diante da certidão de fls. 240.Tendo em vista que até a presente data não houve intimação do(a)s executado(a)s diante do quanto informado(a)s à fl. 240, expeça-se o necessário para a intimação dos mesmos acerca da penhora de fls. 74, para opor embargos no prazo legal.Na mesma diligência intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como o executado João Gavioli acerca das penhoras de fls. 75/78.Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, façam os autos conclusos para a designação de leilão, conforme requerido à fl. 212.Int.

**0002326-73.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRADINA FUTEBOL CLUBE X IVAN GONCALVES ORTUZAL(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

**0002346-64.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl. 393: Considerando que já decorreu o prazo de suspensão, contado a partir da data do requerimento, manifeste-se a parte credora, em dez dias.Int.

**0002385-61.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENEDITO TEODORO FERNANDES X BENEDITO TEODORO FERNANDES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões em ambos efeitos.Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002217-59.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-89.2013.403.6137) GREGORIO POMPEI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIRGINIA ABUD SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Int.

**0002254-86.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-

04.2013.403.6137) IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X EDNILTON FARIAS MEIRA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 354**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004385-17.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

Fls. 339/340. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, salientando que o expediente será suspenso no dia 06/08/2015 (Portaria n 2308/2015 - CJF3R), em razão de feriado municipal. Assim sendo, CANCELO a audiência designada. Tendo em vista a necessidade de agendamento de videoconferência com o Setor de Informática, proceda-se oportunamente ao agendamento de nova data para a realização da audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 269**

##### **MONITORIA**

**0000044-35.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Fls. 114 - Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se as demais corrés para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se as demais corré para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001272-87.2013.403.6132** - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a União já apresentou contrarrazões, intimem-se as demais corré para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0000201-19.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Considerando o teor da informação retro, revogo a nomeação anterior e designo o Engenheiro especializado em segurança do trabalho ANTONIO PLENS DE QUEVEDO FILHO para a realização da perícia judicial. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 109. Intimem-se.

**0001399-88.2014.403.6132** - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos etc. Tendo em vista a alegação de inépcia da petição inicial pela ré Nova América Mineração e Comércio Ltda., em razão do emprego do termo revogar a servidão minerária no pedido que consta da petição inicial, bem como os conceitos definidos no art. 53 da lei nº 9.784/99, intimem-se os autores para que esclareçam: a) se o pedido formulado é de revogação de ato administrativo válido por critérios de conveniência e oportunidade (significado normalmente adotado para o termo revogação de ato administrativo, consoante a definição dada pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99); ou b) se o pedido formulado é de declaração de nulidade de ato administrativo ilegal (significado normalmente adotado para o termo anulação de ato administrativo, consoante a definição dada pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99). Sendo o segundo caso, os autores possuem prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial e corrigir os termos utilizados no pedido, de forma a tornar clara a relação entre a causa de pedir e o pedido, e evitar a confusão terminológica apontada pela ré na contestação. Havendo o aditamento da petição inicial, citem-se novamente os réus, que poderão ratificar as contestações já apresentadas ou retificá-las. Após, conclusos.

**0002693-78.2014.403.6132** - IVONETE SANTANA DA SILVA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 83, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002470-28.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Vistos etc. Nos termos do quanto decidido no E. TRF da 3ª Região, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Intime-se o filho do embargado falecido, qualificado a fls. 52, na pessoa de sua advogada (art. 740 do CPC), para apresentar impugnação. Sem prejuízo, deverão os patronos do embargado falecido prestarem contas

dos valores já recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SUDP para o cadastro do filho do autor como embargado nestes autos, bem como autor nos autos principais, em substituição processual. Com a resposta do embargado, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração do total devido em confronto com os valores já pagos antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 532 dos autos principais). Int.

**0000307-41.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-63.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIGHI NETTO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X HELENA JACOB RIGHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se no principal. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000571-58.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-10.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES FEITOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se o presente feito aos autos principais, certificando-se naqueles. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA  
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 20/21, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 25.

**0000355-97.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN  
Aguarde-se a vinda do mandado expedido às fls. 52/53. Int.

**0000417-40.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO  
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 54/55, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 59.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-30.2015.403.6132** - AMARILDO ROBERTO DA SILVA (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARILDO ROBERTO DA SILVA, em face de ato do PRESIDENTE DO FNDE e INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ (IESA), em que objetiva a concessão da segurança para a matrícula em curso superior, bem como para a regularização do aditamento contratual no financiamento estudantil (FIES). A decisão de fls. 89/90 deferiu parcialmente a liminar, determinando a manutenção da matrícula do impetrante. As informações foram prestadas a fls. 108/116,

informando a regularização da situação do autor. A Instituição de Ensino Superior de Avaré (IESA) manifestou-se nos autos a fls. 130/149. Parecer do MPF a fls. 167/169. Instada a manifestar-se nos autos, a parte impetrante não informou nos autos acerca da notícia de regularização da situação do autor junto ao FNDE (fls. 170/171). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante já recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Feito isento de custas em razão da justiça gratuita, ora deferida nesta sentença. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008018-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Fls. 86 - Considerando que os autos foram devolvidos somente na data de 21/07/2015, sem tempo hábil para intimação do requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação, se o caso, de nova proposta de acordo. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2948

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5)** - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Processo nº 0001544-07.2004.403.6000Indefiro, desde já, a deflagração do cumprimento de sentença, no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que o autor (vencido) é beneficiário da justiça gratuita, de modo que o pagamento desses honorários está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, a ser demonstrado pela parte exequente. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

**0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1)** - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a referida proposta de honorários do Perito Judicial (fls.539/540), no prazo de cinco dias.

**0007541-82.2015.403.6000** - ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da decisão de f. 77/79v, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito judicial do valor integral do débito, tendo em vista a apresentação do cálculo pela CEF (f. 183/194).

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000773-43.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-22.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X OLIVIO ANGELO VIEGAS X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIN X OTILIA MARTINS FERREIRA X PAUTILA ALVES CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000773-43.2015.403.6000 - Embargos à execuçãoEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADOS: OLÍVIO ÂNGELO VIEGAS ONOFRE EUSTÁQUIO OLIVEIRA OSVALDO ALVES GONDIN OTÍLIA MARTINS FERREIRA PAUTILA ALVES CORRÊASentença Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados OLÍVIO ÂNGELO VIEGAS, ONOFRE EUSTÁQUIO OLIVEIRA, OSVALDO ALVES GONDIN, OTÍLIA MARTINS FERREIRA E PAUTILA ALVES CORRÊA (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009151-22.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado.Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não

compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-43. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 44-45vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 022/2015-C (fls. 4-12), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnam os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009151-22.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 4-12. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009151-22.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000774-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-66.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X DOMINGOS MARDINE X DORACY CASEMIRO MARTINS (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0000774-28.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: DELMIRA CARNEIRO RELAMPO DEMENCIANO ARCE DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO DOMINGOS MARDINE DORACY CASEMIRO MARTINS SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados DELMIRA CARNEIRO RELAMPO, DEMENCIANO ARCE, DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO, DOMINGOS MARDINE E DORACY CASEMIRO MARTINS (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009161-66.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4-44vº. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 45-46vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 012/2015-C (fls. 4-12), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnam os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009161-66.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 4-12. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009161-66.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000775-13.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-36.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0000775-13.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS:

EVILÁRIO ALVES DA CUNHA FLÁVIA BARBOSA DA SILVA FRANCISCO SOARES GERALDO JUSTINO DA COSTA GERTRUDES DE ALMEIDA FLORÊNCIO SENTENÇA Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados EVILÁRIO ALVES DA CUNHA, FLÁVIA BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO SOARES, GERALDO JUSTINO DA COSTA E GERTRUDES DE ALMEIDA FLORÊNCIO (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009163-36.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-36. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 37-38vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 014/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente pelos exequentes. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009163-36.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009163-36.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000780-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-51.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRÁZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURÍDICE GONÇALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0000780-35.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: DORALINA JUVÊNICA DE SOUZA EUFRÁZIO DO NASCIMENTO EULÁLIA SILVANO NEPOMUCENO EURÍDICE GONÇALVES VALENTIM EVANGELISTA RODRIGUES COSTA SENTENÇA Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados DORALINA JUVÊNICA DE SOUZA, EUFRÁZIO DO NASCIMENTO, EULÁLIA SILVANO NEPOMUCENO, EURÍDICE GONÇALVES VALENTIM E EVANGELISTA RODRIGUES COSTA (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009162-51.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-40vº. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 41-42vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 013/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009162-51.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do

CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009162-51.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 6 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000901-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-14.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Processo nº 0000901-63.2015.403.6000 - Embargos à execuçãoEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADOS: ANTÔNIO DE BRITO ANTÔNIO FERREIRA BRONZE ANTÔNIO GONÇALVES ANTÔNIO SOARES PIMENTEL ARACY SILVA DE ALMEIDASENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados ANTÔNIO DE BRITO, ANTÔNIO FERREIRA BRONZE, ANTÔNIO GONÇALVES, ANTÔNIO SOARES PIMENTEL E ARACY SILVA DE ALMEIDA (fls. 5-13) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009158-14.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado.Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-14.Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 16-17º).É o relato do necessário. Decido.Os presentes embargos são procedentes.Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante.Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 009/2015-C (fls. 6-14), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente.Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnam os presentes embargos, quedaram-se inertes.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009158-14.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 6-14.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009158-14.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 6 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000902-48.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-58.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Processo nº 0000902-48.2015.403.6000 - Embargos à execuçãoEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADOS: LAUDEMIRA GONÇALVES DE LIMA LETEODINA LEÃO LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA MANOEL JOSÉ MARCEONILHA QUEIROZ CUNHASENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados LAUDEMIRA GONÇALVES DE LIMA, LETEODINA LEÃO, LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MANOEL JOSÉ E MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009168-58.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado.Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-14.Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 16-18º).É o relato do necessário. Decido.Os presentes embargos são procedentes.Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante.Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 019/2015-C (fls. 6-14), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embarcados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnarem os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009168-58.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 6-14. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009168-58.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001078-27.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-73.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENÇA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Processo nº 0001078-27.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: JOAQUINA DA SILVA GONÇALVES JORDELINA ALBERTINA MARQUES JORGE BARBOSA PROENÇA JUDITH DA SILVA DE SOUZA JUNIA DE SOUZA PINTO SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embarcados JOAQUINA DA SILVA GONÇALVES, JORDELINA ALBERTINA MARQUES, JORGE BARBOSA PROENÇA, JUDITH DA SILVA DE SOUZA E JUNIA DE SOUZA PINTO (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009167-73.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-19. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 21-22vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embarcados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 017/2015-C (fls. 8-16), os exequentes/embarcados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embarcados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnarem os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009167-73.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 8-16. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009167-73.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001079-12.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-29.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMBROSINA FAHED HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Processo nº 0001079-12.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: AMBROSINA FAHED HONORATO ANANIAS RODRIGUES DE ARAÚJO ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO ANITA BARROS DE SOUZA ANTÔNIO CAVALCANTE SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embarcados AMBROSINA FAHED HONORATO, ANANIAS RODRIGUES DE ARAÚJO, ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO, ANITA BARROS DE SOUZA E ANTÔNIO CAVALCANTE (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009157-29.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b)

juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-19. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 21-22vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 013/2015-C (fls. 8-16), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisor transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009157-29.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 8-16. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009157-29.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001267-05.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-74.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMÓTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) Processo nº 0001267-05.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: MARIA TEREZINHA REZENDE, MARIA THIMÓTEO COELHO, MARIA TRINDADE DO AMARAL, MÁRIO PEREIRA DA SILVA E MIGUEL BENEDITO PINTO (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009154-74.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisor transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-18. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 20-21vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 020/2015-C, os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisor transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente pelos exequentes. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009154-74.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 8-16. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009154-74.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001268-87.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-21.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001268-87.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: GODOFREDO NOGUEIRA LOPES HALIN DUEK HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO ILZA RIBEIRA DE SOUZA INAH TORRACA DE CARVALHO SENTENÇA Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados GODOFREDO NOGUEIRA LOPES, HALIN DUEK, HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO, ILZA RIBEIRA DE SOUZA E INAH TORRACA DE CARVALHO (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009164-21.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-18. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 20-21vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 015/2015-C, os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente pelos exequentes. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009164-21.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 8-16. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009164-21.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007481-12.2015.403.6000 (95.0005718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LORETA SUELI SALVADOR MARTINS X ILCEU MARTINS X ANGELINA MIGUEL MARTINS X IRACI MARTINS X IRENE COSTA MARTINS X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)**

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003565-67.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE TEIXEIRA FURTADO SENTENÇA** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004292-26.2015.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)** Autos: Impugnante: Impugnada: 0004292-26.2015.403.6000 Caixa Econômica Federal - CEF Antonio da Silva SENTENÇA Tipo A Trata-se de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em

face de Antonio da Silva, em virtude da concessão do benefício na ação (nº 0001544-07.2004.403.6000) que este move em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, a CEF alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Pede a inversão do ônus da prova. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-16. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 19-31. É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 405 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidi esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove que a parte ex adversa tem condições financeiras para pagar os honorários, observado o prazo prescricional. Nos presentes autos, a impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaia. Nesse sentido: APELAÇÃO

CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE n.º 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnada, nos autos nº 0001544-07.2004.403.600. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais. Campo Grande - MS, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000167-15.2015.403.6000** - ANGELICA GARCIA PEREIRA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Angélica Garcia Pereira ciente da expedição do Alvará Judicial nº 002/2015, em 27/07/2015, estando disponível para retirada nesta Secretaria.

#### **Expediente Nº 2949**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008280-60.2012.403.6000** - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que o Juízo deprecado da 17ª Vara Federal de Brasília/DF designou o dia 2/9/2015, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União: Selma César Dias.

**0008332-51.2015.403.6000** - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 0008332-51.2015.403.6000 Autor: João Gilberto Gonçalves Filho Ré: União Federal e Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG/MSDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Gilberto Gonçalves Filho, em face da União e da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul - ANOREG/MS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos efeitos de decisão proferida pela Exmª. Ministra Corregedora Nacional de Justiça, nos autos o Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, por considerar que tal decisum usurpou a competência do TJMS. Como causa de pedir, o autor aduz que foi aprovado no concurso para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que o certame já foi homologado, e que está designada para o dia 30/07/2015 a sessão de escolha das serventias. No entanto, em 22/07/2015, foi proferida decisão monocrática pelo Conselho Nacional de Justiça, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, nos autos do PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, determinando a suspensão do concurso em questão. O autor sustenta que tal decisão se deu acolhendo alegação da ANOREG/MS, no sentido de que a realização da prova oral do certame não poderia ser delegada para instituição externa à Comissão Organizadora do TJMS. No entanto, decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMS, em 08/07/2015, nos autos do mandado de segurança nº 1409839-69.2014.8.12.0000, impetrado pela própria ANOREG/MS, tratou, dentre

outras questões, dessa matéria, denegando a segurança. Diante disso, sustenta que não poderia o Conselho Nacional de Justiça, em processo administrativo, tratar de tal questão, já resolvida judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-197. Relatei para o ato. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além disso, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso em apreço, em sede de juízo de deliberação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. Com efeito, os documentos de fls. 141-165 denotam que a ANOREG/MS impetrou o mandado de segurança coletivo nº 1409839-69.2014.8.12.0000, pleiteando, dentre outras questões, a declaração de ilegalidade da terceirização dos atos de elaboração e aplicação das provas do certame. O referido writ resultou na denegação da segurança, em 08/07/2015. Ocorre que, em 21/07/2015, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, proferiu decisão nos autos do PCA nº 0002975-97.2015.2.00.0000, determinando a imediata suspensão do IV Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Mato Grosso do Sul, até ulterior decisão final. (fl. 45). O aludido decisum foi proferido acolhendo alegação da ANOREG/MS, no sentido de que a arguição dos candidatos foi realizada por pessoas estranhas à Comissão Organizadora/Examinadora do Concurso. (fl. 45) Assim, é de se ter que a questão pertinente à delegação, à instituição especializada, de atividades do IV Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Mato Grosso do Sul, foi judicializada pela ANOREG/MS, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1409839-69.2014.8.12.0000, no qual restou denegada a segurança. Ora, havendo decisão judicial acerca da matéria, parece-me que não poderia o Conselho Nacional de Justiça, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, reapreciar a matéria, determinando a suspensão de um certame, cuja legalidade foi judicialmente reconhecida. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE ATO EM RAZÃO DE LIMINAR. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). REVOGAÇÃO QUASE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ATOS DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. SÚMULA 405/STF. STATU QUO ANTE. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANEJO TEMERÁRIO. QUESTÃO SOB ANÁLISE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de ato em concurso público de outorga de serventias extrajudiciais. O ato em questão consubstanciou-se na sessão para o exercício do direito de opção dos candidatos aos cartórios com titularidade sob disputa no certame. 2. O candidato buscou a via judicial contra a nota que lhe foi atribuída na fase de títulos e, ante o continuado insucesso da via, protocolou Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo obtido liminar para suspender a sessão de exercício do direito, que foi comunicada à autoridade na noite de véspera (12.11.2012). Sem poder intimar os demais candidatos do teor da liminar, a autoridade compareceu ao local e efetivou a comunicação de suspensão aos demais, às 7 horas do dia 13.11.2012. Ainda, informou que a liminar tenderia a ser revertida e pediu que os presentes continuassem no local. A liminar foi revertida por volta das 11 horas do mesmo dia e a sessão foi iniciada, sem a presença do recorrente, que deu azo à presente controvérsia, quando - por opção própria - se ausentou. 3. Da descrição dos fatos se infere que a autoridade nada de ilegal ou abusivo praticou no transcorrer do acima descrito. A liminar do Conselho Nacional de Justiça não foi descumprida e não há falar em violação a direito líquido e certo alegado pelo recorrente. 4. Cabe frisar que a revogação da liminar enseja que haja a retroatividade da situação ao statu quo ante, nos termos da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (Aprovada na Sessão Plenária de 1º.6.1964, publicada no DJ de 6.7.1964, p. 2181). 5. Ademais, no caso, o manejo do Procedimento de Controle Administrativo se deu de forma temerária, porquanto está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não cabe ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça - atuar em casos que estejam sob apreciação judicial. Precedente: MS 27.650/DF Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-152 em 7.8.2014. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201402007790, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/02/2015) O periculum in mora, no caso, é patente, considerando que o certame já está em fase avançada, tendo, inclusive, sido homologado (fl. 18), estando a sessão para a escolha das serventias designada para amanhã. Assim, vários candidatos aprovados no concurso em questão já se deslocaram para a esta Capital, de modo que o indeferimento do pleito antecipatório, no presente momento processual, geraria-lhes danos vultosos. Ademais, o autor foi aprovado em primeiro lugar, para ingresso por remoção (fl. 33), e em segundo lugar, para ingresso por provimento (fl. 34). Assim, a eventual demora processual causaria prejuízo aos candidatos

aprovados, mormente aqueles classificados dentro do número de vagas disponibilizadas no certame. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos de decisão proferida pela Exm<sup>a</sup>. Ministra Corregedora Nacional de Justiça, nos autos o Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0002975-97.2015.2.00.0000, possibilitando a realização da sessão de escolha das serventias ofertadas no IV Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrars do Estado do Mato Grosso do Sul, designada para amanhã, dia 30/07/2015. Cumpra-se, com urgência. Oficie-se à Exm<sup>a</sup>. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi. Dê-se ciência à Comissão Organizadora do concurso. Citem-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008072-71.2015.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ANTONIO CARLOS CUNHA (MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2015, às 7:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrãao Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003283-29.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PAULO ANTONIO AFONSO BENTO MONTEIRO

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 32-36, informando o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008205-16.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEM IDENTIFICACAO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de determinada pessoa (qualificação desconhecida), objetivando ser reintegrada na posse do apartamento nº 201, pavimento superior, bloco 06, Condomínio Margarida, localizado na Rua Alium, nº322, nesta Capital, bem como a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pela autora em decorrência do esbulho. Pede, outrossim, a expedição de mandados de reintegração de posse inaudita altera parte. Narra, em síntese, que o imóvel descrito na inicial foi construído com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta do mesmo. Narra ainda que chegou ao seu conhecimento a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que já comunicou tal fato à Autoridade Policial. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida). Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-15. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que uma unidade habitacional do Condomínio Margarida, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, está ocupada por invasor. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta do imóvel descrito na inicial (documentos de fls. 10), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóvel novo, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA, uma unidade habitacional Condomínio Margarida está ocupada de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 12). Por fim, o caso dos autos versa

sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (18/06/2015) e o ajuizamento da presente demanda (23/07/2015 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar o invasor. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar o invasor. Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3448**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc. Tendo em vista os art, 4º, 2º da lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, indefiro a solicitação de intimação via correio. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I-se. Campo Grande-MS, em 30 de junho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3449**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004664-72.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 24 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas (horário MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3709**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009358-21.2014.403.6000** - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E

DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 262, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.  
Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3790**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007257-74.2015.403.6000** - GRUPO ARMINI SOARES(ES021388 - FREDERIQUE ARMINI BATISTA E ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

**0008549-94.2015.403.6000** - MARIA DE FATIMA ACOSTA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6084**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006079-31.2008.403.6002 (2008.60.02.006079-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001691-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001691-7)** - FLORINDA MODENES MOREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME**  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

#### **Expediente Nº 6085**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE**  
Fls. 88 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA**  
Dê-se ciência à Caixa da certidão do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 73), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o pedido formulado às fls. 77.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO**

Os veículos estão gravados com a restrição de não transferência perante o DETRAN, (fls. 90 e 94).Aguarde-se agendamento de data para designação de leilão, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A, do CPC, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

**0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS**

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)**

Pela petição de fls. 167/169, a Caixa requer o início dos atos executórios referentes ao cumprimento de sentença, com aplicação da multa legal de 10% sobre o montante da condenação, nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, mediante constrição patrimonial, com penhora eletrônica via BACENJUD e RENAJUD, sem prévia intimação dos réus para cumprirem o julgado. Entende que a intimação dos devedores se dá na pessoa do advogado, e em sendo os réus, neste feito, defendidos por curador especial, com o qual os réus não possuem contato, torna-se indispensável a intimação.Para melhor entendimento transcrevo os artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(....)Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação,

não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(...).Da leitura do caput do art. 475-J, extrai-se o afastamento da necessidade de iniciativa do credor para a satisfação de seu crédito desde que a condenação seja para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. É de se pressupor, assim, que o pagamento deve ocorrer tão logo se verifique a impossibilidade de modificação do julgado. Contudo, combinando-se os artigos 475-J e 475-B, tem-se que ocorrendo o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia pendente de liquidação por mero cálculo aritmético não será automático, cabendo ao credor requerer tal cumprimento e apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentados os cálculos há que se dar ciência ao devedor para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. O réu será intimado na pessoa de seu advogado, quando constituído, por publicação na imprensa oficial, caso transcorra in albis o prazo quinquenal, aí sim passará a incidir a multa prevista no artigo 475-J. Contudo, nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, defendido por curador especial, a intimação deverá se operar por igual meio em que se efetuou a citação, ou seja, por edital, com publicação apenas no Órgão Oficial. Frise-se que nesses termos foi intimada a ré Veridiana Lopes Pereira, (fls. 191), cujo prazo para pagamento voluntário já transcorreu, fato que autoriza a incidência da multa legal. No que tange aos réus Telmo Roberto do Nascimento e Carla Leoni Precoma do Nascimento, a situação se diferencia, vez que não se encontram em lugar incerto e não sabido. Foram defendidos por Advogado Dativo em virtude de concessão de justiça gratuita. E, como é sábio o Curador Especial não mantém contato com a parte que representa, razão pela qual a intimação dos representados se dê pessoalmente, ou se não encontrados, por via editalícia, justamente porque o cumprimento da sentença não se estabelece de imediato. Assim sendo, não há como acatar de imediato os pedidos formulados pela Caixa, podendo, caso queira, requerer o seguimento do feito em face da ré que se encontra intimada para cumprir o julgado, quanto aos demais deverá a autora mencionar se pretende a expedição de carta precatória de intimação. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o valor atualizado do débito.

#### **Expediente Nº 6086**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

O bem penhorado, (quotas de capital social), não é passível de transferência, antes de sua alienação, portanto, indefiro o pedido de fls. 224. Deverá a Caixa deduzir pedido pertinente ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima assinalado, SOBRESTE o feito, visto que se arrasta por 17 anos, sem notícia de bens para satisfazer o crédito buscado. Int.

**0002048-21.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X VALDEMIR SAMPAIO FARIAS X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS

Tendo em vista que o número de CPF 867.359.001-97 indicado como sendo do executado VANDELEI SAMPAIO E CIA LTDA-ME, pertence a VALDEMIR SAMPAIO FARIAS, manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000519-64.2015.403.6002** - DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, (fls. 102/122), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

**0000641-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES  
Fls. 124/125 - Dê-se ciência à Caixa.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS, conforme anteriormente requerido às fls. 121.Int.

#### **Expediente Nº 6087**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000938-84.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado no item b da petição de fls. 43, por falta de amparo legal.Quanto ao item a, deverá a requerente indicar os dados do veículo para qualquer inserção de restrição junto ao RENAVAM.Intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003144-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Fls. 125/140 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000191-71.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-17.2011.403.6002) JAIR NOGUEIRA JUNIOR(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o executado parcelou a dívida, conforme noticiado nos autos principais, (fls. 56), intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se há interesse em prosseguir com o recurso de apelação, (fls. 48/52).Para o trabalho do Curador Especial que atuou neste feto, arbitro os honorários pelo valor mínimo da Tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento nos autos principais, certificando a expedição nestes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

**0004450-17.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o valor de R\$1.066,09, bloqueado pelo sistema BACENJUD, (fls. 47), deverá ser liberado a favor do executado.Int.

**0000087-50.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Os pedidos formulados às fls. 87 já foram deferidos, cujo resultado se acha encartado nos autos. Logo, indefiro a reiteração.Anote-se que a renovação da medida justifica-se quando houver notícia de que houve alteração na situação patrimonial do executado, não sendo o caso destes autos.Int.

**0004227-30.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

A exequente requer, às fls. 68/69, intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, inclusive aqueles transmitidos a qualquer título desde a data do ajuizamento da presente ação, apontando se possuem algum gravame, sob pena de cominação de multa no importe de R\$500,00 por dia de retardamento, limitada ao máximo de R\$5.000,00. Requer, ainda, seja o executado advertido de que a omissão na indicação de bens constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, (artigo 600,IV), podendo ser sancionado com multa de 20% sobre o valor da execução, artigo 601 do CPC, cumulada com as penalidades previstas nos artigos 14, parágrafo único e 18 do CPC. Segundo o parágrafo 3º do artigo 652 do CPC, o juiz poderá de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Por sua vez, o art. 600, IV, do CPC, com o fim de conferir maior objetividade à norma prevista no dispositivo supra mencionado, estabelece que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, no âmbito do processo executivo, o não cumprimento da determinação judicial relativa à indicação dos bens penhoráveis, justificando a aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do CPC. Destaco que o executado já foi intimado para tal fim, quando da citação e ficou-se inerte. Contudo, para a aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do CPC é necessária prova de que o executado agiu dolosamente, com a intenção maliciosa e protelatória, visando ocultar seus bens para não serem penhorados. Na hipótese, não restou comprovado que o executado assim agiu, razão pela qual resta impossível a aplicação das penas requeridas pela exequente. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo assinalado, SOBRESTE O FEITO.

**0002397-92.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA  
FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA A RETIRAR EM SECRETARIA O EDITAL ABAIXO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, M.M Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº.0002397.92.2013.403.6002, movida pela Caixa Econômica Federal contra Delma Pereira Gonçalves de Sá, CPF 697.059.171-91, foi a requerida procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, CITADA para : 1 - pagar a quantia de R\$7.147,74 (Sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 27/06/2013, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADA, também, a executada de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, a contar do prazo de vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que aa, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 19 de junho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS. Juiz Federal.

**0003187-76.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente. Int.

**0003373-02.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO  
Fls. 48/60 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003238-53.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA  
Fls. 28/38 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003284-42.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR  
Fls. 28/39 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003322-54.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS  
Fls. 27/38 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003774-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA  
Fls. 52/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004031-89.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33v).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.Int.

**0001643-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEOGLEICE DOS SANTOS  
Fls. 82/92 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000504-32.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR  
Fls. 84/95 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000854-20.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES  
Fls. 90/120 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001022-13.2000.403.6002 (2000.60.02.001022-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO AMADOR NETO(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu Alberto Amador Neto, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$9.991,96 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizados, na data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância

devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa. Os demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 203 serão analisados oportunamente. Int.

#### **Expediente Nº 6095**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Fls. 91 - O artigo 4º do Decreto-lei 911/69 permite ao credor, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente na posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014). Na hipótese, restou frustrada a diligência para apreensão do veículo, conforme certificado às fls. 89v. Em decorrência a credora requereu a conversão da ação original em executiva. Contudo, pleiteia pela não citação do executado para responder os termos da ação executiva. Argumenta que ao ser cumprida a carta precatória de busca de apreensão, o executado tomou ciência inequívoca de sua obrigação de entregar o veículo ou pagar o débito. A alegação da Caixa não procede, visto que converter uma ação em outra é o mesmo que ajuizar a segunda no lugar da primeira. Assim, em sendo nova ação, a parte ré deverá ser citada para tomar conhecimento de seus termos. Desta forma, considerando que a conversão pretendida não poderá operar-se de ofício, pois esta é uma opção do credor, que exige sua iniciativa, nos termos dos preceitos legais acima apontados, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre em que termos o feito deverá prosseguir. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Fls. 135 - Primeiramente, deverá a Caixa manifestar-se se desistiu da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 6446, do CRI de Rio Brilhante-MS, (Auto de Penhora às fls. 104), caso positivo, deverá justificar. Int.

**0004558-80.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Fls. 89/96 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005248-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001375-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

Pela petição de Fls. 98/99, Carla dos Santos sustenta que, no curso destes autos, a ação foi redirecionada a ela, como se fosse inventariante do espólio, ora executado. Assegura que, nesse caso, a requerente estará respondendo com seu patrimônio pela dívida constituída pelo espólio, com violação ao estipulado no artigo 1792 do CC. A requerente argumenta que a Autora deverá valer-se das regras previstas no artigo 988, VI, do CPC, para habilitar seu crédito. A Caixa assevera que os autos de Alvará Judicial em que Carla dos Santos figura como requerente tem feição de inventário, já que há pretensão de partilhar valores e bens, incluído o veículo em questão neste feito. O que comprova que o executado foi regularmente citado na pessoa de sua administradora ou até mesmo de sua inventariante. E, em estando regular a citação, requer o deferimento de penhora no rosto dos autos de Alvará Judicial n. . 080737-43.2012.8.12.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS. De início, anoto que a ação de execução não foi redirecionada a Carla dos Santos, conforme afirmado, pois é o Espólio de Carlos Aparecido dos Santos quem figura no polo passivo da lide, na condição de executado. Importante apontar que o espólio e o inventariante são figuras que não se confundem, sendo o primeiro parte e o segundo representante processual desta. O cerne da questão centra-se em saber se Carla dos Santos tem legitimidade para representar judicialmente o Espólio, ao argumento de figurar como requerente nos autos de Alvará Judicial

destinado a levantar direitos deixados pelo de cujus. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e administração dos bens hereditários, (art. 1.797 do CC). Ora, não há nos autos notícia de abertura de inventário, com nomeação de inventariante, tampouco de que a requerente Carla dos Santos tenha recebido o encargo de administradora da herança deixada pelo espólio executado, portanto, a citação operou-se de forma irregular, por conseguinte nulo é o ato citatório e assim o declaro. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos de Alvará Judicial formulado pela Caixa, embora possível, antes mesmo da citação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, por falta de efetiva comprovação de que há valores a serem penhorados naqueles autos, diante do conteúdo constante de fls. 135/136, que indica que as verbas já foram direcionadas aos herdeiros, deixo de deferir-lo, por ora, devendo a Caixa comprovar a existência de bens a penhorar. Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga como deverá ser promovida a citação do executado, bem como para que comprove a existência de haveres a serem penhorados no rosto dos autos de Alvará Judicial retro apontado. Int.

**0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES**

Por ora, indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada, pois primeiro deverá a exequente comprovar que não logrou êxito em obter a informação por conta própria. Do título bancário que embasa a presente execução consta que a executada é funcionária da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, podendo a parte autora buscar perante tal Órgão a notícia pretendida. Consta, ainda, que a executada possui o seguinte número de celular: 9626.1393. Int.

**0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)**

Intime-se novamente a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o despacho proferido às fls. 95. Int.

**0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO**

Fls. 93 - Confirme a Caixa o número da Rua em que deverá se efetuar a citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004250-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, (fls. 19), com notícia de que o executado faleceu há mais de dois anos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002295-36.2014.403.6002 - SARAH GARCIA FERREIRA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2325 - MARLY LIBRELON PIRES) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002447-50.2015.403.6002 - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Luiz Abegão Guimaro e Cristiane Beretta Guimaro, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia a ser efetivada por perito nomeado pelo Juízo, para o fim de obter dados sobre o grau de utilização da Fazenda Buriti, com área total de 11.701 hectares, inscrita no INCRA sob n. 913.030.007.820-0, registrada sob n. 9327 no CRI de Bataguassu/MS, e a suspensão do processo administrativo do INCRA n. 54290.001999/2014-48. Segundo disciplina o art. 800 do CPC, as medidas cautelares, quando preparatórias, devem ser requeridas ao Juiz competente para conhecer da ação principal, instaurando-se entre elas o vínculo da prevenção. Transcrevo a legislação para melhor entendimento: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Na hipótese, a ação principal versará sobre direito real, portanto,

incide a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, sendo competente para processar e julgar a causa, o juízo do foro da situação do imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (ART. 95, DO CPC). 1. Nos termos do art. 800, do Código de Processo Civil As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal 2. A ação cautelar de produção antecipada de provas, preparatória de ação de desapropriação, terá que ser requerida perante o juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal, que, por se tratar de imóvel situado no Estado da Bahia, será um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, e não da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00334586720054010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00334586720054010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2006 PAGINA:41). Destarte, tratando-se de lide fundada em direitos reais sobre imóveis, trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Com efeito, assim estabelece o artigo 95 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Ora, dos documentos acostados aos autos ficou demonstrado que o imóvel em questão está localizado no Município de Bataguassu-MS, inserido na competência da subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, conforme estabelecido no Provimento n. 336/2011, do Conselho Federal de Justiça (fls. 28/37). Assim, sabendo-se que a competência para processar e julgar a ação principal é do foro da situação do imóvel, este também será competente para processar e julgar a presente ação cautelar que tem por objetivo instruir futura ação declaratória de nulidade. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS-MS. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000840-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO**

Intimem-se os réus, através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial, para, quitarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$103.065,92, (fls. 137/154), no prazo de 15 (quinze), dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da dívida e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos prescritos pelo artigo 475-J, do CPC. Os pedidos formulados pela Caixa às fls. 136, serão analisados após o transcurso do prazo acima concedido. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, (classe 229). Int.

**0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES**

A Caixa requer, (fls. 264), novas diligências, para localizar o veículo penhorado às fls. 231, a serem realizadas por Oficial de Justiça do Juízo. De acordo com a legislação processual, é ônus do exequente a viabilização da localização de bens do executado, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário. Muito embora seja o Oficial de Justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar para obter a localização destes, como já dito, constituindo-se providência a cargo da parte interessada. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 264. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá tomar, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4253**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-76.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004024-94.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) NEIDE MARIA BERTAPELLI VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vista à embargante da contestação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, atenda a embargante a decisão de fls. 60, juntando nos autos declaração de hipossuficiência, ou recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001119-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

Processo nº. 0001119-10.2000.4.03.6003Exequirente: Caixa Econômica FederalExecutado: São José Desmatamento e Terraplanagem Ltda e outrosDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra São José Desmatamento e Terraplanagem Ltda e outros, tendo por objetivo a satisfação de créditos referentes ao FGTS.O feito teve trâmite regular, com a realização de penhora sobre alguns bens, cujas constrições restaram afastadas, conforme examinado na decisão proferida no processo nº 0000036-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000036-4).Em 19.11.2004, a exequirente informou que não se opunha à arrematação do imóvel referente à matrícula nº 30.822, realizada no processo nº 1999.60.03.000087-2, por não ter sido objeto de penhora nestes autos. Requeirente, então, a suspensão do feito por 90 dias (fls. 116/117), cujo pleito foi deferido à folha 119.Em 15.08.2005, a exequirente renovou o pedido de suspensão do feito por 90 dias, que foi deferido por despacho de folha 124.Em despacho proferido aos 16.02.2006 (folha 125), determinou-se que exequirente se manifestasse após o prazo de suspensão e, acaso nada fosse requerido, o arquivamento do processo sobrestado.Novamente, em 06.03.2006, a exequirente requereu a suspensão da execução por noventa dias (folha 126).À folha 129, considerando não ter havido providência concreta apta a impulsionar o processo de execução (indicação de bens penhoráveis), determinou-se a suspensão da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual, persistindo a situação, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do artigo 40 da LEF, o que ocorreu em 29/06/2007, conforme certidão lançada à folha 134.É o breve relatório.2. FundamentaçãoAo tratar da prescrição, o Código Civil dispõe que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Quanto ao instituto da prescrição intercorrente, o Código Civil não faz referência expressa, havendo somente admissão implícita no parágrafo único do artigo 202. Confira-se:Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Trata-se, em verdade, da mesma causa extintiva examinada após o início do processo em que foi deduzida a pretensão.Segundo Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Vol. I, 12ª Ed., 2014): Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão.A Lei de Execução Fiscal tratou expressamente da prescrição intercorrente, estabelecendo alguns condicionamentos para a sua configuração, conforme se pode conferir pelo texto do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A prescrição intercorrente na Execução Fiscal, em regra, segue o prazo quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional, previsto para a prescrição do crédito tributário, após sua constituição definitiva. Entretanto, considerando-se que nem sempre a execução fiscal tem por base crédito de natureza tributária (art. 2º LEF), o exame da prescrição deve ser orientado pela natureza do crédito que ensejou a emissão do título executivo e, conseqüentemente, pelo respectivo prazo prescricional. Tal interpretação guarda conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, representada pela súmula nº 150, de seguinte dicção: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse contexto, considerando-se que a presente execução fiscal origina-se de valores do FGTS inscritos em dívida ativa, impõe-se verificar o prazo prescricional dessa espécie de crédito. Tradicionalmente, entendeu-se que a prescrição das contribuições do empregador para o FGTS obedecia ao prazo de 30 (trinta) anos. O C. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que as contribuições ao FGTS não ostentavam natureza tributária e não se submetiam ao prazo quinquenal previsto pelo artigo 174 do CTN, aplicando-se o prazo de trinta anos, por tratar-se de contribuição previdenciária (artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 2º, 9º, da Lei de Execução Fiscal). Editou, com base nesse entendimento, a súmula nº 210, de seguinte teor: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mesmo modo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou interpretação semelhante em relação ao prazo para a cobrança de contribuição ao FGTS por parte do reclamante, representada pela súmula nº 362, assim ementada: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. O Supremo Tribunal Federal também registrava entendimento firmado no mesmo sentido. Confirma-se, v.g.: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. (AI 782236 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-03 PP-00558) Entretanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212, o STF modificou inteiramente a interpretação que vinha adotando em relação ao prazo prescricional dos créditos referentes ao FGTS. Abordando a controvertida natureza jurídica antes atribuída a tais créditos (natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização), asseverou que o FGTS consistia em direito autônomo dos trabalhadores brasileiros, de natureza complexa e multifacetada, consubstanciado na criação de um pecúlio permanente. Por considerar os créditos do FGTS resultantes das relações de trabalho, concluiu que a prescrição de tais créditos devia obedecer ao mesmo prazo de cinco anos previsto para os créditos trabalhistas, conforme disposição do artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em consonância com essa interpretação, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, que ressalvavam a prescrição trintenária do FGTS. Entretanto, por haver modificação da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais tribunais superiores, conferiu-se efeito prospectivo à decisão (modulação dos efeitos), conferindo-se eficácia não retroativa à declaração de inconstitucionalidade. Confirma-se o teor da ementa do ARE 709212: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Para efeito prático, releva a transcrição dos esclarecimentos registrados pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, quanto à modulação dos efeitos da decisão: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. À vista dessa análise, considerando-se que o prazo prescricional dos créditos referentes ao FGTS é de cinco anos, o exame da prescrição intercorrente deve ter por base o mesmo prazo quinquenal, o qual passa a ter fluência a partir da data da publicação do acórdão do ARE 709212. Nesses termos, adotando-se a interpretação exposta pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que não houve o decurso do prazo trintenário até o momento, a prescrição

intercorrente passará a ser regulada pelo prazo quinquenal aplicável aos créditos relacionados ao FGTS, tomando-se a data da publicação do acórdão (19/02/2015) como termo inicial.3. Conclusão. Diante do exposto, não configurada a prescrição intercorrente, deverá o processo permanecer sobrestado em arquivo, observando-se as disposições do 4º do artigo 40 da LEF, bem como o transcurso do prazo quinquenal, a partir de 19/02/2015. Int. Três Lagoas/MS, 16/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**000036-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA**  
Processo nº. 000036-22.2001.4.03.6003 Exequite: Caixa Econômica Federal Executados: São José Desmatamento e Terraplanagem Ltda DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra São José Desmatamento e Terraplanagem Ltda e outros, tendo por objetivo a satisfação de créditos relacionados a FGTS. O feito teve trâmite regular, com a realização de penhora sobre alguns bens. Às folhas 98/103 foi juntada cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Três Lagoas, pela qual foi julgado procedente o pedido de usucapião sobre o imóvel matriculado sob nº 36.485. Instada a se manifestar sobre a última informação (sentença de usucapião), a exequite alega que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas e que a ação de usucapião em relação ao imóvel matriculado sob nº 36.485 teria sido ajuizada em 2007 e que a penhora do imóvel encontra-se registrada desde 10/07/2001. Aduz que a alienação de bem objeto de constrição judicial configuraria ato atentatório à dignidade da justiça e que seria ineficaz no plano processual, concluindo que a penhora sobre o bem usucapido não poderia ser levantada, considerando a prévia inscrição da constrição judicial no registro público do imóvel. É o breve relatório. 2. Fundamentação Para garantia do juízo e satisfação do crédito exequendo, foram penhorados alguns imóveis pertencentes aos executados, objetos das seguintes matrículas de nº 24771 à folha 43/44; nº 31.696 à folha 46; nº 36.485 à folha 47; e nº 30.822 à folha 45. Os imóveis referentes às matrículas nº 36.485 e 24.771 também foram penhorados no processo nº 2000.60.03.001119-9 (fls. 66/68). A exequite requereu que as penhoras sobre os imóveis matriculados sob nº 36.485 e 30.822 incidissem somente na parte ideal de 50% pertencente ao respectivo proprietário executado, e que fosse levantada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 24.771, por não mais pertencer à executada Filomena, bem como que não fosse penhorados os imóveis referentes às matrículas nº 31.675 e 31.696, por não pertencerem ao executado Edvaldo Mercadante (folha 73). À folha 113/114 do processo nº 2000.60.03.001119-9, consta certidão de que o imóvel objeto da matrícula nº 30.822 foi arrematado no processo de execução fiscal nº 1999.60.03.000087-2, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da mesma empresa executada. Diante das informações registradas nos autos, restaria unicamente a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 36.485, o qual foi declarado usucapido em favor de Lindinalva Soares dos Santos, por sentença proferida em 26.07.2012, no processo nº 0006372-48.2007.8.12.0021, que teve trâmite na 2ª Vara Cível de Três Lagoas-MS (folha 99/103). A exequite pretende seja reconhecida a eficácia da constrição judicial sobre o bem usucapido, ao argumento de que o registro da penhora foi efetivado na matrícula do imóvel em 10/07/2001, enquanto a ação de usucapião teria sido ajuizada somente no ano de 2007. No caso em exame, o direito declarado judicialmente refere-se à usucapião especial amparada pelo artigo 183 da Constituição Federal, cujo direito se constitui após o decurso do prazo de cinco anos de posse ininterrupta e sem oposição, para fins de moradia, de área urbana de até 250 m2. Destaca-se da r. sentença o seguinte parágrafo constante da fundamentação: Quanto às penhoras existentes na matrícula no imóvel (f. 08), diante do conjunto probatório dos autos, é curial observar que as suas respectivas averbações (ano de 2001) se deram quando a autora já tinha atingido a prescrição aquisitiva da área usucapienda (início da posse ano de 1989), que no presente caso por se tratar de usucapião especial, é de 05 anos (art. 183 da CF). Consoante se depreende dos fundamentos da decisão, a autora da ação de usucapião exercia a posse sobre o imóvel desde o ano de 1989 e, assim, adquiriu o direito à propriedade pela prescrição aquisitiva alcançada após cinco anos, ou seja, anteriormente à data do registro da penhora determinada nos processos de execução fiscal. Portanto, considerando que o direito à propriedade pela usucapião foi adquirido em 1994, época em que ainda não incidia a penhora (efetivada no ano de 2001), a constrição judicial já teria incidido indevidamente em propriedade de terceiro não responsável pelo pagamento do débito executado. De qualquer modo, a questão perde a relevância em face do reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva e respectiva aquisição da propriedade pela usucapião, que configura modo originário de aquisição de domínio. Portanto, a pessoa que adquire a propriedade imóvel por essa forma de aquisição originária recebe-a livre de quaisquer ônus que eventualmente recaíam sobre o bem usucapido. Em exame quanto a hipoteca incidente sobre imóvel usucapido, o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a eficácia da garantia constituída pelo anterior proprietário. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA. NÃO SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. [...] 3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200400297380, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:18/02/2013) o o AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O BEM USUCAPIDO. SÚMULA 83 DESTA CORTE. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos ex tunc da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos pelo anterior proprietário. II - A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. III - Agrado Regimental improvido. (AGA 201001025930, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/10/2010) Por conseguinte, com a sentença declaratória de domínio proferida na ação de usucapião, constitui-se nova matrícula do imóvel, cuja propriedade foi atribuída ao autor reivindicante livre de quaisquer ônus, não subsistindo a penhora inscrita na matrícula anterior (nº 36.485). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente à folhas 107/112. De outra parte, se ainda não providenciada, deve ser levantada a penhora referente ao imóvel matriculado sob nº 31.696, conforme requerimento formulado pela exequente à folha 73. Por fim, considerando que o imóvel referente à matrícula nº 30.822 foi objeto de arrematação no processo de execução fiscal nº 1999.60.03.000087-2, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da mesma empresa executada, conforme consta de fls. 113/114 do processo nº 0001119-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001119-9), não remanesce nos autos qualquer bem para garantia ou satisfação do crédito exequendo. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente, para que seja levantada a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 31.696. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Junte-se cópia desta decisão ao processo nº 0001119-10.2000.403.60030 (2000.60.03.001119-9). Int. Três Lagoas/MS, 16/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000703-08.2001.403.6003 (2001.60.03.000703-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CELIO FERNANDES (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E MS010427 - WASHINGTON PRADO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Célio Fernandes contra o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Alega o excipiente que já se configurou a prescrição intercorrente, uma vez que os períodos em que o processo esteve suspenso com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando somados, ultrapassam o limite de cinco anos (fls. 141/146). A autarquia excepta se manifestou às fls. 153/155, afirmando que não transcorreram cinco anos durante o período em que o processo esteve arquivado provisoriamente. Informa que peticionou antes de findo o lapso prescricional, requerendo a penhora online de numerário (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89). É o relatório. 2. Fundamentação. A prescrição representa causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. No caso em testilha, tem-se alegação de suposta prescrição intercorrente, modalidade específica que se caracteriza pela inércia do exequente no curso da execução fiscal, mais especificamente na hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Para que a prescrição intercorrente se aperfeiçoe, é necessário que o processo judicial seja suspenso por não ter sido localizado o devedor ou bens penhoráveis deste, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Tal suspensão perdura por, no máximo, um ano, durante o qual não flui o prazo prescricional. Transcorrido um ano, inicia-se a contagem do quinquênio prescricional, e os autos devem ser arquivados provisoriamente (art. 40, 2º, da LEF). Nesse sentido, a prescrição intercorrente depende da manutenção da inércia do exequente até o exaurimento deste lapso temporal de cinco anos. Sintetizando tais requisitos, tem-se o enunciado da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Registradas tais premissas acerca do instituto evocado pelo excipiente, passa-se à análise do caso concreto. A suspensão da presente execução fiscal foi determinada em 29/11/2004 (fl. 75), de sorte que o prazo de um ano se esgotou em 29/11/2005. Oportunizada a manifestação do exequente (fls. 77 e 78/80), este permaneceu silente, de modo que os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 84). Reitera-se que, pela jurisprudência sumulada do STJ, o início do prazo prescricional se opera com o término do lapso temporal de um ano pertinente à suspensão do feito (art. 40, caput, da LEF). Destarte, configurar-se-ia a prescrição caso não houvesse o prosseguimento da execução fiscal no prazo de cinco anos a contar do fim da suspensão (29/11/2005). Em outras palavras, restaria caracterizada a prescrição caso persistisse a inércia do exequente até 28/11/2010. Entretanto, em 07/12/2009, antes de findo o prazo prescricional, o Conselho Regional de Contabilidade requereu a penhora de numerário por meio do sistema BACENJUD (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89). Com efeito, os documentos de fls. 91/93 registram que houve sucesso em bloquear R\$ 887,49 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) da conta do executado, os quais foram convertidos em renda à fl. 120. Por conseguinte, dado andamento à execução fiscal sem que tenha se exaurido o lapso prescricional, não há de se falar em prescrição intercorrente. Ressalta-se que o feito não foi suspenso em outras ocasiões, ao contrário do alegado pelo excipiente. E, ainda que tivesse sido, os períodos de suspensão não poderiam ser somados a fim de configurar a prescrição. Destarte, a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. 3. Conclusão.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 141/146. Prossiga-se com o trâmite do processo de execução, intimando-se o exequente para se manifestar quanto à certidão de fl. 159. Intime-se.

**0000546-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000546-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR**

Proc. nº 0000546-25.2007.403.6003 Exequente: União Executado: Michel Thome Júnior Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União em face de Michel Thome Júnior, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. Suspensa a execução (fl. 28) e decorrido o prazo legal, nos termos do art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, foi facultada a vista dos autos à exequente, em cumprimento ao disposto no art. 40, 4º, da LEF (fl. 38). Por sua vez, a União se manifestou à fl. 40, informando a incidência da prescrição intercorrente, de modo que não se opõe à extinção do feito. É o relatório. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual se impõe a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. P. R. I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000702-42.2009.403.6003 (2009.60.03.000702-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M.A.SANCHES & SANCHES LTDA X MARCOS ANTONIO SANCHES X ANA PAULA TABOSA DOS SANTOS SANCHES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)**

Proc. nº 0000702-42.2009.4.03.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de M.A. SANCHES & SANCHES Ltda. e outros, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa. Às folhas 255/267 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fls. 255/267). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 16 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001360-32.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE MEDEIROS CITRO - EPP X SOLANGE MEDEIROS CITRO**

Processo nº. 0001360-32.2010.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Solange Medeiros Citro-EPP e outro. DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Solange Medeiros Citro-EPP em face da União objetivando a extinção do presente processo de execução fiscal por falta de requisito essencial do título executivo (exigibilidade) e o conseqüente levantamento do bloqueio de valores. A defesa incidental (fls. 75/81) está fundamentada na alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em razão de parcelamento. Afirma a excipiente que iniciou negociação de parcelamento do débito tributário logo após a citação no presente processo e informa que o parcelamento dos créditos tributários foi deferido pela PGFN, tendo efetuado pagamentos de algumas parcelas, circunstância que, a seu ver, afastaria a necessidade de penhora de bens. Conclui que o processo deve ser extinto em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Juntou documentos. Em impugnação (fls. 73/75), a exequente/excepta sustenta que o parcelamento dos créditos não autoriza a extinção da execução, mas tão somente a suspensão até o pagamento do débito e argumenta que a simples adesão a parcelamento é suficiente para o levantamento da penhora, pois tal providência poderia estimular a utilização do expediente como meio de liberação do gravame. Colaciona jurisprudência sobre o tema. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as conseqüências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)No caso em exame, os créditos em execução referem-se às inscrições de nº 13.6.10.000926-02 e 13.7.10.000135-72.As informações constantes dos documentos de fls. 92 e 95 esclarecem que a efetivação do parcelamento ocorrerá com a quitação da 1ª parcela, implicando confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema legal de parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional. Conforme previsão contida no artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, desde a data do requerimento de parcelamento deferido até a apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, a dívida tributária considera-se parcelada e, portanto, a exigibilidade do crédito e o prazo prescricional ficam suspensos (art. 151, VI, do CTN). Consoante se observa dos documentos apresentados pela excipiente às fls. 90 e seguintes, os débitos referentes às dívidas ativas inscritas encontram-se parcelados, embora não se possa extrair a informação exata quanto à data do deferimento do parcelamento.Entretanto, o resumo das condições do parcelamento impressas em 14/04/2011 (fls. 92 e 95) esclarece que a efetivação do parcelamento ocorrerá mediante quitação da 1ª parcela, implicando confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema legal de parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional. Tanto a primeira parcela do débito referente à inscrição nº 13.6.10.000926-02 quanto à da inscrição nº 13.7.10.000135-72 foram pagas no dia 29/02/2012, devendo ser este o marco temporal a ser considerado como início do parcelamento e, conseqüentemente, para a interrupção da prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesses termos, considerando que o parcelamento do crédito exequendo se perfectibilizou posteriormente ao ajuizamento da execução (22/10/2010) e após a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (11/04/2011 - fls. 60/62), não restaram atendidos os pressupostos para a extinção do feito ou mesmo para o levantamento da constrição judicial, afigurando-se apenas causa para a suspensão do processo (STJ, REsp nº 957509).3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 67/73.O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2015. Roberto PoliniJuiz Federal

**0000222-93.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HIRADE E LATTA LTDA X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA X JOSE DA SILVA LATTA NETO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Considerando o disposto nos artigos 1.150 e 1.154 do Código Civil, bem como em observância ao contido na alínea a, do inciso II, do art. 32 da Lei8.934/94 e no parágrafo único e caput do art. 33 do Decreto 1.800/96, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada Maria Shizue Hirade Latta apresente cópia autenticada do instrumento de alteração contratual em que conste cláusula referente a sua retirada da sociedade mercantil executada, registrada perante à Junta Comercial local.Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**0000808-33.2011.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOLANGE MEDEIROS CITRO

Processo nº. 0000808-33.2011.4.03.6003Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Solange Medeiros

CitroDECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Solange Medeiros Citro contra a União, tendo por objetivo a suspensão da execução desta execução fiscal. A excipiente, às folhas 18/29, afirma ter ajuizado ação declaratória de nulidade de ato administrativo visando ao reconhecimento da nulidade da multa ambiental aplicada e ao cancelamento da dívida ativa lançada em seu nome. Sustenta ser a exequente carente da ação em razão da inexigibilidade do título executivo, condição que decorreria da discussão judicial do crédito exequendo, concluindo não haver certeza, liquidez e exigibilidade para fins de execução da dívida. Argumenta que a excepta não possuiria interesse processual por estar a execução fundada em CDA com exigibilidade questionada judicialmente e, portanto, deveria o processo ser extinto sem apreciação de mérito. Em impugnação (fls. 64/66), a União refere que o pleito de antecipação da tutela formulado na ação declaratória referida pela excipiente foi indeferido e que o ajuizamento da ação não teria o condão de suspender a ação fiscal ou mesmo caracterizar ausência de condição de procedibilidade da demanda por suposta impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir. Aduz persistir a presunção de legitimidade decorrente do processo administrativo que redundou na presente ação de execução, uma vez ser o auto de infração prova suficiente para a constatação da irregularidade no exercício de atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental. Às folhas 68/69 a exequente requer penhora de ativos financeiros da executada até o limite do crédito exequendo, apresentando memória de cálculo. Às folhas 76/80 juntou-se cópia da sentença proferida no processo nº 0000398-38.2012.4.03.6003. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente impende considerar que, à época da oposição da exceção de pré-executividade (março/2012), não havia qualquer decisão que determinava a suspensão da exigibilidade ou outra medida suficiente a obstar o curso da execução fiscal. Não obstante, no mês de agosto/2014 foi proferida sentença no processo nº 0000398-38.2012.4.03.6003, referente à ação declaratória de nulidade ajuizada pela executada em face da exequente, por meio da qual se questionava a legalidade da multa aplicada pelo IBAMA. Como se observa do teor da sentença (fls. 76/80), os pedidos deduzidos pela autora foram julgados procedentes, em parte, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 112.707-D, oportunidade em que foi deferida medida cautelar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal concernente à multa anulada, bem como para o fim de excluir o registro da dívida no CADIN. Assim, ainda que a sentença que declare a nulidade da multa e do título executivo não opere efeitos imediatos (art. 520 e art. 475, I, ambos do CPC), o efeito suspensivo que afeta a exigibilidade do crédito tributário decorre da medida cautelar deferida incidentalmente, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso IV, do CTN. Nesses termos, mesmo em face da superveniente prolação da sentença na ação declaratória, não se apresenta causa para a extinção do processo por falta de condição da ação (interesse processual), como pretende a excipiente, mas tão somente de causa de suspensão do processo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo de Execução Fiscal até que se verifique o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0000398-38.2012.4.03.6003 ou eventual suspensão/cassação da medida cautelar deferida. Considerando-se que a suspensão da execução não decorre do acolhimento da defesa incidental, uma vez que esse efeito tem por causa o deferimento da medida cautelar acima referida, a excipiente não faz jus à verba honorária. Intime-se. Três Lagoas/MS, 16/07/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001406-50.2012.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESCOLA NAVE OBJETIVO LTDA-EPP(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)**  
Processo nº. 0001406-50.2012.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Escola Nave Objetivo Ltda-EPP  
DECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maurien Kfour de Lima em face da União, tendo por objetivo a extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como o afastamento da responsabilidade da empresa quanto ao débito tributário em razão de ter havido sucessão empresarial. Alega a excipiente (fls. 22/27) que o crédito exequendo estaria prescrito, devendo a prescrição ser reconhecida de ofício. Refere que a empresa Escola Nave Objetivo Ltda teria sido cedida ao Sr. Jeferson José Gonçalves, sendo fato notório, que ensejou o direcionamento das execuções da Justiça do Trabalho à nova pessoa jurídica criada, qual seja, Unidade Educacional de Três Lagoas (CNPJ 04.948.503/0001-14). Aduz ser pacífico o entendimento de que em caso de sucessão, quando a sucedida não abrir outro comércio e a sucessora mantiver a atividade, aquela não mais será solidariamente responsável pela dívida. Requer que a execução seja direcionada para a Unidade Educacional de Três Lagoas. Em impugnação (fls. 32/33), a União sustenta o descabimento da exceção de pré-executividade para a pretensão formulada, por se tratar de matéria que deveria ser alegada por meio de embargos à execução, uma vez que a exceção somente serviria para a discussão de matéria de ordem pública ou quando a extinção pela decadência ou prescrição pudesse ser aferida de plano pelo Juízo da Execução. Refuta a ocorrência de prescrição, apontando causa interruptiva configurada pelo requerimento de parcelamento do débito. Afirma que os valores que compõem o crédito exequendo foram informados pela executada via GFIP e teriam sido incluídos em programa de parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, nas que a empresa não teria apresentado informações de consolidação, conforme previsto pelo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 6/2009. Argumenta que o parcelamento contratado, ainda que não cumprido, implicou contagem de novo prazo prescricional que não teria se esgotado até a data do ajuizamento desta execução. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade. Inicialmente, impende registrar que o C. Superior Tribunal de

Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para se aduzir, além das matérias de ordem pública, outras que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

2.2. Legitimidade ad causam. Consoante se verifica pelos documentos que compõem os autos, não houve redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios da executada Escola Nave Objetivo Ltda - EPP, de modo que não está demonstrada a legitimidade ad causam da excipiente Maurien Kfourri de Lima. Embora a exceção de pré-executividade configure meio de defesa incidental que não inaugura processo autônomo, a petição deve ser instruída com os documentos indispensáveis para se aferir a legitimidade do excipiente, a capacidade postulatória, além daqueles destinados à comprovação da alegação. Verifica-se que a excipiente sequer apresentou cópia dos atos constitutivos da empresa de modo a comprovar ser ela representante legal da executada. Não obstante verificada essa irregularidade, passa-se a examinar as questões acerca da prescrição e da legitimidade passiva da executada Escola Nave Objetivo Ltda-EPP, por se tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado.

2.3. Prescrição. Relativamente à prescrição do crédito tributário, impende considerar que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, conseqüentemente, causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, do CTN), conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de seguinte teor: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a confissão do débito pela adesão a programa de parcelamento como causa interruptiva da prescrição do crédito tributário. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).**

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Após a interrupção da prescrição em razão da opção pelo parcelamento, o lapso prescricional retomaria sua fluência (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). Não obstante, conforme previsão contida no artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, entre a data do requerimento de parcelamento deferido e a apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento (art. 15, Portaria PGFN/SRF nº 6/2009), a dívida tributária considera-se parcelada e, portanto, a exigibilidade do crédito e o prazo prescricional ficam suspensos (art. 151, VI, do CTN). Confira-se: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Com base

nessa norma, o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a ocorrência de prescrição, reconhecendo a configuração de causa suspensiva da prescrição, conforme se confere pela seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa. 4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Em síntese, divisam-se as seguintes situações: a) a opção pelo parcelamento configura causa de interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN); b) entre a data da opção pelo parcelamento deferido e a apresentação de informações para fins de consolidação, a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição ficam suspensas (art. 127 da Lei 12.249/10); c) com a formalização do parcelamento efetiva-se a causa suspensiva da prescrição prevista pelo art. 151, VI, do CTN. Em vista desse delineamento acerca das causas interruptivas e suspensivas da prescrição do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Pelas informações registradas no extrato de consulta de folha 46, a executada formalizou pedido de parcelamento em 30/11/2009 previsto pela Lei nº 11.941/2009, sendo a opção validada na mesma data. No entanto, conforme informa a exequente, a empresa executada foi excluída do Parcelamento Especial, por falta de apresentação de informações de consolidação (3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 6/2009). A execução está fundada em créditos tributários referentes a fatos geradores verificados no período de 10/2003 a 02/2008, constituídos mediante declarações por parte do sujeito passivo apresentadas nos meses de 02/2006, 12/2006, 06/2007 e 06-07/2008, conforme consta dos extratos de fls. 34/44. Assim, considerando que os créditos tributários prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), a prescrição se verificaria nos anos de 2011, 2012 e 2013. Entretanto, a prescrição foi interrompida na data do pedido de parcelamento formalizado e validado em 30/11/2009 (folha 46), ante a confissão da dívida pelo sujeito passivo (art. 174, IV, CTN), sendo novamente interrompida com o ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2012, porquanto a interrupção da prescrição pela citação do executado (art. 174, I, CTN) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Por conseguinte, não houve decurso de lapso suficiente para o pronunciamento da prescrição em qualquer dos períodos analisados. 2.4. Responsabilidade tributária - sucessão. A exclusão da executada do polo passivo em razão de sucessão empresarial é admitida nas hipóteses dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. A alegação de que a empresa Escola Nave Objetivo Ltda foi cedida a Jeferson José Gonçalves e sucedida pela empresa Unidade Educacional de Três Lagoas (CNPJ 04.948.503/0001-44) não está comprovada pelos atos constitutivos da empresa executada e da empresa sucessora, inviabilizando-se o exame da responsabilidade tributária pela sucessão. Portanto, por ausência de comprovação da alegação e ante a vedação à dilação probatória no campo da exceção de pré-executividade, rejeita-se o pleito de exclusão da executada do polo passivo. 3. Dispositivo. Diante dos fundamentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às folhas 22/27. O processo deverá retomar o trâmite regular, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002044-83.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VISAO -M DIGITACOES E CADASTROS LTDA ME(SP263846 - DANILO DA SILVA)  
Processo nº. 0002044-83.2012.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Visão - Digitações e Cadastros Ltda - MEDECISÃO1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Visão - Digitações e Cadastros Ltda - ME em face da União, por meio da qual pretende-se a extinção do processo por falta de exigibilidade do título executivo ou sua suspensão até o término do parcelamento. Alega o excipiente (fls. 19/22) que o débito exequendo encontra-se parcelado e os pagamentos estão sendo realizados pontualmente, com o que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, impossibilitando o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 35/36), a União sustenta que o parcelamento dos créditos não autoriza a extinção da execução, mas tão somente a suspensão até o pagamento do débito. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento

da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)No caso em exame, os valores cobrados referem-se ao crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.375.107-1, que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal foi parcelado, consoante se observa dos documentos apresentados pela excipiente às fls. 28/33.Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento em 18/01/2013 (folhas 28 e 37) e pagamento da primeira parcela na mesma data (folha 32), houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN).Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal (31/10/2012) o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509).3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 19/22.O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2015. Roberto PoliniJuiz Federal

**0002350-52.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLARICE LOPES DE BARROS(MS013552 - CARICIELLI MAISIA LONGO)**

Processo nº. 0002350-52.2012.4.03.6003Exequente: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutada: Clarice Lopes de BarrosDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clarice Lopes de Barros em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando ao reconhecimento de nulidade da citação.Alega a excipiente, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade questionada em ação anulatória proposta pela executada neste juízo (proc. nº 0002350-52.2012.403.6003), por meio da qual se impugna a validade da multa ambiental aplicada pela autarquia, concluindo que a execução fiscal deve ser extinta por falta de atendimento das condições da ação, especialmente pela falta de possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.Em impugnação, a autarquia aduz que o ajuizamento de ação ordinária desacompanhado do depósito prévio do valor atualizado da execução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, ressaltando que a ação declaratória ou anulatória, mormente após o aparelhamento da execução fiscal, não seria apta a suspender o processo ou o ajuizamento da ação executiva.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para se aduzir, além das matérias de ordem pública, outras que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº

1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.1. Condições da ação de execução fiscalA certidão de dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, por força do disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo considerado título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do CPC).Conquanto essa presunção seja relativa e possa ser ilidida pelo executado ou por terceiro a quem aproveite (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80), somente após a decisão judicial definitiva que desconstitua a CDA ou o crédito que serviu de base para sua emissão do título é possível extinguir-se a execução fiscal.No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada pela autarquia federal (IBAMA), representada judicialmente pela Procuradoria Federal, em face da devedora do crédito regularmente inscrito em dívida ativa.Embora o excipiente alegue ter ajuizado ação visando o reconhecimento da nulidade do auto de infração que ensejou a lavratura de multa, com base nos argumentos expendidos na petição inicial copiada às folhas 34/59, sua alegação veio destituída de qualquer documento que comprove ter sido proferida decisão definitiva ou provisória que afaste a exigibilidade ou a validade do crédito inscrito em dívida ativa.A propositura de ação de conhecimento para desconstituir o ato administrativo ou apurar a nulidade da relação jurídica que embasa a emissão do título executivo, sem que configurada alguma das hipóteses previstas pelo artigo 151 ou 156 do CTN, não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução fiscal. Ademais, não há informação de terem sido opostos embargos do devedor a que tenha se conferido efeito suspensivo.Por conseguinte, não havendo comprovação quanto à configuração de causa apta a suspender ou extinguir o crédito exequendo ou o processo de execução, impõe-se a rejeição da defesa incidental.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeita-se a exceção de pré-executividade oposta pela executada à folhas 22/32.Intime-se a exequente a fim de que proceda à retificação do CPF da executada no título executivo (fls. 11/12) mediante substituição da CDA, nos termos admitidos pelo artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80.Int.Três Lagoas/MS, 15/07/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000810-32.2013.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARTA MARIN CARVALHO ME X MARTA MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) Às fls. 31/31v foi determinado o bloqueio de valores em nome da executada por intermédio do convênio BACENJUD. O bloqueio foi efetivado, conforme extrato de fl. 34.Na petição de fls. 37/55 a executada alega ilegalidade no bloqueio realizado, uma vez que a conta em que houve o cumprimento da medida é utilizada para recebimento de pensão, sendo, dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes.Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). Sendo assim, necessária a juntada dos extratos bancários da conta que se pretende ver desbloqueados os valores, possibilitando assim verificar se é utilizada unicamente para recebimento de proventosConcedo o prazo de cinco dias para juntada dos extratos bancários da conta corrente de titularidade de MARTA MARIN CARVALHO, mantida no Banco do Brasil, ag. 0208-9 - conta corrente n. 32.777-8.Com a juntada, conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4264**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002343-89.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLAUDELI DA SILVA MACIEL X MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X ORLANDO BISSACOT FILHO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PAULINO ARAKAKI X CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO(MS007572 - NELSON MOACIR ALVES BARROSO) X CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Bissacot Filho contra a decisão de folhas 388/390.Alega o embargante que o valor fixado para a complementação requerida está claramente contraditório e errôneo, já que na decisão liminar de fls. 20/22 foi determinado o bloqueio de R\$313.517,60 e o valor efetivamente bloqueado foi de R\$268.935,73, conforme extrato de fls. 24. (fls. 393/396).É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Em princípio, os embargos de declaração restringem-se à integração de sentença ou acórdão. Admite-se, entretanto, o manejo desse recurso contra decisão interlocutória ou contra ato judicial com carga decisória.No caso, sem razão o embargante. A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação do embargante.Não há contradição, mas sim inconformismo do embargante quanto ao fato de ter sido determinada a atualização do valor a ser complementado, o que só poderá ser solucionado pela instância superior, mediante recurso.As razões sobre a necessidade de atualização do valor a ser complementado estão claras na fundamentação da decisão de fls. 388/390. Veja-se:Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados.Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial(...). Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7506**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7)) JOELSON GONCALVES PEREIRA X ANTERO DE SENA FILHO

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas. Após, com o adimplemento, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009989-96.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SALIM KASSAR NETO  
Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em casa de SALIM KASSAR NETO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 07/08. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 22. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 22), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000032-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000032-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS (MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X JERUSA ALMEIDA DA SILVA  
Fl. 61. Defiro. Intimem-se a exequente por publicação.

**0000339-13.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X BENJAMIN ORELLANA CANO - ME

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de BENJAMIN ORELLANA CANO ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente à dívida ativa de fls. 03/04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação de fl. 32. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 32), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000314-29.2015.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT (MS004572 - HELENO AMORIM E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7562**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000658-10.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ZEBALLOS RAMOS X EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)  
Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. DECIDO. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma,

fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS e determino a citação dos acusados para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Diante da certidão de fl. 47 do comunicado de prisão em flagrante, nomeio como defensor dativo da ré ELIANE ZEBALLOS RAMOS o DR. MARCIO TOUFIC BARUKI OAB/MS 1.307. Quanto ao réu EDIR, verifico que constituiu advogado para a causa em fl.38 do comunicado de prisão em flagrante, tornando-se, portanto, desnecessária a nomeação de defensor dativo por este juízo. Intimem-se as partes. Requistem-se as certidões de antecedentes necessárias. À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado \_\_\_\_/2015-SC - para citação e intimação de ELIANE ZEBALLOS RAMOS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta Comarca, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação por escrito. Mandado \_\_\_\_/2015-SC - para citação e intimação de EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta Comarca, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação por escrito. Cumpra-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 7563**

#### **ACAO PENAL**

**0000319-90.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X VERA LUCIA BRUMANO**

Aos 29 de julho de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, Dr.<sup>a</sup> Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, não compareceram ao juízo de Campo Grande/MS, o acusado Francisco Gonçalves Ferreira Júnior, bem como seu advogado, Dr. Afonso Nóbrega, OAB/MS 5217, razão pela qual foi nomeado pela MM.<sup>a</sup> Juíza o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, como advogado ad hoc para patrocinar a defesa do réu na presente audiência. Presente no juízo de Campo Grande/MS a testemunha Jiancarlos de Moraes e, neste juízo, as testemunhas Jony Candido Andrade e Edson Lopes Soares. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Rozembergue Pereira Nominato. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rosembergue Pereira Nominato. Oficie-se à Comarca de Anastácio/MS solicitando a devolução da carta precatória 0001013-43.2015.8.12.0052, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o acusado teve sua liberdade provisória condicionada ao comparecimento aos atos do processo, determino a quebra da fiança nos termos do art.341, inciso I, do CPP. Considerando, ainda, o não comparecimento do acusado a este ato a despeito de sua intimação pessoal, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP. Realizadas as oitivas da testemunha presente no juízo deprezado por meio de videoconferência, e a oitiva das testemunhas presentes neste juízo, por meio de gravação audiovisual. Providencie-se a juntada das mídias correspondentes. Intime-se o advogado Afonso Nóbrega, OAB/MS 5217, para se manifestar no prazo de 48 horas acerca de eventual abandono de processo, sob pena de incorrer nas sanções cominadas pelo artigo 265 do CPP, bem como ser nomeado um advogado dativo para a defesa do réu. Providenciem-se as certidões de antecedentes atualizadas do réu. Após, abra-se vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7051**

**ACAO PENAL**

**0002536-69.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WILSIMAR DE SOUSA DIAMANTINO(GO037609 - CAMILLA ALVES GARCIA)

1. Intime-se a defesa do réu para apresentar memoriais, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

**Expediente Nº 7064**

**ACAO PENAL**

**0000793-53.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao juízo deprecante, esclarecendo que, de fato, o despacho de fls. 102/104 se referiu à testemunhas de acusação, quando em verdade são testemunhas de defesa a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, bem como o interrogatório do réu.2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/104 e, após, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7068**

**ACAO PENAL**

**0000159-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000159-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILIAN DE OLIVEIRA SILAS(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) Autos n.º 0000159-86.2002.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: WILLIAN DE OLIVEIRA SILASSENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIOWILLIAN DE OLIVEIRA SILAS, qualificados nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Instruído o feito, em 06.01.2013 foi proferida a sentença de fls. 259/263, publicada em 07.01.2003 (fl. 264), que condenou o acusado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$15,00. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos. Na ocasião determinou-se a soltura do acusado.O MPF tomou ciência da sentença em 15.01.2003 (fl. 265). Não interpôs recurso.Em 17.01.2003 foi expedido o respectivo alvará de soltura (fls. 266/267)Restaram infrutíferas as diversas diligências a fim de cumprir o alvará de soltura e intimar o réu da sentença condenatória, sendo que em 24.01.2013, foi noticiado que o acusado havia se evadido em 04.06.2002 (fl.296verso).Pela decisão de fl. 303 foi decretada a prisão preventiva do sentenciado, com mandado de prisão expedido em 27.10.2003, sem cumprimento até a presente data.Instado (fl. 352), Ministério Público Federal pugnou pela declaração da prescrição da pretensão penal executória, nos termos dos arts. 107, IV, do CP, com a revogação do mandado de prisão de fl. 305 (fl. 353).Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 289, 1º do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$15,00. Segundo dispõe o inciso II, do artigo 114 do CP, a pena de multa prescreverá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada..Portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal. A data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal deu-se em 20.01.2003 (fl. 351). Considerando-se a pena em concreto fixada na sentença (3 anos de reclusão), decorreram 8 (oito) anos, em 19.01.2011, data da extinção da pretensão executória, não havendo nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição.Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO a extinção da pretensão executória do Estado em relação ao crime imputado a WILLIAN DE OLIVEIRA SILAS, com fundamento nos artigos 107, IV

c/c art. 109, IV, artigo 110, 112, I, e 114, todos do Código Penal Brasileiro. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 24 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7069**

##### **ACAO PENAL**

**0001174-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001174-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0001174-71.2008.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: denunciou OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO SENTENÇA TIPO EVisto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.06.2009 (fl. 78). Às fls. 87/88, o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado na audiência realizada em 04.10.2010, ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas pelo acusado (fls. 111/vº). As condições foram cumpridas, conforme comprovam os comprovantes de fls. 112/114, 117/119, 121/126 e 129/131. Instado, o MPF (fl. 135 e 147) requereu fossem juntadas aos autos certidões atualizada dos antecedentes criminais do denunciado. O pedido foi deferido às fls. 136 e 148, sendo que às fls. 140/146 e 152 foram as certidões juntadas aos autos. À fl. 158 o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 111 e verso, sem que no período de prova viesse o denunciado a ser processado por outro crime ou contravenção, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. P. R. I. Ponta Porã/MS, 23 de Junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 7070**

##### **EXECUCAO PENAL**

**0002224-59.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AMAURI MICHEL BORDAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Execução Penal Exequente: Justiça Pública Executado: Amauri Michel Bordão SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO AMAURI MICHEL BORDÃO, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CP (fls. 16/20). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 e outra de prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída. Antes da realização da audiência admonitória, o MPF noticiou o óbito de AMAURI (fls. 31/32) e requereu a juntada de cópias dos documentos comprobatórios, cujos originais foram juntados no Juízo da condenação. Requereu, outrossim, comprovado o óbito fosse declarada extinta a punibilidade do agente. Às fls. 33/36 foram juntadas as cópias citadas, sendo que a cópia da certidão de óbito e sua tradução foram juntadas às fls. 34/35. É o relatório. Decido. Entre as causas extintivas de punibilidade elencadas no Código Penal Brasileiro figura a morte do agente, nos moldes do seu art. 107, inciso I. Consta-se que o sentenciado faleceu em 31.03.2013, conforme certidão de óbito de fls. 34 e respectiva tradução por tradutor juramentado de fl. 35. Posto isso, acorde com a manifestação do MPF, declaro extinta a punibilidade e, por consequência esta execução penal, pela morte do sentenciado AMAURI MICHEL BORDÃO, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal c/c o art. 66, II, da LEP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se estes autos, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive ao juízo de condenação. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Ponta Porã, 24 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7076**

##### **ACAO PENAL**

**0001667-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001667-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JOSE LUIZ MARTINS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X ANTONIO NUNES ACOSTA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) Autos nº 0001667-33.2015.403.6002Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ LUIZ MARTINS e ANTONIO NUNES ACOSTASENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIOJOSÉ LUIZ MARTINS e ANTONIO NUNES ACOSTA, qualificadoS nos autos (fl. 03), foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursoS nas penas do art. 289, 1º, do CP. Foi proferida sentença condenatória às folhas (fls. 555/558) em 22 de janeiro 2015.JOSÉ LUIZ MARTINS foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e à pena de multa de 30 (trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.ANTÔNIO NUNES ACOSTA foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e à pena de multa de 30 (trinta) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Embora não conste certidão do trânsito em julgado para a acusação, tenho que este ocorreu em 13.04.2015, visto que os autos foram recebidos na Procuradoria da República em 07.04.2015, conforme carimbo às fls. 565-verso, iniciando-se no dia 08.04.2015 e encerrando-se no dia 13.04.2015 (segunda-feira), sem que houvesse interposição de recurso.Às fls. 568/570, a defesa do réu José Luiz Martins apresentou petição pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Caso não seja esse o entendimento, apresentou subsidiariamente recurso de apelação.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, cada um dos réus foi condenado como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto.Portanto, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal.Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 15 de abril de 2003(fl. 102/104), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 28.01.2015 (fl. 559), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 110, 2º, do CP).Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIZ MARTINS e ANTONIO NUNES ACOSTA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110 e , todos do Código Penal.Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações.P. R. I. C.Ponta Porã, 24 de Junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## **Expediente Nº 7087**

### **ACAO PENAL**

**0000783-77.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem memoriais, no prazo legal.2. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7118**

#### **ACAO PENAL**

**0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas FRANCISCO PIMENTEL e MARILIA RAQUEL WORMAN, bem como para o interrogatório do réu LUCIANO DIAS FILHO, para dia 10 de setembro de 2015, às 13:30h., no Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.2. Considerando que o réu reside no Paraguay, intimem-se-o por meio dos seus advogados constituídos. Ratifico o item IV da decisão de fls. 863/864, salientando-se que o réu tem a faculdade de comparecer perante o Juízo que irá julgá-lo para exercer sua autodefesa, incluindo, o direito de permanecer em silêncio. E, em caso de não comparecimento ao ato acima designado, será interpretado como estratégia da defesa. 3. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 395/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação das testemunhas abaixo relacionadas, as quais deverão comparecer no dia 10 de setembro de 2015, às 13:30h., no Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema) para serem ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação:a) FRANCISCO PIMENTEL, residente na Rua Santos Dumont, nº 70, Jardim Aeroporto; ou Rua Marechal Floriano, nº 959, centro, em Ponta Porã/MS.b) MARILIA RAQUEL WORMAN, residente na Av. Brasil, nº 3827, centro, em Ponta Porã/MS.

### **Expediente Nº 7119**

#### **ACAO PENAL**

**0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. À vista da informação de fls. 1106/1107, acolho o pleito de fls. 1102/1105 e, por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 30 de julho de 2015, com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. 2. Oficie-se ao juízo deprecado informando do cancelamento acima. Tendo em vista o preagendamento junto ao setor responsável pelas audiências por videoconferência naquela Subseção Judiciária de Umuarama/PR, requirite-se a intimação do réu para comparecer naquele juízo no dia 19 de novembro de 2015, às 15:30h (horário do Mato Grosso do Sul), a fim de ser interrogado pelo Sistema de Videoconferência.3. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1181/2015-SCE AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR ( Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 5002966-11.2015.4.04.7004).

### **Expediente Nº 7120**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2)** - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como,

considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 08:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 76/2015-SD para intimação do autor(a) MARI CREONICE MAMEDIO com endereço CASA 27, FAFI, ITAMARATI II, Zona Rural, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 97/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 16:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 85/2015-SD para intimação do autor(a) URSULINA GONÇALVES LOPES com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 655, Grupo Nova Esperança, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 106/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 10:10 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 75/2015-SD para intimação do autor JOÃO MARCOS BENITES BRUNO com endereço no Lote 1396, FAFI, Itamarati II, Zona Rural, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 96/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 09:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 82/2015-SD para intimação do autor(a) JOSE PEREIRA com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 1425, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 103/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0001778-90.2012.403.6005** - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade às perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 21/08/2015, às 10:50 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS). 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 84/2015-SD para intimação do autor(a) JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINS com endereço à Rua Verônica de Oliveira, 778, Vila Noca, Antonio João/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 105/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0000298-43.2013.403.6005** - DELI FRANCISCO CARDOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade às perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 21/08/2015, às 09:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS). 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 81/2015-SD para intimação do autor(a) DELI FRANCISCO CARDOSO com endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 173, Grupo Antônio João. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 102/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0001659-95.2013.403.6005** - VANESSA ESCOBAR SATTI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 90 e diante da necessidade de dar celeridade às perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação. 2. Designo o dia 21/08/2015, às 10:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 73/2015-SD para intimação do autora VANESSA ESCOBAR SATTI, com endereço no Inhacaru, 650, Cofha fronteira, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 94/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0001660-80.2013.403.6005** - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO (MS009829 - LISSANDRO

MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 16:10 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 86/2015-SD para intimação do autor(a) PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO com endereço na Rua Areia Branca, 1243, Bairro Alto da Glória, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 107/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**000009-76.2014.403.6005** - ISRAEL VIDER CANDIDO (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 10:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 83/2015-SD para intimação do autor(a) ISRAEL VIDER CANDIDO com endereço à Rua Inhacaru, 650, Cofa Fronteira, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 104/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS.

**0002244-16.2014.403.6005** - OSVALDO BALMACEDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 08:20 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 77/2015-SD para intimação do autor(a) OSVALDO BALMACEDA com endereço à Rua Sapucia, 181, Bairro Residencial, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 98/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 99/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

**0002558-59.2014.403.6005** - OSMAR DE BAIROS GOMES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como,

considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 08:30 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 78/2015-SD para intimação do autor(a) OSMAR DE BARROS GOMES com endereço à Rua PIAUI, 316, FUNDOS, Bairro São Domingos, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 99/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 100/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

**000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 15:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 74/2015-SD para intimação do autora JEFETE CAVALO MARTINES com endereço na Rodovia MS 386, n. 624, Área Rural, Aral Moreira/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 95/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 107/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

**000125-48.2015.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 08:40 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 79/2015-SD para intimação do autor(a) VALDIVINA DE LIMA com endereço Assentamento Itamarati II, Lote 619, FAFI, Grupo Amigos da Fronteira, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 100/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 101/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

**000135-92.2015.403.6005 - VANESSA BARRIOS ALEN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta

subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 16:30 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após, ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 87/2015-SD para intimação do autor(a) VANESSA BARRIOS ALEN com endereço na Rua Areia Branca, 1243, Bairro Alto da Glória, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 107/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 108/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

**0000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que até o presente momento, não há nos autos comprovante de que a perícia tenha sido realizada, e diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, considerando que o perito anteriormente designado não tem interesse em continuar prestando serviços nesta subsessão judiciária, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. ANTONIO DITUO HATTORI JÚNIOR, para nomear em seu lugar o médico Dr. RIBARMAR VOLPATO LARSEN. Intime-se de sua nomeação.2. Designo o dia 21/08/2015, às 09:00 horas para realização da perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor de R\$500,00 reais, tendo em vista a dificuldade de encontrar profissionais que queiram desempenhar a função de perito bem como a distância a ser percorrida (Umuarama/PR-Ponta Porã/MS).4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cite-se como já determinado. Cumpra-se. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 80/2015-SD para intimação do autor(a) VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA com endereço à Rua Dom Pedro II, 319, fundos, Centro, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 101/2015-SD PARA INTIMAÇÃO DO INSS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 102/2015-SD para Citação do INSS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 3288**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL** Baixo em diligências. FERMINO AURELIO ESCOBAR E OUTRO, nos termos do artigo 926 e seguintes do CPC, interpuseram ação de reintegração de posse em face do grupo de 40 INDÍOS GUARANI-KAIOWA. O fundamento da ação é a legítima propriedade e posse dos autores, a mais de 30 (trinta) anos de imóvel rural denominado FAZENDA SÃO LUIZ, localizada no município de Paranhos/MS, Comarca de Sete Quedas/MS, matriculada sob o número 1.595 e 1.384, no Registro de Imóveis de Sete Quedas/MS, conforme fls. 22/26. Em 16/07/2015 o autor requereu tutela de urgência, nos termos do art. 799 do CPC, tendo em vista que a comunidade indígena, que até aquele momento convivia pacificamente em área da propriedade do autor delimitada judicialmente, passou a ter um comportamento intolerante e violento, excedendo os limites territoriais permitidos, deflagrando, em 28/04/2015, na invasão de casas dos trabalhadores rurais e mantendo-os retidos temporariamente. O autor comprova por meio de Boletim de Ocorrência de sequestro e cárcere privado, lesão corporal dolosa e disparo de arma de fogo, realizado por seus empregados e prestadores de serviço na data de 29/04/2015, às 8h48min. Alega urgência, pois está na iminência de colher cerca de 700 hectares de milho

plantados na referida propriedade. Requer determinação para que a comunidade indígena se abstenha de criar qualquer tipo de embaraço à colheita, sob pena de multa, bem como, a determinação de deslocamento de efetivo de 10 homens, no mínimo, da polícia, até a propriedade durante o período da colheita. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, que os fatos narrados ocorreram em 28/04/2015, ou seja, cerca de 80 (oitenta) dias antes do pedido de urgência. Não há nos autos informações de que os índios extrapolaram novamente os limites definidos judicialmente pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Segurança de fls. 582/586, que suspendeu a decisão de reintegração de posse de proferida por este Juízo à fl. 79-verso. Verifico que na decisão de fl. 679, em cumprimento ao decidido pela Presidência do TRF 3ª Região, há determinação para que os índios não atrapalhem a lide diária do campo por parte dos fazendeiros e de seus empregados, cabendo à FUNAI a fiscalização e administração para o estrito cumprimento da decisão judicial (fl. 679). Verifico, ainda, que a FUNAI, em atenção ao despacho de fl. 1027, em julho de 2014 informou que os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Ypoi/Triunfo haviam sido enviados à Presidência e aguardavam aprovação. Verifico que a sentença do processo n.º 0002983-28.2010.403.6005 transitou em julgado sem que tenha havido interposição de recurso. Diante do exposto, deixo de apreciar por hora a tutela de urgência e DETERMINO que a FUNAI cumpra a decisão de fl. 679, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seus exatos termos, sob pena de descumprimento de ordem judicial, tanto por parte dos índios quanto da própria FUNAI, e caracterização de esbulho. Intime-se a FUNAI para informar em 15 (quinze) dias a efetiva concretização dos estudos demarcatórios. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3289**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)**  
AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000671-40.2014.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: WILLIAN CAVALERO SASKOSKI E FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS Sentença tipo DVistos. A - R E L A T Ó R I O: WILLIAN CAVALERO SASKOSKI E FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, qualificados nos autos, o qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, e pelo artigo 35, todos, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 03 de dezembro de 2013, por volta das 17:00 hs, na rodovia MS 386, Km 16, Willian e Francisco foram presos porque, conscientemente, transportavam, guardavam e traziam, sem autorização legal ou regulamentar, 37,6 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de maconha importada do Paraguai, com destino à cidade de Curitiba/PR. Além disso, teriam os denunciados formado associação para a prática de tráfico de drogas. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Volkswagen/Saveiro, de cor bege, placas ACR-4700/PR, conduzido por WILLIAN e tinha como passageiro Francisco. Durante a revista do citado veículo, foram encontrados diversos tabletes de maconha nas laterais do veículo e no interior de uma caixa de som. Segundo Willian, o carro foi carregado com maconha em uma loja de bebidas em Ponta Porã/MS. Laudo pericial veicular juntado à fl. 72. Interrogatório dos réus à fl. 280. Defesa preliminar à fl. 306. Foram realizados aditamento da denúncia e o declínio da competência para a Justiça Federal (Fls. 334 a 337). Laudo de química forense juntados às fls. 361 a 364. Exame de informática apresentado às fls. 361 a 410. Inquirição dos réus e testemunhas de acusação e defesa às fls. 417 a 424 e 429. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu juntada de certidões dos réus e a juntada de perícia toxicológica. Não obstante, naquela oportunidade, os acusados nada requereram, fls. 462 e 470. Laudo pericial que atestou que o réu Willian não é dependente químico (Fls. 471 a 476). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 486/500). As Alegações finais dos acusados foram colacionadas às fls. 502 a 514 e 518 a 528. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 32 a 26. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 33 e 34, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foram apresentados, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 361 a 364 e o laudo de exame do veículo apreendido, à fl. 72, que demonstram que se trata realmente de substância entorpecente e que foi transportada no veículo Volkswagen/Saveiro, de cor bege, placas ACR-4700/PR, em local adrede preparado. Portanto, o material apreendido, 37,6 kg (trinta e sete quilos e seiscentos gramas) de cannabis sativa Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes

proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS, atualizada pela Resolução nº 08/2015 da ANVISA (RDC nº 08/15). Da AutoriaA testemunha PAULO SERGIO DE LIMA, Policial Rodoviário Estadual, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Informou em juízo que, no dia dos fatos, abordou o veículo em que estavam os réus. Ao questionar o condutor, acerca do motivo da viagem àquela região, Willian respondeu que foi instalar um som veicular em Ponta Porã/MS. Em razão do nervosismo de Willian, a testemunha passou a revistar o automóvel, no qual encontrou maconha escondida nas caixas de som e na carroceria. Diante da descoberta dos entorpecentes, Willian confessou à testemunha que foi contratado, por R\$ 5.000,00, para levar a droga até Curitiba/PR e que Francisco não sabia do transporte da droga. A testemunha relatou que Francisco negou participação no delito em apreço e que, na fase policial, fl. 10, Willian confirmou que Francisco não sabia da empreitada criminosa. A testemunha CLEITON TEIXEIRA DE ANDRADE, Policial Rodoviário Estadual, também reiterou as afirmações que realizou extrajudicialmente. Informou, em juízo, que, no dia dos fatos, abordou um veículo que fazia o trajeto Ponta Porã-Amambai. No momento da entrevista dos ocupantes do automóvel, percebeu que ambos estavam muito nervosos e passou a perguntar sobre os motivos da viagem àquela região. Logo em seguida, afirmou que um dos acusados contou que ficou no lado brasileiro da fronteira e o outro foi ao Paraguai instalar um som automotivo. Diante do narrado pelos entrevistados, os policiais revistaram o carro e encontraram em seu interior maconha escondida dentro das caixas de som e nas laterais do veículo. Ao ter sido descoberta a droga, Willian confessou que receberia R\$5.000,00 pelo seu transporte até o Paraná, enquanto o outro passageiro afirmou que não tinha conhecimento do entorpecente. Contudo, em seu depoimento policial, a testemunha de nome Cleiton contou que Willian teria afirmado que entregou o carro a um homem de nome Pedro que teria carregado a droga no Paraguai. Essa contradição foi sanada no interrogatório prestado na Justiça Estadual, fl. 280, por Willian que confessou que deixou Francisco pra fazer um lanche, levou o carro pra instalar o som automotivo e para ser carregado com anabolizantes em Pedro Juan Cabellero/PY. Conforme o depoimento de Willian, foi contratado por R\$ 5.000,00, por um dono de academia, chamado Pedro, para transportar anabolizantes. Na Justiça Federal, em seu interrogatório, o réu Willian negou o conhecimento da existência de droga no veículo apreendido, como também qualquer participação no delito e que teria sido contratado para trazer anabolizantes. Em seguida, afirmou que deixou o Francisco no Espetinho do Gordo e foi pra um determinado local para entregar o carro pra um homem que iria preparar o carro para ser carregado com anabolizantes. Questionado pelo magistrado estadual, respondeu que no momento da abordagem policial havia droga em seu carro. Por fim, negou qualquer participação no crime de tráfico de maconha. No depoimento prestado à Justiça Federal, Willian alterou sua versão dos fatos para evitar a constatação da internacionalidade do delito. Dessa vez, contou que entregou seu carro em Ponta Porã/MS para uma pessoa que nunca viu antes para ser carregado com anabolizantes, pelo serviço receberia R\$ 5.000,00. Todavia, as testemunhas afirmaram, em juízo, que o réu tinha conhecimento de que a carga seria de maconha e que no momento da prisão confessou o delito. Restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas que, no carro conduzido por Willian, havia vários tablets de maconha escondidos no chassi e nas caixas de som, fato confirmado pelas testemunhas e pelos réus. Além disso, as testemunhas confirmaram que Willian, no momento da prisão confessou que estava transportando maconha, situação confirmada por Willian no depoimento prestado à Polícia Federal. No entanto, o réu Willian mudou a versão dos fatos, especialmente a qualidade do objeto apreendido de maconha para anabolizantes. Apesar disso, ao ser ouvido pela Justiça Federal, alterou mais uma vez a versão dos fatos para ludibriar o juízo a fim de ser afastada a acusação por tráfico de drogas e evitar a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade do delito. Entretanto, a prova testemunhal colhida, tanto na fase policial quanto judicial, as oitivas protagonizadas pelo acusado Willian na Polícia Federal guardam harmonia e coerência com os fatos apurados. No seu depoimento judicial, confessa que seu carro foi carregado no Paraguai, fato que caracteriza a internacionalidade do delito. Assim, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou cerca de cento e 37,6 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Quanto ao réu Francisco, dos depoimentos colhidos das testemunhas e interrogatórios dos réus, não foram produzidas provas que o implicassem de forma substancial na empreitada criminosa em apreço, havendo sérias dúvidas acerca de sua participação no delito. Nesse diapasão, diante da séria dúvida da participação de Francisco no crime de tráfico de drogas, inviabilizada a acusação, de ambos os réus, pelo delito de associação para o tráfico. Por conseguinte, os réus devem ser absolvidos da acusação do delito de associação para o tráfico de drogas. Quanto ao delito de tráfico, impõe-se somente a absolvição do réu Francisco por falta de provas de que participou do delito. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, já que é primário e tem bons antecedentes; Personalidade do agente: diante dos elementos juntados aos autos, considero-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque utilizou expediente astucioso como fundo falso no

veículo e nas caixas de som, estratégia que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, as considero favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial, cerca de 37,6 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, deve ser lembrada a quantidade expressiva de pessoas que seriam lesionadas pela prática do crime em comento, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (36,7 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha com a carga apreendida em poder dos acusados, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível 7340 (sete mil trezentas e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido atingidas mais de 7.000 (sete mil) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (seis) anos de de reclusão. Circunstâncias agravantes Não foram constatadas circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não foram constatadas circunstâncias atenuantes. Dessa feita, consideradas a circunstância agravante e a circunstância atenuante, a pena alcança o patamar de 7 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Causa de diminuição de Pena O réu é primário e tem bons antecedentes, por isso imperativa a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 7 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 4º, do Código Penal, uma vez que o delito em apreço é equiparado a crime hediondo. Dessa forma, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, o regime inicial de cumprimento da pena do condenado por crime hediondo ou a ele equiparado é o fechado. Não há nos autos circunstância que recomende a prisão de William antes do trânsito em julgado da presente sentença. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado WILLIAN CAVALERO SASKOSKI à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) Absolver os réus do delito de associação para o tráfico de drogas; c) Absolver o acusado FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS do delito de tráfico de drogas qualificado pela internacionalidade, com fulcro no artigo, 386, V, do CPP, uma vez que não foi provado que concorreu para a prática desse delito. Expeça-se alvará de soltura em favor de FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS, o qual deverá ser posto em liberdade caso não esteja preso por outro fato. Quanto ao automóvel, Volkswagen/Saveiro, de cor bege, placas ACR-4700/PR, o aparelho de som e celular de William, utilizados na prática do delito em questão, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Por fim, determino sua alienação provisória. Oficie-se à SENAD. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, os quais arbitro no valor máximo da tabela do CJF. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 24/07/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3290**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região para proceda a nomeação de outro magistrado para atuar no presente feito.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000661-59.2015.403.6005** - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Postergo a apreciação da tutela antecipada para momento futuro. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal, bem como, para juntar aos autos cópia integral do PAF n.º 10109.721081/2014-34. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000166-54.2011.403.6005** - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se. Sem prejuízo da determinação supra, após o retorno dos autos da União, desapensem-se os autos do agravo n.º 00071554920114030000, arquivando-o.

**0002588-94.2014.403.6005** - DECIO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001586-55.2015.403.6005** - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT006487 - WILLIAM KHALIL E MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para fornecer outra cópia da contrafé. 2) Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3) Ademais, intime-se o impetrante, no mesmo prazo, para juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora. 4) Também intime-se o impetrante para que apresente os documentos autenticados ou declaração equivalente. 5) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para fornecer as cópias dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 6) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001841-81.2013.403.6005** - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Acolho a cota ministerial de f. 141. Intime-se pessoalmente a autora Sidnéia Heloisa do Nascimento para que se manifeste em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INCRA. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da proposta, considerando que já decorreu o prazo legal para apresentação de alegações finais pelas partes, abra-se nova vista ao MPF para parecer final e, após, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 07/2015 - SM para intimação da autora SIDNÉIA HELOÍSA DO NASCIMENTO, com endereço Projeto de assentamento Dorcelina Folador, lote n.º 240, Ponta Porã, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INCRA cuja cópia segue anexa. Fica a autora advertida que, em caso de ausência de manifestação e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, o feito será concluso para sentença, após manifestação do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2084**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001396-94.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Diante do teor da informação supra, informe ao Juízo deprecante que a missiva n. 097/2015-SD, em virtude das alterações constantes no despacho de fl. 252, tem como finalidade a oitiva da testemunha Marcelo S. Junqueira, com endereço profissional na Rua Monteiro Lobato, 318, Centro, Telefone (67) 3479-2160, em Sete Quedas/MS. Desta feita, solicite-se ao Juízo da Comarca de Sete Quedas o cumprimento da referida missiva, nos termos acima relatados. Outrossim, quanto a manifestação do perito constante à fl. 300, entendo que o expert é pessoal hábil a realização dos trabalhos periciais, tendo vista sua formação em engenharia agrônoma, bem assim sua vasta experiência na prática de produção de sementes, no que consiste, aliás, a discussão da presente lide. Por essa razão, retifico em parte o despacho anterior, julgando desnecessário o profissional portar título de especialista, mestre ou doutor, mantendo a nomeação do perito José Gonçalves Filho. Intime-se o perito a manifestar se aceita a incumbência, devendo em caso positivo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais. Com a proposta, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Por economia processual cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: I - Ofício n.º 099/2015-SD, a ser encaminhado ao Juízo estadual da Comarca de Sete Quedas/MS. Observação: Segue, em anexo, cópias de fls. 252 (despacho) e 253 (comprovante de envio de malote digital). II - Carta de Intimação n.º 144/2015-SD ao perito José Gonçalves Filho, nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000496-77.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

I - RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente Ação Regressiva em face de Infinity Agrícola S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08080068/0002-10, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário (NB 152.189.229-3), pensão por morte decorrente de acidente do trabalho aos dependentes do segurado Fabiano Vieira de Souza, empregado da empresa/requerida, na função de Encarregado de Operação. A entidade da Previdência Social, em sua peça inicial, aduz, em resumo: que o segurado Fabiano Vieira de Souza, era empregado da empresa-ré - Infinity Agrícola S.A.; que, no dia 06.11.2011, às 20h50min, estava prestando serviços na Fazenda Nova Esperança - Estrada Caiuá, km 20, e, sofreu acidente de trabalho, o qual culminou com seu óbito, gerando o benefício de pensão por morte, sob NB 152.189.228-3; que na ocasião estava sendo realizada a colheita mecanizada de cana-de-açúcar e o local não apresentava iluminação artificial, apenas dos transportadores e das lanternas dos trabalhadores do período noturno; que o trabalhador/vítima foi atropelado, por maquinário constituído pelo conjunto de um trator e transbordo vindo a sofrer choque neurogênico, traumatismo crânio encefálico e politraumatismo, os quais vitimaram o trabalhador/empregado. Diz que o trabalho realizado no campo, durante a noite, sem iluminação artificial e com maquinário pesado, afeta sensivelmente a possibilidade do trabalho se dar com segurança; em vista disso, afirma que a empresa agiu com infração das normas respectivas, NR 12, Item 12.103 e NR 17, Item 17.5.3. Afirma também que, determinante para o acidente fatal, foi a circunstância de não haver sinalizador sonoro do trator quando foi utilizada a marcha a ré, com isso, havendo violação a NR 12, Itens 12.116.1 e 12.121. Conclui que a culpa da empresa deu-se pela ausência de medidas coletivas como a iluminação do local de trabalho, falta de instalação nas máquinas automotoras de alarmes para manobras perigosas, falta de padronização das operações, ausência de treinamento de pessoal que atue no ambiente laboral; e, falta de exigência da utilização de equipamentos de segurança, proteção individual. Enfatizou que, no local do acidente que vitimou o empregado, foi realizada perícia por agente Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho, apontando tais conclusões. Diz que a vítima, Fabiano Vieira de Souza, provavelmente, não estava usando equipamentos de segurança, de proteção individual e coletivo, consoante determinados pela legislação, quando foi colhida pelas

rodas do trator, fato que culminou com a morte do mesmo. Requereu a condenação da parte ré a ressarcir/pagar ao INSS os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte, sob NB 152.189.228-3, bem como de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pagado, até a data da liquidação, tendo em vista o infortúnio laboral narrado. Juntou documentos (fls. 25-70). Despacho determinando a citação da empresa-ré para resposta (fl. 72). Citada (fl. 153), a empresa Infinity Agrícola S.A., respondeu, apresentado contestação (fls. 74-96), alegando, em preliminar, a declaração de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91, pois as prestações decorrentes de acidente do trabalho devem ser suportadas exclusivamente pela autarquia, via contribuições de todos os segurados do sistema de Previdência Social. No mérito, aduziu, em resumo, (i) haver existido culpa exclusiva da vítima no acidente, porquanto, outro funcionário da empresa, Reginaldo Brito dos Santos, com mais de 10 anos de experiência, revelou, na Polícia e na Comissão Interna de Investigação, que o falecido infringiu norma interna da empresa quando teria adentrado local não permitido, sem devida sinalização ou repasse de informação, via rádio, aos operadores da via, no sentido de que estaria efetuando alguma verificação próxima aos transbordos de cana-de-açúcar; (ii) não é caso de culpa do empregador ou da empresa, a qual não foi provada, entretanto, o que se comprovou foi o descumprimento de norma por parte da própria vítima e de seu companheiro de labor; (iii) teceu comentários sobre o sistema de indenização no âmbito da Seguridade Social, pois, a empresa já custeou o pagamento de tais benefícios quando pagou seus impostos e contribuições, notadamente quanto aos seus empregados; (iv) que a empresa paga o seguro, denominado SAT, para custear eventuais riscos, razão pela qual não se há de cobrar o ressarcimento buscado pelo INSS na demanda; (v) mencionou que a TAXA SELIC não pode ser usada para atualizar as parcelas vencidas, caso, seja procedente o pedido; (vi) impugnou a possibilidade de oferecer caução para garantias das parcelas vincendas. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na ação judicial com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais do processo. Juntou documentos (fls. 97/165). O INSS manifestou-se quanto à(s) contestação(ões) (fls. 166-192). As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 193): o INSS disse que não tem mais provas a produzir e pediu o julgamento do processo de forma antecipada (fl. 193 verso); a empresa, Infinity Agrícola S.A., não apresentou manifestação (fl. 194, certidão da Secretaria do Juízo). Vieram os autos conclusos para sentença em 08 de junho de 2015 (fl. 196). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação regressiva de indenização promovida pelo INSS em desfavor da empresa, Infinity Agrícola S.A., buscando a indenização do erário pelas verbas despendidas com o pagamento de benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho. Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO)- Preliminar(es) A tese preliminar - inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91, será analisada com o mérito, à frente.- Mérito A autarquia federal do INSS propôs a presente ação regressiva pleiteando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos dependentes do segurado/falecido, Fabiano Vieira de Souza, empregado da empresa, na função de Encarregado de Operação. Sustenta o INSS, resumidamente, que a implantação deste benefício previdenciário provém de acidente de trabalho, ocasionado pela negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho. O pedido autoral encontra amparo nas regras previstas nos artigos 120 e 121, da Lei n 8.213/1991, verbis. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Conforme destacado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário (Conceito Editorial, 8ª edição, p. 465-466), o artigo em questão deu origem a um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva integral, para o infrator. Trata-se, como se vê, de verdadeira reparação civil, na medida em que a parte autora (INSS, autarquia federal) busca a responsabilização da parte adversa (sociedade empresária) por danos causados em razão de conduta supostamente negligente. Inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n 8.213/1991A parte - ré sustentou a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios acidentários são oriundos do custeio do seguro de acidente de trabalho - SAT, e, ainda, mais recentemente, pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAT, do qual é contribuinte. Não merece prosperar tal alegação. Isso porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado, ou seus dependentes, em virtude de acidente de trabalho, nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, Arguição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002) Em julgados recentes, a nossa egrégia Corte Regional (TRF/3ª Região) acolheu a aplicação do artigo 120, da Lei de Benefícios, em ações de ressarcimento, decorrente de acidente do trabalho, sem mencionar qualquer mácula de inconstitucionalidade desse dispositivo legal: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. (Omissis). 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. (omissis) (Processo AC 200603990219628, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123005, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) O TRF da 1ª Região, igualmente, afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o egrégio STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p. 79) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...). III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação

regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)Assim, é constitucional o artigo 120, da Lei n 8.213/1991.Responsabilidade pelo acidenteHavendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.Na dicção do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Já o art. 927 do referido diploma legal prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Como se vê, a responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do descumprimento das normas de prevenção, o que caracteriza o ato ilícito.Sobre a responsabilidade civil do empregador, tenho como pertinentes as conclusões de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 462), inteiramente aplicáveis ao caso em exame:(...) Pode a responsabilidade civil do empregador ser demonstrada se não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, como das regras relativas à CIPA.A culpa do empregador pode decorrer de não fornecer o EPI, de não fiscalizar seu uso, de não verificar a validade dos EPIs etc.O empregador somente fica livre do pagamento de indenização ou por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido.(...)Posteriormente, prossegue o doutrinador em foco (idem, ibidem):Não é exatamente o risco da atividade do empregador que ensejará o pagamento da indenização por responsabilidade civil, mas a não-observância de normas de prevenção de acidentes que o empregador não cumpriu ou seu intuito deliberado em causar o acidente.Odonel Urbano Gonçalves (Manual de direito previdenciário. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 289) também discorre acerca do dever de indenizar, com as seguintes letras:A culpa do empregador, após a Constituição Federal de 1988, não necessita vir qualificada de grave. Na Lei Maior encontra-se a expressão culpa, sem nenhum adjetivo. Sustentável, pois, que basta comprovação da culpa do empregador para que possa ele ser responsabilizado no campo civil.A partir dessas premissas, tenho que a responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social é de ordem subjetiva, em face da negligência quanto à segurança do trabalho, cujo reconhecimento tem como pressupostos: (a) ação ou omissão do agente; (b) dano experimentado pela vítima; (c) nexos causal entre a ação/omissão e o dano; e (d) culpa do agente.Assim, resta saber se a(s) empresa(s) ré(s), de alguma forma, agiu(ram) com culpa em relação às normas de segurança, contribuindo com o acidente narrado na petição inicial da autarquia federal.Isto porque, nos acidentes de trabalho, há presunção relativa de culpa do empregador, conforme entendimento sedimentado na Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201100532818, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:23/09/2011; AGRESP 200601316180, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:26/05/2011; RESP 200801364127, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE DATA:25/06/2009)No caso em exame, o acidente ocorreu na Fazenda Nova Esperança, em Naviraí/MS, no dia 06 de outubro de 2011, por volta das 21h50min, quando, na ocasião, estava sendo realizada colheita mecanizada de cana-de-açúcar. Vejamos as informações decorrentes da leitura da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), do acidentado, Fabiano Viera de Souza, empregador Infinty Agrícola S.A., com óbito no dia 06.10.2011 (fl. 59):Descrição da situação geradora do acidente ou doença: o colaborador estava catando cana e colocando em um balde para colocar no Transbordo. Depois de despejar a cana no Transbordo, saiu em sentido ao caminhão levando o balde vazio, momento esse que foi atropelado por um Trator acoplado em um Transbordo o qual estava dando marcha ré, vindo a atropelar o colaborador, este por sua vez estava de costas para o trator e não percebeu a manobra do trator.A Polícia Civil de Naviraí, pela Primeira Delegacia da comarca, procedeu ao registro da ocorrência, sob nº 3233/2011 em 07.11.2011, homicídio culposo, tendo como vítima fatal, Fabiano Viera de Souza. Consta daquele fato comunicado na seara policial (fls. 57/58).Por volta das 22h30min o Corpo de Bombeiros informou, via telefone, que na Zona Rural, precisamente na Fazenda Nova Esperança, localizada na estrada que liga Naviraí ao Porto Caiuá, Km 20, havia ocorrido a morte de uma pessoa, devido a um acidente de trabalho com um trator. (...) QUE a testemunha ZE LUIZ informou ao investigador que a vítima trabalhava no local na função de líder de palhada e, em determinado momento foi catar pedaços de cana que caem do transbordo, e se afastou um pouco do caminhão. Foi nesse momento o trator que arrasta o transbordo engatou marcha ré e saiu, vindo a roda do transbordo atingir a vítima passando-lhe por cima e em seguida a roda de trás do trator também, momento que a testemunha percebeu e gritou para o operador do trator, qual parou a máquina na hora. QUE a vítima não teve morte instantânea, e veio a falecer quando a ambulância da Usina Infinity chegou ao local.No mesmo âmbito da Polícia Civil de Naviraí, por sua Coordenadoria Geral de Perícias, procedeu-se à realização do Laudo nº 3454/Nav. Nesse laudo, elaborado por peritos criminais, constatam-se as seguintes informações técnicas sobre o acidente que vitimou o trabalhador (parte do laudo fls. 107-108): 7.0 - CONCLUSÃO:Ante ao examinado, pelo que tudo indica a causa determinante, objetiva do evento em questão, foi a percepção tardia da vítima de que o trator estava procedendo uma manobra em marcha ré, ficando na mesma trajetória, sendo surpreendido e atropelado. Não se descarta a possibilidade de manobra inadequada por parte do condutor do trator em face de procedimentos técnicos de segurança adotados em locais de colheita de cana-de-

açúcar ou na catação de palahada, como no caso em questão. Veja-se o relato do acidente feito por outro funcionário da empresa, Senhor José Luiz Pachega, o qual estava presente no local do evento, perante a Fiscalização do Trabalho (fl. 43): O Sr. Fabiano Vieira de Souza estava logo atrás do transbordo acoplado à parte traseira do trator, junto com o Sr. José Luiz Pachega, enquanto estava sendo efetuado o despejamento da cana do transbordo para o caminhão transportador. Em determinada altura, ambos saíram do local, sendo que o Sr. Fabiano Vieira de Souza continuou na direção do transbordo, se afastando do mesmo e indo em direção ao caminhão oficina, enquanto o Sr. José Luiz Pachega saiu da linha traseira do transbordo, tomando direção de 90 em relação a trajetória do Sr. Fabiano. O trator, junto com o transbordo, começou a dar marcha a ré na direção da trajetória que Fabiano havia deixado o local. Após alguns instantes, o Sr. Luiz, que estava de costa para o local do acidente, ouviu um grito, o que o fez se voltar rapidamente para o movimento do trator, jogando a luz de sua lanterna no local. Quando percebeu, o transbordo estava passando com as duas-rodas traseiras sobre o corpo do Sr. Fabiano, que não havia percebido a manobra do trator e acabou atingido pelo transbordo acoplado em sua traseira. Imediatamente, o Sr. Luiz começou a acenar com a lanterna e a ir em direção a cabine do trator, pedindo para o seu condutor, o Sr. Reginaldo Brito do Santos, parar o veículo. O mesmo não se atentou para o ocorrido, e continuou a manobra no trator. Quando o Sr. Luiz conseguiu fazer com que o Sr. Reginaldo parasse o veículo, as quatro rodas do transbordo já haviam passado sobre o Sr. Fabiano, que estava acabando de ser atingido pela roda traseira do próprio trator. No âmbito do Ministério do Trabalho, foi realizada auditoria fiscal para análise do acidente de trabalho que vitimou Fabiano Vieira de Souza, trabalhador da empresa Infinity Agrícola S.A., sendo que foi produzida prova pericial, cujo laudo, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, D.F.S., está juntado (fls. 38-49). Vejamos os principais aspectos desse trabalho técnico.

4. Descrição do Local do Acidente O acidente ocorreu na Fazenda Nova Esperança, por volta das 21:50h da noite de 06 de outubro de 2011. Na ocasião, estava sendo realizada colheita mecanizada de cana-de-açúcar. [...]

5. Descrição da Atividade A atividade da função de encarregado operacional na colheita mecanizada é a de coordenar e organizar os trabalhos de colheita naquela frente de trabalho, sendo subordinado ao Supervisor da frente de trabalho. O encarregado operacional deve ficar atento ao andamento do serviço, cabendo a ele indicar providências caso ocorra algo fora da normalidade. Ao que tudo indica, não seria próprio da função do acidentado realizar qualquer tipo de atividade na parte de trás do trator ou do transbordo, local em que se deu o acidente. No local, estava sendo feito o despejamento da cana situada no transbordo para o caminhão transportador, responsável pelo encaminhamento da mesma até a usina para posterior moagem. Esta era a atividade que ocorria rotineiramente no local de trabalho da vítima, somada à colheita mecanizada da cana. [...]

7. Comentários e Informações Adicionais Percebe-se que o trabalho realizado no campo durante a noite, sem iluminação artificial e com maquinário pesado, diminui a possibilidade de o trabalho ser realizado de maneira segura, aumentando, assim a chance de ocorrer acidentes. A iluminação no local de trabalho, principalmente quando se utiliza máquina, deve ser conforme item 12.103 da NR 12. Tal conduta contraria também o disposto no item 17.5.3 da NR-17. No caso, determinante foi o fato de não ter sido acionado o alarme sonoro do trator quando o mesmo se locomoveu de marcha ré. Este é um dispositivo de segurança indispensável em veículos que transitam em locais nos quais se encontram pessoas realizando atividades, e que, segundo o Sr. Luiz Pachega, presente no local na hora do acidente, não foi acionado. Tal procedimento é regulamentado pelo item 12.116.1 e 12.121, NR-12. Outro aspecto relevante é o fato de o transbordo não apresentar, além do alarme sonoro ausente no trator, a luz indicativa de marcha ré, que poderia ter alertado o Sr. Fabiano da chegada do veículo próximo dele. Já que o local de trabalho não apresentava iluminação artificial, os equipamentos que se movimentam deveriam ter sinais luminosos de alerta, chamando a atenção das pessoas que circulam pelo local, conforme prevêm os mesmos itens 12.116.1 e 12.121, NR-12. Ressalta-se que os tratores utilizados contêm originalmente alarmes sonoros de ré acoplados. O que aconteceu, neste caso, foi o não funcionamento do alarme em função da falta de manutenção dos equipamentos, pois a poeira inerente ao ambiente de trabalho acaba prejudicando o funcionamento do alarme, fazendo-se necessária a constante manutenção dos aparelhos. [...]

Diante do exposto, podemos concluir que o acidente tem suas causas relacionadas com os seguintes fatores sintetizados a seguir: 1. Falta de iluminamento geral na frente de trabalho palco do acidente, evitando o labor em locais escuros e com penumbra; 2. Não utilização do colete reflexivo pelo empregado, dificultando a visibilidade e percepção do tratorista no momento da manobra; 3. Não funcionamento de luz de ré no trator e no transbordo utilizados na operação; 4. Não funcionamento do alarme sonoro no trator e no transbordo utilizados na operação; 5. Não existência de um Manual de Procedimento para operação de máquinas em ambientes com maior risco de acidentes, padronizando a conduta dos empregados nesse tipo de trabalho; 6. Não existe no PPR a menção ao risco que o empregado está exposto no referido local de trabalho, nem as providências a serem tomadas pela empresa para eliminar esses riscos em ambientes de trabalho peculiares; 7. Não realização de exame audiométrico no trabalhador. A realização do exame poderia detectar um possível dano ao sistema auditivo do trabalhador, que dificultaria a percepção do trator e transbordo se aproximando no momento do acidente. Assim, percebe-se que medidas coletivas, como iluminamento do local de trabalho e dotação das máquinas com os devidos alarmes de manobras perigosas, juntos com uma padronização procedimental da operação poderiam ter evitado o acidente no local. Além disso, faz-se necessário também o treinamento do pessoal que atua no ambiente, bem como a exigência da utilização de equipamentos de proteção individual que auxiliariam no alcance do trabalho com

segurança.[...]A Fiscalização do Trabalho esteve in loco e, ainda, apurou quanto ao acidente que:(...) após entrevista com empregados e análise de documentos, que o equipamento utilizado para transbordamento da cana-de-açúcar (transbordo) não possui luzes e sinais sonoros de ré para alertar os trabalhadores que circulam no local sobre o movimento do equipamento, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005. A falha é agravada por se tratar de ambiente sem iluminação geral, dificultando a percepção de movimentos no local (...) (Histórico - fl. 62).(...) após análise de documentos e entrevista com empregados, que o local de trabalho no meio rural não é provido de iluminação alguma, contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3 da NR-17, com redação da Portaria MTE 3.751/1990. O único sistema de iluminação utilizado eram lanternas portadas pelos trabalhadores (...) (Histórico - fl. 63).As Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, aplicando-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço (CLT, art. 155 e NR 1, item 1.1).Consta da Norma Regulamentadora nº. 1:NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09)c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88)I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88)e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Inserção dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09)Segundo a Fiscalização do Trabalho, a ré infringiu legislação e Normas Regulamentadoras pertinentes, ignorando, assim, as normas técnicas que tratam da segurança do trabalho.Quanto ao equipamento utilizado para transbordamento da cana-de-açúcar (transbordo) não possuir luzes e sinais sonoros de ré para alertar os trabalhadores que circulam no local sobre o movimento do equipamento, contraria o disposto no art. 13, da Lei 5.889/73, c/c item 31.12.16, da NR-31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005. Quanto ao local de trabalho, no meio rural, não ser provido de iluminação, contrariando o disposto no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3 da NR-17, com redação da Portaria MTE 3.751/1990.Em resumo do que foi visto e tendo ficado comprovado, com a prova nos autos, que a empresa agiu com negligência, uma vez que havendo colheita de cana de açúcar (palhada) no período noturno, ao não providenciar iluminação necessária ao ambiente e não dotar o veículo (transbordo) de luzes e sinais sonoros de ré, assim, ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos aos familiares do acidentado, sob a rubrica de pensão por morte acidentário, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.É verdade que a responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado.A empresa-ré invocou a culpa exclusiva da vítima, alegando que teria adentrado local não permitido, sem a devida sinalização ou o repasse de informação, via rádio, aos operadores da via, no sentido de que estaria efetuando alguma verificação próxima aos transbordos de cana-de-açúcar. Nada obstante, o conjunto probatório apresentado revela que a empresa/empregadora, Infinity Agrícola S.A., não observou as disposições constantes das Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.Pode-se admitir como verdadeira a alegação da ré, de que instruíra seus funcionários, com meios instrutivo e informativo de práticas seguras à realização do trabalho, principalmente no que diz respeito as normas de segurança do trabalho. Tal fato, no entanto, não elide a responsabilidade da ré pelo acidente, mesmo Fabiano (vítima) tendo recebido todas supostas instruções e equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa, necessários ao desempenho da função, como se alega nos autos do processo.Nesse diapasão, cabe referir que o fato do operário receber os equipamentos para sua segurança, EPIs, não tem o condão de afastar a responsabilidade do empregador, ou mesmo do tomador do serviço. Isso se deve, quando, na prática, não ocorre o uso desses equipamentos pelo obreiro de modo a evitar acidentes do trabalho, como no caso dos autos.Neste sentido os precedentes do egrégio TRF/3ª R.ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade

jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Registro não haver prejuízo na utilização dos laudos periciais produzidos, na esfera policial, por equipe técnica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de MS e, na esfera do Ministério do Trabalho, subscrito por agente público, AFT. Outrossim, para as partes deste processo (autor e ré), foi estabelecido o contraditório e exercida a defesa na instrução da lide. Em síntese, comprovada a culpa da ré pelo acidente envolvendo o empregado, Fabiano Vieira de Souza, é cabível o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte-Acidente do Trabalho sob NB 152.189.229-3 (fls. 28-36). Logo, cumpre à empresa ré ressarcir os valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na peça inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. (AC 00043209120114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) Deixo registrado ainda que a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT, ou equivalente, não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse norte, temos que, É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afastada a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a empresa Infinity

Agrícola S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08080068/0002-10, a pagar valor igual ao despendido pelo INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho que vitimou o empregado, Fabiano Vieira de Souza (NB 152.189.229-3, fls. 28-36), desde o seu início e até quando for mantido. As prestações futuras deverão ser repassadas ao INSS até o dia 10 de cada mês. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, de acordo com os índices de correção de benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. São devidos juros de mora pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406), que atualmente é a SELIC, consoante disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 61, 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002 (STJ, REsp 1102552/CE (recursos repetitivos), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e EDcl no REsp 615.939/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 359), no presente caso, desde a data de início do pagamento do benefício previdenciário em 06.10.2011 (fl. 36). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendida pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 20, 3º, c.c. o art. 260, ambos do CPC (AC 00037848420104036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1915974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Naviraí, 27 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## **Expediente Nº 2085**

### **ACAO PENAL**

**0001280-25.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Jocinei Arlindo Malaquias, formulado pela defesa à fl. 134. Designo o dia 02 de setembro de 2015, às 17:00 horas, para interrogatório do réu Claudinei Stoco, a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 235/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de intimar o réu Claudinei Stoco, CI RG nº 183428900 SSP/SP, CPF nº 084.585.758-52, filho de Antônio Stoco e Alzira Paulino Stoco, residente na Rua Assis Chateaubriand, 1470, Centro, Eldorado/MS, para comparecer perante este Juízo Federal, no dia 02 de setembro de 2015, às 17:00 horas, a fim de ser interrogado. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000022-09.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO

Fl. 168. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, Willian e André (fls. 124/125). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia João Carlos Maia Rosa, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 302/2015-SC, ao Juízo Federal de Dourados/MS, com o objetivo de intimar as testemunhas de acusação Willian Vieira Silva e André Luiz Rodrigues Alves, ambos policiais militares, lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para comparecerem no Juízo deprecado no dia 21 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a fim de serem ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 303/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva da testemunha de acusação João Carlos Maia Rosa, filho de Gilda Maia Rosa, comerciante, portador da CI RG nº 11766250 SSP/MS, residente na Rua Irmã Aristela, 201, Bairro Manoel Faria, em Eldorado/MS. Deixo consignado, que a defesa do réu Dorielton Carlos da Silva é patrocinada pela advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805. Tendo em vista a juntada das certidões fls. 139/159, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo ao réu Francisco do Nascimento Marinho. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.